



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 238/2019 – São Paulo, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004114-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: OSEIAS BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004445-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MARIA LUZIA MARQUES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004168-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DALBERSON SOUSA RAMOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004139-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ROSANA IGNACIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005761-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA FERRAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004111-05.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001805-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDNEIA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005777-41.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SARAH ROSITA CHAVES BARROS DE OLIVEIRA DE ANDRADE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006376-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAGNO MOREIRA NICODEMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005713-31.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004586-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOELMA LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001795-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA DA SILVA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006381-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAURICIO KAZUO TAKABATAKE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004366-60.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: TANIA REGINA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005634-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONE REGINA DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001773-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCA SUENE LIMA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002522-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE VIANA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002273-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GREICE DIAS SOCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA - SP387822

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011953-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/01/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATADOS SANTOS GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/01/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NUBIALACERDA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória no arquivo baixa-sobrestado.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049803-34.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se a expedição de pagamento.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025084-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

INCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a parte requerida se abstenha de obrigar a autora a manter seu registro e/ou contratar profissional registrado no Conselho Regional de Química da IV Região; e que determine a suspensão da exigibilidade das anuidades, multas e juros impostas pelo Conselho réu.

Alega que vem sendo reiteradamente cobrada pelo Conselho Regional de Química (4ª Região), para pagar anuidades, juros e multas registradas desde 2015.

Informa que não exerce atividade-fim que necessite de registro junto ao Conselho Regional de Química.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia provimento jurisdicional que determine que a parte requerida se abstenha de obrigar a autora a manter seu registro e/ou contratar profissional registrado no Conselho Regional de Química da IV Região; e que determine a suspensão da exigibilidade das anuidades, multas e juros impostas pelo Conselho réu.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Além disso, não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a decisão de agravo (ID 26111741), intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento do número.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016098-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDINO PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 25320605 que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais (total de proventos: R\$4.832,08).

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizadas as custas, tomemos autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017777-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZAMARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 24544485.

Apresentemos autores comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025082-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTOR COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, ELETTRICA COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS E PROMOCOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019854-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337, MILENA COLVARA GOULART - RJ185914, MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRA - RJ134510, THIAGO INOCENCIO MATOS - RJ130666
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de ID 23650261, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25560636: defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pelo autor.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017954-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BICZYK DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEDRO DE FARIA - SP336902, MARIA AMELIA SOARES DE MELLO - SP335983
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intinem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026972-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ODUVALDO RAMOS MARIA
Advogados do(a) RÉU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022062-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAOLA CALVAO GAMBARE - EPP, PAOLA CALVAO GAMBARE

DESPACHO

Os veículos informados, bem como o imóvel, apresentam alienação fiduciária, assim indefiro a penhora dos mesmos.

Outras diligências com objetivo de recompor o patrimônio da exequente podem ser realizadas diretamente pela mesma, haja vista que este juízo já deferiu e realizou diversas buscas por bens (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030901-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração juntados pelos embargantes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-28.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058, LEYKA YAMASHITA - SP286625
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

O perito nomeado pelo Juízo concordou com a fixação dos honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme requerido pela ELETROBRÁS por meio do ID 15547315. Desta forma, determino que a citada ré deposite o valor mencionado, comprovando nos autos.

Promova a ELETROBRÁS a digitalização dos documentos juntados por meio do CD de fl. 333 dos autos físicos, conforme requerido pelo perito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008148-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VALLILO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, WALDEMAR VALILLO, MARIA CECILIA VALLILO, RODRIGO AZEVEDO VALILLO,
TALITAAZEVEDO VALILLO

DESPACHO

Os executados sofreram bloqueios por meio do sistema BACENJUD.

Os mesmos peticionaram e requereram liberação de parte dos valores com liberação da parte excedente, haja vista que a retenção deu-se em valores muito superiores a dívida cobrada nestes autos.

A Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se em duas ocasiões e inclusive, para juntar ao feito planilha de cálculos atualizada.

Foi também enviada comunicação eletrônica (e-mail) ao departamento jurídico da exequente para que apresentasse o valor devido atualizado.

A exequente peticiona nesta data informando como dívida atualizada o valor de R\$ 92.789,71, já englobando honorários e custas, requerendo sua apropriação, sem expedição de alvará de levantamento e não se opondo a liberação dos valores excedentes.

Assim, determino a transferência dos valores informados para conta judicial a ordem deste juízo.

Autorizo a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores excedentes.

Manifeste-se a exequente quanto a quitação da dívida.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013826-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO MUSEU DA PESSOA.NET

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

INSTITUTO MUSEU DA PESSOA.NET, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a deixar de recolher a COFINS sobre receitas próprias da entidade, incluídas as de caráter contraprestacional, destinadas à manutenção e ao investimento em suas atividades, afastando-se as imposições do artigo 47, inciso III e §2º da IN SRF n.º 247/2002.

Narra o impetrante, em síntese, que se trata da associação sem fins lucrativos instituída sob a forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, executando diversos serviços relacionados a sua finalidade institucional, sendo muitas vezes remunerada por tais atividades, não havendo vedação legal para tanto.

Afirma que recolhe a Cofins sobre receita auferida mensalmente através dos serviços executados, porém, os artigos 13 e 14, inciso X, da MP n.º 2158-35 de 2001 isentam da Cofins as receitas das atividades próprias das entidades e associações.

Alega que as autoridades fiscais interpretam as "Receitas próprias da entidade" de forma restritiva, entendendo que elas abrangeriam apenas doações e afins.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 20125097 a 20126074.

Em cumprimento à determinação de ID 20136231, o impetrante promoveu a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares (ID 20769062).

O pedido liminar foi deferido (ID 20827208).

Notificada (ID 20847295), a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou suas informações (ID 21224570), por meio das quais suscitou sua ilegitimidade passiva.

Notificada (ID 20847294), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 22029671) por meio das quais suscitou o não cabimento do mandado de segurança em razão da ausência de ato coator.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 23007742).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23228774).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arquivada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Segundo o artigo 23 da Lei n.º 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional "a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União", o que não é a hipótese dos autos, razão pela qual deve o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região ser excluído do polo passivo da presente demanda.

Com relação à preliminar de não cabimento de mandado de segurança suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tal questão se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a deixar de recolher COFINS sobre receitas próprias da entidade, incluídas as de caráter contraprestacional, desde que destinadas à manutenção e ao investimento em suas atividades, afastando-se as imposições do artigo 47, inciso II e parágrafo 2 da IN SRF nº 247/2002.

Pois bem, dispõem os artigos 13 e 14 da MP 2158-35 de 2001:

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.353, de 2016)

(Produção de efeito)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são **isentas da COFINS as receitas:**

- I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - da exportação de mercadorias para o exterior;
- III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;
- VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;
- VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X-relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que as atividades prestadas pela impetrante são elencadas em seu cadastro nacional da pessoa jurídica (ID 20125100) como *“pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas, atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares e atividades de organizações associativas ligadas à cultura e arte”*. Destarte, também se analisa pelo estatuto social da impetrante (ID 20125097), que as suas atividades estão ligadas ao patrimônio histórico e cultural da sociedade.

Desta maneira, entendo que a isenção prevista para a COFINS a esse tipo de entidade se estende às atividades próprias da associação, abrangendo aquelas que são o núcleo de sua finalidade institucional.

Portanto, legítima a pretensão da impetrante em deixar de recolher COFINS sobre receitas próprias da entidade, incluídas as de caráter contraprestacional, desde que destinadas à manutenção e ao investimento em suas atividades.

A corroborar como entendimento acima exposto, transcrevo os seguintes excertos de jurisprudências:

“PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.1.040, § 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 14, INC. X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. RECEITAS ORIUNDAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO. ART. 47, § 2º, DA IN/SRF Nº 247/2002. RESTRIÇÃO. OFENSA À NORMA LEGAL.

1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta C. Turma, para fins de reexame e eventual juízo de retratação, cinge-se à questão da isenção da COFINS a teor do prescrito no inc. X, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do disposto no § 2º, do art. 47 da Instrução Normativa/SRF nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2 - Cumpre salientar que o REsp 1.353.111/RS, representativo de controvérsia (art. 1.040, inc. II, do novel CPC), tem por objeto o exame da isenção da COFINS nos termos do art. 14, inc. X, da Medida Provisória nº 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativamente às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se a isenção abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. Vale assinalar, outrossim, que no aludido REsp não se discutiu quaisquer outras receitas que não as “mensalidades pagas por alunos” a entidade atuante na área de educação, sem fins lucrativos, não havendo de se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou de mercadorias e outros serviços (v.g. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades, que não sejam exclusivamente os de educação.

3 - Por sua vez, a Primeira Seção do E. STJ reconheceu que o § 2º, do art. 47, da IN/SRF 247/2002 ofende o inciso X, do art. 14, da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de “receitas relativas às atividades próprias das entidades” as contraprestações pelos serviços “próprios” de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.

4 - Já no que alude à presente ação, a impetrante, ora apelante – AMPRO ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL - objetiva o reconhecimento do alegado direito de não ser compelida ao recolhimento da COFINS sobre todas as suas receitas, ao entendimento de que, em se tratando de associação sem fins lucrativos não configura a impetrante sujeito passivo da exação em comento em decorrência da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, bem como do disposto no art. 14, inc. X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não se aplicando à impetrante o disposto na Lei nº 9.718/98 (resultante da conversão da MP nº 1.724/98) e na Lei nº 10.833/03, as quais ampliaram o conceito de faturamento para efeito de tributação da COFINS. E, caso a tese da não incidência da COFINS não seja acolhida, ainda assim pleiteia o não recolhimento da COFINS sobre receitas de não associados, advindas de atividades previstas no objeto social da referida entidade, nos termos do art. 14, inc. X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e da Lei nº 9.532/97, sem a restrição prevista no § 2º, do art. 47, da IN/SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

5 - Cumpra registrar que, ao prever a isenção da COFINS a essas entidades, o legislador especificou que tal benesse aplica-se tão somente "às receitas" oriundas de atividades "próprias" da associação.

E por "atividades próprias", conforme se depreende do disposto no art. 14, inc. X, da Medida Provisória 2.158-35/2001, entenda-se como aquelas que constituem o núcleo das atividades da entidade, sua finalidade precípua, em suma, sua razão de existir, e não qualquer atividade da entidade.

6 - Assim, revendo meu entendimento no caso em exame, **a despeito de se tratar de receita de caráter contraprestacional direto, proveniente de não associados, mas, desde que se trate de receitas advindas da realização de atividades previstas no objeto social da impetrante, ora recorrente, diretamente relacionadas à finalidade precípua da entidade, há de se reconhecer que tais receitas encontram-se abarcadas pela isenção prevista no disposto no art. 14, inc. X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sem a restrição ("sem caráter contraprestacional direto") prevista no art. 47, § 2º, da IN/SRF nº 247/2002, nesse aspecto.**

7 - Desse modo, no caso em discussão adiro ao entendimento firmado no REsp 1.353.111/RS, representativo de controvérsia nos termos do art. 543-C do Código Processual Civil pretérito, correspondente ao art. 1.040, inc. II, do CPC/2015, no tocante ao reconhecimento de que o disposto no § 2º, do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 ofende o inciso X, do art. 14, da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas a atividades próprias das entidades" **as "contraprestações pelos serviços próprios", ressaltando-se que esses compreendem apenas os serviços diretamente relacionados à finalidade precípua da associação e não qualquer serviço prestado pela entidade, para fazer jus à benesse legal.**

8 - Por derradeiro, cumpre salientar que o recurso representativo de controvérsia - REsp 1.353.111/RS - não implica modificação substancial do julgado porquanto restou firmado por esta C. Turma o entendimento de que apenas as receitas vinculadas às atividades "próprias" da associação gozam da referida benesse legal.

9 - Acórdão anterior parcialmente reformado apenas para reconhecer que o § 2º, do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 ofende o inciso X, do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades" as "contraprestações pelos serviços próprios", ressaltando-se que esses compreendem apenas os serviços diretamente relacionados à finalidade precípua da associação e não qualquer serviço prestado pela entidade. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316834 - 0004620-88.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. MP 2.158-35/2001. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS, EM NOVOS DECLARATÓRIOS. CARATER PROTETATÓRIO DO RECURSO. REJEIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 23/04/2018, que rejeitou os primeiros Embargos Declaratórios, opostos ao acórdão do Agravo interno no Recurso Especial.

II. O voto condutor do acórdão ora embargado, de modo claro, coerente e fundamentado, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, anteriormente, pela parte embargante, por inexistência dos vícios de omissão ou contradição, explicitando que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não violara o disposto nos arts. 165, 458, 459 e 535, II, do CPC/73. Reafirmou que a Segunda Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial, compreendera que: a) são isentas da COFINS as receitas das entidades de caráter filantrópico ou das associações, sem fins lucrativos, que prestem serviços para os quais houverem sido criadas e os coloquem, efetivamente, à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; b) rever o entendimento do Tribunal a quo, que qualificou a ora embargante como instituição financeira, com fins lucrativos, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ; c) por força do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o magistrado analisa a prova livremente, desde que de forma fundamentada; d) a análise da divergência jurisprudencial restou prejudicada, em razão da incidência dos mencionados óbices sumulares.

III. A parte embargante não demonstrou, mais uma vez, haver contradição, obscuridade, omissão ou erro material, a justificarem a oposição dos presentes Embargos de Declaração. Insiste no argumento, já devidamente examinado, de que seriam incabíveis os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, para verificar que ostenta a condição de associação civil, sem fins lucrativos, para fins de obter isenção da COFINS, com base nos arts. 13, IV, e 14, X, da MP 2.158-35/2001.

IV. Ausente qualquer das hipóteses para a oposição dos Embargos Declaratórios e evidenciado o seu caráter manifestamente protetatório, é de ser aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). Nesse sentido: STJ, EDcl no EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.544.388/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 864.483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

V. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(EDcl nos EDcl no REsp 1129750/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a COFINS sobre as receitas próprias da entidade, incluídas as de caráter contraprestacional, desde que destinadas à manutenção e ao investimento em suas atividades precípua. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025791-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE IISE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

FELIPE IISE MENDES, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO - CRDD-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o demandante em seus cadastros e o autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e, após, que se desse vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava ao caso do impetrante (ID 25697609).

O impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação com a concessão da segurança (ID 25854668).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (ID 26035697).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 05/12/2019.

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.”

(grifos nossos)

Ademais, o próprio impetrante em sua petição inicial afirma que: “Na espécie, a razões invocadas são verossímeis. Como foi dito, até mesmo há medida liminar obtida em Ação Civil Pública no mesmo sentido do que é aqui pedido (fls.07).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangiu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5020739-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80617044281, protocolizada sob o n.º 2089-14/08/2018-39, no valor de R\$ 488.833,72 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), perante o 7º Tabelionato de Protestos de São Paulo.

Alega a requerente, em síntese, que não teve conhecimento anterior do título ora discutido e que *"o protesto da dívida tributária, representada na Certidão de Dívida Ativa, é medida que se mostra inconstitucional, ilegal e desnecessária, configurando nítido meio de repressão à aqui requerente considerando-se que a Fazenda Nacional possui o meio próprio para a cobrança do seu suposto crédito"*.

A inicial foi instruída com os documentos de ID. 10221335 a 10221572.

Em cumprimento à determinação de ID 10225456, a requerente retificou o valor atribuído à causa e recolheu as custas complementares (ID 10244167).

O pedido liminar foi indeferido (ID 10299852).

A União Federal apresentou contestação (ID 10736177), por meio da qual suscitou a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda e, no mérito, postulou pela improcedência da ação.

A requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

A requerente foi intimada a manifestar-se acerca do interesse em efetuar o pedido principal (ID. 19560329), porém nada foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a preliminar suscitada pela requerida se confunde como mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito.

Postula a requerente a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80617044281, protocolizada sob o n.º 2089-14/08/2018-39, no valor de R\$ 488.833,72 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), perante o 7º Tabelionato de Protestos de São Paulo.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)”

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.”

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei n.º 10.522/02:

“Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, **em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.**”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei n.º 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012).

(...)

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN n.º 429/2014 que dispõe:

“Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta

de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu

encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.”

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o **C. Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o RESP n.º 1.126.515, assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013).

(grifos nossos)

decidir.

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de

da 3ª. Região. Confira-se:

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal**

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. Entenda que o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Contudo o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento sobre a matéria (Resp 1.126.515).

4. Seguindo o julgamento proferido pelo STF na ADI 5135, julgada em 09/11/2016 que fixou a tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359348 - 0017412-64.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e anparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes.

4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

5. Agravo desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015).

(grifos nossos)

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há como se aferir, em procedimento de natureza cautelar, as alegadas irregularidades ocorridas no procedimento administrativo que deu origem à CDA n.º 80617044281, não havendo provas documentais hábeis nos autos a refutar a presunção sobre o protesto em questão.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do inciso II do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5002476-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80717021611, protocolizado sob o n.º 2019.02.18.1840-2, no valor de R\$ 109.731,84 (cento e nove mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), perante o 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega a requerente, em síntese, que não teve conhecimento anterior do título ora discutido e que *"o protesto da dívida tributária, representada na Certidão de Dívida Ativa, é medida que se mostra inconstitucional, ilegal e desnecessária, configurando nítido meio de repressão à aqui requerente considerando-se que a Fazenda Nacional possui o meio próprio para a cobrança do seu suposto crédito"*.

A inicial foi instruída com os documentos de ID. 14664102 a 14669723.

O pedido liminar foi indeferido (ID 14679103).

A União Federal apresentou contestação (ID 15735381), por meio da qual postulou pela improcedência da ação.

A requerente foi intimada a manifestar-se acerca do interesse em efetuar o pedido principal (ID. 19666714), porém nada foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a requerente a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80717021611, protocolizado sob o n.º 2019.02.18.1840-2, no valor de R\$ 109.731,84 (cento e nove mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), perante o 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.”

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei n.º 10.522/02:

“Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, **em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.**”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei n.º 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012).

(...)

“Art. 3º **Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto** ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

(grifos nossos)

Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU n.º 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais.

“Art. 1º **As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.**

Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN n.º 429/2014 que dispõe:

“Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta

de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.”

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o **C. Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o RESP n.º 1.126.515, assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o **E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. Entenda que o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Contudo o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento sobre a matéria (Resp 1.126.515).

4. Seguindo o julgamento proferido pelo STF na ADI 5135, julgada em 09/11/2016 que fixou a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359348 - 0017412-64.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes.

4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

5. Agravo desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015).

(grifos nossos)

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há como se aferir, em procedimento de natureza cautelar, as alegadas irregularidades ocorridas no procedimento administrativo que deu origem à CDA n.º 80717021611, tampouco se o débito tributário é devido, ou não, pela requerente, não havendo provas documentais hábeis nos autos a refutar a presunção sobre o protesto em questão.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do inciso I do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027075-52.2005.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS SANTARELLI**

Advogado do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007745-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Vista à credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008355-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO ZANZARINO, OLIVIA DE SALVI MALPICA ZANZARINO, LORENA APARECIDA DOS SANTOS, OSMAR DE JESUS CASAGRANDE, LUZIA SEBASTIANA FERREZIM, EDSON DO AMARAL POLIZELLI, REGIANE DO AMARAL POLIZELLI KAWAHARADA, NAZIRA MARIA ZEITOUN DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019491-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA ROBERTA L C S CARNEIRO DA CUNHA, ANA CLAUDIA SOUTO RODRIGUES, ANA MARIA KAISER, ANA ROSA SANCHES BERGAMO, ANDRE SERRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 21418946 - Pág. 1: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016207-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRA DALSENSO CONSTANTINO, AZIZ CONSTANTINO, FABIO CONSTANTINO, CINTIA CONSTANTINO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016202-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA, ALICE CABRAL DE ARAUJO, ALTAIR LUIZA DE SOUZA VALENTE, AMARYLIS MARIA CARNEIRO LIMA PEDROSO, ALTINA DUARTE GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012814-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH LORENZETTI GANADI, ELZIO STELATO JUNIOR, EMANOEL JEREMIAS, EMILIA EMIA YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA JORGINA YANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ante a divergência apontada pelas partes, remetem-se os autos ao NUC A para elaboração de cálculos conforme o julgado.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012510-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ISAAC KIBRIT, ROBERTO LAUR, ROBERTO TAKASHI YOSHIOKA, ROMEU GUERRA, RONALDO SAULLINARES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifstem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018655-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI HISSAE KIYOKU, TERUISAAKASHI, LUIZ OTAVIO DAROSA BORGES, MILTON RAFFANI, TELMAYURIE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias quanto aos embargos de declaração opostos pela União (Num. 22092566).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015614-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, MARIA DE LOURDES BERNARDI, MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA, MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057476-15.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO CARLOS FERNANDES, ESDRA DE ALMEIDA, EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA, FERNANDO OLIVEIRA CUNHA, FLAVIO CARDOSO AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora remetam-se os autos ao Núcleo de Cálculos para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015621-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN HERMINIA SOUTO VIANA, CELIA MAGALHAES FERRAZ, CELIA RIGAO SCRICH, CELIA ZANONI, CICILIA BERNARDI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 23398033: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011494-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, MARIA ELIZABETH DE ALBUQUERQUE, MARIA HENRIQUETA SALVUCCI HAMA, MARIA HERMINIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 21633717 - Pág. 1: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VESCHI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por José Carlos Veschi em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, ID 17937102,

Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que a sentença deixou de **considerar o recente entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o direito à correção monetária é direito constitucional e constitui forma de manutenção do poder de compra de um determinado valor e a TR não alcança tal objetivo, motivo pelo qual de rigor se faz o pronunciamento a este respeito.**

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de ID 17937102**, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de **considerar o recente entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o direito à correção monetária é direito constitucional e constitui forma de manutenção do poder de compra de um determinado valor e a TR não alcança tal objetivo, motivo pelo qual de rigor se faz o pronunciamento a este respeito.**

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011748-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO - ME, JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo em requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema..

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026491-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011493-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTROGILDO ANDERSON, AURORA CARDOSO TREME, AYLTON BONELLE, BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN, WILSON COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifstem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027608-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão de Num. 22892056 - Pág. 2/3, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5024393-15.2019.4.03.0000.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a aplicação do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC em relação aos embargos de declaração de Num. 22481183.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018696-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, THIAGO MARIA PINHEIRO, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VERALUCIA PESSOA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016425-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALUCIA BRASIL, RENY CAPRIOGLIO DE CASTRO, RODZA DA SILVA VALENTE GONCALVES, ROSA MARIA BRUNO, ROSA MARIA MIOZZO NASCIMENTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026478-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SELLA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **MARCOS SELLA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pretende seja concedida Aposentadoria por tempo de contribuição, segunda a nova regra da lei 13.183/15, com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado, bem como seja a autarquia ré condenada a pagar ao Autor as parcelas vencidas e vincendas, desde a data da negativa do requerimento administrativo perante o INSS, na data de 18/12/2018, até a data da efetiva concessão, implantação e pagamento da Aposentadoria ora pleiteada.

Atribui à causa o valor de R\$ 57.626,04, considerando-se prestações vencidas a partir 01/2019 (R\$ 27.560,28) mais vincendas (R\$ 30.065,76).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.626,04, montante relativo à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015. - **Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.** - O autor ajuizou a demanda originária em 26/10/2018, pleiteando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, desde – DIB 11/10/2017, ou de sua conversão em aposentadoria especial. - Apresentou o valor de R\$3.083,63 de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que pretende receber o benefício de aposentadoria especial com RMI de R\$4.919,65. - Para o cálculo do valor da causa, deve-se considerar o provento econômico pretendido pela parte, que é a diferença entre o valor que já recebe de aposentadoria por tempo de contribuição e o valor que pretende receber com a ação originária. - Deve-se considerar a soma da diferença entre o valor devido e o valor recebido (R\$1.836,02) das prestações vencidas - de 11/10/2017 até o ajuizamento da demanda, em 26/10/2018 - mais as doze parcelas vincendas (12 x R\$1.836,02), o que resulta em valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. - Conflito de competência julgado improcedente. Competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para o julgamento da ação subjacente. - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028227-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 292 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. 1. **O valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas, que no presente caso ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos**, como apurado pelo Senhor contador judicial. 2. Não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado para o processamento e julgamento da lide. 3. Competência do Juízo suscitado para processar e julgar a presente ação previdenciária. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030687-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL DO JEF DE CAMPINAS x JUÍZO ESTADUAL DE MOGI MIRIM. ART. 253, INC. II, DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. DEMANDAS CUJO CONTEÚDO ECONÔMICO EXCEDE O LIMITE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO. I – O então vigente art. 253, do CPC/73 (atual art. 286, do CPC/2015) retrata situações excepcionais que impõem a distribuição por dependência, vinculada a um Juízo prevento. Ocorre que prevenção só existe entre Juízos que possuam mesma competência, o que não se verifica *in casu*, por tratar-se de conflito entre Vara Estadual no exercício de competência federal delegada e Juizado Especial Federal, cuja demanda originária tem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. II – Inviável, portanto, a distribuição por dependência ao JEF de Campinas, tendo em vista o valor atribuído à causa, à luz do disposto no art. 3º, caput, e §3º, da Lei nº 10.259/01. III – Procedência do conflito negativo de competência. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028787-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA DO JEF. APLICAÇÃO DO ART. 292, §§1º E 2º, DO CPC, CONJUGADO COM O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. 1. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de definição da competência, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de alçada do JEF. 2. De outra parte, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese de o pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC, em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 3. **No caso concreto, a soma das prestações vencidas mais doze vincendas excede o limite de alçada do JEF, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento da ação.** 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011489-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022387-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA - SP304583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **ROGERIO ALVES DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 34.867,75, montante correspondente ao proveito econômico perseguido pela parte autora (Num. 24615726 - Pág. 31). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Entendo, por consequência, que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**. Considerada a retificação de ofício do valor nos termos acima descritos, chega-se ao total de **R\$ 34.867,75**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024616-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAM MAGRO, JONAS FERRAGUT, MARIA NADIR BRAZOLOTTO DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão de Num. 24148684 - Pág. 2/3, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5027794-22.2019.4.03.0000.

Oportunamente, tornem os autos conclusos, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a aplicação do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC em relação aos embargos de declaração de Num. 21877158.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026378-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A10 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o afastamento da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a **imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006270-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-02.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: OSWALDO FEITOSA
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA VIGNOTO FEITOSA, RENER VIGNOTO FEITOSA, MARIANA VIGNOTO FEITOSA, ROSANA THEREZIANO FEITOSA
DOS SANTOS, REINALDO THEREZIANO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados e, levantados os valores disponibilizados pelos sucessores do autor, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINSEI ISIARA, SIOE LAN TSUTIYA, SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA, SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA, SOLANGE KOKOLPINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias quanto aos embargos de declaração opostos pela União.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024799-40.2017.4.03.6100

AUTOR: SERGIO SIQUEIRA PINTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o autor/apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010914-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO OKUDA, LAMARTINI CONSOLO, LEONIL SCHINCARIOL, LUIZ ANDREOLLI, LUIZ BERNUCCI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011319-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO TORRES SOARES, LUCIANA ALVES SOUZA, JOAO FERREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381
Advogado do(a) AUTOR: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381
Advogado do(a) AUTOR: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tenham ciência dos documentos juntados.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025879-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26092015: Cumpra integralmente o r. despacho sob o id 25791892, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar o correto valor da causa ao benefício total pretendido com a presente ação, bem como promover o recolhimento complementar das custas, comprovando-o nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024432-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA - SC42844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047811-26.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CLOVIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo apresentado pela parte exequente há excesso de execução.

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante.

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com os cálculos (fls.228), de modo que, acolho como correto o montante de R\$ 31.746,84 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 11/2015 devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela Impugnante, nos termos acima mencionados.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela impugnada e o acolhido na presente decisão, **nos termos do art. 85, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025230-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVIWORK SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25941343: Cumpra o segundo parágrafo do r. despacho sob o id 25480137, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029300-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELI MELICIO, JOSENILDA DE ARAUJO, VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada/executada nos termos do artigo 1.023, §2º.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026486-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver cancelado o protesto da CDA nº 80714026642, ao argumento de que se trata ato ilegal por não ser o devedor do título.

O impetrante afirma que o título protestado é decorrente de débito de PIS em cobrança na ação de execução fiscal nº 0055500-22.2014.4.03.6182 contra a empresa HDSP Comércio de Veículos. Informa que não consta como contribuinte responsável tributário dos créditos na referida CDA e sim a mencionada empresa e, desse modo, a CDA jamais poderia ter sido levada a protesto em seu nome, pois não integra as relações jurídicas tributárias que deram ensejo a CDA.

Sustenta que o protesto da CDA é indevido.

Em sede liminar pretende a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80714026642, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores.

O impetrante pretende a suspensão do protesto da CDA nº 80714026642 na qualidade de responsável tributário por débitos de PIS da pessoa jurídica HDSP Comércio de Veículos.

Da documentação acostada aos autos - especificamente da descrição dos débitos da mencionada CDA e consulta processual dos autos da execução fiscal nº 0055500-22.2014.4.03.6182 -, tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e precária é que **não há indicação da responsabilidade tributária ao impetrante** que tenha justificado o protesto do título.

Denota-se, outrossim, que a execução fiscal que teve por escopo a cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa e protestado, se encontra arquivada, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

O *periculum in mora* está presente, haja vista que a impetrante poderá vir limitações em sua vida civil, diante do protesto do título.

Ressalto, todavia, que a medida é deferida em caráter precário podendo ser modificada a qualquer momento, ou até decisão ulterior.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar a suspensão do protesto da CDA nº 80714026642 em nome do impetrante, até o julgamento final da demanda, ou determinação ulterior em sentido contrário.

Oficie-se ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 319 – Bela Vista - São Paulo – CEP 01317-000, **servindo a presente de ofício**.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A1240E6D>.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012015-39.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO LOPES, LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, ARMANDO LOPES - SP13401
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, ARMANDO LOPES - SP13401
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO - SP58558, MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver erro material e omissão na sentença de fls. 1101 e 1099.

Alega a embargante que há erro material na sentença 1101, uma vez que a União Federal não apresentou embargos de declaração, contudo no relatório da referida sentença constou que os embargos foram interpostos pela União Federal, sendo o embargante o Estado de São Paulo.

Alega, ainda, que há omissão na sentença de fls. 1099, uma vez que não foi observada a regra contida no art. 1.023, § 2º do CPC, em face deste vício, requereu a nulidade da sentença.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de fls. 1101 e 1099**, alegando erro material e omissão, passo a analisar abaixo os vícios apontados.

No tocante ao erro material, acolho o vício apontada, para que da sentença conste o seguinte:

[...]

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado de São Paulo em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, fls. 1058/1062 verso.

[...]

No tocante a omissão alegada, entendo que para evitar nulidade da sentença de fls. 1058/1062 verso, dê-se vista a União Federal dos embargos opostos às fls. 1066/1069 e 1081/1084, nos termos da regra contida no art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, tornem-me conclusos.

Por isso, **procedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019974-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRACEMA PROCOPIO BARRETO MENEUCUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO POLONIO - SP122406

DESPACHO

Defiro o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança no valor de R\$ 3.909,02 (três mil novecentos e nove reais e dois centavos), bem como o valor R\$ 4.293,27 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), aplicado no fundo, tendo em vista que não ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil, e precedentes:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1340120 2012.01.45748-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1230060 2011.00.02112-6, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:)

No que toca ao valor R\$ 1.697,87 (mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) defiro a liberação, tendo em vista ser parte de benefício previdenciário consoante documento id 22892888.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020397-84.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DE MELO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER - SP207258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ante o lapso de tempo, intimem-se as partes para que noticiem eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5005063-66.2018.403.0000.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GALLO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 25432903 - Pág. 1). Anote-se.

Sem prejuízo, consigno que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (“DETERMINAR a REINTEGRAÇÃO da Autora nos quadros da Aeronáutica, com o **recebimento da remuneração retroativa a datado desligamento**, com a promoção a PATENTE SUPERIOR, devendo ser desconstituído o ato que a desligou”) em cotejo com o valor atribuído pela parte à causa (um mil reais), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026524-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação em juízo, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos/contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, consigno, desde já, que o pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte e **independe de autorização judicial**.

Dessa forma, suprido o vício de representação acima indicado, e com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023583-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STMODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - RJ115892

DESPACHO

Ante o lapso de tempo, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das demais parcelas.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente da petição id 17592385 e documentos seguintes, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-85.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de digitalização de qualquer peça, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013160-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIM AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 16629040: não há qualquer omissão, contradição ou contrariedade na decisão embargada.

As alegações da embargante, em verdade, demonstram inconvênio com a decisão que deferiu, em sede de tutela, a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressaltando que seria o ICMS destacado na nota fiscal.

Não merece guarida as alegações de ausência de fundamentação, na medida em que a decisão se pautou exatamente nos termos do julgado pelo C. STF quando do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, há pedido deduzido pela parte autora em relação ao ICMS destacado, ao contrário do alegado pela embargante.

Assim, em que pese haver pendência de julgamento dos embargos de declaração que visa a modulação dos efeitos do RE nº 574.706, tal fato não modifica o entendimento deste Juízo, em relação ao que restou decidido em tutela.

Desse modo, conheço dos embargos declaratórios e nego provimento ao recurso, nos termos do art. 1.022 e seguintes do CPC.

Manifeste-se parte autora sobre a contestação e sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026455-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare:

[...] a inexistência da relação jurídica-tributária para reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade das e das INs nº 247/2002, nº 404/2004 e nº 1.911/2019, assegurar à Autora, na maneira que melhor lhe convier, tendo em vista o cenário legislativo e econômico que estará vigente ao final do processo, o direito, de em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da distribuição da presente ação, bem como em relação a fatos geradores posteriores à distribuição, (a) se apropriar de crédito escritural, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, ou (b) compensar o PIS e a COFINS pagos a maior em razão da não escrituração dos créditos de PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, devidamente atualizados pela taxa SELIC, ou (c) restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido; dos valores despendidos com os seguintes insumos utilizados na consecução do seu objeto social: a contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessoria jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática).

A parte autora relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social “ (i) construção de edifícios, e como atividade secundária: (ii) a promoção, participação, administração e produção de empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, incluindo incorporação e loteamento de imóveis, (iii) compra e venda de imóveis próprios, (vi) a locação de seus próprios imóveis e de terceiros para uso próprio, e (vii) participações em outras sociedades, no Brasil e no exterior.”, estando sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre eles o PIS e COFINS.

Afirma que as Leis regulamentadoras do PIS/COFINS (10.637/02 e 10.833/03) criou a sistemática da não cumulatividade no recolhimento das mencionadas contribuições e que tão somente a legislação que trata de tais contribuições poderiam indicar quais setores da economia se sujeitariam à sistemática da não cumulatividade ou não, dispondo, inclusive que o cálculo do crédito deve ocorrer sobre todos os custos e despesas decorrentes das aquisições de bens e serviços que concorreram.

Sustenta, todavia, que a Receita Federal ao disciplinar a matéria editou a IN 247/2002 e a IN 404/2004, dispondo que somente se constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços. Informa que o C.STJ afastou a aplicação das referidas instruções normativas no RE n 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, o que levou a Receita Federal a editar a IN 1911/2019, afirma, todavia, que para que as empresas possam se creditar de PIS/COFINS sobre seus insumos será necessária a análise da atividade caso a caso, a fim de atestar o que de fato é essencial e relevante.

Aduz que a IN 1911/19 ao restringir o que pode ou não ser insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS **viola o princípio da não cumulatividade e da legalidade tributária**, tendo em vista que o conceito da essencialidade e relevância é variável de acordo com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, mas sim determinado pelo artigo 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nessa esteira, afirma que devem gerar crédito de PIS e COFINS os seguintes valores gastos:

- a) Assessoria de treinamento;
- b) Assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software;
- c) Assessoria jurídica;
- d) Assessoria despachante;
- e) Assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa;
- f) Despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos;
- g) Despesas com aluguel de imóveis;
- h) Depreciações e amortizações;
- i) Despesas com energia elétrica;
- j) Despesas para manutenção da atividade;
- k) Despesas financeiras.

Pretende a concessão da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, dos valores mencionados acima, os quais afirmam se tratar de insumos.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação tutela.

Decido.

Recebo a petição id. 26164796, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

O cerne da discussão cinge-se quanto à possibilidade ou não de creditamento de PIS e COFINS sobre os valores pagos pela parte autora a título de assessoria de treinamento; assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software; assessoria jurídica; assessoria despachante; assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa; despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos; despesas com aluguel de imóveis; depreciações e amortizações; despesas com energia elétrica; despesas para manutenção da atividade e despesas financeiras.

As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade das contribuições pagas em seus artigos 3ºs, abaixo estabelecendo as hipótese em que o contribuinte poderá descontar o valor apurado das contribuições ao PIS e COFINS, dos gastos com custos, despesas e encargos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) [...]

Com efeito, nessa análise inicial e perfunctória, em que pesem as alegações da parte autora, tenho que não há plausibilidade nas alegações e perigo de dano, aptos a concessão da tutela, a uma porque não há como fazer uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3ºs das leis supramencionadas, creditando despesas não inseridas no texto legal, **por se tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento devem ter expressa previsão legal, a teor do que preceitua o art. 111, do Código Tributário Nacional** e a duas porque a definição do que se entende por insumo para fins de creditamento é controversa.

Com efeito, o C. STJ no RE 1.221.170 consagrou que o conceito de insumo deve ser mais amplo devendo englobar os custos e as despesas consideradas essenciais e ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte e, nessa esteira, a Instrução Normativa Nº 1911/2019 traz, num primeiro momento, a mesma disposição em seu artigo 172, buscando explicitar o texto legal, conforme abaixo:

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

II - bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

VIII - bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

IX - serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e

X - bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

I - bens incluídos no ativo imobilizado;

II - embalagens utilizadas no transporte do produto acabado;

III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos;

IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;

V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de seguro e seguro de vida, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 181;

VII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e

VIII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

§ 3º Para efeitos do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - serviço qualquer atividade prestada por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica mediante retribuição; e

II - bem não só produtos e mercadorias, mas também os intangíveis.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na instrução normativa atacada, não havendo como deferir o pedido de tutela pleiteado.

Assim, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024894-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídica tributária no que tange às contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros, SAT/RAT) sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) **Terço de férias;**
- 2) **Valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos;**
- 3) **15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de auxílio doença (previdenciário e acidentário).**

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

O pedido de tutela foi deferida, a fim de determinar à ré que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros, SAT/RAT), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, incidentes sobre as seguintes verbas: 1) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio doença (previdenciário e acidentário) 2) Adicional de um terço de férias; 3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos.

A parte autora promoveu emenda a petição inicial, requerendo a juntada de documentos (id 11393047).

A União Federal interpôs Agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 12755329).

Citada, a ré apresentou contestação e combateu o mérito (id 12755336).

Réplica (id 19256431).

As partes não requereram provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaqui.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS.

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ...EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaquei.

Não incide. (...).

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros, SAI/RAT), sobre 1) 1/3 de Férias 2) also Prévio Indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e 3) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença (previdenciário e acidentário).

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso I, do art. 496 do CPC).

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040408-81.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA GIANETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERAZ - SP50319

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, intimada para o pagamento, a executada comprovou o adimplemento por meio da guia id 20328779.

Com a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031478-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de **adicional de férias por tempo de serviço**, bem como seus reflexos nas verbas devidas a título de RAT e as Contribuições devidas para terceiros.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido de efetuar restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, a parte autora argumenta que os valores pagos a título de adicional de férias por tempo de serviço são de natureza indenizatória e não o salário do segurado para fins de aposentadoria e, desse modo, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, alínea, "e", item "i", da Lei nº 8.212/91 e art. 53 da IN/RFB 971/09.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A tutela antecipada foi indeferida (id 14423745)

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que os ganhos habituais dos trabalhadores são incorporados aos salários para efeito de contribuição previdenciária, não estando a verba questionada pela Autora elencadas nas exceções do art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91. Por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 14700420).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id15328175).

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 19429976).

Réplica (id 19616078).

É o relato. Decido.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela urgência pretendida, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora foi pelo indeferimento de efeito suspensivo, corroborando com entendimento já exarado na presente demanda.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça enfrentando o referido tema se pronunciou no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada "Prêmio por Tempo de Serviço", haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que 'as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir "periodicidade certa, condições Num. 68279851 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: WILSON ZAUHY FILHO - 06/06/2019 17:35:13 <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906061658294600000067947276> Número do documento: 1906061658294600000067947276 1. 2. previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas", a análise da argumentação da parte recorrente – no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 977744/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 27/06/2017)

Portanto, conclui-se que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela de urgência, corroborando com entendimento da jurisprudência acima mencionada do C.STJ, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos.

Eis o teor da decisão da tutela de urgência:

(...) O valor pago pela parte autora a título de adicional de férias por tempo de serviço, ainda que de natureza eventual, em verdade se constitui uma espécie abono/aniênio/gratificação ajustada (ajuste em acordo coletivo) e, apesar das alegações da parte autora, entendo que detém natureza remuneratória, atraindo a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, mutatis mutandi, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA.

[...] omissis.

3. *O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, § 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, § 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05.08.08).*

5. *Apelação não provida.*

(TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. **PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO.** INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

[...] *omissis.*

7. *Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.*

8. *O § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ.*

[...] *omissis.*

18. *Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).

[...]

Comcedido, a característica da verba questionada pela parte autora tem caráter salarial, tendo em vista a habitualidade de seu pagamento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso III do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013677-86.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEFRAN BRASIL ELETROELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de procedimento comum em que a parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável a fim de não incluir na base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS a parcela de ICMS.

Como trânsito em julgado, os autos retomaram da Superior Instância e a exequente prosseguiu como cumprimento de sentença dos valores de honorários advocatícios e em relação ao principal noticiou a que habilitou o crédito junto à Receita Federal do Brasil para fins de compensação.

Houve a expedição do ofício requisitório e pagamento dos valores, conforme comprovação nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente noticia a intenção em efetuar a compensação dos créditos na via administrativa, com a habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil (doc. id. 20738375).

Assim, muito embora não haja um pedido expresso no sentido de renunciar ou desistir da execução nos apresentes autos, o fato é que a manifestação da exequente no sentido de que irá efetuar a compensação administrativa denota a sua pretensão de inexecutar o título do valor principal nesta via judícia.

A Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 100, §1º, inciso III, assim disciplina:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Tem-se que a manifestação formulada pela exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** conforme requerido pelo exequente, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, relação ao principal.

Em relação aos honorários advocatícios, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, cc 925, ambos do CPC.

Como trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARIJO COMIDA CAIPIRA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional em ao tentar realizar a emissão da guia DAS de competência janeiro/2019 teve ciência de seu desenquadramento com a informação de que havia pendência cadastral e/ou fiscal referindo-se a débito junto à municipalidade de Guarulhos.

Aduz que as referidas pendências não existem, nos termos da certidão nº 008469/2019 emitida em 31.01.2019, razão pela qual afirma o seu direito líquido e certo quanto a sua inclusão no Simples.

Requer liminar para a reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobe pena de aplicação de multa diária.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, devendo ser substituído pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (id 17425423).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada nas informações, uma vez que se mostra incompetente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para as providências requeridas pela impetrante na presente ação mandamental.

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

Anoto que, para o regular andamento do feito, faz-se necessária a notificação da autoridade apontada como coatora que, no caso em tela, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Nesse sentido diz a jurisprudência:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, **a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo:200400191283 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 14/09/2005 - DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156 - Rel. DENISE ARRUDA) **destaques não são do original**.

Entende-se como autoridade coatora aquela que *“tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido”* (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198).

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos/SP.**

Providencie a retificação do polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, bem como a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026323-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066, MARCO ANTONIO JOBIM - MT6412/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do auto de infração notificação de lançamento nº 01301/00011/2010 e a cobrança do débito por ele representado.

Em apertada síntese, narra a parte a autora que é proprietária de um imóvel rural localizado no município de Aripuanã, estado do Mato Grosso, denominado Fazenda Gonçalves, com área de 9.988,00ha, inscrito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o NIRF 2.887.714-4, o qual está localizado em **área da Amazônia legal**, submetendo-se aos limites de utilização que a lei impõe, próprios àquela região.

Aduz que a ré, em 09/03/2010, instaurou procedimento para revisão de ofício do lançamento relativo ao ITR de 2006, vindo a intimar o autor para apresentar documentos comprobatórios de sua declaração. Requerida dilação de prazo para defesa em âmbito administrativo, narra que a intimação acerca do pleito não foi dirigida ao advogado constituído e subscritor daquele petição. Em decorrência de tal irregularidade, aduz o autor que a ré promoveu a revisão de ofício, exigindo o pagamento da diferença apurada, além de juros de mora e a respectiva multa (total de R\$ 955.788,03), via notificação de lançamento nº 01301/00011/2010.

Como fundamento para a cobrança, **anotou-se que o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural através de laudo técnico identificando e classificando as áreas de acordo com a tipologia dos art. 2º da Lei 4.771/65, e também deixou de apresentar certidão do órgão público competente como reconhecimento pelo IBAMA através do Ato Declaratório Ambiental**. Revisou-se, ainda, o **valor da terra nua** por não ter sido apresentado o laudo técnico de avaliação, utilizando-se dos dados constante do SIPT.

Em sede administrativa, o autor narra haver pleiteado o reconhecimento da insubsistência da notificação de lançamento, a fim de afastar o recolhimento suplementar estabelecido, asseverando que **a área de reserva legal do imóvel era superior a 80%** conforme averbado na matrícula 959 do Cartório de Registro de Imóveis – 1º Ofício – do município e comarca de Aripuanã-MT, pugrando-se, ainda, pela produção de outras provas, entre as quais, a prova pericial.

Entretanto, a Turma de Julgamento teve por referendar *in totum* a cobrança, aduzindo que: “para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, além da comprovação de **entrega do ADA ao IBAMA**, dentro do prazo estabelecido na legislação respectiva, sua existência deve ser comprovada por **Laudo Técnico** emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART... e para o reconhecimento da área de reserva legal, além da apresentação do **ADA tempestivo**, é necessário comprovar sua **averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis**”.

Interposto recurso, houve provimento parcial para decotar da cobrança a área de 1.029,92 hectares que se encontrava averbada na matrícula do imóvel em decorrência de termo de responsabilidade firmado entre o autor e o IBAMA em 28/10/1996, em que pese fosse a extensão muito menor do que a verdadeira área de reserva legal. Interposto Recurso Especial no CARF, este restou improvido, com a posterior inscrição do débito em dívida ativa (CDA nº 80 8 19 000089-54 - R\$ 1.397.010,76).

Sustenta o autor que a apuração e o pagamento do ITR são efetuados diretamente pelo contribuinte, trazendo a norma hipóteses de isenção do tributo para as áreas de utilização limitada do imóvel, entre as quais destacam-se as áreas de reserva legal e preservação permanente. Nesse sentido, para gozar da isenção, **a lei não condiciona a nenhum outro ato de natureza burocrática, exigindo apenas a circunstância fática**, ou seja, possuir o imóvel, área de preservação permanente, floresta nativa e área de reserva legal (com exceção desta, que, segundo entendimento do STJ, precisa ser averbada na matrícula).

Em que pesem tais regramentos, o autor narra que ré glosou sua declaração, promovendo a revisão de ofício e o lançamento para a cobrança suplementar, sob o argumento de que não havia comprovação eficiente, **mediante apresentação do ADA ao IBAMA e averbação na matrícula do imóvel da área de preservação permanente e reserva legal** (*Para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, dentro do prazo estabelecido na legislação respectiva, sua existência deve ser comprovada por Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 a área se enquadra, posto que para as enquadradas no art. 3º dessa Lei também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida. Para o reconhecimento da área de reserva legal, além da apresentação do ADA tempestivo, é necessário comprovar sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, com redação do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001*).

Argumenta o autor que em suas manifestações em sede administrativa sempre postulou pela realização de prova pericial, o que poderia demonstrar *in loco* que a propriedade do autor não só possuía grande área de preservação permanente e mais de 80% (oitenta por cento) da área de reserva legal, mas também se constitui integralmente de área de floresta nativa.

Assim, o autor defende que a apresentação do ADA não se traduz em meio único e absoluto para a prova da limitação de uso da área, bem como argui a nulidade do processo por meio do qual constituído o crédito tributário, ante o cerceamento de defesa operado pela administração quando do indeferimento de prova pericial no imóvel tributado.

Sustenta, ainda, que a cobrança suplementar se deu praticamente sobre a totalidade da área, descontando-se apenas 1.029,92 ha que, contraditoriamente, foi levado em consideração, em detrimento da área maior que também estava averbada. Além disso, consigna que toda a área é constituída de floresta nativa, sendo mais de 8.000,00 hectares de reserva legal. O autor enfatiza que a ré considerou que a averbação do termo de responsabilidade de manutenção de Floresta Planejada, celebrado em 28/10/1996, teria sido averbado somente 29/09/2008, porém, mesmo assim o admitiu para efeito da isenção. Entretanto, não apresentou nenhuma razão para deixar de considerar, pelos mesmos fundamentos, a averbação de nº 03 constante da matrícula do imóvel referente à retificação da área de reserva legal, passando de 1.029,9200ha, para 8.000,9062ha, igualmente datada de 29/09/2008.

O autor segue esclarecendo que a certidão de matrícula juntada ao PAT demonstrava que a averbação da retificação da área de reserva legal havia sido realizada no ano de 2006. Sucede que, no ano de 2006, a matrícula do imóvel ainda estava registrada no Cartório do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá-MT, sob o nº 17.109, sendo transferida posteriormente para o município de Aripuanã-MT (onde está situado o imóvel) após implantação daquela serventia extrajudicial na Comarca, recebendo o nº 959. A data de 29/09/2008 é, na verdade, a data de **transferência e abertura da nova matrícula perante o novo Cartório**, pois, repetida na transcrição da nova matrícula e em todas as demais averbações que já faziam parte quando do registro perante o Cartório do 6º Ofício de Cuiabá.

A averbação da reserva legal foi realizada no mesmo ano calendário (2006) da Declaração de Informação e Apuração do ITR que se lhe impôs a cobrança suplementar e antes da ação fiscal. A averbação não havia sido realizada anteriormente, por responsabilidade do órgão ambiental estadual, pois o protocolo do requerimento no órgão público oficial acerca da retificação da área de reserva legal data de 06/07/2005.

O autor ainda sustenta que o Decreto Federal 7.029/2009, concedeu prazo até o ano de 2011 para que os proprietários promovessem a averbação, além disso, durante a tramitação do processo (PAT) entrou em vigor o novo Código Florestal (Lei. 12.651/2012), que teve por afastar qualquer exigência de averbação acerca da área de reserva legal.

Questiona, ainda, a utilização do valor arbitrado a título de VTN para efeito da cobrança, uma vez que a propriedade não possui nenhuma aptidão agrícola, por razões legais e topográficas. Além disso, defende que a alíquota utilizada (20%) está em total desconformidade com a lei: uma vez que o imóvel se constitui integralmente de floresta nativa, não pode ser considerado como área sujeita a tributação. Ainda que se considerasse apenas as áreas de preservação permanente e reserva legal para efeitos de exclusão da área tributável, a alíquota estaria inserida sobre a diferença entre estas e área total, portanto, à luz do art. 11 da Lei 9.393/96 e seu anexo (quadro de alíquotas), seria de 0,45%.

Prossegue afirmando que a exação ostenta gritante ilegalidade no que concerne à aplicação de multa no percentual de 75% sobre a suposta diferença apurada (uma vez que o autor não deixou de realizar o pagamento, tampouco deixou de entregar a declaração ou prestou informações inexatas, motivo pelo qual a multa não possui embasamento legal), além de ser maculada por natureza confiscatória.

Requer seja concedida *initio litis* e *inaudita altera pars*, sem a necessidade de depósito prévio, nos moldes da Súmula Vinculante nº 28, a concessão da tutela provisória de urgência para:

- i) suspender a exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 80 8 19 000089-54 e também a de nº 80 8 17 000091-16 (PAT 10880725992/2017-23 - que representava o lançamento parcial do crédito, posto que à época, estava *sub judice* recurso administrativo), oriundas do PAT 10183-721.870/2010-59;
- ii) suspender os efeitos do protesto lavrado em relação à(s) CDA(s), determinando-se seja oficiado ao Cartório do 10º Ofício de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo-SP, localizado na Praça Doutor João Mendes, 39, Centro, CEP 01501-001, São Paulo-SP, para que cumpra imediatamente a decisão;
- iii) determinar a não inclusão, ou se já levado a registro, a exclusão do nome do autor do CADIN, e ainda, impedir que sirva o débito em contenda como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC c/c art. 71, § 5º, Lei 10.741/03. Anote-se.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Nos termos do Acórdão nº 2201001.828 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, a administração fazendária levou em conta para a constituição do débito impugnado em juízo as seguintes considerações:

“O lançamento decorre da **subavaliação do VTN sem suporte em laudo técnico apropriado** e na **glosa da área de preservação permanente não comprovada**, fatos que estão detalhadamente descritos no auto de infração que também apresenta os fundamentos legais da autuação. (...)”

O Recorrente não logrou comprovar a área de preservação permanente no montante declarado. Considero comprovada a área de utilização limitada de 1.029,92 hectares de acordo como que foi celebrado, em 28/10/1996, por meio do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Planejada, averbado no Registro do imóvel rural em 29/09/2008 conforme documento juntado à fl. 53. (...)”

Assim, concluo que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso concreto, está averbado à margem da matrícula do imóvel Termo de Responsabilidade firmado entre o proprietário (ora recorrente), e o IBAMA em 28/10/1996, pelo qual foi destacado como de utilidade limitada a área de 1.029,92 hectares.

Penso que este elemento é suficiente para comprovar a existência da área de reserva legal e que o Ato Declaratório Ambiental — ADA, neste caso, seria apenas um elemento adicional de prova, mas um elemento não indispensável.

Reconheço, portanto, que deve ser deduzido da área total do imóvel, a área de reserva legal de 1.029,92 hectares, devidamente comprovada pelo recorrente, resultando em área tributável de 8.958,08 hectares.

(...)

No caso, o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel para contrapor o VTN considerado no lançamento e, portanto, não há justificativa para a alteração do valor apurado através do SIPT autorizado pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.” (Processo nº 10183.721870/2010-59, Acórdão nº 2201001.828 - Num. 26037008 - Pág. 124/131)

Conforme o julgado mencionado, o procedimento de revisão interna para a verificação dos dados declarados resultou em lançamento de imposto suplementar de R\$435.835,86 apurado a partir da alteração do valor da terra nua – VTN de R\$18.000,00 para R\$2.282.777,52 e **glosa na área de 7.990,4 hectares declarada como de preservação permanente, mas não comprovada.**

Por sua vez, a jurisprudência é uníssona quanto à desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental — ADA para comprovação da APP e da ARL, ao menos na época em que ocorrido o fato gerador discutido nos autos (2006), bem como quanto à exigência de averbação no CRI apenas para a ARL:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, **permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.** 2. Recurso especial provido. (REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202)

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural. 4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, *sponte sua*, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

(...) 4. A pretensão da União, ora embargante, merece acolhida quanto ao ponto não apreciado no anterior julgamento. Isso porque a **jurisprudência do STJ assenta ser "[...] imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, II, "a", da Lei n. 9.393/1996"** (REsp 1.638.210/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2017). Outro precedente: AgRg no REsp 1.429.841/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/2/2019. 5. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infingente ao julgado. (EDcl no AgRg no REsp 1395393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DE ITR DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ser inexistente, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Porém, tratando-se de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário** (REsp. 1.638.210/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017; REsp. 1.450.344/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp. 666.122/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2016; EDcl no AREsp 550.482/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015) 2. Agravo Regimental da Sociedade Empresária a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1429841/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **"é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)"** (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012). 2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que **é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.** 3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1668718/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

(...) - Dentre as argumentações da agravante no processo administrativo, a que ora se analisa é no sentido de que a declaração da área tributável do imóvel realizada anteriormente pelo contribuinte se deu de forma equivocada, **não havendo em realidade, área tributável, na medida em que todo o terreno é formado respectivamente por Área de Preservação Ambiental Permanente (41,30 ha), Área de Reserva Legal (1.805,60 ha), Área Recoberta por Floresta Nativa (1.662,00 há).** - A questão nos presentes autos cinge-se a saber se a agravante logrou comprovar que, de fato, não possui áreas tributáveis para fins do ITR. - É assente a jurisprudência no sentido de que, **para o gozo de isenção de ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, sendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA para a área de preservação permanente.** Precedentes. - (...) - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555391 - 0008311-33.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 67/67. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). LEI 9.393/96. INEXIGIBILIDADE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 10.165/2000. (8) 1. Quanto à obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), verifico que a exigência se fundamentou na Instrução Normativa nº 67/97, que condiciona a exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal) da área tributável do imóvel à apresentação do ADA expedido pelo IBAMA, bem como na Instrução Normativa n. 55/98 da Secretaria da Receita Federal que estabeleceu ao contribuinte providenciar o documento no prazo de seis meses, a partir da data de entrega da declaração do ITR. 2. A Lei 9.393/96 instituiu a modalidade de lançamento por homologação do ITR, e excluiu a incidência do tributo nas áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sem a imposição de exigências, e a apresentação do ADA era opcional. 3. **a apresentação do ADA somente veio a tornar-se obrigatória, para a redução do valor a pagar do ITR, com o advento da Lei 10.165 de 27/12/2000 com a adição do artigo 17-O à Lei 6.938/81, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, da área tributável da propriedade pelo ITR. Ou seja, o fato gerador do tributo exigido, referente ao ITR de 1997, foi consumado antes da vigência da novel legislação.** 4. **Antes da edição da Lei 10.165/2000 é ilegal a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 67/97 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR.** 5. "De acordo com o entendimento consolidado no STJ, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexistente a apresentação de ato declaratório ambiental - ADA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR." Precedentes: (AgRg no REsp 1395393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015); (AgRg no REsp 1482226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). 6. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. Honorários. Custas incabíveis (art. 7º da Lei 9.289/96). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0002244-45.2006.4.01.3000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/06/2016 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 67/67. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA E REGISTRO NOTARIAL. LEI 9.393/96. INEXIGIBILIDADE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 10.165/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO/MAJORAÇÃO INDEVIDA. (8) 1. Quanto à obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), verifico que a exigência se fundamentou na Instrução Normativa nº 67/97, que condiciona a exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal) da área tributável do imóvel à apresentação do ADA expedido pelo IBAMA, bem como na Instrução Normativa n. 55/98 da Secretaria da Receita Federal que estabeleceu ao contribuinte providenciar o documento no prazo de seis meses, a partir da data de entrega da declaração do ITR. 2. A Lei 9.393/96 instituiu a modalidade de lançamento por homologação do ITR, e excluiu a incidência do tributo nas áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sem a imposição de exigências, e a apresentação do ADA era opcional. 3. **A apresentação do ADA somente veio a tornar-se obrigatória, para a redução do valor a pagar do ITR, com o advento da Lei 10.165 de 27/12/2000 com a adição do artigo 17-O à Lei 6.938/81, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, da área tributável da propriedade pelo ITR.** Ou seja, o fato gerador do tributo exigido, referente ao ITR de 1997, foi consumado antes da vigência da novel legislação. 4. **Antes da edição da Lei 10.165/2000 é ilegal a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 67/97 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR.** 5. "De acordo com o entendimento consolidado no STJ, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório ambiental (ADA) ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR." Precedentes: (AgRg no REsp 1395393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015); (AgRg no REsp 1482226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). 6. A condenação em verba honorária deve estar em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC, devendo ser fixada mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores. 7. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. Honorários. Custas incabíveis (art. 7º da Lei 9.289/96). 8. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso Adesivo não provido. (AC 0014539-73.2008.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/06/2016 PAG.)

A sucessão de leis no tempo é claramente explicada no seguinte julgado, o qual se aplica no presente caso:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ITR DE 2005. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. REDUÇÃO DE VALOR. DESNECESSIDADE DE ADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença impugnada. 2. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que 'é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012)" (RESP - Recurso Especial - 1668718 2017.00.95664-6, Herman Benjamin, Stj - Segunda Turma, DJE Data:13/09/2017). 3. **A Lei n. 9.393/1996 excluiu da área tributável para efeito de ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas em lei, sem exigir a apresentação de ADA para tal fim. Nesse contexto, não era admissível que norma infralegal impusesse exigência formal não prevista em lei para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do cálculo da área tributável (princípio da legalidade).** 4. **A partir da Lei n. 10.165/2000, passou a ser obrigatória "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR" (art. 17-O, § 1º, Lei n. 6.938/81).** Precedentes. 5. **A Medida Provisória n. 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei n. 9.393/1996, revogou tacitamente a obrigatoriedade do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.** Com efeito, o novo dispositivo legal passou a dispor que "a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis". 6. A dispensa de qualquer comprovação prévia das áreas de reserva legal e de preservação permanente declaradas pelo contribuinte para efeito de isenção do ITR abarcou, por questões óbvias, a anterior exigência do ADA prevista art. 17-O, § 1º, Lei n. 6.938/81. 7. **Caso em que o crédito questionado se refere ao exercício de 2005, quando já não mais era obrigatória a apresentação de ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, nos termos do § 7º no art. 10 da Lei n. 9.393/1996.** 8. Honorários advocatícios que comportam redução para R\$ 20.000,00, atendendo às diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (em vigor ao tempo da sentença). 9. Apelação não conhecida. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 0035462-52.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CON.V.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 13/09/2019 PAG.)

No ponto, deve-se destacar que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 foi revogada pela Lei nº 12.651 apenas no ano de 2012, motivo pelo qual os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos durante a sua vigência devem observar a desnecessidade de apresentação do ADA pelo sujeito passivo da obrigação tributária ao fisco (art. 144, CTN).

O perigo na demora do provimento jurisdicional reflete-se na documentação de Num. 26037008 - Pág. 246/248 (Inscrição: 80 8 17 000091-16, Valor: R\$ 72.692,52, Situação: ATIVA EM COBRANÇA) e Num. 26037011 - Pág. 264/266 (Inscrição: 80 8 19 000089-54, Valor: R\$ 611.177,70, Situação: ATIVA A SER COBRADA), bem como no protesto já efetuado (Num. 26037029 - Pág. 1).

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de:

- i) suspender a exigibilidade do crédito representado pelas CDA's nº 80 8 19 000089-54 e nº 80 8 17 000091-16 (PAT 10880-725.992/2017-23 e PAT 10183-721.870/2010-59), com fundamento no art. 151, V, CTN;
- ii) suspender os efeitos do protesto lavrado em relação à CDA 80 8 17 000091-16;
- iii) determinar a não inclusão, ou se já levado a registro, a exclusão do nome do autor do CADIN, e ainda, impedir que sirva o débito em contenda como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Oficie-se o Cartório do 10º Ofício de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo-SP, localizado na Praça Doutor João Mendes, 39, Centro, CEP 01501-001, São Paulo-SP, acerca da suspensão dos efeitos do protesto lavrado em relação à CDA 80 8 17 000091-16 (Num. 26037029 - Pág. 1).

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando nulidade do contrato e das cláusulas contratuais, bem como excesso de execução.

Sustenta que nos termos cláusulas constantes do contrato às fls. 09, ou seja, a famosa cláusula pela qual o cliente, por antecipação, reconhece como líquida e certa a dívida, oriunda de quaisquer lançamentos que o banco vier a fazer em sua conta. Aduz, ainda, a nulidade da referida nos termos do arts. 51, IV, e 54, §4º do CDC.

Requer, ainda, o deferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como seja declarada a nulidade absoluta da execução, por conta da inexistência do título, bem como o pagamento em dobro dos valores pagos a maior..

Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução alegando, em preliminar, em rejeição liminar dos embargos, no mérito, requereu a improcedência (fls. 76).

As partes foram intimadas na produção de provas. A parte embargante ficou-se inerte. A parte embargada informou que não tinha provas a produzir.

DECIDO

De pronto, afasto preliminar de nulidade da ação, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Em relação a alegação de nulidade das cláusulas contratuais serão tratadas juntamente com o mérito.

No tocante a preliminar de rejeição liminar, entendo que deve ser afastada, uma vez que o fundamento dos embargos é apenas parte do fundamento dos embargos à execução.

Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser declarada a nulidade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial.

Vejam os.

Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

No caso em exame, restou incontroverso que a embargante firmou com a embargada o Contrato de Cédula de Crédito Bancária. Contudo, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, o contrato, a transferência do valor emprestado ao autor e a inadimplência (fls. 19/22) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento e dá conta da evolução do saldo devedor.

No mais, o embargado reconhece a dívida cobrada pela autora, limitando-se a alegar que “O contrato de Cédula de Crédito Bancário juntado pela embargada nos autos da execução contém em seu caput, fls 09, a famosa cláusula pela qual o cliente, por antecipação, reconhece como líquida e certa a dívida, oriunda de quaisquer lançamentos que o banco vier a fazer em sua conta.” Contudo, o demonstrativo de evolução da dívida se encontra à fl. 23 e não há qualquer indicação nos embargos de qual distorção poderia haver na cobrança.

Diz a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Em sede de embargos à execução, alegações genéricas e/ou imprecisas não têm o condão de protelar o pagamento de dívida imputada à parte embargante. Precisamente quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, forte no que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil. (AC 200871150013349, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário.

II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros genéricos questionamentos.

IV - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2012384 - 0000235-08.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

No mais, a embargante alega abusividade das cláusulas contratuais, contudo, não demonstra efetivamente quais seriam as cláusulas abusivas. Assim, não há como acolher as suas alegações, uma vez que Código de Defesa do Consumidor não tem alcance para autorizar a decretação de nulidade das referidas cláusulas, com base nas alegações genéricas apresentadas pela embargante.

Ressalta-se ainda, que a embargante foi intimada no interesse de produção de provas e não se manifestou, deixando de comprovar qualquer abusividade em relação as planilhas apresentadas pela CEF.

DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Neste sentido, ressalta-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, este entendimento não se aplica as alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem que ocorra a devida comprovação da existência de abusividade, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

Dessa forma, a embargante não comprovou a nulidade do contrato firmado com a CEF.

Diante exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

Com trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BALKANYI LOPES CONSULTORIO ODONTOLÓGICO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional tange aos procedimentos de implantodontia, cirurgias bucomaxilofaciais, procedimentos/cirurgias em periodontia, procedimentos/cirurgias em endodontia, procedimentos/cirurgias em prótese dentária, procedimentos em ortodontia, instalação de lente de contato dental, procedimentos em dentística, exceto simples consultas, recolha o IRPJ e a CSLL pelas bases de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, nos termos do art. 15, III, letra 'a', in fine, e art. 20, primeira parte, ambos da Lei 9.249/95.

Sustenta que preenche os requisitos legais, sobretudo pela equiparação das atividades sobreditas a serviços hospitalares, haja vista serem realizadas de forma diferenciada para promoção da saúde de seus pacientes.

Como provimento definitivo requer a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em realizar, com urgência, a cirurgia de Videolaparoscopia na autora, custeando-se todas as despesas que o caso requer.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada a Ré apresentou contestação (id 17110562).

Réplica (id 18345883).

A parte autora requereu a desistência da presente demanda, bem como a respectiva homologação e a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos (IRPJ – conta 721358-4) (CSLL conta 721359-2).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, bem como o pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos (IRPJ – conta 721358-4 (CSLL conta 721359-2).

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015198-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIEL TAMAROZI, ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face do INSS para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA(40)Nº 5024265-96.2017.4.03.6100/ 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por acordo entre as partes, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012610-93.2018.4.03.6100/ 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N J L COMERCIO DE VENTILADORES LTDA - EPP, EDGAR RAMOS DO NASCIMENTO, TELMA MARIA FURTADO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 5016753-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, EVERARDO RUIZ CLAUDIO, JORGE KATCHVARTIANIAN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por acordo entre as partes, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora notifica extinção do feito pela perda de objeto, bem como requer a liberação de eventuais constrições e bloqueios.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015075-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L. C. CORDEIRO LAVANDERIA - ME, LUCINEA CHAGAS CORDEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 0015692-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em razão do inadimplemento de Contrato Bancário.

O réu foi citado e não apresentou embargos à ação monitória.

A exequente informou que foi infrutífera as diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequendo requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios,.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) N° 5007500-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO VIEIRA DE MELLO LOPES - EPP, JOAO PAULO VIEIRA DE MELLO LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por acordo entre as partes, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora notícia extinção do feito pela perda de objeto, bem como requer a liberação de eventuais constrições e bloqueios.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

lsa

MONITÓRIA (40) Nº 0015011-97.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A parte ré foi citada e não interpôs embargos à ação monitoria.

A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos Das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011045-29.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A parte ré foi citada e não interpôs embargos à ação monitoria.

A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos Das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MONITÓRIA (40) Nº 0006311-35.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BRITO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A parte ré foi citada e não interpôs embargos à ação monitoria.

A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos Das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MONITÓRIA (40) Nº 0009332-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDMIR OLIVEIRA - SP86991

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por determinação judicial, bem como requereu a extinção, nos termos do artigo 487, inciso III "b" do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, homologo o acordo noticiado pela parte autora e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III "b" do CPC. do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020185-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR CRUZ SHINZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA NAVAL DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO DA ESCOLA NAVAL, DIRETOR DE ENSINO DA ESCOLA NAVAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado no plantão judicial, no qual a parte autora pleiteia a remarcação do teste da avaliação psicológica do Concurso Público para Admissão da Escola Naval em 2019, marcada para 28/10/2019, às 13:00 horas. Afirma que na mesma data realizará a prova referente à 2ª fase do Instituto Militar de Engenharia – IME, razão pela qual pretende a remarcação da avaliação psicológica do primeiro concurso.

Em 26/10/2019, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo em função da autoridade coatora apontada na petição inicial (documento nº 23857278).

Em petição juntada ao documento nº 23859694, a parte autora pleiteou a retificação da autoridade coatora do mandado de segurança. Apontou como autoridade coatora o Chefe de Recrutamento Distrital do 8º Comando Naval de São Paulo.

A liminar foi indeferida (id 23860202).

O impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC (id 24391881).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: FLAVIO LUIS POLAY, MOBILE XPRT BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Por ora, defiro a citação da empresa MOBILE XPRT BRASIL LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal para contestar a presente ação, nos termos do art. 335 do CPC.

Semprejuízo, no que tange à inclusão do sócio, no polo passivo da presente demanda, comprove a autora que foram preenchidos os requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, visto que o encerramento da empresa de forma irregular, por si só, não caracteriza fraude, mas apenas um vício administrativo., no prazo de dez dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016326-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a manifestação anterior da impetrante, deverá retificar o polo passivo da demanda, em quinze dias, sob pena de extinção.

Após, tendo em vista que a competência para mandado de segurança é funcional e de natureza absoluta, em relação à sede da autoridade impetrada, remetam-se os autos à Subseção de Contagem/MG, com as homenagens de estilo.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024183-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - - DELEX - SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que ratifique ou não o pedido de desistência, uma vez que ajuizou igual ação de nº 5026167-16.2019.403.6100, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido. Prazo: cinco dias.

No mais, aguarde-se a vinda das informações pela autoridade.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025398-
08.2019.4.03.6100**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOANA DE BRITO BUENO

DESPACHO

A fim de viabilizar o cumprimento da decisão ID 25882940, deverá a Requerente, primeiramente, recolher o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Comum Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., no endereço declinado na exordial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025543-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALENA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No REsp 1.767.631, o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Outrossim, altere-se a classe da demanda para Mandado de Segurança.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026089-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -
DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 26095318: A impetrante requer reconsideração da decisão de id 26030516 quanto ao prazo de 15 (quinze) dias concedido para cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, bem como quanto à expressa determinação de intimação por Oficial de Justiça de plantão.

Destaca-se que, em se tratando de mandado de segurança, a notificação da autoridade coatora ocorre de forma pessoal, por meio de oficial de justiça, tendo sido, inclusive, já cumprida a diligência. Assim, nada a prover.

Com relação ao prazo, não se vislumbra perecimento de direito, pelo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) / nº 5020919-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO C

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5017561-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO
VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA**

Advogado do(a) REQUERIDO: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

DESPACHO

ID 23979499: Em face do documento ora acostado por JANAÍNA FERREIRA DA SILVA, que comprova se tratar de conta corrente e conta-poupança, determino o DESBLOQUEIO da conta número 0534872-2, agência 0619 do Bradesco SA, até o limite constricto de R\$ 1.869,50 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e, após, publique-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025565-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSMISSORA DE ENERGIA CAMPINAS ITATIBA - SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, tutela jurisdicional para “(i) garantir que a Autora, enquanto submetida ao regime do lucro presumido, realize o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as receitas oriundas do contrato de concessão nº 14/2016-ANEEL (Processo nº 48500.003580/2015-77 Lote L) aplicando os percentuais de presunção de 8% e 12%, respectivamente; (ii) quando, eventualmente, submetida ao regime do lucro real, que seja garantido estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com a aplicação dos mesmos percentuais de presunção (8% e 12%), considerando-se a receita bruta relacionada ao contrato de concessão; e (iii) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, impedindo que a Ré realize qualquer tipo de autuação ou restrição em desfavor da Autora em relação aos fatos geradores passados e futuros.”

Relata a parte autora que tem por objeto social essencialmente a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica.

Informa que lhe foi outorgada a concessão de Serviço de Transmissão de Energia Elétrica, pelo prazo de 30 (trinta) anos, assumindo a obrigação de implantar, manter e operar a linha de transmissão com origem na subestação Campinas e término na Subestação Itatiba.

Sustenta que até o advento da Lei nº 12.973/2014, as concessionárias de transmissão de energia elétrica aplicavam, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o percentual de presunção do lucro de 8% e 12% respectivamente, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/951, dada a interpretação por analogia de que os serviços de transmissão se equiparam aos serviços de transporte de carga.

Afirma que a edição da Lei nº 12.973/2014 majorou a alíquota aplicável na apuração de IRPJ e CSLL à atividade de construção (artigo 15, §1º, III, e, da Lei nº 9.249 de 1995) para 32% e as Autoridades Fazendárias, por meio de interpretações equivocadas, passaram a autuar diversos contribuintes que prestam serviços de transmissão de energia elétrica, como prestadores de serviço de construção, sob o entendimento de que têm o dever de executar obra pública para implantação das instalações necessárias à transmissão.

Assevera que o contrato de concessão determina de forma expressa que a Autora é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como uma empresa de construção, já que estas atividades se constituem como meio necessário para a realização da atividade fim. Tanto é que o próprio contrato prevê expressamente que a transmissora receberá pela prestação do serviço público de transmissão a Receita Anual Permitida – RAP, jamais pela execução de obra pública que antecede a prestação do serviço em questão.

Intimada a regularizar a inicial, a parte autora apresentou a petição de Id 25790293.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 25790293 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Vislumbro que a questão trazida aos autos é bastante controvertida, sendo temerária a concessão da tutela antes do aperfeiçoamento do contraditório, restando evidente a necessidade de instrução probatória.

Apenas a título de ilustração, trago aos autos exemplos de decisões proferidas em ações distribuídas perante este Juízo.

Nos autos distribuídos sob n. 0017051-13.2015.4.03.6100 firmou-se o entendimento de que deveriam ser mantidas, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita total da Autora, independentemente da classificação contábil das receitas por classificar o serviço público de transmissão de energia elétrica de natureza jurídica de serviços de transporte de carga, levando-se em consideração que a energia elétrica é um bem móvel.

Já nos autos distribuídos sob n. 5019885-93.2018.4.03.6100 entendeu-se pela aplicação da Lei nº 12.973/2014 que é posterior à Lei nº 9.249/1995 e veicula regra especial de tributação das concessionárias prestadoras de serviços públicos precedidos da construção de obra pública, sendo cabível a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Outrossim, não antevejo que seja necessária uma intervenção imediata por parte do Judiciário, podendo aguardar o contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, devendo recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cite-se a parte contrária.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022469-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO GOMES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 4.656,57 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059518-37.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO CAMPORA, MARIA JUSTA LEITE, RITA SEVERO DA SILVA SIMAO, VERA LUCIA MARTINS COGO, WANEIDE DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamos partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017827-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para que a UNIÃO FEDERAL responsabilize-se pelo pagamento dos honorários periciais arbitrados pela perita designada. Colho dos autos que a perita foi designada dentro do sistema A.J.G., que realiza perícia para aqueles que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita. Afirma a *expert* ser inviável a realização da perícia pelos valores pagos, uma vez que se trata de perícia que deverá ser realizada na residência do autor.

Primeiramente, não se trata de transferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários à UNIÃO FEDERAL, uma vez que sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento já é custeado por orçamento público, na forma prevista no art. 95, § 3.º, I, do C.P.C. A situação que se coloca é a de buscar, dentro dos profissionais cadastrados no A.J.G., um perito que aceite o encargo de realizar a perícia domiciliar, observando-se os valores previstos no A.J.G., observada a possibilidade de aumentar-se a remuneração em até 3 (três) vezes a remuneração ordinária.

Assim, destituiu a perita designada, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a busca de um profissional, dentro dos peritos cadastrados no A.J.G., certificando-se nos autos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026845-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBJR BOAVENTURA SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que o instrumento de procuração (id 26282449) não está subscrito, fisicamente ou eletronicamente, pelo outorgante.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020485-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERSAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a manifestação da impetrante, como emenda à petição inicial (id 24021521). Promova a Secretaria a inclusão da autoridade impetrada PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA BAHIA/BA.

Considerando a competência absoluta, em mandado de segurança, conforme a sede funcional da autoridade coatora, DECLARO-ME INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO.

Int.

Remetam-se os autos à Subseção de Salvador/BA, com as homenagens de estilo, dando-se a respectiva baixa.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017527-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENITA NEVES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por RUBENITA NEVES DA PAIXÃO em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- UNIESP, FACULDADE CENTRO PAULISTANO ou SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP – SÃO PAULO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para determinar que o Grupo Econômico, através das requeridas, assumam junto a Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo contrato de financiamento FIES nº 21.1365.185-0003978-08.

Relata a parte autora, que ingressou no curso de pedagogia da FACULDADE CENTRO PAULISTANO atraída pela sua propaganda “UNIESP PAGA”, por meio da qual as requeridas se comprometiam a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para os alunos que aderissem ao programa.

Esclarece que cumpriu todas os requisitos exigidos para permanência no programa Uniesp Paga. Todavia, as requeridas não estão pagando o FIES, bem como o registro dos diplomas emitidos não estão sendo localizados no site do ministério da educação.

Assevera que após o término do curso passou a receber cobranças do FIES e, em contato com a ré para que seu FIES fosse quitado pelo programa Uniesp Paga, não obteve resposta, ficando claro que a instituição de ensino usou de propaganda enganosa, levando a autora a erro, dando a falsa ideia de que pagariam o seu curso de graduação no ensino superior.

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

As rés foram citadas e contestaram o feito (id's 25110852 e 26161919).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face das corrés UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- UNIESP, FACULDADE CENTRO PAULISTANO, que teriamse comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faltosa do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir à corré CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)” (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista sua legitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010764-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA QUEIROZ FELISALE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF a petição id. 18284307 uma vez que nos autos ainda não foi proferida sentença.

Considerando que a CEF foi citada conforme certidão id. 18201545, certifique-se a Secretária o decurso de prazo para contestação.

Outrossim, na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026122-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EUCATEX DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e outros**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à exação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se ainda à Ré que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à sua cobrança até o final do processo ou enquanto perdurarem os efeitos da tutela de urgência a ser concedida.

Relata a parte autora está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em comento, teve por escopo único viabilizar o correto pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, em janeiro de 1989, e do Plano Collor, em abril do ano seguinte.

Aduz a inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que possui como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, em afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001.

Sustenta também a inconstitucionalidade superveniente da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, dado o notório desvio de sua finalidade, sobretudo a partir da edição da Portaria STN nº 278, de 19.04.2012, quando o produto da sua arrecadação deixou de ser destinado ao FGTS.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto as prevenções aventadas na aba associados por se tratar de assuntos diversos.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso dos autos, não verifico ser caso de concessão do provimento de urgência postulado.

Não vislumbro a necessidade de deferimento da medida jurisdicional liminar ante a ausência de perigo na demora, devendo o processo seguir seu curso para que a questão de fundo seja examinada em sentença, após a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009566-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
RÉU: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO

Converto o feito em diligência

ID 8417683: defiro a pesquisa de endereços, via "BACENJUD", conforme requerido.

I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019805-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a imperante acerca dos embargos de declaração opostos (id 25545809).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela PERI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA alegando que a decisão que indeferiu a medida liminar foi omissa

É o relato. Decido

Não há qualquer omissão na decisão apontada.

A Impetrante alega violação ao contraditório e sustenta tese de que a inaptdão do CNPJ deve ser precedida de prévio procedimento administrativo.

A decisão embargada foi clara no sentido de que "O artigo 80 da Lei 9.430/96 é claro ao determinar que as pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por cinco ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada nos termos e condições definidos pela SRF, se intimadas por edital não regularizarem sua situação no prazo de 60 dias."

Omissa a parte sobre a eventual publicação do edital.

Ademais a menção equivocada do ato normativo apontado em nada afeta a decisão e sua eficácia;

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela WESTWING COMERCIO E VAREJISTA alegando que a decisão que indeferiu a medida liminar analisou argumento diverso do tratado na impetração, pois entende que a taxa de cartão de crédito constitui-se em insumo na prestação de serviços e na produção de bens ou produtos destinados à venda.

É o relato. Decido

A decisão ID 26066853 deixou claro que “A taxa de administração de cartão de crédito integra os custos operacionais da atividade da empresa, sendo, portanto, incluída nos preços de seus bens e/ou serviços cobrados dos consumidores, mesmo que seja posteriormente repassada a terceiros, motivo pelo qual dito valor integra o conceito de faturamento/receita bruta para fins de incidência da PIS/COFINS”

O STJ já assentou que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (RESP 1.221.170)

Desta forma, ausente qualquer omissão na decisão embargada

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5026757-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GLEMP GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MULTI-SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FERREIRANETO - SP263587, CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a requerente a sustação do protesto registrado sob o nº 0886, de 13.12.2019, junto ao 7º Tabelião de Protesto de São Paulo, vinculado à CDA nº 80419014979.

Subsidiariamente, requer o deferimento de medida liminar determinando que a Fazenda Nacional permita a liberação do sistema de parcelamento.

Alega que como não houve o ajuizamento da execução fiscal competente, não houve a possibilidade de antecipar a penhora de seus bens para a garantia da execução a fim de obter a suspensão da exigibilidade.

Ressalta que é credora da Fazenda Nacional nos autos da ação que tramita perante a 6ª vara cível federal de Brasília/DF do montante de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), razão pela qual indica tal valor como garantia do débito.

Acrescenta que o envio da CDA para protesto impede o parcelamento do débito pelo sistema digital da Receita, sendo que o sistema só torna a permitir o parcelamento após o vencimento da dívida pelo cartório de protesto.

Aduz que a impossibilidade do parcelamento culminará na sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não verifico a plausibilidade do direito invocado.

O documento ID 26250200 demonstra que o protesto se refere à CDA nº 80419014979.

A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O STJ já firmou entendimento que diante das Leis nºs 9.492/97 e nº 12.767/12 não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (Resp 1126515/PR).

Quanto ao pedido subsidiário de imediata liberação do sistema de parcelamento, não verifico o periculum in mora, uma vez que a própria requerente esclarece que o mesmo será possível após o vencimento da dívida que, no presente caso, ocorre hoje.

Por fim, quanto à indicação do alegado crédito a receber como caução da dívida, deverá a ré manifestar-se acerca da mesma.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente a fim de que acostre aos autos documento conferindo poderes ao subscritor da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Isto feito, cite-se, nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-39.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMOS E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante declaração de ilegalidade das cobranças de anuidade feitas pela OAB/SP em seu nome desde o exercício de 2017.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia), que somente autoriza tal cobrança em face de seus inscritos.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes – SP, que na decisão ID 22968307 declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a sede da autoridade apontada como coatora.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, foi suscitado conflito de competência na decisão ID 23168638, sendo certo que, este Juízo foi designado para análise das questões de urgência (ID 24338600).

Nesse passo, o pedido de liminar foi analisado e deferido na decisão ID 24416767, para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações (ID 24979806), tendo o Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil arguido sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como, ter sido suscitada preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança no ID 26000333.

Houve conversão do julgamento em diligência para reconhecer a competência deste Juízo para julgamento do feito, com a reconsideração da decisão que suscitou o conflito de competência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pelo Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, eis que consoante exposto nas informações prestadas o mesmo não possui competência para alterar o entendimento combatido pela Impetrante.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito em relação a autoridade remanescente.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

“Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da legalidade.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida.” (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as cobranças de anuidades promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil em nome da Impetrante, desde o exercício de 2017 em diante.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021222-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 26165141, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021222-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 26165141, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024260-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes não serem compelidas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), na qual utiliza a folha de salários como base de cálculo.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam que tais contribuições possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressaltam que a questão acerca da constitucionalidade se encontra pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE nº 630.898/RS e o RE nº 603.624/SC).

Juntaram procurações e documentos.

A medida liminar foi indeferida no ID 24836452, em virtude da ausência de *periculum in mora*.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 25810490.

Informações prestadas pelo DERAT – SP no ID 25243927, alegando o impetrado, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Sobrevieram informações do DEFIS no ID 25566585, alegando ilegitimidade passiva e assim requerendo sua exclusão do polo passivo da ação.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação ID 25867317.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 25921593).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), as quais vem efetivamente sendo recolhidas pelas Impetrantes, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, uma vez que a competência para controle e arrecadação das contribuições aqui tratadas é do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a parte Impetrante.

Aliás esse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar, por fim, que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto:

Em face do exposto:

- 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- 2) quanto à autoridade remanescente, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025264-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSADEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas e serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, como consequente afastamento do entendimento fixado na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda (ID 25541941).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou suas informações sob o ID 25698932, alegando somente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Informações prestadas pelo DERAT sob o ID 26015826, alegando preliminarmente o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 26055057).

A União requereu seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 26168671.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, uma vez que os débitos impugnados na presente demanda ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, de atribuição do Delegado do DERAT.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito em relação à autoridade remanescente.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre suas vendas e serviços nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, *“em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”*.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente sobre suas vendas e serviços, com o consequente afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, proceda-se a exclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, do polo passivo do feito no sistema PJe.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 24156036: Indefiro o pedido de retificação dos ofícios requisitórios formulado pela exequente.

Conforme estabelecido no § 12 do art. 100 da CF, incluído pela [EC 62/09](#), "a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios."

Diante da existência de débitos em nome da parte, defiro o pedido da FAZENDA NACIONAL de ID nº 24374177, para constar a anotação de que valores sejam levantados à ordem do Juízo no ofício requisitório da exequente (ID 23877628).

Proceda a Secretaria à retificação do Ofício Precatório, vindo conclusos para transmissão.

Comprove a União Federal as providências adotadas junto ao Juízo Fiscal para penhora no rosto destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026725-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIC CHARLES PIERRE DE SUTTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PINTO GONZAGA FILHO - MG45947
IMPETRADO: SUPERINTENDE DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS APPALOOSA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS APPALOOSA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERIC CHARLES PIERRE DE SUTTER contra ato do SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS APPALOOSA objetivando a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que proceda à expedição da certificação zootécnica para importação de animais.

Relata possuir nacionalidade Belga, tendo se mudado em caráter permanente para o Brasil, razão pela qual decidiu trazer seus 4(quatro) cavalos da raça Appaloosa, devidamente certificados como tal, junto à Appaloosa Horse Club dos EUA.

Informa que somente conseguiu importar dois animais, não conseguindo autorização para importar as éguas Toby's e Sweet, sob a fundamentação de que as mesmas não possuem padrão appaloosa de pelagem.

Sustenta que a negativa de autorização de importação por parte do impetrado não tem razão de ser, pois tratam-se de dois legítimos cavalos Appaloosa, devidamente certificados e documentados.

O feito foi distribuído perante a 29ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que determinou a sua redistribuição para uma das varas da Fazenda Pública, a qual, por sua vez, declinou da competência e determinou sua redistribuição para esta Subseção Judiciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Com relação ao pedido liminar, verifico que o mesmo merece ser, de plano, indeferido.

O pleito, tal como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão esgotaria o objeto da presente ação.

Ademais, o impetrante instrui a inicial com documentos, sendo que nem todos estão devidamente traduzidos para a língua portuguesa, impedindo assim, uma melhor análise do quanto alegado, gerando, inclusive, dúvidas acerca da adequação da via eleita.

Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058114-48.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ABREU, SORAYA MARIA RIZZO DA ROCHA, HISSAE MIYAMOTO, EDSON CARLOS SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Face à concordância da executada, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com a observação de que as quantias requisitadas deverão permanecer à disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda do montante atinente aos honorários devidos em favor da CNEN.

Elabore-se minuta.

Após, manifestem-se as partes.

Concordes, transmita-se.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865, CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

ID's 25891124 e 25891128: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.M.F. SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26270617: Após o pagamento das custas, expeça-se a certidão conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição de ID nº 26005771 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5032276-13.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho de ID nº 25506665 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF para responder aos embargos monitorios opostos pela DPU, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca dos comprovantes de pagamento do acordo, inclusive honorários advocatícios, atinentes a JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR (ID 18791029) e CLAUDIO GERES (ID 23551557), bem como acerca das informações prestadas para adesão de MAIZA ALVES TEIXEIRA e HUMBERTO JOSE FORTE.

Esclareça a parte exequente o requerimento de ID 18770666, vez que REGINALDO CANZANESI FEDELI não compõe o polo ativo da ação.

Int-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008263-73.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUIZA AZEVEDO MENDONÇA

DESPACHO

Petição de ID nº 26174704 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de intimação postal aos réus (artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012004-05.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026764-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar que determine a reconsideração do encerramento da bolsa concedida pela PROUNI.

Relata ter iniciado seus estudos no primeiro semestre de 2016, renovando a bolsa semestralmente, tendo sido surpreendida em 11/12 p.p. com a informação de que sua bolsa havia sido encerrada, sem qualquer justificativa.

Alega que desde a última renovação (em Julho de 2019) possui desempenho de 100%, tendo sido aprovada em todas as matérias, não havendo motivos para a cessação da bolsa.

Acrescenta que a partir do mês de novembro a mensalidade passou a ser cobrada pelo valor integral, devendo ser alterado para o valor parcial (50%).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, reputo desnecessária a presença da União Federal no polo passivo, razão pela qual determino a sua exclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O documento id 26252465 indica que a causa do encerramento da bolsa foi o rendimento acadêmico inferior a 75% no 1º Semestre de 2019.

A impetrante traz aos autos apenas as notas alcançadas no 2º semestre, sob a alegação de ter assinado termo de atualização coletiva de bolsa em 17/06/19, razão pela qual não poderia ser levado em conta o resultado acadêmico anterior a esta data.

Todavia, em consulta ao manual do bolsista Prouni consta expressamente que a não aprovação em, no mínimo, 75% do total das disciplinas cursadas em cada período letivo é causa de encerramento da bolsa.

Ademais, consta do termo de encerramento a data do dia 24/09/2019, ainda que com a ressalva de que o mesmo somente terá validade quando assinado pelo estudante bolsista ou seu responsável legal.

Assim, ao menos nessa análise prévia, não verifico a presença de ato coator apto ao deferimento da liminar pretendida.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, devendo indicar o valor atribuído à causa, bem como apresentar o pedido final, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Proceda a Secretaria a anotação do Segredo de Justiça, eis que não existe pedido neste sentido.

Isto feito, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744039-70.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho – ID 22929554, que determinou expedição do alvará de levantamento no valor correspondente a 15% do montante depositado nos autos, referente aos honorários contratuais.

Alega a existência de contradição na decisão proferida, vez que não obstante tenha sido deferido envio de ofício à CEF para que a União possa requerer a penhora no rosto dos autos, nos moldes requeridos no ID 21892305, houve o deferimento de levantamento de valores de honorários contratuais.

Consigna, ainda, que a União se insurge em face de qualquer levantamento ante a existência de débitos do autor sem causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ainda que seja a título de honorários contratuais.

Requer por fim, seja sanada a contradição apontada para o fim de obstar o levantamento de valores até que sobrevenha decisão do Juízo Fiscal acerca da penhora no rosto dos presentes autos dos eventuais valores depositados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O despacho proferido deixa claro na sua parte final que “Na ausência de impugnação, cumpra-se.”

Assim sendo, não há contradição na decisão, vez que deixou claro que o levantamento só se daria caso não houvesse impugnação.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a União comprove as providências adotadas no tocante a restrição no rosto dos autos, junto ao Juízo Fiscal, ficando obstada a ordem de levantamento diante dos débitos existentes em nome da parte autora.

ID's 23687812 a 23687820 e 23689869 e 23689873: Dê-se ciência à União acerca do saldo apresentado.

ID 23847203: Nada a deliberar, vez que a oposição destes embargos interrompe o prazo para o cumprimento da decisão embargada, que por ora, fica suspensa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026766-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOOTO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante assegurar seu direito de tomar os créditos de PIS/COFINS sobre as despesas relacionadas a marketing, propaganda e publicidade por se enquadrarem no conceito de insumo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

No caso em análise, a decisão proferida no RESP 1.221.170, nos termos do Artigo 543-C do CPC, assentou as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. .

Assim, não se trata de decisão que assegura expressamente o creditamento das despesas com serviços de marketing, propaganda e publicidade

No que tange a tais possibilidades de deduções, a legislação do PIS e COFINS refere-se ao termo “insumos” e não a custos ou despesas, distanciando-se da legislação do Imposto de Renda. Sendo assim, tal conceito deve ser interpretado restritivamente.

No mesmo sentido das argumentações lançadas posiciona-se a jurisprudência das Cortes Regionais, representada na seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE CREDITAMENTO. NÃO CABIMENTO.

O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não-cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. O artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente. **A agravante requereu o creditamento dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas na Lei nº 10.833/2003, não havendo razão para se estender o conceito de insumo.** Agravado de instrumento a que se nega provimento. (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553845; QUARTA TURMA; RELATORA MARLI FERREIRA; DECISÃO EM 23/09/2015; e-DJF3 DE 01/10/2015).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMUNICAÇÃO, TAIS COMO HOSTING, TRANSMISSÃO DE DADOS E TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

...

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. **In casu, pretende a autora a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com comunicação para a realização de suas atividades operacionais, tais como hosting, transmissão de dados, telefonia e serviços para manutenção do e-commerce, por se enquadrarem como insumo.**

5. Para tanto, repisa em suas razões recursais, que o laudo pericial concluiu pela essencialidade das despesas por ela incorridas com comunicação para a manutenção da venda a varejo, sendo, portanto, fato incontroverso que a obtenção de receitas depende substancialmente dos referidos dispêndios, por ela considerados como insumos.

6. **Nada obstante, o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.**

7. **Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN,**

art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. *Apelação improvida.* (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 2098242; SEXTA TURMA; RELATORA CONSUELO YOSHIDA; DECISÃO EM 18/02/2016; eDJF3 DE 02/03/2016).

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a representante judicial da União.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016143-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº 15045.20844.250518.1.1.17-6096, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Relata ter protocolado o pedido em 25 de maio de 2018, encontrando-se o mesmo pendente de análise, ferindo o princípio da eficiência e o disposto na lei mencionada, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 21597797 o pedido de liminar foi deferido em parte para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº 15045.20844.250518.1.1.17- 6096, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abstendo-se de efetuar compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos nos pedidos de restituição em favor da impetrante no caso de encontrarem-se com a exigibilidade suspensa.

Informações prestadas sob o ID 22269259 dão conta de que o pedido de ressarcimento em questão foi analisado e deferido, entretanto, pugna a autoridade coatora pela denegação da ordem

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 22369017), motivo pelo qual foi determinada sua inclusão no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 22495616 pela concessão da segurança.

A parte Impetrante opôs embargos de declaração face a decisão que deferiu parcialmente a liminar, alegando que a decisão embargada incorreu em omissão relativamente ao pedido de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos de forma extemporânea. Referidos embargos foram rejeitados na decisão ID 23354544.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de Pedido Administrativo de Ressarcimento desde 25/05/2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (02/09/2019), decorridos mais de um ano do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado.

Já a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, tal como se observa no artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, de modo que, a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, restando ao impetrante sujeitar-se à sistemática do regime de precatórios, a ser expedido nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 535 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.

Sendo assim, conclui-se que não há óbice à expedição, nestes autos, de precatório ou requisitório de pequeno valor a fim de garantir os pagamentos pleiteados pelo impetrante e tais instrumentos, aliás, são os únicos previstos na Constituição Federal para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar, ressaltando-se como condição imprescindível a tanto o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, caso a Receita Federal do Brasil não disponibilize administrativamente os valores reclamados.

Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDECIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 14505 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 19/06/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

No que tange a atualização dos créditos, uma vez caracterizada a mora da autoridade impetrada na análise do pedido de ressarcimento em questão, há que se reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento, nos termos da jurisprudência pátria:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 932, V, "b", do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento e, quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212001 0018464-66.2012.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e finalização do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº 15045.20844.250518.1.1.17- 6096, ressaltando-se, contudo, a necessidade de expedição de precatório, nestes autos, para pagamento das quantias reconhecidas, após o trânsito em julgado da presente decisão, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra administrativamente a obrigação de pagar.

Observo que, os valores reconhecidos deverão ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir do 361º dia, até a data do efetivo aproveitamento, tendo em vista a mora da administração na análise do pedido administrativo, e não a partir do protocolo dos pedidos como pleiteado na inicial, vedada eventual compensação dos valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

As custas devem ser rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESIS-TECNOLOGIA E QUALIDADE DE SISTEMAS EM ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de sustação de dois protestos levados a efeito pela União Federal, afirmando a parte autora que se tratam dos débitos anulados pela sentença proferida na presente demanda.

Os documentos apresentados pela parte autora demonstram a congruência de suas informações, de forma que não poderia a União Federal, após a prolação da sentença de mérito que anulou os débitos existente em nome da parte autora, confirmando a tutela antecipada concedida, encaminhar as inscrições a protesto.

Assim sendo, diante da presença do risco ao resultado útil do processo, medida de rigor a sustação dos protestos noticiados até o julgamento final da lide.

Dessa forma, determino à Secretaria que encaminhe com urgência mensagem eletrônica ao 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (juridico@10tsp.com.br), com cópia da presente decisão para que proceda à anotação de suspensão dos efeitos dos protestos apontados sob nº 80519000994 e 80519000992, sem prejuízo do encaminhamento do ofício por Oficial de Justiça.

Deverá o Cartório informar a este Juízo o cumprimento da presente determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a prolação de sentença de procedência do pedido de anulação das notificações de débitos em comento.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que esclareça a providência adotada, diante da sentença de procedência proferida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a ré impedida de praticar atos tendentes à cobrança da dívida aqui discutida.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024515-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 25319393 o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Informações prestadas sob o ID 25590120, alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, bem como, no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito no ID 25529158, o que foi deferido no despacho ID 26055696.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais no ID 26299455.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito em relação à autoridade remanescente.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condono a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Pela documentação carreada aos autos em ID 26226249 notícia o Réu a celebração de acordo como Autor para diante da contratação de empresa para realização de reparos e adequação das instalações da sede da Superintendência da sede do INCRA formular requerimento conjunto de desinterdição do prédio.

A petição não veio assinada pelo Autor

Não há evidências que foram realizadas obras apontadas no parecer do perito do juízo de modo a garantir a segurança da edificação.

Desta forma manifeste-se o Autor expressamente se concorda com o pleito apresentado, o que equivale a uma desistência da ação e após dê-se vista ao MPF

Ao final tomem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar o recolhimento das custas de cancelamento da penhora, diretamente na Serventia, conforme informado às fls. 04 do ID de nº 25401580, comprovando-se nos autos.

Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015999-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA - EPP, MARCELO FERNANDES CARMO, ANA PAULA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente no ID 26270602, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015418-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO

DESPACHO

Petição de ID nº 26152392 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009830-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

DESPACHO

Petição de ID nº 26267701 – Dê-se ciência à EBCT acerca do pagamento noticiado pela parte executada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por consequência, tomo prejudicada a análise do pedido formulado na petição de ID nº 26064705.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012605-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PESHOP LTDA - EPP, ALCIDO JACOB BINSFELD
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 26134295 – Indefero os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, eis que os documentos apresentados não evidenciam a situação de insuficiência narrada, não restando configurada, ao menos nesta análise, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1059924, publicada no DJ de 03.12.2019, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, cuja ementa trago à colação:

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
3. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente. Precedentes.
4. No caso, o Tribunal a quo entendeu que os documentos constantes dos autos demonstram a existência de patrimônio valioso e o auferimento de renda mensal incompatíveis com o alegado estado de necessidade para fins de concessão do benefício pretendido. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.”

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes.

Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026392-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JOSINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Comprove a CEF a cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015026-97.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA BRASILINA FORTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.

Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015026-97.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA BRASILINA FORTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009890-54.2012.4.03.6100
AUTOR: EDMILSON APARECIDO COSTA, ERYKA BUENO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação.

Após, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007539-40.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-45.2019.4.03.6100

AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da petição ID nº 25481331, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança).

Não havendo óbice apontado pela União Federal, officie-se à Agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta 0265.005.86413456-0, em favor da parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para indicação de eventuais provas a serem produzidas.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-52.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TITULAR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora no id 26133657, alegando perda de objeto, tendo em vista que a remessa já foi devolvida ao remetente em outubro de 2019, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5017878-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por **NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA**, face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, por meio do qual se objetiva que a autoridade coatora preste informações sobre os eventuais erros relacionados ao impetrante no que se refere ao IRPF dos seus empregados.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a parte impetrante não se encontra mais retira em malha fiscal.

Pela petição de ID24241847, o impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação dos requerentes, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010941-68.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA - SP229170, PEDRO HENRIQUE PESSOA CUNHA - GO28070, MARIA EMILIA PIMENTEL ESTEVES - SP333887
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** e **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO**, objetivando não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e IRPJ.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID18574899).

As informações foram prestadas (ID19198693 e 19547011).

Pela petição de ID20549039, a impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o breve relatório. Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquívem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026841-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO MOURA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026496-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA LUCIA DE CARVALHO COSTA FIGUEIREDO, EDILSON BORGES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ADRIANA LUCIA DE CARVALHO COSTA FIGUEIREDO E EDILSON BORGES FIGUEIREDO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja rescindido o contrato de mútuo firmado com a ré, de modo a que os autores sejam eximidos das obrigações assumidas, podendo, inclusive, adquirir outros imóveis se utilizando do Programa Minha Casa Minha Vida, o que resta obstado pela vigência do contrato objeto dos presentes autos.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da tutela, com a definitiva rescisão contratual, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente a 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde junho de 2017, até a data da efetiva rescisão contratual, bem como à restituição de toda a quantia paga para a aquisição do imóvel, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Relata a parte autora que, firmou “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” com a Construtora Basse S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 93 (9º andar), do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta cidade de São Paulo/SP.

Informa que o preço ajustado foi de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), para pagamento por meio de recursos próprios, bem como, por meio de financiamento junto à ré, com subsídios do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Alega que, desde o início da publicidade do empreendimento, foi indicada a parceria com a Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, para financiamento coletivo da construção, especialmente vinculado ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, de forma que a venda foi realizada de forma vinculada a este financiamento.

Aduz que, conforme cláusula 8ª do contrato de compra e venda, o prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel era de 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento junto à ré, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data do contrato firmado com a ré.

Aduz que, em **30.12.2015**, firmou com a ré o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV – Recurso FGTS – Com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor (es)/fiduciante(s)”, para fins de financiamento da compra e construção do imóvel, ratificando o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora.

Salienta que no aludido contrato, ficou estabelecida a obrigação contratual de a ré fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, tanto o é que as liberações de créditos à construtora apenas ocorrem mediante atestado de percentual de evolução da obra por meio de medições da engenharia da ré.

Pontua que, tal poder de fiscalização da ré é confirmado pela obrigação de a instituição financeira atestar o atraso no andamento da obra, bem como substituir a construtora para a conclusão da obra e acionar a seguradora contratada para que adote as medidas necessárias ao término da obra no prazo contratado.

Salienta que, todavia, o prazo para a entrega da referida unidade habitacional expirou em dezembro/2017, e, no entanto, a obra está paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega da unidade adquirida, o que tem lhe causado sérios prejuízos.

Pontua que, juntamente com os demais mutuários do empreendimento, contataram a construtora, bem como a ré, já que possuía o dever contratual de fiscalização da construtora desde o início, em busca de uma definição acerca da entrega da unidade habitacional, no entanto, nenhuma providência efetiva fora adotada, sendo que a ré se limitava a informar datas aleatórias para a conclusão das obras.

Assim, diante da postura omissa e desidiosa da ré, formalizaram a solicitação de acionamento do seguro, sendo que, em março/2018, a requerida informou que iria dar início aos procedimentos de substituição da construtora, mediante o efetivo acionamento do seguro.

Narra que a ré, como providência inicial, procedeu à destituição da Construtora Basse, em 22.03.2018, e implantou a segurança no empreendimento em 16.04.2018, porém, não houve a escolha da construtora substituta até o presente momento, pois, conforme informação da CEF, a única construtora interessada em retomar o empreendimento apresentou proposta de valor superior ao valor segurado.

Argumenta que “a ré não dá cumprimento aos compromissos firmados, inexistindo qualquer perspectiva para conclusão do procedimento de substituição da construtora, ficando a seu bel prazer a finalização do procedimento, situação que demanda a devida intervenção judicial”.

Assevera que a urgência ainda se justifica, uma vez que a parte construída do empreendimento será deteriorada, em virtude do abandono, podendo comprometer as partes estruturais.

Conclui que a CEF demorou a providenciar a destituição da construtora e tem procrastinado a escolha da nova construtora para retomar a obra, o que tem ocasionado o longo atraso na conclusão da obra.

Salienta que, não há dúvida de que a ré foi omissa quanto ao seu dever contratual de fiscalização e de notificação da seguradora para que desse andamento na obra, a fim de que fosse entregue dentro do prazo ajustado, ante o notório e comprovado atraso.

Assim, considerando o inadimplemento contratual pela ré, em não substituir a construtora no pra previsto no contrato, aduz que, aos autores é garantida a prerrogativa de rescindir o contrato, restando, pois, demonstrada a pertinência da presente demanda.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tal é a hipótese dos autos, ou seja, o risco de irreversibilidade da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja rescindido em sede de cognição sumária, o contrato de mútuo firmado com a ré, de modo a que os autores sejam eximidos das obrigações assumidas.

Observo, inicialmente, que a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no §2º, do artigo 300, do CPC o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

De qualquer forma, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, inciso LIV, do Texto Constitucional de 1988.

Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os documentos juntados aos autos, embora parcialmente (contrato encontra-se incompleto, Id nº 26117097) comprovam que a parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, o Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante, para aquisição do apartamento nº 93 (9º andar), do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta cidade de São Paulo/SP.

Muito embora o contrato juntado aos autos esteja incompleto, e deva ser juntado pela parte autora, dada a existência de outras demandas, relativas ao mesmo empreendimento, em trâmite no presente Juízo, extrai-se que o referido contrato, na **cláusula décima segunda do contrato** estabelece o prazo de 24 meses para o término da construção e legalização do imóvel "(...) podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente".

Consta, também, que a **cláusula vigésima segunda do contrato**, por sua vez, disciplina a hipótese de substituição da construtora, nos termos a seguir:

"22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses abaixo:

(...)

f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA".

As cópias das atas das reuniões realizadas pela Caixa Econômica Federal em 17/01/18, 06.03.2018, 03.04.2018 e 10.08.2018 (fl.113) revelam a paralisação das obras do empreendimento realizadas pela Construtora Bazzze, a abertura de processo de sinistro junto à Seguradora Berkley e o início do procedimento para substituição da construtora.

Na Ata da reunião, realizada em 10 de agosto de 2018 (fl.113), restou consignado que:

"Inicialmente foi passado um resumo das ações ocorridas nos últimos dias, com destaque para o recebimento de uma única proposta, embora tenham sido convidadas 3 construtoras e que a mesma já apresentou seu orçamento para retomada da obra.

Cristian esclareceu que este orçamento está sendo analisado pela área técnica para verificar se está de acordo com os parâmetros de mercado e resumiu os próximos passos a ser seguido de acordo com as variáveis a serem apresentadas posteriormente.

Após a análise do orçamento apresentado, a proposta poderá seguir 2 caminhos:

1. Se a proposta permitir a cobertura de 100% pela seguradora, o processo seguirá seu trâmite normal pela seguradora, que é um caminho relativamente mais curto.

2. Se a proposta ficar superior ao valor coberto o caminho será mais longo, pois haverá necessidade de avaliação de aporte pela CAIXA e por ser uma empresa pública deverá justificar a necessidade real deste aporte junto a [órgãos de controladoria internos e externos.

(...)"

Consta do e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal aos mutuários do empreendimento Residencial Reserva do Bosque, em 31 de agosto de 2018, que, em 28 de agosto de 2018, o corpo técnico de Engenharia da parte ré realizou nova vistoria no empreendimento para verificação de detalhamento específico do orçamento recebido da construtora e, em 29 de agosto de 2018, a CEF encaminhou ofício à seguradora, apontando a presença de divergência entre o valor orçado na proposta da construtora e o apurado.

Embora a autora sustente que o orçamento apresentado pela construtora interessada no prosseguimento das obras era superior ao valor da cobertura contratada junto à seguradora, o que acarretaria a necessidade de avaliação de aporte pela CEF, a documentação apresentada comprova apenas a existência de divergência entre o orçamento encaminhado e valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

No caso, não resta efetivamente demonstrada a atual situação do processo de substituição da construtora iniciado pela Caixa Econômica Federal desde então, não sendo possível falar-se em hipótese de culpa da ré, pelo atraso na obra.

Tal como assentado no início desta decisão, a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos, o que torna inviável o pedido, em sede de cognição sumária, eis que a comprovação da verossimilhança das alegações depende de complementação da documentação e formação do contraditório.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Emende a parte autora a inicial, para o fim de adequá-la ao benefício econômico pretendido (valor do contrato cuja rescisão pleiteia e danos morais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria junto à CECON solicitação de audiência de conciliação, citando-se a ré.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016481-97.2019.4.03.6100
DEPRECANTE: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 24046690: indefiro, considerando que não compete a este Juízo intermediar a realização da diligência informando dia, hora e local.

Nas ações de busca e apreensão, a CEF é quem deve indicar pessoa responsável para receber o veículo, eventualmente apreendido, a fim de que o Oficial de Justiça possa contatá-la para acordar a melhor forma de dar efetividade à penhora.

Assim, caso não haja a indicação do responsável para acompanhar a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015646-12.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA MARIA GOMES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA SILVA PINTO RODRIGUES - SP387697
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025963-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZEL MARIA CLERC RENAUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUZEL MARIA CLERC RENAUD** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para que seja determinado que a autoridade coatora proceda ao processamento e apreciação das impugnações 2015/344862904961070 e 2014/010200185221 apresentadas pela impetrante, haja vista ter superado o prazo de 360 dias disciplinado pela Lei nº 11.457/2007.

Relata a impetrante, em síntese, que, nos exercícios de 2014 e 2015, como de costume, transmitiu à Receita Federal do Brasil – RFB, por intermédio do programa “Receita Net”, as Declarações de Ajuste Anual do IRPF relativa aos anos-calendário de 2013 e 2014, registradas sob os números 08/49.457.552 e 08/48.492.730.

Entretanto, aduz que foi surpreendida com o recebimento postal das notificações de lançamento nºs 2014/010200185221 e 2015/344862904961070, expedidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pela qual foi comunicada que, em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (a chamada “malha fiscal”), constatou-se a existência de supostas deduções indevidas a título de despesas médicas, o que ensejou o lançamento de ofício em razão da glosa de tais despesas.

Informa que, instada a manifestar-se, apresentou duas impugnações: a) a primeira, nos autos da notificação de lançamento n.º 2015/344862904961070 foi protocolada em 31/10/2018, e; b) a segunda, apresentada em 01/11/2018, protocolada nos autos da notificação de lançamento n.º 2014/010200185221, sendo que ambas foram instruídas com todos os documentos comprobatórios das despesas médicas deduzidas, tais como, notas fiscais de serviços, recibos, comprovantes de pagamentos emitidos pelo Plano de Saúde, laudos médicos, exames etc.

Contudo, assevera que, como cidadã que sempre cumpriu com todas as suas obrigações fiscais, vem suportando há mais de 360 dias a dura espera para que sua impugnação seja processada e analisada, fato este que se mostra irrefutavelmente incompatível com o princípio da razoável duração do processo e com o entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema no regime dos repetitivos (REsp1.138.206/RS), considerando, ainda, que tal delonga extrapolou e muito o prazo de 360 dias (artigo 24 da Lei nº 11.457).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 36.440,91.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável do processo foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

No caso em tela, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os protocolos das impugnações às Notificações de Lançamentos, a saber, Impugnação nº 2015/010200184941, apresentada em 31/10/2018 (Id nº 25789957, fl.21), e impugnação nº 2014/010200185221, apresentada em 01/11/2018 (id nº 25789961, fl.50) ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Observo que, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado).

Quando esse pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade coatora efetue o processamento e a apreciação das impugnações nºs 2015/344862904961070 e 2014/010200185221, apresentadas pela impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Notifique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015111-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SHINE CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA, RONALDO PISSALDINI

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018334-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI, TAMARA KORNHAUSER ESPERANZA
MODELIS

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032138-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SOLICONTROL DIVISORIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

DESPACHO

ID 25972199: Manifieste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024210-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT** objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao IPI. Ao final, requer o direito de compensar ou transferir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, e que, no exercício de suas atividades (comercialização de diversos produtos), está obrigada ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, integra a base de cálculo a parcela correspondente ao imposto sobre produtos industrializados – IPI, de competência Federal, o que não merece prosperar, pois não se trata de faturamento mensal, mas de parcela pertencente ao Estado.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785, sobre o conceito jurídico de faturamento e receita e sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o IPI também não deve compor, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize a exclusão do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Não verifico que o presente caso se enquadra no decidido no RE 593544, haja vista que se trata de crédito presumido de IPI quando derivado de operação de exportação.

Comefeito, o E. STJ já se manifestou no sentido de que o IPI integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se vê da seguinte ementa:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, EX VI DA IN SRF 54/2000. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES DE VEÍCULOS. COMERCIANTES VAREJISTAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada considerou correto o entendimento exarado no acórdão recorrido, porquanto em conformidade com a orientação do STJ de que a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. 2. Conseqüentemente, a referida dedução, prevista no artigo 3º., § 2º., I da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000. Precedentes: AgRg no REsp. 1.398.030/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013; AgRg no AREsp 265.017/MG, de minha relatoria, DJe 13.3.2013. 3. Agravo regimental de MALLON E COMPANHIA a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 919497 2007.00.15091-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2018 ..DTPB:.)

Soma-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013667-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SALDAO DA PENHA LTDA - EPP, JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025462-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LIDIA PELEGRINA GODOY, LIDIA PELEGRINA GODOY

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5016929-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EKOPLAST BRASIL COMERCIO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, RODOLPHO DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024943-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS VITALE S A IND COM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRMAOS VITALE S A IND COM** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar seja proferida decisão conclusiva nos autos do Processo Administrativo nº 16592.720891/2018-79.

Alega que formulou pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 06/06/2018, cujo Processo Administrativo recebeu o nº 16592.720891/2018-79.

Relata, em síntese, que transcorrido 1 ano e 4 meses, não houve qualquer resposta da autoridade coatora quanto aos valores a restituir, em inobservância ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013588-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SHEILA OLIVEIRA GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SHEILA OLIVEIRA GUIMARAES**.

Pela petição de ID24162027, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013588-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SHEILA OLIVEIRA GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SHEILA OLIVEIRA GUIMARAES**.

Pela petição de ID24162027, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024350-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar, de forma "inaudita altera pars", para que seja determinada a imediata reintegração da impetrante ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, para pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.14.067780-90 (processo no. 10880.720783/2007-11), 80.6.14.031169-67 (processo no. 10880.720782/2007-17) e 80.7.14.024608-66 (processo no.10880.720783/2007-11), cabendo à Receita Federal do Brasil efetuar a liberação das guias para pagamento das parcelas vencidas desde a exclusão, bem como das vincendas no decorrer da lide, bem como a emissão da competente certidão positiva de débitos como efeito de negativa.

Relata a impetrante que, em 25/09/2014, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ingressou com a ação de execução fiscal nº 0048429-66.2014.403.6182 (doc. 03), para cobrança da impetrante, da quantia de R\$ 231.974,22, conforme Certidões de Dívida Ativa nos. 80.2.14.067780-90 (processo no. 10880.720783/2007-11, no valor de R\$ 152.076,62), 80.6.14.031169-67 (processo no. 10880.720782/2007-17, no valor de R\$ 67.512,15), e 80.7.14.024608-66 (processo no.10880.720783/2007-11, no valor de R\$ 12.385,45).

Porém, como a impetrante havia aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009 (Refis da Crise), cujo prazo fora reaberto através da Lei no. 12.973/2014, o MM Juiz da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo determinou o sobrestamento da ação executória, nos termos do art. 792 do CPC de 1973.

Esclarece que, a partir da adesão ao REFIS, ocorrida em julho de 2014, passou a realizar, mensalmente, o pagamento das parcelas devidas, nos termos fixados pela lei, através de guia gerada pelo sistema da Receita Federal.

Pontua que, em 02/02/2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou a Portaria PGFN nº 31/2018, disciplinando as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento.

Aduz que, todavia, enfrentou dificuldades de acesso ao sistema da PGFN/RFB, o que fez com que não conseguisse efetuar a consolidação dos seus débitos no prazo fixado pela referida portaria, ou seja, até 28/12/2018.

Destaca que, mesmo após 28/12/2018, continuou a adimplir as parcelas referentes aos débitos inscritos nos processos administrativos nos. 10880.720783/2007-11 e 10880.720782/2007-17, até janeiro de 2019 (do/c.04).

Aduz que, a partir de então, não logrou mais emitir a guia para o pagamento devido, e após várias consultas e diligências ao órgão fazendário, foi informada de que fora excluída do programa de parcelamento previsto na Lei 11.941, de 2009, pelo fato de não ter atendido o prazo de consolidação fixado na Portaria PGFN nº 31/2018 (doc. 05).

Esclarece que, ademais, com a exclusão do parcelamento, ficou impedida de obter a chamada Certidão Positiva com efeito de Negativa junto à Secretaria a Receita Federal, tal como comprova a resposta negativa recebida em agosto em 2019 (doc. 06).

Pontua que é desarrazoado excluir o contribuinte do parcelamento tão somente porque não prestou informações que os órgãos fazendários já detêm desde o requerimento inicial, e que, em nenhum momento foi intimada ou notificada administrativamente do cancelamento de sua opção de parcelamento, em razão do não atendimento à obrigação prevista na Portaria PGFN nº 31/2018, o que configura flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que determinou que a parte impetrante retificasse o valor da causa, e efetuasse o complemento das custas iniciais, nos termos do artigo 290 do CPC (id nº 24845783).

A impetrante requereu a retificação do valor da causa, para constar o importe de R\$ 231.974,22, e requereu a juntada da guia de custas complementares (Id nº 25051762).

Sob o Id nº 26001846 reiterou a impetrante o pedido liminar, requerendo a juntada da cópia da intimação de Aviso de Protesto recebida, relativa à cobrança dos valores apontados na CDA nº 80.6.14.031169-67 (processo nº 10880.720782/2007-17).

Aditamento à inicial, formulado sob o Id nº 26105128, por meio do qual que os impetrados fiquem impedidos, no decorrer da lide, de efetuar qualquer tipo de apontamento negativo, ou levar a protesto o nome da Impetrante, com base nos créditos tributários em discussão.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, entendo necessária a notificação das Autoridades coatoras para posterior análise da liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que prestem informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos para análise da liminar.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 26021424: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025407-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CALLPROMO RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA HELENA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CALLPROMO RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI E**.

Pela petição de ID25408135, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025407-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CALLPROMO RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA HELENA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CALLPROMO RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI E**.

Pela petição de ID25408135, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025547-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALENA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KALENA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando seja determinada a interrupção do ato ilegal que inclui o "ICMS destacado" na nota fiscal/fatura na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito da impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para reconhecer o seu direito de excluir o "ICMS destacado" na nota fiscal/fatura da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, definidos na Lei nº 9718/98 e suas alterações, sendo empresa não optante pelo Simples Nacional.

Aduz que a Lei nº 9718/98 e suas alterações fere diversos princípios constitucionais, ao incluir na base de cálculo das contribuições a parcela referente ao ICMS, sendo que a autoridade coatora exige o pagamento das contribuições sobre a base majorada.

Aduz que é evidente que o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa vendedora não representa receita bruta para a pessoa jurídica de direito privado, consistindo, sim, receita, mas de titularidade do Estado federado, a quem se destina o ICMS.

Discorre sobre a recente decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), julgamento favorável ao contribuinte.

Alega que o ICMS não pode ser considerado faturamento, pois no conceito de "faturamento" estão contempladas as receitas decorrentes de vendas de bens e serviços e não os encargos tributários. Portanto, o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 78.840,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revolvendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Infomativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Contudo, de se ressaltar que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída (sublinhado nosso).

Posteriormente, em novembro de 2018, no julgamento do RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 não deve ser aplicada, assim como, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.

Por fim, observo que, em face da concessão da liminar, não vislumbro interesse da impetrante em efetuar depósito judicial da parcela controversa.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004873-52.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOMGOBARDI - SP191238
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores a serem pagos à impetrante.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012826-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DONIZETI ZANELATI - EPP, MARIO DONIZETI ZANELATI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA - SP330493
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA - SP330493

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIO DONIZETI ZANELATI - EPP.

Pela petição de ID22037135, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012826-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DONIZETI ZANELATI - EPP, MARIO DONIZETI ZANELATI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA - SP330493
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA - SP330493

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIO DONIZETI ZANELATI - EPP.

Pela petição de ID22037135, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5014727-23.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CLEIDE BERNABE DE SOUZA BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Indefiro a suspensão da Execução, ausentes os pressupostos exigidos no artigo 919, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5013832-62.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO - CE38243
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021072-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JLM SERVICOS DE ESTETICA EIRELI, JOANNA DARC GONCALVES RODRIGUES DE QUEIROZ, MARCELO FERREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0012549-94.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito par ao regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008961-23.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: NELCI ALVES DA SILVA VALERIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA FERREIRA - SP380217, ROGERIO PEDRAO - SP344852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25883297: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA GILIOLO GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANA GILIOLO GARCIA**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID24675115, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000360-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA GILIOLI GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANA GILIOLI GARCIA**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID24675115, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5022797-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: P.F.A. POZATI PIZZARIA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA, PRISCILA FATIMA ANDRETTA POZATI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **P F A POZATI PIZZARIA EPP e outros**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID24673658, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5022797-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: P.F.A. POZATI PIZZARIA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA, PRISCILA FATIMA ANDRETTA POZATI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **P F A POZATI PIZZARIA EPP e outros**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID24673658, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5022058-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JULIO CESAR NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIO CESAR NASCIMENTO DE ANDRADE**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID15629609, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5022058-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JULIO CESAR NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIO CESAR NASCIMENTO DE ANDRADE**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID15629609, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5016052-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALMAX CONSTRUTORA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WALMAX CONSTRUTORA LTDA EPP**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID24745720, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5016052-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALMAX CONSTRUTORA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WALMAX CONSTRUTORA LTDA EPP**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID24745720, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021977-03.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797, VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID24865350) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021977-03.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797, VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID24865350) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021953-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELZA DE FATIMA CASTRO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID25617992) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021953-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELZA DE FATIMA CASTRO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID25617992) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023291-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI, REGINA CELIA BEZERRA FOGANHOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE FATIMA NETO - SP284901

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA – ME e outros**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID25537926, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023291-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI, REGINA CELIA BEZERRA FOGANHOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE FATIMA NETO - SP284901

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA – ME e outros**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID25537926, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019899-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MISAEL DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MISAEL DA SILVA SANTOS**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pelo despacho de ID9961380, a CEF foi intimada a promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Reiteração do despacho no ID14375214, no ID14798672 e no ID19596813.

Prazo decorrido para a CEF em 04/09/2019.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação às determinações de ID's 9961380, 14375214, 14798672 e 19596813, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5019899-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MISAEL DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MISAEL DA SILVA SANTOS**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pelo despacho de ID9961380, a CEF foi intimada a promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Reiteração do despacho no ID14375214, no ID14798672 e no ID19596813.

Prazo decorrido para a CEF em 04/09/2019.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação às determinações de ID's 9961380, 14375214, 14798672 e 19596813, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI
DATA:12/08/2010 PÁGINA:270

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DAMARIS DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DAMARIS DOS SANTOS SILVA**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID24348902, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DAMARIS DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAMARIS DOS SANTOS SILVA, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID24348902, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015681-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA BREHMER SEREM PASTORI

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 25899119, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25899119, nela devendo constar como abaixo transcrito:

“Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.”

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015681-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 25899119, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25899119, nela devendo constar como abaixo transcrito:

“Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.”

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019857-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDIR MOURA TORRES JUNIOR, LEDA LUNA FERRAZ

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 25797687, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25797687, nela devendo constar como abaixo transcrito:

“Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.”

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40)Nº 5019857-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDIR MOURA TORRES JUNIOR, LEDA LUNA FERRAZ

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 25797687, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25797687, nela devendo constar como abaixo transcrito:

“Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.”

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020959-51.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO FABIANO DOS SANTOS ROCHA, AWG COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017622-54.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016125-05.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TFC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RODRIGUES BOTELHO, TATIANE RODRIGUES BOTELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DINIZ FURRIEL - SP311288
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DINIZ FURRIEL - SP311288
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DINIZ FURRIEL - SP311288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015113-53.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: KILO LEVE LANCHETERIA LTDA - ME, FABIANA CARDOSO CARNEIRO SODRE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005840-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOLOLIX TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO LTDA - ME, EDMILSON PEREIRA DIAS, EDWALDIRENY LIMA CIRILO DIAS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 25796422, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25796422, nela devendo constar como abaixo transcrito:

“Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.”

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005840-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOLOLIX TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO LTDA - ME, EDMILSON PEREIRA DIAS, EDWALDIRENY LIMA CIRILO DIAS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 25796422, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25796422, nela devendo constar como abaixo transcrito:

“Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.”

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025825-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WR DOS SANTOS COMERCIO DE SUCATA - ME, WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID25794482, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25794482, nela devendo constar como abaixo transcrito:

“Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.”

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025825-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WR DOS SANTOS COMERCIO DE SUCATA - ME, WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID25794482, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25794482, nela devendo constar como abaixo transcrito:

“Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.”

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017748-07.2019.4.03.6100

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CÍVEL

DESPACHO

Ante o despacho proferido nos autos principais, dê-se ciência às partes acerca da redesignação da data para audiência para o dia 22 de janeiro de 2020 às 14 horas a ser realizada nesta Vara.

Considerando a proximidade do recesso forense e que não haverá tempo hábil para cumprimento das diligências, as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria as diligências administrativas necessárias.

Comunique-se o Juízo deprecante, com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024362-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEDRAL ENERGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Ao final, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001; da inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados alhures (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012); e da inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade, sendo inequívoca a utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente o programa federal “Minha Casa Minha Vida”, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar nº 200/12.

Relata que, na consecução de suas atividades, está sujeita a uma elevada gama de tributos dentre os quais se inclui a obrigatoriedade de recolhimento, à alíquota de 10%, da Contribuição Social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, nos estritos moldes do art. 1º da LC 110/01.

Alega que tal exigência possui natureza jurídica de tributo integrando a espécie das contribuições sociais gerais, com finalidade específica de custeio do pagamento das diferenças monetárias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários advindos dos Planos Verão e Collor I (artigos 4º, caput e incisos I e II, e 12 da Lei Complementar nº 110/01), que deixaram de ser agregados, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, às contas vinculadas do FGTS, ou seja, a referida contribuição foi instituída com o intuito de custear o ressarcimento dos trabalhadores que possuíam conta vinculada do FGTS no período em que ocorreram os expurgos e que foram corrigidas a menor.

Resalta que a finalidade que subsidiou a instituição da referida contribuição social no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, já se encerrou e restaram quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110 de 2001, reconhecendo que a contribuição que visava recompor o Fundo foi devidamente superada. Desse modo, a contribuição social em discussão deixou de ser válida.

Sustenta que a utilização do valor arrecadado em finalidades diversas daquela instituída por Lei, como, por exemplo, no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, equivale à instituição de nova contribuição, o que não se pode admitir sem aprovação de nova lei. Assim, a não aplicação da arrecadação da contribuição, na finalidade que originou a sua instituição, representa causa autorizadora ao seu não pagamento pelos contribuintes.

Aduz, por fim, que a manutenção da cobrança passou a ser inconstitucional, de acordo com a atual redação do §2º do art. 149 da CF, após a EC 33/2001.

Foi determinado ao impetrante a retificação do valor dado à causa, no entanto, apresentou o comprovante de recolhimento da complementação das custas processuais (id 26043769).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente “*Mandamus*” prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de se realizar no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 001522112201154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em questão revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026580-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades está sujeita à tributação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e de PIS e COFINS.

Alega que a autoridade coatora exige a inclusão, nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, dos valores de ISSQN incidentes sobre as operações de prestação de serviços realizados.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)".** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, nas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da taxa, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026239-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA TEREZINHA PARDAL PESTANA BELLINO, HELIO EDUARDO KAUE STRUZANI BELLINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CARLA TEREZINHA PARDAL PESTANA BELLINO e HÉLIO EDUARDO KAUE STRUZANI BELLINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja determinada a emissão do Termo de Quitação do imóvel discutido nos autos, com a respectiva baixa da hipoteca averbada na matrícula do imóvel. Subsidiariamente, requer seja determinada a averbação da existência de ação judicial na matrícula do imóvel.

Alegamos autores que firmaram com o Banco Santander um instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com financiamento com garantia de alienação fiduciária, para fins de aquisição do imóvel descrito como Apartamento 32, Torre 1-A, do Condomínio Avanti Guarulhos, situado na Rua Claudino Barbosa, 492, Guarulhos/SP, registrado sob a matrícula 120.097 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, no qual figurou o Banco Santander como interveniente quitante e a Caixa Econômica Federal como operadora do FGTS e Credor Cauçionário.

Sustentam que no dia 04/10/2019 realizaram contato com a Central de Atendimento Santander, solicitando o boleto para quitação do financiamento do imóvel, de modo que após efetuado o pagamento, no dia 07/10/2019 entraram novamente em contato com a instituição financeira para que promovesse a emissão da carta de quitação, ocasião em que foram informados acerca do prazo de 30 dias, com previsão para 06/11/2019.

Aduzem, no entanto, que após decorrido o prazo, o documento solicitado não foi emitido, de forma que mesmo após diversas tratativas realizadas perante o Banco, não obtiveram sucesso em obter o Termo de Quitação com a baixa da caução.

Por fim, afirmam que já formalizaram a venda do imóvel com terceiro, podendo acabar por perder o negócio em razão da demora injustificada da instituição financeira.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de id nº 26252451 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial em razão de seu evidente caráter satisfativo, por implicar a antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição.

Assim, a concessão da medida emergencial anteciparia, de modo exauriente, o objeto da presente ação, o que torna inviável a sua concessão.

Ademais, ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em continuidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, também não se verificam os elementos suficientes a ensejar que seja averbada a matrícula do imóvel discutido nos autos quanto à existência da presente ação judicial.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026535-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA e AGATHA MELISSA MILERIS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial em face do imóvel indicado nos autos, em especial do leilão designado, possibilitando-lhes efetuar a purgação da mora.

Alegamos autores que na condição de sócios da empresa Nalla Brasil Imp. E Exp. Equip. Telecom Ltda, em 02/04/2015 firmaram com a CEF um contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária, sendo oferecido em garantia o imóvel em que residem, sob a matrícula 173.440 registrada no 15º Cartório de Registro de Imóvel.

Sustentam que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomaram-se inadimplentes, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel e, recentemente, foi realizado leilão eletrônico em 11/12/2019.

Aduzem que apesar de sua inadimplência, objetivam realizar o pagamento da dívida, viabilizando acordo para quitação das parcelas em atrasos, no entanto, após a consolidação da propriedade a instituição financeira rejeitou qualquer proposta para solucionar a questão em via administrativa.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, consolidado em razão de inadimplência, ao argumento de haver ilegalidade no procedimento ante a ausência de notificação acerca do leilão.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º *As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto”.*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, como o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, **contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.***

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...).”

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

No caso dos autos, ainda que os autores tenham intenção de purgar a mora, mesmo que esta seja autorizada após a consolidação da propriedade, ao menos neste juízo de cognição sumária, o procedimento já não mais se afigura razoável na hipótese em apreço.

Isso porque, além da inércia dos autores até a efetiva realização do leilão, também se verifica que não houve o pagamento das prestações vencidas a fim de viabilizar a purgação da mora, o que afasta a plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ademais, realizado o leilão em 11/12/2019, não há qualquer notícia nos autos indicando que o imóvel foi, ou não, arrematado em leilão, de modo que deve ser oportunizado o contraditório, bem como os direitos de eventuais arrematantes na condição de terceiros de boa-fé.

Uma vez intimado para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, o próprio mutuário assumiu o risco da perda da propriedade do imóvel por eventual arrematação.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por fim, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido para a apresentação da Certidão de Registro do Imóvel devidamente atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004251-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUANDERSON SILVA LEITE, VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores ajuizaram ação contra a corrê Valorize Incorporações e Construções Ltda., na Egrégia Justiça Estadual, requerendo, igualmente, a rescisão do contrato de compra e venda com a devolução dos valores pagos (pelo menos, 85% desses valores).

Verifica-se, outrossim, que fora exarada sentença de parcial procedência.

Por outro lado, constam informações no sentido de que a CEF promoveu a alienação dos bens a terceiros.

Pois bem.

Diante do exposto, determino:

1. Manifestem-se os autores acerca da reiteração do pedido em relação à incorporadora, neste Juízo Federal, tendo em vista a judicialização da questão na Egrégia Justiça Estadual. Consigne-se que, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.
2. Sem prejuízo, proceda-se à juntada de certidão de objeto e pé da referida ação;
3. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão id 13257714, p. 19, nos moldes determinados, providenciando relação dos valores pagos pelos autores, identificando as datas dos respectivos pagamentos. As planilhas acostadas, provenientes do sistema informatizado da instituição financeira, não suprem referida determinação;
4. Tendo em vista a alienação do imóvel, manifeste-se a CEF acerca dos valores emprestados aos autores, no que tange à eventual devolução de valores a maior, uma vez que o valor de venda do imóvel, a princípio, sobejou o montante do mútuo.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, IVONE FONTANA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005372-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048648-25.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO LUSVARDI, DONIZETI APARECIDO MEIRA, FRANCISCO VENTURA DA SILVA, GERALDO GONCALVES FERREIRA, IVAN DOMINGOS CORREIA, JENICIO GALVAO BATISTA, JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA, MAGALI DE SOUZA MIRANDA, MARIA DE FATIMA MARTINS DA ROCHA, RAQUEL DE SOUZA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, em relação ao exequente DONIZETI APARECIDO MEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012649-79.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO CUSTODIO, TEREZINHADO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008439-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER TCHERNOV
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que teriam recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se referem ao provento de aposentadoria do executado WALTER TCHERNOV, bem como é beneficiário da gratuidade de justiça.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Verifica-se que, no presente caso, o executado juntou ao processo Carta de Concessão e Benefício (id nº 25811677), sendo certo que recebe seu proventos por intermédio do banco indicado no referido documento.

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados junto às instituições bancárias informadas se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos.

Ademais, de fato, o executado é beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos da sentença de fls. 104/109 dos autos digitalizados.

Pelo exposto, determino a liberação, por intermédio do Sistema BACENJUD, das importâncias bloqueadas pertencente ao executado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026398-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DO DERAT/DIORT

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013718-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE BERGSTEIN, ANDREIA VICENTE DE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Id 25898480: Razão assiste ao impetrante.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo informou que, em cumprimento à decisão liminar Id 20163299, foram suspensas as anotações de arrolamento nos bens indicados no âmbito do processo administrativo nº 19515.720323/2019-60, com exceção de 2 (dois) imóveis registrados no 5º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, em razão da exigência do recolhimento das custas e emolumentos das anotações de arrolamento e das respectivas suspensões (Id 24637665).

Este Juízo deferiu o pedido para determinar a suspensão do arrolamento dos bens acima referidos, adquiridos pela cônjuge do responsável tributário em razão de herança.

Assim, cabe à Receita Federal do Brasil a adoção de todas as providências necessárias ao estrito cumprimento da decisão liminar, inclusive eventuais recolhimentos de custas e emolumentos junto ao 5º Oficial de Registro de Imóveis para suspender as anotações de arrolamento dos imóveis registrados naquela Serventia.

Sempre juízo, tendo em vista a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Id 24637665), no sentido de que o "controle do arrolamento, após a lavratura do termo, quando o sujeito passivo for pessoa física domiciliada em São Paulo/SP, cabe à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO)", retifico de ofício o polo passivo deste processo para incluir o Delegado responsável pela mencionada Delegacia. Anote-se.

Notifiquem-se para ciência e cumprimento da liminar Id 20163299 e da presente decisão o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, devendo este último também prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026715-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26228205: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022464-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: KELVIN BEN BERTOLLA DA SILVA - SP418108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobrete-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024200-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR GOMES ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26285229: Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais não observou o código correto (18710-0), defiro, tão somente, a devolução do valor recolhido através da GRU juntada sob o ID 25556756 (R\$ 1.904,74).

A efetivação da restituição deverá ser realizada nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, devendo o autor, por meio do endereço eletrônico adm-sp-suar@trf3.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação:

- I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);
- II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos);
- IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos e dados acima citados, a parte interessada também deverá encaminhar a via original da GRU a ser restituída à Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima citado.

Por fim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no código correto, como já determinado por este juízo nos despachos ID 25580688 e 26080965, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA SILVA VILELA - SC45852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que (i) autorize o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$1.275,41; (ii) determine a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; (iii) determine à Ré que se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do Autor, como, por exemplo, inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes; e (iv) determine que a Ré se abstenha de efetivar a execução extrajudicial do contrato com base na Lei n. 9.514/97.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação.

O pedido de tutela antecipada foi deferido nos termos da decisão de id nº 13312980, pg. 146/151, para fins de determinar a Ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial do contrato discutido no presente feito, até que se ultime a análise dos procedimentos levados a efeito pela Ré para consolidação da propriedade em seu nome.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelas partes em face da decisão que concedeu em parte a tutela antecipada. O recurso do autor foi rejeitado, não havendo notícia nos autos quanto ao recurso interposto pela CEF.

O autor postulou a desistência da ação, cujo pedido foi refutado pela CEF.

Posteriormente a CEF se manifestou, postulando pela reapreciação e revogação da concessão da tutela de urgência.

Apesar de diversas tentativas de acordo infrutíferas, o autor pugnou pela designação de nova audiência de conciliação. Intimada, a CEF informou que não possui interesse na realização de audiência.

É o relatório.

Decido.

O pedido de tutela antecipada já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação e/ou revogação, por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a afastar a probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o deferimento parcial da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, o que inclusive já foi feito.

Não obstante, determino à CEF que traga aos autos informações acerca da atual movimentação do recurso de agravo interposto, no prazo de 15 dias.

Em mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Por fim, ante as tentativas infrutíferas de acordo nas audiências realizadas, indefiro a designação de nova audiência conciliatória.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022472-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TSUJI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ELTON DA SILVA JACQUES em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade quanto ao desconto de imposto de renda retido na fonte de seus proventos de aposentadoria.

Alega o autor que na condição de idoso, se aposentou por tempo de serviço no ano de 2008 no exercício de cargo público federal, sendo portador de doenças permanentes tais como a síndrome de imunodeficiência adquirida (identificada em 2001) e, posteriormente, foi diagnosticado com cardiopatia grave, diabetes tipo II e osteoporose.

Sustenta que em 22/02/2016 compareceu ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo no intuito de requerer a isenção de pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, em razão de ser portador das doenças mencionadas, ocasião em que foi convocado para se submeter à junta médico-pericial, o que ocorreu em 04/05/2016.

Aduz, no entanto, que a junta médica concluiu que o autor não possuía os critérios para a isenção de imposto de renda sobre a aposentadoria, de forma que o seu pedido foi indeferido indevidamente, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), pelo autor, em razão de ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, enfermidade constante do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe acerca da isenção ao imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Acerca da matéria, importante esclarecer que a Súmula 43 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, igualmente, robustece os direitos das pessoas físicas apontadas no dispositivo legal, na medida em que informa que “os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

Nesse diapasão, resta incontroverso que ficam isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras das doenças indicadas no rol do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88.

Por sua vez, no que tange à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o art. 30 da Lei 9.250/95 prescreve, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratamos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, nos seguintes termos:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível verificar a partir dos relatórios médicos anexados que o autor é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, cumprindo assim o requisito necessário à isenção almejada, o que será corroborado após a realização de perícia médica oficial.

Isso porque, na ausência de laudo médico oficial, requisito essencial para concessão da referida isenção, é de rigor a manifestação de *Expert* do Juízo, que poderá examinar o autor e emitir parecer médico oficial acerca da comprovação da doença.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ACOMETIDA POR NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. III DO CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao alcance da isenção de IRPF prevista no Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. 2. É fato incontroverso que a apelada é portadora de neoplasia maligna e, nessa condição, faz jus à isenção de IRPF nos termos do Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, que estabelece: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”. 3. Em se tratando de matéria tributária, deve ser observado o disposto no Art. 111, II, da Lei nº 5.172/66 (CTN): “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção”. 4. Assim, deve ser restritiva a interpretação do Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, reconhecendo-se a isenção de IRPF somente sobre os rendimentos de inatividade, inexistindo base legal para sua extensão aos rendimentos de qualquer natureza. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116620 2009.00.06826-7, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/08/2010 DECTRAB VOL.: 00194 PG: 00019 ..DTPB.: /AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601081 2016.01.31057-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2017 ..DTPB.: /AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1520090 2015.00.52168-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/05/2015 ..DTPB.: /TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1791135 - 0002857-50.2011.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506041 - 0001841-97.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 27/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011). 5. Quanto aos honorários, deve ser mantida a fixação em 10%, eis que se trata do mínimo estabelecido no NCPC, incidentes, porém, somente sobre o proveito econômico obtido pela parte executada com o acolhimento da exceção de pré-executividade, qual seja, o valor a ser decotado das CDAs. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Reformada a r. sentença para que a isenção de IRPF incida somente sobre os rendimentos de inatividade, devendo a UNIÃO arcar com honorários de sucumbência em 10% sobre o proveito econômico obtido pela excipiente.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão imediata do desconto referente ao imposto de renda pessoa física retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica, informando nos autos a data e o horário designado.

Por fim, recebo a petição ID 26041737 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se.

Intime-se, com urgência, a União para cumprimento da presente decisão, expedindo-se mandado de intimação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015764-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: T-SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A fim de evitar eventual nulidade no presente cumprimento de sentença, intime-se a parte executada por mandado, nos termos do r. despacho id nº 22451114.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015869-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA ABRIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARCO - SP238689
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20974903: Adeque, a exequente, o seu requerimento aos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão Id 24683221, objetivando ver esclarecida omissão (Id 25258152).

Relatei.

DECIDO.

Trata-se de reiteração dos embargos de declaração, recebo-os, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão proferida não contém manifestação quanto ao pedido formulado nos embargos de declaração Id 24261777, especificamente sobre a aplicação da taxa SELIC - acrescida de juros de 1% ao mês, na forma do artigo 143, inciso IX, da Instrução Normativa nº 1717/2017, da Receita Federal do Brasil, para fins de atualização dos valores restituídos no processo administrativo nº 19679.721.771/2018-27.

Como fim de afastar a omissão aventada, passo a incluir a presente fundamentação à decisão embargada.

Não cabe a incidência de juros moratórios de 1% acrescidos à taxa SELIC.

A E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.112.524/DF**, representativo de controvérsia, assentou a forma de aplicação dos expurgos inflacionários, bem assim do prazo prescricional nas demandas sobre a discussão de créditos fiscais decorrentes de recolhimento indevido, nos moldes de aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar; sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Assim, a insurgência da embargante, manifestada por meio dos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, não pode ser acolhida, eis que recai sobre o cálculo da inclusão dos expurgos inflacionários, cujo entendimento foi cristalizado pelo precedente do Coleando STJ acima transcrito, razão pela qual não há que se falar na aplicação cumulada de juros de 1% e SELIC, repelindo-se, assim, a norma do artigo 143, inciso IX, da Instrução Normativa nº 1717/2017, da Receita Federal do Brasil.

Intinem-se.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas respeitadas homenagens.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735661-28.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, EVAN Y DE MELLO TORRES - SP20709, FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675, ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26266595 - Em face da situação cadastral "BAIXADA" perante a Secretaria da Receita Federal, dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências que entender cabíveis.

No silêncio, archive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026806-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores correspondentes ao ICMS-ST na condição de substituído.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impetrante, sediada em Piraju/SP, insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Marília/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)*” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente*” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) *Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.* (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. *A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.* (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a sede da impetrante não está localizada nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016183-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL REGIMARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20984708: Manifeste-se, a parte exequente, sobre as alegações da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024546-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26284359: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 25032860, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001340-48.2018.4.03.6108 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748,
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO AGIPLAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, LARISSA ALVES HAMAJI - SP374320, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, LARISSA ALVES HAMAJI - SP374320, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AGIPLAN FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determina à ré que adote as providências cabíveis, em todas as suas agências/lojas/filiais, no sentido de: I) cessar as práticas notificadas pelos clientes quanto ao desconto cumulativo de parcelas vencidas nas contas-correntes dos correntistas; II) fornecer aos seus clientes segundas vias ou cópias de todos os documentos referentes às contratações, os quais deverão trazer expressa e discriminadamente os valores mutuados, os juros, os valores das parcelas, o custo total final da operação, de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, operacionalizadas pelo BACEN, comprovando o cumprimento da obrigação nos autos, “por amostragem”.

Requer, ainda, que seja determinado ao BACEN e à UNIÃO/SENAEC, que instaurem procedimentos administrativos para apurar as denúncias relatadas em todos os PROCON Estaduais com relação às ré, adotando as medidas cabíveis no sentido de fazê-las cessar, comprovando tal providência nos autos, bem como implantem sistema ou fluxo de controle/fiscalização de instituições financeiras no que tange às práticas que utilizam na concessão de empréstimos pessoais e consignados, principalmente a informação aos clientes sobre todas as condições contratuais, além do fornecimento obrigatório de segundas vias/cópias de contratos, recibos e outros documentos comprobatórios das operações.

Alega o MPF, em suma, que em razão de denúncias de consumidores acerca de “abusos” praticados pela financeira AGIPLAN em empréstimos pessoais, consistentes na cobrança de juros exorbitantes e negativa no fornecimento de vias contratuais, comprovantes e documentos a clientes, que, em sua maioria, são pessoas em situação de vulnerabilidade (com nome em restrição/negativado em cadastrados em proteção de crédito, aposentados, pensionistas, pessoas de baixa renda), foi instaurado o Inquérito Civil nº 134.003.000286/2016-35 no âmbito da Procuradoria da República no Município de Bauru.

Aduz, no entanto, que apesar das práticas irregulares levadas ao conhecimento dos órgãos responsáveis, não foram promovidos os efeitos legais decorrentes quanto à necessidade de fiscalização, proibição e repressão à continuidade dessas práticas, de forma que ante a ausência de procedimentos de fiscalização e omissão dos órgãos responsáveis, a presente ação se faz necessária.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Federal de Bauru, sendo determinada a intimação das partes a se manifestar acerca da tutela provisória requerida.

O Banco Central do Brasil, a União e a Agiplan Financeira apresentaram manifestação prévia. Posteriormente, houve a manifestação do MPF sobre as intervenções dos réus.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, sob o nº 5027478-43.2018.4.03.0000.

Sobreveio o requerimento da Sra. Maria Aparecida Lujan Dionizio para ingressar nos autos na condição de intervenção de terceiros.

O Banco Central do Brasil, a União e a Agiplan Financeira apresentaram contestação.

Houve réplica.

O recurso de agravo de instrumento foi julgado prejudicado ante o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo* para julgar o presente feito e foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos, foi oportunizada a ciência às partes acerca da redistribuição, bem como para que se manifestassem em termos de prosseguimento da ação. As partes ratificaram os argumentos já apresentadas, ao passo que o MPF reiterou a concessão do pedido de tutela de urgência e o indeferimento do pedido de intervenção de terceiro.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, destaco que a presente ação foi interposta em 25 de maio de 2018, e que em função de ter sido declarada a incompetência absoluta do E. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru para o julgamento da presente demanda, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos vieram a este juízo em distribuição livre nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O r. Juízo originário havia apreciado o pedido de liminar e proferido decisão pelo indeferimento da tutela antecipada, por meio da decisão de id 11488239.

Diante da redistribuição do feito o autor reitera a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Vejamos. O Ministério Público Federal ingressou com a presente lide tendo em vista as graves notícias de práticas abusivas que estariam sendo realizadas pela ré AGIPLAN FINANCEIRA S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, razão pela qual, visando coibi-las, pediu a concessão de ordem judicial emergencial objetivando fazer cessar os descontos cumulativos de parcelas vencidas dos empréstimos concedidos, bem assim determinar o fornecimento de segundas vias dos documentos referentes às contratações, de modo a fazer deles constar, expressa e discriminadamente, os valores dos empréstimos, com especificação de juros, detalhamento dos valores das parcelas, bem assim indicando o custo total final da operação, de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, operacionalizadas pelo BACEN. Ademais, requereu o Exmo *Parquet* Federal que o cumprimento da obrigação fosse realizado por amostragem nestes autos.

Anoto, por ora, que é indiscutível a aplicação ao caso destes autos do precedente cristalizado pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, de 12/05/2004, cujo verbete estabelece que: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Partindo-se dessa premissa, e como objetivo de permitir o saneamento do feito, eis que já transcorreram desde a propositura da ação mais de 18 (dezoito) meses, determino que a AGIPLAN FINANCEIRA S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO manifeste-se, especificamente, sobre o eventual cumprimento voluntário dos pedidos deduzidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo Ministério Público Federal, momento no que diz respeito ao fornecimento de documentos aos mutuários.

Em continuidade, será reapreciado o pedido do autor de concessão de tutela de urgência.

Ademais, tendo em vista a fase processual, digamos partes sobre as provas que pretendem produzir.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721780-81.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios.

Após, aguarde-se sobrestados os respectivos pagamentos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042185-48.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26266572 - Em face da situação cadastral "BAIXADA" perante a Secretaria da Receita Federal, dê-se ciência à parte requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências que entender cabíveis.

No silêncio, archive-se.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018030-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABILIO DOS SANTOS DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25726708: Ciência ao impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023193-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Instado a esclarecer sobre a impetração deste mandado de segurança, bem como converter o rito desta ação para procedimento comum (Id 24886814), sobreveio manifestação do impetrante, alegando que o "ato coator apontado na inicial é recorrente e perpetrado mensalmente pela autoridade coatora na medida em aplica índice de correção às contas do FGTS que não reflete as perdas inflacionárias no período" (Id 25917683).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, o mandado de segurança não é a via processual adequada para pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Esse também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente que trago à colação, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM RAZÃO DO NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO MANDAMUS PARA PRETENSÃO CORRESPONDENTE A PERÍODO PRETÉRITO À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 e 271 DO STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação. 2. Este Tribunal Superior de Justiça possui entendimento firmado de que verificar a suposta inadequação da via eleita, decorrente da ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, consagrado está neste Tribunal que essa aferição demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que o Mandado de Segurança não é a via adequada para se buscar efeitos patrimoniais pretéritos, pois não se presta a substituir Ação de Cobrança, consoante disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes: AgInt no AgRg no RMS 42.719/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.11.2016, EDcl no AgInt no AREsp. 308.956/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.6.2018 e AgInt no AREsp. 1.032.984/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1136963 2017.01.74326-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019...DTPB:.)

Todavia, no presente caso, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que não coaduna com as disposições constantes do Código de Processo Civil. Senão, vejamos.

De acordo com o artigo 4º do referido Diploma Legal, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Por sua vez, normatiza o artigo 6º que “*todos os sujeitos do processo*” – o que inclui o juiz – “*devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Dessa forma, é de rigor a observância dos princípios da fungibilidade, da primazia do julgamento do mérito, da celeridade processual, para facultar ao impetrante o prosseguimento da lide até o julgamento de mérito.

Com efeito, a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, dá ensejo apenas à coisa julgada formal, de modo que não obstaculiza o direito da parte de ingressar com nova demanda, pelo procedimento comum.

Nessa hipótese, tendo em vista a inafastável observância ao princípio do juiz natural, a discussão será novamente endereçada a este Juízo, por prevenção, na forma do artigo 286, inciso II, do CPC.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios supramencionados, e, principalmente, ao mandamento constitucional no sentido de que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (artigo 5º, XXXV), determino:

1. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na modificação do procedimento para processamento de ação de conhecimento.

2. No mesmo prazo, havendo interesse, proceda à retificação da petição inicial com as adequações necessárias, especialmente do polo passivo da demanda, declinando, inclusive, se pretende a concessão de medida emergencial;

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000383-06.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., TSA HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 25198480 no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 26279026 e 26279035: Esclareça a parte autora a apresentação de 2 (duas) contrarrazões, devendo apontar qual delas deve ser excluída, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018936-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP

DESPACHO

Id 25128692: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026576-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANLESTE MOTORES LTDA, GRANLESTE MOTORES LTDA, GRANDAY AUTOMOTORES LTDA, GRANDAY AUTOMOTORES LTDA,
GRANDAY AUTOMOTORES LTDA, GRANSTAD AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANLESTE MOTORES LTDA e OUTROS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduzem em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto inexistente, desde a EC nº 33/2001, previsão constitucional de sua base de cálculo, e que a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O ceme da questão recai, em síntese, sobre o afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, visto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Comefeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir a sua inconstitucionalidade, nem tampouco a sua ilegalidade. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, como fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira se distingue totalmente da relação fiscal.

Destarte, o ceme da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Remessa oficial e Apelação da União providas.

4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A apelação só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025365-55.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25093661 – A parte exequente não cumpriu corretamente o determinado no despacho ID nº 24993456, pois não procedeu ao desmembramento das parcelas a serem executadas, deixando de informar o valor do principal e o correspondente à taxa SELIC.

Verifico, ainda, que a parcela no valor de R\$ 7.019,70, indicada como honorários contratuais (ID nº 25093661), sequer constou da conta ID nº 15119111, que deu início à execução e com a qual a União Federal concordou (ID nº 17192309).

Portanto, cumpra corretamente o determinado, apresentando cada parcela (devida à exequente, correspondente a honorários advocatícios contratuais e honorários sucumbenciais), desmembradas em principal e juros (taxa SELIC).

Observe que os honorários advocatícios contratuais devem ser destacados do montante devido à exequente, e não requisitado como parcela autônoma, o que implicaria no aumento indevido do valor da condenação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de não cumprimento, arquite-se.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016260-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590

EXECUTADO: JOSE ANTONIO AMBROSANO, SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 20989689: Indefiro o pedido de penhora de ativos da Caixa Econômica Federal, uma vez que ainda não intimada nos termos do art. 523 do CPC.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016260-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590

EXECUTADO: JOSE ANTONIO AMBROSANO, SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 20989689: Indefero o pedido de penhora de ativos da Caixa Econômica Federal, uma vez que ainda não intimada nos termos do art. 523 do CPC.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026606-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A contra atos do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre “resgates” de investimentos originais e subsequentes “novos aportes”.

Esclarece a impetrante que as administradoras dos investimentos, a saber: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM - BTG3 e Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A – CSHG4, teriam informado que realizariam desconto e recolhimento do IRRF incidente sobre as operações decorrentes da reestruturação das empresas, mediante extinção das incorporadas e criação de nova companhia por meio de cisão, observando, para tanto, o disposto no Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil ADI/SRF 13/2007.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifico que a impetrante pretende obter medida liminar que lhe assegure a não incidência do IRRF, cujo desconto e recolhimento as instituições financeiras BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM - BTG3 e Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A – CSHG4 pretendem realizar nos termos do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil ADI/SRF 13/2007.

Não obstante tenham sido apresentados respeitáveis precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau, a matéria julgada não se coaduna com o tema dos autos, eis que se refere a transferências decorrentes de transmissão *causa mortis*, sendo que na presente lide a questão gravita em torno de reestruturação de empresas, razão pela qual se afigura imprescindível a manifestação das autoridades impetradas, antes da análise do *fumus boni iuris*.

Ademais, no que diz respeito ao *periculum in mora*, não há como aferir a urgência da necessidade da medida judicial, pois as declarações firmadas pelo BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM - BTG3 e pelo Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A – CSHG4 (ID nºs. 2674936 e 2617937) não contém data.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestemas suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026487-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA – EPP em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto inexistente, desde a EC nº 33/2001, previsão constitucional de sua base de cálculo, e que a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, visto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Como efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir a sua inconstitucionalidade, nem tampouco a sua ilegalidade. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, como fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira se distingue totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE .

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Remessa oficial e Apelação da União providas.

4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MBSET INDUSTRIAL LTDA, contra atos do D. PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10314.720.540/2019-41, de modo que não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Afirma a impetrante que, após processo de fiscalização, teve lavrado contra si auto de infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do período de janeiro a dezembro de 2016, derivado da aquisição de insumos de empresa situada na Zona Franca de Manaus (ZFM), cujos créditos foram apropriados.

Defende, todavia, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso submetido ao regime de repercussão geral, autoriza os contribuintes a utilizarem de créditos de IPI na entrada de insumos isentos originados da ZFM.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero o despacho Id 26202096, pois o valor atribuído originariamente corresponde ao benefício econômico pretendido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Comefeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, § 3º, da Constituição da República de 1988:

§3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

A sua exigência, pela União, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo texto magno: a segurança jurídica e a justiça tributária.

No presente feito, a impetrante insurge-se contra a impossibilidade de creditar-se do IPI incidente sobre os insumos adquiridos de empresa situada na Zona Franca de Manaus, isentos ao recolhimento do referido tributo.

Nessa senda, verifica-se que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 592.891**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 25/04/2019 apreciou o **tema nº 322** e fixou a seguinte tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Comefeito, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante.

Além disso, o *periculum in mora* está nitidamente evidenciado pela possibilidade de lesão ao direito da impetrante, na medida em que a manutenção de débitos em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10314.720.540/2019-41, de modo que não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Notifquem-se as autoridades impetradas para cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficiem-se, com urgência.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012782-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA GONCALVES TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ANDRADE ROSA - SP359105, ANDERSON DOS SANTOS FONSECA - SP281738
IMPETRADO: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EDUARDA GONCALVES TORRES** em face de ato atribuído ao **REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA INSPER** visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a realização da matrícula da impetrante no curso de Engenharia da Computação.

A impetrante relata que cursou o ensino médio na *Fox Valley Lutheran High School*, nos Estados Unidos, tendo concluído o curso em maio de 2019, procedendo, ato contínuo, aos trâmites necessários para validação de seu histórico escolar e diploma de conclusão, por meio de requerimento endereçado à Secretaria da Educação de São Paulo, em 18 de julho de 2019 (protocolo nº 1957135/2019).

Aduz que foi aprovada no vestibular para o curso de Engenharia da Computação da INSPER, e que, não obstante ter apresentado documentação hábil para comprovação da conclusão do ensino médio, bem como o protocolo do requerimento de revalidação fornecido pela Secretaria da Educação de São Paulo, não logrou êxito na realização de sua matrícula, uma vez que a Instituição de ensino exigiu a entrega, até 31 de julho de 2019, do documento comprobatório de conclusão de ensino médio homologado pela Secretaria de Educação, o qual ainda se encontra em trâmite.

Com a petição inicial, foram acostados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Como elucidado na decisão que deferiu o pleito emergencial, constata-se que a recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula ocorreu em razão da falta de apresentação de determinados documentos (certificado de conclusão de ensino médio, histórico escolar do ensino médio e prova de equivalência de estudos).

Ainda que a instituição de ensino, ao requerer a apresentação de documentos aos alunos aprovados em seu exame de admissão, esteja, certamente, atuando em consonância com as diretrizes do Ministério da Educação, fato é que, no presente caso, a recusa em efetuar a matrícula não se reveste de razoabilidade, na medida em que os documentos apresentados não só comprovam a realização e a conclusão do ensino médio, como já foram apresentados à administração pública para fins de validação.

Enquanto o documento id 19555165, p. 09, comprova que a impetrante “concluiu satisfatoriamente o Programa de Estudos prescrito para colação de grau” (diploma expedido em Wisconsin, Estados Unidos, em 25 de maio de 2019), o documento ID 19555165, p. 10/13 (histórico escolar), permite que se verifique que a aluna cursou as séries 09, 10, 11 e 12, de 2015 a 2019, em território americano.

Consigne-se que referidos documentos já foram apresentados à Secretaria da Educação (ID 19555165, p. 16/17), ocasião em que poderão ser devidamente validados para os fins a que se destinam.

Ademais, a apresentação de documentação incompleta, para fins de matrícula, não se afigura motivo legítimo e razoável para excluir a impetrante do curso para cujo vestibular foi aprovada, a uma, pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino, e, a duas, pela necessidade de proteção ao direito de acesso à educação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. CADASTRAMENTO NO SISU. APROVAÇÃO. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU NO EXTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS PENDENTES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CASO EXCEPCIONAL. DIREITO A EDUCAÇÃO (ART. 205 DA CF). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. MATRÍCULA PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO.

1 - Legítima a efetivação da matrícula do impetrante, no curso de graduação, vez que preenchidos os requisitos necessários, ainda que pendente na Secretaria Estadual da Educação a homologação da equivalência dos estudos realizados no exterior em observância ao direito constitucional da educação (art. 205 da CF) e ao princípio da razoabilidade.

2- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0001329-45.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.)

Destacou-se, ainda, que a efetivação da matrícula, pela autoridade impetrada, não consubstancia direito líquido e certo da impetrante de permanecer no curso, caso os documentos apresentados não sejam devidamente validados pela administração pública.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada, ficando o direito de a impetrante permanecer no curso condicionado à regularização com a apresentação da documentação completa.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022508-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CONGREGAÇÃO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar-la pela ausência de recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, em razão de não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Afirma a impetrante que é associação sem fins econômicos, de caráter religioso e beneficente, que presta serviços de assistência social, fazendo jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz que obteve o deferimento do CEBAS para o período de 2010 a 2014, porém a renovação do certificado para os anos de 2015 a 2017 restou indeferido, tendo interposto recurso administrativo ainda pendente de julgamento. Outrossim, fez novo pedido de renovação para o período de 2018 a 2020, que está pendente de apreciação.

Sustenta, todavia, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, para fins de reconhecimento da imunidade, devem ser cumpridos, unicamente, os requisitos dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que não prevê a obrigatoriedade do CEBAS.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a ausência de coerência na causa de pedir, pugnano pelo indeferimento da petição inicial. No mérito, requereu a denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Como efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas físicas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, bem como do artigo 195, parágrafo 7º, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Os dispositivos trazem hipóteses de imunidade tributária, não obstante o uso da utilização da expressão isenção, de forma a proteger o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos e contribuições, de modo a conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e promover o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

Os requisitos para gozo da imunidade devem ser estabelecidos por lei complementar, conforme foi pacificado por força do precedente da Colenda Suprema Corte Constitucional extraído do julgamento do tema 32, no **Recurso Extraordinário nº 566.622**, com repercussão geral reconhecida, decidido por maioria de votos, com revisão do posicionamento anterior, no sentido de que cabe à lei complementar regular os requisitos para a fruição da imunidade tributária, nos seguintes termos, *in verbis*:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566.622, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral – public. 23-08-2017)

Assim, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Pois bem

No presente caso, a impetrante afirma, na petição inicial, que presta serviços de assistência social, sem objetivo de lucro.

Com efeito, na hipótese das instituições de assistência social, a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir. Cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional como objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral.

Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõem apenas e tão somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico.

Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício.

Assim, para o gozo da imunidade tributária, faz-se necessário que a impetrante possua o CEBAS, que é emitido após a análise das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial.

In casu, observa-se que a autora requereu a renovação do referido certificado para o período de 2015 a 2017, cujo pedido foi indeferido, e, posteriormente, formulou novo pedido, que ainda não foi apreciado na via administrativa.

Nesse diapasão, a ausência do CEBAS impede a constatação no sentido de que a impetrante desenvolve atividades condizentes como gozo da imunidade fiscal.

Veja-se a esse respeito, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CEBAS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CTN.

1. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais normas disciplinadoras do exercício da competência tributária, bem como das imunidades, regras que proíbem a tributação sobre certos bens, pessoas ou fatos a fim proteger determinados conteúdos axiológicos contidos na Constituição.

2. Com efeito, embora o E. STF tenha decidido no Tema 32 que os requisitos para o gozo de imunidade não devem estar previstos em lei complementar, não se pode ignorar que aquela E. Corte, no julgamento da ADI 2028, também relacionado à temática em discussão nos autos, decidiu que a definição de Entidade Beneficente de Assistência Social, indispensável à garantia da imunidade do art. 195, § 7º, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional mediante lei ordinária, respeitados os demais termos do texto constitucional.

3. A certificação do interessado pela autoridade competente, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento cristalizado no Tema 32, que não subtrai da autora a necessidade de submissão às normas que disciplinam a obtenção do Certificado.

4. Em resumo, o CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes do STF.

5. Considerando que não existe direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade reconhecida pelo INSS em 20/06/1996, a não apresentação do CEBAS correspondente ao período de 5 anos anteriores à data da propositura da presente demanda é óbice intransponível, inviabilizando a análise quanto ao preenchimento dos demais requisitos previstos no CTN para o reconhecimento da imunidade pretendida.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2259838 - 0010146-89.2015.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EFEITO INFRINGENTE.

1. O v. acórdão embargado, ao afastar o direito à imunidade, afirmou que a apelada não comprovou tratar-se de entidade beneficente de assistência social, considerando, em especial, o fato de não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

2. A este respeito, importante esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, tenha firmado a tese: a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar, paralelamente e de forma simultânea, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, conhecidas como ADPF's, manteve a constitucionalidade das normas procedimentais para o gozo da imunidade, como, por exemplo, a exigência do CEBAS.

3. Em conclusão, ressalvadas as exigências meramente procedimentais acerca da constituição, funcionamento e controle das entidades beneficentes, que podem ser dispostas por lei ordinária, o direito à fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF deve ser aferido à luz apenas dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (até edição de nova lei complementar a respeito).

4. Por outro lado, o v. acórdão embargado considerou descumprido o requisito previsto no inc. I, do art. 14, do CTN, considerando que o art. 103 do Estatuto Social (id 2079816) prevê a possibilidade de remuneração dos dirigentes do Instituto, quando prestarem serviços específicos não relacionados à gestão da associação, sem que tenha incorrido no alegado erro material.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000112-18.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024452-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduzem em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto inexistente, desde a EC nº 33/2001, previsão constitucional de sua base de cálculo, e que a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

O valor atribuído à causa foi retificado de ofício pelo Juízo.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, visto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir a ela de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira se distingue totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não temo condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE .

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Remessa oficial e Apelação da União providas.

4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir; não se pode defender que os valores recolhidos eram devidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sempre juízo, ante a certidão Id 26248296, complemente a impetrante as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026821-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PANAINO MONFRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE OTAVIO BARBOSA - SP431744, DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO - SP431741

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO PANAINO MONFRINI em face do D. PRESIDENTE DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize a sua inscrição nos quadros de profissionais do CRECI São Paulo, possibilitando-lhe o exercício da profissão de corretor de imóveis.

Alega o impetrante que após concluir e ser aprovado no processo de formação técnica em transações imobiliárias, solicitou a sua habilitação profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, a fim de exercer a sua profissão, entretanto, a sua inscrição foi negada ao argumento de que haver processo penal tramitando em seu nome, sob o nº 0001115-41.2018.8.26.0191, incapacitando-o para o exercício da profissão, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução-COFECI nº 327/92.

Aduz, no entanto, que no referido processo que versava sobre acidente de trânsito, restou comprovada a sua inocência, havendo inclusive o trânsito em julgado, de modo que não pode ser privado de exercer sua profissão tão somente pela existência de processo criminal no qual sequer foi condenado.

Sustenta, ainda, que em virtude do princípio da legalidade e o princípio do livre exercício profissional, não poderia a Resolução-COFECI nº 327/92, impor condição para o seu registro profissional no CRECI, extrapolando o seu poder regulamentar.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a validade da exigência de inexistência processos criminais em nome do profissional, para fins de registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Evidentemente, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exercite a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limitofê da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para um ofício fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade compatível lesivo.

Nesse contexto, a Lei nº 6.530/1978 criou e regulamentou os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, sendo que, em seu artigo 4º, estabeleceu que a inscrição do corretor de imóveis seria objeto de resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Posteriormente, foram editadas normas regulamentares, em especial a Resolução COFECI nº. 327/92, a qual assim dispôs acerca dos requisitos para inscrição do corretor de imóveis, *verbis*:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

Entretanto, não cabe delegação ao Poder Executivo Federal quanto à fixação dos atributos necessários ao exercício de profissão ou ofício, em face do comando do artigo 5º, inciso XIII, c/c o artigo 22, inciso XVI, ambos da Constituição da República.

Dos autos, verifica-se que o processo criminal diz respeito a acidente de trânsito, sendo que a sentença proferida em 30/08/2019 pela E. Justiça Estadual julgou improcedente o pedido e absolveu o autor no que toca aos artigos 302, caput e 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro c.c. o artigo 70, 1ª parte, do Código Penal, na forma do artigo 386, VII, do C.P.P.; e quanto ao artigo 306, do referido Diploma Legal, foi convertido em diligência para designação de audiência preliminar (id 26275980). Anotando-se que não se tratou de crime praticado no exercício profissional.

Por sua vez, o seu pedido de habilitação perante o CRECI/SP foi indeferido, cujo ato não informou as razões de indeferimento (id 26275977), havendo notícia acerca da interposição de recurso em sede administrativa, sem, contudo, outras informações a respeito de seu trâmite.

Com efeito, evidencia-se que a limitação imposta pelo r. Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS SEM AMPARO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao sobrestamento, pelo CRECI/SP, do pedido de inscrição do impetrante enquanto pendem de julgamento definitivo ações penais em que figura como réu, bem como à exigência de aprovação em exame de suficiência. 2. O Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que é "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. Nesse sentido, o Art. 2º, da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis, determina que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias". O Art. 4º, da mesma Lei, dispõe que "a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis". 4. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (no caso, Resolução COFECI nº 327/92). Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088936 - 0021873-79.2014.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 /REOMS 00178901920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Pelo mesmo motivo (ausência de previsão legal), tampouco pode ser exigido exame de suficiência. 6. Provando ser portador do título de Técnico em Transações Imobiliárias, faz jus o impetrante à inscrição junto ao Conselho impetrado. 7. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 5020801-30.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada receba o pedido formulado pelo impetrante de habilitação de seu registro profissional perante o CRECI/SP, independentemente da existência de ação criminal que tramitou em seu nome, a qual foi julgada improcedente, possibilitando-lhe o exercício da profissão de corretor de imóveis se preenchidos os demais requisitos para seu ingresso.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020922-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A em face do D. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que promova, no prazo de 5 dias, a análise do pedido formulado no PA sob o nº 19839.006355/2011-49 de REDARF dos valores sobressalentes para quitação da modalidade de parcelamento da Lei 11.941/09 no âmbito da PGFN com código de Recolhimento nº 1194, bem como efetue a compensação de parte dos pagamentos para quitação da modalidade do parcelamento da contribuinte no âmbito Receita Federal com código de recolhimento 1285, procedendo ainda com a restituição do saldo existente após a quitação dos débitos.

Alega a impetrante que para regularização de seus débitos, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ocasião em que, por equívoco, apontou o valor do saldo de prejuízo fiscal incorreto na modalidade dos débitos previdenciários, sendo cobrados honorários advocatícios erroneamente sem a isenção prevista na referida Lei, de forma que foi solicitada a retificação do saldo de Prejuízo Fiscal por meio do PA nº 19839.006355/2011-49, cujos pedidos foram indeferidos, motivando assim o ajuizamento dos Mandados de Segurança nºs 0015142-38.2012.4.03.6100 e 0000717-35.2014.4.03.6100.

Sustenta que apesar de ser determinado judicialmente o recálculo das parcelas, a Autoridade não cumpriu a decisão sob a alegação de inexistência de ferramenta para retificação dos valores, de modo que teve de efetuar pagamentos superiores ao devido, gerando um saldo sobressalente no valor R\$ 2.663.787,09. Com a procedência das ações e o trânsito em julgado, em 26/06/2019 foi notificada da decisão proferida no PA nº 19839.006355/2011-49 que foi efetuado o recálculo do parcelamento previdenciário e a sua quitação por pagamento, de forma que os pagamentos efetuados a maior já estavam à disposição para o pedido de REDARF para outra modalidade válida de parcelamento da Lei 11.941/09 no âmbito da PGFN ou de pedido de restituição/compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

Aduz, no entanto, que apesar de ter protocolado em 04/07/2019 o pedido de emissão de REDARF dos valores sobressalentes para quitação do parcelamento da Lei 11.941/09 no âmbito da PGFN com código de Recolhimento nº 1194 e compensação de parte dos pagamentos efetuados a maior para quitação do parcelamento no âmbito da RFB com código de recolhimento 1285, bem como a restituição do saldo existente após a quitação dos referidos débitos, até o momento do ajuizamento da presente ação o pedido não foi analisado, acarretando prejuízos ante à cobrança de parcelas mensais relativas ao parcelamento, enquanto que existe saldo suficiente para quitação.

Por fim, afirma haver afronta à duração razoável do processo administrativo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que o requerimento administrativo da impetrante nos autos do PA nº 19839.006355/2011-49, foi devidamente analisado e deferido em 27/11/2019.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante postulou o prosseguimento da ação ao argumento de que a Autoridade impetrada apenas encaminhou o processo para a Receita Federal, não havendo qualquer previsão de quando será feito o Redarf, compensação e restituição dos valores.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido de emissão de REDARF, compensação e restituição de créditos tributários, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

A duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a Receita Federal do Brasil, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malfazer o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No que toca especificamente as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o artigo 100, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017, estabelece o prazo de 30 dias para que seja proferido despacho acerca do pedido de habilitação de crédito, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. "

Nesse diapasão, resta evidenciado, de plano, que a Administração não logrou concluir, no prazo de 30 dias, a análise do processo administrativo nº 19839.006355/2011-49, objetivando a emissão de REDARF, compensação e restituição, sendo de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo, razão pela qual a impetrante faz jus à medida liminar.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo. III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo. IV - Remessa oficial improvida.

(ReeNec: 00176972320154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2017..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de suas atividades, inclusive, o pagamento de outros débitos tributários em aberto.

Por outro lado, entendo que 20 (vinte) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à d. Autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva acerca dos pedidos consubstanciados no processo administrativos sob o nº 19839.006355/2011-49, no prazo de 20 (vinte) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024252-47.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Id 26236499: A determinação ainda pendente de comprovação de cumprimento diz respeito à apropriação dos valores existentes nas constas nº 0265.635.00034675-9, nº 0265.005.00237638-8 e nº 0265.635.00035596-0, mediante conversão em favor do FGTS, conforme requerido pela própria CEF (Id 23502562).

Assim, este Juízo apenas instou a CEF a informar se já houve o cumprimento do despacho, a título de cooperação (art. 6º do CPC). Bastaria que o seu Departamento Jurídico acionasse o Departamento Administrativo internamente para verificar se a apropriação dos valores foi realizada e comunicar nos autos.

Todavia, encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVE COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por correio eletrônico, para que comprove o cumprimento da determinação contida no despacho Id 23502562 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012003-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FERES PENNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, GUSTAVO SPIRLANDELLI PAPACIDERO GOMES - SP403395
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO FERES PENNA** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** e do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obstaculizar a sua atividade laboral de técnico/treinador de basquete, sendo-lhe concedida, ainda, autorização para que possa exercer a sua profissão em qualquer área do território brasileiro, sem o registro no CREF.

Informa o impetrante, graduando do curso de Educação Física, que exerce dupla função: atua como jogador e como técnico de basquete em centros esportivos da periferia de Franca/SP, ensinando técnicas de jogo e fomentando a atividade esportiva entre crianças e adolescentes carentes gratuitamente.

Aduz que possui registro na Confederação Brasileira de Basquete e na Federação Paulista de Basketball, possuindo larga experiência na modalidade esportiva.

O impetrante teme ser impedido pelo CREF de exercer suas atividades profissionais, razão pela qual impetra o presente mandamus.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada acostou documentos e apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, sendo, portanto, inviável o manejo de mandado de segurança para solução da lide, e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança, defendeu a necessidade de registro e de formação em Educação Física, para fins de ensino de basquete.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Todavia, far-se-ão apontamentos outros que apenas ratificam o outrora decidido.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de o impetrante exercer a profissão de técnico/treinador de basquete, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF-4SP.

Como efeito, a Lei Federal nº 9.696/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis de campo, por exemplo, estaria dentre eles.

Nesse sentido, aliás, traga-se novamente à baila a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITORE TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

2. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei nº 9.696/1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998 previsão expressa de que as atividades relacionadas ao basquete estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de Educação Física.

Em caso tratando da profissão de professor de tênis, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defesa ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu.

2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II).

3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII)

4. O mandado de segurança, *in casu*, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00225824620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

Resta inequívoca a importância das atividades de fiscalização levadas a efeito pela autarquia. De fato, como apontado nas informações prestadas, não se desconhecem os riscos à saúde decorrentes da prática de atividade física sem a devida orientação por um bom profissional.

Ocorre que referido profissional, por vezes, não obteve seus conhecimentos por meio do ensino formal, no caso, o bacharelado e/ou a licenciatura em Educação Física.

Da confluência dos conhecimentos adquiridos com as referidas atividades não se pode deduzir não estar o impetrante apto a promover a prática esportiva com acurácia e cautela.

Em verdade, a obtenção pragmática de conhecimento de certas modalidades esportivas é tão ou mais efetiva do que aquela oriunda dos bancos universitários.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico/treinador de basquete bem como de autuá-lo em razão de tal fato, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmando a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002926-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde fevereiro de 2011, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado.

Este juízo denegou a segurança.

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação, para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, reconhecendo o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

O recurso extraordinário foi negado seguimento e o Agravo interposto foi negado provimento.

Com o trânsito em julgado os autos retomaram ao juízo de origem e a impetrante suscitou descumprimento do julgado em razão da Consulta interna Cosit nº 13 de 18/11/2018 da Receita Federal do Brasil que exclui da base de cálculo o valor mensal a recolher, que segundo a impetrante não exclui da base de cálculo do ICMS da operação anterior, o que viola a coisa julgada.

Instada a se manifestar a autoridade impetrada aduz que a Cosit 13/2018 não viola o julgado, uma vez que o ICMS devido pelo contribuinte é resultado da operação de subtração do ICMS da operação anterior daquele ICMS destacado na nota (na operação posterior) e que a COSIT não é incompatível com teor do julgado. (id. 19794592).

A União Federal, por sua vez, alega inovação no presente feito, porquanto a questão atinente ao critério a ser adotado quanto ao valor do ICMS foi sequer ventilado no pedido desta demanda.

Este é o Relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança em fase de execução do julgado, extraído do v. acórdão transitado em julgado.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, prevê que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69).

A *ratio decidendi* contida no referido precedente judicial conduz ao entendimento no sentido de que o valor do ICMS não deve integrar o elemento quantitativo das contribuições do PIS e da COFINS. Tanto assim, que emana do caso concreto, pacificado pelo precedente do C. STF, a discussão a respeito do tema tratado nos presentes autos, qual seja: a possibilidade de excluir a parcela do ICMS incidente sobre o faturamento.

Da mesma forma, o título executivo judicial formado nestes autos. Assim, **não podem superar os comandos da coisa julgada formada no presente feito** as normas da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que ao dispor em seu artigo 27, parágrafo único, item I, que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher" desbordou os estreitos limites do precedente judicial do Colendo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco os comandos da Solução de Consulta nº 13, de 18/10/2018.

Nessa senda, encontra amparo o pedido da impetrante eis que deve prevalecer o título executivo judicial, que não deve ser limitado por normas administrativas editadas posteriormente à formação da coisa julgada material.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(3ª Turma, ApReeNec - Apelação/Reexame Necessário - 5002049-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 29/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. ISS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- No tocante a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS/ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das exações.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000171-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/11/2019)

Pelo exposto, considerando o v. acórdão formado no presente feito, é de rigor assegurar que a impetrante proceda ao cálculo do PIS e da COFINS mediante a exclusão dos valores do ICMS sobre o faturamento, a partir dos valores destacados da nota fiscal, sem limitações impostas por normas infralegais, especialmente a Solução de Consulta Interna - COSIT/RFB nº 13, de 18/10/2018, que ora afasta, para fazer prevalecer o título executivo judicial emanado da coisa julgada material.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5022224-88.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cautelar de Protesto Judicial, em caráter antecedente ajuizada por BANCO PAN S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja resguardar o direito da Autora de pleitear judicialmente a restituição dos créditos tributários de PIS e de COFINS relativos às competências de outubro de 2014 a março de 2015 extintos em excesso mediante declarações de compensação.

Juntaram documentos eletrônicos (ID 24595628).

Empetição datada de 18.11.2019 (ID 24859555), a autora formulou pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelas autoras, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006674-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO LUIZ GUEDES

SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LUIZ GUEDES, objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato de Crédito de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito rotativo CDC).

A autora moveu Ação Monitória em face do réu, visando a cobrança de dívida correspondente ao débito de R\$ 102.536,99 (Cento e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) 21.3117.400.0001928/46.

O réu foi citado por hora certa (ID 23503813).

Empetição id 24199392, a autora informou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010710-75.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: AC TEC EMPILHADEIRAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, ANDERSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AC TEC EMPILHADEIRAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA – EPP E OUTROS, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Consta da inicial que a parte ré responde por um débito de no valor de R\$ 62.174,59 (sessenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734-3020.003.00000719-8.

Os réus Fernanda e Anderson foram citados (ID 8826651).

Empetição id 9516374, a autora CEF requereu a extinção parcial do feito.

Por despacho constante do ID 14308119, o mandado monitorio foi convertido em mandado de execução.

Empetição constante do ID 22259966, a autora informou a satisfação da obrigação, requerendo a extinção do feito por perda de objeto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para extinção.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015778-69.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - ME, ALDEMIR RAMOS DOS SANTOS, ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PHOENIX COMÉRCIO DE METAIS E LIGAS LTDA. – ME E OUTRO.

Em 09/09/2019 foi proferido despacho determinando que a exequente esclarecesse a propositura da demanda, tendo em vista que ação idêntica tramitava sob o nº 0019076-62.2016.4.03.6100 (doc. 21649396).

Manifestação da CEF informando que *“presente feito nada mais é do que a digitalização dos autos 0019076.62.2016.403.6100 e não um novo ajuizamento”* (doc. 22215039).

Os autos vieram conclusos para sentença após o despacho de 21/10/2019 (doc. 23417207).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte propôs ação visando obter provimento jurisdicional com a mesma causa de pedir e pedido, nos autos nº 0019076-62.2016.4.03.6100, em momento anterior à propositura do presente feito.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais. Dessa maneira, o processo deve ser extinto sem análise de mérito em razão da litispendência.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019669-91.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAPHAEL VICTOR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIS DE ALMEIDA FERREIRA - SP363168

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a baixa das constrições incidentes sobre o bem do executado, veículo Toyota/Corolla XLI 1.6 VVT, placa EEX 7640, chassi 9BRBC42E1A5006886, ano de fabricação/modelo: 2009/2010, relativa ao débito em questão.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009862-81.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILVAN VILANOVA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVAN VILANOVA GOMES.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029735-74.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA REGINA TRINDADE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO em face de SONIA REGINA TRINDADE, objetivando a satisfação de débito oriundo de anuidades em atraso, totalizando o valor de R\$ 8.648,68 (Oito Mil Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Sessenta e Oito Centavos).

Houve citação válida, conforme certificado nos autos (id 25406440), contudo, não houve defesa formal.

Contudo, em petição id 25618741, o exequente requer a homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031179-45.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO DR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$4.562,548 (id 13143702).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o EXECUTADO não se manifestou inicialmente, contudo, em petição id 17678515, informa a realização de depósito judicial.

Vista ao exequente, este requereu a transferência dos valores, pelo que foi deferida a conversão do valor depositado, devidamente cumprido, conforme informado pela CAIXA em Ofício id 21917916.

Vista às partes, não houve manifestação.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA BERTELLI VIDAL, objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato de Crédito para financiamento de Materiais de Construção – CONSTRUCARD.

A requerida moveu Ação Monitória em face da requerida, visando a cobrança de dívida correspondente ao débito de R\$ 51.936,08 (Cinquenta e um mil e novecentos e trinta e seis reais e oito centavos) decorrente do inadimplemento de contrato para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) 1217.160-0000588-50.

Citada (ID 6577126), a ré não se manifestou, sendo convertido o mandado monitório em executivo (cumprimento de sentença).

Em petição id 23886867, a exequente informa a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020152-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de protesto ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DULCE EUGÊNIA DE OLIVEIRA.

Em 12/11/2019 o exequente requereu a extinção do feito (doc. 24580458).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 122.516,15 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário.

O exequente informou, em 05/11/2019, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 122.516,15 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos).

Noticiada a transação entre as partes em 05/11/2019 o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Determino a liberação de qualquer restrição imposta aos bens do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019940-10.2019.4.03.6100
AUTOR: KARINA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RAMIRES PEDROSA - SP207269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e regularize sua petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17/12/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013881-06.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EDENETE BARBOSA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE MELO LOPES - AL16675
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da União Federal, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003572-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO - SP23196, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291
Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

Após, na concordância ou restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-15.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Retifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo da demanda, em conformidade com as informações do INSS anexadas em 13/11/2019 (doc. ID 24680828).

Como cumprimento, tomem conclusos para análise da liminar postulada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010754-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VOLTS RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENONI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - RS50593, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA - RS34552
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente às informações da autoridade impetrada, notadamente em relação à seguinte alegação: "Conforme relatório do dia 10/07/2019 (em anexo) utilizado para fundamentar a situação fiscal dos contribuintes, em relação à liberação de certidão por parte da Receita Federal do Brasil, no que tange aos débitos administrados por este órgão constantes do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão e Relatório Complementar de Situação Fiscal, constam outra pendência não discutida na inicial (ausência de GFIP 13/2018) que impede a emissão de regularidade fiscal."

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025520-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

SPS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025293-31.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a autorização para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS e COFINS, no que tange à parcela dos valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguros a título de comissão, relativamente ao período-base de junho de 2019 e subsequentes.

As impetrantes apresentam o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo este valor incompatível com a satisfação do bem pretendido.

Intimem-se os impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

SPS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025522-88.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO MARCOS GREGORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DA CUNHA SILVA - SP426197, DAVI JOSE DA SILVA - SP207945
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime o Impetrante para regularizar a petição inicial como segue:

- a) anexar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (visto o pedido de Justiça Gratuita requerido);
- b) informar a qual Gerência Executiva do INSS está vinculado o benefício;
- c) declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

SPS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026555-16.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a autorização para a sustação da pretensão pré-executória da CDA nº 80.2.19.120621-81, cujo valor consta do ID 26155849.

O impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 3.076,55 (três mil e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo este valor incompatível com a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

SPS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026547-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime a Impetrante para regularizar a petição inicial como segue:

- a) regularizar sua representação processual, visto sua situação junto à OAB/SP, ativa/suspensa;
- b) esclareça qual o efetivo período em que foi aplicada a pena de suspensão, visto a incongruência apresentada na inicial;
- c) declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Prazo: 15 dias.

Atente a autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026544-84.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos cumulada com obrigação de fazer proposta por ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré para que proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades, sem prejuízo da condenação ao pagamento de valores a título de danos morais..

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Além disso, trata-se

Entretanto, examinando os termos da petição inicial, verifica-se que a autora formula pedido de obrigação de fazer sem valor próprio, requerendo a fixação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contabilizando referido valor no total atribuído como valor da causa, somado ao montante requerido a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Ocorre que, em se tratando de ação onde se pretende o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento a título de danos morais, tenho que o valor a ser fixado deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração.

Frisa-se que o valor a título de multa diária por descumprimento não pode ser contabilizado no valor dado à causa, bem como, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância).

Neste sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao magistrado controlar o valor atribuído à causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, § 3º).

No caso sub judice, como o valor total da causa incluiu suposta multa diária por descumprimento da tutela, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), verifico sua excessividade, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o valor da causa somente no montante a título de danos morais, qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021486-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA, NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BOTANICO HIDRAULICA & CONSTRUCAO LTDA, WAP AUTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor da NOVA MINUTA DE RPVNº 20190119975 expedida.

Prazo comum: 10 (dez) dias.

Após, caso não haja oposição, efetue-se sua transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, aguarde-se comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021165-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26281390: Ciência às partes acerca do cancelamento do RPV nº 20190259491 por ausência do nome da PARTE AUTORA.

ID 20147695: Manifestem-se as partes acerca da NOVA MINUTA DE RPV nº 20190071421 (ref. pagamento de honorários sucumbenciais da fase de Cumprimento de Sentença).

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva desse novo RPV.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025277-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS JUNIOR** em face ao Reitor da Universidade Brasil, em que se objetiva a realização de matrícula do Impetrante para que curse o 9.º Semestre do Curso de Medicina.

Alega, na inicial, que seu pedido de matrícula foi indeferido sem maiores justificativas.

Para comprovar o alegado junta aos autos cópia das mensalidades pagas. Quer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, não restou demonstrado pelo documentos acostados o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, razão pela qual concedo o prazo de 15 dias para que o Impetrante junte aos autos os documentos necessários a comprovar a negativa da instituição em realizar a matrícula pretendida.

Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, apresente, também, o Impetrante declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, atentando-se para o que dispõe o art. 290, do CPC.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012575-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SELMA MARIA DE JESUS LACERDA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de **SAO JOAO EVANGELISTA/MG**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017988-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, VERA LUCIA STILHANO RODRIGUEZ MOLINA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de **POA/SP**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado a citação e intimação da parte para comparecimento à audiência designada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026693-88.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido da autora e autorizo que esta encaminhe solicitações administrativamente às operadoras de telefonia indicadas em sua petição, para que estas informem eventuais endereços do réu que possua em seus registros.

Pontuo, por oportuno, que se trata de autorização tão somente para que seja informada a parte os endereços do réu para utilização destes nos autos.

Com a resposta das empresas de telefonia, deverá a Caixa Econômica Federal, informar este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018791-76.2019.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: HEALTH SOLUTIONS CONSULT - CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SAUDE LTDA. - EPP, VIRGINIA DE BRAGANCA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029545-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENE VITOR DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019450-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NUTRICARNES ACOUGUE E ROTISSERIE LTDA - ME, SEVERINO DOS RAMOS GOMES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000974-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Defiro o pedido da autora e autorizo que esta encaminhe solicitações administrativamente às operadoras de telefonia indicadas em sua petição, para que estas informem eventuais endereços do réu que possua em seus registros.

Ponto, por oportuno, que se trata de autorização tão somente para que seja informada a parte os endereços do réu para utilização destes nos autos.

Com a resposta das empresas de telefonia, deverá a Caixa Econômica Federal, informar este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025617-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024818-05.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018178-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

xrd

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029532-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA FERNANDES ROMAGUERA LOURO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021388-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANANERI - ME, FABIANANERI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABIANANERI - ME, FABIANANERI** em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta (id 20188003).

Sustenta haver omissão na sentença na medida em que não houve manifestação quanto a desvinculação do veículo, pois a Cédula de Crédito Bancário n. 21.3116.704.0000041-16, no importe de R\$ 103.855,20 (cento e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), não se encontra vinculado a nenhuma garantia, documento n. 3203836.

Destaca que “o veículo Placa EFB-2568, Renavam n. 976547988, encontra-se vinculado ao contrato n. 21.3116.605.0000110-25, celebrado em 24 parcelas, não podendo ser vinculado a este processo em razão de ausência de pactuação neste sentido”.

Vista ao Embargado, este se manifestou em petição id 23131933 pugnano pela manutenção dos termos da decisão ora embargada.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença; trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico a omissão alegada.

Restou expressamente consignado na decisão ora embargada o descabimento da Exceção de Pré-Executividade para apreciação de matéria de fato, com necessidade de dilação probatória e/ou hipótese não prevista no art. 803 do CPC. Portanto, a omissão agora apontada decorre da própria inadequação da via eleita, pelo executado, para ter suas alegações apreciadas.

A decisão embargada fundamenta de maneira clara e objetiva as razões da rejeição da exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

Dito isso, considero que os embargantes pretendem rediscutir a decisão e, vez que objetivam postular uma reapreciação dos fatos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento - novamente.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a decisão id 20188003 em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018369-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONNI FRATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RONNI FRATTI** em face de decisão sobre o cumprimento de sentença (id 20297727).

Sustenta haver omissão, contradição e obscuridade apontado que “a r. decisão de ID nº 20297727 é **omissa** quanto aos motivos que a levaram a dispensar a intimação formal da CAIXA nos termos do art. 523/CPC, bem como é **contraditória** e **obscura** quanto ao fato de ter tomado a manifestação da CAIXA de ID n.º 9955844 como impugnação ao cumprimento de sentença, quando o pronunciamento judicial imediatamente anterior refutava tal caracterização, ao conferir à CAIXA a prerrogativa de ‘*formular qualquer outro pedido ou alegação no momento oportuno quando aberto o prazo para impugnação*’”.

Requer “o provimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de sanar os pontos acima indicados e reconhecer a ausência de intimação da CAIXA para o cumprimento da sentença nos termos do art. 523/CPC, anulando o ato processual praticado em desconformidade com o devido processo legal e retomando-se a marcha processual correta com a efetiva intimação da CAIXA nos termos do art. 523/CPC”.

Vista ao Embargado, este se manifestou em petição id 23158671 pugnano pela manutenção dos termos da decisão ora embargada alegando que, conforme fundamento previsto no art. 239, § do CPC, “*não existe mais a possibilidade de o réu/executado comparecer tão somente para alegar a nulidade e, apenas depois da decisão do magistrado reconhecendo-a, oferecer a sua defesa*”.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença; trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Passo ao caso trazido nos autos.

O Código de Processo Civil vigente a partir de 2015 prevê, expressamente, o seguinte:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Assim, de acordo com o art. 239, § 1º supra, não cabe mais a possibilidade de o réu/executado comparecer tão somente para alegar a nulidade para, somente após decisão do magistrado reconhecendo-a, oferecer a sua defesa.

A norma é coerente com a realidade judicial pois, via de regra, se o réu/executado teve condições de vir nos autos se manifestar independentemente de citação/intimação, de certo que poderia, nessa oportunidade, apresentar sua defesa/impugnação formal.

Sobre o assunto temos jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INOCORRÊNCIA. REINCLUSÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO PROVIDA. ART. 239, § 1º, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - A citação editalícia foi precedida de tentativas de localização dos devedores em endereços por eles fornecidos em contratos, além de providências junto à Receita Federal, via BacenJud, para busca de novos endereços, as quais resultaram em vão. II - Conforme prescreve o art. 239, § 1º, CPC/15, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. III - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00049281320164036111 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. Ao protocolar petição, conforme expressa dicação do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC/2015, configura-se o comparecimento espontâneo do réu ou do executado, o que supre eventual nulidade ou ausência de citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de embargos à execução/de devedor. 2. Embargos à execução rejeitados liminarmente, pois intempestivos. (TRF-4 - AC: 50057756720174047209 SC 5005775-67.2017.4.04.7209, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/09/2019, TERCEIRA TURMA).

Observo que, a inovação trazida pela atual Norma Processual, visa atender ao princípio da razoável duração do processo (Art. 4º, CPC), mitigando o prolongamento desnecessário do processo judicial.

Nesse contexto, à EXECUTADA caberia apresentar sua impugnação ao cumprimento de sentença quando da manifestação em petição id 9955844, pois tinha pleno conhecimento do regramento processual sobre o tema; tanto é assim que, naquela oportunidade, apresentou diversas prejudiciais à exigibilidade da obrigação (art. 525, III, CPC).

Contudo, de forma a manter a coerência com os termos do despacho id 9960504 que consignou, expressamente, a oportunidade posterior de “*formular qualquer outro pedido ou alegação no momento oportuno quando aberto o prazo para impugnação*”, entendo cabível o parcial acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para devolver o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Anoto, todavia, que no tocante às questões prejudiciais suscitadas na petição id 9955844, e que já foram analisadas e afastadas quando da decisão 20297727, mantenho os seus termos na sua integralidade. O provimento parcial dos embargos à execução limita-se, tão somente, a determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Posto isso, **acolho PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para integrar a decisão id 20297727 nos seguintes termos:**

ONDE CONSTOU

“[...]”

Afastadas, portanto, as prejudiciais trazidas pela executada.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578).

*No caso concreto, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para além das prejudiciais trazidas e já rebatidas ao norte, **não impugnou efetivamente o cálculo apresentado pelo exequente e/ou apresentou outro em oposição**, de modo que, em linhas gerais, amiu com o cálculo apresentado pelo exequente.*

Portanto, sem necessidade de maiores debates, o cálculo apresentado pelo exequente deve ser homologado e, uma vez confirmada a satisfação do débito, o processo deve ser extinto o processo.

Posto isso, HOMOLOGO o cálculo apurado pelo Exequente e não impugnado pelo Executado, adotando o cálculo apresentado nos termos do doc. Id 9614735 - Pág. 6 e CONDENO a Executada a pagar quantia certa no valor de R\$ 50.802,15 (cinquenta mil, oitocentos e dois reais e quinze centavos), atualizado para julho/2018.

Nos termos do art. 85, §1º c/c art. 523, §1º, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença.

Devidamente liquidados os alvarás, extinga-se o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.”

PASSE A CONSTAR

“Afastadas, portanto, as prejudiciais trazidas pela executada em petição id 9955844.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (RONI FRATTI), na forma do art. 523 do CPC e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos para decisão quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para sanar contradição e integrar a decisão id 20297727, na forma como acima disposto.** Mantenho, nos seus demais termos a decisão como proferida.

Dê-se prosseguimento ao processo de cumprimento de sentença na forma do art. 523 ss, conforme acima consignado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013393-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GREICY ANJOS RODRIGUES ERCOLIN

DESPACHO

ID 23319783: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 26164798: Manifeste-se a ANS quanto ao depósito judicial e demais requerimentos apresentados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028282-09.1993.4.03.6100
AUTOR: BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES
FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23526050: Incabível o requerido, tendo em vista que no modelo de ofício requisitório existente no Precweb - Eletrônico Competência Delegada - Justiça Estadual, não consta o campo mencionado pela autora, não havendo como este Juízo fazer constar o número da requisição anterior estornada.

Não havendo mais nada a ser requerido, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se sobrestado o seu pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HERCILIA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, requeira a exequente o que de direto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-21.2018.4.03.6100
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 209/995

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A.**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026623-63.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LB R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RÓDRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LB R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030478-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de protesto ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO BATISTA ALVES DE CASTRO objetivando a cobrança de R\$ 8.050,41 (oito mil e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

Em 06/11/2019 o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC (doc. 24292444).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008750-38.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANDRE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO BATISTA DOS SANTOS - SP339500
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANDRE SOARES DE OLIVEIRA em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO em que se pleiteia que a autoridade coatora defira o pedido de porte de arma ao Impetrante, referente à arma registrada em seu nome já que o mesmo apresentou todos os documentos e comprovou preencher todos os requisitos contidos nos art. 4º e 10, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/2003, determinando-se a concessão nos termos do art. 16, § 1º, da IN nº 023/2005-DG/DPF, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O impetrante descreve que é Guarda Civil Municipal do Município de Mongaguá, sendo proprietário de arma de fogo marca Taurus, modelo TH380, número K LX-66127, calibre 380, capacidade de tiros 18, funcionamento Semiautomático, cumprimento do cano 109mm, número da Nota Fiscal: 00006259, número de registro 902591827, com validade até 10/05/2029.

Argumenta, contudo, que requereu o referido porte de arma de fogo junto ao Departamento de Polícia Federal em Santos - SP, através do requerimento 201908200132205082, sendo que lhe foi informado da decisão administrativa que se pretende afastar no dia 22 de outubro de 2.019, a qual foi assim fundamentada: "INDEFIRO o pedido de porte de arma, uma vez que o requerente não conseguiu demonstrar efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física..., conforme estabelece o inc. I e II, § 1º, do art. 10, da Lei nº 10.826/03".

Sustenta que a decisão administrativa foi injusta e abusiva, ferindo vários princípios constitucionais, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, para verificar se o indeferimento da autorização do porte de arma foi justo ou injusto

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo".

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da decisão administrativa do órgão competente para tanto, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliento que a impetrante não logrou êxito em comprovar, em um primeiro momento, a ausência de motivação ou substrato probatório que justificasse o deferimento da concessão do porte de arma de fogo.

Cumpra ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido”. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado”. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

Além disso, verifico que a decisão administrativa proferida pela autoridade competente fundamenta o indeferimento do pedido do ora Impetrante para porte de arma de fogo na falta de demonstração de sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, bem como sua capacidade técnica, porquanto não consta o exigido alvo colorido, do laudo apresentado, conforme legalmente estabelecido (ID. 25634468).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante judicial interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sempre juízo, considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005317-38.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LAERCIO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021010-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BROCK - RS41656-A, EDILANNE MUNIZ PEREIRA - SP219694

DESPACHO

Ciência às partes acerca da conversão realizada.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001913-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PARADA VS CONVENIENCIA LTDA - EPP, LUISA BRAGA AMARAL, FILIPE BRAGA AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENECHINI NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005992-35.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PRINTE GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5020812-25.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da notificação, promovida a vista dos autos à requerente, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo virtual.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025892-94.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURICIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da citação válida, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Após, no silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014787-57.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, verifico que das cópias digitalizadas não constam as fls. 407 a 623 dos autos físicos, correspondentes ao Volume 3 dos presentes autos.

As diversas cópias anexadas aos autos referem-se à Mídia digital (CD-ROM) juntada aos autos.

Assim, remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, ao Setor de Digitalização para que sejam acostadas as cópias faltantes.

Após, tomem conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026146-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDVANIA SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN MIKE VALERIO DUARTE PINHEIRO - SP435509

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDVANIA SANTANA DE CARVALHO** em face do **presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** em litisconsórcio passivo com a **Sra. Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE PIRAPORINHA** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o impetrado FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO a realizar prorrogação do aditamento do contrato da Impetrante e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, receba o DRM para concretizar por final o aditamento contratual deste semestre letivo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.*”

1. *A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.*

2. *Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.*

3. *Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.*” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqui

“*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.*”

1. *Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, "b" e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.*

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. *Apelação desprovida.* (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaques

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaques

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora a Sra. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE PIRAPORINHA, com sede funcional em Diadema/SP.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Cíveis Federais em São Bernardo do Campo/SP**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024747-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 25847038 foi encaminhada para a Comarca de Caieiras/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024747-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

1. ID.16803058: anote-se.
2. ID.16803053: expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Caieiras, instruindo-a com cópia do comprovante de recolhimento de custas de ID.16803054.
3. Cumpra-se. Intime-se

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006909-13.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LENILAPARECIDO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID25861196 foi encaminhada para a Comarca de Hortolândia/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0053791-29.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABNER JOSE DE ALMEIDA, CASSIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 25751706 PELA INCLUSÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS:

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos dados no sistema PJE para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5025031-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCELI OLIVEIRA PRADO

DESPACHO

1. ID 16226585: defiro a reexpedição de Carta Precatória nos moldes do ID 8092772.

2. No mais, prossiga-se nos termos do ID 4723411.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5025031-52.2017.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCELI OLIVEIRA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 25909354 foi encaminhada para a Comarca de Itapevi/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - RS67386
EXECUTADO: R. F. DOS SANTOS BARBER SHOP E ENTRETENIMENTOS - ME, RONALDO FEITOSA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Preliminarmente, intimo-se pessoalmente o Executado Ronaldo Feitosa dos Santos, quanto à indisponibilidade dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 307/308 - autos físicos - ID 15776319), no endereço de fls. 288 - autos físicos - ID 15776319).

2. ID 20127443 e fls. 311 - autos físicos (ID 15776319): tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

3. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

4. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-43.2015.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A
EXECUTADO: R. F. DOS SANTOS BARBER SHOP E ENTRETENIMENTOS - ME, RONALDO FEITOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5018267-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA ZANATTA GANZAROLLI, LUANDA MORAIS PIRES, LUIS OTAVIO DE ARRUDA CAMARGO, PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular por meio da qual pede, liminarmente, a suspensão da nomeação de Antônio Augusto Brandão de Aras para o cargo de Procurador-Geral da República (PGR) e, em sede definitiva, a declaração de invalidade do referido ato formalizado por Decreto da Presidência da República publicado no Diário Oficial da União em 25.09.2019.

Sustentam os cidadãos ter ocorrido violação de costume *praeter legem* de respeito à lista tríplice da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), bem como a violação de diversos princípios constitucionais, dentre os quais o republicano, o da moralidade, o da independência funcional do Ministério Público, o da impessoalidade e o da boa-fé objetiva enquanto corolário da segurança jurídica. Aduzem, ainda, que haveria, mesmo que considerado o ato como expressão soberania, verdadeiro abuso de poder na medida em que ocorreu desvio de finalidade. Sustentam que o caráter ideológico da escolha coloca em dúvida a parcialidade objetiva que se espera de quem exerce tal mister.

Sobrevieram pedidos de habilitação como litisconsorte ativo.

Os autores postularam o aditamento, aduzindo que houve confissão por parte do Presidente da República acerca das razões da escolha de Augusto Aras para o exercício do cargo de PGR.

Foi proferido despacho em 3 de outubro de 2019 para que os demandados apresentassem manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido liminar.

A União manifestou-se advogando a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita por inexistência de ato lesivo, a necessidade de respeito à escolha presidencial, a existência de presunção de legitimidade do ato, bem como inocorrência de desvio de finalidade.

O Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e o Procurador-Geral da República Augusto Aras, ambos por meio da AGU, apresentaram contestação conjunta.

É a síntese do processado até agora.

1.1 – Da competência

De início, consigna-se que por força do art. 109, § 2º, da CF justifica-se a propositura da presente ação popular neste foro, vez que se busca anular ato da União e dado que o mesmo possui lícito caráter nacional.

Ainda sobre a competência, cumpre ter em vista que depois da presente ação judicial, protocolada em 30.09.2019, foi ajuizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro outra ação popular, mais precisamente em 03.10.2019, na qual foi declinada a competência em razão de conexão.

Ambas ações buscam em razão de fundamentos praticamente iguais, ainda que expostos de modo ligeiramente distintos, a anulação da nomeação do PGR.

Isso posto, vislumbra-se o risco de decisões díspares sobre a mesma questão, existindo conexão entre as demandas, justificando-se a tramitação neste foro em razão da prevenção (art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65 – LAP).

Assim, a ação popular que tramita sob o número 5024582-26.2019.4.03.6100 deve ser reunida com a presente em razão da conexão e da prevenção ensejada pelo prévio protocolamento da presente, evitando-se, assim, decisões contraditórias sobre a causa.

1.2 – Da regularidade da petição inicial e da adequação da via eleita:

A inicial é suficientemente clara e dos fundamentos fáticos e jurídicos emerge a conclusão apresentada. Das violações do sistema jurídico que foram apontadas decorre, em tese, a invalidade do ato de nomeação impugnado. Desse modo, não vislumbro causa de inépcia da exordial que se mostra suficientemente clara a respeito de quais são os fatos dos quais emanariam os vícios do ato administrativo, de como as fontes do Direito vedariam a sua prática, bem como a consequência jurídica da necessidade de declaração de invalidade do ato esgrimado.

A respeito da adequação da via eleita, foi apontado o ato reputado como violador da moralidade administrativa, qual seja, o Decreto de nomeação do PGR, subsumindo-se o uso da *actio popularis* perfeitamente ao previsto no art. 5º, LXXIII, da CF/88.

Logo, dado que os contornos da demanda restam claros, não prejudicando a defesa ou o julgamento, bem como ante a correção da via processual eleita, pois a defesa da moralidade administrativa, em tese, justifica-se ante a edição de ato administrativo inválido, impõe-se a rejeição das alegações de inépcia da peça vestibular e da ausência de interesse de agir na dimensão concernente à adequação.

2 – Quanto ao pleito liminar:

Primeiramente, anoto que não se discute aqui o mérito da iniciativa da ANPR, mas sim se o resultado da votação mostra-se ou não juridicamente cogente.

Para afirmar a cogência, os autores aduzem tratar-se de costume *praeter legem*.

Quanto ao costume constitucional invocado, tenho que não foram demonstrados elementos para que se possa vislumbrar, ao menos em cognição sumária, sua existência.

Para a caracterização do costume como fonte do Direito impõe-se a presença cumulativa de uma prática social como sentimento de obrigatoriedade de sua realização. Nas palavras do grande Miguel Reale^[1]

Toma-se *costume jurídico*, porém tão-somente quando confluem dois elementos fundamentais: um é a repetição habitual de um comportamento durante certo período de tempo; o outro é a consciência social da obrigatoriedade desse comportamento.

O primeiro desses elementos é dito *objetivo*. Porquanto diz respeito à repetição de um comportamento de maneira habitual; o segundo elemento é chamado *subjetivo*, visto como está ligado à atitude espiritual dos homens, considerando tal conduta como necessária ou conveniente ao interesse social.

No caso, em princípio nenhum dos elementos existe no seio da sociedade brasileira.

Conforme extrai-se do teor da exordial e do site da própria ANPR, a deferência à lista da ANPR existiria desde 2003, tendo sido rejeitada em 2001 quando da sua criação. Do site colhe-se:

“De 2001 até agora, a Lista Tríplice para o cargo de Procurador-Geral da República só não foi acatada em sua primeira edição. A partir de 2003, o então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, passou a reconhecer e prestigiar a escolha dos procuradores da República para o cargo de chefe do órgão.”

Portanto, trata-se de prática datada de menos de duas décadas[2] – o que em termos de convenções sociais é ontem – seguida por três Presidentes da República, inclusive tendo havido resistência ao instituto pelo primeiro Chefe de Governo que com a mesma teve contato. Aliás, não se sabe se na ausência da lista da ANPR algum dos nomes votados já não seria escolhido pelo Presidente da República.

Logo, não parece existir uma reiteração a justificar que se reconheça a dimensão objetiva do costume.

Aliás, a discussão é tão complicada que já houve matéria jornalística[3] apontando desprestígio à votação da ANPR na inocorrência de escolha do mais votado, ou seja, daqui a pouco pode vir a ser defendido que o costume *praeter legem* existente diz respeito não à lista em si, mas ao primeiro colocado.

Quanto ao elemento subjetivo, José de Oliveira Ascensão[4] aduz:

Fala-se normalmente na *opinio iuris vel necessitatis*. Quer-se significar que os membros daquele círculo social devem ter a consciência, mais ou menos precisa, de que deve ser assim, de que há uma obrigatoriedade naquela prática, pois não deriva soda cortesia ou da rotina. É só quando se forma a convicção de que deve proceder-se segundo aquele uso que se pode dizer que há costume, e portanto que estão implicadas regras jurídicas. Isso traduzir-se-á normalmente pela afirmação categórica dos sujeitos de que é assim, sem que tenha de haver nenhuma teorização dessa necessidade, visto que os fenômenos sociais não implicam elucubrações jurídicas associadas. Diz-se que é, com o sentido de que deve ser.

E sob tal dimensão igualmente não parece existir o costume noticiado.

A doutrina não veio apontando ao longo dos anos a obrigatoriedade da prática.

Não se tem notícia de que os Tribunais não vinham reconhecendo a cogência da referida lista da ANPR.

Sobre tal obrigatoriedade não se sabe que os professores tenham pontificado em salas de aula presenciais ou virtuais.

Não se soube de Presidente da República que tenha entendido estar compelido a prestigiar tal votação.

Pelo contrário, contra a visão de que a lista seria democrática houve matéria jornalística contundente de Pedro Canário na Conjur[5].

Portanto, não há aparência de que haveria um costume constitucional a vedar a nomeação de pessoa não classificada na lista da ANPR.

Quanto ao ferimento de diversos princípios constitucionais, consigna-se aqui que a escolha de um nome para um cargo depende, ao lado do critério técnico, de um determinado alinhamento ideológico sim.

Seria ingenuidade crer que a escolha teria em mira o maior cientista do Direito, descurando, assim, da afinidade natural com o projeto de governo.

Alguém eleito com determinada plataforma tende, naturalmente, a escolher nomes que se afinem ou, no mínimo, não combatam determinado projeto político.

Isso faz parte do processo democrático.

O que não pode acontecer é a troca de favores, de promessas de impunidade, de avença de perseguições como pagamento pelo cargo.

Não se tem nos autos prova de que a nomeação ocorreu para garantir determinado resultado, seja um afrouxamento da responsabilidade, seja uma ilegal fiscalização por motivo político.

Note-se que se tem em vista aqui sempre o móvel da edição do Decreto, não a conduta em si do PGR, algo que extrapola o objeto da presente ação.

Uma vez nomeado, o PGR possui autonomia consubstanciada em poderes jurídico e de facto para atuar conforme sua convicção diante dos fatos, não existindo vínculos jurídicos ou meios de pressão que o subordinem ao Presidente da República, senão a não-recondução e a destituição na forma prevista no art. 128, § 2º, da CF/88, que depende da maioria absoluta do Senado Federal, possibilidades as quais todo PGR está sujeito.

Por isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se.

Intimem-se.

Ante os pedidos e documentos eleitorais acostados, defiro as habilitações postuladas para que figurem como litisconsortes ativos[6].

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 158.

[2] Sobre a relação entre tempo e confiança, vaticinou Humberto Ávila: “a relação entre a base de confiança e o tempo é inversamente proporcional: quanto maior for o tempo de eficácia do ato, menos forte precisa ser a base da confiança; quanto menor for o tempo de eficácia do ato, mais forte deve ser a base da confiança.” (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012. p. 390). Assim, dada a clareza do art. 128, § 1º, da CF/88, somente um *modus operandi* há muito tempo consolidado poderia acrescentar requisito omitido pelo constituinte. E nem se fale de mutação constitucional, vez que inoocorreram alterações sociais e jurídicas a justificar uma releitura da Constituição a ponto de entender-se inerente ao sistema constitucional em si a imposição ao Presidente da República do quanto votado na ANPR.

[3] https://brasil.e-pais.com/brasil/2017/06/29/politica/1498691618_402673.html e <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/28/temer-ignora-mais-votado-da-triplice-lista-e-escolhe-raquel-dodge-como-sucessora-de-janot.htm>

[4] ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Introdução à Ciência do Direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 249.

[5] <https://www.conjur.com.br/2019-set-06/votado-lista-anpr-preferido-20-eleitores>

[6] José Afonso da Silva aponta que a adesão posterior do cidadão caracteriza-se como uma situação de litisconsórcio facultativo impróprio – e não de assistente (SILVA, José Afonso da. **Ação Popular Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 197).

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024582-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDUARDA AGUIAR DA SILVA, BRUNA GURGEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA AGUIAR DA SILVA - RJ158621
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA AGUIAR DA SILVA - RJ158621
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PRESIDENCIA DA REPUBLICA, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

A presente ação popular foi ajuizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro em 03.10.2019 quando aqui nesta Subseção Judiciária de São Paulo já tramitava outra ação popular protocolada em 30.09.2019.

Ambas ações buscam em razão de fundamentos praticamente iguais, ainda que expostos de modo ligeiramente distintos, a anulação da nomeação do PGR.

Isso posto, vislumbra-se o risco de decisões díspares sobre a mesma questão, existindo conexão entre as demandas, justificando-se a tramitação neste foro em razão da prevenção (art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65 – LAP).

Assim, esta ação popular deve ser reunida com a que tramita sob o número 5018267-79.2019.4.03.6100 em razão da conexão e da prevenção ensejada pelo prévio protocolamento da presente, evitando-se, assim, decisões contraditórias sobre a causa.

O pleito seguirá então exclusivamente nos autos 5018267-79.2019.4.03.6100 e naqueles autos os autores desta serão habilitados como litisconsortes ativos.

Realizada a habilitação nos autos principais (5018267-79.2019.4.03.6100) e decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para extinção.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5018267-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA ZANATTA GANZAROLLI, LUANDA MORAIS PIRES, LUIS OTAVIO DE ARRUDA CAMARGO, PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA, DANILDES DOS SANTOS TEIXEIRA, FELIPPE MENDONCA, RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA AGUIAR DA SILVA, BRUNA GURGEL BATISTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DANILDES DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FELIPPE MENDONCA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA EDUARDA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA EDUARDA AGUIAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID26270724 foi encaminhada para a Justiça Federal de Brasília/DF.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006854-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: MAURO SERGIO CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

Sobrestem-se em arquivado.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010144-90.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido por terceiro interessado na petição de fls. 199/219 dos autos físicos (ID. 19677999, Vol. 1, págs. 212/235) e reiterações de IDs. 23233249 e 26241025 bem como em relação ao ofício da Comissão de Leilão do DER-SP (ID.2627357).
2. Sempre julgado, dê-se ciência à Defensoria Pública da União da digitalização destes autos, conforme despacho de ID.21236012.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022764-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 16152.720122/2019-31, determinando que a autoridade impetrada promova o restabelecimento da Impetrante no PERT, até a análise definitiva do Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos até a sua análise definitiva, bem como que se abstenha de promover qualquer ato tendente à sua exigência.

Relata a impetrante que, vislumbrando a oportunidade de regularizar a sua situação fiscal e efetuar o recolhimento de débitos tributários e previdenciários que antes estavam em fase de cobrança/discussão na Secretaria da Receita Federal do Brasil, formulou o pedido de adesão ao PERT, em 19 de outubro de 2017, previsto na Lei nº 13.496/2017.

Informa ter apurado um total de débitos previdenciários e não previdenciários (IRPJ e CSLL) no montante de R\$ 165.660.082,26 (cento e sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil, oitenta e dois reais e vinte seis centavos) incluído no referido parcelamento.

Aduz que, diante da abertura dos procedimentos de consolidação dos débitos incluídos no PERT, foi surpreendida com o apontamento realizado pela Receita Federal do Brasil de valores não contemplados originalmente no momento da adesão, eis que inexistentes, na época, no relatório fiscal da Cia. (Doc. 05).

Narra ter a Receita Federal do Brasil notificado (Doc. 06) a Impetrante acerca da insuficiência dos valores até então recolhidos ("pedágio" e parcelas mensais), indicado um saldo residual de R\$ 12.855.932,12 (doze milhões oitocentos e oitenta e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e doze centavos) a ser liquidado até o dia 28 de dezembro de 2018.

Declara que apresentou o Pedido de Revisão de Consolidação de nº 18186.720325/2019-65 (Doc. 07), nos termos da Portaria nº 719, de 05 de maio de 2016.

Esclarece que, concomitantemente, em razão da dificuldade no recolhimento da guia DARF, relativo ao suposto saldo residual do PERT, a impetrante se viu obrigada a provocar o poder judiciário através da ação ordinária nº 1001268-28.2019.4.01.3400 (Doc. 08), por meio da qual tinha a seu favor provimento judicial, determinando a sua manutenção no parcelamento (Doc. 09), informando ter continuado a realizar regularmente os depósitos judiciais vinculados às parcelas devidas, ou seja, do pedágio (de R\$ 12.855.932,12) e das parcelas mensais vencidas.

Narra, contudo, a revogação dos efeitos da tutela de urgência que até então vigorava no processo de nº 1001268-28.2019.4.01.3400 (Doc. 10), por motivos meramente processuais e que a Receita Federal do Brasil houve por bem proferir despacho administrativo no Processo Administrativo nº 16152.720122/2019-31 (Doc. 11), por meio do qual concluiu pela peremptória exclusão da Impetrante do PERT.

Assevera, entretanto, que ainda vive outra causa suspensiva de sua exclusão no parcelamento, qual seja, a pendência de análise e julgamento do Pedido de Revisão de Consolidação de nº 18186.720325/2019-65 e que não poderia ter sido excluída antes da conclusão deste pedido, alegando violação ao art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 1822 de 02 de agosto de 2018 e ao art. 10 da Instrução Normativa RFB 1855, de 07 de dezembro de 2018, razão pela qual vema Juízo na defesa de seu alegado direito líquido e certo.

Por meio do despacho preferido no Id 24762912 foi concedido o prazo de 15 dias para a impetrante emendar a sua petição inicial mediante a correta adequação do valor atribuído à causa, a apresentação das decisões proferidas nos autos do processo administrativo nº 18186.720325.2019-65 e do fornecimento da certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 1001268-28.2019.4.01.3400, razão pela qual apresentou aquela a petição acostada no Id 25806523.

Através do Id 26070790 foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento, providência esta levada a efeito consoante se denota da guia comprobatória juntada no Id 26082476.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 25806523 e 24809243: Recebo em aditamento à inicial.

Objetiva o impetrante ser reincluído no parcelamento aduzindo a ilegalidade de sua exclusão diante da pendência de análise do pedido de revisão de consolidação e depósito do saldo residual consolidado na ação ordinária nº 1001268-28.2019.4.01.3400.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Verifico a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada, senão vejamos.

Comprova a empresa impetrante que aderiu, em 19 de outubro de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidade "demais débitos", junto à Receita Federal do Brasil e aceitou, de forma plena e irretroatável, as condições estabelecidas no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, do mencionado diploma legal.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o despacho de exclusão do impetrante do PERT adveio da prolação de sentença extintiva de mérito nos autos da ação ordinária nº 1001268-28.2019.4.01.3400, revogando a tutela anteriormente concedida em seu favor, autorizando a efetivação levado a efeito pelo impetrante, do depósito do saldo residual de R\$ 12.855.932,12 (doze milhões oitocentos e oitenta e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e doze centavos).

Frise-se que a referida ação ordinária foi extinta sem julgamento de mérito, por ter considerado a existência de litispendência em relação ao mandado de segurança de nº 5000024-87.2019, este, por sua vez, extinto por desistência formulada pelo impetrante.

Em virtude disso, promoveu a autoridade coatora a restauração dos efeitos da não consolidação do PERT (Id 24656372).

Entretanto, vislumbra-se a interposição do recurso de apelação nos autos da ação ordinária e a continuidade da realização de outros depósitos consoante se observa da certidão de inteiro teor trazido pelo impetrante no Id 25806533, persistindo ao que parece, o depósito atrelado àqueles autos.

Inobstante isso, entendo presente, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, da plausibilidade do quanto alegado pelo impetrante no que concerne à violação do art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 1822 de 02 de agosto de 2018, *in verbis*:

Art. 8º A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá importar em recálculo de todas as parcelas devidas. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devidas decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

De igual modo, estabelece o art. 10 da Instrução Normativa RFB 1855, de 07 de dezembro de 2018:

Art. 10. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Consoante documento acostado no Id 24656199, o pedido de revisão da consolidação foi encaminhado à DIORT/DERAT/SP para análise, em 15/02/2019, não tendo sido concluído até o presente momento.

Sendo assim, evidente a existência do *periculum in mora* substanciado na exclusão da impetrante do PERT, quando pendente análise definitiva do devido saldo residual.

Ante o exposto defiro a liminar requerida para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 16152.720122/2019-31, devendo a autoridade impetrada promover o imediato restabelecimento da Impetrante no PERT, até a análise definitiva do Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos ou de qualquer outro ato tendente à sua exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026785-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ADRIANO LELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DELEAQ/SR PF/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Resolução Pres nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026745-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON RIZZATO VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Depreende-se dos autos que o impetrante objetiva a a sustação do protesto da CDA nº. 80.5.05.000784-16 no valor de R\$ 17.079,98 (dezesete mil, setenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente a multa da CLT, inscrita em dívida ativa em 19/01/2005 e consequente ajuizamento da execução fiscal em 18/08/2008 (Id 26249013).

Desse modo, entendo que a Justiça do Trabalho que detém competência material e, portanto, absoluta, para o processamento dos feitos dessa natureza.

Comefeito, a promulgação da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou o artigo 114 da Constituição Federal, acrescentando o inciso VII ao referido artigo, dispondo:

Art 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”

O caso em tela enquadra-se especificamente na nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, incisos IV e VII, acrescentados pela emenda constitucional 45/04, uma vez que a insurgência em questão se volta em face do protesto de inscrições relativas a multas trabalhistas, cobradas em execução fiscal ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito.

Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Região.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026708-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.**, em face da **DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Relata a Impetrante que exerce atividade de transporte de cargas e encomendas, motivo pelo qual é contribuinte do ICMS, estando submetida ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela sistemática do lucro presumido.

Sustenta que o art. 15, da Lei 9249/1995 dispõe que a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido é determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta aferida mensalmente e que disposição semelhante se encontra no art. 20, do mesmo diploma legal, em relação à CSLL.

Anota que com o advento da Lei 12.973/2014, houve a alteração da definição do conceito legal de receita bruta, o que tem reflexo na apuração de diversos tributos, em especial, na constatação que o valor do ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valor transitório, que deverá ser repassado ao Estado.

Aduz que esse entendimento já foi consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange às bases de cálculo do PIS e COFINS, conforme decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 574.706.

No entanto, apesar disso, alega que a autoridade impetrada permanece realizando a cobrança indevida na apuração do IRPJ e CSLL, considerando equivocadamente que o ICMS deve ser incluído no conceito de receita bruta, razão pela qual vema Juízo proteger o alegado direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a seguir.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOPLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **inde fire a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028332-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO, ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO - SP61562, MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE - SP16773
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE - SP16773, ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO - SP61562

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (18/12/2019).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026789-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570
IMPETRADO: DIRETOR DE GRADUAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC SANTO AMARO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa aos autos do processo nº 0012762-44.2016.8.26.0016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015048-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MARBOR MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em 4 de agosto de 2015, ajuizou ação de cobrança em face de **MARBOR MÁQUINAS LTDA.**, afirmando que celebrou com a ré o contrato de prestação de serviços n. 9912285286, mas a ré não cumpriu com sua obrigação de pagar todas as faturas mensais, sendo, portanto, credora da importância de R\$ 9.957,82, para agosto/2015. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requereu a produção de todas as provas admitidas. Deu à causa o valor de R\$ 9.957,82. Juntou documentos (fls. 02/62).

Em 5 de agosto de 2015, foi determinada a citação (fls. 66).

Houve citação por edital (fls. 120 e ss.).

O processo foi digitalizado entre 4 de dezembro de 2018 e 23 de janeiro de 2019 (Documentos Ids n. 12807925 e n. 13820880).

As partes foram cientificadas por ato ordinatório elaborado em 6 de março de 2019 (Documento Id n. 14996533).

O prazo para resposta decorreu in albis (Documento Id n. 15890530).

A Defensoria Pública da União, em 4 de abril de 2019, ofereceu contestação com preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, ponderou que não havia prova da efetiva prestação do serviço e que a cota mínima decorreria de cláusula abusiva. Requereu a inversão do ônus da prova. No mais, ofereceu contestação por negativa geral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de prova pericial (Documento Id n. 16082484).

Houve réplica em 23 de julho de 2019, ocasião em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide ponderando que houve dissolução irregular da sociedade empresária que ensejaria a responsabilidade dos sócios (Documento Id n. 19676638).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a citação editalícia com o decurso do prazo in albis, fica prejudicada a audiência de conciliação.

Indefiro a produção de prova pericial, vez que não seria útil para o deslinde da ação cuja prova é eminentemente documental.

A petição inicial faz referência aos documentos anexos, os quais são compostos por contrato de prestação de serviços com previsão de prestações mensais, relação de objetos postados e relação de objetos com os respectivos destinatários.

Assim sendo, é evidente que a petição inicial em questão é apta ao fim que se destina, pois individualiza exatamente os serviços cobrados.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, rejeito a alegação de ausência de provas sobretudo porque a autora exibiu contrato que ensejaria prestações continuadas e discriminou por meio de planilhas os serviços efetuados, sendo certo que a ré apenas se limitou a impugnar, de forma genérica, que não haveria prova dos serviços prestados.

No mais, verifico que a ré deduz alegação genérica de cobrança de cota mínima, sem apontar quando esta teria ocorrido, e que os documentos acostados à petição inicial revelam que houve a cobrança de valores variáveis de acordo com os serviços prestados.

Por fim, consigno apenas que a responsabilização dos sócios nesta fase de conhecimento dependeria do prévio aditamento da petição inicial, com a citação dos mesmos, o que não foi observado pela autora.

Impõe-se, pois, a procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de R\$ 9.957,82, para agosto/2015, com atualização monetária e juros de mora.

Condeno a ré no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não foi exibida qualquer prova alusiva à pessoa jurídica.

Custas pela ré.

Dê-se ciência à DPU.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013954-40.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE ROSA DOMINGUES, ROSALINA DA PAZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Decorrido o prazo do item acima, e considerando o trânsito em julgado do Acórdão, fica a parte exequente autorizada a proceder ao levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.299070-1 (fls. 322)
5. Para tanto, informe a parte os dados bancários necessários para a transferência de valores. Após, oficie-se nos termos do art. 606 do CPC.
6. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.
7. Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013954-40.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE ROSA DOMINGUES, ROSALINA DA PAZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Decorrido o prazo do item acima, e considerando o trânsito em julgado do Acórdão, fica a parte exequente autorizada a proceder ao levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.299070-1 (fls. 322)
5. Para tanto, informe a parte os dados bancários necessários para a transferência de valores. Após, oficie-se nos termos do art. 606 do CPC.
6. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.
7. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018691-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO, em 29 de julho de 2018, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 4 de junho de 2013, quando solteiro, celebrou o contrato de financiamento n. 1.4444.0305635-0 com a ré, no valor de R\$ 270.000,00, com prazo de amortização de 420 meses e taxa de juros efetiva de 8,85% (tabela SAC), com vencimento da primeira parcela em 04.07.2013, para aquisição de imóvel situado na Rua Antônio Manoel do Prado, n. 36, Caieiras-SP (matrícula n. 78.226 do Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha-SP), avaliado, à época, em R\$ 300.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentou que, por razões alheias à vontade, ficou inadimplente com as prestações do aludido financiamento, mas procurou sua agência bancária oferecendo proposta de incorporação das mesmas ao saldo devedor c.c. dilatação do prazo de amortização, dado que havia antecipado o pagamento de algumas.

Aduziu que o gerente da agência bancária ficou de lhe dar uma resposta, mas foi surpreendido com a notícia dada por um conhecido de que teria sido designada data para leilão extrajudicial do imóvel, sem prévia notificação de serventia extrajudicial para purgação da mora e sem prévia intimação do aludido ato para que pudesse exercer seu direito de acompanhar eventual arrematação e exercer o direito de preferência.

Ponderou que não há razão para não ser feita sua intimação pessoal, dado que reside no imóvel financiado e mantém seus dados atualizados na agência bancária.

Fez ponderações na linha de que o procedimento de execução extrajudicial de bens imóveis seria inconstitucional, já tendo sido reconhecida a repercussão geral no RE n. 860.631 pelo Supremo Tribunal Federal. Requeru a tutela de urgência para que fosse suspenso o leilão extrajudicial designado para os dias 30/31 de julho de 2018, com declaração de nulidade em torno da consolidação da propriedade operada em 16 de abril de 2018. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 317.380,10. Juntou documentos (Documento Id n. 9662825).

Em 29 de julho de 2018, em plantão judiciário, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, mas concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 9663401).

Em 1 de agosto de 2018, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 9737825).

O autor, em 18 de agosto de 2018, noticiou a interposição de agravo de instrumento, sustentando que, em 14 de agosto de 2018, seu imóvel foi arrematado por preço vil, dado que foi aceita proposta de R\$ 160.800,00 para imóvel com valor de mercado de R\$ 360.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 10233779).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 24 de agosto de 2018, ofereceu contestação informando que o inadimplemento perdura desde 4 de outubro de 2017. Deduziu preliminar de falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a alienação extrajudicial do bem. Juntou documentos (Documento Id n. 10401701).

Em 31 de agosto de 2018, foram abertas vistas para réplica e para a ré se manifestar acerca das alegações de alienação por preço vil (Documento Id n. 10554762).

Houve réplica em 6 de outubro de 2018 (Documento Id n. 11428452).

Não houve manifestação da ré.

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 1 de abril de 2019, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel (Documento Id n. 16035648).

Em 14 de maio de 2019, foi determinado que o autor explicitasse qual seria seu pedido principal e, após, que fosse dada vista à ré para se manifestar sobre tal pedido e sobre o aditamento da petição inicial, na forma do artigo 329, inciso II, do CPC, e trazer para os autos informações acerca da arrematação do imóvel. Foi determinada, ainda, a citação do arrematante como litisconsorte passivo necessário (Documento Id n. 17261732).

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo in albis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Reconsidero a decisão de 14 de maio de 2019.

Com efeito, a análise dos autos revela que, muito embora o autor não tenha efetuado pedido principal expresso na petição inicial, o mesmo deduziu pedido de tutela de urgência na linha de que pretendia a suspensão do leilão designado, com anulação da consolidação da propriedade promovida por procedimento executivo extrajudicial.

Assim sendo, verifica-se que, com base no princípio da instrumentalidade das formas, é possível presumir que o pedido principal seja a anulação da consolidação da propriedade promovida por procedimento executivo extrajudicial, sobretudo porque, excetuadas as hipóteses excepcionais de tutela cautelar (tais como a de suspensão do leilão extrajudicial requerida), tal provimento jurisdicional nada mais é do que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final.

Dentro dessa quadra, mesmo diante da inércia do autor em regularizar sua petição inicial, deixo de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que a petição inicial é apta ao fim a que se destina.

2. Noutro ponto, verifico que a vista determinada para os fins do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, para eventual manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o aditamento da petição inicial que denunciou arrematação por preço vil, constante no despacho de 14 de maio de 2019, é absolutamente desnecessária, na medida em que já foi aberta vista para tal finalidade à Caixa Econômica Federal por meio do despacho de 31 de agosto de 2018, sendo certo que o prazo para eventual impugnação decorreu in albis.

Ademais, observo que o aludido aditamento está amparado exclusivamente em fato superveniente (arrematação por eventual preço vil ocorrida em 14 de agosto de 2018), o qual obrigatoriamente deve ser conhecido pelo Juízo, independentemente de anuência da parte contrária após a citação.

De rigor, pois, o recebimento como aditamento à petição inicial.

3. O imóvel em questão foi adquirido pelo autor em 4 de julho de 2013, enquanto o mesmo ainda era solteiro, mas o mesmo, em 11 de julho de 2015, casou-se com Thais Natali Fernandes, sob o regime de comunhão universal de bens, no qual, ao menos em regra, comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges (artigo 1.667 do Código Civil).

Assim sendo e tendo em vista que a ação em questão versa sobre direito de propriedade imobiliária, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão de Thais Natali Fernandes no pólo ativo da demanda ou, alternativamente, caso a mesma não tenha interesse em ingressar nesta condição de forma espontânea, promova o aditamento da petição inicial para inclusão da mesma no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Com eventual aditamento incluindo Thais Natali Fernandes no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária, cite-se devendo esta esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

4. No mesmo prazo, o autor deverá aditar a petição inicial no sentido de incluir no pólo passivo da ação o arrematante do imóvel.

Com eventual aditamento, cite-se devendo o litisconsorte passivo necessário esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

5. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

6. Após a manifestação do autor, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, querendo, aditar sua contestação e se manifestar sobre eventuais documentos juntados, devendo a mesma esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação, bem como apresentar toda a documentação referente às intimações realizadas e leilões já levados a efeito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026861-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RSI INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

IMPETRADO: NOVA8 TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA., GERENTE DO SETOR DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RSI INFORMATICA LTDA.**, em face de ato emanado da **GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A, A SRA. ALINE ALVARES CARNEIRO** e da **NOVA8 TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.**, por meio do qual visa, liminarmente, suspender a decisão que o inabilitou no procedimento licitatório promovido pela autoridade impetrada.

Relata o impetrante que participou da licitação promovida pela autoridade impetrada, na modalidade Eletrônica, do tipo menor preço global.

Narra que, após ter apresentado a documentação de habilitação, que comprovava sua qualificação fiscal, jurídica, técnica e econômico-financeira, foi considerada inapta tecnicamente para a prestação dos serviços objeto da licitação.

Todavia, afirma que não houve qualquer diligência que pudesse, de alguma forma, justificar a sua inabilitação, tendo demonstrado por intermédio do atestado emitido pela CEF, que já prestou serviços idênticos em contrato significativamente maior e mais complexo que o presente.

Sustenta possuir evidente capacidade em executar o contrato, aduzindo que o ato de exclusão viola as disposições dos artigos 3º e 41, 43 da Lei nº 8.666/93, 51 e 58 da Lei 13.303 de 2016 e 10.4.4.1 e seguintes, 12.2 e 18.4, todos do Edital de licitação, razão pela qual vema Juízo proteger o alegado direito líquido e certo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante suspender o ato administrativo que o excluiu do certame licitatório, por ter sido considerado inapto tecnicamente a prestar o objeto do contrato.

Depreende-se dos autos que, as considerações trazidas pelo impetrante demandam dilação probatória, inviável no presente *mandamus*, eis que se trata de remédio constitucional que depende de prova pré-constituída para o seu conhecimento.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito do impetrante é líquido e certo, pois a alegação de que possui a suficiente habilitação técnica para executar o objeto do contrato demanda instrução no curso do processo, incabível em mandado de segurança.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053527-80.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24443923: Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face do despacho id 23900797, sob a alegação que o direito dos honorários contratuais existe, que não está conseguindo encontrar os sócios da empresa para fins de regularização, e que deve ser expedido o ofício precatório em favor do patrono, independentemente da situação jurídica da empresa.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, todavia, não verifico assistir razão à parte autora.

Note-se que não há qualquer discussão acerca da existência do direito à verba contratual ajustada entre as partes, inclusive o despacho embargado já contém autorização de destaque.

O que não se pode proceder é a expedição de requisitório autônomo dos honorários contratuais, nem mesmo a expedição do requisitório independentemente da situação jurídica da empresa, como quer o patrono.

Isto porque, não há como requisitar honorários contratuais sem que se requisite o valor do requerente principal e se esse requerente tem situação cadastral baixada, a requisição será cancelada.

Assim, ou se regulariza a situação cadastral ou se expede a requisição em nome de representante da empresa com CPF/CNPJ válido.

O indeferimento da expedição do precatório complementar se dá única e exclusivamente por questões procedimentais não afetas a este Juízo, não tendo relação alguma quanto ao mérito da demanda.

Nego, portanto, provimento aos Embargos de Declaração.

Manifeste-se a parte autora nos termos deste mesmo despacho (indicação de representante da empresa com situação cadastral regular perante a Receita Federal).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021070-24.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FELIPONI BENITEZ, EMILIO BENITEZ PEREZ, DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial conforme id 26229491.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021070-24.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FELIPONI BENITEZ, EMILIO BENITEZ PEREZ, DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial conforme id 26229491.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021070-24.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FELIPONI BENITEZ, EMILIO BENITEZ PEREZ, DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Id 20739490: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 427/430, indicando os valores devidos à autora e CEF em relação ao depósito de fls. 376.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem-me conclusos para definição quanto à destinação do montante.

No que se refere ao depósito de fls. 425, considerando a sucumbência recíproca estipulada quanto aos honorários advocatícios, deverá ser objeto de futura apropriação pela CEF.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026682-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO FELICIO

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021741-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIEL AMÉRICA CRIAÇÕES LTDA, DORIVAL REBELATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **FIEL AMÉRICA CRIAÇÕES LTDA. e DORIVAL REBELATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da execução em curso (Execução nº 0015403-61.2016.403.6100), com a respectiva extinção do processo e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Afirmam que: i) a embargada cobraria taxa de juros não estipulada contratualmente; ii) não se aplicou a taxa de juros de 1%, pois a embargada teria aplicada uma taxa variável entre 2% a 2,5%, o que resultaria em cobrança em excesso e abusiva de juros; iii) haveria a incidência de taxa de permanência com a cumulação de juros de mora e multa moratória; iv) haveria a cobrança de juros sobre juros; e v) os embargantes teriam pago, a título de capital principal e encargos legais, o valor de R\$ 89.000,00, e o valor de R\$ 104.000,00 relativo a juros e encargos em excesso, abusivos e ilegais, resultando em R\$ 191.000,00.

Pelos argumentos expostos, alegam que o título seria inexigível.

Requereram concessão da Justiça Gratuita.

A embargada ofereceu impugnação (fs. 79-90 do Id 14274652).

Foi deferida a produção de prova pericial contábil. O laudo judicial foi juntado às fs. 111-128 do Id 14274652. As partes se manifestaram.

Foi juntado laudo pericial de esclarecimentos pelo Perito às fs. 179-184 do Id 14274652.

As partes se manifestaram. Os autos foram digitalizados.

É o relatório. Decido.

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como o fato de que a prova pericial foi realizada de acordo com os honorários periciais previstos na Resolução CJF 305 de 07/10/2014, devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes.

Primeiramente, anoto que não há de se falar em inversão do ônus da prova quanto ao fato principal, a saber, o débito, pois a demonstração da existência da dívida pesa sobre quem se diz credor. Já o valor do débito, este deve ser provado igualmente por quem move a cobrança, mas a ilegalidade da mesma, ou seja, o de que a soma resulta de violação de uma ou mais normas, tal ônus pesa sobre o devedor, não sendo o caso quando inexistente dúvida razoável acerca da questão.

Assim, não basta à parte que sustente genericamente a abusividade dos encargos contratuais, mas deve indicar especificamente em que consistiria a ilegalidade, o que deixou de fazer no caso em comento.

In casu, verifico que houve o deferimento da prova pericial contábil para aferição das alegações tecidas pelos embargantes.

No laudo às fs. 111-128 do Id 14244652, o Perito Judicial, após as devidas considerações, assim concluiu:

“4.1. Primeiramente, vale ressaltar que as os valores das parcelas, N° 10 do contrato 21.1617.606.0000063.03, N° 19 do contrato 21.1617.734.000188.00, e N° 12 do contrato 21.1617.734.0000257.76, dados como pagos em 19/11/2014 conforme demonstrativo de evolução contratual (DOC de I a III anexos), foram estomados em 01/12/2014 totalizando o montante de R\$ 24.294,59.

4.2. A evolução da conta corrente 1617.003.00001677-4 apresentado na PLANILHA I anexa, verificou-se a divergência de saldo no montante de R\$ 9.027,19, ocorrido pela capitalização mensal de juros aplicada pela Embargada. Capitalização esta havida em período em que o limite de juros já estava totalmente utilizado.

4.3. Após a renegociação, no período de normalidade (até 18/01/2016), sobre as parcelas inadimplidas a Ré aplicou apenas a taxa de 1% a.m. a título de mora. O contrato previa taxa maior, CDI + até 5%.

4.4. No período de inadimplência (entre 18/01/2016 e 31/07/2016), a Ré aplicou taxa contratual mensalmente capitalizada acrescida de juros moratórios a taxa de 1% am apurados de forma linear. Manteve-se a taxa praticada pelo banco, porém aplicada ambas (remuneração e moratória) na forma linear por não haver previsão de capitalização.

4.5. Efetuando os recálculos dos contratos originais e da renegociação, aplicando os mesmos juros da Embargada, porém de forma linear verificou-se que o débito total da Autora é de R\$ 352.479,78, conforme demonstrado no item 3.4.”

Assim, pode-se afirmar que a embargada respeitou as taxas máximas previstas nos contratos, bem como não aplicou a Comissão de Permanência com outros encargos, como alegavam os embargantes. Porém, foi necessária a exclusão da capitalização dos juros, uma vez que não foi expressamente pactuada, o que resultou na diminuição do saldo devedor.

Os valores, porém, sofreram retificação no laudo pericial de esclarecimento (179-184 do Id 14274652), no qual o Perito considerou os argumentos dos embargantes e teceu as seguintes conclusões:

“2.3. A divergência passível de discussão na formação do débito renegociado seria o que acima está identificado como ‘Com Perm+ mora a pagar’ cujo percentual se mostrou superior ao do contrato em normalidade, bem como o efetivo saldo na conta corrente, que conforme demonstrado no laudo pericial em 18/11/2014 seria de R\$ 97.572,08 e não R\$ 106.599,27 (diferença de R\$ 9.027,19) em função do anatocismo praticado e diferença entre as taxas praticadas e divulgada.

2.4. No trabalho pericial procedeu-se a demonstração evolução individual de cada contrato firmado, em função dos valores contratados e dos pagamentos realizados vinculados aos respectivos contratos, acima demonstrado, bem como do valor renegociado em 19/11/14 (sem levar em consideração as discrepâncias acima citada, onde apurou-se (item 3.4.46 do laudo pericial) que o valor da dívida em 31/07/2016 seria de R\$ 352.479,79 contrariando o valor de R\$ 355.183,79 cobrado pela Embargada.”

Com as novas considerações, indicou que o valor devido seria de R\$ 340.965,22, em 31/07/2016 e apontou as divergências nos cálculos nos seguintes termos:

“2.10. Verifica-se assim, que, em sendo considerado todas as diferenças apuradas pela perícia na evolução dos contratos renegociados com reflexo no contrato de renegociação, aí já contido os valores pagos pelo mutuário, a diferença entre o valor por ele devido em 31/07/2016 e o valor cobrado pelo banco seria de R\$ 14.218,56 (...).”

Portanto, impõe-se seja reduzido o valor do *quantum debeatur*, devendo prosseguir a execução no valor indicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o valor de R\$ 340.965,22, para 31/07/2016.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença atualizada entre o montante requerido e o montante apurado pelo perito judicial, isto é, R\$ 14.218,56, de acordo como o laudo pericial.

Requisite-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020658-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOJA DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA, JOAO FURLAN NETO

DESPACHO

1. ID. 19982561: anote-se.

2. Defiro a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Franco da Rocha, com a finalidade de citação dos executados no endereço constante da petição de ID.17192323. Para tanto, consigne-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

3. Sendo localizado os Executados e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
8. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
9. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
10. No mais, sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos em relação ao advogado subscritor da petição de ID.20149280, uma vez que constato que o advogado que o substabeleceu (ID. 20149281) não consta do instrumento de procuração juntado aos autos às fls.05/07 dos autos físicos (documento inserido no ID.14245867 - págs.09/11) e tampouco dos demais substabelecimentos.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020658-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA, JOAO FURLAN NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID26047426 foi encaminhada para a Comarca de Franco da Rocha/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010022-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR, JORGE LUIZ IZAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS EID GEDEON - SP207537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **ENGESONDA FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR e JORGE LUIZ IZAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e o afastamento da capitalização mensal de juros (Execução nº 5022895-82.2017.403.6100), com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alegam ser inviável o pagamento de uma taxa de juros de 3% ao ano, ou, com a inadimplência, de 5% ao mês, considerando a situação econômica do país, ocorrendo onerosidade excessiva no caso. Requer a aplicação das taxas nos termos da situação de inadimplência.

Afirmam inexistir, no contrato celebrado entre as partes, a previsão expressa da capitalização mensal dos juros, pelo que deveria ser afastada.

A embargada apresentou impugnação pelo Id 8316256.

O julgamento foi convertido em diligência para deferir o pedido de apropriação pela CEF do valor penhorado nos autos principais, bem como determinar a especificação de provas (Id 12064010).

Os embargantes apresentaram réplica (Id 14928198) e requereram produção de prova oral e documental (Id 14556778).

Opostos embargos de declaração, foram providos, sem alteração na decisão (Id 16170339).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, necessário tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Portanto, não cabe a mera alegação de crise financeira para desconstituição do contrato, pelo que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e documental, uma vez que, conforme afirmam os embargantes, teria como escopo “*demonstrar o imprevisível desequilíbrio contratual superveniente à contratação e a onerosidade excessiva em função da grave crise no setor da construção civil, em função da deflagração da conhecida operação ‘lava jato’ e também da crise no setor imobiliário as quais ocasionaram sérias consequências na vida econômica da empresa embargante.*”.

Nesse sentido, já quanto ao mérito, afasto a alegação de juros excessivos ante a situação nova dos embargantes de dificuldade financeira. Como visto acima, os contratos são regidos pelo princípio do “*pacta sunt servanda*”, e as cláusulas pactuadas entre as partes o foram de forma bilateral e livre.

Já no tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (grifou-se).

No caso em análise, a cláusula 12.1.3.1, aplicável por força da cláusula 9.1., autoriza a capitalização trimestral na fase de carência e mensal no período de amortização. Por isso, não merece acolhida a alegação de ausência de previsão contratual.

Por outro lado, verifico que as Cédulas de Crédito Bancário (Ids 6829150, 6827703 e 6827709) expressamente preveem, em caso de inadimplência, a incidência de Comissão de Permanência mensal acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula 14.2.), o que representa indevida cumulação de formas de contraprestação pelo uso do dinheiro no tempo. Merece exclusão, assim, a taxa de rentabilidade.

Ademais, ressalto que a embargada teceu considerações genéricas em sua impugnação, mas não indicou qual seria a cláusula específica que permitiria a capitalização dos juros nos contratos celebrados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade.

Condene os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença atualizada do débito cobrado inicialmente na execução de título extrajudicial e aquele a ser exigido com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) N° 5018877-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 26068579 foi encaminhada para a Comarca de Valinhos/SP

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081516-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME, HIMALAIA TURISMO LTDA, LIPOQUÍMICA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MECÂNICOS E
ELETROMECÂNICOS LTDA, TW COM E DISTRIB DE PROD QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS LTDA, PLASTCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA - ME, USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, IRMAOS SCHUR LTDA, ACG COMÉRCIO DE ARTÉFATOS METÁLICOS
LTDA, ELISA ERRERIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24659461: Mantenho os despachos ids 17737235, 19128743 e 24293720.

A fim de se possibilitar a reinclusão dos precatórios estornados, informe a parte o nome do representante da empresa com CPF/CNPJ válido, comprovando documentalmente tal condição, prosseguindo-se, então, nos termos da parte final do último despacho indicado.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011968-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
RÉU: JOSE CARLOS FEITOZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 26139526 foi encaminhada para a Comarca de Sapucaia do Sul/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015105-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de decisão liminar "(...)" para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como legais ou inconstitucionais, em especial ao valor dos juros aplicados sobre o indébito tributário reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0001983-23.2015.4.03.6100".

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim sendo, os valores recebidos em razão da aplicação da SELIC constituem receita para fins de tributação de PIS e COFINS, não havendo qualquer previsão legal que autorize a exclusão de tais montantes da base de cálculo de tais tributos.

Ademais, cabe pontuar que o E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962).

No entanto, ao menos nesta análise de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, devendo prevalecer, por ora, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação também ao presente caso.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026491-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Todavia, antes da notificação da autoridade, a parte impetrante deverá ser intimada para complementar as custas, recolhendo no total o valor mínimo de R\$ 10,64.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-74.2019.4.03.6100
AUTOR: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO PORTO ALEGRE SA - CONCEPA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada com o objetivo de cancelar parte de cobrança dos débitos tributários cobrados por meio do processo administrativo n.º 11080.722403/2017-33,1 que exigem de Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A (Concepa) débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), relativos aos anos-calendário 2012 a 2015, em razão de glosa de custos operacionais, despesas de ágio e despesas financeiras.

Segundo se extrai da peça inicial, a fiscalização federal, entendeu que ocorreu majoração indevida de custos operacionais pela Concepa, por meio da contratação de serviços da Rio Guaíba, entidade pertencente ao mesmo grupo econômico. Foi adotado o entendimento de que a Concepa e a Rio Guaíba seriam de fato um único “empreendimento comercial” e, nesse sentido, a Rio Guaíba teria sido constituída exclusivamente para geração de custos e despesas dedutíveis, beneficiando a Concepa [com a redução de seu lucro real tributável].

Segundo a autora, a fiscalização baseou-se em incorreções e deixou de deduzir para fins dos tributos lançados (IRPJ e CSLL) no âmbito do Processo Administrativo n.º 11080.722403/2017-33, o PIS e a COFINS anteriormente pagos por Rio Guaíba, entre 2012 e 2015, que totalizava quantia de R\$ 7.394.852,03.

Alega também, que os valores de IRPJ e CSLL a serem exigidos por meio da Autuação deveriam corresponder à economia gerada por meio da operação tida como artificial [diferença entre tributos devidos na operação regular e os tributos pagos a menor a operação artificial]; isso porque, segundo a jurisprudência iterativa sobre a matéria, na desconsideração de transações ou personalidades jurídicas, os tributos pagos no âmbito da estrutura desconsiderada devem, sempre, ser deduzidos dos “novos” tributos sujeitos a autuação.

Segundo a autora, a transação entre Concepa e Rio Guaíba deveria, no caso em análise, ter sido totalmente reconstruída, assumindo-se a inexistência de referida sociedade [ou seja, os tributos seriam apurados como se não tivesse havido simulação, refletindo-se integralmente a nova realidade]. Mas, para tanto, a fiscalização federal deveria ter requalificado não apenas a operação em si, mas também os tributos recolhidos na sistemática do lucro presumido pela Rio Guaíba, ainda que sob outra denominação ou código.

A Ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

A Autora apresentou réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela de urgência.

De fato, está correto o entendimento adotado pela parte autora no sentido de que, a partir do momento em que foi desconsiderada pelo fisco determinada operação entre Concepa e Rio Guaíba, tida como simulação ou fraude, o lançamento deveria recair apenas sobre a economia obtida de fato, ou seja, sobre a diferença entre os tributos considerados devidos na operação dissimulada e os tributos que foram pagos a menor na operação simulada. E, assim, a apuração do montante devido deveria ter se dado por meio do abatimento de todos dos tributos federais recolhidos pela Rio Guaíba, razão pela qual não poderiam ter sido desconsiderados os recolhimentos da Rio Guaíba a título de PIS e Cofins.

Ao desconstituir a operação, caberia ao Fisco a recomposição da realidade de forma integral, considerando-se todos os tributos efetivamente recolhidos e não somente parte deles.

Todavia, não é possível, acolher plenamente o pedido da parte autora para que ela não seja excluída do PERT até o julgamento da presente ação, por entender que o recálculo do montante devido seria suficiente para a quitação do parcelamento. Não há como acolher os cálculos unilaterais apresentados pela parte autora de forma plena. Assim, entendo que é cabível a suspensão do parcelamento somente até que a Ré revise o lançamento, considerando o quanto aqui decidido, quando poderá haver, ou não, saldo ainda remanescente a ser pago.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos valores do parcelamento indicados nos autos até que a Ré revise o lançamento, nos termos da presente decisão quando poderá haver, ou não, saldo ainda remanescente a ser pago.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025995-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora, mediante a realização de depósito judicial no valor integral do débito representado pela GRU nº 29412040004177383, requer provimento jurisdicional para que a Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 que instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Afirma que não concorda com o ressarcimento ao SUS como lhe está sendo imposto, razão pela qual pretende discutir, por meio da presente ação, a legalidade desta cobrança e, para tanto, pede que lhe seja autorizado a realizar o depósito do montante a ser discutido nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É a síntese do necessário. Decido.

Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Efetuada o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, prossiga-se nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar o seu pedido principal.

No prazo de 7 (sete) dias, conforme requerido, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, efetuado o depósito e o recolhida as custas judiciais, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025031-81.2019.4.03.6100
AUTOR: ELCIO FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-02.2019.4.03.6100
AUTOR: DILZO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021785-70.2016.4.03.6100
AUTOR: ORLANDO MONTREZOL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAL GELARDINE - SP219210, KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012038-06.2019.4.03.6100
AUTOR: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, PATRICIA STEFANSKI MIDEA, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 25381858), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025780-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MARIA GARCIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALOIA AMARO - SP102705, WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA - SP278245, HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 25933062). À Secretaria, para retificar o valor da causa.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos o autor exerceu atividade profissional remunerada, na qualidade de servidor público federal (hoje aposentado), percebendo renda mensal em valor superior a 9.000,00 (nove mil reais), conforme comprovam os demonstrativos de pagamento (id 20292545). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011686-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAIS DE ARAUJO, KATHIA ADRIANA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CLAUDIA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CRISTINA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado, tendo como processo de referência o feito n 0023360-02.2005.403.610 (embargos à execução).

Anote-se que, até o presente momento, a ação principal, processo n. 0127086-03.1979.403.6100 não foi virtualizada.

Intimada para inserir as peças no PJE, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, quedou-se inerte. Alega, outrossim, que não está executando o mesmo título judicial dos autos físicos (id 24529211).

Embora não esteja claro na petição id 18927278, presume-se que a parte interessada pretenda a execução da verba sucumbencial devida nos embargos à execução.

Caso seja esta a intenção da parte, promova então a emenda do pedido de execução dos honorários, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010854-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGAR CAMPOS DE SOUZA, SUELLEN SICKO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte autora da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte autora (id 18541800), no qual suscita omissão quanto ao oferecimento antecipado de garantia, tendo em vista a manifestação subsequente da União Federal (id 18886378) informando acerca do desmembramento da CDA objeto deste feito, havendo suspensão da exigibilidade em relação à parte que foi objeto de recurso especial perante o CARF, e o remanescente é objeto da CDA nº 80.1.19.006099-81, cuja respectiva Ação de Execução Fiscal já foi ajuizada, autuada sob nº 5017591.79-2019.74.03.6182.

1. Portanto, os bens ofertados em garantia devem ser oferecidos na ação de execução, conforme disposto no art. 9º da Lei 6.830/19810.

1. No prazo de 15 (dias), manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de ingresso no feito, na qualidade de Assistente Litisconsorcial, formulado por Avanti Empreendimentos S/A (id
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2019 247/995

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020894-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *PCF _ Soluções em Engenharia Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio concreto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, conseqüentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual renasceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** em parte o pedido formulado para **CONCEDER PARCIALMENTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Faculto à parte impetrante o depósito judicial do montante controvertido, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-88.2017.4.03.6100
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação jurídica que obrigue a parte-autora a incluir ICMS das bases de cálculo de PIS e de COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença tratou de questão que não foi debatida pelas partes, a saber, exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, devendo portanto ser anulada.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Com relação à determinação de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, o dispositivo da sentença apenas especificou o modo como o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que é exatamente o pedido da impetrante.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028603-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
PROCURADOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 19476829, aduzindo que é omissa e contraditória.

Alega, em relação à contradição, no que toca a Márcio José Barros Haddad, que no momento da integralização do capital e da transferência dos dois imóveis indicados nos autos não existia dívida capaz de preencher os requisitos para o arrolamento de bens. Acrescenta que a sentença é omissa, pois as dívidas referentes aos processos administrativos nºs 10855.001237/95/54 e 10855.00124/95-69 estavam parceladas quando da integralização do capital.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão e contradição. A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Destaco que a **contradição** é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.

Consoante informação prestada pela União Federal, as dívidas só foram parceladas em 2009, posteriormente à integralização do capital com frações de imóveis. De outra parte, para o arrolamento, não importa somente o valor dos débitos, mas também o percentual de comprometimento do patrimônio do contribuinte com as dívidas tributárias. E tais requisitos mostravam-se presentes por ocasião do arrolamento, como assentado na sentença.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.L.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026545-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014998-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIX PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE VIEIRA MENDES - DF34689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026331-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 26174318).

Escolto pelo campo material de incidência previsto no art. 153, III, da Constituição, o significado de renda e de proventos de qualquer natureza foi explicitado pelo art. 43 e seguintes do CTN, bem como por uma série substancial de leis ordinárias, decretos regulamentares e atos normativos da Administração Tributária. Para o que interessa ao presente feito, o conjunto normativo do IRPJ e da CSLL fixou o elemento temporal desses tributos como aquele no qual surge o direito à renda ou provento (denominado regime de competência), com exceções expressas para o regime de caixa (quando os recursos ingressam efetivamente no caixa da pessoa jurídica).

Em se tratando de controvérsias judiciais, por certo o elemento temporal segue a regra geral do regime de competência, materializando-se com o trânsito em julgado da decisão que reconhece a renda e proventos correspondente à devolução do indébito, inexistindo previsão expressa para apropriação por regime de caixa (tal como pretendido pela parte-autora). Aliás, o trânsito em julgado é o marcador do elemento temporal em várias outras situações, tal como o termo inicial do lapso prescricional para o titular reclamar (mediante cumprimento do julgado ou compensação administrativa) o direito à devolução do indébito reconhecido pelo Poder Judiciário (Súmula 150 do E.STF).

O fato de a decisão mandamental reconhecer o direito à recuperação do indébito configura a liquidez e certeza dessa prerrogativa, ainda que o valor a ser compensado pela pessoa jurídica venha a ser calculado por suas áreas contábeis/fiscais. Por óbvio, questões incidentais a esse cálculo (friso, posterior ao momento do surgimento da renda e dos proventos – trânsito em julgado) não retiram a liquidez e certeza do direito à recuperação do indébito.

Por isso, ainda que possa existir a alegada urgência da medida liminar pleiteada, não vejo presente o relevante fundamento jurídico necessário à antecipação do provimento judicial reclamado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Observe que o documento id 26039294, embora se referida à procuração, não há nenhum documento anexado.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 26174318).

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030439-76.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: HUGO MICHELINI, LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução com julgamento transitado em julgado, no qual delimitou-se o montante a ser requisitado à devedora Banco Central.

As requisições de pagamento relativos à discussão travada na ação principal, portanto, devem ficar vinculadas àquela ação, de modo que reconsidero o despacho proferido no ID 17657849, bem como determino o cancelamento das requisições expedidas nestes embargos (ID 22868686, 22868687, 22868688). Certifique a Secretaria o necessário.

Prejudicadas, portanto, as manifestações das partes ID 23179304 e 23428402, uma vez que referem às minutas de requisições de pagamento que serão canceladas.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal, processo n. 0010070-66.1995.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0678239-95.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, CARLOS PELA - SP120167, RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO - SP86532, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22178569: Dê-se ciência à parte contrária.

ID: 26276960, 26276961, 26276962 e 26276963: Fiquem as partes cientes do pagamento realizado nos autos, à disposição do Juízo, juntados nos autos, conforme certidão id 26276472, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026451-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEOPOLDO AMAURI BELLETATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado, desde 20.10.2015, com salário base de R\$ 4.914,58 [09/2019], conforme documento id 26094492. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, comprovado o recolhimento das custas judiciais, tornemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024764-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015305-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 26135595), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

REQUERENTE: PRISCILA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
REQUERIDO: WANDERLEY SULLIVAN SILVA SERAFIM, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Renovo o prazo, para que a Requerente cumpra no prazo de 05 (cinco) dias a decisão ID nº 25581455.

A seguir, cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025837-46.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença ID 20831241, que julgou improcedente o pedido.

Pretende a embargante, em síntese, que seja esclarecido se remanescem os efeitos da tutela de urgência, em vista do julgado.

Sem manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que *omissão* implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso em discussão, o Agravo de Instrumento nº 2016.03.013906-7 foi provido pelo TRF da 3ª Região, razão pela qual, à evidência, a tutela, nele concedida, conservará seus efeitos enquanto não revista pela instância superior.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

Desnecessário o encaminhamento de cópia da sentença embargada ao TRF da 3ª Região, dado o julgamento do Agravo do Instrumento nº 0013906-76.2016.403.0000, motivo pelo qual tomo sem efeito a ordem emitida para esse fim (parte final da sentença ID 20831241).

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028551-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID impetrante contra a sentença ID 19769322, que julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante que a sentença é contraditória, porque desconsiderou o artigo 26-D, §3º, da RN 85/2004, bem como os princípios da motivação, legalidade, proporcionalidade e não confisco.

Manifestação dos embargados.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a **contradição** é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Ao contrário do que argumenta a embargante, inexistem vícios no julgado. Em que pese o disposto no artigo 26-D, §3º, da RN 85/2004, foram constatadas diversas irregularidades cometidas pela autora anteriormente ao cancelamento de seu registro, as quais demandam a devida sanção. E, em relação ao valor da multa, este juízo analisou a questão, entendendo pela sua razoabilidade e proporcionalidade.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025952-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 26278328), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para sustar o protesto.

Int., com urgência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025952-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 26278328), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para sustar o protesto.

Int., com urgência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DUILIO DOMINGOS MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON GIORGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIYEKO MATSUYOSHI

DESPACHO

ID 26118326: Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 30.520,21 (trinta mil quinhentos e vinte reais e vinte e um centavos), posicionada para 24/1082019, depositada no Banco do Brasil, conta nº. 3400126199625, para a conta mantida no Banco Itaú, agência 3740, sob nº. 53779-4, de titularidade de Marli Alves Bottos, inscrita no CPF/MF sob nº. 063.937.878-13, com dedução da Alíquota de IRRF a ser calculada no momento do saque.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, acompanhado desta decisão, para cumprimento e dos documentos ID's nºs 24037318, 26118326, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

ID 26200852: Nada a decidir, uma vez que o pagamento é relativo aos herdeiros de Francisco Lopes da Silva.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026296-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), providencie a parte impetrante o complemento das custas judiciais devidas, vez que o montante recolhido a esse título é inferior ao valor efetivamente devido (0,5% ou 1% do valor atribuído à causa – Lei 9.289/1996).
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários, atualizados.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
5. Cumpridas as determinações supra (itens 1 e 2), NOTIFIQUE-SE.
6. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025592-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Escoltado pelo campo material de incidência previsto no art. 153, III, da Constituição, o significado de renda e de proventos de qualquer natureza foi explicitado pelo art. 43 e seguintes do CTN, bem como por uma série substancial de leis ordinárias, decretos regulamentares e atos normativos da Administração Tributária. Para o que interessa ao presente feito, o conjunto normativo do IRPJ e da CSLL fixou o elemento temporal desses tributos como aquele no qual surge o direito à renda ou provento (denominado regime de competência), com exceções expressas para o regime de caixa (quando os recursos ingressam efetivamente no caixa da pessoa jurídica).

Em se tratando de controvérsias judiciais, por certo o elemento temporal segue a regra geral do regime de competência, materializando-se com o trânsito em julgado da decisão que reconhece a renda e proventos correspondente à devolução do indébito, inexistindo previsão expressa para apropriação por regime de caixa (tal como pretendido pela parte-autora). Aliás, o trânsito em julgado é o marcador do elemento temporal em várias outras situações, tal como o termo inicial do lapso prescricional para o titular reclamar (mediante cumprimento do julgado ou compensação administrativa) o direito à devolução do indébito reconhecido pelo Poder Judiciário (Súmula 150 do E.STF).

O fato de a decisão mandamental reconhecer o direito à recuperação do indébito configura a liquidez e certeza dessa prerrogativa, ainda que o valor a ser compensado pela pessoa jurídica venha a ser calculado por suas áreas contábeis/fiscais. Por óbvio, questões incidentais a esse cálculo (friso, posterior ao momento do surgimento da renda e dos proventos – trânsito em julgado) não retiram a liquidez e certeza do direito à recuperação do indébito.

Por isso, ainda que possa existir a alegada urgência da medida liminar pleiteada, não vejo presente o relevante fundamento jurídico necessário à antecipação do provimento judicial reclamado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026503-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Zanchetta Alimentos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de ressarcimento (pis e cofins não-cumulativo)*. *Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2 . A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel.*

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.* 4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."* 5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."* 6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.* 7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).* 8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* 9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360*

dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: **“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 19.05.2016, 24.08.2016, 13.12.2016, 31.03.2017, 24.11.2018 e 26.01.2018 pedidos de ressarcimento de pis e cofins não cumulativo (id 26122481), os quais ainda encontram-se em análise. Com efeito, trata-se de pedido de ressarcimento. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos (id 26122481), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do *pedido de restituição indicado nos autos (id 26122481)*, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS FILHO PAPELARIA, JULIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARINO V GONCALVES - SP293259
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARINO V GONCALVES - SP293259

DESPACHO

Vistos etc..

Transfiram-se os valores indisponíveis ao ID nº 7025201 para uma conta à disposição do juízo, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Semprejuízo, intime-se a devedora, para no prazo de 15 dias esclarecer a alegação de impenhorabilidade do veículo Ford/Escort, Placa CES 2116, SP em razão de uso para trabalho face à existência de dois veículos, e, quanto ao veículo Kia/Sorento EX2 3.5G27, Placa FAC4595, aclarar a situação atual do contrato de financiamento, o número de parcelas pagas e o valor da cada prestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014577-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA DA SILVA - SP369450
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22043694: Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024798-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: ALUM SERVICOS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025624-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MYRIAN PEREIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025825-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: DENTAL DIRECT EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026001-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO CESAR CAMBRAIA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025588-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: STTEQUIPAMENTOS S.A.

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024638-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE PIMENTEL SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE PIMENTEL DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 2095810967, bem como reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER 14/08/2019 com DIP a DER, com direito de opção mais vantajosa, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise do requerimento administrativo de aposentadoria especial, bem como o reconhecimento de eventual direito ao benefício.

Como efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021325-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE FELIX MARQUES, LEONARDO CAVALCANTE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25880686 - Dê-se ciência à parte autora, devendo adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à efetivação da citação do litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do feito (art. 114 c/c 115, § único do CPC).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026603-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA PASSOS FIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000, MARINA CHAMUSCA PASSOS - SP406934
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, devendo a Secretaria proceder à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5029605-84.2018.403.6100.

Considerando o depósito judicial realizado junto ao id 26175014 e que o prosseguimento da execução apensa pode causar dano de difícil reparação ao embargante, uma vez que resultaria no levantamento do valor depositado em conta judicial, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando o sobrestamento da execução de título extrajudicial até o julgamento definitivo deste feito.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003302-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DE MATTOS CAMARGO, DORIVAL NORBERTO BOTEQUIA, ANTONIO ANDRE NETTO, IGNEZ MARINHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS NASSO, LUIZ JOAO, ESTELITA MODESTO DE ALMEIDA MACIEL, APARECIDA LARA DE TOLEDO, MYLENA CONTI GUAGLIARDI, LUIZ GIRALDI NETO, PAULO CEZAR FERREIRA ALONSO, HENRIQUE HUSS, EDUARDO CHADDAD, JANES BRUDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002970-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA FIGUEIREDO RAMAL, NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA, VANESSA SAMARA FIGUEIREDO PASSOS, CAMILA GISELE FIGUEIREDO BONFIM, THIAGO FELIPE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0678674-69.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO
Advogados do(a) EXECUTADO: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

DESPACHO

ID nº 22534343: Tendo em vista que não houve indicação pelas partes quanto a eventuais irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao presente feito.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15211944 - página 161, no tocante ao bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada, via BACENJUD, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito atualizado (ID nº 15211944 - páginas 158/160).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008705-54.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS, ANA CRISTINA POSCH MACHADO, JAQUELINE MESSIAS CAMARGO MATTOS, LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS, MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA, RENATA TONETO MOURAO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado no Id n. 15211937 – fls. 693, pelo sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024788-24.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CHARLESTON HENRIQUE DE MIRANDA SOUZA, HORACIO MIRANDA SOUZA, EVANILDE ROMAZZINI MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado no Id n. 15211945 - fls. 759, via BACENJUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026541-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W. A. R. TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: GENIVAL FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por W.A.R. TRANSPORTES EIRELI ME, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que restitua os veículos Marca/VW, Modelo/19.330 CTC 4X2, de cor branca, ano/modelo 2016/2017, chassi 9536Y8270HR709090, placa AIU7373-MS, Renavam n.º 01118797865 e Marca/REB, Modelo/TRES SRTA 2, ano/modelo 2005/2006, CHASSI 9A9A176206MBA5986, cor preta, placa DBC5254-MS, Renavan n.º 00860510832 à disposição da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante alega que foi contratado para transportar 10 (dez) veículos pelo Sr. Marcelo Paranhos da Silva, 01 (um) veículo pela empresa Revenda de Carros – Show Room, bem como seis caixas de Campo Grande/MS para São Paulo pela empresa Fabiano Leandro Gomes ME. No entanto, foram entregues pela última empresa sete caixas.

Ocorre que, em 10/12/2019, foi abordado por policiais militares que, em virtude da ausência de nota fiscal, apreendeu os veículos e as mercadorias.

Sustenta que os veículos apreendidos estão “guardados” em condições inadequadas, a mercê de sol e chuva, o que os desvaloriza.

Por fim, aduz que no IPL n.º 2019.0014029 não há provas da participação da parte impetrante no suposto crime de descaminho, razão pela qual não há que se falar na aplicação do art. 104, V, do Decreto Lei n.º 37/66.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que até este momento, não houve lavratura de auto de infração e tampouco aplicação de pena de perdimento, sendo que os bens se encontram apenas retido na Receita Federal para apuração de supostas irregularidades, uma vez que, se constatada a infração, este é passível de sofrer pena de perdimento, nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 que dispõe:

“Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

A pena de perdimento deve ser aplicada quando houver comprovação de que o proprietário do veículo teve ciência, concorreu ou se beneficiou de alguma forma do ilícito, bem como deverá ser observada a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.”

No presente caso, as provas apresentadas não permitem uma análise mais apurada sobre as circunstâncias do caso concreto. Aliás, há divergência entre a nota fiscal apresentada, conforme se denota do despacho proferido pelo Delegado de Polícia Federal (Id n.º 26137817) que menciona:

“A nota fiscal apresentada, no valor de 49 equipamentos AMAZON SAT, valor unitário de R\$ 29,90, valor total de R\$ 1.465,00 **não guarda qualquer relação com os itens apreendidos, seja pela descrição, quantidade, peso, valor, sendo imprestável para justificar a regularidade das mercadorias.** Tal circunstância poderia ter sido facilmente observada pelo transportador, o que mantém a suspeita de seu envolvimento no delito investigado.”

Desta forma, é de se concluir que os veículos foram apreendidos, tendo em vista a necessidade de investigação criminal.

Assim, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da pleiteada liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026465-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda que tais valores não ensejem a inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que tais valores não ensejem a inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou acarretarem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025323-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por LOJAS RIACHUELO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DEMAC/SP), DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP) e da PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO com pedido liminar para fins de suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário constituído no bojo do processo administrativo nº 19515.720081/2013-19, referente a débitos das contribuições não-cumulativas ao PIS/COFINS do ano-calendário de 2008, bem como afastar quaisquer pendências que possam ser apontadas na conta corrente da parte impetrante como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, bem como a inclusão do seu nome em órgão de restrição ao crédito.

Requer, ainda, que se afaste quaisquer implicações relacionadas à Portaria nº 33/2018, tendo em vista a suficiência do seguro garantia ofertado.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o §12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permite, como medida de compensação, a tomada créditos concedidos ao contribuinte para o abatimento das respectivas bases de cálculo.

É que, em suma, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS utiliza técnica que permite descontar da base de cálculo certos encargos, tais como energia elétrica, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, etc.

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo e concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos

créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

Desse modo, de acordo com a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Para se aplicar a tese firmada pelo STJ, faz-se necessário concretizar as noções de "essencialidade" e de "relevância" para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes do julgado em apreço.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, é esclarecedor este excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

O objeto social da parte impetrante está descrito na cláusula terceira do contrato que estabelece (Id nº 25418865 - Pág. 8):

“Art. 3º - A Companhia tem como objeto: a) comercialização em geral, por todos os meios, no atacado e no varejo, de tecidos e seus artefatos, confecção em geral, inclusive artigos de cama, mesa e banho, artigos de armarinho e decoração em geral, eletrodomésticos, eletrônicos, móveis, artigos de uso pessoal, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e esportivo em geral, bem como quaisquer outros que completem suas linhas de lojas especializadas e de departamentos; b) representação comercial de outras empresas; c) importação e exportação de produtos de qualquer espécie; d) criação e fabricação, por meios próprios ou sob encomenda, de artigos de sua linha de comercialização; e) prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive de correspondente de instituições financeiras e demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; f) atividades de telemarketing e teleatendimento, englobando cobrança e consultoria às operações com cartões de crédito e débito; e g) organização e administração dos direitos e obrigações de natureza financeira referentes às operações com cartões de crédito e débito de qualquer espécie.”

Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa, para que seja qualificada como insumo e, por consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

No presente caso, a impetrante pleiteia o creditamento, na apuração de PIS/COFINS não cumulativos, sobre as seguintes despesas:

- a) taxa de administração de cartões de crédito e débito.
- b) publicidade, propaganda e marketing
- c) serviços de cobrança e de atendimento ao cliente (SERASA, SPC, SAC e telefonia).

d) manutenção e apresentação de lojas: - reparo e manutenção de equipamentos (ar condicionado, elevadores, escada rolante, etc.); - materiais utilizados nas lojas (cabides, araras, aviamentos, etiquetas, material de sinalização, etc.); - serviços temporários (para as lojas);

e) frete interno;

f) ICMS-ST sobre produtos têxteis.

Com relação à taxa de administração de cartões de crédito e débito, embora se trate de tema ainda pendente de solução definitiva pelos Tribunais Superiores, os valores pagos por sociedade empresária atuante na área de comércio de vestuário, para viabilizar aos seus clientes a compra por meio de cartões de crédito e débito, configuram despesa essencial à consecução das suas atividades. Nesse caso, a essencialidade do gasto é demonstrada a partir de um simples exercício de imaginação (denominado pelo STJ de "teste da subtração" – Voto do Min. Mauro Campbell Marques): seria possível à impetrante permanecer exercendo a sua atividade comercial caso admitisse exclusivamente o pagamento por meio de cédulas de dinheiro? Na atualidade, parece difícil imaginar que essa resposta pudesse ser positiva, isto é, que seja possível o exercício de atividade comercial sem ofertar aos clientes a forma de venda por meio de cartões de crédito e débito. Tal impossibilidade é reforçada em se tratando de produtos com valores elevados e de tão larga escala, como no caso da impetrante.

No tocante aos gastos com *marketing*, isto é, dispêndios realizados pela impetrante para a divulgação dos seus produtos, tenho que a questão merece solução diversa. Isso porque a análise dos documentos acostados aos autos (id 25173669, fls. 25/68) não são suficientes para formar convicção acerca da essencialidade de tais gastos, sobretudo porque não há uma clara delimitação dos elementos que integram esse conjunto de despesas. Neste sentido, a seguinte ementa:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. ADWORKS E LINKS PATROCINADOS PARA PREFERÊNCIA EM SITES DE BUSCA. CONCEITO DE INSUMO VINCULA-SE À ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DO BEM OU DO SERVIÇO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE ANTERIORIDADE, DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ELEMENTOS VOLTADOS AO INCREMENTO DO CONSUMO DAQUELE BEM OU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. DESPREZO, PELA AUTORA, DA OPORTUNIDADE DE PROVAR SITUAÇÃO DE FATO QUE ALEGOU. REEXAME E RECURSO PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O STJ, afastando a delimitação imposta por Instruções Normativas, assentou que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Segue a ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1221170/PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)
2. Pretende a autora ver reconhecido como insumo a prestação do serviço de adworks, links patrocinados, e semelhantes, pois necessários a sua atividade empresarial, voltada para a criação de ambiente virtual que permita a consulta de preços em distintos sites de anunciantes e varejistas. Dado o volume de informações presentes na internet e o contínuo acesso a sites por meio de sites de busca (google, bing, yahoo), aduz que a contratação daqueles serviços é essencial para lhe garantir a preferência nos resultados encontrados, permitindo o acesso a sua própria plataforma.
3. A equiparação esbarra no próprio conceito de insumo. Seja por força de sua essencialidade ou relevância, o bem ou serviço considerado como insumo de outro bem e serviço apresenta necessariamente uma relação de anterioridade; é pressuposto para a consecução do serviço ou para a produção do bem a ser ofertado comercialmente, pois integra seu processo produtivo. A captação de clientela, seja por qual meio for, não traduz anterioridade à oferta do serviço ou do bem, mas sim incremento para seu consumo.
4. Não se pode considerar que os contratos firmados são elemento essencial ou relevante à prestação em si do serviço de consulta de preços. O objetivo da aquisição de adworks e de links patrocinados potencializa o acesso de usuários, mas não é pressuposto necessário ou relevante para a consecução do serviço. Em suma, a oferta de busca por preços na internet independe da preferência em sites de busca genéricos. Tanto é assim que pode a autora ofertar seu serviço sem contratar a preferência com sites de busca, optando por outra estratégia de captação de acesso, como a aquisição de espaços em outros sites, por exemplo. O serviço permanece em sua inteireza se excluída a contratação, configurada esta apenas como parte de sua estratégia de captação de consumidores na internet.
5. É o que se desprende de recente decisão monocrática proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1.437.025-SC. Com base no recurso repetitivo já aludido, o E. Relator afastou a possibilidade da Companhia HERING S/A auferir créditos de PIS/COFINS a partir de despesas de propaganda e marketing (taxa de propaganda), pois "são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário, indiferente a condição de se estar diante de contrato de franquia" (D.O. 26.04.2018).
6. Ainda: a apelada insiste no fato da essencialidade da despesa - compra de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes - todavia, instada pelo despacho de fls. 150 a indicar provas com que poderia, em tese, demonstrar essa essencialidade, expressamente preferiu o julgamento antecipado do processo na forma do art. 355, I, do CPC (fls. 151/152). Ou seja, não se preocupou com a prova da essencialidade desse fato, confiando apenas nos argumentos deduzidos e que foram contrariados, com vantagem, pela Fazenda Pública
7. Em resumo: não se pode reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS a partir das despesas incorridas com a aquisição de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes. Como resultado, tem-se a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se a autora ao pagamento de honorários, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/15, tomando por base o proveito econômico indevidamente perquirido pela autora.”

(TRF-6ª Turma, Ap Civ 0017150-80.2015.403.6100, DJ 26/07/2019, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo).

Na mesma linha, no que se refere aos serviços de cobrança e atendimento ao cliente, bem quanto à manutenção das lojas (reparo e manutenção de equipamentos, ar condicionado, elevadores, escada rolante, cabides, araras, aviamentos, etiquetas, material de sinalização e serviços temporários), observo que, ainda que tais itens sejam utilizados no incremento do lucro, bem como que se prestem à redução de despesas, não obstante poderem ser enquadrados como bens e serviços úteis, não se apresentam como estritamente essenciais à atividade empresarial. Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. CONSULTA SPC/SERASA. LICENCIAMENTO E GASTOS COM REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REVISTA E MATERIAIS PROMOCIONAIS. PLANO DE SAÚDE. UNIFORMES. TELEFONIA. SERVIÇOS DE COBRANÇA TERCEIRIZADA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SERVIÇOS ADUANEIROS. CONSERTO DE MERCADORIAS EM ESTOQUE. INDENIZAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA.

1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.
2. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.

3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes" (STJ, REsp nº. 1.246.317/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/05/2015, DJe em 29/06/2015).

4. Hipótese em que a parte impetrante pretendia o creditamento de despesas com consulta SPC/SERASA, licenciamento e gastos com registro de veículos automotores, revista e materiais promocionais, Plano de Saúde, uniformes, gastos com telefonia, serviços de cobrança terceirizada e assistência técnica, serviços aduaneiros e conserto de mercadorias em estoque, o que não se admite, uma vez que tais custos não se enquadram na compreensão de insumo por não estarem diretamente relacionados com a atividade-fim da empresa, caracterizando-se como custos operacionais apenas. Precedentes do STJ.

5. Incabível a condenação do impetrante ao pagamento de indenização de honorários à União, seja pelo disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009, seja pelo fato dos honorários constituírem direito do advogado (art. 85, §4º do CPC), de modo que a relação contratual entre cliente e advogado refoge ao âmbito da discussão judicial, não estando o seu custo entre as hipóteses de despesas previstas no art. 84 do CPC.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC nº 5005699-79.2017.404.7003, Data da Decisão: 11/04/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

“TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. CONCEITO DE INSUMO. RESP 1.221.170/PR. RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 779/780). RETRATAÇÃO PARCIAL.

1. Retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça para adequação do acórdão proferido por esta Turma ao que decidido por aquela Corte no REsp 1.221.170/PR (Tema 779/780), sob o rito dos recursos repetitivos.

2. No julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779/780), o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de: "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item- bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

3. Tendo o acórdão turmário acolhido o argumento do relator no sentido de que "as Instruções Normativas da SRF n.ºs 247/02 e 404/04 não restringiram, mas apenas explicitaram o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002", deve, neste ponto, ser adequado ao que decidido por aquela Corte Superior.

4. Por outro lado, embora tenha se posicionado pela ilegalidade da interpretação restritiva do conceito de insumo, aquela Corte considerou que o seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Neste aspecto, caminhou-se para aplicação de uma tese intermediária, não tão restritiva como a do IPI, nem tão ampliativa quanto a do IRPJ.

5. O acórdão, ao afastar a pretensão de que toda e qualquer despesa possa ser alvo de desconto de crédito na base de cálculo do PIS/COFINS, está em consonância com aquele proferido pelo STJ.

6. A pretensão do contribuinte reside em ver declarado o direito de apurar (descontar) créditos de PIS/COFINS calculados sobre todos os custos e despesas necessários à sua atividade, assim qualificados de acordo com a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, o que incluiria, dentre outros: a) despesa com frete contratado para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria impetrante/recorrente; b) despesa com publicidade e propaganda; c) despesas com serviços de armazenagem, expedição de produtos e controle de estoques; d) despesas com telefonia; e) despesas com combustíveis, ainda que não utilizados diretamente no processo industrial, mas necessários à atividade da empresa; f) vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados; g) despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços e materiais de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos, ainda que não empregados na atividade industrial, mas necessários à atividade da empresa; i) despesas com treinamento; j) despesas com contratação de serviços de terceiros, tais como consultorias, auditorias, assistência jurídica.

7. A definição trazida pelo STJ, aliada ao disposto na cláusula terceira do contrato social, são suficientes para demonstrar que as despesas e custos relacionados aos itens "a" (despesa com frete contratado para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria impetrante/recorrente) e "c" (despesas com serviços de armazenagem, expedição de produtos e controle de estoques) satisfazem os critérios de essencialidade ou relevância consagrados pelo STJ, tendo em vista que a realização das referidas despesas se afigura imprescindível para o processo produtivo da empresa.

8. Contudo, itens que sejam utilizados no incremento do lucro (a exemplo da publicidade e propaganda), da produtividade (despesas com treinamento), bem como que se prestem à redução de despesas (manutenção de veículos máquinas e equipamentos) ou à regularidade jurídico-fiscal (contratação de consultorias, auditorias, assistência jurídica, dentre outros), apesar de poderem ser enquadrados como bens e serviços úteis, não se apresentam como estritamente necessários à atividade empresarial. Assim, quanto aos demais itens listados, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar, concretamente, a essencialidade e/ou relevância de cada uma das despesas/custos que pretende seja entendida como insumo.

9. Afastado conceito mais "amplo" de insumo e cabendo ao contribuinte comprovar, individualmente e no caso concreto, as características das despesas/custos, não há como se analisar na presente demanda os demais itens, sem prejuízo do ajuizamento de novo pleito para discutir e comprovar pontualmente o direito alegado.

10. Juízo parcial de retratação exercido para reconhecer a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, e, adotando a tese de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para declarar o direito da demandante de apurar (descontar) créditos de PIS/COFINS calculados sobre a despesa com frete contratado para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria demandante/recorrente e despesas com serviços de armazenagem, expedição de produtos e controle de estoques, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, a ser realizada após o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do CTN), respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC.

(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC n.º 08000903420144058204, Data da Decisão 08/05/2019, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

Quanto aos valores dispendidos como transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa, há posição firmada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o julgamento do REsp 1.221.170, no sentido de que não configuram crédito a título de contribuição ao PIS e de COFINS. Nesse sentido, cabe citar o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. (...) 2. Em casos que tais, esta Corte já definiu que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1763878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Por fim, em relação aos valores pagos a título de ICMS-ST, retido pelo fornecedor, entendo que se trata de custo de aquisição de mercadoria e, portanto, pode ser apropriado como crédito da contribuição ao PIS e da COFINS. Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II - A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III - Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.

IV - A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tomando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V - Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1428247/RS, DJ 29/10/2019, Rel. Rel. Min. Regina Helena Costa).

Passo a análise do seguro garantia ofertado.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido de não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrih).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaquei).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para fins de suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente ao direito ao crédito decorrente das contribuições ao PIS e da COFINS, tomado com base no conceito de insumos definido pelo STJ, nos termos acima especificados.

Defiro o pedido para fins de garantia do Juízo, através da apólice de seguro nº 054952019005407750001905, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetrante deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual, bem como, no mesmo prazo, deverá atribuir o correto valor dado à causa que deverá corresponder o mais aproximadamente possível à pretensão econômica objeto do pedido, nos termos dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasta a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025967-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MENIN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI COHEN - SP416017
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003446-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALZIRA SARDINHA, JOAO HENRIQUE SARDINHA, JOSE EROTIDES SARDINHA, FABIO DE FREITAS SARDINHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003504-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MESTRINER GAZONI, SONIA APARECIDA GAZONI DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS GAZONI, GERSON ADALBERTO GAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026470-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA SILVA GAZIÓLI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA SILVA GAZIÓLI - SP391026
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à UNIESP que regularize os pagamentos do FIES junto à CEF, bem como a suspensão da negativação de seu nome junto ao SPC, SERASA e demais órgãos.

Alega, em síntese, ter sido induzida pela Uniesp, pelo programa “UNIESP pode pagar”, a contratar o FIES com a promessa de que a Instituição de Ensino, ao final do curso, quitaria sua dívida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Da narrativas dos fatos se observa que os atos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda decorreram de descumprimento de contrato realizado entre a autora e a UNIESP, do qual a CEF não fez parte.

Do mesmo modo, não é o caso de determinar, neste momento processual, que a UNIESP efetue os pagamentos de parcelas de seu FIES junto à CEF, haja vista que a medida importará empagamento, que pode implicar em dano irreversível caso revogada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021382-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO GALVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGAÇÃO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL (DERPF) EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o ato coator consistente em compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente a sua manifestação de inconformidade protocolada no processo administrativo nº 10530.725008.2013-71, bem como para afastar a compensação de ofício de crédito deferido com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de depósito judicial efetuado em Embargos à Execução e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção do valor dos créditos até a liquidação dos débitos.

Relata que teve créditos parcialmente reconhecidos pela Autoridade Coatora.

Insurge-se em face da compensação de ofício da qual foi comunicada, sustentando que os débitos apontados para compensação pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa em razão de ter efetuado depósito judicial dos valores vinculados a Embargos à Execução.

Alega ter apresentado a manifestação de inconformidade quanto as compensações de ofício em março 2018, há mais de 360 dias, a qual ainda se encontra pendente de análise.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos, de titularidade do impetrante, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, especialmente em decorrência de depósito judicial, nos termos do art. 151, do CTN, procedendo à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1717/2017, de forma manual, à operacionalização do direito creditório da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que já havia analisado a manifestação de inconformidade que o impetrante alega achar-se pendente de análise há mais de 360 dias, assinalando que “quando o impetrante protocolou o presente MS, em 08/11/2019, seu pedido já havia sido atendido, não havendo risco de compensação de ofício.” Alega que o susposto depósito judicial refere-se ao processo administrativo “em aberto junto à PGFN, especificamente a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em Barreiras/BA, na data de 28/8/2019. Assim, para a DERPF, a partir dessa data já seria possível efetuar o pagamento da restituição. Ocorre que, até o presente momento, a PGFN não suspendeu a exigibilidade desse crédito, de modo que a DERPF permanece impedida de efetuar a restituição. Ressalte-se que a Receita Federal não tem comando sobre a PGFN, de modo que não é atribuição da DERPF requerer que a PGFN suspenda a exigibilidade de créditos sob seu controle. Assim, enquanto permanecer em aberto a pendência junto à PGFN, não há nada que possa ser feito por esta impetrada”. Requereu a denegação da segurança.

Na petição ID 26250477, o impetrante alega o descumprimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 26250477: Não diviso o alegado descumprimento da liminar.

A decisão liminar afastou a compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como salientou que “o autor comprova ter oposto Embargos à Execução para discussão dos débitos apontados nas compensações de ofício, de modo que, aparentemente, eles se encontram com a exigibilidade suspensa (Id 24395498). Todavia, registro não ter sido juntado aos autos a comprovação da regularidade e exatidão do montante depositado, de modo que caberá a autoridade impetrada efetuar tal verificação”.

Neste sentido, assiste razão à autoridade impetrada no sentido de caber à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em Barreiras/BA efetuar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ser crédito de sua competência.

Assim, não há descumprimento da ordem liminar pela autoridade impetrada, haja vista que a decisão afastou a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Todavia, não determinou que ela suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, o qual vem sendo apontado para a compensação de ofício.

Deste modo, em que pese a decisão liminar registrar “ não ter sido juntado aos autos a comprovação da regularidade e exatidão do montante depositado, de modo que caberá a autoridade impetrada efetuar tal verificação”, não é possível que a autoridade impetrada efetue a comprovação da regularidade e exatidão do depósito feito nos Embargos à Execução, haja vista não caber à autoridade impetrada a análise e tampouco a suspensão do crédito tributário consignado PA nº 10530.602713/2016-43, em razão de ser ele de competência da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em Barreiras/BA.

Por fim, no que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, reconsidero a parte final da decisão liminar, haja vista ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Por fim, quanto a eventuais irregularidades referentes à suspensão do crédito tributário consignado PA nº 10530.602713/2016-43, caberá ao impetrante buscar em ação própria a comprovação de tal direito, sobretudo por ser de competência da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em Barreiras/BA.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024259-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO TEIXEIRA NETO - SP223822
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 26272334: Mantenho a decisão ID 26089057 por seus próprios fundamentos.

Destaco que, em se tratando de Mandado de Segurança, a comprovação de titularidade de direito líquido e certo é da impetrante, o já havia sido constatado na r. Decisão ID 24889036:

“No tocante à alegação de prescrição, a impetrante se limitou a juntar ao feito carta de cobrança dos títulos protestados e a consulta de andamento processual de ações de execução fiscal, não comprovando, portanto, nesta primeira análise, suas alegações, sobretudo considerando a possibilidade de causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais.

Da mesma forma, quanto as alegações de que nunca foi sócia, diretora, gerente e nunca exerceu qualquer cargo de gestão na instituição mencionada, verifica-se a necessidade de possibilitar o contraditório, o que não é possível em Mandado de Segurança.

Neste sentido, é de se observar que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo impugnado.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.”

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ao MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o restabelecimento de seu CNPJ.

Alega que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos elementos contidos no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, instaurado por ocasião da importação objeto das DIs nº 18/1917846-5 e nº 18/1917232-7, realizou a apreensão das mercadorias especificadas na relação do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09005/19 e procedeu à sua autuação em decorrência de ocultação do sujeito passivo, interposição fraudulenta de terceiros por presunção legal e utilização de documento falso.

Relata que, em razão dos fatos narrados acima, houve a formalização da Representação para Inaptação de CNPJ, contra a qual apresentou impugnação administrativa.

Argumenta que, “no entanto, ao que tudo indica, a impugnação sequer foi considerada, já que, em 14/08/2019 (doc. 6), por meio de consulta realizada no site da Receita Federal, a Requerente verificou que sua situação cadastral foi suspensa por prática irregular de operação de comércio exterior”, em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Assevera que o Fisco deixou de considerar todas as provas produzidas no processo administrativo.

Após determinação para a correção do polo passivo, a parte autora peticionou (ID 26247730) aditando a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 26247728: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Inicialmente, importa destacar que a parte autora não discute, no presente feito, eventuais irregularidades no procedimento fiscal concernente às declarações de importação objeto das DIs nº 18/1917846-5 e nº 18/1917232-7, a partir das quais se realizou a apreensão das mercadorias especificadas na relação do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09005/19 (Processo Administrativo Fiscal nº 15771-721.751/2019-28).

O pedido é especificamente para “*desconstituir integralmente a Representação para Inaptação de CNPJ vinculada ao processo administrativo fiscal nº 15771-721.753/2019-17*”.

Com efeito, a inaptação do CNPJ na hipótese ora em apreço encontra previsão no art. 81, §1º da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o No caso de o remetente referido no inciso II do § 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4o O disposto nos §§ 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Como se vê, é legalmente prevista a inaptidão do CNPJ quando não comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos aplicados na transação de compra e venda internacional.

Neste sentido, tem-se haver presunção de legalidade, legitimidade e de veracidade dos atos administrativos. No caso, ao menos numa análise preliminar, típica dos pedidos de urgência, não há prova contundente que afaste a conclusão da autoridade fiscal.

De outra parte, a Instrução Normativa nº 1.863/2018, estabelece os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal para a declaração de inaptidão, que passo a transcrever:

“Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

III - com irregularidade em operações de comércio exterior; assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior:

(...)

Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 45. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 41 e no § 3º do art. 44, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.”

Consoante se infere da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados, antes da declaração de inaptidão do CNPJ, a Secretaria da Receita Federal procederá à suspensão do CNPJ a partir da publicação do Edital que intimar a pessoa jurídica a regularizar a sua situação ou contrapor as razões da representação.

Diferentemente do apontado pela parte autora, os documentos acostados aos autos não comprovavam declaração de inaptidão de seu CNPJ, mas sim a suspensão do CNPJ, em razão de prática irregular em operação de comércio exterior.

Neste sentido, em que pese a autora afirmar que protocolou recurso no processo administrativo fiscal nº 15771-721.753/2019-17, isto não restou demonstrado documentalmente, eis que não foi juntado documento que comprove o protocolo do recurso e que este encontra-se pendente de análise.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de reanálise após a vinda da contestação.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026516-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI RAMIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI - SP214725
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que “se abstenha de praticar qualquer ato de apreensão do veículo enquanto tramitar o presente processo, bem como sejam aplicadas quaisquer sanções alfandegárias relativas ao veículo em questão”.

Afirma residir atualmente em Montevideú, no Uruguai, noticiando possuir identidade uruguaia na qual consta expressamente a condição de residente legal.

Narra que, contudo, também reside no Brasil, em São Paulo, “não tendo feita declaração de saída definitiva do Brasil perante a Justiça Federal, pois possui familiares e vida bancária local, indo sempre ao Brasil para fazer avaliações da Universidade Estácio onde cursa à distância “Investigação Forense e Perícia Criminal”, campus EAD Tucuruvi”.

Relata pretender viajar ao Brasil em 18/12/2019.

Sustenta que a entrada de brasileiro no país conduzindo veículo uruguaio, em tese, caracterizaria importação irregular do bem, uma vez que não fez sua saída fiscal definitiva do Brasil.

Alega que a Constituição garante a livre locomoção em território nacional, bem como que o Tratado de Assunção (Tratado do Mercosul) prevê livre circulação entre os países participantes, o qual “foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo 197, de 25.09.1991, e ratificado pelo Decreto n. 350 de 21.11.1991, afastando a aplicação da pena de perdimento quando se tratar de casos de simples circulação de bens entre os países que o integram (entre eles o Brasil e o Paraguai), por força da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de bens, serviços e mercadorias”.

Requer que seja “reconhecido e declarado o direito de transitar livremente com seu veículo da marca Renault, modelo “Nuevo Logan Privilège Sedan 4 puertas” a gasolina, ano 2017, emplacado em Montevideú sob o nº SCI 4091, em território nacional, não podendo as autoridades vinculadas à União Federal aplicar-lhe sanções por estar circulando com veículo uruguaio em solo brasileiro”.

Deu à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, salta aos olhos a competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Contudo, diante da alegação de urgência, no sentido de que pretende viajar pelo Brasil a partir do dia 18/12/2019, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O trânsito de veículo estrangeiro no Brasil pode ser autorizado mediante o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos, mediante procedimento formal, a ser instaurado a partir de requerimento do interessado, conforme se extrai dos artigos 353 a 362 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), *in verbis*:

“CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 75; e Lei n o 9.430, de 1996, art. 79, caput).

Seção I - Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

Subseção I - Do Conceito

Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 75, caput).

Subseção II - Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

§ 1 o Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos.

§ 2 o A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC n o 35, de 2002, internalizada pelo Decreto n o 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras.

Art. 357. Considera-se em admissão temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo que ingressar no território aduaneiro a serviço de empresa estrangeira autorizada a operar, no Brasil, nas atividades de transporte internacional de carga ou passageiro. (Redação dada pelo Decreto n o 7.213, de 15 de junho de 2010)

Subseção III -Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 75, § 1 o, incisos I e III):

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial;

II - importação sem cobertura cambial; e (Redação dada pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013)

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados. (Redação dada pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013)

IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e (Revogado pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013)

(...)

Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro.

§ 1 o Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

§ 2 o Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

Art. 361. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 307 e no § 1 o do art. 355.

§ 1 o Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709.

§ 2 o O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.

§ 3 o No caso de bens de uso profissional ou de bens de uso doméstico, excluídos os veículos automotores, trazidos por estrangeiro que venha ao País para exercer atividade profissional ou para estudos, com visto temporário ou oficial, o prazo inicial de permanência dos bens será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 2º e 3º serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação da autorização para sua permanência no País.

(...)

Art. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário”

Por sua vez, cuidando-se de viajante que comprove residência permanente em outro país do MERCOSUL, poderá requerer o regime especial de admissão temporária no Brasil para veículo adquirido no exterior, conforme estabelecemos §§ 1º e 2º do artigo 155 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

§ 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Os bens a que se refere o § 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Assim, o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos independe de procedimento administrativo, porém apenas nas hipóteses dos artigos 356 e 357 do Regulamento Aduaneiro.

No presente feito, a alegação da parte autora é que possui veículo matriculado em país integrante do MERCOSUL (Uruguai), de sua propriedade, a ser utilizado em viagem de turismo (art. 356).

De fato, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é livre o trânsito, no País, de veículos de proprietários residentes no âmbito do Mercosul, inclusive com duplo domicílio:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL. AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS. INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO.

1. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. No mérito, o acórdão hostilizado observou o entendimento do STJ, no sentido de que é livre o trânsito, no País, de veículos de proprietários residentes no âmbito do Mercosul, inclusive com duplo domicílio, sem que seja possível, nessa hipótese, cogitar da ocorrência de dano ao erário.

3. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1528344/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/08/2015)

Por sua vez, o artigo 170 do Regulamento Aduaneiro dispõe que:

“Art. 170. A isenção do imposto na importação de bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, aplica-se apenas aos bens destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, § 2º, alínea 'b'; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea 'f'; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV).

Parágrafo único. Entende-se por bens destinados à subsistência da unidade familiar, para os efeitos desta Subseção, os bens estritamente necessários ao uso ou consumo pessoal e doméstico. “

O autor alega possuir duplo domicílio, residindo em Montevideu-Uruguai e em São Paulo-Brasil.

Assim, não deve a sua situação se equiparar à daqueles que residem e trabalham em países diferentes e limitrofes do MERCOSUL, mas cuja residência e local de trabalho se situem na região fronteira.

No mesmo sentido, analisando a exígua documentação juntada, tenho que não restou demonstrado seu duplo domicílio.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIETÁRIO COM DUPLO DOMICÍLIO. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos constantes nos autos, que o recorrente é brasileiro e domiciliado no Brasil e que não foi comprovada a residência permanente em outro país do MERCOSUL, fato que autoriza a aplicação da pena de perdimento, pela irregularidade na internalização do veículo.

3. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, no sentido de que possui duplo domicílio e que utiliza o veículo para o desenvolvimento de atividade empresarial entre os dois países, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1487769/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Ademais, ainda que a jurisprudência admita a circulação de veículo estrangeiro no Brasil, guiado por brasileiro, por quem comprove o duplo domicílio, ela não autoriza o cidadão brasileiro a utilizar permanentemente, sem data limite, veículo licenciado no exterior no Brasil.

Posto isso, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Após decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024585-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNFLOWER PARTICIPAÇÕES S. A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUCAS ARAUJO BARCELLOS PINHEIRO - SP422594, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26248780: Regularize a impetrante a representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de procuração (ID 26248782), outorgado em 28 de novembro de 2019, têm poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista o item (i) da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.10.2017 (ID 25010719).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024680-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BARBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento judicial que determine a suspensão da ordem de inscrição em dívida ativa e da cobrança dos créditos tributários que foram alvo de parcelamento, reconhecendo a adimplência dos recolhimentos realizados, até provimento final.

Relata ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Sustenta que promoveu os recolhimentos das parcelas desde 29 de setembro de 2017 e, por ocasião da consolidação, em dezembro de 2018, foram apontados os valores de R\$ 6.720,56 e parcelas de R\$ 720,81, os quais alega ter realizado o pagamento.

Argumenta que, não obstante ter feito regularmente os recolhimentos todas as parcelas, foi surpreendido com uma comunicação de inscrição em dívida ativa da União.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Sr. Delegado do DERPF prestou informações no ID 26204642 alegando, em síntese, que o impetrante apresentou as informações para consolidação em 26/12/2018, tendo sido apurado saldo remanescente de R\$ 6.720,56, com vencimento em 28/12/2018, adicionado de 11 prestações de R\$ 664,34, mais acréscimos, com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes. Relata que não houve a quitação tempestiva do saldo apurado com vencimento em 28/12/2018, que foi pago somente em 09/01/2019. Afirma que a adesão ao PERT é voluntária e exige o cumprimento de todas as condições, sob pena de exclusão. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a concessão de provimento judicial que determine a suspensão da ordem de inscrição em dívida ativa e da cobrança dos créditos tributários que foram alvo de parcelamento, reconhecendo a adimplência dos recolhimentos realizados, até provimento final.

Extrai-se da análise dos documentos juntados aos autos pelo impetrante a realização dos recolhimentos das parcelas do PERT.

A d. Autoridade Impetrada afirma que o impetrante foi excluído do parcelamento por não ter realizado o pagamento tempestivo do saldo remanescente apontado por ocasião da consolidação no valor de R\$ 6.720,56, com vencimento em 28/12/2018.

O impetrante, de fato, efetivou o aludido pagamento somente em 09/01/2019.

A despeito da intempestividade do pagamento do saldo devedor apontado por ocasião da consolidação em dezembro de 2018, a exclusão afigura-se indevida, na medida em que o pagamento em atraso com menos de 30 dias não configura inadimplência, para fins de exclusão do parcelamento.

É certo que a Lei nº 13.496/2017 estabelece a exclusão do contribuinte do PERT, no caso de inadimplência, nos incisos I e II, do artigo 9º:

Art. 9º. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

Com efeito, o impetrante comprovou ter realizado em 09/01/2019 o recolhimento do saldo remanescente com vencimento 28/12/2018, bem como das parcelas subsequentes, no último dia útil de cada mês. Assim, demonstrou o pagamento da integralidade do parcelamento, não sendo razoável a sua exclusão, com a consequente cobrança do crédito tributário promovido pela D. Autoridade Impetrada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se verificar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigente do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a cobrança do crédito tributário objeto do parcelamento realizado pelo impetrante, nos moldes do PERT.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026792-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão imediata da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025294-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apresente a parte impetrante o documento (ID 26077234) integralmente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Por fim, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026568-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta ser optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao PIS e a COFINS.

Argumenta que o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de receita, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, com as deduções e presunções próprias de tal sistema de apuração, diferentemente do que ocorre com a tributação pelo lucro real, cumprindo destacar, por oportuno, que o regime de apuração é opção do contribuinte, não sendo razoável permitir que ele se valha do sistema de apuração pelo lucro presumido, objetivando as benesses do lucro real, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.312.024/RS.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas a respeito da inclusão de tributos na base de cálculo da CSLL pelo regime do lucro presumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Promova o impetrante ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Emseguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019498-08.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACQUELINE GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada JACQUELINE GOMES RIBEIRO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005090-17.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DULCINEIA APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada S A CAFERO EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO e VALDIR CAFERO autuada sob n. **5012753-48.2019.4.03.6100**.

Como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e como nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023485-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ACOS GLOBO LTDA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA, EDSON RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada ACOS GLOBO LTDA ME, EDSON RODRIGUES BARBOSA e VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA autuada sob n. **5012360-26.2019.4.03.6100**.

Como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e como nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025590-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA, JORGE LUIS MODESTO, PEDRO SEGURA MOREZUELA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Regularizem os executados sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025361-71.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Ficam intimadas as partes da r.sentença encartada nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000833-36.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA, JOAO APARECIDO BAZOLLI, MARIA RITA DE SOUSA BAZOLLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AYRES DA SILVA - TO1724

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AYRES DA SILVA - TO1724

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AYRES DA SILVA - TO1724

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Decorrido o prazo, ante a impugnação apresentada, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010816-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI, PIETRO IACONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

Petição ID 23885949: Manifieste-se a parte autora sobre a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECANICA BUKER LTDA - EPP, REINALDO BUDACS, ANDRE CELSO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

DESPACHO

Petição ID 22187861: Defiro.

Observe a interposição de embargos à execução pela parte executada **MECÂNICA BUKER EPP, RENATO BUDACS, REINALDO BUDACS, e MARCIA REGINA BUDACS MUSSA**, autuada sob n. **5013743-39.2019.4.03.6100**.

Como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e como nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

No mais, certifique-se a não apresentação de embargos à execução pelo corréu **ANDRE CELSO BUDACS**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001371-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 4
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZA VIDIGAL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora sua petição de ID 21600962, manifestando-se, conclusivamente, sobre se deseja o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para pagamento nos termos do art. 827 e seguintes do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012225-14.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SERRALHERIA VA-LE EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22923464: Nada a decidir, ante a apelação de ID 22224179.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026494-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
REQUERIDO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, **afasto a prevenção dos Juízo listados pelo Sistema do PJe**, tendo em vista que a CDA discutida na presente demanda (nº. 80799045552), é diversa daquela objeto daquelas demandas.

Assim, **determino a regularização da inicial**, a fim de que o valor da causa passe a refletir o benefício econômico pretendido por meio da impetração do presente "*mandamus*", o qual deve ser o valor total da dívida protestada. Igualmente, que sejam recolhidas as custas processuais em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ademais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 2009.

Destarte, **apenas se cumprida a regularização da inicial, nos termos fixados nesta decisão, notifique-se a Autoridade impetrada, bem assim dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.**

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retomemos autos à conclusão para apreciação da liminar.

Publique-se. Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015796-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPORTCOMM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER - SP212405
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Observa-se que o processo observou os trâmites próprios da Lei nº. 12.016, de 2009, tendo sido apreciado o pedido de liminar, sendo oportunizada a manifestação da Autoridade impetrada, bem assim do Ministério Público Federal.

Destarte, ainda que encaminhado à conclusão para decisão, o feito encontra-se maduro para sentença, em razão do que deverá receber o tratamento pertinente por via do Sistema do PJe, observando a ordem preferencial referida pelo artigo 12 do Código de Processo Civil.

Assim, **NADA A DECIDIR** por ora.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019682-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar (ID nº. 23835308) requerido por ocasião da interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 25471691).

Analisadas as razões da União, **MANTENHO A DECISÃO de ID nº. 23835308** por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, à conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025891-19.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNEL LOG TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - ME, VAULENE MOREIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263

DESPACHO

Petição ID 20546960: Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0022219-59.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SONIA CRISTINA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 213.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028151-82.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS WELBI FERREIRA FULY, MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA, PENOEL FRANCISCO DE ASSIS, JURACI SOARES DOS SANTOS, VOLSIDINEI BURKERT LUCAS, JOSE CARLOS RAGO ANDURAND

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR DE SOUZA - SP341113

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042749-66.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTALDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA - SP75346, FLAMARION JOSUE NUNES - SP39088

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649067-11.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011813-91.2007.4.03.6100
ASSISTENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SANDRA NACCACHE - SP106929
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023770-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA - SP15842, EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS - SP136056, WILSON SILVEIRA - SP24798

EXECUTADO: FRANCESCO CUMINALE, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018852-95.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660576-36.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURIZIO & CIA LTDA, LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043839-60.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO, JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO, JOSE REYNALDO GIOS DE LARA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, GILBERTO DA COSTA E SILVA, LERIO ADAO SILVA DE ALMEIDA, LUIZ KURAHASSI, MARCIA JANDIRADA COSTA DE ALMEIDA, MARCIA MARIA TESTON MARCON, MARIA APARECIDA CONTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH ELIANADO NASCIMENTO - SP71150
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH ELIANADO NASCIMENTO - SP71150

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018509-65.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIO JOSE PUSTIGLIONE

Advogados do(a) EMBARGADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208, PEDRO AUGUSTO PEREIRA - SP24074

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026778-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BJMF SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado;
- b) junte cópia integral do processo administrativo onde a parte autora alega que sua pretensão está sendo objeto de revisão pela autoridade fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias quanto ao pedido de dilação de prazo.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015274-66.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADEMIR MOTA MENDES

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020807-30.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP, MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA, ROBERTO FELIPPI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA NORONHA DE CASTRO - SP250254, CIRO LOPES DIAS - SP158707
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA NORONHA DE CASTRO - SP250254, CIRO LOPES DIAS - SP158707
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA NORONHA DE CASTRO - SP250254, CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

No mais, manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 13110347 (fls. 492), no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006835-90.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME, JOVIAN GONCALVES DE SOUZA, MARUSA HELENA PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos.

Fica intimada a embargante da decisão de fl. 194, para cumprimento em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022333-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE OGGIAM DROGARIA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS, CAROLINE OGGIAM

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE CORREA DIAS - SP189763

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020696-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VIA PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JERSON RICARDO MERTENS, ALEXANDRE CONTRUCCI, NELSON GOMES PINTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA GRACA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRASCO - SP162805

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001872-05.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: GP MOTOR'S INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM IMPORTACAO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA, MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA JUNIOR, GIULIANO GONCALVES TELES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Após o prazo acima assinalado, tendo em vista que não foram encontrados novos endereços nas pesquisas realizadas, conclusos para expedição de edital de citação, conforme solicitado na petição de fls. 144 dos autos físicos (ID 13609104).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013968-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ALEXANDRE GASPAR

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sendo a parte adversa regularmente intimada para comparecimento à audiência de tentativa de autocomposição.

Consoante se desprende do termo de audiência lavrado naquele núcleo de conciliação, a parte Ré teve ciência inequívoca de todo o processado.

Assim sendo, nos termos do art. 335, inciso I, c/c art. 239, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, entendo que o ato citatório se encontra devidamente convalidado à vista de seu comparecimento espontâneo a audiência.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022196-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME, TULIO COSTA MATEUS

DESPACHO

Petição ID 23574911: Regularizem as signatárias (Dras. AGATHA LOPES MATEUS/ OAB/SP 375.015 e CAMILA SILVA AMARAL/ OAB/SP 392.863) a representação processual, sob pena de desconsideração.

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse em nova tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020262-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 312/995

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016788-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam às partes sobre o laudo pericial do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, autorizo o soerguimento como requerido pelo Sr. Perito.

À Secretaria deste Juízo para providências.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANE LOPES - EPP, JANE LOPES

DESPACHO

Petição ID 20738583: O que delineado, trata-se de conjecturas, portanto indefiro.

Assim, fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005883-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z4 SERVICOS, TURISMO E HOTELARIA LTDA. - EPP, LILIAN PIROZZI, ROMEU BOZZO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dou por citado o corréu ROMEU BOZZO JUNIOR ante os embargos opostos (ID 22316769). Regularizem os corréus LILIAN PIROZZI e ROMEU BOZZO JUNIOR suas representações processuais.

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 914, §1º, do Código de Processos Civil.

Assim sendo, encaminhem-se os embargos à execução opostos (petição ID 22316769) ao Setor de Distribuição para que sejam autuados e distribuídos por dependência a estes, bem como para verificação de prevenção.

Após a distribuição, a Secretaria deste Juízo deverá certificar a data de sua apresentação.

Em seguida, com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026776-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO DUARTE LUIS - SP368249

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO DUARTE LUIS - SP368249

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO DUARTE LUIS - SP368249

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO DUARTE LUIS - SP368249

DESPACHO

Petição ID 22525117: Manifeste-se a parte autora sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como sobre a certidão de óbito de ID 22054077, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019461-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SUZI HISAMOTO CAMARGO E SILVA, ANTONIO CARLOS NOVOA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161, CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA - SP279829

DESPACHO

Certidão ID 25796037: manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certidão de ID 16996554: em vista das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, devem ser renovadas as diligências voltadas à citação de Antonio Carlos Novoa, naquele mesmo endereço. Considerando que há familiares do réu trabalhando no local e que a empresa que opera naquela localidade leva seu nome, fica autorizado, desde já, o emprego do expediente de citação por hora certa, se for o caso.

Expeça-se novo mandado para citação do corréu **ANTONIO CARLOS NOVOA**.

Após, venham-me os autos conclusos, para deliberação sobre a petição de ID 22547465.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETHEL SUSANA NEMEGUEN FERRER
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERNANDES MATTAR - SP173092, TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO - SP175186
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETHEL SUSANA NEMEGUEN FERRER** face do **Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a aceitação dos documentos entregues para fins de registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, visto que os documentos estrangeiros entregues, em especial diploma, são autenticados pela autoridade consular brasileira e revalidado (doc. 01), permitindo assim que a impetrante obtenha o registro definitivo no Conselho Regional de Medicina (CREMESP) e possa exercer, de forma regular, a profissão de médica em todo o território nacional, nos termos da legislação em vigor” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 16048118).

A impetrante relata que, na qualidade de médica formada pela Universidade de Ciências Médicas de Havana, participou do Programa Mais Médicos do Governo Federal do Brasil e, tendo em vista sua aprovação, providenciou o apostilamento de seu diploma em Instituição de Ensino Superior brasileira, obtendo sua revalidação junto à Universidade Estadual Paulista – UNESP.

Informa que requereu sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP e, não obstante estivesse municiada de todos os documentos necessários para tanto, omite-se a autoridade impetrada no deferimento da inscrição, sob a alegação de que aguarda a confirmação, pela Universidade cubana, da veracidade do diploma revalidado da impetrante.

Sustenta que não há possibilidade de comprovação da veracidade do diploma da forma exigida pela impetrada, em razão dos regramentos do país.

Pretende, por meio do presente *mandamus*, que se determine à autoridade coatora a aceitação dos documentos entregues para fins de registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo a fim de que se obtenha o registro profissional definitivo.

Determinou-se à intimação da autoridade impetrada para prestar de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias (ID nº 16230780).

Notificada, a autoridade prestou suas informações por meio do petítório de Id nº 16362910.

Informou o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que, diante da ocorrência de casos de falsos diplomas emitidos no Brasil ou exterior, o Conselho Federal de Medicina emitiu a Circular nº 084/2017-CFM/COJUR, em que se recomenda aos Conselhos Regionais a confirmação da veracidade dos diplomas junto às universidades de origem.

Não obstante, relata a autoridade que firmou acordo com o Ministério Público federal nos autos da **Ação Civil Pública nº 0800306-74.2018.405.8100** nos qual se estabeleceu que os pedidos de registro de médicos brasileiros e estrangeiros, com diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras e devidamente revalidados no Brasil, serão concluídos no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do protocolo. Acrescentou, no caso da Impetrante, encontrar-se dentro do prazo de 45 dias determinado pelo Conselho Federal de Medicina, o qual se expiraria em 21/04/2019.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada procedesse à análise, o registro e a entrega da carteira profissional da impetrante até o dia 21/04/2019 se outros óbices não existissem. Na hipótese de existência, estabeleceu-se o dever de justificar no mesmo prazo, em petição escrita perante este Juízo as razões do indeferimento. (ID nº. 16412420).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido com a concessão da segurança (ID nº. 16922430).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante, formada em ciências médicas pela Universidade de Ciências Médicas de Havana, inscreveu-se no Programa Mais Médicos, tendo sido aprovada no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.

A impetrante providenciou o apostilamento de seu diploma em instituição de ensino superior brasileira, obtendo sua revalidação junto à UNESP. Desta forma, requereu sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, vindo a autoridade impetrada a omitir-se quanto ao deferimento da inscrição, sob alegação de que aguardaria a confirmação da universidade cubana sobre a veracidade do diploma revalidado da impetrante.

Diante do que se extrai da documentação acostada a estes autos virtuais, não se verifica fundamento para o indeferimento do pedido da impetrante.

A exigência feita pela Autoridade impetrada concernente à confirmação da veracidade dos diplomas junto às universidades de origem é desarrazoada, consistindo em simples óbice criado sem fundamento legal a dificultar o exercício profissional daqueles que obtiveram formação no estrangeiro.

Caso a Autoridade impetrada entenda que a revalidação realizada pela UNESP não atende aos requisitos legais, é imperioso que o ato seja questionado pelos meios jurídicos que se encontram a sua disposição, de forma a evitar a criação de óbices sem respaldo legal e sem colocar ato do próprio Poder Público em questionamento.

A Autoridade, ao desconsiderar a revalidação do diploma realizada pela UNESP, impede a efetivação de direitos de quem já percorreu longo caminho na busca de formação superior de que este país é carente sobremaneira.

Ademais, em face do acordo firmado entre a autoridade impetrada e o Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 0800306-74.2018.405.81008, no qual se estabeleceu que os pedidos de registro de médicos brasileiros e estrangeiros, com diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras e devidamente revalidados no Brasil, devem ser concluídos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a se contar do protocolo, é de rigor que a autoridade impetrada proceda ao imediato registro e entrega da carteira profissional da impetrante, posto que já expirado o prazo assinalado para tanto.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a Autoridade impetrada o registro definitivo no Conselho Regional de Medicina (CREMESP) e possa exercer, de forma regular, a profissão de médica em todo o território nacional, nos termos da legislação em vigor.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019555-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO DE SOUZA RAMOS** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF**, objetivando medida liminar “para reconhecer a vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n. 11829.720.011/2013-15 em decorrência de sua inclusão no PERT, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, determinando-se que a d. autoridade impetrada proceda à imediata alteração da situação fiscal (“status”) do referido crédito em seus controles operacionais – de “DEVEDOR” para “SUSPENSO” –, até que haja a consolidação definitiva dos valores pagos no âmbito do programa para fins do art. 156 do CTN” (ipsis litteris).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não apontou eventual prevenção. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 23415202).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, relata o Impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária –PERT, instituído pela MP n. 783/17, posteriormente convertida na Lei n. 13.496/17. Informa que a adesão foi efetivada relativamente ao crédito tributário controlado no Processo Administrativo n. 11829.720.011/2013-15, em cujos autos foi requerida desistência expressa e formal do recurso interposto pelo Impetrante.

Aduz que, impossibilitado de prestar informações necessárias à consolidação do Pert em razão de falhas sistêmicas no programa da Receita Federal do Brasil, o Impetrante protocolou pedido de consolidação de ofício dos débitos, bem como requereu, no PA referente ao pedido de consolidação, a sua vinculação ao PA n. 11829.720.011/2013-15, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes.

Afirma que a autoridade administrativa, não obstante a regular adesão ao parcelamento, ainda não o consolidou formalmente, bem como informa que o crédito tributário objeto de pagamento encontra-se na situação de “DEVEDOR” com exigibilidade ativa no Relatório Fiscal do Impetrante.

Logo, impetra o presente mandado de segurança com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que haja a consolidação definitiva do parcelamento pela d. autoridade impetrada.

Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda das informações, a autoridade impetrada noticiou, ao ID nº 24060437, que o pedido de revisão da consolidação do PERT foi analisado e deferida a consolidação manual do débito “2185 no PERT, na modalidade III”, tendo sido intimado o impetrante para recolher o saldo devedor sob pena de exclusão do programa.

Instado a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação referida, o impetrante demonstra que realizou o pagamento integral do remanescente indicado pela autoridade (Id nº 25790624), motivo pelo qual reitera a pretensão de afastamento do apontamento constante do seu Relatório Fiscal.

Reconheço a urgência da medida, bem como verifico demonstrativo de relevante fundamento jurídico invocado, motivo pelo qual vejo presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

Considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelo direito público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, reunidas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, da análise das informações prestadas pela impetrada, bem como da manifestação de Id nº 25790621 e comprovantes de pagamento colacionados, depreende-se que o impetrante efetuou o recolhimento do saldo devedor do PERT, discutido na presente demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n. 11829.720.011/2013-15 em decorrência de sua inclusão no PERT, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, determinando-se que a d. autoridade impetrada proceda à imediata alteração da situação fiscal (“status”) do referido crédito em seus controles operacionais – de “DEVEDOR” para “SUSPENSO”.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013081-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada **ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO** autuada sob n. 5017881-20.2017.4.03.6100.

Como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e como nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015415-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB CURVELO BARBOSA IMOVEIS LTDA - EPP, NORMA SUELI CURVELO BARBOSA, MARLENE CURVELO BARBOSA GOIS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Prazo: **10 (dez) dias**.

No mais, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada CB CURVELO BARBOSA IMOVEIS LTDA – EPP, NORMA SUELI CURVELO BARBOSA e MARLENE CURVELO BARBOSA GOIS autuada sob n. 0025661-33.2016.4.03.6100.

Como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e como nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Por fim, determino à executada que junte nestes autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017122-15.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, BENEDITO JOAO MIGUEL, MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que não houve intimação do corréu BENEDITO JOAO MIGUEL, representado pela Defensoria Pública da União, quanto ao despacho ID 20363441.

Petição ID 21429019: Decorrido o prazo desta intimação, não havendo requerimentos, defiro. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se a DPU deste e do despacho de ID 20363441.

Prazo: cinco (5) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019712-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR DO TON LANCHONETE LTDA - ME, MARLENE TONIAL SCAVONE LANCIERI

DESPACHO

Petição ID 4602084: Emende a parte autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido.

Certidão ID 21914752: Manifeste-se a parte autora, emendando, se for o caso, sua petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017573-79.2011.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 319/995

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23967716: Indefiro, por ora, o bloqueio solicitado.

Determino à Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a planilha de ID 23967717, intime-se o(a)s Executado(a)s a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021078-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DENTAL SALETE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, IRVANDO VELASQUES DE CARVALHO, DOUGLAS DE OLIVEIRA MERIS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MB2 BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MILLENA DE BRITO E CUNHA PEREIRA, MARCOS ANTONIO BERNARDO

DESPACHO

Petição ID 22011615: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004856-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVALDO PAES BARRETO LIMITADA, JOMAZIO AVELINO DE AVELAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004835-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 321/995

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006862-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTVALL PLASTICOS LTDA - ME, SILVIA MARIA APARECIDA VALLONE FORTINO, ANTONIO FORTINO NETO

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada FORTVALL PLÁSTICOS LTDA ME e SILVIA MARIA APARECIDA VALLONE FORTINO autuada sob n. **5018527-59.2019.4.03.6100**.

Como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

No mais, regularizemos executados suas representações processuais nestes autos (Ricardo Bresser Kulkoff Filho OAB/SP nº 386.478)

Por fim, solicite-se informação sobre o cumprimento do mandado de citação do corréu ANTONIO FORTINO NETO (ID 17257587), bem como esclarecimento sobre a certidão de ID 19557729.

Como o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGANTE: TEXTILDALUTEX LTDA, HANNA KNOPFLER, LUDOVIT KNOPFLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014120-10.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004440-98.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA VA-LE EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ante as procurações juntadas aos autos, dou por aperfeiçoada as citações dos corréus SERRALHERIA VA-LE EIRELI – EPP e RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA (IDs 18424260 e 18423139).

Petição ID 21575426: Anote-se. (Dr. Leandro Tadeu Uema, OAB/SP nº 252.900)

Petição ID 22924603: Tendo em vista que a questão posta na lide se trata de direitos disponíveis e diante da não existência de óbices-técnico jurídicos, determino que o feito seja remetido à Central de Conciliação de São Paulo, órgão vinculado a esta justiça federal, prodigalizadora dos meios necessários à solução de conflito pela via consensual, para realização de audiência de conciliação.

A convocação das partes a audiência dar-se-á por ato da CECON/SP, colocando este Juízo à disposição para o necessário, se for o caso, ficando ao alvedrio do Exmo. Senhor Juiz Federal Coordenador.

Resta prejudicado qualquer pedido de prosseguimento que somente será analisado após a realização da citada audiência.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006398-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORUMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES - SP155976
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Cite-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023012-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HENRIQUE DOS SANTOS BERTOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS - SP118642

DESPACHO

Petição ID 18761987: Manifeste-se a parte autora sobre a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011720-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: NUTRA G.A - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI, CRISTIANO DE LANOCE FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, torno sem efeito a certidão ID 24185311.

Observo a interposição de embargos à execução pelas partes executadas NUTRA G.A - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI e CRISTIANO DE LANOCE FERNANDES autuada sob n. 5022772-16.2019.4.03.6100.

Como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e como nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Como julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017698-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSICAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DESPACHO

Petição ID 19695070: Esclareça o procurador se é representante do corréu **ROGERIO DI GIORGIO** e, em caso positivo, regularize sua representação processual.

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024978-93.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

No mais, fica intimada a Embargante da decisão de fls. 120 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024391-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA LO BELLO, SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA LO BELLO e SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP, objetivando medida liminar para *"para ordenar a autoridade coatora que assegure aos impetrantes a jornada de trabalho de 30 horas semanais, de acordo com o edital de concurso prestado, para garantir-lhes os direitos constitucionais de acumulação de cargo, haja vista o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como a irredutibilidade dos vencimentos"* (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 24790918 e 24790917).

Por meio de decisão de Id nº 24901420, proferida pela 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, vieram os autos redistribuídos a este Juízo por dependência ao mandado de Segurança nº 5018539-73.2019.403.6100, extinto sem julgamento do mérito.

Relatamos impetrantes que são Assistentes Sociais e servidores públicos da Universidade Federal de São Paulo.

Informam que o edital do concurso público nº 1079/2013, prestado para exercício do cargo que atualmente exercem, previa a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Aduzem que, todavia, a impetrada alterou a jornada de trabalho dos assistentes sociais, majorando-a para 40 horas semanais, sem maiores informações relativamente a aumento proporcional de salário, bem como quanto à acunulação de cargos.

Pretendem, por intermédio do presente *mandamus*, assegurar a carga horária de 30 horas semanais, como medida de garantir a imutabilidade da situação jurídica dos impetrantes, que de boa-fé realizaram concurso dentro dos parâmetros legais quando da sobreposição da decisão administrativa.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, pugna a impetrada pela denegação da segurança, sob fundamento de que “há entendimento firmado pelo Órgão Central do Sipec e E. Tribunais que, aos servidores públicos regidos por regimes jurídicos próprios, não se aplica o Art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993” (Id nº 25970556).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Entendo que os fatos narrados pela Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

Não verifico ilegalidade na alteração levada a efeito pela administração, eis que respeitados os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos pela Lei nº 8.112/90, bem como a irredutibilidade de vencimentos.

A fixação da jornada de 30 (trinta) horas semanais ocorria por interesse da administração pública, a qual detém atribuições para, observados os critérios de conveniência e oportunidade e visando o interesse público, exercer seu poder discricionário, respeitadas as limitações legais.

Impende ressaltar que, não obstante o edital do concurso ao qual se submeteram os impetrantes dispusesse jornada de trabalho e 30 (trinta) horas semanais para os servidores, o fato é que a norma editalícia não pode fugir do cumprimento da legislação pertinente.

A jornada de trabalho cabível aos servidores públicos com cargo de assistente social é aquela própria do funcionalismo em geral, prevista na Lei 8.112/1990, de 40 (quarenta) horas semanais.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025007-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINALOPES PIMENTEL

DESPACHO

Considerando que a executada foi intimada do bloqueio de seus ativos financeiros (ID 20570801), tendo, dessa forma, tomado ciência da presente execução, destituo a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada.

Considerando que não houve impugnação ao bloqueio bacenjud (fls. 52/53 do pdf - ID 13338916), determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução nº. 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 18485590.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que tenha ciência deste despacho, após, proceda a Secretaria a exclusão da DPU do pólo passivo nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-39.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: CENTROVOX IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, IUZO FURUTA JUNIOR, CLOVIS FRANCO DE LIMA, JOHN BARRINGTON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - SP118880
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

DESPACHO

ID 21346637: Defiro:

- a obtenção das últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, dos executados: IUZO FURUTA JUNIOR - CPF: 131.898.998-19 e CLOVIS FRANCO DE LIMA - CPF: 471.720.458-15, através do sistema Infojud.

- a penhora das quotas sociais do co-executado Clóvis Franco de Lima, da empresa Hiper mold Indústria e Comércio Ltda (CNPJ: 10.872.706/0001-05), devendo ser expedido o respectivo ofício à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, o mandado de penhora e intimação ao co-executado Clóvis Franco de Lima (endereço: Rua Rodolfo Amoedo, 750, Belas Artes, São Paulo/SP, CEP: 11740-000) e o mandado de intimação à empresa Hiper mold Indústria e Comércio Ltda (endereço: Rua Pacaritambo, 87, A, Vila Isa - São Paulo/SP, CEP: 04689-005).

- o prazo de 3 (três) meses para que as sociedades que foram intimadas da penhora efetuada (fls. 95/119 - ID 14015710 e ID 19351903), Du Bronze Indústria e Comércio de Aços e Metais Ltda (endereço: Duarte de Carvalho, 257, Complemento 271, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03084-030) e Maximus Serviços de Pesquisa Ltda (endereço: General Valdomiro de Lima, 643, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04344-070), para que: 1 - apresentem balanço especial, na forma da lei; 2 - ofereçam as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual, nos termos do art. 861 do CPC, devendo ser expedido os mandados para intimação das sociedades, nos endereços abaixo:

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os endereços para intimação das demais sociedades, haja vista as certidões negativas, conforme abaixo:

Central Paulista de Distribuição de Águas Ltda: TTE Otávio Gomes, 231, Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01526-010: CERTIDÃO NEGATIVA - FL. 198 - ID 14015710

King Graf Grafica e Editora Ltda: Américo Samarone, 880, Moinho Velho, São Paulo/SP, CEP: 04284-000: CERTIDÃO NEGATIVA - FL. 175 - ID 14015710

MK Comércio de Papeis Ltda: Indonésia, 08, Jd. das Imbuías, São Paulo/SP, CEP: 04829-470: CERTIDÃO NEGATIVA - FL. 197 - ID 14015710

LWC Arte Grafica EIRELI : Rua Nove, 70, Jardim Nova Palmareis II, Valinho/SP, CEP: 13275-716: CERTIDÃO NEGATIVA FL. 173 - ID 14015710

Iuzo Furuta Junior ME: Guaianazes, 372, Sala 10, Santa Ifigênia, São Paulo/SP, CEP: 01204-000: CERTIDÃO NEGATIVA FL. 164 - ID 14015710

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FEIJO

DESPACHO

ID 22676606: Expeçam-se os mandados, bem como Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Ilhabela/SP, para que seja efetuada a citação da executada, conforme requerido (ID 18727705).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-39.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: CENTROVOX IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, IUZO FURUTA JUNIOR, CLOVIS FRANCO DE LIMA, JOHN BARRINGTON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - SP118880
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

DESPACHO

ID 21346637: Defiro:

- a obtenção das últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, dos executados: IUZO FURUTA JUNIOR - CPF: 131.898.998-19 e CLOVIS FRANCO DE LIMA - CPF: 471.720.458-15, através do sistema Infojud.

- a penhora das quotas sociais do co-executado Clóvis Franco de Lima, da empresa Hiper mold Indústria e Comércio Ltda (CNPJ: 10.872.706/0001-05), devendo ser expedido o respectivo ofício à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, o mandado de penhora e intimação ao co-executado Clóvis Franco de Lima (endereço: Rua Rodolfo Amoedo, 750, Belas Artes, São Paulo/SP, CEP: 11740-000) e o mandado de intimação à empresa Hiper mold Indústria e Comércio Ltda (endereço: Rua Pacaritambo, 87, A, Vila Isa - São Paulo/SP, CEP: 04689-005).

- o prazo de 3 (três) meses para que as sociedades que foram intimadas da penhora efetuada (fls. 95/119 - ID 14015710 e ID 19351903), Du Bronze Indústria e Comércio de Aços e Metais Ltda (endereço: Duarte de Carvalho, 257, Complemento 271, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03084-030) e Maximus Serviços de Pesquisa Ltda (endereço: General Valdomiro de Lima, 643, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04344-070), para que: 1 - apresentem balanço especial, na forma da lei; 2 - ofereçam as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual, nos termos do art. 861 do CPC, devendo ser expedido os mandados para intimação das sociedades, nos endereços abaixo:

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os endereços para intimação das demais sociedades, haja vista as certidões negativas, conforme abaixo:

Central Paulista de Distribuição de Águas Ltda: TTE Otávio Gomes, 231, Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01526-010: CERTIDÃO NEGATIVA - FL. 198 - ID 14015710

King Graf Grafica e Editora Ltda: Américo Samarone, 880, Moinho Velho, São Paulo/SP, CEP: 04284-000: CERTIDÃO NEGATIVA - FL. 175 - ID 14015710

MK Comércio de Papeis Ltda: Indonésia, 08, Jd. das Imbuías, São Paulo/SP, CEP: 04829-470: CERTIDÃO NEGATIVA - FL. 197 - ID 14015710

LWC Arte Grafica EIRELI : Rua Nove, 70, Jardim Nova Palmares II, Valinho/SP, CEP: 13275-716: CERTIDÃO NEGATIVA FL. 173 - ID 14015710

Iuzo Furuta Junior ME: Guaianazes, 372, Sala 10, Santa Ifigênia, São Paulo/SP, CEP: 01204-000: CERTIDÃO NEGATIVA FL. 164 - ID 14015710

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005199-75.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

DESPACHO

Determino a transferência do numerário bloqueado (ID 21592491) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007105-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, conforme holerith (ID 22261797) e extrato de conta (ID 25574038), defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial (ID 21894616).

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020129-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS - ME, RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

DESPACHO

Diante do acordo noticiado entre as partes, defiro o desbloqueio do valor indisponibilizado via Bacenjud (ID 19516205).

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005974-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JULIANA URBANO ANANIAS

DESPACHO

Ciência à parte requerente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-39.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: CENTRO VOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, IUZO FURUTA JUNIOR, CLOVIS FRANCO DE LIMA, JOHN BARRINGTON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - SP118880
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

DESPACHO

ID 21346637: Defiro:

- a obtenção das últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, dos executados: IUZO FURUTA JUNIOR - CPF: 131.898.998-19 e CLOVIS FRANCO DE LIMA - CPF: 471.720.458-15, através do sistema Infojud.

- a penhora das quotas sociais do co-executado Clóvis Franco de Lima, da empresa Hipermold Indústria e Comércio Ltda (CNPJ: 10.872.706/0001-05), devendo ser expedido o respectivo ofício à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, o mandado de penhora e intimação ao co-executado Clóvis Franco de Lima (endereço: Rua Rodolfo Amoedo, 750, Belas Artes, São Paulo/SP, CEP: 11740-000) e o mandado de intimação à empresa Hipermold Indústria e Comércio Ltda (endereço: Rua Pacaritambo, 87, A, Vila Isa - São Paulo/SP, CEP: 04689-005).

- o prazo de 3 (três) meses para que as sociedades que foram intimadas da penhora efetuada (fls. 95/119 - ID 14015710 e ID 19351903), Du Bronze Indústria e Comércio de Aços e Metais Ltda (endereço: Duarte de Carvalho, 257, Complemento 271, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03084-030) e Maximus Serviços de Pesquisa Ltda (endereço: General Valdomiro de Lima, 643, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04344-070), para que: 1 - apresentem balanço especial, na forma da lei; 2 - ofereçam as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual, nos termos do art. 861 do CPC, devendo ser expedido os mandados para intimação das sociedades, nos endereços abaixo:

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os endereços para intimação das demais sociedades, haja vista as certidões negativas, conforme abaixo:

Central Paulista de Distribuição de Águas Ltda: TTE Otávio Gomes, 231, Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01526-010: CERTIDÃO NEGATIVA - FL. 198 - ID 14015710

King Graf Gráfica e Editora Ltda: Américo Samarone, 880, Moinho Velho, São Paulo/SP, CEP: 04284-000: CERTIDÃO NEGATIVA - FL. 175 - ID 14015710

MK Comércio de Papeis Ltda: Indonésia, 08, Jd. das Imbuías, São Paulo/SP, CEP: 04829-470: CERTIDÃO NEGATIVA - FL. 197 - ID 14015710

LWC Arte Gráfica EIRELI: Rua Nove, 70, Jardim Nova Palmareis II, Valinho/SP, CEP: 13275-716: CERTIDÃO NEGATIVA FL. 173 - ID 14015710

Iuzo Furuta Junior ME: Guaianazes, 372, Sala 10, Santa Ifigênia, São Paulo/SP, CEP: 01204-000: CERTIDÃO NEGATIVA FL. 164 - ID 14015710

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021042-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CALUANA CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DECISÃO

Examinando o Auto de Penhora e Avaliação (ID 7457623), constata-se que é de conhecimento público que os bens penhorados são de fato máquinas utilizadas para a atividade fim de uma empresa varejista de produtos alimentícios, quais sejam: um forno automático e um refrigerador. O art. 833, V, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Pela leitura do dispositivo legal supra citado, em princípio, a impenhorabilidade das ferramentas de trabalho se aplica, tão somente, às pessoas físicas. Todavia, em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação do benefício da impenhorabilidade inserto no art. 833, V, do CPC. Assim, recaindo a penhora sobre os bens indispensáveis à consecução do objeto social da empresa de pequeno porte executada, forçoso reconhecer que são impenhoráveis.

Após o prazo recursal, determino o levantamento da penhora realizada (ID 7457619).

ID 21198794: No mais, determino:

- 1) A transferência do numerário bloqueado (ID 20740782) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
- 2) A consulta RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP - CNPJ: 01.166.593/0001-23 e ARTHUR CARLOS ETZEL - CPF: 668.132.398-72, a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017108-65.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194

DESPACHO

Determino a transferência do numerário bloqueado (ID 20681460) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FEIJO

DESPACHO

ID 22676606: Expeçam-se os mandados, bem como Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Ilhabela/SP, para que seja efetuada a citação da executada, conforme requerido (ID 18727705).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007105-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, conforme holerith (ID 22261797) e extrato de conta (ID 25574038), defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial (ID 21894616).

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0015963-08.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: DJALMADO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DO NASCIMENTO - SP315799

DESPACHO

Oficiem-se os bancos referenciados (ID 25479731), solicitando os extratos das contas do requerido.

Coma resposta, dê-se vista à União Federal.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5020823-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: ALEXANDRE MIGUEL MONEA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450

DESPACHO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Considerando o teor dos Embargos Monitórios, determino que se proceda à consulta via e-mail à Central de Conciliação de São Paulo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de Audiência de Conciliação.

São Paulo, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017108-65.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194

DESPACHO

Determino a transferência do numerário bloqueado (ID 20681460) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5020823-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: ALEXANDRE MIGUEL MONEA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450

DESPACHO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Considerando o teor dos Embargos Monitórios, determino que se proceda à consulta via e-mail à Central de Conciliação de São Paulo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de Audiência de Conciliação.

São Paulo, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017108-65.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194

DESPACHO

Determino a transferência do numerário bloqueado (ID 20681460) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0015963-08.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: DJALMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DO NASCIMENTO - SP315799

DESPACHO

Oficiem-se os bancos referenciados (ID 25479731), solicitando os extratos das contas do requerido.

Coma resposta, dê-se vista à União Federal.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-41.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Coma apresentação do laudo pericial contábil às fls. 49/65 do ID nº 13831429 e a manifestação das partes às fls. 138/142 do ID nº 13831429 (corrê CEF) e fl. 252 do ID nº 13831429 (corrê Caixa Seguradora S/A), tendo o autor, devidamente intimado se quedado inerte, assim como a juntada do laudo pericial médico às fls. fl. 112/119 do ID nº 13425513, com as subsequentes manifestações de fl. 134 do ID nº 13425513 (autor) e de fl. 135/143 do ID nº 13425513 (Caixa Seguradora S/A), tendo a corrê CEF, devidamente intimada, se mantido silente, dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda a Secretária a requisição do pagamento dos honorários do perito Gonçalo Lopez (fl. 30 do ID nº 13425513), por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG, assim como a expedição de alvará de levantamento dos valores indicados na guia de depósito judicial de fl. 58/59 do ID nº 13425513, referente aos honorários periciais do perito Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo este ser notificado via *e-mail* para comparecer na Secretária e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012620-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID nº 21250782: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007156-77.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: RAFAEL PARMIGIANO - ME, RAFAEL PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL, TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória nº. 296/2019 (ID 26208558), nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029942-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TATHIANA CRISTINA GRISKA

DESPACHO

ID 26267392: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021722-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELINO FUSSANORI YAMAGUCHI

DESPACHO

ID 26272399: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020314-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME, CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA, MAURO LOPES GUIMARAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da concordância do perito judicial, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito da 1ª parcela.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004662-79.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: IDARIO FERNANDES DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado quitou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção da execução (ID. 19506772).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelo executado.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015219-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCINE REICHERT KAWABATA - SP250751, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando a Embargante requereu a desistência, apresentando renúncia aos direitos sob os quais se funda a ação (ID. 18757584).

Instada a se manifestar, a Embargada se manteve silente.

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, a renúncia deve ser homologada pelo Juízo, conforme prescreve o art. 487, III, c do mesmo diploma legal.

Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários, considerando que a execução foi extinta pela quitação do débito executado.

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006429-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA, IVAN KENEDY DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 21377175).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pelo executado.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores que permaneceram indisponibilizados via BACENJUD – fls. 184/186 do ID. 14511282.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026322-19.2019.4.03.6100

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HBR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante à compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, tomando as Autoridades Impetradas as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/199, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 16435758.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18078645.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, Id. 16605525.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21260918.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que se trata de ato coator que se prolonga no tempo.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII- os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Redação dada pelo [Lei nº 13.670, de 2018](#))

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da **irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte**, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Comefeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei n.º 9430/96, inseridas pela Lei n.º 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13670/2018, pois que aqueles recolhimentos foram efetuados com base na legislação então vigente, que assegurava a respectiva compensação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, **com créditos originados antes de 30.05.2018**, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027624-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERFOR RIO, INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12189284.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 12806370.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16057134.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ
02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA:SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Limitares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Não obstante, o Poder Judiciário não pode deixar de aplicar uma lei em vigor sob o fundamento de sua desnecessidade, a qual, se esse for o caso, deve ser revogada pelo Poder Legislativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024508-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados na consecução do seu objeto social, dentre eles, a contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessoria jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras. Requer, ainda, que seja assegurado o direito de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, a contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessoria jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente *mandamus*; ou compensar o PIS e a COFINS pagos a maior em razão da não escrituração dos créditos de PIS/COFINS sobre os valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, a contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessoria jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que se refere a uma pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social "(i) a execução de obras de construção civil, (ii) a promoção, participação, administração ou produção de empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, incluindo incorporação e loteamento de imóveis próprios ou de terceiros, (iii) a aquisição e a alienação de imóveis, prontos ou a construir, residenciais ou comerciais, terrenos e frações ideais vinculadas ou não a unidades futuras, (iv) a prestação de serviços, (v) a intermediação da comercialização de quotas de consórcio, (vi) a locação de imóveis próprios, (vii) a participação em outras sociedades, no Brasil e no exterior, e (viii) o desenvolvimento e a implementação de estratégias de marketing relativas a empreendimentos imobiliários próprios e de terceiros". Afirma, por sua vez, que precisa dos serviços de contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessorias jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras para realização de seu objeto social, os quais são tidos como insumos e essenciais para a realização de seus serviços, de modo que faz jus ao aproveitamento dos valores de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11351779.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 12258208.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20457123.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de transcurso do prazo decadencial, tendo em vista a natureza permanente do ato coator ora guerreado, bem como a natureza preventiva desta ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, a questão dos autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação aos serviços de contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessorias jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento” (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração **não cumulativo** para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário.

Por sua vez, as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis em seus artigos 3º, inciso II:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - [\(VETADO\)](#)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

O legislador ordinário estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Notadamente, quando se instituiu o sistema não cumulativo, se adotou alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação.

No caso em tela, noto que os serviços de contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessoria jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras são essenciais e necessárias para o desenvolvimento das atividades operacionais da impetrante.

Assim, o impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre tais custos e despesas, de forma que a contribuição somente incida sobre o valor acrescido pelo contribuinte, em observância ao sistema da não cumulatividade que o impetrante se encontra sujeito. Se assim não fosse, o contribuinte estaria obrigado a recolher as contribuições PIS/COFINS pelas alíquotas do sistema não cumulativo, que, diga-se de passagem, são bem maiores do que as alíquotas do sistema cumulativo (que, por isso não admite créditos), ficando, todavia, privado do direito aos créditos.

Evidentemente esse, possuindo a não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, matriz constitucional, não pode o legislador ordinário restringir esse direito de crédito sob pena de desvirtuar esse sistema, criando um sistema misto (em parte cumulativo e em parte não cumulativo), não previsto na Constituição Federal, a qual apenas admite os sistemas cumulativo e o não cumulativo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de reconhecer à impetrante o direito ao creditamento, para fins de apuração do PIS e COFINS nos termos das Leis n.º 10637/02 e 10833/03, dos dispêndios relacionados aos serviços de contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessorias jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras (limitado o crédito, neste acaso, ao débito das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, por se tratar de tributação separada).

Reconheço o direito do impetrante compensar o PIS e a COFINS pagos a maior em razão da não escrituração dos créditos de PIS/COFINS sobre os valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, a contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessoria jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da presente demanda.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002911-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16170988.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16574288.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21020261.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021926-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAC LAPA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito impetrante de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 12251895.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 12501400, 13070114.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23819657.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os valores ora questionados efetivamente não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREMANTLEMEDIA BRASIL PRODUCAO DE TELEVISAO LTDA., BERTELSMANN BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16618557.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16955383.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20804564.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).

Ademais, deixo consignado que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo somente deverá cumprir a ordem em relação às operações realizadas no âmbito de sua competência (São Paulo).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, acolhida pelo E.STF.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais das vendas de prestação de serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 16 de dezembro de 2019;

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTELEONE MEDICOS ASSOCIADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 18813201.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19793540.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23735110.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o **decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).**

Ademais, deixo consignado que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo somente deverá cumprir a ordem em relação às operações realizadas no âmbito de sua competência (São Paulo).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos mesma tese da exclusão do imposto estadual ICMS, acolhida pelo E.STF.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISSQN destacado nas notas fiscais das vendas de serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010488-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA, objetiva a concessão de medida liminar para que a RFB se abstenha de aplicar o entendimento manifestado na Solução Interna COSIT nº 13/2018 tanto no processo de habilitação de crédito sob sua análise, como nas compensações decorrentes da homologação do referido pleito.

A Impetrante afirma que em 27 de março de 2017 ingressou com Mandado de Segurança, distribuído perante a 26ª Vara Federal de São Paulo e autuado sob o nº 5003667-24.2017.4.03.6100, a fim de que fosse declarada inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, via de consequência, que fosse reconhecido o direito da Impetrante em restituir/compensar administrativamente o seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado da sentença.

Julgada procedente a ação e negado seguimento aos recursos da Fazenda Nacional, o trânsito em julgado operou-se em 23.01.2019.

Em 29 de maio de 2019, a impetrante alega ter protocolizado pedido de habilitação, tomando ciência de que os cálculos do valor a compensar seriam efetuados com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, segundo a qual o valor a ser considerado no cálculo do crédito não seria o ICMS que foi incluído no faturamento da pessoa jurídica, mas sim, o valor do ICMS (saldo devedor) a recolher.

Insurge-se, portanto, contra os critérios de apuração administrativamente fixados pela solução de consulta.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18704560.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19728915.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 20765612.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar a inadequação da via eleita, já que a questão ora questionada não foi discutida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5003667-24.2017.4.03.6100, sendo certo, inclusive que a Solução Interna COSIT nº 13/2018 foi publicada após a prolação de sentença naquele processo.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, noto que a Receita Federal do Brasil publicou a referida Solução Consulta, para o fim de limitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinando que somente deve ser excluído o ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração.

Entretanto, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições o valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se incluí o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido.

Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta, cujo valor consta destacado na nota fiscal.

Fosse para se considerar o ICMS recolhido, como quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos, onde entram as compras) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E. STF.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011542-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311, MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18871183.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19661449.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23756228.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese que permite a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031990-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos, afastando-se os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018 da Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 14458950.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15023355.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23769319.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços, afastando-se a aplicação da Solução Consulta COSIT n.º 13/2018.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ELITE PINTURAS E GRAVACOES EIRELI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que inclua ou permita que a impetrante possa incluir os débitos representados pelas CDA's 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 no PERT trazido pela MP 783/2017, Lei nº 13.694/2017 e Instruções Normativas RFB nº 1711/2017 e 1855/2018, disponibilizando- inclusive, os DARF's para pagamento já com os benefícios trazidos pelo retromencionado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sendo que, em conformidade à legislação, formulou o pedido de desistência dos parcelamentos anteriores das CDA'S n.ºs 80708015569-15, 80711005813-34, 80214052795-54, 80405051057-08, 80608131323-36, 80608131322-55, 80611026711-71, 80611026710-90, 80208030725-36, 80211014603-13, 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63. Alega, entretanto, que, a despeito de ter formulado o pedido de desistência dos valores, as CDA's n.ºs 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 não foram habilitadas a serem incluídas no PERT, uma vez que a PGFN não havia analisado o pedido de desistência do parcelamento no qual as referidas CDA's estavam incluídas. Afirma, por sua vez, que, para não perder o direito ao parcelamento, efetuou a adesão ao PERT em 14/11/2017, deixando de incluir as 8 CDA's que ainda não estavam liberadas para a inclusão e, posteriormente, protocolou pedido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Requerimento nº 20170350494 – Protocolo 01869342017), sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional concordou com a inclusão dos referidos débitos no parcelamento. Acrescenta que mesmo tendo diligenciado de todas as formas para a regularização, os débitos ainda não estão disponíveis para adesão/consolidação do PERT, o que lhe trará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15717986.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16390325.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 18139216.

É a síntese. Passo a decidir.

Comefeito, a Instrução Normativa n.º 1711/2017 determina:

Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

§ 1º A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao Pert, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso no sítio da RFB na Internet.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

[...]

Já a Instrução Normativa n.º 1855/2018 estabelece:

Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:

[...]

II - os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018;

Compulsando os autos, noto que, em 14/11/2017, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id. 13787511), sendo que, em 30/10/2017, ou seja anteriormente à adesão, formulou pedidos de desistência dos parcelamentos anteriores das CDA'S n.ºs 80708015569-15, 80711005813-34, 80214052795-54, 80405051057-08, 80608131323-36, 80608131322-55, 80611026711-71, 80611026710-90, 80208030725-36, 80211014603-13, 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 (Id.'s 13787505, 13787506, 13787508, 13787509).

Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado a desistência dos parcelamentos anteriores no prazo legal, os débitos atinentes às CDA's n.ºs 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 não foram habilitadas a serem incluídas no PERT, uma vez que a PGFN não havia analisado o pedido de desistência do parcelamento no qual as referidas CDA's estavam incluídas.

Por sua vez, formulou pedido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Requerimento nº 20170350494 – Protocolo 01869342017), para que as referidas inscrições pudessem ser incluídas no PERT, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional concordou com a inclusão dos referidos débitos (Id. 13787513), contudo, os valores continuavam indisponíveis no sistema para adesão/consolidação.

Ao que se nota, no caso dos autos, houve um erro do sistema na impossibilidade de disponibilização das CDA's n.ºs 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 para adesão ao PERT.

Assim, entendo pela ilegalidade e abusividade do impedimento de inclusão dos débitos atinentes às CDA's n.ºs 80713029594-78, 80613086060-30, 80213041830-47, 80613086061-11, 80215032031-88, 80615113024-82, 80715030550-61 e 80615113025-63 no PERT.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a inclusão dos débitos no PERT, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024239-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCAPA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Faculto à impetrante, querendo, efetuar o depósito das diferenças mensais questionadas.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

No caso em apreço, noto que a impetrante efetivamente incorporou a empresa SODEXO RID SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.070.626/0001-08 (Id. 24682813), de modo que a decisão liminar de Id. 15441106 também deve se estender em relação às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros(INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI) , sobre as verbas **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias e pagamentos de auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias.**

Assim, determino a notificação da autoridade impetrada, para que também cumpra a liminar a que se refere a decisão id. 15441106 em relação aos débitos das aludidas contribuições previdenciárias a terceiros, relativas à empresa SODEXO RID SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, a qual deixou de existir por ter sido incorporada pela impetrante, o que implica na assunção pela incorporadora (impetrante), tanto dos débitos previdenciários da incorporada, quanto de seus créditos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5021942-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSINI MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GIACON - SP285833, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE ANUIDADES DO INPI, DIRETOR DE PATENTES DO INPI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência diante do v. acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5024486-12.2018.403.0000, em que foi dado provimento ao pleito do impetrante (ID 26290013).

Dê-se ciência às partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO C
MONITÓRIA(40) Nº 5006912-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MOOVE CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA ANGELA PINHATE, MARLI PINHATE BANDEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o devedor, reconhecendo a dívida, providenciou seu pagamento, razão pela qual requereu a extinção da presente ação sem julgamento do mérito (art 485, VI do CPC) por falta de interesse superveniente no processo.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009025-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

O pedido liminar foi indeferido, Id. 17629321.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id's. 18258613, 18435876.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20325720.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Ilegitimidade passiva

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01.

Mérito

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ
02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.:5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA:SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realcei)

Por fim, **no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária**, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar lei vigente sob o fundamento de sua desnecessidade, a qual, se for caso, deve ser revogada pelo Poder Legislativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019855-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e oficie-se a autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029247-52.2019.403.0000 (ID 26288352), que deferiu a antecipação da tutela recursal pretendida pelo impetrante.

Dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025397-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA.** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e *cards* da série “*Magic: The Gathering*”, referente ao Invoice nº 029848 e HAWB nº 12562785 e determinar o desembaraço dos bens importados pela impetrante, independentemente da comprovação do recolhimento dos tributos.

No mérito requer a concessão em definitivo da segurança para “*reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ser exigida de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série “Magic The Gathering”, na importação documentada nestes autos, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à imunidade e à aplicação da alíquota zero (especificamente para PIS/COFINS), bem como assegurar o seu direito a eventual compensação de valores que venham a ser recolhidos a este título;*”

A impetrante relata que se dedica à importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, dentre os quais os livros, álbuns e *cards* da série de literatura “*Magic: The Gathering*”.

Sustenta que a lei considera como livro, para fins de imunidade, não só o volume impresso encadernado em qualquer formato ou acabamento, mas também os materiais avulsos relacionados com o livro e os álbuns. Afirma, ainda, que os *cards* elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, o que reforçaria sua natureza de manifestação de liberdade de expressão intelectual, artística e instrumentos de acesso da população à cultura, à informação e à educação.

Atribui à causa o valor de R\$ 365.634,96.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 11456334).

Por decisão interlocutória (ID 11650157) foi deferida a medida liminar requerida na inicial para: “*determinar a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação dos produtos concernentes ao Invoice nº 029848 e HAWB nº 12562785, ressalvando à autoridade coatora a verificação dos demais requisitos do desembaraço aduaneiro*”

Manifestação da autoridade impetrada (ID 11974239)

Após a ciência a que se refere o artigo 7º, inciso II, da lei 12.016/2009, a União Federal ingressa no processo, oportunidade na qual informa, também, a interposição de recurso de agravo de instrumento, atuado sob o nº 5031824-37.2018.4.03.0000, ajuizado em face do deferimento da medida liminar (ID 13202023 e 13202024)

Comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do deferimento do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031824-37.2018.4.03.0000 (ID 13244928)

O Ministério Público, em sede de parecer, se abstém de manifestar-se sobre o mérito do processo, requerendo o regular processamento do feito (ID 15067686).

Comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do julgamento procedente do mérito do Agravo de Instrumento nº 5031824-37.2018.4.03.0000 (ID 17680111 e 22387935).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

O cerne da análise da liminar é, em suma, verificar se os “*cards*” da série “*Magic: The Gathering*” estão abrangidos, para fins de imunidade tributária e isenção, no conceito jurídico de livro.

O termo imunidade tributária está associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situaram a imunidade em capítulo conjunto como da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo a isenção e a não incidência, como sinônimos de imunidade.

A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição, pois, sendo a imunidade uma limitação de competência tributária, pode ser prevista apenas no texto constitucional, por ser o único instrumento jurídico, no Brasil, a distribuir competência tributária ou parcelas de poder fiscal.

Neste sentido a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob a reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário.

Este relevante aspecto, por si só, se presta como critério negativo na interpretação desta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se tratará. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

O tema pertinente à imunidade tributária se encontra posicionado e largamente estruturado na Constituição Federal, que trata das limitações do poder de tributar no inciso VI, do artigo. 150, dispondo que:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre: (a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (b) templo de qualquer culto; (c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

Encontra-se superada a antiga noção de que imunidades ou isenções tributárias constituiriam benesses concedidas pelo Poder Público.

As imunidades e isenções configuram, isto sim, uma forma de concretizar valores e liberdades caras ao ordenamento jurídico e ao interesse geral, tais como a **forma federativa** também garantida pela imunidade recíproca (art. 150, VI, “a”, CRFB), a **liberdade religiosa** também garantida pela imunidade a templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”, CRFB) ou o **fomento à segurança social** por meio da isenção prevista às entidades de assistência social (art. 150, VI, “c”, in fine).

No que tange à imunidade conferida aos livros, jornais, periódicos, e papel para sua impressão (art. 150, VI, “d”), sua finalidade é fomentar os **valores constitucionais da educação, da cultura, do conhecimento, da informação**, cujo acesso o constituinte originário visou difundir por meio da desoneração tributária, que, a princípio, repercutiria na diminuição do preço ao consumidor final dos objetos listados na norma imunizadora.

Frise-se que a imunidade prevista no artigo 150 da Constituição Federal se refere unicamente aos impostos, abrangendo, portanto, o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, mas não a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, vez serem contribuições sociais instituídas pela Lei nº 10.865/2004 com esteio no artigo 149, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

De todo o modo, a importação de livros é isenta da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, conforme se depreende do artigo 8º, §12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, que reduz suas alíquotas para 0 (zero) nessa operação:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

[...]”

No que tange ao cerne da questão, isto é, à definição de livro para fins tributários, verifica-se que existe um conceito legal de livro no ordenamento jurídico brasileiro, insculpido no artigo 2º da Lei nº 10.753/2003, *in verbis*:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.”

Verifica-se que o conceito de livro trazido no *caput* do dispositivo transcrito acima não difere do conceito usual de livro de acordo com seu suporte físico consolidado desde a Idade Média – de conjunto de folhas escritas unidas entre duas capas (“códice”).

Entretanto, dada a insuficiência dessa definição antiga para abranger todas as manifestações do que se entende por livro atualmente, o **parágrafo único trouxe diversas figuras equiparadas a livro, dentre as quais “materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar” (inc. II) e “álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar”, nos quais aparenta se subsumir os cards da coleção Magic: The Gathering importados pela impetrante.**

Com efeito, em uma análise sumária, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que os álbuns, *cards* e cromos adesivos estão abrangidos pela imunidade tributária quanto ao II e IPI e pela alíquota zero quanto ao PIS-importação e COFINS-importação, conforme se observa a seguir:

“**Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte.** 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido.”

(STF, RE 179893, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15.04.2008, p. Dje-097 30.05.2008).

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. "CARDS". PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "D". CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, §12, XII, E 28, VI, DA LEI Nº 10. 865/2004.** 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os Cards Vampire, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos à alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d"), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura. 3. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento. 4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita. 5. A mens legis, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "d", procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal. 6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura. 7. O artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, "b" e "c", da Magna Carta). 8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada "imposto", devendo a regra do artigo 150, VI, "d", da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda. 9. O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados. 10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abarcados pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnatura sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes. 11. É inconteste que a Lei nº 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo "livro" a convergir com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, "d", da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso. 12. Tendo em vista que os Cards Vampire são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003 e, conseqüentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004. 13. Apelação provida.” (TRF-3, Apelação Cível 00189045720154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 22.11.2017, p. e-DJF3 Judicial 01.12.2017 - g.n.).

Por fim, é mister salientar-se que este juízo não desconhece o resultado do Agravo de Instrumento nº 5031824-37.2018.4.03.0000, o qual por duas vezes, tanto na apreciação do efeito suspensivo quanto no julgamento do mérito do recurso, cassou a decisão liminar proferida por este juízo, cujo fundamento, porém, se reproduz novamente e em sua plenitude na sentença de mérito que por ora se proclama.

Em realidade, ocorre que este juízo não pode deixar de notar que, conforme os documentos juntados nos autos, sobretudo os que acompanham a petição inicial, a questão *sub judice*, não obstante tenha sido, e ao que parece permaneça sendo, alvo de muitas discrepâncias de entendimento, dando azo a prolação de diversas decisões judiciais no mais das vezes conflitantes, aparentemente vem tendo sua jurisprudência pacificada no sentido da decisão aqui prolatada, não só no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como também no âmbito da Justiça Estadual e sobretudo no Supremo Tribunal Federal, como bem demonstrado pela decisão do Ministro Alexandre de Moraes, que serve de fundamento para a decisão juntada no ID nº 11456332, do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que data de 01/08/2018, na qual o Ministro, inclusive, nega seguimento ao Recurso Extraordinário que se intentava interpor em relação a decisão prolatada em processo de objeto e decisão idêntica à aqui existente, em razão da jurisprudência da Corte Excelsa já ter se pacificado no sentido da sua procedência.

Neste contexto, o que se verifica é a permanência da divergência jurisprudencial no âmbito da primeira e sobretudo da segunda instância a respeito da matéria aqui ventilada, a qual certamente estará fadada a permanecer controversa até que as forças do consenso tenham cumprido o seu papel, o que em momento oportuno certamente ocorrerá; no entanto, o que cabe a este juízo por ora é, exercendo a sua prerrogativa constitucional de livre convicção motivada, confirmar em definitivo, após cognição exauriente, o entendimento já exarado na medida liminar por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante a inexigibilidade de II, IPI em razão de imunidade tributária e à aplicação da alíquota zero relativo ao PIS e COFINS referentes a importação de livros, álbuns e *cards* da série "*Magic: The Gathering*", concernente ao Invoice nº 029848 e HAWB nº 12562785.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da possibilidade de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do *Reintegra* (Lei 13.043/14) com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, ou, subsidiariamente, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 até (a) 31.12.2018, em atenção à anualidade tributária, ou alternativamente, pelo prazo de noventa dias a partir de 30.05.2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade das inovações introduzidas pelo Decreto n. 9.393/2018, com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do *Reintegra* com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar imediatamente aos fatores de redução das alíquotas do *Reintegra* introduzidos pelo Decreto n. 9.393/2018, em atenção ao princípio da anualidade, ou, no mínimo, da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", CRFB).

Narra a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado do ramo metalúrgico que, no exercício de suas funções empresariais, produz mercadorias com o objetivo de exportação, fazendo jus ao aproveitamento do benefício fiscal oriundo do *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra*, instituído com o objetivo de reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores, de forma a compensar os vestígios tributários intrínsecos à cadeia de produção e exportação, e assim garantir e fomentar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Informa que inicialmente, o *Reintegra* foi estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, e que, nos termos de seu artigo 2º, §1º, o valor do crédito de ressarcimento do resíduo tributário federal na cadeia de produção deveria ser calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela indústria produtora e exportadora, o que, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012 foi regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 e entre janeiro e dezembro de 2013, pelo Decreto n. 8.073/2013.

Afirma que, em meados de 2014, no contexto da crise econômica, o *Reintegra* pela Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em cuja exposição de motivos consta expressamente a "*necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial*".

Relata que, antes de sua conversão, a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 8.304, de 12.09.2014, e pela Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, que definiam o percentual dos créditos do programa em 3%, e que, após diversas alterações promovidas pelo Poder Executivo desde então, até recentemente vigorava a **regulamentação dos critérios de apuração de créditos no âmbito do Reintegra estabelecidas pelo Decreto n. 9.148/2017, segundo a qual os contribuintes sujeitos ao regime especial poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31.12.2018.**

Afirma que, apesar do período de vigência do percentual já estar definido, foi editado o Decreto n. 9.393, de 30.05.2018, alterando novamente os critérios de apuração dos créditos no *Reintegra*, alterando o percentual para 0,1% a partir de 01.06.2018.

Sustenta que, com a referida alteração, houve repentina redução do percentual de aproveitamento de créditos para quantia irrisória, com produção de efeitos poucos dias após a publicação do instrumento normativo, em descumprimento aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da anterioridade anual (anualidade) e da anterioridade nonagesimal (anterioridade), e em manifesta violação ao artigo 2º, §8º, do Decreto n. 8.415/2015 e aos artigos 21 e 22 da Lei n. 13.043/2014, diante da ausência de justificativa fática e macroeconômica legitimadora da alteração.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8830826).

A liminar foi indeferida (ID 8918900).

O impetrante interpôs agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 9079795).

O Juízo, pela decisão ID 9272061, reconsiderou a decisão que indeferiu o pedido de liminar para deferir no seu pedido subsidiário determinando à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 **pelo prazo de noventa dias** a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, ematenção à anterioridade nonagesimal.

O impetrante noticiou outro agravo de instrumento (ID 9783144).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado alegando constitucionalidade da alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação para fins do *Reintegra*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9373044).

O impetrante peticionou informando que não consegue se valer dos créditos no âmbito do *Reintegra* no percentual de 2% conforme reconhecido pela decisão liminar e requer autorização para que apresente presencialmente à Receita Federal do Brasil que impede a utilização dos créditos do *Reintegra* no percentual reconhecido (ID 9929802).

Pela decisão de ID 11145819 foi deferido o pedido do impetrante determinando a autorização de protocolização manual, por meio físico, dos formulários para utilização de créditos no REINTEGRA nos termos e limites das decisões proferidas nestes autos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade das inovações introduzidas pelo Decreto n. 9.393/2018, com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do *Reintegra* com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar imediatamente aos fatores de redução das alíquotas do *Reintegra* introduzidos pelo Decreto n. 9.393/2018, ematenção ao princípio da anualidade, ou, no mínimo, da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c"; CRFB).

A questão atinente à **possibilidade de alteração dos percentuais do benefício fiscal do Reintegra por decreto** foi recentemente apreciada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em acórdão que julgou a Apelação Cível n. 0000509-20.2016.4.03.6120/SP (Rel. Des. Fed. Johnsonsomi di Salvo) o qual compartilho o entendimento nesta questão e passo a transcrevê-lo :

Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA, tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º).

Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

A situação aqui em muito se assemelha àquela enfrentada pelos tributos cuja lei de regência permite a modulação da alíquota pelo Executivo, desde que respeitados os limites nela instituídos, como se observa no PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras. Nesse caso, o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 permite ao Executivo Federal reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições sociais, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00240282120154036100/TRF3 - QUARTA TURMA/JUIZ FED. CONV. MARCELO GUERRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor. 2. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 5. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 7. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

(AMS 00217140520154036100/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. CONSUELO YOSHIDA/e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PLO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

(AMS 00066291620154036120/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOMDI SALVO/e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2016)

O fato de o regime denominado vulgarmente de REINTEGRA configurar **benefício fiscal**, voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou sobre sua redução, desde que limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

(...)"

Pela decisão ID 8918900, a liminar foi indeferida, sob o fundamento, em síntese, de que a extinção de benefícios fiscais não se confundiria com a majoração ou a instituição de tributo e que, portanto, não estaria sujeita à anterioridade nonagesimal ou à anualidade, sequer à reserva legal, quando a lei autorizasse ao Poder Executivo a sua modulação, como é o caso do Reintegra, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0000509-20.2016.4.03.6120/SP).

Conforme consignado na decisão ora revista, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal havia decidido no Recurso Extraordinário n. 564.225/RS, por maioria de votos, que as reduções de benefícios fiscais deveriam observar a anterioridade, como corolário do princípio da não-surpresa no âmbito tributário, porém que tal posição não seria pacífica naquela corte, cuja jurisprudência tradicional, consolidada na Súmula 615 ("O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do ICM."), ainda seria aplicada em julgados recentes.

Pos bem

Verifica-se que, desde a publicação do acórdão do E. TRF-3 em que este Juízo se baseou a Suprema Corte teve a oportunidade de se defrontar com a questão da revogação de benefícios fiscais e – como apontado pela impetrante –, ainda que o tema não tenha sido objeto de decisão em sede de recurso extraordinário repetitivo ou controle concentrado de constitucionalidade, é possível inferir uma paulatina consolidação do posicionamento da Corte Suprema em sentido inverso ao anteriormente adotado por este Juízo, com precedentes recentes das 1ª e 2ª Turmas, no sentido de que a redução de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo e que, diante disto se submete ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.”

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).”

(RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Assim, tendo em conta a alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e considerando o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), rendo-me a este novo posicionamento da Suprema Corte, para adotar o posicionamento de que a revogação ou redução de benefícios fiscais devem observar o princípio da não-surpresa.

Nos termos dos julgados *supra* transcritos, é permitida a revogação ou diminuição de benefícios fiscais anteriormente concedidos, ainda que a prazo certo, desde que observado o princípio da não-surpresa, através da aplicação da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Não há que se falar em respeito à anualidade, especialmente no caso do **Reintegra**, em que os créditos tributários são imputados a título de contribuição ao PIS e de COFINS (art. 2º, § 11, Lei 12.546/11), às quais se aplica unicamente a anterioridade mitigada.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA, confirmando a liminar que deferiu parcialmente o pedido do impetrante (ID 9272061)** determinando à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 **pelo prazo de noventa dias** contados da publicação do Decreto n. 9.393/2018, ematenção à anterioridade nonagesimal.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP30320-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da possibilidade de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do *Reintegra* (Lei 13.043/14) com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, ou, subsidiariamente, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 até (a) 31.12.2018, em atenção à anualidade tributária, ou alternativamente, pelo prazo de noventa dias a partir de 30.05.2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade das inovações introduzidas pelo Decreto n. 9.393/2018, com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do *Reintegra* com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar imediatamente aos fatores de redução das alíquotas do *Reintegra* introduzidos pelo Decreto n. 9.393/2018, em atenção ao princípio da anualidade, ou, no mínimo, da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “b” e “c”, CRFB).

Narra a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado do ramo metalúrgico que, no exercício de suas funções empresariais, produz mercadorias com o objetivo de exportação, fazendo jus ao aproveitamento do benefício fiscal oriundo do *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra*, instituído com o objetivo de reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores, de forma a compensar os vestígios tributários intrínsecos à cadeia de produção e exportação, e assim garantir e fomentar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Informa que inicialmente, o *Reintegra* foi estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, e que, nos termos de seu artigo 2º, §1º, o valor do crédito de ressarcimento do resíduo tributário federal na cadeia de produção deveria ser calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela indústria produtora e exportadora, o que, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012 foi regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 e entre janeiro e dezembro de 2013, pelo Decreto n. 8.073/2013.

Afirma que, em meados de 2014, no contexto da crise econômica, o *Reintegra* pela Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em cuja exposição de motivos consta expressamente a “*necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial*”.

Relata que, antes de sua conversão, a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 8.304, de 12.09.2014, e pela Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, que definiam o percentual dos créditos do programa em 3%, e que, após diversas alterações promovidas pelo Poder Executivo desde então, até recentemente vigorava a **regulamentação dos critérios de apuração de créditos no âmbito do Reintegra estabelecidas pelo Decreto n. 9.148/2017, segundo a qual os contribuintes sujeitos ao regime especial poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31.12.2018.**

Afirma que, apesar do período de vigência do percentual já estar definido, foi editado o Decreto n. 9.393, de 30.05.2018, alterando novamente os critérios de apuração dos créditos no *Reintegra*, alterando o percentual para 0,1% a partir de 01.06.2018.

Sustenta que, com a referida alteração, houve repentina redução do aproveitamento de créditos para quantia irrisória, com produção de efeitos poucos dias após a publicação do instrumento normativo, em descumprimento aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da anterioridade anual (anualidade) e da anterioridade nonagesimal (anterioridade), e em manifesta violação ao artigo 2º, §8º, do Decreto n. 8.415/2015 e aos artigos 21 e 22 da Lei n. 13.043/2014, diante da ausência de justificativa fática e macroeconômica legitimadora da alteração.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8830826).

A liminar foi indeferida (ID 8918900).

O impetrante interps agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 9079795).

O Juízo, pela decisão ID 9272061, reconsiderou a decisão que indeferiu o pedido de liminar para deferir no seu pedido subsidiário determinando à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 **pelo prazo de noventa dias** a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

O impetrante noticiou outro agravo de instrumento (ID 9783144).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado alegando constitucionalidade da alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação para fins do *Reintegra*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9373044).

O impetrante peticionou informando que não consegue se valer dos créditos no âmbito do *Reintegra* no percentual de 2% conforme reconhecido pela decisão liminar e requer autorização para que apresente presencialmente à Receita Federal do Brasil que impede a utilização dos créditos do *Reintegra* no percentual reconhecido (ID 9929802).

Pela decisão de ID 11145819 foi deferido o pedido do impetrante determinando a autorização de protocolização manual, por meio físico, dos formulários para utilização de créditos no REINTEGRA nos termos e limites das decisões proferidas nestes autos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade das inovações introduzidas pelo Decreto n. 9.393/2018, com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do *Reintegra* com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar imediatamente aos fatores de redução das alíquotas do *Reintegra* introduzidos pelo Decreto n. 9.393/2018, em atenção ao princípio da anualidade, ou, no mínimo, da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “b” e “c”, CRFB).

A questão atinente à **possibilidade de alteração dos percentuais do benefício fiscal do Reintegra por decreto** foi recentemente apreciada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em acórdão que julgou a Apelação Cível n. 0000509-20.2016.4.03.6120/SP (Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo) o qual compartilha o entendimento nesta questão em passo a transcrevê-lo :

Instituída pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA, tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3%- a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º).

Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

A situação aqui em muito se assemelha àquela enfrentada pelos tributos cuja lei de regência permite a modulação da alíquota pelo Executivo, desde que respeitados os limites nela instituídos, como se observa no PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras. Nesse caso, o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 permite ao Executivo Federal reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições sociais, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00240282120154036100/TRF3 - QUARTA TURMA/JUIZ FED. CONV. MARCELO GUERRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 5. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 7. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

(AMS 00217140520154036100/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

(AMS 00066291620154036120/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

O fato de o regime denominado vulgarmente de REINTEGRA configurar **benefício fiscal**, voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou sobre sua redução, desde que limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruchar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

(...)"

Pela decisão ID 8918900, a liminar foi indeferida, sob o fundamento, em síntese, de que a extinção de benefícios fiscais não se confundiria com a majoração ou a instituição de tributo e que, portanto, não estaria sujeita à anterioridade nonagesimal ou à anualidade, sequer à reserva legal, quando a lei autorizasse ao Poder Executivo a sua modulação, como é o caso do *Reintegra*, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0000509-20.2016.4.03.6120/SP).

Conforme consignado na decisão ora revista, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal havia decidido no Recurso Extraordinário n. 564.225/RS, por maioria de votos, que as reduções de benefícios fiscais deveriam observar a anterioridade, como corolário do princípio da não-surpresa no âmbito tributário, porém que tal posição não seria pacífica naquela corte, cuja jurisprudência tradicional, consolidada na Súmula 615 ("O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do ICM."), ainda seria aplicada em julgados recentes.

Pois bem

Verifica-se que, desde a publicação do acórdão do E. TRF-3 em que este Juízo se baseou a Suprema Corte teve a oportunidade de se defrontar com a questão da revogação de benefícios fiscais e - como apontado pela impetrante -, ainda que o tema não tenha sido objeto de decisão em sede de recurso extraordinário repetitivo ou controle concentrado de constitucionalidade, é possível inferir uma paulatina consolidação do posicionamento da Corte Suprema em sentido inverso ao anteriormente adotado por este Juízo, com precedentes recentes das 1ª e 2ª Turmas, no sentido de que a redução de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo e que, diante disto se submete ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido:

"REINTEGRA - DECRETOS N.º 8.415 E N.º 8.543, DE 2015 - BENEFÍCIO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ANTERIORIDADE - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006."

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).”

(RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Assim, tendo em conta a alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e considerando o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), rendo-me a este novo posicionamento da Suprema Corte, para adotar o posicionamento de que a revogação ou redução de benefícios fiscais devem observar o princípio da não-surpresa.

Nos termos dos julgados *supra* transcritos, é permitida a revogação ou diminuição de benefícios fiscais anteriormente concedidos, ainda que a prazo certo, desde que observado o princípio da não-surpresa, através da aplicação da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Não há que se falar em respeito à anualidade, especialmente no caso do **Reintegra**, em que os créditos tributários são imputados a título de contribuição ao PIS e de COFINS (art. 2º, § 11, Lei 12.546/11), às quais se aplica unicamente a anterioridade mitigada.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA, confirmando a liminar que deferiu parcialmente o pedido do impetrante (ID 9272061)** determinando à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 **pelo prazo de noventa dias** contados da publicação do Decreto n. 9.393/2018, ematenção à anterioridade nonagesimal.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP282483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **MANOEL ANTONIO DE ARAUJO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do **Imposto de Renda incidente sobre verba rescisória que recebeu em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho** com a empresa Bayer S/A.

Aduz o impetrante, em síntese, que laborou por mais de 30 (trinta) anos na empresa Bayer S/A, razão pela qual, quando da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho em 09.12.2016, recebeu “Gratificação” no valor de R\$ 104.309,55 (cento e quatro mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em relação ao qual é prevista a retenção a título de imposto de renda de R\$ 27.670,38 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

Sustenta que esse valor se refere à verba prevista na cláusula n. 11 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Município de Belford Roxo e que possui natureza indenizatória, sendo, portanto, indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 27.670,38. Custas iniciais recolhidas (ID 490909).

O pedido de liminar foi deferido (decisão ID 499401), determinando-se: a) o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada “Gratificação”, à disposição deste Juízo; b) que a autoridade impetrada não realizasse qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.

Além disto, determinou-se a expedição de ofício à empresa Bayer S/A., para que efetuasse o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, bem como para esclarecer se há previsão em acordo, convenção ou dissídio coletivo para a “Gratificação” constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como os critérios adotados para a elaboração de seu cálculo e do imposto de renda retido na fonte.

Oficiada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações (ID 537325), sustentando que a autoridade administrativa tributária que jurisdiciona o impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu/RJ, local do domicílio do impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal ressaltou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a improcedência do pedido inicial (ID 587317).

O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 654664).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (ID 1676162) para determinar a expedição de novo ofício à empregadora do impetrante para prestar informações determinadas na decisão liminar.

Oficiada, a Bayer S/A prestou informações e apresentou documentos (ID 1895786). Após a ciência das partes, retomamos os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrito de contrato de trabalho.

Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a retenção do imposto de renda foi efetuada pela empresa BAYER S/A (matriz CNPJ nº 18.459.628/0001-15, situada na cidade de São Paulo, conforme documento (id 1895795), circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no polo passivo da ação.

Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portanto incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária.

O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicação do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos.

No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a inatribuibilidade das férias e licenças prêmio recebidas empecúnia:

"... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame "statuo quo ante".

Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88.

Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe:

Pensamos que o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de "acréscimos patrimoniais") Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em "renda e proventos de qualquer natureza". Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.

Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe:

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;

...

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitui rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Em "Instituições de direito do Trabalho" vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona:

"A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo."

Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do "facção" - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só aquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos)

Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, "direito potestativo" como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho.

Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados.

Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante.

Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tomando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa.

Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa.

Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à "isenção" e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo sistema tributário inscrito na Constituição" (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157)

O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inedito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas.

Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa.

Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização.

Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazes que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do "exército de reserva" a que se referimos escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada "questão social".

Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação.

Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência "isento" na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtivés pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização.

Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização.

E, como contraponto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado.

No caso concreto, conforme informado pela Bayer S/A, o acordo coletivo de trabalho apresentado com a peça inicial desta ação, demonstra que o valor pago a título de "Gratificação" se refere à indenização percebida pelo ex-funcionário, equivalente a 20 salários, conforme previsto na cláusula 11 do acordo, em razão da desativação da planta Bayer Material Science de Belford Roxo, tendo em vista que o impetrante tinha mais de 30 anos de serviços prestados a empresa, do que se infere seu caráter indenizatório, o que afasta o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise.

Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de "Gratificação", em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante.

Os valores retidos a título de imposto de renda, especificamente sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve a restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União eventuais diferenças.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015087-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA

BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALFACON ENGENHARIA EIRELI** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO — SPU/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento do débito de laudêmio referente ao imóvel de RIP 6213.0106532-33.

Em síntese alega que não há cessão de direitos em nome da impetrante, uma vez que, sendo responsável como prestadora de serviços na construção **comparece na escritura definitiva apenas anuindo ao ato lavrado**.

Sustenta que, ainda que se considere que há uma cessão de direitos a cobrança está prescrita nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei n. 9.636/98 pois o lançamento ocorreu em fevereiro de 2013 não existindo ajuizamento de execução fiscal.

Argumenta ainda que, se considerada a existência de cessão de direitos, o que não é o caso, o débito impugnado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, ratificado pelo recurso repetitivo do C. STJ e pelo artigo 62, da IN SPU nº 01/2018, já que o suposto fato gerador da cessão de direitos teria ocorrido em janeiro de 1995, assim como demonstram os próprios históricos emitidos pelo Impetrado, a teor do artigo 42, parágrafos 3º e 5º, da Portaria SPU n. 293/2007, não podendo a disposição legal ser alterada por parecer/memorando administrativo (princípio da hierarquia de normas, princípio da legalidade).

Se considerasse a alteração de entendimento quanto a aplicação da inexigibilidade fosse possível da forma intentada, não poderia ela retroagir para alcançar fatos pretéritos (irretroatividade e segurança jurídica).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 6.769,98.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8961714).

O sistema do PJe aponta suspeita de prevenção como o mandado de segurança n. 5015083-52.2018.4.03.6100.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 8997199.

Pela petição ID 9194220 a União informa que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros.

Notificada, a autoridade impetrada tão somente comunicou o cumprimento da decisão liminar determinando a suspensão da cobrança do laudêmio em nome de Alfacon Engenharia Eireli gerado no imóvel de RIP 6213010653233, referente ao período de apuração de 1995.

No mérito, sustentou que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou nas cessões onerosas só se dá no momento que a União tem ciência dos fatos, o que ocorreu em 30/01/2015, sendo assim o prazo de decadência da cobrança somente se extinguirá em 30/01/2025 conforme inciso I do artigo 47, da Lei nº 9.636/98.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID 9450959 pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 6213 0105505-07, no valor de R\$ 9.258,62 (nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

E desde já cabível afirmar que a anuência em escritura pública de transferência não deixa de ser um assentimento a que direitos patrimoniais do anuente sejam transferidos diretamente do transmitente para terceiros.

Materialmente não se pode negar uma transferência patrimonial e, em se tratando de imóvel aforado, ensejador de incidência do laudêmio cobrado por força da transferência.

É certo que em decisão liminar deferiu-se o pedido sob o ponto de vista da aparência do direito postulado sem uma cognição exauriente do tema e neste aspecto não há como conservar a liminar concedida.

Primeiramente e como matéria de ordem pública necessário analisar se houve a ocorrência de decadência e da prescrição da cobrança do crédito patrimonial que embora institutos semelhantes nos resultados (perda do direito ou do direito de cobrar) não se confundem.

Ambos institutos fundamentalmente têm como elemento dominante a inércia do titular do direito e sem qualquer conteúdo moral no sentido do *neminem laedere* e do *sum cuique tribuere* têm seu interesse concentrado na estabilidade das relações jurídicas.

De fato, o interesse público dos dois institutos se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos e que alcança tanto as relações entre particulares quanto as relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam essencialmente práticos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, equilibrando os direitos de ambas as partes.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfiteuse sobre o imóvel alheio.

De um lado, está o **enfitentea obrigado ao pagamento anual do foro correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno** (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, **por ocasião da transferência onerosa entre vivos, enquanto cedente, ao recolhimento do laudêmio à taxa de 5% do valor do domínio útil**, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei n. 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, caput, Decreto-Lei 2.398/87).

Perceba-se que são duas as prestações devidas pelo foreiro sendo uma delas anual e outra por ocasião da transferência do domínio útil.

No que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União à uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar **anualmente** uma taxa de ocupação com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao **recolhimento do laudêmio, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação**, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade, respectivamente, de exercer seu direito potestativo de constituir o crédito, e de cobrar o que lhe é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de laudêmio por transferência de aforamento, isto é, receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfiteuticó do imóvel da União que é devida pelo cedente.

Ou seja, não se trata de exigência das prestações anuais que, como se verá a seguir, limitam-se ao período de cinco anos anteriores ao do "conhecimento" da transferência do domínio útil.

Entenda-se que antes da exigência do pagamento pelo credor flui o que se denomina de prazo decadencial e uma vez exigido o crédito passa a fluir o prazo de prescrição, ou seja, a prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito se inicia a partir do momento em que vencida a dívida esta não é paga.

De fato, há a **prescrição da cobrança** dessas receitas e a **decadência para a sua constituição** que são regidas pelo artigo 47 da Lei nº 9.636/1998, que, **originalmente, previa apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos**: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais." (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) "Parágrafo único. **Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição."

Tal prazo foi mantido pela Lei nº 9.821/1999, porém alterou a redação do referido artigo para prever, também, um prazo decadencial de 5 (cinco) anos **para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais**:

"Art. 47 : **Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.**" (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 1º **O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser o caput constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.**" (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º **Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.**" (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

De acordo com a redação atual do caput do artigo 47, dada pela Lei nº 10.852/2004, aumentou-se o **prazo decadencial para 10 (dez) anos**, mantendo-se o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para sua exigência, contados do lançamento:

"Art. 47. **O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:**" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;" e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004).

Conforme se extrai da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998, incluído pela Lei nº 10.852/2004, como o trecho final vigente § 1º ("**ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento**"), com a redação dada pela Lei nº 9.821/1999, verifica-se que foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, porquanto, **a partir da data do conhecimento do fato gerador, permite-se à União, respeitado o prazo decadencial decenal, apenas a constituição dos créditos referentes ao quinquênio antecedente à data do conhecimento do fato gerador.**

Pela redação dos dispositivos acima transcritos notadamente porque estabeleceram um prazo de decadência de dez anos a contar do conhecimento da transferência pela União, uma interpretação essencialmente fiscalista admite que aos dez anos da decadência (note-se que fala "**respeitado o prazo decadencial**") fossem somados mais cinco anos.

Não cremos ser a melhor interpretação por entender prevalecer a limitação quinquenal a partir do conhecimento.

Mas esta limitação temporal de cinco anos, para se mostrar lógica somente pode ser vista como dizendo respeito a exigência dos foros anuais e não para o laudêmio pois consistiria premiar a inércia do devedor em cumprir com suas prestações.

Nesse passo, dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a **União tomou conhecimento da transferência do aforamento ocorrida por instrumento particular em 02.01.1995 apenas por ocasião da expedição da Certidão de Autorização de Transferência — CAT nº 001473762-03, de 26.10.2012.**

A partir desta data do conhecimento do fato abriu-se o prazo decenal para realizar a exigência do laudêmio e eventuais prestações de foros anuais do quinquênio antecedente.

Realizada a exigência a partir desta data não há que se falar em decadência do direito de exigir a prestação ou prescrição do direito de cobrança do laudêmio proveniente da transferência do domínio útil.

Conclui-se, desta forma, pela ausência do direito líquido e certo do impetrante ao cancelamento da cobrança do respectivo laudêmio, haja vista ser exigível nos exatos termos do § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGAR A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar exigível o valor de R\$ 6.769,98 correspondente ao laudêmio referente ao imóvel de RIP 6213.0106532-33.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019888-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO HEMERSON GOMES RAMOS PARANAÍBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THIAGO HEMERSON GOMES RAMOS PARANAÍBA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, visando à concessão de medida liminar para: (a) suspender as sindicâncias e o processo ético-disciplinar que apuram suposta infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica pelo impetrante; (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de deflagrar novos procedimentos com o mesmo fundamento até a normatização e regulamentação do referido artigo do código deontológico; (c) suspender os requerimentos para que o impetrante apresente os prontuários de seus pacientes.

O impetrante narra que é médico, formado em 05.08.2010, com pós-graduação e especialização na área de Nutrologia, assim definido por sua associação brasileira (ABRAN), como a “especialidade médica voltada ao diagnóstico, prevenção e tratamento de desequilíbrios nutricionais que geram sobrecarga ou falta ao sistema orgânico, os quais acabam por provocar doenças [...] com o objetivo de manter a saúde e de reduzir o risco de doenças, como por exemplo, a obesidade, o diabetes e a hipertensão”.

Afirma que, a fim de avaliar o paciente, seu organismo, fisiologia e metabolismo, para buscar a conservação da saúde de forma mais abrangente, o impetrante requer, enquanto médico nutrólogo, a realização de cerca de 25 exames laboratoriais normais por seus pacientes, como “SHBG; DHEA; Cortisol Matinal; ACTH; Estradiol/Estrona; DHT (Dihidrotestosterona); Androstenediona; Progesterona; Testosterona total; Testosterona livre; FSH e LH; Prolactina; Proteinograma; Fibrinogênio; Ferro Sérico e Ferritina; Cálcio Iônico e Total; PTH; Zinco; Magnésio; CPK; CA 125 e CA 19-9; CEA; Alfafetoproteína; Antigliadina IGA/IGG; IGE total; IGE específica F76, F77 e F78; Urina 1; PSA”.

Informa que, muito embora não seja conveniado a nenhum plano de saúde, alguns de seus pacientes buscam a realização dos exames solicitados junto a seus planos.

Sustenta que os planos de saúde, em represália aos médicos supostamente geradores de gastos, começaram, inicialmente, a negar a realização dos exames solicitados sob a justificativa de que o médico não seria cooperado ao plano de saúde e, em seguida, a efetivar denúncias aos Conselhos Regionais de Medicina sob o mesmo fundamento.

Argumenta que, após a pacificação da questão pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e pela jurisprudência, as operadoras de planos de saúde começaram a efetivar a retaliação a esses profissionais sob o fundamento de “requisição excessiva de exames”.

Nesse contexto, relata que toda vez que um paciente seu busca a realização dos exames solicitados através da operadora de plano de saúde, essa propõe uma nova denúncia junto ao CREMESP, o qual, sem qualquer filtro ou procedimento, dá prosseguimento ao processo administrativo.

Argumenta que, além de constituir absurda ingerência na conduta médica por parte das operadoras de planos de saúde, no início dos procedimentos administrativos são lesados os direitos fundamentais do paciente e da coletividade à preservação da intimidade e dignidade, com a quebra do sigilo médico, mediante a requisição de entrega do prontuário médico automaticamente formulada pelo CREMESP sem qualquer análise preliminar.

Indica que já foram requisitados diversos prontuários para as sindicâncias abertas, informando ter sido surpreendido, no dia 16.07.2018, por nova requisição, desta vez para apresentação de 30 (trinta) prontuários.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Pela decisão ID 10088144, foi concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, postergando-se a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O impetrante pleiteou a reconsideração da referida decisão, conforme petição id nº 10247873 e anexos, que foi recebida como emenda à inicial pela decisão id nº 10268254, pela qual foi determinada a suspensão do prazo concedido ao impetrante para apresentação dos prontuários de seus pacientes.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo prestou as informações ID 10689884, acompanhadas de documentos, nas quais aduz que a análise dos prontuários dos pacientes é inexorável ao exercício da fiscalização da profissão médica e que, sem ela, é impossível avaliar as denúncias formuladas contra médicos.

Defende que é seu dever institucional apurar todos os fatos e denúncias que chegam a seu conhecimento e que possam configurar infração ética, sob pena de, não o fazendo, incorrer em prevaricação.

Argumenta ser necessário o exame dos prontuários até mesmo, para justificar o arquivamento de sindicância, quando não houver indícios de infração médica.

Argumenta que o fato de as denúncias partirem de operadoras de plano de saúde não é motivo, para deixar de apurar a alegada infração médica.

Afirma que a quebra de sigilo médico, somente, ocorre na hipótese de divulgação indevida dos prontuários médicos, o que não abrangeria a apuração de denúncias de infração médica pelo conselho profissional.

Sustenta que o médico tem o dever de analisar o histórico médico do paciente e somente realizar procedimentos ou solicitar exames relacionados às queixas e à situação de saúde dos pacientes, apontando que pedir os mesmos exames para pacientes com queixas e históricos diversos pode não configurar prática médica dentro dos ditames éticos.

Assevera que o artigo 35 do Código de Ética Médica é autoaplicável e não comporta regulamentação, devendo ser feita a análise caso a caso.

Pleiteia o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

O impetrante manifestou-se, acerca das informações da impetrada, conforme petição ID 11182582.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, em decisão ID 11458793 para: *“determinar à autoridade impetrada que, mediante o assentimento dos pacientes do impetrante, seja apresentada requisição de seus prontuários médicos, ficando suspensas as sindicâncias e o processo ético-disciplinar que apuram supostas infrações ao artigo 35 do Código de Ética Médica pelo impetrante até a obtenção da ciência e concordância dos pacientes interessados.”*

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança ao argumento de que não se pode impedir o órgão fiscalizador de investigar as possíveis irregularidades ou excessos do indivíduo sujeito ao seu controle bem como ressaltou a inadequação da via eleita pelo impetrante diante da inadmissibilidade de dilação probatória (ID 11698676).

Em seguida, o CREMESP noticiou a interposição do recurso de recurso de agravo de instrumento interposto sob nº 5026781-22.2018.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante: (a) suspender as sindicâncias e o processo ético-disciplinar que apuram suposta infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica pelo impetrante; (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de deflagrar novos procedimentos com o mesmo fundamento até a normatização e regulamentação do referido artigo do código deontológico; (c) suspender os requerimentos para que o impetrante apresente os prontuários de seus pacientes.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O exercício legal da Medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, e dentro dos limites ético-profissionais estabelecidos pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina, que têm, dentre outras atribuições, a competência, para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (art. 15, “c” e “d”; Lei n.º 3.268/1957).

Nos termos da supracitada lei, compete aos Conselhos de Medicina fiscalizar a classe médica e regulamentar, por meio de Resoluções, o exercício da profissão.

O Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução nº 1.931/2009, estabelece um dos limites à atuação médica em seu artigo 35, no qual veda excessos por parte do profissional:

“É vedado ao médico:

(...)

Art. 35 - Exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.”

O repasse de informações verdadeiras é dever absoluto do médico e se refere também à proibição de o médico, de alguma forma, exagerar a gravidade do diagnóstico (identificação da doença com base no quadro clínico do paciente).

Trata-se de norma de aplicação imediata, cuja redação é deliberadamente genérica a fim de comportar os diferentes casos em que o aparente excesso seja devidamente justificado, à luz do caso concreto, da prática profissional e do consenso científico na área.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as denúncias tiveram origem de operadoras de saúde que observaram serem solicitações de exames laboratoriais excessivas e idênticas para todos os pacientes independentemente de sexo e idade, entendendo pela inexistência de critérios embasados em exames físicos e hipóteses diagnósticas.

Desta forma, o CREMESP tem obrigação de proceder à sindicância, nos termos do que preceitua o artigo 12 do Código de Ética Médica:

“Art. 12 - A sindicância será instaurada:

I- de ofício pelo próprio CRM;

II- mediante denúncia escrita ou verbal, com identificação completa do denunciante, na qual conste o relato circunstanciado dos fatos, e quando possível, a qualificação completa do médico denunciado, com a indicação das provas documentais.”

No que diz respeito ao caráter sigiloso do prontuário médico.

Conforme disposto no artigo 1º da resolução n.º 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina, o prontuário médico é definido como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, **que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional** e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Por isto não há que se falar, no caso, de caráter sigiloso do prontuário médico uma vez que as informações neles constantes não serão veiculadas para o público em geral mas sim para o CREMESP, cujo destino e teor estarão preservados pelo sigilo. Serão médicos que terão acesso ao prontuário, equivalente àquele no âmbito de equipes médicas.

A análise dos documentos é indispensável e consequência inevitável do poder de fiscalização profissional pelo CREMESP, não podendo a alegação de sigilo servir de escopo para não disponibilização deles quando requisitados sob pena de inviabilizar as suas atividades. Se os exames pedidos estiverem de acordo com os princípios éticos médicos cujo contraste será realizado exatamente por médicos, não há que se falar em quebra de sigilo.

Neste contexto, no qual o exame judicial se limita em aferir, rigorosamente, se o fornecimento dos prontuários dos pacientes representaria desvio ético de quebra de sigilo médico-paciente ao fornecê-los ao CREMESP a fim de instruir a sindicância, conclui-se que a pretensão do impetrante não merece acolhimento uma vez que a sindicância reveste-se de regularidade e legalidade no exercício da fiscalização da profissão médica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança, cassando a liminar concedida na decisão ID11458793, no que tange ao assentimento dos pacientes do impetrante para a requisição dos seus prontuários médicos, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLÁSTICOS METALMA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Primeiramente constata-se a existência de erro material na sentença ID 24552900 uma vez que foi anexada aos autos sentença pertencente a outro processo.

Desta forma determino a desconsideração da sentença ID 24552900 e seu cancelamento.

Passo ao exame dos presentes autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLÁSTICOS METALMA S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer a inscrição do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66 na Dívida Ativa da União e o posterior ajuizamento de execução fiscal, enquanto aguarda a prolação de decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5.

Fundamentando sua pretensão sustenta que adquire regularmente insumos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM) e compensa os créditos oriundos da aquisição desses insumos como o IPI devido na saída de suas mercadorias.

Alega que no ano de 2004, a Impetrante sofreu a lavratura do Auto de Infração nº 0819000/00819/04, exigindo o pagamento de IPI no valor histórico de R\$ 1.701.190,04 que acrescido de juros e multa totalizava R\$ 3.183.799,86, em virtude do aproveitamento, no período de maio/2003 a setembro/2004, de créditos gerados nas aquisições de insumos e máquinas e equipamentos, destinados à industrialização, com isenção, imunidade, alíquota zero e não tributáveis objeto da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, sem autorização judicial.

Informa ter apresentado Impugnação, dando origem ao Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66, que foi julgada improcedente – Acórdão nº 14-28170 (doc. nº 02), ensejando a interposição de Recurso Voluntário.

Esclarece que, posteriormente, requereu naqueles autos a desistência parcial do recurso com relação aos débitos de IPI gerados nas aquisições de insumos, produtos intermediários e de máquinas e equipamentos não tributados e com alíquota zero, em razão da adesão ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09 (doc. nº 03), remanescendo a discussão com relação aos créditos provenientes das compras de matéria-prima adquiridas com isenção na Zona Franca de Manaus.

Aponta que por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, a 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conheceu em parte do recurso voluntário, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, antes ou depois do lançamento, como mesmo objeto do processo administrativo – Acórdão nº 3302-005.716.

Aduz ter tomado ciência, em 20.03.2019, através do E-CAC, da Carta de Cobrança nº 07/2019 TATA - EAMJ, de 14 de março de 2019, para efetuar o pagamento do débito de IPI, no valor total de R\$ 2.503.063,82, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento, sob pena de cobrança executiva, sendo que o prazo para pagamento apontado no DARF vence em 29.03.2019.

Assevera que o débito apontado no Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66 é objeto de discussão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, ajuizada pela Impetrante contra a União Federal, cujo trâmite dos Recursos Especial e Extraordinário manifestados por ela encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da pendência de julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, com repercussão geral reconhecida.

Salienta que o direito ao crédito de IPI gerado na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus é objeto do Recurso Extraordinário nº 592.891, que foi incluído na pauta do dia 24.04.2019 para julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui no sentido de que o reconhecimento do direito da Impetrante utilizar o crédito presumido de IPI relativo aos insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, como abatimento desses créditos nas operações tributadas encontra-se pendente de decisão final nos autos da citada Ação Ordinária, impõe-se reconhecer que o débito de IPI apontado no Documento de Arrecadação (DARF) anexo à Carta de Cobrança nº 07/2019 é manifestamente ilegítimo, não podendo, por isso, ser inscrito na Dívida Ativa antes do trânsito em julgado da decisão proferida na citada Ação Ordinária, na qual, certamente, será aplicado o mesmo entendimento que será firmado no citado Recurso Extraordinário nº 592.891.

Ao final, requer a concessão de segurança “a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante não sofrer a inscrição do débito de IPI oriundo do Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66, originário do Auto de Infração nº 0819000/00819/04, na Dívida Ativa da União até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5”.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.503.063,82. Custas recolhidas (ID 15564397).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 15711023 objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 22222594).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou suas informações ID 16059539 alegando ilegitimidade passiva uma vez que o débito em questão está em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil não tendo sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União.

Por sua vez o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT prestou informações ID 16851611 alegando que após o Acórdão n. 3302-005.716 da 3ª Seção de julgamento do CARF, prolatado em 27.07.2018, que conheceu parcialmente do Recurso Voluntário, e nesta parte, negou seguimento, não persiste qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no presente processo. Além do mais informa que a parcela da impugnação não conhecida tratava de matéria que já havia sido submetida à apreciação do Poder Judiciário através da ação n. 0025754-21.2001.4.03.6100 e, nessa esfera, não obstante o contribuinte ter obtido sucesso no primeiro grau, em sede recursal, a sentença foi reformada.

Ressaltou que o sobrestamento da ação judicial em razão da Repercussão Geral reconhecida no RE 398.365/RS não implica em suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos específicos que tratam do mesmo tema, uma vez que não existe tal previsão no art. 151 do CTN e o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 16913877).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer a inscrição do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66 na Dívida Ativa da União e o posterior ajuizamento de execução fiscal, enquanto aguarda a prolação de decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região uma vez que o débito em questão está em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O fulcro da lide cinge-se em verificar se o débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66 pode ensejar sua inscrição na Dívida Ativa da União diante do processamento da ação ordinária n. 2001.61.00.025754-5.

O Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66 possui como objeto débitos tributários lançados de ofício pela autoridade fiscal em face do impetrante ao argumento de aproveitamento indevido de créditos de IPI em sua escrituração decorrentes da aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero, com imunidade e não tributados, de modo que procedeu à respectiva glosa bem como ao lançamento de ofício das diferenças devidas (ID 15564362).

Os elementos informativos dos autos demonstram que o trâmite do Recurso Extraordinário, interposto pela ora impetrante nos autos Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da pendência de julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 398.365/RS e não do Recurso Extraordinário nº 592.891.

Isso porque a referida ação declaratória não trata da questão específica da possibilidade do direito ao creditamento de IPI na específica hipótese de entrada de insumos originários da Zona Franca de Manaus, tema afetado ao RE 592.891.

Conforme consta na inicial daquela ação, a demanda se restringe a “assegurar o seu direito aos créditos de IPI pretéritos e vindendos, gerados nas aquisições de insumos (...) e de máquinas e equipamentos (...) destinados à industrialização, com isenção ou não-incidência (imunidade, “NT” e alíquota zero) do imposto” (ID 15564383), ou seja, tema afetado ao RE 398.365.

Cumpra ainda salientar que nos autos do Recurso Extraordinário nº 398.365/RS o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos é objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao princípio da não-cumulatividade, ao passo que no Recurso Extraordinário nº 592.891, a análise diz respeito à questão relativa a invocação da previsão constitucional de incentivos regionais constante do art. 43, § 1º, II, e § 2º, III, como exceção ao regime da não-cumulatividade, para o reconhecimento do direito creditório na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

A diversidade de matérias sob exame é apontada pela própria impetrante no item 42 de sua peça inicial, nos seguintes termos:

“Cumpra ressaltar, entretanto, que o Recurso Extraordinário nº 398.365 não trata especificamente de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, consoante se infere da ementa abaixo:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.”

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 592.891, nos seguintes termos:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592891 1. No presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a União aponta violação ao art. 153, § 3º, II, pelo acórdão recorrido, o qual reconheceu o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. Entende que a invocação da previsão constitucional de incentivos regionais constante do art. 43, § 1º, II, e § 2º, III, não justifica exceção ao regime da não-cumulatividade, que, no entendimento desta Corte, não daria direito ao creditamento de IPI que não tenha sido suportado na entrada. 2. A questão é relevante na medida em que o acórdão recorrido estabeleceu uma cláusula de exceção à orientação geral firmada por esta Corte quanto a não-cumulatividade do IPI, o que precisa ser objeto de análise para que não restem dúvidas quanto ao seu alcance. Relevante, ainda, porque a questão extrapola os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional.” (STF, Rel. Min. Ellen Gracie, 16.08.2010)

Constata-se, por fim, que o aspecto relativo à Zona Franca de Manaus não foi apresentado como causa de pedir nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, conforme os documentos ID 15564383 e 15564386, mas apenas a questão relativa ao princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, não se verifica a vinculação do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891 à eventual reconhecimento do direito creditório pleiteado pela impetrante na ação ordinária nº 2001.61.00.025754-5.

Conclui-se, desta forma, pela ausência de direito líquido e certo do impetrante à pretensão de não sofrer a inscrição do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66 na Dívida Ativa da União e o posterior ajuizamento de execução fiscal, enquanto aguarda a prolação de decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC indevidamente nos termos acima expostos.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ROZANGELA RODRIGUES NOVAIS TORTORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TORTORO - SP201798

ATO ORDINATÓRIO

Intimação de **Rozangela Rodrigues Novais Tortoro**, através do advogado Fernando Luiz Tortoro (OAB-SP 201.798 - SP201798), acerca da **decisão ID nº 26232691** (de 17/12/2019):

DECISÃO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado na decisão ID 18766183, depositando nestes autos o saldo existente entre o valor da arrematação (R\$ 390.000,00) e o valor da dívida (R\$ 112.726,22) conforme informado.

Ressalte-se que os débitos de condomínio e de IPTU mencionados na petição ID 19098272 não são impeditivos ao cumprimento da determinação, tendo em vista que, conforme também informado pela própria CEF, no edital de venda do imóvel constou que os débitos em aberto são de responsabilidade do arrematante.

A execução de terceiros contra o devedor fiduciante processo nº 0030511-27.2013.8.26.0001 também não constitui óbice ao depósito do saldo existente entre a arrematação e o valor da dívida, visto que a destinação de tal saldo para pagamento de eventuais credores do autor desta ação será objeto de decisão futura deste Juízo.

Em relação ao requerimento formulado por Rozangela Rodrigues Novais Tortoro, embora não tenha havido impugnação das partes, tendo em vista que a requerente possui interesse apenas econômico na presente ação e não jurídico, defiro apenas seu registro na autuação como terceira interessada, a fim de que receba as intimações da presente ação para poder acompanhar seu andamento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rozangela Rodrigues Novais Tortoro na autuação deste feito na condição de terceira interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e n. 36710.15999.131117.1.1.19-9576 e, caso comprovados os requisitos constantes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, seja-lhe antecipado 70% do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que constituiu em seu favor créditos de PIS e COFINS passíveis de compensação, o que pleiteou por meio da transmissão, em 13.11.2017.

Sustenta que, malgrado tenha decorrido mais de 60 dias, a autoridade impetrante não operacionalizou a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado nos moldes do artigo 2º da Instrução Normativa SRF n. 1.497/2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas em ID n. 4151035.

Conforme decisão ID 4160770, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4456203), sustentando que não existe o direito legal pleiteado pelo impetrante, sendo o artigo 1º da IN SRF n. 1497/2014 determinação superior de priorização dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativos ao qual se contrapõem outras tais como: cumprimento de decisões judiciais, prazo para homologação tácita de compensações declaradas com indícios de irregularidade e antiguidade dos pedidos de ressarcimento.

Afirma que mesmo o valor almejado de antecipação de ressarcimento carece de certeza, porque a administração fazendária federal não concluiu, até o momento, a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF n. 348/14 e na IN RFB n. 1.497/14, o qual é necessário para que o pagamento de ressarcimento seja operacionalizado.

Sustenta que suposto crédito a ressarcir igualmente não dispõe do requisito de liquidez, porque do montante de crédito que venha a ser ressarcido devem ser descontados débitos da impetrante informados em declarações de compensação, bem como débitos suscetíveis de serem compensados de ofício com o alegado crédito da impetrante, conforme estabelecem o artigo 2º, § 5º e o art. 3º da referida instrução normativa.

Assevera que não dispõe de competência administrativa de liberar recursos financeiros, isto é, não possui discricionariedade para a prática do ato administrativo de restituir.

Esclarece que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio o pedido de atualização pela taxa Selic, após o prazo de 60 dias, previsto na IN n. 1.497/14, porque o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS é um benefício fiscal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de ID n. 4522314.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 4597829).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento do feito (ID 4614348).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID n. 4657735), os quais foram acolhidos sem efeitos modificativos, conforme decisão de ID n. 14746446.

A União se manifestou em petição de ID n. 16603757, apresentando despacho decisório proferido pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, e caso comprovados os requisitos constantes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, seja-lhe antecipado 70% do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Consigne-se que o artigo 2º da IN RFB nº 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições elencadas em seus incisos.

Assim, ao determinar que, preenchidos os requisitos, a antecipação de pagamento se dará em até 60 (sessenta) dias, não está a significar que houve redução do prazo legal de análise, mas sim que, verificado o cumprimento imediato das condições, a antecipação de pagamento deve ocorrer.

De modo que, ao revés, caso não demonstradas - de início - as condições, deve a RFB prosseguir na análise regular dos pedidos, observando-se o prazo máximo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Em conclusão, a IN SRF nº 1.497/2014 explicitou que o preenchimento das condições do artigo 2º fosse apreciado no prazo de 60 (sessenta) dias e, caso cumpridas, que se procedesse à antecipação de 70% do valor pleiteado.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento nºs 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e n. 36710.15999.131117.1.1.19-9576 foram protocolizados em 13/11/2017, tendo transcorrido o prazo para a conclusão do procedimento administrativo fiscal previsto na IN n. 1497/2014, sem que a Receita Federal tenha proferido qualquer decisão, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior; como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465367/PR, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir a espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Considere-se que se houve a análise do pedido da impetrante acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a antecipação de 70% dos créditos pleiteados, isso somente se deu por força de decisão judicial, não sendo o caso, portanto, de perda superveniente de interesse.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- *Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*

- *Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.*

- **O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.**

- *Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.*

- *Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).*

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Em relação ao pedido de correção monetária pela Selic dos valores a serem restituídos, a partir do 61º dia do pedido de restituição, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS. REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. *É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.*

2. *A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.*

3. *O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.*

4. *Agravos Regimentais desprovidos.* – grifei (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013).

Na mesma linha, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1- *O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.*

2- *É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.*

3- *A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.*

4- *A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).*

5- *A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.* 6- *No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.*

7- *A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.*

8- *Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.* – grifei (Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).

Apesar disso, entendo que a mora da Administração para incidência da correção monetária só se configura – nos casos de demora a apreciar pedidos administrativos – se o prazo legal for injustificadamente excedido. Portanto o descumprimento do prazo previsto na IN SRF nº 1.497/2014 e, além do mais, referente à mera antecipação, não dá ensejo à aplicação da Selic.

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição, adotando as medidas pertinentes ao resultado da decisão.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento nºs 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e n. 36710.15999.131117.1.1.19-9576, adotando as medidas pertinentes ao resultado da decisão.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026227-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAN FLOW CONFECÇOES LTDA, CAN FLOW CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAN FLOW CONFECÇOES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, com pedido de medida liminar para “*determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo*” e conceder “*o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência*”.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 67.145,40. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

A respeito do pedido de medida liminar, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para os depósitos judiciais mensais, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Os depósitos deverão ser realizados em conta vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo a ser aberta no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal deste Fórum, por meio do “*Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais*” a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Salienta-se que a realização dos depósitos judiciais não afasta as obrigações acessórias relativas à declaração ao Fisco dos valores depositados e dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 através da Guia de Recolhimento da União (GRU), em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizadas as custas e comprovada a efetivação do depósito, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do montante depositado, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (iv) e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009686-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 18457866: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por ALPARGATAS S.A., com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 18210530).

A embargante assevera, em suma, que, ao deferir apenas parcialmente a tutela de urgência para afastar a compensação de ofício e a retenção, a decisão embargada se pautou em premissas equivocadas, porquanto a irresignação administrativa pendente de análise já tem o condão de suspender a compensação de ofício, motivo pelo qual sequer deduziu pedido de afastamento da compensação de ofício, mas sim de afastamento da retenção e de expedição de ordem bancária.

Por sua vez, entende que o afastamento da retenção dos créditos sem a determinação de sua consequência lógica, isto é, de efetivação da ordem bancária, não tem efetividade prática, mantendo a autora na mesma situação de antes da concessão da tutela.

A UNIÃO se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 26056103).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo provê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, **tem razão a autora quanto a não constar do dispositivo da decisão embargada os efeitos do afastamento da retenção.**

Para colmatar a lacuna, agrego à decisão embargada o seguinte excerto logo antes da parte dispositiva:

“Afastando-se a retenção de ofício com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, cabe à União, dentro de seu planejamento orçamentário e financeiro, incluir os créditos da impetrante em lista de pagamentos.

Por ora, há de se exigir da ré apenas que efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[...]

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Por conseguinte, altero a parte dispositiva para a seguinte redação:

“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que (i) se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 10480.728723/2011-36; 10480.728722/2011-91; 10480.728721/2011-47; 10480.728720/2011-01; 10480.728719/2011-78; 10480.728718/2011-23; 10480.728716/2011-34; 10480.728714/2011-45; 10480.728713/2011-09; 10480.728712/2011-56; 10480.728711/2011-10; 10480.728710/2011-67; 10480.728709/2011-32; 10480.728708/2011-98; 10480.728707/2011-43; 10480.728705/2011-54; 10480.728704/2011-18; 10480.728702/2011-11; 10480.728738/2011-02; 10480.728739/2011-49; 10480.728740/2011-73; 10480.728741/2011-18; 10480.728743/2011-15; 10480.728737/2011-50; 10480.728736/2011-13; 10480.728735/2011-61; 10480.728734/2011-16; 10480.728733/2011-71; 10480.728732/2011-27; 10480.728731/2011-82; 10480.728730/2011-38; 10480.728728/2011-69; 10480.728727/2011-14; 10480.728726/2011-70; 10480.728725/2011-25; 10480.728724/2011-81; 10480.900180/2016-03; 10480.900459/2016-89; 10480.904727/2013-99; 10480.904729/2013-88; 10480.904728/2013-33; 10480.903351/2014-86; 10480.903352/2014-21; 10480.901874/2015-79 e 10880.933287/2015-36 com quaisquer débitos da autora que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados, seja por estarem abarcados por quaisquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis; (ii) se abstenha de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento; e, por conseguinte (iii) inexistindo débitos efetivamente exigíveis, **inclua os créditos na ordem/lista de pagamento em 5 (cinco) dias, promovendo as comunicações de praxe à STN para disponibilização dos recursos ao contribuinte.”**

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos**, com efeitos aclaratórios e modificativos, nos termos supra.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI nº 5015073-38.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024971-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. em Recuperação Judicial** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos e suspender a exigibilidade das prestações vincendas decorrentes dos Termos de Confissão de Dívida de FGTS e de Contribuição Social, autorizando a manutenção do parcelamento e a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

A autora informa que é sociedade empresária que tempor objeto social principal a fabricação de compósitos de alta tecnologia para usos industriais e comerciais.

Afirma que, há até pouco tempo, era uma das maiores empresas de Curitiba, com mais de 2.500 funcionários diretos ou terceirizados, **porém entrou em crise após não receber do Governo Federal o pagamento pela fabricação e entrega de mais de 500 creches**. Por tal motivo iniciou processo de recuperação judicial, atualmente em tramitação e com plano recuperacional em vias de ser sufragado pelos credores.

Relata que tem envidado esforços para cumprir seus compromissos financeiros, comerciais, previdenciários, trabalhistas e tributários, ostentando certidão de regularidade fiscal, pagando seus fornecedores em dia, e gerado riqueza social em sua localidade.

No que tange ao objeto da demanda, informa que, no dia 25.04.2019, firmou junto à Caixa Econômica Federal **Termos de Parcelamento referentes a débitos do FGTS e da Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001**. Dentre os débitos parcelados destaca: CSPR 201703026, Notificação 200.800.698, NDFC 201.346.141 – esses três somando R\$ 1.532.487,71 – e FPGR 201703027, FGPR 201701656, FGPR 201701657, Notificação 200.800.698 e NDFC 201.346.141 – esses cinco somando R\$ 12.615.342,15.

Narra que após firmar os referidos parcelamentos, identificou a cobrança em duplicidade e em desacordo com a legislação aplicável de diversos valores lançados nos termos de acordo, motivo pelo qual entende que as prestações pagas ao longo de vários meses, que já totalizam R\$ 2.005.716,89, são superiores ao efetivamente devido. Entretanto, afirma não ter obtido êxito ao buscar as rés para esclarecimentos ou ajustes.

Em síntese, sustenta que os termos de **parcelamento incluem parcelas que já tinham sido quitadas no âmbito de reclamações trabalhistas**, muitas das quais por clientes, ex-clientes, ex-acionistas, diretores, tomadores de serviço, terceirizados e quarteirizados da autora que foram considerados corresponsáveis pelos débitos das relações de emprego, como a Marcopolo S.A.

Ressalta, porém, que tem dificuldade em levantar efetivamente quais débitos foram pagos, dado existirem mais de 2.300 reclamações trabalhistas entre ativas e baixadas em diversos estados e subseções, muitas das quais necessitando serem desarquivadas para conferência, e muitos dos débitos pagos por terceiros junto aos quais a autora não goza mais de relação comercial e, portanto, acesso.

Diz que a partir de uma análise parcial das reclamações ativas e baixadas mas ainda não arquivadas, teria apurado os seguintes valores pagos por terceiros: Marcopolo: R\$ 5.188.137,54; Artecola: R\$ 549.255,64; Mitsubishi (HPE): R\$ 373.845,12; DP Ayres: R\$ 41.172,32; GAMESA: R\$ 28.539,48; MVC Investimentos: R\$ 19.897,58; Outros: R\$ 37.042,82.

Já em relação aos processos arquivados, esclarece que promoveu o **desarquivamento de 100 processos até o momento, vindo a descobrir que 25 foram contemplados no parcelamento**, apesar de se encontrarem com valores quitados.

Reconhece a necessidade de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, porém entende existirem elementos indiciários no sentido da probabilidade de que os valores parcelados possuem grandezas indevidamente incluídas de forma a possibilitar o deferimento da tutela de urgência.

Informa ter contratado contabilista que, com base nos elementos parciais, segundo os quais 41,56% dos créditos de FGTS dos processos analisados que haviam sido pagos constavam do parcelamento, estimou que o débito total deveria ser deduzido da referida porcentagem, equivalente a R\$ 5.252.936,20, totalizando R\$ 7.372.405,95. Sobre o resultado, calcula o valor das parcelas remanescentes.

Justifica o perigo da demora no fato de já ter inadimplido as parcelas de 25.09.2019 e 25.10.2019 na expectativa de compor-se amigavelmente com as rés, sendo que o inadimplemento de uma terceira parcela ensejaria a rescisão de pleno direito dos parcelamentos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 14.147.829,86. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Após distribuídos os autos, a autora apresentou a petição ID 25272493, informando a efetivação do depósito judicial do valor incontroverso da parcela de novembro, no montante de R\$ 174.920,02.

Custas no ID 25272494 e no ID 25272496.

É o relatório. Fundamentando, de cido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **em parte** da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, é certo que o parcelamento não implica na renúncia explícita de qualquer discussão sobre o débito, **especialmente na hipótese de ocorrência de erro no montante consolidado**.

Deveras, importa observar que parcelamento tributário e de débitos do FGTS não é novação, ou seja, **não há extinção da obrigação original para que outra se crie em seu lugar**. É a mesma obrigação *ex lege* que permanece intacta, baseada no fato gerador, é dizer, na irresistível incidência da norma sobre um fato ocorrido no mundo fenomênico, nas palavras de Geraldo Ataliba, que não se transforma, por força de confissão no parcelamento, em obrigação de natureza que não seja a original, isto é, *ex lege*.

Por esse motivo, em razão da incidência tributária (e também de FGTS) ocorrer sempre e necessariamente sobre o fato, se este não se ajusta à realidade ou mesmo inexistente, a predominância será sempre do fato e sobre ele é que norma incidirá, o que afasta qualquer possibilidade de estabelecer obrigação que não tenha por suporte aquele, ou seja, da confissão ter o condão de estabelecer um fato mesmo que não ocorrido ou, no caso, desconsiderar um fato que tenha ocorrido, como a prévia quitação da obrigação.

No caso dos autos, os elementos informativos dos autos indiciam que parte do débito consolidado do Termo de Parcelamento de FGTS firmado em 25.04.2019 pela autora já foi objeto de quitação no âmbito de reclamações trabalhistas, do que se depreende a probabilidade do direito de que a Caixa Econômica Federal esteja cobrando a autora valores superiores aos efetivamente devidos ao FGTS (ainda que permaneça a possibilidade de lhe serem cobrados, a título regressivo, pelos terceiros que pagaram em seu nome).

Entretanto, dada a amostragem limitada em que fundada, não confere segurança para fins de estipulação de caução o cálculo das prestações incontroversas a partir de suposto indébito equivalente a 41,56% do débito parcelado.

Notadamente, a apuração do valor efetivamente devido só será possível após a instrução processual e eventual realização de perícia.

Assim, sem prejuízo de sua eventual reanálise em momento processual oportuno, determino que a autora efetive, a título de caução, o depósito das prestações do parcelamento de FGTS calculadas de acordo com o equivalente a 75% do débito parcelado (isto é, R\$ 9.461.506,61 em 25.04.2019), respeitadas as demais cláusulas constantes do Termo.

Observa-se que não há irresignação quanto ao montante consolidado do Termo de Parcelamento de Contribuição Social, de forma que a tutela provisória se restringirá ao Termo de Parcelamento de FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade das prestações vincendas decorrentes do Termo de Confissão de Dívida de FGTS de 25.04.2019 (e, por conseguinte, dos débitos parcelados, isto é, inscrições nºs FGPR201701656, FGPR201701657, FGPR201703027), autorizando a manutenção do parcelamento e a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, se por outros débitos além dos consolidados no referido Termo de Confissão de Dívida de FGTS (inscrições nºs FGPR201701656, FGPR201701657, FGPR201703027), não houver legitimidade para recusa.

Com fulcro no artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil, determino à autora que deposite em juízo, a título de caução, as prestações do referido Termo de Parcelamento de FGTS, calculadas de acordo como equivalente a 75% do débito parcelado, respeitadas as demais cláusulas constantes do Termo.

Intime-se a autora para que, até o dia 26.12.2019, comprove a complementação do depósito concernente à parcela/caução já depositada (ID 25344249), **que deverá contemplar as prestações confessadamente inadimplidas desde setembro de 2019 até a que se vencerá em 25 de dezembro de 2019**, instruindo sua manifestação com memória de cálculo relativa à caução arbitrada.

As prestações-caução seguintes deverão ser depositadas de acordo até o dia 25 de cada mês, conforme estipulação do termo de parcelamento *sub judice*.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se as rés para apresentação de contestação no prazo legal.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO BARROS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026643-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 33902.426618/2013-14, no valor de R\$ 21.668,61, cobrado por meio da GRU nº 29412040004228432, face o depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta forma, o mesmo entendimento vale para cobrir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiar-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.

O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido".

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 33902.426618/2013-14, no valor de R\$ 21.668,61, cobrado por meio da GRU nº 29412040004228432, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa.

Deverá a requerente, **sob pena de cassação da presente tutela**, comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos até a data de vencimento da referida GRU, isto é, 30.12.2019 (ID 26194575).

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal e para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013607-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAINER & VILLELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO

VILLELANOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026447-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - RJ207525, DANIELLE TABACH - RJ217529

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP)** e do **INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS (INMETRO)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos processos administrativos nºs 52613.015044/2017-86, 16.243-15, 52613.022478/2016-51 e 52613.008963/2017-01 independentemente de caução ou, subsidiariamente, mediante o depósito integral do valor.

A autora informa que as multas decorrem de autuações efetivadas pelo IPEM-SP em razão de supostas irregularidades em anúncios veiculados no sítio eletrônico Mercado Livre referentes a (i) “toalete vaso sanitário elétrico”, (ii) “brinquedos da marca Long Jump”, (iii) “balança eletrônica digital e (iv) “ofurô acqua vip”.

Relata que o IPEM-SP não atentou à atividade de “*marketplace*” desenvolvida pela autora, isto é, de plataforma na internet que fornece espaços para que potenciais vendedores ofereçam à venda seus próprios produtos e serviços para que os interessados negociem direta e exclusivamente com eles, que a descaracterizaria como fabricante, comerciante, revendedora ou distribuidora de quaisquer produtos ou serviços anunciados no seu sítio eletrônico.

Dessa forma, entende que os autos de infração impõem responsabilidade por fatos que nunca cometeu, sequer poderia cometer, dado que caberia unicamente àqueles que expõem à venda, anunciam e vendem o produto a observância das normas e não o veículo de comunicação.

Aponta, ademais, que os autos de infração não identificam os anúncios tidos por irregulares através de seu código de identificação ou de URL da página dos anúncios no sítio eletrônico, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Discorre sobre seu modelo de negócio como intermediário *online/marketplace*, consubstanciado por três relações jurídicas distintas: duas prestações de serviços distintas entre a plataforma e o comprador e entre a plataforma e o vendedor e uma relação de compra e venda entre o comprador e o devedor, ressaltando que, muito embora não seja responsável por irregularidade no anúncio feito em sua plataforma, age de forma a evitar que infrações sejam cometidas no *marketplace*, tendo inclusive elaborado lista de produtos cuja exposição à venda é vedada no sítio eletrônico, dentre os quais produtos que não estejam homologados por autoridades competentes.

Reputa impossível a fiscalização apriorística da regularidade de todos os produtos anunciados em sua plataforma perante todos os reguladores, sob pena de tornar impraticável seu empreendimento e incorrer em censura vedada pelo Marco Civil da Internet.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 17.775,20. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26093610.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória requerida.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo “*formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais*” (art. 1º).

Nos termos da Lei nº 9.933/99, ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)”

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99, “*todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor*”.

Nos termos do artigo 5º da mesma lei, devem observar a legislação e regulamentação metroológica e, por conseguinte, sujeitam-se à fiscalização metroológica, "as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens".

No caso, observa-se que a autora foi autuada por (i) disponibilizar em comércio virtual, o produto "toalete vaso sanitário elétrico 12V luxo (assento elétrico aquecido para banheiro)", sujeito à avaliação da conformidade, sem que as informações constantes do selo estejam visíveis em todas as páginas em que já oferta do produto (AI nº 1001130031175); (ii) comercializar "Beados Super Studio (Granja Toys)" da marca Long Jump, brinquedo(s) similar(es) aos de nome/marca "Bindeez", proibido(s) para comercialização no mercado nacional (AI nº 1001130019089); (iii) oferecer à venda instrumento de medição sem modelo aprovado pelo Inmetro (AI nº 2892945); e (iv) utilizar a marca, símbolo ou selo do Inmetro em informes publicitários de "ofuro" da marca "Acqua Vip", sem autorização do Inmetro (AI nº 1001130030174).

Diante do modelo de negócio da autora, enquanto provedora de aplicação de internet substanciada em plataforma para que potenciais vendedores anunciem produtos e para que os interessados negociem direta e exclusivamente entre si, a autora não praticou nenhuma das condutas dispostas no artigo 5º da Lei nº 9.933/99 em relação aos produtos fiscalizados, motivo pelo qual não se afigura legítima a sua responsabilização por infrações metroológicas emanadas de terceiros efetivados em sua plataforma.

Não há nos autos de infração, ademais, nenhum indicativo de que a autora tenha sido previamente notificada pelo Ipem-SP ou Inmetro a fim de colaborar na identificação dos responsáveis e na supressão das irregularidades, mas apenas de ter sido diretamente responsabilizada pelas infrações metroológicas.

Dessa forma, *prima facie* afiguram-se íritas as multas impostas à autora por infrações à conformidade técnica de produtos vendidos por terceiros em sua plataforma.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida em caráter subsidiário/sucessivo para suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos processos administrativos nºs 52613.015044/2017-86, 16.243-15, 52613.022478/2016-51 e 52613.008963/2017-01 (AI nºs 1001130031175, 1001130019089, 1001130030174 e 2892945).

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se os réus, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Junto às suas contestações, deverão os réus trazerem cópia integral dos processos administrativos que ensejaram os débitos em discussão.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas (ID 26093610, p. 2), trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, podendo ser mediante a juntada do comprovante emitido pelo "internet banking" da CEF na versão "desktop";

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026566-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOTEC PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECOTEC PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, com pedido de medida liminar para **suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto no lucro presumido quanto real, e do PIS e da Cofins**.

A impetrante informa que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento dos tributos listados acima, tendo apurado o IRPJ e a CSLL sob o regime do lucro presumido nos últimos anos, com PIS/Cofins pela sistemática cumulativa, mas com a possibilidade de vir a apurar IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real e PIS/Cofins pela sistemática não-cumulativa.

Sustenta que, independentemente do regime adotado, o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a Cofins são calculados, direta ou indiretamente, a partir da mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta, cuja regência legal com a alteração promovida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 pela Lei nº 12.973/2014, inclui os valores relativos aos próprios tributos incidentes sobre a receita bruta, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que os valores de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **parcialmente presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins e na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Da base de cálculo de PIS/Cofins

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada *“seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.”* Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor destes tributos configuram um desembolso à entidade de direito público que tema competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas dos Erários Estadual e Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

As decisões do STF, no entanto, restringem-se ao ICMS e ao ISS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Note-se que o próprio STF, em caso similar de “cálculo por dentro”, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo, confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

De sua parte, o IRPJ e a CSLL não integram, sequer em tese, a base de cálculo de PIS/Cofins, dado que incidem sobre realidades econômicas e momentos distintos: os últimos (PIS/Cofins) sobre a receita bruta/faturamento propriamente ditos e os primeiros (IRPJ, CSLL) sobre o lucro tributável, isto é, o *plus* apurado em momento posterior a partir da subtração das receitas tributáveis pelas despesas e demais deduções legalmente admitidas.

Sequer a modalidade de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido altera essa realidade, pois se trata de regime de apuração facultativo em que há simplificação na forma de apuração e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, porém não altera a riqueza sobre a qual recaem os tributos, que continuam a incidir sobre o lucro, ainda que a ocorrência do lucro seja presumida e seu montante seja apurado, por estimativa, a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “alíquota de presunção” da respectiva atividade nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Em relação ao IPI na base de cálculo de PIS/Cofins, não se vislumbra interesse processual da impetrante, tendo em vista que, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/1991, o IPI destacado em separado nos documentos fiscais não compõe a base de cálculo da Cofins.

Da base de cálculo de IRPJ e CSLL

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* dos precedentes do STF referidos anteriormente não se aplica ao caso do IRPJ e da CSLL, haja vista que tais tributos incidem sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica, signo inequívoco de riqueza e, sequer em tese, sobre os tributos indiretos que incidem sobre seu faturamento ou receita.

Na modalidade presumida do IRPJ, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “alíquota de presunção” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa “alíquota de presunção” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Nesse contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 208 do Decreto nº 9.580/2018.

Assim, excluídos PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Por sua vez, no lucro real, os tributos incidentes sobre a receita bruta já são excluídos na fase inicial da apuração da base de cálculo, ao se determinar a receita líquida (art. 12, §1º, Decreto-Lei nº 1.598/77; arts. 208, §1º, e 290, parágrafo único, do Decreto nº 9.580/2018), não se vislumbrando interesse processual da impetrante quanto a esse ponto.

Por fim, repete-se que o IRPJ e a CSLL não integram, sequer em tese, a sua própria base de cálculo, dado que não são tributos indiretos, mas incidem sobre o lucro tributável, isto é, o *plus* apurado em momento posterior a partir da subtração das receitas tributáveis pelas despesas e demais deduções legalmente admitidas.

Sequer a modalidade de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido altera essa realidade, pois se trata de regime de apuração facultativo em que há simplificação na forma de apuração e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, porém não altera a riqueza sobre a qual recaem os tributos, que continuam a incidir sobre o lucro, ainda que a ocorrência do lucro seja presumida e seu montante seja apurado, por estimativa, a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “alíquota de presunção” da respectiva atividade nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, **tão somente para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS.**

Diante da determinação de suspensão nacional dos processos que tratem da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido nos Recursos Especiais nºs 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS (DJ 26.03.2019), os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento do mérito do tema nº 1008 pelo Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicado pela parte interessada.

Antes disso, porém, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (União-PGFN).

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, **regularize o recolhimento das custas (ID 26159753)**, trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, podendo ser mediante a juntada do comprovante emitido pelo "internet banking" da CEF na versão "desktop".

Intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026596-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança sempedido de medida liminar.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada notificando-a para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025976-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIAO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA** contra ato do **CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIAO DA RECEITA FEDERAL**, tendo por escopo determinação para que a autoridade coatora se abstenha de instaurar o Processo Administrativo Disciplinar tendo como base o relatório emitido nos autos da Sindicância Patrimonial (Processo n. 14044.720014/2017-06), ou, alternativamente, que a autoridade coatora limite-se ao exercício de 2012, desconsiderando as origens de recursos de períodos abrangidos pela prescrição disciplinar.

Aduz o impetrante, em síntese, que é funcionário público federal, e respondia por uma sindicância Patrimonial (14044.720014/2017-06), sendo que no curso das verificações, sugeriu-se a existência de indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades.

Relata que também foi objeto de verificação a movimentação fiscal e financeira de sua esposa e de seu filho, e da empresa Ludina Participações Ltda, empresa de propriedade dos mesmos, constituída em 2012.

Afirma que a Sindicância foi instaurada em 12/04/2017, tendo a comissão concluído seus trabalhos após 952 dias, com a emissão do relatório de sindicância patrimonial, todavia não apontando para nenhum indício de falha funcional, limitando-se a apontar negociações imobiliárias.

Defende que o processo disciplinar, nos termos do art. 148 da Lei 8.112/90, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ao qual se encontra vinculado, de modo que somente por falta administrativa, catalogada como tal no Estatuto, é que pode ser iniciado um procedimento disciplinar.

Assim, ante a ausência de materialidade ou autoria de falha funcional, o relatório não se presta como base para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Aponta ainda para o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que, formalizando pedido de vista dos autos, foi-lhe negada a disponibilização integral dos autos, o que torna nulo e evadido de vício todo o procedimento.

Se insurge, por fim, ao desrespeito ao prazo prescricional do processo disciplinar, uma vez que, tendo sido instaurado em 2017, apurou fatos desde 2009, sendo-lhe exigidos documentos e comprovantes o qual não mais possuía, ponderando que, tendo sido instaurado com base em suas declarações de Imposto de Renda, e que estas são apresentadas ano a ano em seu prontuário, deveria a investigação limitar-se ao período de 2012 em diante.

Instrui a inicial com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas em ID n.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O impetrante sustenta sua tese levando em conta supostas irregularidades no que diz respeito ao devido processo legal, o que teria inviabilizado a sua ampla defesa e o contraditório, sustentando ainda que a Sindicância foi concluída sem apontamento de qualquer indício de falta disciplinar, mas apenas variações patrimoniais desvinculadas de sua atividade funcional.

Analisando os documentos dos autos, verifica-se *prima facie* que a alegação de inobservância do processo legal não merece prosperar, isto porque, da leitura do relatório conclusivo da sindicância infere-se a consideração minuciosa de todas as alegações e documentos apresentados pelo impetrante e demais investigados no procedimento prévio, tendo a comissão entendido pela não satisfatoriedade de suas justificativas, o que enseja a instauração de procedimento disciplinar para a apuração efetiva dos fatos.

Ressalte-se que, ainda que tenha havido eventual supressão de direito de defesa, tal como alega o impetrante, é certo que a instauração do processo administrativo se destina justamente à produção de provas e aprofundamento dos fatos relatados, não configurando de forma alguma presunção de culpabilidade ou acolhimento da denúncia, e sim, tão somente, a existência de indícios que, por atribuição legal, deve a administração investigar, sob o criterioso rito do contraditório.

Quanto à alegação de ausência de apontamento para qualquer falha funcional, anote-se que nos termos do art. 9º, inciso VII da Lei 8.429/92, também constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza **cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou renda do agente público**.

Por fim, prematuro limitar-se o período de investigação, como pretende o impetrante, posto que a prescrição disciplinar tem por base a data em que o fato se tomou conhecido, não se podendo apontar de forma simplória e exclusiva para as declarações de imposto de renda anualmente apresentadas à administração, já que entre os fatos apurados, estão justamente as irregularidades das informações nelas prestadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-74.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROMULO WENDEL BERALDES - DROGARIA - ME, ROMULO WENDEL BERALDES

DESPACHO

Petição ID nº 9991541 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 15986089.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015962-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME, FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Fl.129 - Defiro o requerido.

Proceda-se ARRESTO online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 137/169.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049196-84.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 6 do ID 13346665.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023649-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR CARLOS MARINHO

DESPACHO

Diante da diligência ID 17088909, defiro o pedido constante da manifestação da exequente (ID 10991972), devendo o Diretor de Secretaria proceder à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020504-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMILIO FORTUNATO FREIRE
Advogado do(a) RÉU: BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE - SP330663

DECISÃO

Trata-se de **Embargos Monitórios e Reconvenção** opostos por **EMILIO FORTUNATO FREIRE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da cobrança e atualização do crédito até que seja solucionada a lide bem como a imediata exclusão do nome do embargante dos órgãos de restrição ao crédito (Serasa e SPC).

Aduz a parte autora, em suma, que foi vítima de estelionato, recebendo uma ligação do suposto departamento de segurança da Mastercard informando-lhe a existência de três tentativas de compras com a utilização do seu cartão e, conferindo veracidade a apenas uma delas, entregou seu cartão de crédito a pessoa que se identificava como "portador" a serviço da Caixa Econômica Federal para realização de perícia.

Informa que, a partir da entrega do cartão muitas compras foram realizadas por terceiros tendo contestado todas elas pois realizadas sem autorização.

Alega ter contactado a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e relatado o ocorrido sendo-lhe respondido que a reclamação seria analisada e enviado para o embargante/ correntista novo cartão de crédito.

Sustenta que, diante do ocorrido, dirigiu-se ao 17º Distrito Policial e registrou Boletim de Ocorrência.

Em seguida, foi informado pela CEF que as despesas decorrentes das compras contestadas (R\$ 20.931,14) seriam estornadas da fatura, no entanto, isso não aconteceu ao argumento de que não era caso de estorno.

E ainda teve inserido seu nome nos órgãos de restrição ao crédito SPC e SERASA.

Alega falha de prestação de serviços pela CEF e requer tutela de urgência para que seja suspensa a atualização do crédito bem como a exclusão do nome do embargante dos órgãos de restrição ao crédito.

É a síntese do necessária para exame do pedido de tutela de urgência.

Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

No caso dos autos presentes os requisitos ensejadores para concessão da tutela de urgência.

Verifica-se que o embargante, economista e aposentado, aparentemente, foi vítima de estelionato recebendo uma ligação em 31/01/2019, de suposto funcionário de departamento de segurança da Mastercard, informando-lhe a existência de três tentativas de compras com a utilização do seu cartão (5587 6300 8004 2637) e enviando um portador para retirada do cartão para realização de perícia e, em seguida, remeteu-lhe novo cartão (5587 6300 4441 7770) conforme ID 26175231 - Pág. 1.

Nessa data foram realizadas compras no montante de R\$ 20.931,14, ou seja, em apenas um dia.

Pelas mensagens de SMS juntadas no ID 26175232 - Pág. 1/11 verifica-se o desbloqueio do cartão 5587 6300 8004 2637 e o aviso das compras efetuadas em 31/01/2019.

Observe-se que os extratos bancários juntados aos autos (ID 26175233 - Pág. 1/6) nos anos de 2016/2017/2018 e 2019 demonstram que o embargante jamais gastou este montante nos anos anteriores. O máximo que gastou foi R\$ 12.950,91 em um mês, janeiro de 2017 (ID 26175233 - Pág. 3).

Ao contatar a CEF e registrar o ocorrido, após análise, foi efetuado o estorno na conta do embargante (ID 26175236 - Pág. 1), na fatura do cartão de crédito com vencimento em 26/02/2019, no entanto, em seguida foi retirado o estorno ao argumento de erro porém sem justificativa (ID 26175239 - Pág. 1).

Ressalte-se ainda a informação do embargante de que figura nos quadros de correntista da CEF há mais de 30 anos.

Além do mais, somado a esses fatos, o registro da ocorrência pelo autor/embargante no 17º Distrito Policial, Boletim de Ocorrência n. 349/2019 (ID 26175234 - Pág. 1/2), mesmo sendo documento unilateral, corrobora suas alegações (ID 26175234 - Pág. 1/2).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para suspender a cobrança e atualização do valores cobrados até julgamento final da lide bem como a imediata exclusão do nome do embargante dos órgãos de restrição ao crédito (Serasa e SPC).

Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026896-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROPICAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **TROPICAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

A autora relata, em suma, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 218.946,52. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 26303508.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela requerida.

O fulcro da tutela pleiteada se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado como o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da autora, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021069-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Primeiramente intime-se a exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro o requerimento de renovação da penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046637-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

DESPACHO

ID 23940237: Reitere-se o Ofício ID 22012211, informando ao destinatário (PAB TRF3, ag. 1181, CEF) que os pagamentos requisitados por meio dos Precatórios n. 20180015735 (protocolo 20180134861) e n. 20180015741 (protocolo 20180134862), encontram-se depositados nas contas 1181.005.13317476-9 (ID 24265215) e 1181.005.13317477-7 (ID 24265223), respectivamente, para as devidas providências.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-25.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HEIZER PONDE - RJ141717, EDUARDO DE ABREU COUTINHO - RJ95319
EXECUTADO: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA - DF24565

DESPACHO

1) **Id 25251813**: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), intime-se a exequente, **M.I. Montreal Informática S.A.**, para proceder à impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

2) **Id 24432602**: Com razão a União. Não obstante a apresentação de planilha atualizada do débito no valor de R\$ 3.624,33 (Id 20250467), a penhora fora realizada no montante de R\$ 2.147,60. Desse modo, defiro novo bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido, por meio do sistema informatizado BacenJud, no valor remanescente da execução (R\$ 1.476,73).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, através de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

3) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a União para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019491-79.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDO CRUZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006437-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO CAPEL NARVAI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Dessa forma, intime-se novamente o Itaú Unibanco (ora embargado) a apresentar cópia legível do "Contrato de Compra e Venda, compacto adjeto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário", que teria sido firmado em 30.03.1983, nos termos em que solicitado pelo perito nomeado.

Após, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031150-66.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027855-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Dê-se vista à **parte executada (EMBARGANTE) acerca da manifestação da CEF**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013560-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIEL TEIXEIRA DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 25768391: Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Cumprido, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017138-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482

DESPACHO

Id 25939477: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário (Paulo Thiago Vieira da Silva Fernandes, advogado constituído por Felipe Gomes Cardoso) a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000679-23.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ATAÍDE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006340-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: EVELYN KATIELY MATARUNA PINHEIRO MONTEIRO

DESPACHO

Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar os resultados obtidos em consulta efetuada perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com o intuito de localizar novos endereços da parte ré.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se os atos necessários.

No silêncio, e *sem que se cogite de qualquer dilação de prazo*, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5013794-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5024182-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA APARECIDA DE ANDRADE E SILVA

DESPACHO

1) Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré.

2) Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

4) Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, **via carta de intimação**, com aviso de recebimento, para o endereço (Id 22704312) no qual sua citação fora realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

6) Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013590-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME, SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, bem como comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009258-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016548-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AUTO POSTO TRIESTE LTDA, BENJAMIN BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Em relação ao executado não citado BENJAMIN BERTON - CPF:027.219.968-00:

- 1- Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 - 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
 - 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
 - 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
 - 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
 - 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
- Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5023564-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PESSOAS INDETERMINADAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse** proposta pela **UNIÃO** em face de **INDIVÍDUOS**, pessoas incertas e não conhecidas, moradores dos imóveis situados à Rua Vigário João Álvares, nºs 77 e 79, cuja reintegração de posse almeja.

Afirma a autora, em suma, ostentar a condição de legítima proprietária dos imóveis sítos à Rua Vigário João Álvares, nºs 77 e 79, objetos das matrículas 189.384, 189.385, 189.386 e 189.387, perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega que os imóveis foram adquiridos com o objetivo de que fossem destinados a **programas habitacionais de interesse social**, sendo que no momento da aquisição a área já se encontrava ocupada.

Esclarece, outrossim, que conforme Relatório de Vistoria da Subprefeitura do Ipiranga “*as condições de moradia são extremamente precárias, perigosas e insalubres: a estrutura tem deformidades e fissuras, as instalações elétricas são inadequadas (tendo inclusive já ocorrido um incêndio), não existe sistema de esgoto ou ventilação adequados. Inclusive há uma família morando na laje superior da construção, dentro da estrutura da caixa de água desativada, o que evidentemente apresenta riscos à saúde e segurança dos ocupantes e seus vizinhos*”.

Defende a necessidade de liberação dos imóveis para que venham a ser efetivamente **destinados a programas habitacionais de interesse social**, beneficiando, inclusive, potencialmente, famílias que hoje ocupam a área.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 11528570 designou data para a realização de **audiência de conciliação**, cujo ato contou com a presença da UNIÃO, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, do Município de São Paulo, de representante da Entidade Organizadora Unificação das Lutas de Cortiço e Moradia – ULCM e de moradores dos imóveis sítos à Rua Vigário João Álvares, nºs 77 e 79. Após a manifestação das partes, o pedido de tutela para imediata reintegração de posse **restou indeferido**, uma vez que as “*providências para aprovação do projeto perante a Prefeitura Municipal de São Paulo e do financiamento pela Caixa Econômica Federal demandarão um prazo que girará em torno de seis meses. Assim, a entidade organizadora do empreendimento (ULCM), responsável nos termos da Portaria nº 606, de 02/10/2018, do Ministério da Cidades, deverá, em constante comunicação com o juízo, fornecer as informações referentes ao andamento do processo de aprovação do projeto de financiamento, com base em cujo cronograma o juízo expedirá o mandado de desocupação do imóvel, no prazo, aproximado, do acima referido*”.

O *Parquet* Federal, em manifestação de ID 12338105, procedeu à juntada do Procedimento Extrajudicial nº 1.34.001.004904/2018-06 que tem por objeto os mesmos fatos tratados na presente ação, bem como requereu a intimação da UNIÃO para que traga aos autos as apurações realizadas no Procedimento Administrativo SEI nº 04977.207453/2015-73, em especial informando minuciosamente quais as condições atuais do imóvel e quais os riscos decorrentes da permanência dos ocupantes no local.

A certidão de ID 12562804 relaciona os moradores que foram pessoalmente citados.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, investida na função de *amicus communitas*, apresentou **contestação** em defesa dos interesses dos ocupantes do imóvel localizado na Rua Vigário João Álvares, nº 77 e 79. Requereu, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em preliminar, defendeu a necessidade de inclusão do ESTADO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO na lide ao argumento, em síntese, de que a Constituição da República atribui tanto à UNIÃO, como aos Estados e Municípios a competência comum para promover programa de construção de moradias e melhorias habitacionais, nos termos de seu art. 23, IX, de maneira que é dever do Poder Público atuar para garantir o direito à moradia adequada. Quanto ao **mérito**, asseverou a **impossibilidade de retomada** dos imóveis ante o direito subjetivo à concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM), nos termos do art. 183, § 1º da Constituição e Lei nº 13.465/17. Argumenta, outrossim, que o imóvel foi adquirido com recursos públicos para destinação para a política de habitação popular, todavia, de forma contraditória, a UNIÃO vem requerer a devolução do imóvel sem apontar alternativas de habitação à população pobre que nele vinha residindo há 28 anos.

Defende, em prosseguimento, “*a importância da manutenção da referida comunidade no local, negando procedência à pretensão veiculada nesta lide ou, alternativamente, assegurando-se que as famílias serão realocadas no imóvel destinado à habitação popular que vier a ser construído no local (garantindo o recebimento de aluguel social enquanto não estiverem prontos os imóveis), a fim de garantir direitos fundamentais elencados em uma série de diplomas, bem como a própria orientação da política nacional de gestão do patrimônio público, disciplinada em atos normativos recentes*”.

Entende a DPU que a função social da propriedade, historicamente, somente foi cumprida no imóvel em litígio devido à ocupação dos moradores, ora réus nesta ação. Foram eles que garantiram que o bem não ficasse abandonado por tanto tempo (28 anos), fazendo crescer o déficit habitacional. Assim, verifica-se a já existência de uma destinação justa e nos ditames constitucionais de realização da função social.

Argumenta, por fim, que “eventual remoção forçada somente poderá ser efetivada se acompanhada da realocação das famílias no próprio local, que será destinado a habitações sociais, ainda que seja necessária a utilização provisória do benefício assistencial de aluguel social durante o período de construção.” Pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

Consta do ID nº 13522480 a publicação de edital para citação dos demais ocupantes do referido imóvel.

O despacho de ID 17630662, além de deferir o pedido de gratuidade da justiça à parte requerida, determinou a intimação da UNIÃO para que se manifestasse acerca do pedido de inclusão do ESTADO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO na lide, bem como abriu às partes o prazo para especificação de provas.

O MPF, em parecer de ID 18059554, manifestou ciência acerca do processado, ao passo que a DPU requereu a produção de prova oral, pericial e documental, tendo insistido no pedido de inclusão do ESTADO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO na lide (ID 18522533).

A ULCM, em petição protocolada em 05/09/2019, expôs que alguns entraves têm atrasado o andamento de aprovação e contratação do empreendimento habitacional. Assere, em síntese, que “para que as famílias que já moram há mais de 26 anos no imóvel não tenham a situação de vulnerabilidade social e econômica agravada, é determinante a decisão deste juízo quanto ao atendimento provisório das famílias pela Secretaria Municipal de Habitação até que o projeto seja viabilizado e construído; bem como avançar na solução do conflito sobre o número de unidades habitacionais a serem construídas, uma vez que há restrições impostas pelo Compresp-SP, determinação de dilação de prazo da Portaria 606/2018 – MDR/SNH, e determinação de contratação imediata do projeto pelo MDR – SNH, considerado a restrição orçamentária interposta pelo governo federal, que paralisou as obras e as contratações do programa Minha Casa, Minha Vida”. Pediu, ao final, a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Habitação, determinando, com a máxima urgência, o pagamento de auxílio aluguel para os moradores do assentamento até a destinação da moradia definitiva; a designação de **nova audiência para ajustar procedimentos e cronograma**, considerando que a demolição deve estar condicionada à contratação do empreendimento e ao consequente atendimento habitacional para as famílias do assentamento; a expedição de ofício ao MDR/SNH, sobre a prorrogação da Portaria nº 606/18, para que todos os estudos e encaminhamentos relativos à aprovação e contratação do projeto não sofram qualquer impedimento de continuidade.

É o relatório, decido.

DO POLO PASSIVO

Determinada a citação dos ocupantes do imóvel, nos termos do art. 554, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, foram **pessoalmente** citados os requeridos indicados na certidão de ID 12562804, no total de 43 (quarenta e três) pessoas.

Os réus **pessoalmente citados** (ID 12562804) deverão integrar o polo passivo da lide. Nesse sentido, a sempre abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior^[1]:

A novidade procedimental começa com a forma de citação dos réus que, por serem numerosos e, muitas vezes, desconhecidos, dificultam a sua inclusão na lide. Assim, os § 1º e 2º do art. 554 do NCPC determinam que a citação dos ocupantes seja pessoal, feita pelo oficial de justiça, que comparecerá ao local uma única vez, cientificando aqueles que forem encontrados. Uma vez citados, o oficial deverá identificá-los no mandado, para que “posteriormente compareçam, já individualizados e qualificados, o polo passivo da ação.”

Houve, inclusive, a nomeação de patrono pelos corréus BENEDITO CARLOS CLAUDIO, CLAUDIA LODRON CLAUDINO e ELEONOR FERNANDES RUFINO, conforme procuração de ID 12155102, o qual deve ser cadastrado no sistema processual.

Os demais corréus foram **citados por edital**, consoante ID 13522480.

Inobstante a ausência de contestação pelos requeridos, a peça de defesa ofertada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na qualidade de *amicus communitas*, afasta a ocorrência dos efeitos da **revelia**.

DA INCLUSÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NA LIDE

Acolho a preliminar suscitada pela DPU.

Conquanto a lide verse sobre uma relação jurídica diretamente estabelecida entre a UNIÃO, na condição de proprietária do imóvel cuja reintegração na posse se almeja, e os OCUPANTES do imóvel localizado na Rua Vigário João Álvares, nº 77 e 79, o **relevante valor social** de que se revestem as lides que envolvem **conflitos coletivos** sobre a moradia de parcelas desprotegidas da sociedade impõe a presença dos demais entes públicos responsáveis pela política urbana onde se localiza o bem.

Atento a essa situação, o Código de Processo Civil dispõe^[2] que os órgãos responsáveis pela política urbana da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderão ser intimados para a audiência de conciliação, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

Válido trazer à colação as considerações de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mítiero^[3] sobre a questão:

Logicamente, essa ampla participação pública dos envolvidos visa assegurar uma solução ampla para o problema, comprometendo também o Poder Público com a solução dessa questão – que extrapassa os limites de uma simples controvérsia particular, refletindo para dimensões políticas e social muito mais importantes. Supõe o legislador que, efetivamente, o Poder Público estará engajado nessa solução e poderá protagonizar resposta muito mais adequada do que a simples resolução judicial da controvérsia.

No caso concreto, em que pese o silêncio do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, e mesmo da UNIÃO^[4], após a realização da audiência de conciliação, tenho por **imprescindível a presença** do ESTADO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO na qualidade de **terceiros interessados**.

Isso porque, eventual acolhimento do pedido de reintegração de posse formulado pela UNIÃO terá como consequência o desalojamento de aproximadamente **80 (oitenta) famílias**, com significativos impactos na rede de amparo social administrada pela Prefeitura e pelo Governo do Estado de São Paulo.

Diante disso, e com fulcro no art. 23, IX da Constituição da República^[5], **determino a inclusão** do ESTADO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO na lide.

DAS PROVAS

Instadas as partes a especificarem as provas, a DPU, em manifestação de ID 18522533, requereu a produção de:

a) Prova oral, substanciada no depoimento pessoal do Secretário Municipal de Habitação, bem como de técnico em política habitacional da Secretaria de Habitação do Município de São Paulo, para responder em juízo a questionamentos específicos sobre a execução da política habitacional no Município de São Paulo, bem como sobre os repasses recebidos das demais esferas de governo e suas respectivas limitações para a execução da políticas de moradia e habitação, com o que será demonstrado que não há política habitacional adequada, causando prejuízo à coletividade objeto da presente demanda, com o que é necessário o controle de legalidade por parte do Poder Judiciário;

b) Prova pericial, substanciada em estudo da execução da política habitacional, por meio de especialista em política pública, com foco em habitação e formação compatível com o objeto do estudo solicitado (urbanismo, economia, ciências sociais ou outra formação correlata), para analisar os dados e planilhas da execução da política habitacional voltado à população de baixa renda, a fim de demonstrar o funcionamento dos diversos e complexos feixes de atendimento habitacional no Município de São Paulo, bem como para caracterizar a omissão da União, do Estado e do Município em relação à coletividade de pessoas atingidas pela reintegração de posse;

c) Prova pericial, substanciada na realização de inspeção judicial feita pelo juiz. Nos termos do art. 565, §3º, CPC, o juiz poderá comparecer à área do objeto de litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional. No presente caso, a presença do juiz se faz necessária, a fim de verificar a desproporcionalidade no ato da União ao requerer a devolução do imóvel em questão, sem apontar e se comprometer com alternativas de habitação a todas as famílias que ali vem residindo há quase três décadas;

d) Prova oral, substanciada no depoimento testemunhal de moradores, vizinhos e conhecidos, até o limite permitido por lei, para demonstrar que durante todo o período que haveria a regularização das moradias, as famílias seguiram habitando o local com a anuência e conhecimento do Poder Público;

e) Prova pericial, substanciada em estudo técnico social, por meio de sociólogo ou assistente social, para mapear as famílias ocupantes do imóvel em questão, onde e como essas pessoas estão hoje e como chegaram até lá, a fim de demonstrar o ciclo de violações sucessivas a que foram submetidas, bem como os danos morais e materiais causados a elas no caso de retirada, sem qualquer alternativa de habitação;

f) Prova documental, a ser produzida pela União, com apresentação das informações sobre a realocação, das famílias que ali vem residindo, no imóvel destinado à habitação popular que vier a ser construído no local, bem como a garantia do recebimento de aluguel social enquanto não estiverem prontos os imóveis.”

Pois bem

Ainda que este Magistrado reconheça a importância da atuação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em lides dessa natureza, cujo caráter coletivo da ocupação na grande maioria dos casos envolve pessoas em situação de vulnerabilidade em face da hipossuficiência econômica e que se encontram nessa situação pela ausência de uma política de habitação que possa a todos contemplar, dada, inclusive, a finitude dos recursos orçamentários a serem empregados nesse setor, impende anotar que ação versa sobre **questão específica**: o direito ou não de a UNIÃO ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, cuja ocupação remonta ao ano de 1990 (ID 10968379).

Por conseguinte, o âmbito de cognição da ação reintegratória não permite que se faça uma análise, em toda a sua abrangência, sobre a execução da política habitacional no Município de São Paulo, por ausência de correspondência entre a causa de pedir e o pedido formulado e sob pena de completo extrapolamento do objeto da ação.

Forte nessa premissa, **indefiro** os pedidos formulados nos itens **a); b); e) e f)**.

Ademais, no tocante ao pleito formulado no item **d)**, tenho por desnecessária a produção da prova, porquanto há nos autos informações de que a ocupação do bem remonta ao ano de 1990, tendo a UNIÃO adquirido o bem já ocupado, de modo que inexistem controvérsias sobre se as famílias seguiram habitando o local com a anuência e conhecimento do Poder Público.

Por fim, a questão da **inspeção judicial** poderá ser apreciada oportunamente, caso o Juízo vislumbre a necessidade.

DO PEDIDO DE TUTELA

Transcorrido o prazo de 06 (seis) meses consignado na audiência de conciliação, e, inobstante a ausência de qualquer provocação por parte da UNIÃO, **reaprecio o pedido** de tutela formulado, à vista, inclusive, das informações trazidas pela UNIFICAÇÃO DAS LUTAS DE CORTIÇOS E MORADIA – ULCM, entidade organizadora do empreendimento, nos termos da Portaria nº 606, de 02/10/2018, do Ministério das Cidades.

Pois bem

Importante consignar, de proêmio, que “a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação **mera detenção** de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de ‘posse velha’ para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.” Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011).

Vale dizer, tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio **transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária**, à luz do art. 1.208 do Código Civil[6].

Válido lembrar, outrossim, que, nos termos da Súmula nº 619 do STJ[7] **a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária**, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Assentadas tais premissas, de acordo com o art. 560 do Código de Processo Civil, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”.

Para tanto, “incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho e IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse, ou a perda da posse, na ação de reintegração” (art. 561 do CPC).

No caso concreto, o documento de ID 10968379 comprova que a UNIÃO ostenta a condição de **legítima proprietária** dos imóveis sítos à Rua Vigário João Alvares, nºs 77 e 79, objetos das matrículas 189.384, 189.385, 189.386 e 189.387, perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Quanto à **existência do esbulho**, ao que se verifica dos autos, a ocupação irregular do imóvel remonta ao ano de 1990 (ID’s 10968379 – pág. 20; 12338105 – pág. 467), quando foi edificado para se tornar uma agência do INSS. Contudo, antes de ser concluída, a edificação teria sido ocupada por famílias de baixa renda que, aos poucos, foram colocando divisórias e alvenarias internas e externas, bem como realizando instalações elétricas e hidráulicas provisórias e precárias, conforme Relatório de Vistoria Técnica de ID 12338105 – pág. 467.

No ano de 2009 o imóvel, **que já se encontrava ocupado**, foi adquirido pela UNIÃO visando à destinação para provisão habitacional de interesse social.

Assim, o esbulho, além de antigo, é incontroverso nos autos, tendo a UNIÃO perdido a posse do imóvel de sua propriedade.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* é comprovado por meio dos relatórios e vistorias que instruem a presente demanda, os quais são uníssimos em apontar a **precariedade** das condições da edificação.

A presente ação, ajuizada em **setembro de 2018**, foi instruída com Relatório de Vistoria confeccionado pela Prefeitura do Município de São Paulo na data de **19/08/2014**. Consta desse documento a informação de que (ID 10968379 – pág. 20):

Há infiltrações, paredes de fechamento externo fora de prumo, estrutura com deformidades e inúmeras fissuras, tanto nas paredes quanto nas lajes. Segundo relatos houve um incêndio por problema elétrico no 3º andar a aproximadamente 16 anos, danificando a estrutura da edificação.

O acesso aos andares é feito através de uma única escada. Os corredores que levam às unidades não possuem iluminação nem ventilação adequada.

(...)

A energia elétrica é fornecida pela concessionária AES Eletropaulo, através de 08 (oito) medidores, sendo 02 (dois) por andar. A instalação elétrica nas moradias é precária. A água para consumo é adquirida através de ligação clandestina distribuída diretamente nas unidades.

O esgoto é precário e apresenta uma caixa para captação e despejo na rede pública (têrreo e andares superiores). (...).

Já o Relatório de Vistoria Técnica de ID 12338105 – pág. 467, emitido em **10/05/2018**, e o Relatório Técnico de ID 12338105 – pág. 502, de **24/05/2018**, portanto, confeccionados antes da propositura da ação, foram apresentados pelo *Parquet* Federal, inobstante tratar-se de documentos que estavam em poder da UNIÃO, o que soa no mínimo estranho, na medida em que instruiu a ação com apenas parte da documentação relacionada ao objeto da lide.

Consta do primeiro documento, elaborado pela Superintendência de Patrimônio da União, a seguinte conclusão:

Com base no quadro apresentado até aqui, relacionado às patologias e outras condições de susceptibilidade dessa construção situada na Rua Vigário João Álvares, conclui-se que o local é totalmente inadequado para ocupação humana. Tal diagnóstico se justifica pela **falta de condições mínimas de salubridade e acessibilidade, aliado à insegurança frente a possíveis acidentes domésticos, choques elétricos, incêndios e colapsos estruturais.**

A partir disso, não resta outra alternativa a não ser recomendar que sejam tomadas, de imediato, **todas as iniciativas com vistas a se possibilitar a desocupação do imóvel o mais rápido possível. Devido ao risco de nova invasão, cabe sugerir a realização de demolição total da edificação assim que esteja liberada.** Assim, será possível dar andamento na implantação de empreendimento habitacional novo, edificado de forma que haja um melhor aproveitamento com a viabilização de maior número de unidades residenciais de qualidade condizente com as necessidades do ser humano.

Já o segundo documento, elaborado pela Coordenadoria Regional da Defesa Civil, aponta que:

Em vistoria realizada pela equipe técnica desta Coordenadoria Regional da Defesa Civil ao imóvel localizado no endereço supra, constatou-se que a edificação encontra-se habitada por cerca de 80 famílias, em situação de insalubridade, dada a ausência de iluminação e ventilação naturais na maioria das unidades habitacionais.

A edificação foi concebida em 03 (três) pavimentos, para as instalações de uma Unidade de Órgão Público, onde o dimensionamento da sua estrutura em concreto armado foi aparentemente elaborado para suportar cargas elevadas de uso. As vigas, pilares e lajes robustas não apresentam deformações e flexas, conferindo integridade ao monolítico, apesar da observação de desprendimento do recobrimento de alguns pontos em algumas peças, e a impermeabilização degradada na laje da cobertura, que encontra-se exposta.

O risco existente, é observado na distribuição interna da energia elétrica para as unidades habitacionais em todos os andares, com a presença predominante de fiações aéreas expostas, emendadas e com bitolas variáveis.

A compartimentação horizontal das unidades foi executada com paredes em alvenaria e não se observam pontos com vazamentos de água/esgoto.

Com efeito, ainda que o último relatório da Defesa Civil não tenha apontado risco elevado no tocante à **estrutura da edificação**, todos os laudos registram **condições insalubres** a que estão submetidos os moradores da edificação, bem como ressaltam o **risco de incêndio** dada a precariedade das instalações elétricas, circunstância que, em tese, pode acarretar o colapso da estrutura, tal como ocorreu no trágico incidente do Edifício Wilton Paes de Almeida.

Tais constatações de ordem técnica são suficientes para o deferimento do pedido de reintegração de posse, especialmente quando se considera que a edificação será demolida pela UNIÃO a fim de que se viabilize a implantação de empreendimento habitacional de interesse social, nos termos do Contrato de Cessão, sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso com Encargo de ID 21608504.

E, sob esse aspecto, chamo a atenção para as informações trazidas pela ULCM em sua manifestação de ID 21607554, mormente as relacionadas ao **indeferimento** pela Prefeitura do **pedido de alvará** de aprovação e execução de edificação nova, uma vez que o terreno está enquadrado na Área Envolvória do Parque da Independência, possuindo limite de gabarito estipulado pela Resolução nº 11/CONPRESP/2007 de 13 (treze) metros, o que reduz o potencial construtivo do empreendimento, bem como a notícia de que a peticionante “buscou a análise e aprovação do projeto pelo MCMV-E junto à Caixa Econômica Federal. Com base na Portaria nº 606, de 02/10/2018, foi dado entrada em processo de análise pela Caixa em 19 de outubro de 2018, o qual não recebeu qualquer manifestação. O retorno recebido é de que não havia orientação do Ministério para novas seleções e contratações (sic), não permitindo avanço do processo junto à Caixa Econômica Federal”

Dessarte, inexistente, até esse momento, qualquer previsão quanto ao início das obras, cujo termo inicial pode se arrastar por longos anos à vista dos entraves burocráticos e restrições orçamentárias comumente experimentados pelo Poder Público.

E, se por um lado é certo que os ocupantes há muito tempo se encontram instalados no referido imóvel (quase três décadas), por outro, tendo a legítima proprietária ajuizado a presente ação reintegratória, a situação não pode permanecer indefinidamente sem solução jurídica e nem, também, de solução prática, à vista da questão social envolvida.

E, nesse passo, tomando em consideração a contestação ofertada pela DPU (ID 12868113), tenho que não merece guarida a alegação de impossibilidade de retomada dos imóveis ante o direito subjetivo à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia – CUEM.

O instituto encontra previsão no art. 183, § 1º da Constituição da República[8], tendo sido regulamentado pela Medida Provisória nº 2.220/01. O art. 6º da MP[9] prevê que o título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública **ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.**

Com efeito, ainda que a Constituição da República assegure o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), não se trata de um direito absoluto, de modo que pode comportar restrições. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição, conforme RE nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida.

Dessa forma, considerando a inexistência de informações acerca de eventual pedido administrativo para concessão de uso especial para fins de moradia, e, conseqüentemente, de recusa ou omissão da Administração, não cabe ao Poder Judiciário apreciar a matéria, porquanto ausente o interesse processual.

Ao discorrer sobre o referido art. 6º da MP, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[10] registra que:

Pelos termos em que o dispositivo está redigido, o recurso à via judicial está subordinado ao prévio exercício do direito perante a via administrativa. Reconhecendo o direito, a Administração fará a outorga por termo administrativo.

Para evitar que a Administração Pública fique procrastinando indevida e indefinidamente a apreciação do pedido, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece o prazo máximo de dozes meses para sua decisão, contado da data de seu protocolo. Antes desse período não poderá o interessado recorrer ao Poder Judiciário, porque lhe faltará interesse de agir se não tiver havido decisão administrativo no prazo legal.

E, ainda que assim não fosse, em se tratando de **área de risco**, o art. 4º da MP veda a concessão de uso especial para fins de moradia, motivo pelo qual os atuais ocupantes não fariam jus ao título do imóvel objeto da ação.

Também afasta a assertiva de quebra da finalidade do ato administrativo, uma vez que a UNIÃO objetiva destinar o imóvel para a construção de unidades habitacionais, tendo, para tal desiderato, optado pela CDRU (ID 21608504), dando uma destinação que melhor atenda à função social da propriedade.

Do que foi exposto, considerando os laudos técnicos que instruem a ação, os quais comprovam a precariedade da edificação e sua construção irregular, conquanto não recente, criando riscos aos próprios ocupantes do imóvel, situação que não pode ser mantida, **o deferimento do pedido de liminar é medida de rigor.**

Entretanto, pondero, o prolongamento da ocupação por vários anos (com anuência ao menos implícita da União) acaba por gerar um sério problema social que assume grandes proporções, principalmente quando a Justiça tem de cumprir o dever de restituir o imóvel invadido a quem de direito.

Atento a essa situação, a fim de que as famílias moradoras dos imóveis situados na Rua Vigário João Álvares, nº 77 e 79, não fiquem totalmente desamparadas, o Poder Público, nas suas três esferas, tem o dever de assistir essa população, máxime a municipalidade, em razão das suas competências e atribuições constitucionais.

Assim, como medida inicial, a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO **deverão**, no prazo de 15 (quinze) dias, **informar** sobre a existência de imóvel com condições (estruturais e de salubridade) para receber, total ou parcialmente, as pessoas a serem removidas da edificação.

Caso a resposta seja negativa, determino, com base no poder geral de cautela, que o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, coadjuvado pela UNIÃO e pelo ESTADO DE SÃO PAULO no que o município alvitar como necessário, providencie o pagamento do chamado "aluguel social" às pessoas ocupantes do imóvel, tendo como referencial o cadastro de famílias já realizado, conforme mencionado na audiência de conciliação, sem prejuízo de que novo cadastro seja realizado.

Ainda que este Magistrado tenha ciência de que essa medida não é a ideal, reputo-a uma política possível e adequada à magnitude do problema habitacional em uma cidade do tamanho de São Paulo, onde, segundo o informado pela representante da Secretaria Municipal de Habitação, **doze mil famílias estão aguardando o chamado "aluguel social"**. Por isso mesmo, a medida não pode ser concedida por tempo indeterminado, sob pena de ofensa à isonomia, à vista do prejuízo aos demais postulantes ao benefício. Nesse sentido, **estipulo inicialmente o prazo de 12 (doze) meses para o pagamento do benefício**, lapso, a princípio, razoável para que as famílias possam se organizar.

O que restou aqui decidido não obsta, pelo contrário, recomenda, que o Poder Público (UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO) apresentem soluções alternativas à situação que ora se apresenta, com vistas, inclusive, à resolução definitiva do problema de moradia digna.

E, anoto, ainda que este Juízo aplauda a iniciativa da ULCM no sentido de que dentre as condições ajustadas perante o Ministério das Cidades está a destinação de unidade habitacional para cada uma das famílias que atualmente residem no local objeto do pedido de reintegração e cujo morador conste do cadastro da Prefeitura Municipal de São Paulo e que preencha os requisitos previstos em lei para a aquisição de unidade habitacional por meio de programa de moradia social, não vislumbro a possibilidade de decisão judicial reconhecendo tal direito, tendo em vista, principalmente, as incertezas que ainda pairam sobre o empreendimento, inclusive quanto ao número final de unidades habitacionais e, conseqüentemente, de pessoas que poderão ser beneficiadas.

Porém, a despeito de o juízo não poder, por falta de amparo legal, reconhecer esse alegado direito, tenho que a **formalização de documento** a ser subscrito pelo órgão competente da União que contemple esse compromisso é medida que não só conforta o juízo na tomada de tão importante decisão para a vida de um grupo considerável de famílias pobres, como sinaliza, de modo responsável, para a solução definitiva da questão da moradia (social) desse mesmo grupo vulnerável.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que sejam os réus (ocupantes) intimados a desocupar o imóvel localizado Rua Vigário João Álvares, nº 77 e nº 79, Vila Monumento, neste Município de São Paulo, e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas

O mandado de reintegração de posse, que estipulará o prazo para desocupação, **somente** será expedido quando apresentado pela União, o documento acima mencionado, sendo que a não apresentação desse termo de compromisso será reveladora do **desinteresse da União** quanto à efetivação da medida deferida.

Ficarão a cargo da UNIÃO as despesas necessárias para implementação da ordem, tais como a contratação de empresas para prestação de serviços de transporte/mudanças, bem como locação de espaço para guarda dos bens móveis.

Defiro o pedido formulado pelo *Parquet* Federal para que a UNIÃO traga aos autos as apurações realizadas no Procedimento Administrativo SEI nº 04977.207453/2015-73.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo, mediante a inclusão no sistema processual dos réus pessoalmente citados (ID 12562804), nos termos da fundamentação *supra*, bem como do ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIFICAÇÃO DAS LUTAS DE CORTIÇOS E MORADIA - ULCM (ID 12155102), na condição de terceiros interessados.

P.I.

[1] Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Procedimentos Especiais, Editora Forense, 53ª edição, pág. 130.

[2] CPC/2015, artigos 554 e 565, parágrafos.

[3] Curso de Processo Civil, Volume 3, Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados; Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 190.

[4] A denotar o desinteresse na apreciação do pedido de tutela?? Ou, de forma mais ampla, para a União bastou o ajuizamento da ação, de modo que eventuais incidentes sobre o bem não seriam de sua responsabilidade, afinal, foi ajuizada a presente ação reintegratória...

[5] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[6] CC, art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

[7] STJ, [Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. \(Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018\)](#)

[8] § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

[9] Medida Provisória nº 2.220/01, art. 6º. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

[10] Estatuto da Cidade, Comentários à Lei Federal 10.257/2001, Malheiros Editores, pág. 168

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5025895-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela União informado a realização de acordo de leniência celebrado com a Construtora OAS S.A, na forma da Lei nº 12.846/2013, distribuído à esta 25ª Vara Federal por dependência à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0026551-16.2009.4.03.6100.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho, por ora, o sigilo dos autos, nos termos do art. 16, §6º da Lei nº 12.846/2013, tal como requerido pela União.

Após manifestação do MPF, dê-se ciência à União e a Construtora OAS S.A.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009514-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em tramite pelo procedimento comum, precedida de pedido de tutela cautelar, ajuizada por OAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine o **recálculo do FAP** do ano de 2014, “*desconsiderando-se as CAT e benefícios previdenciários nulos e inválidos*” (ID 17808252).

Narra a autora, em síntese, que no exercício de sua atividade econômica principal (execução de serviços de obras de engenharia), é contribuinte da Previdência Social “*com base na folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ao seus empregados e prestadores de serviço*”.

Afirma que, **desde 2010**, a contribuição para o custeio do RAT é paga à alíquota fixa de 3% (três por cento) e que esta é reajustada pelo índice variável do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Especificamente em relação ao ano de **2014**, alega ter verificado a utilização de “*valores, dados e insumos incorretos relativos aos eventos de comunicações de acidentes de Trabalho – CAT*” (ID 17808252 – página 8), por incidência das disposições da resolução CNPS nº 1.316/2016, tanto que a própria Previdência Social, ao editar a Resolução CNP nº 1.329/2019 procedeu à correção de alguns equívocos, mormente no tocante à exclusão do FAP de acidentes de trabalho que não resultaram na concessão de benefícios previdenciários” (idem).

Nesse sentido, ajuíza a presente demanda e requer a procedência dos pedidos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve **emenda à inicial** (ID 19031832).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 20890537). Alega o correto cálculo do FAP vigência 2014; informa ter realizado a exclusão de itens constantes em duplicidade e, ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora em réplica (ID 21763163) requereu a produção de prova documental e a ré, o julgamento antecipado do feito.

É o breve relato, decido.

DEFIRO o pedido de produção de prova documental.

Com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, diante da maior facilidade pela parte ré, **DETERMINO** que a União Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que reflitam a atual posição dos recursos interpostos no CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, dos benefícios previdenciários objeto de impugnação administrativa, quais sejam: 6000259682, 5524723061, 5519552254, 5539979920 e 5518939651.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Apresentados os documentos, abra-se vista à parte autora e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030

DESPACHO

Vistos.

ID 23558997: **De firo** o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.

Semprejuízo do acima exposto, esclareça a União Federal a finalidade de seu requerimento de “expedição de ofícios à Secretaria do Patrimônio da União” (ID 21904406)

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014684-02.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SILVA OVIDIO - SP83182
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se tão somente da destinação dos valores depositados em juízo, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025705-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA, proposta por **MARIA APARECIDA DE SOUZA** objetivando que a Diretoria da Escola Paulistinha de Educação, vinculada à Universidade Federal de São Paulo, seja compelida “no recebimento e feitura da matrícula da criança Raquel Carloso de Souza, respeitada a série correspondente a sua idade e ano escolar, a partir do ano de 2020” (ID 25631851).

Cuidando-se de direito de titularidade da menor impúbere R. C. de S e considerando que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio” (art. 18, CPC), **INTIME-SE** a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à **retificação** do polo ativo da demanda (e a respectiva regularização da representação processual), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026349-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de procedimento comum, proposta por **PQ SILICAS BRAZIL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **suspenda a exigibilidade** das multas cobradas nas “Notificações de Lançamento de números 6491/2018 e 4422/2019, objetos, respectivamente, dos Processos de Autuação de números 11080737191/2018-70 (CDA nº 80.6.19.237667-53) e 11080739105/2019-44, em razão do depósito integral, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional” (ID 26048332).

Narra a autora, em suma, haver apresentado os PER/DCOMPS nºs 12841.95173.110914.1.3.03-0098, 21839.79523.071014.1.3.03-7861, 32013.95331.250614.1.3.02-0694, 05696.38558.080714.1.3.02-6927, 21237.39371.080814.1.3.02-8340, 21366.25945.100914.1.3.02-7786 e 13663.01724.020914.1.3.02-4057, referentes à compensação de créditos oriundos dos **saldos negativos** de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apurados no ano-calendário 2011.

Afirma que a compensação do PER/DCOMP nºs 21366.25945.100914.1.3.02-7786 foi **parcialmente homologada** e a do PER/DCOMP nº 13663.01724.020914.1.3.02-4057 não foi **homologada**.

Em virtude da **insuficiência dos valores a compensar**, a Autoridade Fiscal aplicou a **multa isolada** prevista no §17, do art. 74 da Lei 9.430/1996, que foram encaminhadas à autora pelas Notificações de Lançamento n.ºs 6491/2018 e 4422/2019, nos valores de **R\$ 86.934,82** (oitentas e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e **R\$ 47.864,27** (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), respectivamente.

Ressalta, todavia, que a cobrança não pode subsistir, pois “a multa, na forma em que foi aplicada, mostra-se totalmente desproporcional, não razoável e inadequada, na medida em que acaba por coagir; também, com a ameaça de multa, o contribuinte que, de boa-fé, busca exercer tais direitos e alcançar a finalidade prática da lei” (ID 26048332 – página 8).

Nesse sentido, informa que irá realizar **depósito judicial** do montante total do débito (no valor de R\$ 149.412,65, acrescido de multa de mora e juros de mora) e pugna pela anulação das multas lavradas nas Notificações de Lançamento n.ºs 6491/2018 e 4422/2019, objetos, respectivamente, dos Processos de Autuação de números 11080737191/2018-70 (CDA nº 80.6.19.237667-53) e 11080739105/2019-44 e informa que irá realizar

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Comefeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido. Por conseguinte, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

Após a efetivação do depósito judicial, **INTIME-SE** a ré para que aponte eventual insuficiência do montante que, se o caso, deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Semprejuízo, **CITE-SE** a parte ré para, no prazo legal, apresentar contestação.

P.L.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013473-18.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: JOSE LUIZ MORALES

DESPACHO

ID 26053808: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão de ID 25329201 padece de obscuridade/omissão, uma vez que “não foi apreciada petição juntada pela embargante” (IDs: 23110968 e 23387009).

Penso que a decisão é clara quanto à destinação a ser dada ao veículo marca VW/FOX 1.0, Ano 2008/2008 (com mais de dez anos de fabricação), Cor PRETA, Placa DXF9289, RENAVAN 00966084136, CHASSI 9BWK A05Z084151783.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta dos demais recursos que servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661298-17.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20170041518 e dos Precatórios (PRC) n. 20170041519 e n. 20170041520 (fls. 778, 879 e 880), bem como a liquidação do ofício de transferência relativo ao Precatório (PRC) n. 20170041517 (ID 22841076), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020531-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, ELIANE MARIA DA SILVA, JORGE RAFAEL DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 15487211: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **ELIANE MARIA DA SILVA** (representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da “*iliquidez do título em face da ilegalidade na formação do valor do débito ou, subsidiariamente, [...] a elaboração de novo cálculo*”.

A **excpiente** defende a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos e a impossibilidade da cobrança de honorários advocatícios.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 22000811), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se **estancar** o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Quaisquer alegações que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima elencadas ou que não possam ser **comprovadas de plano** deverão ser formuladas pelo instrumento processual adequado, que são os **embargos à execução**.

Assim, tendo em vista que não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução, **deixo de apreciar as questões suscitadas pela excipiente, em razão da inadequação da via processual eleita**.

De todo modo, **passo ao exame de outras questões relativas à presente execução**, cognoscíveis de ofício.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.4094.555.0000083-55* (ID 3125553) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 3125546), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3125546).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

8136

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5026340-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da Administração Pública Direta, **retifique** a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda para incluir, se o caso, a pessoa de direito público a cuja estrutura organizacional pertença a referida entidade (União Federal), sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie ainda a juntada da procuração *ad judicium* outorgada de acordo com a cláusula Sétima do contrato social ID 26044976, no mesmo prazo a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove também o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022653-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 19762228 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** referentes aos contratos n. 21.0249.734.0000435-69 e n. 21.0249.734.0000408-96, bem como para que esclareça o fundamento para a substituição da comissão de permanência por outros índices.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022653-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 19762228 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** referentes aos contratos n. 21.0249.734.0000435-69 e n. 21.0249.734.0000408-96, bem como para que esclareça o fundamento para a substituição da comissão de permanência por outros índices.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: RUI MAR PASSAROTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 20127606 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada de cópias das Cláusulas Gerais referentes ao Crédito Direto Caixa (CDC) e ao Cheque Especial.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GLOBALCONTLEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 17422069 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** referente ao contrato n. 21.0689.734.0000308-26.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018350-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS EIRELI - EPP, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS, MARYEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 20869981), abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento de seus embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032104-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: VALDIRA DOS SANTOS PEREIRA - ME, VALDIRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 26162573: Considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitorios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22814144: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **CEF**, requerendo pronunciamento de mérito em relação ao contrato GiroCaixa Fácil n. 30843, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 22272262) padece de **omissão / contradição**, na medida em que “a parte embargante juntou aos autos toda a documentação pertinente para a apreciação da lide, [...] haja vista que foi juntado as cláusulas gerais, o demonstrativo de débitos e o contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”.

Intimada a se pronunciar, a **parte ré** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 26106777), aduzindo que “[n]ão se pode admitir, de maneira alguma, que a mera afirmação da instituição financeira constitua o débito, ainda mais por ser absolutamente inacreditável que os registros de relacionamento financeiro com seus clientes não possam ser recuperados”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Conforme exposto na sentença embargada (ID 22272262), houve extinção do feito, **sem resolução do mérito**, em relação ao contrato GiroCaixa Fácil n. 30843, pois, apesar de intimada, a **CEF** não trouxe aos autos o **extrato completo de movimentação bancária** da **parte ré**, **não restando comprovada** a contratação de empréstimo no valor de **R\$ 49.990,00** (quarenta e nove mil e novecentos e noventa reais).

Diante disso, a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infrigente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019934-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA ANTONIA VARTULI, EZIO VARTULI, SILMARA VARTULI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26130970:Acolho o pedido como emenda à inicial.

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (R\$120,108,03), comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022154-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI, ADJANE ANUNCIACAO SANTANA, ANGELO APARECIDO BEARARI, CAROLINE CHENCE BERTOLLI, DANIEL DE FREITAS POLI, DECIO CABELLO NAVARRO, EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI, EDNA JUNQUEIRA DE SOUZA, EDISON ALBERTO REIFUR, ELIANA SIQUELLI IENGO, FATIMA VILLANO, FELIPE PAES DE ALMEIDA JOSEPH, FERNANDA FOLCHI FRANCA, FERNANDO BRAY BERALDO, GIOVANNA METNE RICCI VILLAS BOAS, GIOVANI SCAGLIONI, IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES, JOSE DA SILVA, JOSE MARQUES PEREIRA NETO, LEANDRO PENA BARRETO, LUCAS FIGUEIRAS CIONI, LUIZA GARCIA SCAGLIONI POLI, MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR, MARCIA REGINA PERPETUO BRUNO, MARCOS DINIZ MENDES RIBEIRO, MARTINUS FILET, MAURO VILLAS BOAS, REGINA FURUTA, ROSANA PEREIRA SIMOES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA CAMPOS, SANDRA RITA FILIPPIN, VINICIUS ALVES DE MORAES, WILLIAM PANTOJA SILVA, FABIANA GRUNPETER CORREA, ADILSON DA SILVA, JOSE CARLOS BATISTA, MARCELO APARECIDO MARCELINO, SANDRA APARECIDA ROZADA SILVA OLIVEIRA, SANDRO DOS SANTOS, SERGIO OLIVEIRA VILLAS BOAS, WILSON JOSE ALVES, ROSANGELA TRAMONTE PEREIRA, ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR, VASILI BEREZUTCHI, APARECIDA ANDREA MEREGE BEZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo (60 dias) para que a parte autora promova o cumprimento integral do despacho Id 24877054, juntando aos autos as principais peças processuais dos processos elencados nos itens 5 a 7 da informação Id 24876787, para verificação de eventual prevenção/litispêndia/coisa julgada.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON DIAS STERQUE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 24611626: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora em face da decisão que determinou a inclusão da UNIÃO no polo passivo (ID 21955019).

Alega que a exclusão do Hospital de Força Aérea de São Paulo é **indevida** e prejudica em demasia os direitos do autor, "*vez que possui personalidade jurídica própria, CNPJ ativo, bem como, ao consultar a certidão de ações em tramite no TRF3 (certidão anexa), em face deste CNPJ, verifica-se que possui centenas de outras demandas no qual figura no polo ativo/passivo*".

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso e considerando que a entidade indicada pelo autor (Hospital de Força Aérea de São Paulo) não poderia figurar no polo passivo da ação por ser ente da Administração Pública Direta, fora determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, em conformidade com o art. 109, inciso I da CF/88.

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

ID 25396068: Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento nº 5031091-37.2019.403.000 em face da decisão ora recorrida, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo antes da apreciação dos pedidos de prova requerido pela parte autora (ID 25366071).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026403-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO RAMOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por LEANDRO RAMOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor sacado indevidamente de sua conta bancária (R\$ 900,00), bem como no pagamento de indenização por danos morais sofridos.

A parte autora atribui à causa o montante de R\$ 10.880,00 (dez mil oitocentos e oitenta reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022026-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25706511: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022437-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SILVANA CODINHOTO - SP107426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Após, concluso.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027562-76.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARBEP PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA - SP228733, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, AFFONSO CAFARO - SP25815

DESPACHO

A parte autora alega que ingressou em abril de 2017 com pedido de levantamento de honorários contratuais, o qual foi indeferido por meio da decisão proferida às fls. 926/927, o que ensejou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

Todavia, ao proceder à pesquisa do recurso, não o encontrou no sistema PJE, motivo pelo qual vem alegar falha no protocolo, decorrente de problemas técnicos no processo eletrônico do Tribunal.

Assim, pleiteia a devolução do prazo para interposição de Agravo de Instrumento em desfavor do despacho de fls. 926/927.

É o breve relato do necessário. Decido.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a análise acerca do "juízo de admissibilidade" do recurso interposto é realizada pelo Tribunal.

Desse modo, o pedido de devolução do prazo para interposição de Agravo de Instrumento, por problemas técnicos no processo eletrônico, deve ser dirigido ao Tribunal, e não ao magistrado *a quo*.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SENA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

DESPACHO

Frustrada a tentativa de realização de acordo, à réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022441-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE LANES JUODZEVICIUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquite-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 2020.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009613-72.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores constritos via Bacenjud, como Código de Receita 2864.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do montante para quitação do débito.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026832-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALARGEMEOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Promova a parte impetrante a juntada da procuração *adjudicia* ID 26279614 assinada por ambos os sócios, conforme determina a cláusula 8ª do contrato social ID 26280256 – p.13/15 a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-22.2019.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA EZIQUIEL VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA LUCIA EZIQUIEL VIEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a implantação “do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a sua DER 24/05/2019”.

Considerando a decisão ID 24742013, os autos foram redistribuídos pela 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Veio o processo conclusivo.

É o relatório. **Decido.**

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo **Juízo Previdenciário**, isto porque o objeto da lide é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa a assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono as decisões nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. SÚMULA 17 DA TNU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. - É cediço que o valor da causa deve guardar correlação com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e que possa ser aferível pela narrativa contida na inicial. Possibilidade de correção de ofício, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015. - Na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 (que manteve essencialmente o disposto no art. 260 do CPC/1973), interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. Precedentes do STJ e da Terceira Seção desta Corte. - De acordo com simulação do setor de cálculos do JEF, o valor da causa é de R\$ 66.698,91, incluindo as parcelas vencidas e doze vincendas, com DIB fixada em 04/09/2017. Considerando os cálculos apresentados, o valor da causa ultrapassa o teto de 60 salários mínimos (R\$ 57.240,00). - Ante as particularidades do caso concreto, cabível a renúncia em momento posterior ao ajuizamento. - Necessidade de renúncia expressa. De acordo com a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência. - Pedido de renúncia subscrito por procurador. Existência de dúvida quanto ao alcance dos seus poderes. A aparente amplitude de poderes no instrumento de mandato não pode ser confundida com a renúncia expressa aos valores excedentes, sob pena de prejudicar a parte, que nem sempre dispõe de conhecimento técnico para entender o alcance dos termos ali utilizados. - Ausente demonstração inequívoca do interessado, não há que se falar em renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, devendo o feito ser processado perante a vara da Justiça Federal. Precedentes das Cortes Regionais. - Conflito de competência que se julga improcedente. Mantida a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária.

(TRF3, CC 5012694-27.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 3ª Seção, intimação via sistema data 31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte.

2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes.

3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante.

4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente.

(TRF3, CC nº 21188, Proc. nº 0001121-48.2017.4.03.0000, Órgão Especial, Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 11/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data 16/04/2018).

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, RECONHEÇO a **incompetência absoluta** deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e **determino** a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700

EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 25569090).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executado.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012212-76.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP, LEANDRO PERES, WILSON MAGNANI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 26256465 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022847-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 22912184 - Indefiro o pedido de levantamento da percentagem da meação da viúva de Filip Aszalos, em relação aos valores depositados nos autos, vez que é matéria a ser discutida em via própria.

ID 25830560 - Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados nos autos. Intime-se a União para que informe os dados necessários à conversão, no prazo de 15 dias.

Em relação à penhora dos bens deixados pelo "de cujus", preliminarmente à análise do pedido, intime-se a exequente para que, no prazo acima fixado, apresente a relação dos bens sobre os quais pretende recaia as constrições.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278
Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

ID 22195854 - Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.384,48 para setembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida a EDUARDO BORGES CAMARGOS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

ID 25875213 – Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela autora, para que cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029163-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PORTOGHESE

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP do Infojud negativo juntado no Id. 26264264.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023464-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TIPO SET GRAFICA E EDITORAL TDA - EPP, JAIRO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do Infojud juntado no Id. 26264264 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024418-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP do Infojud juntado no Id. 26262733 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove a liquidação do alvará de ID 25625133, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011283-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANAGRAMA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME, REILA CRISCI DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANAGRAMA COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME e REILA CRISCIADA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.950,72, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente apresentou adiamento à inicial, juntando documentos, no Id 19552205.

As executadas foram citadas por hora certa (Id 25234183).

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id 26128526).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id 26128526, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020633-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUG & BRINK LOCACOES LTDA, MARCIO NEUMANN ALBUQUERQUE, LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ALUG & BRINK LOCAÇÕES LTDA, MÁRCIO NEUMANN ALBUQUERQUE e LUCIANE KLIPPEL VERGILIO, visando ao pagamento de R\$ 389.920,11, em razão de Cheque Empresa Caixa – CROTPJ. Crédito Especial Empresa, além da emissão e Cédula de Crédito Bancário – CCB em seu favor.

A autora foi intimada, nos Ids 24415230 e 25773630, a emendar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id 26090621. Contudo, não cumpriu as determinações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, por duas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, com informações essenciais para o deslinde do feito, tais como taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015828-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MAT GRAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI – ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO e VÂNIA MARIA DIZIOLI MACEDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 168.198,17, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Os executados se manifestaram no Id 13315533 – p. 49/62, informando a existência de ação de conhecimento fundada no mesmo contrato e requerendo a suspensão do feito até o julgamento do mérito da ação anterior.

Foram opostos embargos à execução (Id 13315533 – p. 67), posteriormente julgados improcedentes (Id 13315533 – p. 89/96).

Realizada audiência de conciliação perante a Cecon, não houve acordo entre as partes (Id 13315533 – p. 73/75).

Proferida decisão de suspensão do feito no Id 13315533 – p. 78. Decorrido o prazo da suspensão, foi determinado o regular prosseguimento do feito, com intimação da exequente para indicação de bens das executadas passíveis de penhora, no Id 13315533 – p. 84.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/05/2018 (Id 13315533 – p. 87).

Os autos foram desarquivados em 06/12/2018 para digitalização e intimação das partes (Id 13315533 – p. 88).

Após manifestação da exequente, foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, resultando no bloqueio de valores inferiores ao montante devido (Id 21926812). Os valores bloqueados foram transferidos à conta judicial (Id 23818445).

A exequente se manifestou no Id 24349356, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimada para manifestação acerca do interesse no levantamento dos valores bloqueados (Id 24975349), a exequente informou, no Id 26149320, que a dívida foi satisfeita e que os valores bloqueados podem ser levantados pela parte executada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 24349356.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Tendo em vista os valores depositados em conta judicial (Id 23818446), determino o levantamento dos mesmos. Assim, intime-se as executadas para que informem em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, informando, também, o número de seu CPF, RG e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001841-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: THIN SOLUTION ELETRONICA LTDA - ME, KWAN MIN CHUN, DAVI KWAN

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud para Thin Solution e Kwan Min Chun, bem como diligências junto ao Renajud, ARISP e Serasa para localização de endereços de Davi Kwan (Id. 25578344).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de Thin Solution e Kwan Min até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em relação ao Davi Kwan, indefiro o pedido de Renajud, visto que a diligência já foi realizada, com resultado negativo, conforme certidão de Id. 8850680. Indefiro, ainda, os pedidos de diligência junto à ARISP e Serasa. Com efeito, este juízo já esgotou todas as diligências em busca de endereços da parte requerida.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 24563049, requerendo o que de direito quanto à citação de Davi Kwan, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010222-21.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLOS ROCHA

DESPACHO

ID 25279211 - Indefiro o pedido de penhora sobre parcela salarial do executado. Com efeito, não é entendimento deste juízo que verbas salariais possam ter percentuais penhorados.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024933-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram bloqueados valores de titularidade dos executados.

ID 25981223 - Em manifestação, eles alegam que os valores bloqueados em nome de Aginaldo foram recebidos a título de honorários advocatícios. Alegam, ainda, que as quantias bloqueadas, pertencentes a Ozziel, são provenientes de seu salário, de modo que são impenhoráveis. Pedem o desbloqueio e o benefício da ordem previsto no art. 827 do CC.

ID 26259028 - Intimados a comprovar as suas alegações, aduziram que os valores pertencentes a Aginaldo foram recebidos como "pró-labore". Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, nada a decidir quanto ao pedido de benefício da ordem previsto no art. 827 do CC, vez que é matéria a ser discutida em embargos à execução.

Analisando os documentos juntados, verifico que assiste razão aos executados, tão somente, quanto à alegação de que os valores depositados na conta n. 2447-3, agência 5962, do BB, de titularidade de Ozziel, são provenientes de seu salário. Com efeito, o demonstrativo de pagamento de ID 26259033 informa os dados da conta em que é realizado o crédito.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os salários são impenhoráveis, até o limite de 50 salários-mínimos mensais (parágrafo 2º).

Entendo que a alegação de que as quantias bloqueadas em nome de Ozziel, depositadas no Banco Bradesco e na CEF, são impenhoráveis não restou comprovada.

Da mesma forma, entendo que a alegação de que os valores bloqueados, em nome de Aginaldo, foram recebidos a títulos de honorários advocatícios também não restou comprovada. Por certo, da análise do extrato bancário de ID 26259030 não é possível chegar a tal conclusão.

No entanto, ante a nova alegação trazida pelos executados, de que os valores de Aginaldo são impenhoráveis porque recebidos como "pró-labore", defiro o prazo de 10 dias, para que juntem novos documentos a fim de comprová-la.

Diante de todo o exposto, determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados no Banco do Brasil, de propriedade de Ozziel, bem como que proceda à transferência dos valores remanescentes, de propriedade de Ozziel e da empresa executada, para contas à disposição deste juízo.

Após decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para que se decida acerca dos valores de propriedade de Aginaldo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

GAUDI EDITORIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, dedicar-se à distribuição e edição de livros e correlatos, sendo contribuinte do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que a maioria de suas atividades é imune à incidência dos impostos, com fundamento no artigo 150, inciso VI, “d” da Constituição Federal.

Alega que pretende dar início à produção e à comercialização dos livros aluno e professor e material de apoio, denominado box, que integram o “kit da metodologia didática Explorumi”.

Alega, ainda, que o referido kit apresenta elementos físicos, em sua maioria eletrônicos, para os testes e experiências propostos na coleção.

Acrescenta que ajuizou, perante a Justiça Estadual de São Paulo, ação para ser reconhecida a imunidade com relação ao ICMS, que foi deferida (processo 1062386-26.2019.8.26.0053).

Sustenta ter direito à aplicação da alíquota zero para o Pis e a Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento gerados com a venda do referido kit, com base no artigo 28 da Lei nº 10.865/04.

Sustenta, ainda, que tal artigo estabelece que a definição de livro é a prevista no art. 2º da Lei nº 10.753/03.

Aduz que o box explorumi é parte integrante e indissociável do kit explorumi, não podendo ser vendido separadamente, tendo como destinação exclusiva compor a parte prática do método explorumi de aprendizagem.

Pede a concessão da liminar para que seja aplicada a alíquota zero do Pis e da Cofins sobre a produção, faturamento/receita oriunda da comercialização do kit da metodologia didática Explorumi, inclusive o Box Explorumi, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito de aplicar a alíquota zero sobre a receita auferida na produção e comercialização do “kit de metodologia didática Explorumi”, que inclui o “box explorumi”.

A Lei nº 10.865/04 assim estabelece:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”

E o artigo 2º da Lei nº 10.753/03 define livro, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema **Braille**.”

Ora, a impetrante pretende produzir e comercializar um kit, consistente em um livro didático, acompanhado de um box com componentes eletrônicos para experiências. Tal box não pode ser vendido separadamente e compõe o conteúdo do livro didático. Como tal, o conjunto todo deve ser equiparado a livro para efeitos da aplicação da alíquota zero pretendida.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF, em sede de repercussão geral. Confira-se:

“IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos.”

(RE 595676, Plenário do STF, j. em 08/03/2017, Relator: Marco Aurélio)

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ser autuada caso não recolha os tributos mencionados.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de assegurar o direito da impetrante de aplicar a alíquota zero, a título de Pis e de Cofins, sobre a receita auferida na produção e comercialização do “kit da metodologia didática Explorun”, incluindo o “Box Explorun”. Deverá, a autoridade impetrada, abster-se de praticar atos tendentes à cobrança do Pis e da Cofins.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006512-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: KESIA LAGO AZZI FELICIO - EPP, KESIA LAGO AZZI FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu levantamento dos valores do Bacenjud e Renajud (Id. 25409825).

Indefiro o pedido de levantamento dos valores. Como efeito, os valores foram desbloqueados no Id. 24879462 em razão de sua irrisoriedade.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026687-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça, a autora, se pretende discutir os débitos indicados nos autos, tendo em vista não ser possível realizar depósito judicial para garantir futura execução fiscal, eis que este impede o ajuizamento da própria execução, em face da suspensão da exigibilidade. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025994-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PONKAN LANCHES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, AMIR KAMELLABIB - SP234148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PONKAN LANCHES EIRELI ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu, em abril de 2017, a Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social – NDFC nº 200.900.609, por suposta dívida de FGTS e Contribuição Social Rescisória (CSR), no período de março de 2014 a fevereiro de 2017.

Afirma, ainda, ter esgotado a esfera administrativa, na qual apresentou comprovantes de pagamento dos acordos judicialmente homologados pela Justiça do Trabalho, mas que não foram considerados por falta de apresentação de cópia autenticada de seu contrato social.

Alega que os débitos foram inscritos em dívida ativa sob os nºs FGSP201903996 e C SSP201903997, no valor total de R\$ 153.007,52.

Sustenta que, em face dos acordos homologados judicialmente não há que se falar em cobrança administrativa pela falta de recolhimento dos depósitos fundiários.

Sustenta, ainda, que pretende a anulação dos valores cobrados.

Pede a concessão da tutela de urgência para depositar o valor incontroverso, de R\$ 33.670,23, para obter a suspensão da exigibilidade das dívidas inscritas, não se opondo que a ré faça a correta alocação dos recursos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs FGSP201903996 e CSSP201903997, por meio de depósito judicial do valor que entende ser devido.

Para tanto, apresenta um laudo contábil que indica o valor a ser recolhido, bem como os autos do processo administrativo referente à NDFC nº 200.900.609, que contém acordos judiciais mencionados na inicial.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar que o valor devido é somente o que ela pretende depositar.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a dilação probatória.

Saliento que a autora não pretende realizar o depósito integral do valor discutido, mas tão somente o incontroverso de R\$ 33.670,23.

No entanto, o depósito judicial, para suspender a exigibilidade pretendida, deve observar o disposto na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-86.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração lavrados por órgão delegado.

Em contestação (Id 24942877), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP.

Em Réplica (Id 26077134), a autora concordou com a preliminar arguida.

Foi informada pela autora a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela (Id 26143066), requerendo a reconsideração do juízo.

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu.

O IPEM/SP faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nos autos.

A sentença a ser proferida neste processo produzirá, portanto, efeitos na sua esfera jurídica.

Diante disso, promova a secretaria a inclusão IPEM/SP no pólo passivo e cite-se-o.

Id 26143066 - Mantenho a decisão agravada (Id 23686892), por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022459-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA FERRIS

Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CLAUDIA DE SOUZA FERRIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019186-68.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA CAROLINA DE ALMEIDA ISMAEL

Advogados do(a) AUTOR: JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA - SP338188, VALDISE GOMES PEREIRA - SP294208

RÉU: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270, JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por ANA CAROLINA DE ALMEIDA ISMAEL em face da UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - Centro Universitário São Camilo - Campus Pompeia para que a ré seja impedida de efetuar cobranças, sem justificativa, de valor excedente ou acima do destinado a compor a mensalidade de 100% (75% FIES e 25% de responsabilidade da autora).

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão de fls. 33 do Id 23168368, que acolheu a preliminar arguida pela ré, de litisconsórcio passivo necessário do FNDE e do BANCO DO BRASIL, por entender que a discussão tratada nesta ação versa sobre o FIES e seu prazo.

O FNDE foi intimado para dizer se tem interesse e ficou-se inerte.

É o relatório, decidido.

Conforme depreende-se da leitura da Inicial e bem esclarecido na Réplica apresentada (fls. 7 do Id 23168368), a autora não questiona a legalidade das normas e decisões do FNDE, mas apenas ato praticado pela ré, em desrespeito às regras vigentes.

Entendo, portanto, que não há interesse no FNDE no presente feito.

Entendo, também, que não se discutem nesta ação atos praticados no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal.

É certo que, em mandado de segurança impetrado contra ato de reitor ou outro agente de entidade particular de ensino, quando este pratica o ato no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência é federal.

Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação processada sob o rito ordinário, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (RESP 201200075307, 2ª T. do STJ, j. em 06/11/2012, DJE de 12/11/2012, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, não é a Justiça Federal competente para julgar este feito.

A fim de não prejudicar a autora com uma demora maior e tendo em vista que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao Juízo federal avaliar o interesse da União federal ou de seus entes no processo (CC n.º 11.149-8, processo n.º 94.0032578-9, J. em 14.12.94, 2ª Seção, DJ de 03.04.95, Relator WALDEMAR ZVEITER), determino a devolução destes autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016026-35.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 25088354 - Cite-se o IPEM/SP.

Id 26131082 - Mantenho a decisão agravada, nos seus próprios termos e fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do Infojud juntado nos Ids. 26290917/26290919 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022597-54.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARALIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do Infojud juntado nos Ids. 26295892/26295894 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022892-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: RICARDO ESTEPHAN

SENTENÇA

Id 26149008. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição/obscuridade/omissão ao julgar parcialmente procedente a ação.

Afirma que ficou comprovada a disponibilização do crédito em conta do réu e é justa a incidência dos encargos requeridos na data do inadimplemento.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que os encargos pretendidos não foram aplicados em face da ausência de contrato, o que impede saber quais os encargos efetivamente pactuados.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022892-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: RICARDO ESTEPHAN

SENTENÇA

Id 26149008. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição/obscuridade/omissão ao julgar parcialmente procedente a ação.

Afirma que ficou comprovada a disponibilização do crédito em conta do réu e é justa a incidência dos encargos requeridos na data do inadimplemento.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que os encargos pretendidos não foram aplicados em face da ausência de contrato, o que impede saber quais os encargos efetivamente pactuados.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025479-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: SEMIRA DOUNADIB

SENTENÇA

Id 25670671. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que houve a quitação integral do débito, antes da prolação da sentença, por meio de adesão ao programa de quitação de débitos da CEF, que incluiu os honorários e custas processuais.

Afirma que a CEF tinha o dever de informar, nos autos, a quitação integral da dívida.

A CEF foi intimada a se manifestar sobre a alegação de quitação da dívida, tendo informado, na petição Id 26151856, que houve o pagamento dos débitos. Requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos com efeitos infringentes para corrigir a decisão proferida, eis que houve a quitação integral da dívida, antes da prolação da sentença Id 25201916.

Sendo assim, **acolho os presentes embargos com efeitos infringentes** para substituir o que constou na sentença Id 25201916, fazendo constar o que segue:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de SEMIRA DOUNA DIB, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, contrato de cartão de crédito e CROT, mas que o mesmo não adimpliu suas obrigações, tornando-se devedor de R\$ 47.656,33. Alega que, em razão dos referidos contratos, se tornou responsável pelas compras realizadas com o cartão de crédito e pelo financiamento do saldo da conta corrente da ré, o que pode ser comprovado por meio de extratos da referida conta. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 47.656,33. O feito foi extinto com relação aos contratos n.ºs 211609400000242214, 0000000069726746, 0000000205917937 e 0000000211003887, em razão do seu pagamento. A ré foi citada por hora certa, tendo sido nomeado curador especial para sua representação. Foi apresentada contestação por negativa geral (Id 23927037). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. As partes informaram que houve a quitação da dívida, que incluiu os honorários advocatícios e custas processuais. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes se compuseram e que houve a quitação da dívida, por meio de adesão ao programa de quitação de débitos da CEF, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MALGUEIRO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396, VICTOR AMARAL ABREU DI SESSA - SP367854
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

SENTENÇA

ROGERIO MALGUEIRO CAMPOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O autor, de quarenta e cinco anos de idade, é portador de uma doença extremamente rara, denominada “doença por depósito de igG4” (CID D803), que provoca dores corporais, aparecimento de gânglios pelo corpo, emagrecimento acelerado e fadiga muscular intensa.

Afirma que, para evitar a progressão da doença, que já está acometendo o funcionamento do seu sistema linfático e do fígado, seu médico prescreveu a imediata aplicação do medicamento Rituximabe, endovenoso, em duas doses (a segunda dose depois de 15 dias da primeira dose).

Afirma, ainda, que o tratamento deve ser ministrado, em duas doses, uma vez ao ano.

Alega que não tem condições de custear o tratamento, já que o medicamento custa, em média, R\$ 7.800,00 cada dose.

Alega, ainda, que na bula do medicamento não há indicação para o tratamento da doença por depósito de igG4.

Sustenta que o medicamento está registrado na Anvisa e vem amplamente sendo utilizado em doenças que envolvem a imunoglobina igG4, como é o seu caso.

Sustenta, ainda, que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pela ré.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré forneça gratuitamente o medicamento Rituximabe 500mg, uma vez ao ano, enquanto durar seu tratamento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferida a tutela de urgência.

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação, na qual alega falta de interesse de agir em razão desse medicamento ser fornecido pelo SUS para tratamento da artrite reumatoide.

No mérito, afirma que o atendimento na forma pretendida pelo autor ofende o direito das demais pessoas que estão na mesma situação, aguardando atendimento pelo Estado. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A União informou o local de entrega do medicamento em discussão (Id 22233402).

A União apresentou contestação, na qual afirma que o medicamento pretendido pelo autor não tem eficácia e segurança estabelecidas, por meio de estudos clínicos, podendo ser perigoso à saúde, razão pela qual não foi incorporado ao SUS.

Afirma, ainda, que o fato de o medicamento ser registrado na Anvisa não implica em concluir que ele é seguro e eficaz.

Alega existirem alternativas terapêuticas no SUS e pede que a ação seja julgada improcedente.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito afirma que o medicamento pleiteado não se enquadra nos requisitos elencados pelo STJ, no Tema 106, por se tratar de droga com finalidade experimental (offlabel).

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A União Federal requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, apresentado pela União Federal, eis que foi realizada consulta, a pedido deste Juízo, à Coordenadoria de assistência à saúde do Estado de São Paulo, tendo sido emitida nota técnica pelo sistema NAT-JUS/SP, que analisou o pedido de fornecimento do medicamento Rituximabe, ao autor. A nota técnica segue juntada logo após a presente decisão.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o medicamento pretendido, apesar de ser fornecido pelo SUS, não o é para tratamento da doença que acomete o autor.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. Com efeito, tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de remédios e tratamento dos doentes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES.

...

2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

...”

(AC 200561230018281, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Rel: CARLOS MUTA)

“DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.

O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional.

(...)”

(AC nº 200371020001556/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/10/2006, DJ de 01/11/2006, p. 686, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA – grifei)

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende, o autor, por meio da presente ação, obter fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, denominado Rituximabe, endovenoso, conforme prescrição médica, para tratamento da “doença por depósito de IgG4” (CID D803).

Não dispondo o autor de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230 da Constituição Federal).

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Acerca da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento não constante dos atos normativos do SUS, assim decidiu o Colendo STJ, no REsp nº 1.657.156, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1657156, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2018, DJe de 04/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Da análise do caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos mencionados no julgado acima transcrito, eis que ficou comprovada a necessidade do medicamento pela parte autora, incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, já que esse tema não foi objeto de controvérsia, e que o medicamento em questão está devidamente registrado na Anvisa.

Sobre a necessidade do medicamento, foi solicitada, por este Juízo, consulta no sistema Nat-Jus/SP, tendo sido expedida nota técnica nº 77/2019, que segue acostada após a presente decisão.

Nesta, consta que ficou evidenciado processo inflamatório crônico esclerosante consistente com doença relacionada a IgG4 em glândula salivar maior.

Consta que o medicamento Rituximabe, registrado na Anvisa, está disponível no SUS, mas não para o CID do autor.

Consta, ainda, que *“a droga requisitada tem maior chance de induzir remissão do que corticosteroides em monoterapia. O paciente potencialmente se beneficiará deste tratamento. Porém, não temos informações sobre quais terapias ele já foi submetido”* e que *“a evidência sugere que tanto o rituximabe quanto o micofenolato de mofetila e azatioprina apresentam vantagens em relação à corticoterapia. O estudo que comparou diretamente estas terapias sugeriu superioridade do rituximabe, porém este estudo incluiu apenas pacientes com pancreatite autoimune, uma das muitas manifestações da doença de depósito de IgG4”*.

Assim, entendo assistir razão à parte autora ao pretender o fornecimento do medicamento, para tratamento de sua doença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que forneça o medicamento Rituximabe 500mg, na forma e na quantidade constante da prescrição médica. Deverá, o autor, fornecer ao Ministério da Saúde, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados. **Confirmo a tutela anteriormente deferida.**

Condeno as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados entre as rés.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-58.2019.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA, JULIE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535, ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512

Advogados do(a) AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535, ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512

RÉU: LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

DESPACHO

Id 25144018 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 18015671), mantida na sentença (Id 20654743), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOLE E SOFTBOL CBBS

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOLE SOFTBOL - CBBS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebe repasses do Governo Federal por intermédio do Ministério dos Esportes e do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, sendo que tais verbas são depositadas em conta vinculada no Banco do Brasil e posteriormente repassadas à conta aberta na Caixa Econômica Federal.

Afirma, ainda, que, em 30/11/2018, ao consultar seu extrato bancário, constatou a ocorrência de um saque no valor de R\$ 154.093,00, equivalente à totalidade da verba recebida no do COB, realizado sem qualquer justificativa ou autorização de sua parte.

Alega que qualquer movimentação realizada na conta é previamente comunicada via mensagem eletrônica (SMS), na qual é informada uma senha para cancelamento da operação, o que não ocorreu na ocasião do saque.

Alega, também, que, em contato com a gerente da conta, foi informada de que foram realizados três saques, via TED, mediante 'Caixa Programado, sendo os valores depositados em uma conta do Banco Santander, localizado em Bauru/SP. Por intermédio de seu Presidente, constatou que a conta beneficiada já estava sob investigação da Polícia Federal, por suspeita de fraude, possuindo um saldo bloqueado de aproximadamente R\$ 77.000,00.

Segue relatando que, em razão do ocorrido, teve de se socorrer de empréstimo bancário e que, do valor subtraído, a ré procedeu à devolução de apenas R\$ 78.377,94, o que corresponde ao montante bloqueado junto ao Banco Santander.

Requer a procedência da ação, para que seja a ré condenada à restituição do restante do valor subtraído, no importe de R\$ 75.515,06, além do pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 47.199,88 e por danos morais em valor equivalente a quinze salários mínimos.

A autora aditou a petição inicial no Id 19469637, para esclarecer os pedidos e retificar o valor da causa.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 21080646). Nesta, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Em caráter subsidiário, requereu a intimação da autora para inclusão, no polo passivo da lide, do Banco Santander e de Luiz Guilherme Rufino Gomes.

Quanto ao mérito, afirma que não foram constatadas irregularidades nas operações bancárias apontadas pela parte autora, as quais foram realizadas por meio de um sistema de pagamento a fornecedores. Afirma, ainda, que a transferência do crédito ocorre somente mediante solicitação formal do titular da conta e que, no caso dos autos, o favorecido não possui relacionamento com a CEF, o que inviabiliza a recuperação dos valores, sendo imprescindível, para tal fim, sua integração à lide.

Alega falta de prova de qualquer conduta irregular de sua parte. Rechaça a ocorrência do dano moral e contesta o valor sugerido a título de indenização. Requer a improcedência da ação.

Realizada audiência da conciliação perante a CECON, não houve acordo entre as partes (Id 22568638).

Houve réplica (Id 23242607).

A autora juntou documento no Id 24131191. Manifestação da ré no Id 25589864, com juntada de documento. Intimada, a autora se manifestou sobre o documento juntado pela CEF (Id 25843661).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que os pedidos na inicial foram formulados contra ela.

Ademais, a responsabilidade da CEF com relação aos danos materiais e morais alegados pela autora é matéria de mérito e nele será apreciada.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

De acordo com os autos, a autora foi vítima de criminosos que tinham conhecimento de seus dados pessoais e bancários, o que acarretou a realização de transferências bancárias indevidas, sem a sua autorização.

A autora afirma que foram realizadas três transferências, nos valores de R\$ 39.530,00, R\$ 49.763,25 e R\$ 64.799,75, totalizando um prejuízo imediato de R\$ 154.093,00. Todos as transferências tiveram como beneficiário Luiz Guilherme Rufino Gomes, suposto titular da conta bancária de nº 1085183-8, da agência 3995-0, do Banco Santander (033), situada na cidade de Bauru/SP.

Aré, por sua vez, afirma que não houve falha na prestação do serviço e que houve culpa exclusiva da vítima.

No entanto, os débitos foram irregulares e não foram feitos pela autora, restando comprovado que estes foram realizados fora do padrão.

O Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão)

Ora, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências.

Por tal razão, é inegável a legitimidade passiva da CEF, que poderá exercer eventual direito de regresso, caso assim entenda, sendo desnecessário trazer aos autos a instituição financeira destinatária dos depósitos ou mesmo o suposto titular da conta beneficiária. Fica, portanto, indeferido o pedido de inclusão na lixeira de Banco Santander S/A e Luiz Guilherme Rufino Gomes.

No caso dos autos, os débitos impugnados estão fora do padrão. Como visto, foram realizadas três operações de transferência, no mesmo dia e para a mesma conta, resultando em um prejuízo total de R\$ 154.093,00.

Conforme consta dos autos, em especial do formulário de Cláusulas Gerais do serviço (Id 25589874), a movimentação da conta em questão demandava o fornecimento de senha e assinatura eletrônica.

E mais, de acordo com o documento de Id 24132614, a CEF se comprometeu, por meio de instrumento contratual específico, a enviar “ao telefone celular cadastrado pelo CLIENTE mensagens sobre movimentações financeiras – aprovadas, canceladas e negadas – bem como sobre empréstimos”. E consta do mesmo documento que, no caso de saques, transferências, pagamentos e agendamentos, as mensagens deveriam ser enviadas para comunicações de operações a partir de R\$ 100,00.

Embora a autora não tenha apresentado o extrato da referida conta, a ocorrência dos saques é fato incontroverso, haja vista que, mais do que não refutado, foi expressamente confirmado pela CEF.

Assim, ficou demonstrada a movimentação não usual em sua conta, no valor de R\$ 154.093,00, em um único dia, sem prova da anuência dos responsáveis pela entidade autora, indicando que os débitos foram realizados fraudulentamente.

Ademais, emações que versem sobre saques indevidos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que há a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS.

(...)

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

3. Os autores contestaram os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito dos mesmos, ou seja, provar que foram os próprios clientes que efetuaram tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, a ré não desincumbiu do seu ônus probatório. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha.

4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora.

5. Agravo legal improvido.”

(AC 00113562020114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012, Relator: José Linardelli – grifei)

É este o caso dos autos, já que se trata da realização de saques não autorizados na conta bancária da autora.

A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem que os saques não foram realizados de forma fraudulenta.

No entanto, limitou-se a tecer considerações gerais acerca do serviço contratado, concluindo pela inoportunidade de qualquer falha na prestação do referido serviço e pela incidência de culpa exclusiva da vítima. A argumentação acerca da liberdade de contratar, trazida em contestação, em nada influi no mérito da causa. A contestação não veio acompanhada de documentos, sendo juntado, a posteriori, formulário padrão de Condições Gerais do serviço de abertura, manutenção e encerramento de conta de pessoa jurídica.

Tal documento não comprova a ausência de fraude nas operações efetivadas na conta da autora.

A ré não informa a partir de qual computador foram realizadas as transferências questionadas pela autora, do mesmo modo que não informa qual o resultado final da averiguação interna realizada a partir da contestação do débito.

Observo, ainda, que, mesmo intimada para manifestação acerca da juntada, pela parte autora, do Termo Único de Responsabilidade para Adesão ao Serviço de Mensagens Via Celular (Id 24135340), a ré não comprovou o envio de mensagens eletrônicas para comunicação, a quem de direito, das transferências realizadas em 30/11/2018.

Outrossim, mesmo refutando a possibilidade de ocorrência de falha de segurança na prestação do serviço contratado, a ré não apresenta justificativa para a devolução parcial dos valores subtraídos da conta da autora.

Ora, tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe.

Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido de pagamento dos valores retirados indevidamente das suas contas bancárias, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré. Contudo, a atualização monetária do valor a ser ressarcido deverá se dar na forma indicada no dispositivo da presente sentença e afastando-se os valores sugeridos na petição inicial, que cumulam a correção monetária com juros moratórios e compensatórios.

A autora também comprovou que, em razão dos fatos tratados na presente demanda, acabou por contrair empréstimo perante outra instituição financeira (Id 18832513), a fim de repor os valores subtraídos até fosse apresentada uma solução definitiva pela ré, o que não se verificou. O documento de Id 18832506 – p. 1/8 comprova a prestação de contas ao COB em 18/01/2019.

Assim sendo, a autora também faz jus ao pagamento da diferença entre o valor tomado a título de empréstimo (R\$ 154.093,00) e o valor final do financiamento (R\$ 170.521,92), o que totaliza R\$ 16.428,92.

Com relação ao pedido de danos morais, também assiste razão à autora. Vejamos.

A autora alega que foram realizadas transferências de valores de sua conta bancária, sem o devido consentimento de seus representantes legais, o que ficou demonstrado nos autos.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal”. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano *in re ipsa*, decorre do próprio fato, uma vez que o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é causa suficiente para afetar o patrimônio imaterial da autora, sem necessidade de comprovação.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. -A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.” (grifei)

(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o **dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si.** 7. **Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ).** 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reforma da em parte.”

(AC 00070297220114036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015, Relator: PAULO FONTES)

O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (RESP nº 199900227123, 4ª T. do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar).

Deve-se, também, levar em consideração, já que se trata de pessoa jurídica, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, privada do dinheiro que lhe pertencia, tendo de se socorrer de empréstimo de terceiro, entendo ser razoável a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições "Posso ajudar?", portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00.

2. (...)

5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ.

7. Apelo improvido. Sentença mantida.” (grifei)

(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré:

a) A restituir à autora o valor indevidamente subtraído de sua conta, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, por simples cálculos, nos termos indicados a seguir:

Sobre os valores a serem restituídos pela CEF incidem apenas juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

O montante a ser restituído deverá ser calculado com base no índice oficial indicado acima, desde a data da subtração (30/11/2018) até a data do efetivo pagamento, devendo ser considerado no cálculo o valor de R\$ 78.377,94, devolvido à autora em 02/01/2019;

b) Ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da tomada de empréstimo bancário, no valor de R\$ 16.428,92. Sobre o valor da indenização incidirão juros moratórios, calculados pela taxa Selic, desde a data da tomada do empréstimo; e,

c) Ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para atualização do valor da presente verba, deverá ser observado também o disposto na Súmula 362 do STJ, segundo a qual “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Assim, para afastar a incidência de correção monetária em momento anterior ao arbitramento, os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, incidirão no percentual de 1% ao mês (artigo 406, Código Civil) até a data do arbitramento da indenização (data desta sentença) e, após, deverá incidir a Taxa Selic.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo E. STJ, conforme ementa que segue:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ). 3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic. 4. Agravo interno provido". (STJ – AIEDRESP 1518445 2015.00.45549-6, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE 10/06/2019 - Grifei).

Por fim, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026362-28.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com José Carlos de Oliveira, prevendo cobertura contra colisões de trânsito, para o veículo Toyota, modelo Hilux, ano 2012, placa ERO-6842.

Afirma, ainda, que, em 17/01/2013, o segurado trafegava com seu veículo na BR 242, KM 465, quando se deparou com um animal na pista, e, sem que tivesse tempo de desviar do obstáculo, veio a colidir com o mesmo.

Aduz que o veículo sofreu dano de média monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização parcial do veículo, no valor de R\$ 16.636,27, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.

Sustenta que a responsabilidade do réu é objetiva, bem como que o réu não cumpriu sua obrigação de zelar pela segurança da pista, evitando animais na mesma.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 16.636,27, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do desembolso.

Citado, o réu apresentou contestação no Id 13350391 - p. 130/204. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva em razão do serviço, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré.

No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de fiscalização/segurança da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário. Alega, por fim, que a autora não juntou prova idônea do efetivo desembolso do valor pleiteado. Afirma que, do valor pleiteado a título de indenização, deverá ser descontado a parcela correspondente à franquia. Manifesta desinteresse pela realização de audiência de conciliação e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica (Id 13350391 - p. 170/168).

Intimadas, as partes, para dizerem se tinham mais provas a produzir, a parte autora requereu a oitiva dos ocupantes do veículo e do policial rodoviário que atendeu a ocorrência. No Id 13350388 - p. 40, o DNIT manifestou seu desinteresse na apresentação de rol de testemunhas.

Deferida a produção da prova testemunhal, foram expedidas cartas precatórias para tal finalidade (Id 13350388 - p. 41).

O termo de audiência de oitiva da testemunha Emerson Rogaciano de Castro foi juntado no Id 13350388 - p. 142/143. A autora desistiu da oitiva da testemunha Flávia de Jesus de Andrade no Id 13350388 - p. 192/194. Juntado o Termo de audiência de oitiva da testemunha José Carlos de Oliveira no Id 24155803 - p. 4.

A parte autora apresentou alegações finais no Id 25186872. Alegações finais do DNIT no Id 25835677.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente.

Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema.

A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de “falta do serviço.” (*in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026*). E ensina:

“É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello”

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.”

(ob. cit., pág. 1020)

No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Vejamos, no caso, como se deu o acidente.

De acordo com o Boletim de Ocorrência acostado aos autos, o acidente ocorreu à noite, em meio rural e com pista molhada, porém, não havia existência de restrições de visibilidade no momento do acidente (Id 13350391 - p. 65/72).

Consta, ainda, do referido documento:

“Conforme averiguações feitas no local do acidente corroboradas pela declaração do condutor; V1 I/Hilux CD4x4 Placa ERO6842, deslocava-se sentido Seabra a Ibotirama quando surgiu um animal na pista, atropelando-o em seguida”.

O condutor do veículo, José Carlos de Oliveira, arrolado como testemunha pela autora, foi ouvido em audiência. Ele afirmou que, na data do acidente, por volta de 19h/20h, enquanto trafegava pela rodovia, avistou um vulto, o qual percebeu tratar-se de uma vaca que estava cruzando a pista.

Afirmou, também, que não houve tempo hábil para desviar do animal, que morreu imediatamente com o impacto na lateral de seu veículo.

Em decorrência das avarias ocorridas no veículo envolvido no sinistro, acionou o seguro e foram efetuados os reparos na concessionária (Id 24471830).

Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário do animal. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. No entanto, não houve sua identificação.

Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências.

Em caso semelhante, assim se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal.

2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

3. À mingua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.

4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.”

(AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.

Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.

Nas rodovias comuns – ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa – é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.

A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão – falta de serviço – obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.

O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.”

(AC n. 97.04012225/SC – 3ª T do TRF da 4ª Região – Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)

Saliento que a parte autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a parte ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, bem como que não houve fiscalização da pista.

Portanto, se algum animal conseguiu sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário.

Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte do réu. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade do mesmo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-49.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREAS WOLFRAM BOSSERT, GRACE KNOBLAUCH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Id 25667678 - Antes de analisar o pedido de revogação da liminar, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a alegada desinterdição do imóvel, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022656-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAF FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI - EPP, ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005623-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 26234254 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de pagamento apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019807-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter apresentado pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, formalizado no PAF nº 13811.722.315/2019-27, em decorrência do processo nº 0020948-25.2010.403.6100.

Afirma, ainda, que tal pedido foi indeferido sob o argumento de que o crédito não decorria de decisão judicial, eis que a compensação foi indeferida.

Sustenta que deve ser proferido novo despacho decisório, observando que os pagamentos indevidos realizados no decorrer do mandado de segurança decorrem de decisão judicial transitada em julgado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a emissão de novo despacho decisório, no PAF nº 13811.722.315/2019-27, que deve observar que os pagamentos indevidos, realizados após a impetração do mandado de segurança nº 0020948-25.2010.403.6100 decorrem da decisão transitada em julgado, que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do Pis e da Cofins.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal Cível, que determinou a remessa dos autos por conexão com o mandado de segurança nº 0020948-25.2010.403.6100, que tem as mesmas partes, com fundamento na aplicação do artigo 516, inciso II do CPC por analogia.

Tendo este Juízo determinado a devolução dos autos à 4ª Vara, esta os devolveu para que fosse suscitado o conflito negativo de competência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que este Juízo não tem competência para o conhecimento da presente ação.

No entanto, em razão do pedido de liminar formulado nestes autos, bem como a proximidade do recesso judiciário, passo a analisar o pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A IN RFB nº 1717/17, ao tratar do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, estabelece que este é passível de compensação de débitos próprios (artigos 65 e 98). E o § 1º do artigo 100 estabelece os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.

Ora, no caso dos autos, não foi reconhecido, judicialmente, o direito à compensação. A decisão que transitou em julgado é expressa ao concluir que não ficou comprovada a existência de crédito a ser compensado.

Desse modo, a impetrante não pode se valer da forma de habilitação de crédito prevista na IN 1717/17.

Assim, entendo não haver ilegalidade ou abuso de poder a ser afastado no presente mandado de segurança, eis que à impetrante somente foi reconhecido o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, não tendo sido reconhecido, judicialmente, o direito à compensação.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Passo à análise da questão da competência. E o faço para SUSCITAR O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Vejamos.

O presente mandado de segurança foi impetrado por NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Distribuído, inicialmente, à 4ª Vara Cível, aquele Juízo determinou a remessa dos autos por conexão com o mandado de segurança nº 0020948-25.2010.403.6100, que tem as mesmas partes.

Consta da decisão Id 24327647, que determinou a redistribuição a este Juízo, que a determinação para emissão de novo despacho, com a observância de que os pagamentos indevidos, realizados após a impetração do Mandado de Segurança nº 0020948-25.2010.403.6100/SP, decorrem de decisão transitada em julgado.

Consta, ainda, que, por ter sido alegado descumprimento do comando judicial exarado na ação anterior, cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição processar e julgar a nova ação, por analogia ao artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil.

Contudo, não há como se aplicar o artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil ao presente caso.

Na ação nº 0020948-25.2010.403.6100, que tramitou perante este Juízo, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, denegando a ordem com relação ao pedido de compensação. A decisão transitou em julgado em 25/03/2019. E houve homologação da desistência requerida pela impetrante (Id 23592196).

A impetrante apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, em julho de 2019, que foi indeferido (PAF nº 13811.722.315/2019-27).

Assim, a impetrante impetrou a presente ação para que a autoridade impetrada reanalisasse tal pedido, levando em consideração os pagamentos indevidos realizados pela impetrante.

Ora, entendo não haver prevenção entre os feitos, eis que já houve o trânsito em julgado da ação que aqui tramitou.

E não é possível alegar que deve ser aplicado, por analogia, o artigo 516, inciso II do CPC, mencionado na decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, já que não se trata de cumprimento de sentença.

Com efeito, a sentença anteriormente proferida não reconheceu direito à compensação, por não ter sido comprovada a existência de créditos. Em consequência, não há eventuais valores a serem liquidados em Juízo.

Ora, na presente ação, a impetrante pretende afastar o ato que indeferiu seu pedido de habilitação de crédito, com base na IN SRF nº 1717/17.

Trata-se, pois, de novo ato coator, distinto do anteriormente discutido, que versava sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Não verifico, pois, a ocorrência de conexão a justificar a modificação da competência, que permanece, assim, como o juízo da 4ª vara cível.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e art. 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial e das decisões Ids 24327647 e 26156435 dos autos nº 5019807-65.2019.403.6100, bem como da inicial dos autos nº 0020948-25.2010.403.6100 e do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação e desta decisão.

Ciência às partes.

Aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 8171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS ALEXIS CARPARELLI TEISSEIRE (SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 314, cumpra-se o v. acórdão de fl. 245v.2. Tendo em vista que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação de THOMAS ALEXIS CARPARELLI TEISSEIRE, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu THOMAS ALEXIS CARPARELLI TEISSEIRE para absolvido. 4. Intimem-se as partes. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011486-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY VITORIANO DOS SANTOS X WILSON DE JESUS JUNIOR (SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 618, cumpra-se o v. acórdão de fl. 541 e a r. sentença de fls. 352/361.2. Observe que os mandados de prisão expedidos em desfavor de WESLEY VITORIANO DOS SANTOS e de WILSON DE JESUS JUNIOR não foram cadastrados no BNMP 2.0 (fls. 136/137). Desta feita, proceda a serventia o cadastramento dos referidos mandados no novo sistema para mera regularização. 3. Tendo em vista que o acórdão de fl. 541 transitou em julgado para o réu WILSON DE JESUS JUNIOR, expeça-se a guia de recolhimento definitiva no BNMP 2.0 e encaminhe-se a certidão de trânsito em julgado para o juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente-SP (Execução nº 7000838-35.2017.8.26.0224 Controle VEC 1160750). 4. Em relação ao réu WESLEY VITORIANO DOS SANTOS, encaminhe-se a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 618 à Vara das Execuções Criminais de Botucatu-SP (Execução nº 7000975-17.2017.8.26.0224) para as providências cabíveis. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação de acusado para condenado em relação ao réu WILSON DE JESUS JUNIOR. 6. Comunique-se a condenação do réu WILSON DE JESUS JUNIOR ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Lance-se o nome do réu WILSON DE JESUS JUNIOR no rol de culpados. 8. Intimem-se as partes. 9. Cumpridos os itens 2,3,4,5,6,7 e 8, sobreste-se o feito em Secretaria, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial interposto peça Defensoria Pública da União (fls. 601/612 e 619).

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-22.2003.403.6181 (2003.61.81.000261-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR (SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP250222 - MARCIO THIAGO CINI E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO (SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTAVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SONIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALAARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPARE NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP222371 - RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTAVIO BROGLIA

MENDES E SP172518 - SONIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X HERALD PAES LEME (SP273771 - ANETTE DE SOUZA TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela defesa técnica de Ricardo Mansur pleiteando a revogação da sua prisão com a consequente expedição de contramandado de prisão (Fs. 2631-2633). O Mandado de Prisão foi expedido, após acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento da pena ao qual foi sentenciado. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão (fs. 2630). Tendo em vista o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, com base no art. 5º, Inc. LVII da Constituição Federal, em relação às penas privativas de liberdade, bem como o que disciplina o art. 147 da Lei 7.210/84 (Ações Declaratórias nº 43, 44 e 54), e ainda, considerando que não se encontram presentes os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva, revogo a prisão de Ricardo Mansur e defiro a expedição de contramandado de prisão. Após, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014643-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOSE MARIA BOECHAT X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X EMERSON BATISTA DOS REIS (SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOSÉ MARIA BOECHAT, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA, EMERSON BATISTA DOS REIS e WALMIR BATISTA DOS SANTOS pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 20, da Lei 7.492/86 c.c o artigo 29, caput, do Código Penal. Segundo o Ministério Público Federal, os denunciados teriam, nos dias 30 de abril de 2009 e 05 de maio de 2009, na cidade de São José dos Campos, comunidade de designios, aplicado, em finalidade diversa da prevista no contrato de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), o valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), de recursos provenientes de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Após o regular recebimento da denúncia em 05.02.2018 (fl. 397), os denunciados JOSÉ MARIA BOECHAT, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA, EMERSON BATISTA DOS REIS e WALMIR BATISTA DOS SANTOS foram citados a fls. 582, 442, 442, 443 e 444, respectivamente. Por não possuírem advogados, foi indicada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de JOSÉ MARIA BOECHAT, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA tendo sido apresentada resposta escrita à acusação a fls. 596 na qual a DPU reservou-se no direito de abordar adequadamente as questões de mérito ao final da instrução. EMERSON BATISTA DOS REIS apresentou resposta escrita à acusação a fls. 525/529 sustentando atipicidade da conduta e ausência de dolo. MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA não foi localizado no endereço constante dos autos (certidões a fls. 442, 532, 552, 557/558 e 580-v), tendo sido expedido edital de citação (fls. 586/588), sem qualquer manifestação (fl. 591). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos denunciados citados, prevê o artigo 397 do Código de Processo Penal as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. De fato, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de desvio na utilização de valores obtidos mediante financiamento. As alegações relacionadas à tipicidade da conduta e à existência de dolo são matérias tipicamente de mérito cujo conhecimento e análise ante o conjunto probatório depende do esgotamento da instrução processual. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal em relação aos réus JOSÉ MARIA BOECHAT, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA, EMERSON BATISTA DOS REIS e WALMIR BATISTA DOS SANTOS. Conforme consta dos autos, o denunciado MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA não foi localizado nos endereços informados pela acusação, tendo decorrido o prazo fixado em edital sem qualquer manifestação. Assim, tendo em vista a citação por edital frustrada do réu MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, e não havendo notícias sobre sua localização, ou constituição de advogado, suspendo em relação a MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Outrossim, determino o desmembramento dos autos quanto ao réu MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados JOSÉ MARIA BOECHAT, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA, EMERSON BATISTA DOS REIS e WALMIR BATISTA DOS SANTOS com relação ao crime previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010779-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALI ABDALLAH FARHAT (SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Fls. 178/204: Tendo em vista as informações prestadas pela CEPEMA sobre o correto cumprimento das condições assumidas pelo beneficiário Ali Abdallah Farhat até a presente data e, considerando o deferimento em outra oportunidade (fls. 168), autorizo sua viagem no período compreendido entre 20 de dezembro de 2019 e 05 de janeiro de 2020 para a cidade de Beirute/Líbano, mediante compromisso de comparecimento à CEPEMA no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas após seu regresso do exterior, a fim de retomar seu compromisso judicial.

Excepcionalmente, ante a inexistência de tempo hábil para manifestação ministerial, deixo de dar vista ao Parquet e defiro o pleito formulado às fls. 173.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5004625-87.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: TONI HABIB ALASSI

Advogado do(a) PACIENTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar em favor do paciente Toni Habib AlAssi, com indicação imprecisa de qual ou quais são as autoridades coatoras e qual o risco à liberdade de locomoção.

O impetrante indica número de inquérito policial instaurado na Polícia Federal (0013968-37.2015.4.03.6181), mas menciona na lista de autoridades coatoras "agente da polícia federal" e agente "da polícia civil", que a princípio não são responsáveis pela presidência de inquéritos policiais federais. Também menciona membro do Ministério Público Federal, sem especificar qual ato poderia potencialmente ser praticado pelo Procurador da República na condução do inquérito policial referido.

Além disso, a petição não indica qual ou quais são os potenciais atos que poderiam causar risco à liberdade de locomoção do paciente, observando-se que o próprio impetrante faz menção à prévia decisão judicial que indeferiu o pedido de prisão preventiva de Toni AlAssi.

Ante o exposto, **INTIME-SE** o impetrante a promover a emenda da petição inicial para indicação das autoridades coatoras e do ato de ameaça à liberdade de locomoção que entender estar sob risco de ocorrência.

Com a manifestação, venham conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057113-43.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A

DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado pela Executada (jd 24894590), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da Exequirente, através da transferência para a conta indicada na fl. 2, de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da ANPINFRA (ID 12759012).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022089-58.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DAVID MENEZES FARIAS

DECISÃO

Intime-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, remetendo-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025261-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUCRAM CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP 167244

DECISÃO

A execução deve mesmo ser virtualizada conforme Resolução Pres. 275, de 07/06/2019. Porém, a digitalização deve ser efetivada nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de atuação do processo físico (autos n. 0067450-19.2000.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025440-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intíme-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008648-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Intíme-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500415-58.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LIMITADA, MARIO DE TOMMASO JUNIOR, EDUARDO ARCHER DE CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863
Advogados do(a) EXECUTADO: ETELVINA SCALON GUIMARAES - SP81574, ANIZIO ALVES BORGES - SP129780

DECISÃO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, bem como a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022679-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA ZERBINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR - SP101861

DECISÃO

Prejudicado o pedido de ID nº 2612454, tendo em vista que a determinação de ID nº 23413593. Aguarde-se resposta da instituição financeira acerca do cumprimento.

Instado a se manifestar sobre a integralidade dos depósitos efetuados nestes autos, o Exequente requereu a conversão em renda (ID 21889557). Tendo em vista que os depósitos de ID nº 14966750 e 19529466 aparentemente garantem a integralidade do débito em execução, não se justifica a suspensão do direito da Executada de exercício da profissão (ID nº 1952486).

Assim sendo, intime-se o Exequente para que proceda à imediata retirada da suspensão do direito de exercício profissional da Executada. Desnecessária a expedição de ofício.

Após, com a resposta da CEF acerca da conversão em renda determinada, intime-se o Exequente a se manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017600-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI CAVINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 25776886), informando que não irá impugnar a execução, concordando com os cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 24799458 (R\$ 1.523,24, em setembro/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

DECISÃO

Manifeste-se a Exequite sobre a impugnação apresentada.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003968-38.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO CAMPOS SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2574

EXECUCAO FISCAL

0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES)

No tocante à devolução do valor bloqueado em nome do coexecutado ANTONIO ERNESTO MATTOS DINIZ (fl. 688), tendo em vista o tempo decorrido, proceda a Serventia ao registro de nova minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome deste. Resultando positiva a pesquisa, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para conta bancária localizada em nome do mesmo. Tendo em vista o decurso de prazo certificado no verso da folha 710 e o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal n. 0038280-50.2010.403.6182, defiro o pleito da exequite de fl. 708v e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados nas contas judiciais n. 2527.280.00045612-0 (fls. 541, 647, 651, 657 e 712), 2527.635.00057154-9 (fls. 662 e 713) e 2527.280.00003145-5 (fl. 690) em nome da executada F MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Com a resposta da CEF e o retorno da deprecata de fl. 707, promova-se vista dos autos à exequite para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se o(a) Exequite mediante vista pessoal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024614-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por RUMO MALHA OESTE S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e da não inclusão de seus dados no CADIN Federal.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGF, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 25705642), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Não obstante a determinação supra, proceda a Requerente ao recolhimento das custas judiciais, observando o valor dado a causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se a Requerida, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024678-86.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e da não inclusão de seus dados no CADIN Federal.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 25755304), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005005-44.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

DESPACHO

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, intime-se o IBAMA, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tornemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5024145-30.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0068817-53.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: RJAA ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta no processo físico n. 0068817-53.2015.403.6182.

Considerando a desistência do recurso de apelação interposto (Id 18162705), resta prejudicado o processamento da presente digitalização de autos, razão pela qual determino o cancelamento da respectiva distribuição.

Traslade-se cópia da referida manifestação do Conselho apelante para os autos físicos, tornando-os conclusos.

Intime-se o Conselho apelante e, após, remetam-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049998-54.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: ITAUTECCOMSERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECC
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que ainda não formulou o respectivo pedido.

O Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

Apresentado o pedido e o demonstrativo do crédito, intime-se a parte executada, por meio do sistema PJe, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-48.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

Dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da integralidade do depósito efetuado nestes autos (Id 24248176), no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5024067-36.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008896-73.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações aduzidas, bem como sobre a indicação de bem à penhora.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016236-68.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o contrato social apresentado está incompleto, não permitindo identificar quem outorgou a procuração acostada aos autos.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia integral do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016853-28.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014840-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA LOPES - SP375527, THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

Tendo em vista o documento de Id n. 18614483, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, acrescentando ao nome da empresa executada a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”

Após, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do petítório ofertado.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020625-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: QUALY LIFE PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE DOMICILIAR LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 18746886 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012732-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO - SP394876

DESPACHO

ID nº 20943689 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013389-59.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANDREIA DE ARAUJO

DESPACHO

ID nº 20944724 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004043-84.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CAMILA SCHNEIDER ADERALDO MARTINS

DESPACHO

ID nº 20856855 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006530-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCIO JOSE PEREIRA

DESPACHO

ID nº 20752882 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013251-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SIRLEI DE FATIMA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 20951603 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013789-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

ID nº 20954499 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015169-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MAXI BANHO COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 21066277 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015195-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REYCHEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 21141199 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014709-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: TOMAS ANKER

DESPACHO

ID nº 20963257 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003702-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: START-X - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 20851189 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004021-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 20130080 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013384-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 20952761 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022680-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA INES THIAGO

DESPACHO

ID nº 20297882 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013855-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

ID nº 20957396 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013306-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ATOMES CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 20944213 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013267-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA

DESPACHO

ID nº 20951152 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014936-37.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SERGIO ALVES PARANHOS

DESPACHO

ID nº 20960817 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012760-85.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JULIO CESAR TAMINATO

DESPACHO

ID nº 20913128 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005560-27.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LOMBARDINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 20422308 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003635-93.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ORTOPOP - CLINICA FISIOTERAPEUTICA LTDA

DESPACHO

ID nº 20354593 e anexos - Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005911-97.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

EXECUTADO: MARCO TULIO NEVES RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 20950375 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004807-70.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

ID nº 20441893 - Diga a exequente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020722-96.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA MEDICA DR ANTONIO BERNARDI LTDA. - EPP

DESPACHO

ID nº 20855043 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNG HEE LEE - SP214961

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

ID 21538298 - Informe a exequente se cumpriu a ordem constante no ID 20756393, devendo, ainda, esclarecer o pedido de cancelamento eletrônico do processo digitalizado nº 0017330-54.2009.403.6182 sob a alegação de estar em duplicidade com o processo nº 0002543-88.2007.403.6182, tendo em vista que se referem a execuções de verbas honorárias distintas, conforme se verifica nos IDs 25241883 e 25241891.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008848-80.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIO DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

ID nº 23276863 - Diante do documento ID nº 20842055, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014160-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORIBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 24078898 e 25462062. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela União, indefiro o pleito formulado pela executada diante da ausência de amparo legal.

No tocante aos valores constritos, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade convertida em penhora.

À Secretaria transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020010-72.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DESPACHO

ID 25595507 - Ante o requerimento da parte exequente no ID 25570112, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020083-44.2019.4.03.6182/13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Tendo presente que o CPC art. 518 confere ao executado a faculdade de arguir questões que tais às impugnadas por este requerimento por simples petição, a ser apreciada nos próprios autos, não se justifica o manejo deste expediente de forma autônoma, em nada vulnerando tal proceder à defesa do requerido.

Isto posto, após intimação da parte, remetam-se estes autos ao SUDI para cancelamento da distribuição, nada restando a ser deliberado, face o arquivamento definitivo dos autos subjacentes.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013354-70.2017.4.03.6182/13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Sobre o pedido de extinção da ação formulado pela parte executada, manifeste-se a adversa, no prazo de % (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000913-86.2019.4.03.6182

REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado (ID 15078804): Prazo 10 (dez) dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002481-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: VITOR HUGO BENTO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exeqüente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CAMILA APARECIDA CORREA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exeqüente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022044-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)Nº 5025077-18.2019.4.03.6182
REQUERENTE: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Petição ID 26295703); Reputo imprescindível a manifestação prévia da parte requerida, não obstante as razões invocadas, de forma prévia ao exame da matéria de fundo, como preconizado no art. 9º, do CPC.

A forma de intimação também fica mantida, visto ser ínsita ao processo eletrônico, a teor do prescrito no art. 5º, da Lei nº 11.419/2006.

Isto posto, aguarde-se o decurso do prazo em curso para o fim determinado (ID 26171536).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5007500-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS83.445,39 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou RMI equivocada com base na média dos 36 últimos salários, porém corrigindo para DIB em 30/06/2003, quando o correto seria pela média dos 36 últimos salários de contribuição corrigindo até 15/12/1998, e após reajustar até a DIB em 30/06/2003. Isto porque, conforme Lei nº 9.876/99, toda RMI apurada com salários de contribuição corrigidos para o ano 2003 é apurada pela média dos 80% maiores salários de contribuição; com também não observou a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS17.839,15 para 07/2018** (doc. 12743822).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS62.246,06 para 07/2018** (doc. 19457286).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 19712317); ao passo que o INSS não concordou, por estar em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (doc. 20540405).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Insurge-se a Autarquia contra os cálculos apresentados pela contadoria judicial, contudo estes foram elaborados nos termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 3263422 - Pág. 1) e homologado perante o e. TRF 3ª Região (doc. 3263422 - Pág. 10/12), ou seja, com aplicação integral da Lei 11.960/09.

Consoante parecer do contador judicial, foi elaborado o cálculo da RMI, com base no tempo total de contribuição considerado no julgado, utilizando os salários do CNIS, nos termos das regras anteriores à data da entrada em vigor da EC 20/98. Foi apurada RMI para a data de 16/12/1998 (R\$651,73 - 76% do SB) e evoluída até a DIB em 30/06/2003 (R\$992,59 - 76% do SB).

Verifica-se, ainda, que a taxa de juros foi aplicada desde 12/2004, quando houve a citação do INSS no Juizado Especial Federal, conforme se verifica no andamento processual juntado aos autos (doc. 26286774).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 19457286), no valor de **RS62.246,06 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos) para 07/2018**, sendo R\$56.647,33 de valor principal e R\$5.598,73 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 24002769.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-72.2008.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ILLIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23124379.

Intimadas as partes, não houve requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONRADO FORTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS - SP333326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o processo administrativo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009887-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA TOT TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011147-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIDES BORTOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010763-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PASCHOAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que foremparte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Unuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA JOSÉ CAETANO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte e trazer cópias das principais peças do processo indicado no termo de prevenção (ID 1525240).

Emenda à inicial (ID 1660947).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Em preliminar arguiu ilegitimidade ativa e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 3686225).

Houve réplica (ID 4388857).

Proferida sentença parcialmente procedente, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte (ID 21865491).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 23797012):

a. **Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**

- b. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
- c. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos. Quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960/09, e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
- d. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- k. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo oferecida pelo INSS (ID 24243228).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Processo Civil. Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008615-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO
SUCESSOR: ROZENI MARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) SUCESSOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A, ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO FERREIRA ARAÚJO, representado e, posteriormente sucedido por sua esposa, Rozeni Maria de Araújo contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de qualquer função.

A parte autora emendou a inicial (id 13003624, p.46/48).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos (id 13003624, p.49/55, 64, 76 e 80).

Após apresentação do Laudo Médico Pericial (id 13003624, p.85/93), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (id 13003624, p. 95/97).

O INSS comunicou o cumprimento da decisão judicial (id 13003624, p.102).

Foi noticiado o falecimento do autor Reginaldo Ferreira de Araújo em 12/12/2016 e requerida habilitação da viúva nos autos para prosseguimento do feito (id 13003624, p.104/111).

Ciência do INSS (id 13003624, p. 119).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou a prescrição quinquenal na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o impedimento à concessão da tutela antecipada, uma vez inexistente perícia judicial e, no mérito, afirma que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Quesitos do INSS (id 13003624, p.126).

Foi determinada a suspensão do processo (id 13003624, p. 138).

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (id 13003624, p.139).

Após a digitalização dos autos, foi homologada a habilitação de Rozeni Maria de Araújo, sucessora de Reginaldo Ferreira de Araújo (id 16389949).

Foram requisitados honorários periciais (id 24735114).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, especialidade clínica geral, realizada em 16/02/2016, atestando a *Expert* que:

(...)

Em razão do estado geral comprometido do periciando, constatado ao exame físico e provocado por complicações decorrentes do uso compulsivo de álcool (pancreatite e diarreia crônicas), relatado por médico que acompanha o periciando, concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa total e temporária. A causa da incapacidade decorre do comprometimento do estado geral do periciando e não em decorrência da doença arterial relatada, que atualmente se mostra compensada, daí concluímos que a data de início da incapacidade laborativa é o dia desta perícia."

E concluir:

"Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico."

Em resposta aos quesitos, fixou o prazo de 6 meses para nova avaliação.

A presente ação foi ajuizada em 19/09/2014.

Considerando as contribuições já vertidas ao INSS (superiores a 120) e a concessão administrativa do benefício de auxílio doença - NB 31/608.067.607-2, no período de 17/09/2014 a 07/11/2014, bem como a prorrogação do período de graça (24 meses), prevista no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/90, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

De acordo com o laudo pericial e os documentos médicos apresentados, a data de início da incapacidade foi fixada em 16/02/2016.

Desta forma, considerando o óbito do autor em 12/12/2016 (id 13003624, p. 107), o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 16/02/2016 (data de início da incapacidade) até 12/12/2016 (data do óbito).

As parcelas devidas não se encontram colhidas pela prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 16/02/2016 a 12/12/2016, descontando-se eventuais os valores pagos administrativamente e os decorrentes da tutela concedida (NB 31/616.303.954-1), não acumuláveis.**

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004492-76.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIANA CAMARGO ROCHA, ELOISA CAMARGO RUSSO, EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO, EDGARDO RANZANI, REINALDO FRANCISCO SITTA, MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO, JOSE THELY BERTONI, MARIA HELENA PISSARRA ZORZI, MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA D'AURIA

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE THELY BERTONI e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que há excesso de execução.

A parte exequente manifestou-se sobre a execução do julgado, dizendo que, nestes Embargos à Execução, discute-se o saldo remanescente uma vez que nos cálculos homologados nos Embargos à Execução nº 2002.6183.000927-7 não houve a aplicação de juros de mora antes da citação sobre parcelas não prescritas e de expurgos inflacionários (fls. 11/12 dos autos físicos, ID 12828738).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 15 dos autos físicos (ID 12828738).

A parte exequente prestou esclarecimentos após ciência acerca do parecer do perito judicial, dizendo que, nos embargos à execução nº 2002.6183.000927-7, não foi apurado todo o crédito devido aos exequentes, restando parcelas a executar (fls. 26/28 dos autos físicos, ID 12828738).

Os autos, inicialmente propostos perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi proferida decisão, na qual foi determinada a exclusão do polo passivo da exequente Maria Fernanda Soares P. Dória.

O INSS manifestou-se e discordou das pretensões da parte exequente (fls. 38/45 dos autos físicos).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 48/60 dos autos físicos (ID 12828738).

Intimado a se manifestar, a parte autora concordou com o parecer do perito judicial (fl. 66).

O INSS discordou do perito judicial (fls. 69/75 dos autos físicos, ID 12828738).

Em razão das alegações da autarquia federal, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos (fl. 83 dos autos físicos, ID 12828738).

A parte autora concordou com os esclarecimentos do perito judicial.

Às fls. 89/98 dos autos físicos, O INSS manifestou-se e, na oportunidade, apresentou cálculos no montante que a autarquia entende ser o saldo remanescente.

Os autos foram virtualizados.

A parte exequente pediu que os presentes autos fossem julgados improcedentes (ID 13008913, 16609707 e 22841329).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento, bem como na decisão do E. Tribunal Regional Federal em sede do agravo de instrumento nº 20070300082353-7, que permitiu a execução do saldo remanescente, nos termos requeridos pela parte exequente.

Por meio da análise do agravo de instrumento nº 20070300082353-7, verifica-se que a pretensão da autarquia federal de extinção da execução pela ocorrência de preclusão não merece prosperar, uma vez que foi expressamente deferida uma nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC de 1973, acerca da discussão de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora antes da citação sobre parcelas não prescritas e de expurgos inflacionários, que não constaram na conta homologada nos autos nº 2002.6183.000927-7.

Inclusive, ressalto que, em decorrência da mesma decisão do agravo de instrumento nº 20070300082353-7, a exequente Maria Fernanda Soares P. Dáuria (excluída destes Embargos à Execução) recebeu, nos autos principais nº 0749954-55.1985.403.6183, valores decorrentes da mesma demanda discutida nesta Sentença.

No entendimento deste Juízo, a manifestação do INSS de fls. 89/98 dos autos físicos, na qual pretende que o saldo remanescente destes autos seria decorrente apenas de aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores já inscritos e transmitidos (refazendo um procedimento já realizado pelo E. TRF-3), não merece prosperar, uma vez que, por meio do agravo de instrumento supracitado, foi deferida nova citação nos termos do art 730 do CPC de 1973, em vista que o valor em discussão tratava da inclusão dos expurgos inflacionários e juros de mora sobre parcelas não prescritas, que fazem parte do julgado do processo de conhecimento, mas não estavam presentes na conta homologada nos Embargos à Execução nº 2002.6183.000927-7. Portanto, até por uma análise lógica, e considerando que o processo judicial é uma marcha para frente, não há de se falar em refazer um procedimento já realizado pelo E. TRF-3, o que, logicamente, geraria diferenças mínimas, já que decorrem apenas de arredondamento de índices já aplicados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, entendendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48/60 dos autos físicos (ID 12828738), no importe de **RS 197.188,15 (cento e noventa e sete mil cento e oitenta e oito reais e quinze centavos)**, em 09/2008, uma vez que apura saldo remanescente nos limites do julgado.

Em face da sucumbência da predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 692/716 dos autos físicos dos autos principais nº 0749954-55.1985.403.6183 e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão (respeitada a proporção devida a cada exequente), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015422-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS GOMES - SP99153
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

LILIANE PEREIRA GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO**, alegando, em síntese, que em 05/09/2019 teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187697480-7) deferido, mas foi impedida de recebê-lo em virtude de erro no cadastro do INSS.

Assevera que, em 13/09/2019, deduziu pedido administrativo requerendo a correção do nome de sua mãe no cadastro da Autarquia, mas até a data da impetração do presente Mandado de Segurança o pedido não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine a correção do nome da genitora da impetrante no cadastro da impetrada, bem como se abstenha de estornar os pagamentos que já se encontram depositados na agência bancária desde a data da concessão da aposentadoria (22/05/2019), sob pena de arcar com a multa diária.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1837514491, em 06/12/2019 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo (requerimento nº 450709400), com data de entrada em 13/09/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 54.575,41, em 07/2016.

Diante da impugnação do INSS, a parte exequente, às fls. 498/510 dos autos físicos (ID 13062629), retificou os cálculos de liquidação apresentados às fls. 416/447 (ID 13001079).

Às fls. 511/513 dos autos físicos (ID 13062629), a parte exequente pediu pela expedição do ofício requisitório quanto à parcela incontroversa.

O INSS manifestou-se às fls. 516/521 dos autos físicos (ID 13062629) quanto às alegações e nova conta apresentada pela parte exequente.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 524/529 dos autos físicos (ID 13062629).

A parte exequente concordou com o perito judicial (fl. 535 dos autos físicos, ID 13062629).

O INSS discordou do perito judicial e reiterou os termos da impugnação (fl. 536 dos autos físicos, ID 13062629).

Os autos foram virtualizados.

Foram juntados pela parte autora documentos necessários à expedição do ofício requisitório de pagamento (ID 15031983 e ID 16268991).

Foi expedido o ofício requisitório quanto à parcela incontroversa (ID 17312838).

O INSS manifestou-se por meio da petição ID 17673267.

A parte exequente pediu pela retificação do ofício requisitório expedido (ID 17710170), bem como juntou documentação (ID 18245481).

Foi deferida a retificação do ofício requisitório requerida pela parte exequente (ID 18274947).

O Ofício requisitório quanto à parcela incontroversa foi transmitido (ID 18894950).

O INSS manifestou-se sobre a transmissão do ofício de pagamento (ID 19305808).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 281/284, 338/340, 346/349, 371/372 e 405/407 dos autos físicos, ID 13001079), o INSS foi condenado a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.756.608/5, a partir da data da cessação, ocorrida em 08/2006.

Com relação à correção monetária, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros de mora, foram fixados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Foram distribuídas reciprocamente as verbas sucumbenciais.

Verifico que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na aplicação dos índices de correção monetária; 2) se cabe a condenação do exequente em litigância de má-fé, nos termos requeridos pela autarquia federal.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Quanto à alegada litigância de má-fé, entendo que, para configurar a referida conduta, deve ser comprovado o dolo de causar prejuízos processuais à outra parte. No caso em tela, não há elementos que possam comprovar a conduta abusiva e dolosa do exequente. Ademais, diante da retificação dos cálculos pelo exequente na primeira oportunidade após a impugnação apresentada pela autarquia federal, entendo que não ficou evidenciado que o exercício do direito de defesa tenha ultrapassado limites razoáveis.

Nos mesmos termos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA ACIMA DO TETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Afastada penalidade e indenização por litigância de má-fé, pois não ficou demonstrado o dolo de causar dano processual à parte contrária, tampouco que o exercício de seu direito de defesa tenha ultrapassado limites razoáveis. 2. Embora as partes não discordem quanto aos valores históricos, a contadoria do juízo apurou valor de execução inferior ao executado nos autos principais, o que caracteriza o excesso de execução alegado pela União Federal. 3. Não há falar em inversão do ônus da sucumbência, já que a embargante decaiu em parte de seu pedido inicial, daí ser aplicável o disposto no caput, do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação provida em parte.

(ApCiv 0009605-19.2007.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)

Sendo assim, diante do exposto, entendo que os cálculos que estão nos limites do julgado são os do perito judicial de fls. 524/529 dos autos físicos (ID 13062629), no importe de **RS 81.855,53 (oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em 07/2016**. Ressalto que já foi transmitido o ofício requisitório quanto à parcela incontroversa entre os litigantes, razão pela qual, no caso em tela, a execução deverá prosseguir somente quanto ao valor complementar (correspondente à diferença entre o crédito já expedido e o montante acolhido nesta decisão).

Em face da sucumbência da predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 416/447 dos autos físicos (ID 13001079) e aquele acolhido por este Juízo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012090-42.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALUIZIO ALVES CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos 32 anos, 04 meses e 09 dias em atividade especial e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, que se deu em 22/07/2011, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12302505- fl. 91).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 12302505-fls. 95/114).

Réplica e pedido do autor para o julgamento antecipado da lide (ID 12302505 – fls. 117/121).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, determinado a expedição de ofício à empresa São Paulo Turismo S/A, para esclarecimento quanto ao PPP juntado aos autos (ID 12302505 – fl. 122).

Ofício da empresa supracitada, juntando novo PPP (ID 12302505 – fls. 126/129).

Manifestação da parte autora acerca do PPP juntado (ID 12302505 – fls. 142/143).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.147.310-8, desde 03/06/2014, razão pela qual este Juízo determinou a juntada da cópia integral do referido processo administrativo (ID 12302505 – Fls. 145/146), que foi cumprida (ID 12302505 – fls. 150/167).

Os autos foram digitalizados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emaranhados, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.147.310-8, desde 03/06/2014, conforme carta de concessão (ID 12302505 – fls. 164/165).

O autor pretende nesta ação o reconhecimento dos 32 anos, 04 meses e 09 dias em atividade especial, ou seja, de todo período laborado, conforme planilha de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 12302505 – fls. 47/48).

Os períodos e vínculos empregatícios descritos na referida planilha seguem abaixo e serão apreciados por este Juízo.

1) Empresa: Nadir Figueiredo Ind e Com S/A

Período: de 14/03/1977 a 10/06/1978.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 12302505- fl. 31), na qual constou que o autor exerceu a função de ajudante de comp. e moagem, atividade está que não consta como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/1979, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, conforme já explanado.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 14/03/1977 a 10/06/1978

2) Empresa: Triângulo Construtora Ltda

Período: de 23/08/1978 a 16/03/1982

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 12302505- fl. 31), na qual constou que o autor exerceu a função de ajudante de eletricista “classe ‘a’”. Todavia, a categoria profissional não comporta enquadramento pelo mero exercício da atividade. Com efeito, os decretos regulamentares apenas previam o enquadramento por categoria profissional do engenheiro eletricista (código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964), o que não reflete a situação dos autos.

Ademais, não foi juntado documento para comprovar exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 23/08/1978 a 16/03/1982.

3) Empresa: Divino Mario de Oliveira

Período: de 01/07/1982 a 30/06/1984

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 12302505- fl. 32), na qual constou que o autor exerceu a função de eletricista.

Reitero a fundamentação exarada no item “2” quanto a função de eletricista.

Assim, não reconheço o labor especial do período de 01/07/1982 a 30/06/1984.

4) Empresa Tecben Instalações e Comércio Ltda

Período: de 01/11/1984 a 09/03/1985

O vínculo empregatício restou comprovado com a empresa Instaladora Gomes & Oliveira Ltda por meio da cópia da CTPS (ID 12302505- fl. 32), na qual constou que o autor exerceu a função de eletricista.

Reitero a fundamentação exarada no item “2” quanto a função de eletricista.

Assim, não reconheço o labor especial do período de 01/11/1984 a 09/03/1985.

5) Empresa: São Paulo Turismo S/A

Período: de 14/05/1986 a 22/07/2011

A cópia da CTPS (ID 12302505 – fl. 28 e 33) atestam o vínculo empregatício com a empresa Anhembi – Turismo e eventos da Cidade de São Paulo S/A constando como data de admissão 14/05/1986, sem data de saída e que exercia a função de oficial eletricista.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 12302505 – fls. 37/39), que já foi apreciado por este Juízo, sendo determinada a emissão de novo PPP, uma vez que o PPP apresentado não preenche os requisitos de documento hábil para a comprovação da especialidade (ID 12302505 – fl. 122).

Foi juntado novo PPP (ID 12302505 – fls. 127/129), emitido em 23/11/2016, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, entretanto, não consta o conselho profissional a que pertencem.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto a eletricidade, que varia de 127 volts a 13.800 volts, ou seja, restou comprovada uma oscilação entre a intensidade considerada não nociva (abaixo de 250 volts) e a considerada nociva (acima de 250 volts), ou seja, a exposição não era habitual e permanente com relação a intensidade nociva, **razão pela qual não preenche o requisito para o reconhecimento da especialidade no período de 14/05/1986 a 22/07/2011.**

Tendo em vista que nenhum período pretendido foi reconhecido como labor especial, a improcedência do pedido principal (concessão de aposentadoria especial) e pedido subsidiário (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/07/2011) é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, julgo **improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA MONTEIRO GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALÚCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERALÚCIA DE SOUZA - SP318473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e de designação de audiência, intime-se a parte autora para que esclareça (prazo 5 dias), comprovando documentalmente, a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento do presente feito tendo em vista que na Certidão de Óbito apresentada foi declarado como domicílio do de cujus endereço do Estado do Rio de Janeiro, bem como que a ação de reconhecimento de união estável foi ajuizada, processada e julgada naquela Comarca.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009701-55.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARARIGBOIA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Sr. Perito informa em seu laudo, que o autor é falecido (ID 12341120 – fl. 152), conforme informações da própria empresa avaliada.

Assim, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
 - 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
 - 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
 - 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).
 - 5) Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011075-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015916-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a desistência da parte autora ao recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011932-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENIL FERNANDES RAPOSEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012231-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO CESAR POLATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014072-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional.

Ensina Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente".

No presente feito, a parte impetrante indica como autoridade impetrada o GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS – CARAPICUÍBA/SP.

Assim sendo, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção de Osasco/SP.

Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIOLARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS CALCIOLARI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.406.248-70 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ATALIBA LEONEL**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 36266.032979/2018-49, formulado em 19-12-2018.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão do procedimento administrativo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 102/103[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 102/103, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-12-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017212-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA GONCALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS JOSE DA SILVA - SP369373

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALESSANDRA GONÇALVES DE QUEIROZ**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 313.010.448-81, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora pois o requerimento do benefício se deu em momento posterior ao prazo regulamentar.

Sustenta, contudo, que o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela Condefat é legal, ante a inexistência de previsão de limite pela Lei n.º 7.998/90.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 08/32[1]).

A impetrante foi intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais (fl. 35).

A impetrante se manifestou às fls. 36/47.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o valor da causa, bem como o objeto do presente *mandamus*, além dos documentos juntados aos autos, **de firo** à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Verifico que, em se tratando de mandado de segurança, deve o impetrante providenciar com a petição inicial a juntada de todos os documentos imprescindíveis à cognição da controvérsia, em especial a demonstração do ato coator.

Isso porque, por se tratar de ação de procedimento especial, célere, não é admissível a dilação probatória.

No caso dos autos, narra a impetrante que requereu benefício de seguro-desemprego, o que foi indeferido sob o fundamento de que teria transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o afastamento e a formulação do pedido administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação apresentada, não se verifica a comprovação do indeferimento.

A impetrante trouxe aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 12/13), documento de liberação do FGTS (fl. 14), comprovação de requerimento do seguro desemprego (fls. 15/16).

Contudo, não se verifica qualquer documento que evidencie a análise do pedido e, principalmente, o **indeferimento** do benefício em questão.

Não há, portanto, demonstração da ocorrência do ato apontado como coator. Ante a imprescindibilidade de dilação probatória, portanto, não é caso de mandado de segurança.

É de rigor, pois, o imediato indeferimento da petição inicial, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/91 considerando que, ante a existência de expressa previsão legal, não se aplica a determinação constante no Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de intimação para aditamento da exordial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/91, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** de mandado de segurança, apresentada por **ALESSANDRA GONÇALVES DE QUEIROZ**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 313.010.448-81, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-12-2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WANDEIR TAROSSO DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 16.658.583-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.805.988-48, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO PAULO NORTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 645703806, em 11-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 10/50[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 52).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 54/56.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 57).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 65/66.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/70, opinando pela concessão da segurança.

A parte impetrante manifestou-se à fl. 72.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 13, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-04-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 65/66) que, em 21-10-2019, foi dado regular andamento ao procedimento administrativo, com expedição de carta de exigência.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WANDEIR TAROSSO DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 16.658.583-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.805.988-48, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO PAULO NORTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010618-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE CASTRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.324.778-36 contra omissão do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 2104088040, formulado em 19-02-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão do procedimento administrativo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 57[1]).

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 58).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 57, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DREIFUS PERER GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 15-04-2020 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO BURLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-84.2019.4.03.6183

AUTOR: ISABEL APARECIDA ERASMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842, MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013643-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de FABIO LUIS BRITO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 169/174.

Em sua impugnação de folhas 178/221, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fl. 225).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 228/232.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 130).

Intimado, o patrono titular dos honorários de sucumbência concordou com os valores apurados (fl. 233) e, da mesma forma, concordou a parte, que atua em causa própria (fls. 235/236).

A executada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 228/232.

No que concerne ao pleito da parte exequente, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial até 19-09-2017 e, após, o IPCA-E, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 228/232), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 157.672,92 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, para **março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **FABIO LUIS BRITO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 141.414,68 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e oito centavos)**, para **novembro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao exequente Marcos de Oliveira Messias, no valor de **R\$ 12.855,87 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)**.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-29.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 17281013: assiste razão à parte exequente, uma vez que a manifestação da contadoria judicial ID 16071511 não esclareceu as questões controversas, em particular os critérios adotados para compensação dos valores pagos administrativamente a destempo pela executada.

Tomemos autos ao Setor Contábil para que preste, pois, adequadamente os esclarecimentos.

Após, vista às partes.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005189-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO CANIZELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidamos autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSE GENEZIO CANIZELA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 08/11[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 223.249,11, para abril de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 128/181, a autarquia previdenciária afirma que o impugnado não tem direito a qualquer efeito financeiro, pois seu benefício de aposentadoria não foi limitado ao teto à época da concessão. Subsidiariamente, alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 182.610,19, atualizado para abril de 2018**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 446/454. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 222.831,52, para abril de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 455).

O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fls. 457/458).

Já a autarquia executada alegou que nada é devido e requereu a extinção da execução (fl. 459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A decisão superior de fls. 358/362, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado na sentença recorrida, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes), devendo ser deduzidos os valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja acumulação seja vedada por lei).”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 446/454), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, quer seja no sentido de que nada é devido, quer seja pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 222.831,52 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

- 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.*
- 3. Agravo regimental não provido.*
- 4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.*

Tal situação não se confunde, contudo, com “*procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide*” (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSE GENEZIO CANIZELA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 222.831,52 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DAVID CHAMMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **SÉRGIO DAVID CHAMMA**, em face da sentença de fls. 852/857[1], que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há na sentença embargada erro material, pois o PPP apresentado indica exposição do autor a agentes nocivos, assim requer a procedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do feito em diligência para intimação do empregador a fim de que apresente laudo técnico das condições do trabalho. (fls. 859/861).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 189).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ademais, verifica-se que a improcedência do pedido não se deu apenas pela irregularidade apontada no PPP, mas também pela análise, por este Juízo, da exposição do autor aos agentes nocivos alegados durante o exercício do labor de dentista.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP- Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **SÉRGIO DAVID CHAMMA**, em face da sentença de fls. 852/857.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011400-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS PERIN
Advogado do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento do ato deprecado, expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 10.777.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.619.808-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2010 (DIB/DER) – NB 42/152.628.946-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- TB Serviços TR LP G RH Ltda., de 07/03/1995 a 18/09/1998;
- Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 22/09/1998 a 02/10/2008.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 08/04/2010. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/284). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 286 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 288/390 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 391 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 392/393 – determinada intimação das partes para que se manifestassem acerca da existência de coisa julgada parcial;

Fl. 394 – manifestação da autarquia previdenciária em que requer o reconhecimento da coisa julgada parcial;

Fls. 396/424 – manifestação do autor;

Fl. 425 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 396/424.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contabilidade judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13/12/2018. Formulou requerimento administrativo em 08/04/2010 (DER) – NB 42/152.628.946-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 13/12/2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição ao agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1995 a 18/09/1998. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, nos autos n.º 0030568-40.2010.4.03.6301, em que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1981 a 10/02/1992 e de 02/03/1992 a 06/03/1995 e foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. A r. decisão transitou em julgado em 16/07/2014. Assim, da análise dos documentos referidos, verifico que o processo n.º 0030568-40.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1995 a 18/09/1998.

No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese, assim, é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo com trânsito em julgado, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1995 a 18/09/1998.

A controvérsia, portanto, reside no seguinte interregno:

- Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/09/1998 a 02/10/2008.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 96/97 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 22/09/1998 a 02/10/2008 que refere exposição temporária do autor tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente do PPP apresentado às fls. 96/97, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[viii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **01/01/1999 a 02/10/2008** em que laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Entendo que o período de 22/09/1998 a 31/12/1998 não deve ser reconhecido como trabalho sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período.^[viii]

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ix]

Cito doutrina referente ao tema^[x].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias em tempo especial, até a DER em 08/04/2010. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/04/2010 a parte autora possuía 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação aos reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/09/1998 e, com esteio com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 10.777.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.619.808-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Do Metropolitano de São Paulo Metrô, de 01/01/1999 a 02/10/2008.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, desde a DER em 08/04/2010.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a 13/12/2013 (DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES , portador da cédula de identidade RG nº 10.777.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.619.808-25.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.628.946-3.
Data do início do pagamento do benefício	DIP 13/12/2013.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[viii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[ix] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[x] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014337-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o parecer contábil (documento ID nº 22224408) o valor da causa é de R\$41.006,77 (quarenta e um mil e seis reais e setenta e sete centavos), montante este inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014315-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIVALDO SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007846-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006841-47.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ALCEU RAMOS OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL GOMES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCHI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA, JORGE LUIZ ROCHA, JOSE ROCHA FILHO, MARILENE APARECIDA ROCHA, ROSILENE PIRES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por **JORGE LUIZ ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.781.222-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 917.924.368-15; **JOSÉ ROCHA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.780.944-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 687.128.558-04; **MARILENE APARECIDA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.716.368-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.330.448-41, e **ROSILENE PIRES ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 45.904.314-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 320.934.268-70, SUCESSORES da falecida Autora RUTH DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.243.751-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 040.261.818-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, e a pagar-lhe as diferenças em atraso. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da pensão por morte NB 21/088.232.018-1, com data de início fixada em 1º-04-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 ou, subsidiariamente, caso esse Juízo entenda que o marco interruptivo da prescrição se deu com a citação válida da ré na referida ACP, o que se deu em 30-08-2011, que condene o INSS no pagamento de todas as parcelas vencidas desde 30-08-2006.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/50). ⁽¹⁾

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 1454230 por serem distintos os objetos das demandas, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 52/53).

Anexação aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo NB 21/088.232.018-1 (fls. 59/90).

Constam dos autos parecer como valor da causa e os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 91/99.

Determinadas a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial e a citação da autarquia ré (fl. 100).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Requeceu a suspensão do feito até que fosse promovida a habilitação dos herdeiros da falecida Autora. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 101/131).

Suspendeu-se o andamento do feito, determinando-se a habilitação dos sucessores de Ruth da Conceição Nogueira Rocha, no prazo de 20(vinte) dias (fl. 132).

Requerida a habilitação de herdeiros nos autos, com anexação de procurações e documentos dos sucessores (fls. 135/156).

Para que fosse analisado o pedido de habilitação determinou-se a apresentação, ainda, da certidão de óbito da autora, de carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, da carta de concessão da pensão por morte (se o caso), e da certidão de óbito de Marco Antônio Rocha, genitor de Rosilene Pires Rocha, no prazo de 30(trinta) dias (fl. 157), determinações estas cumpridas às fls. 158/161.

Intimou-se a parte autora para que promovesse a habilitação de André, filho de Marco Antônio Rocha e irmão de Rosilene Pires Rocha (fl. 162).

Anexou a parte autora certidão de óbito de André Luiz Rocha, informando que todos os herdeiros de Ruth da Conceição Nogueira Rocha encontrar-se-iam já habilitados na demanda, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 163/164).

Oportunizou-se ao INSS manifestar-se sobre o pedido de habilitação nos autos (fl. 165), ao qual não se opôs à fl. 166.

Declararam-se habilitados Jorge Luiz Rocha, José Rocha Filho, Marilene Aparecida Rocha e Rosilene Pires Rocha, na qualidade de sucessores da autora, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para retificações pertinentes ao polo ativo (fl. 167).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 168).

Apresentação de réplica (fls. 169/175) com pedido de produção de nova prova técnica pericial, que foi indeferida à fl. 176.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora busca a adequação da sua pensão por morte NB 21/088.232.018-1 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e, com isso, os reflexos de tal adequação em seu benefício de pensão por morte.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por RUTH DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.243.751-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.040.261.818-12, falecida em 09-01-2018, sucedida por **JORGE LUIZ ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.781.222-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 917.924.368-15; **JOSÉ ROCHA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.780.944-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 687.128.558-04; **MARILENE APARECIDA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.716.368-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.330.448-41, e **ROSILENE PIRES ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 45.904.314-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 320.934.268-70, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 21/088.232.018-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento aos Autores das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/088.232.018-1 à Sra. Ruth da Conceição Nogueira Rocha, até a data do seu falecimento, em 09-01-2018 (DCB), **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para retirada do pólo ativo da Sra. Ruth da Conceição Nogueira Rocha.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[i] Vide art. 318 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIEL RIBEIRO TOLENTINO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 566.959.505-04, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-04-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/22[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 26/28).

Conclusos os autos, a análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações (fl. 29).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na sua intervenção (fls. 33/35).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora esclarecendo que “vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores” e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária (fls. 38/39).

O impetrante apresentou manifestação reiterando a necessidade de concessão da segurança (fls. 43/45).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2]

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 08-04-2019 (fls. 19/20).

Constou do extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 10-06-2019, que em 06-06-2019 teria o processo sido “Encaminhado a Área Solucionadora”, não contendo nenhum andamento efetivo.

Com efeito, em informações a autoridade coatora limitou-se a reconhecer a morosidade, deixando de demonstrar, **concretamente**, se houve necessidades de diligências que justificassem a delonga do processo administrativo.

O requerimento do pleito se deu há aproximadamente 08 (oito) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa promova os andamentos processuais adequados ao seu caso.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** efetivo ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **ELIEL RIBEIRO TOLENTINO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 566.959.505-04, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 14238.01932, requerimento formulado em 08-04-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-12-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009926-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENAL BERNARDINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JUVENAL BERNARDINO DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 354.967.738-30 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CENTRO DE SÃO PAULO**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 1996769599, formulado em 26-11-2018.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão do procedimento administrativo, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 186 [1]).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 185).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 16), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 186, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-12-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004754-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DAVID CHAMMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **SÉRGIO DAVID CHAMMA**, em face da sentença de fls. 852/857[1], que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há na sentença embargada erro material, pois o PPP apresentado indica exposição do autor a agentes nocivos, assim requer a procedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do feito em diligência para intimação do empregador a fim de que apresente laudo técnico das condições do trabalho. (fls. 859/861).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 189).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ademais, verifico que a improcedência do pedido não se deu apenas pela irregularidade apontada no PPP, mas também pela análise, por este Juízo, da exposição do autor aos agentes nocivos alegados durante o exercício do labor de dentista.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a **discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **SÉRGIO DAVID CHAMMA**, em face da sentença de fls. 852/857.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006757-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 24012559: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei n° 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012763-06.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n° 26102855: Defiro.

Diante da concordância da autarquia federal (documento ID n° 25747988), proceda-se com a ordem de **desbloqueio** das contas bancárias da parte autora, por intermédio do convênio Bacen-Jud.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006979-73.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008327-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente a parte autora memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, JOAQUIM ROBERTO PINTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE HELENA GUIDON RIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018335-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZIRA ROMÃO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017923-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA SATTIN MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-13.2018.4.03.6183
AUTOR: TOMASINO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009236-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, nos termos do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014735-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Após, como cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-23.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018298-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE CARVALHO DE LIMA FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010754-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DE BARROS, JULIEN MARCELO SCHWAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ NIVALDO DE BARROS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 906.652.798-68 e **JULIEN MARCELO SCHWAB**, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.772.358-68 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os exequentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo*”.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 24/501[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a favor dos autores os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Estabelece o artigo 332, §1º do Código de Processo que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da decadência ou prescrição.

O instituto da improcedência liminar do pedido configura importante instrumento vocacionado a desestimular demandas que não encontrem guarida no ordenamento jurídico, além de prestigiar o sistema de precedentes e a segurança jurídica.

É a situação sob análise.

Trata-se de execução de sentença coletiva, proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual o prazo para a execução individual de sentença coletiva é de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fs. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fs. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

(REsp nº 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Assim, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em 21-10-2013 e a ação foi proposta apenas em 09-08-2019, quando já transcorrido, há muito, o prazo de 5 (cinco) anos.

Não prospera a tese dos autores no sentido de que eventuais requerimentos formulados na seara administrativa pelo Ministério Público Federal à parte ré tenham o condão de repercutir sobre o prazo prescricional.

Uma vez que pretendem a habilitação no título executivo coletivo, submetem-se inteiramente ao regramento jurídico a ele atinente, o que engloba o prazo de prescrição para sua execução.

Eventuais tratativas adotadas para dar publicidade ao título executivo não têm repercussão no curso do prazo prescricional, como pretendem os autores, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Portanto, se impõe o reconhecimento da prescrição.

III – DISPOSITIVO

Assim, nos termos dos artigos 332, §1º e 487, inciso II do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ NIVALDO DE BARROS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 906.652.798-68 e **JULIEN MARCELO SCHWAB**, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.772.358-68 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas pelos autores, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários, ausente a citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 10.777.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.619.808-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2010 (DIB/DER) – NB 42/152.628.946-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- TB Serviços TR LP GRH Ltda., de 07/03/1995 a 18/09/1998;
- Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 22/09/1998 a 02/10/2008.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 08/04/2010. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/284). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 286 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 288/390 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 391 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 392/393 – determinada intimação das partes para que se manifestassem acerca da existência de coisa julgada parcial;

Fl. 394 – manifestação da autarquia previdenciária em que requer o reconhecimento da coisa julgada parcial;

Fls. 396/424 – manifestação do autor;

Fl. 425 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 396/424.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13/12/2018. Formulou requerimento administrativo em 08/04/2010 (DER) – NB 42/152.628.946-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 13/12/2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1995 a 18/09/1998. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, nos autos nº. 0030568-40.2010.4.03.6301, em que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1981 a 10/02/1992 e de 02/03/1992 a 06/03/1995 e foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. A r. decisão transitou em julgado em 16/07/2014. Assim, da análise dos documentos referidos, verifico que o processo nº. 0030568-40.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1995 a 18/09/1998.

No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese, assim, é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo com trânsito em julgado, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1995 a 18/09/1998.

A controvérsia, portanto, reside no seguinte interregno:

- Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/09/1998 a 02/10/2008.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 96/97 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 22/09/1998 a 02/10/2008 que refere exposição temporária do autor tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente do PPP apresentado às fls. 96/97, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [vii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [i]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 01/01/1999 a 02/10/2008 em que laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Entendo que o período de 22/09/1998 a 31/12/1998 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. [viii]

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ix]

Cito doutrina referente ao tema [x].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias em tempo especial, até a DER em 08/04/2010. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/04/2010 a parte autora possuía 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação aos reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/09/1998 e, com esteio com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 10.777.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.619.808-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Do Metropolitano de São Paulo Metrô, de 01/01/1999 a 02/10/2008.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, desde a DER em 08/04/2010.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a 13/12/2013 (DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES , portador da cédula de identidade RG nº 10.777.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.619.808-25.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.628.946-3.
Data do início do pagamento do benefício	DIP 13/12/2013.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 000017032201214058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[viii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[ix] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[x] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010013-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA ROCHA DE JESUS SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA ROCHA DE JESUS SILVA SANTOS**, portadora do documento de identidade RG nº 23.260.573-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 203.986.178-56, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 926516413, em 16-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Coma petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 07/20[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 23/41.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 42).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 43/45).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 52/53.

Manifestação da impetrante à fl. 58.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 926516413, requerido em 16-10-2018.

Verifica-se que, passado mais de 01 (um) ano da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ADRIANA ROCHA DE JESUS SILVA SANTOS**, portadora do documento de identidade RG nº 23.260.573-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 203.986.178-56, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 926516413, requerimento formulado em 16-10-2018.

Custas devidas pela parte impetrada, ressalvada a gratuidade da justiça.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014695-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DA SILVA SEGUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009309-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS BELLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO - SP292890, ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANDRE LUÍS BELLUCCI**, portador do documento de identificação RG n.º 15.475.548-5, inscrito no CPF/MF sob n.º 037.932.268-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de grave enfermidade de ordem psiquiátrica (esquizofrenia paranoide), que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/107.139.637-1, de 04-09-1997 a 21-03-2003, convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/129.029.799-9, cessada pela administração previdenciária devido a parecer contrário da perícia médica (em 20-10-2019).

Alega, contudo, que está incapacitado para o exercício de suas atividades, sendo a cessação indevida.

Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/129.029.799-9, em seu valor integral, com pagamento das prestações previdenciárias a partir de 20-04-2018.

Pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/76^[1]).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa (fls. 78/79), o qual foi reconsiderado à fl. 85.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir:

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 15), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica colacionada aos autos, é possível aferir que o autor é portador de esquizofrenia paranoide. Segundo relatado à fl. 24, trata-se de quadro delirante alucinatorio de cunho persecutório iniciado aos 27 anos.

De acordo com o relatório médico colacionado aos autos à fl. 69: “Embora o uso da medicação controle os sintomas produtivos, o paciente apresenta empobrecimento ideativo e prejuízo cognitivo, principalmente da atenção/concentração e crítica, o que o impossibilita de exercer atividade profissional remunerada”.

Verifico que o autor colacionou aos autos relatórios e atestados médicos que indicam sua incapacidade laborativa atual, dos quais destaco os atestados médicos colacionados às fls. 27 e 69 (este último datado de 15 de julho de 2019).

Destaco, ainda, que o autor está afastado do mercado de trabalho há mais de 20 (vinte) anos e fazendo acompanhamento psiquiátrico há, pelo menos, 24 (vinte e quatro).

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita nos relatórios médicos, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de suas atividades laborativas.

No mais, verifico que a parte autora percebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/129.029.799-9, de 22-03-2003 a 20-10-2019, situação que demonstra, a priori, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Consigno que eventual reforma desta decisão obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos, na esteira do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp n. 1.401.560/MT; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 12/02/2014).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ANDRE LUÍS BELLUCCI**, portador do documento de identificação RG nº 15.475.548-5, inscrito no CPF/MF sob nº 037.932.268-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Determino que a parte autora faça a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de incapacidade NB 32/129.029.799-9, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL** e perícia **socioeconômica**.

Sempre pré-juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-28.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA TINEM, ROBERTO TINEM RAZUK, MAYARA TINEM RAZUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24095816: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005043-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014687-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ALDO SARGACO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 23737940.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 23753243, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-80.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ORZZI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24490893: Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se consente com a alteração de um dos pedidos, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001937-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018762-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTERNEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 23043188 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015271-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR MORAES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012992-92.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 23802305: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI FERNANDES VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DA ROCHA SEIXAS - SP268460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - TUCURUVI, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DARCI FERNANDES VIEIRA DA COSTA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 354.967.738-30 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - TUCURUVI**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 1996769599, formulado em 12-03-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão do procedimento administrativo, com a concessão do benefício, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 30^[1]).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela extinção do processo (fls. 37/38).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 30, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-12-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE SOUZA MARCIANO
SUCEDIDO: MARCI MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018695-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDECIO CASSIO MARTINS SIBALDE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013528-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob nº 146.013.318-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que possui diversos males de ordem ortopédica, dentre os quais, hérnias de disco, lombalgia e cervicália, os quais o incapacitam de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que foi titular do benefício de auxílio-doença NB 618.338.215-2, com DER em 24-04-2017 e cessação em 11-06-2017. Contudo, sustenta que a cessação se deu indevidamente uma vez que sua incapacidade persiste.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja concedido o benefício por incapacidade desde a cessação reputada indevida.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 19/177[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi também determinada sua intimação para que apresentasse documentos (fl. 179).

O autor cumpriu a determinação judicial e juntou novos documentos médicos (fl. 180/213).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Preende o autor a concessão da tutela de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Os documentos médicos colacionados aos autos, referente ao seu estado ortopédico, notadamente os mais recentes, datados de outubro de 2019, indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, *por si só*, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício de auxílio-doença não é a doença. Imprescindível a demonstração da **incapacidade** para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob nº 146.013.318-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLFO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADOLFO ALVES**, portador do RG nº 19.762.810-2, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.868-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de “perda auditiva de grau profundo tipo mista” em ambas orelhas, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 02-03-2018 (NB 31/622.180.606-6) para concessão do benefício de auxílio doença, indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que está incapacitado para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio doença ou de auxílio acidente. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/140[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora colacionasse aos autos comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, indicar o número correto de seu documento de identidade (fl. 142).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 143/144 e 146.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ADOLFO ALVES**, portador do RG nº 19.762.810-2, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.868-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **OTORRINOLARINGOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADOLFO ALVES**, portador do RG nº 19.762.810-2, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.868-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de “perda auditiva de grau profundo tipo mista” em ambas orelhas, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 02-03-2018 (NB 31/622.180.606-6) para concessão do benefício de auxílio doença, indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que está incapacitado para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio doença ou de auxílio acidente. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/140[\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora colacionasse aos autos comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, indicar o número correto de seu documento de identidade (fl. 142).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 143/144 e 146.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ADOLFO ALVES**, portador do RG nº 19.762.810-2, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.868-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **OTORRINOLARINGOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 534/995

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007754-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012991-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA SOARES DA SILVA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada de demandas como esta, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADOLFO ALVES**, portador do RG nº 19.762.810-2, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.868-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de “perda auditiva de grau profundo tipo mista” em ambas orelhas, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 02-03-2018 (NB 31/622.180.606-6) para concessão do benefício de auxílio doença, indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que está incapacitado para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio doença ou de auxílio acidente. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/140^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora colacionasse aos autos comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, indicar o número correto de seu documento de identidade (fl. 142).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 143/144 e 146.

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ADOLFO ALVES**, portador do RG nº 19.762.810-2, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.868-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **OTORRINOLARINGOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 184 (autos físicos), com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009427-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24230557: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013497-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SATTO GIFFONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ R\$ 31.651,13 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018459-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Torno sem efeito o despacho de ID 24719777, posto que incongruente com a fase processual do presente feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011393-21.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MENEZES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.451.538-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em duas oportunidades:

- NB 42/182.585.742-0, der em 19/01/2017;
- NB 46/186.991.513-2, DER 19/04/2018.

Esclarece que foi concedida, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial em 19/04/2018.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1990 a 19/01/2017 e concessão da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo efetuado em 19/01/2017.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/133)[\[i\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 135 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação da parte autora para que apresentasse cópia das cartas de concessão referentes aos benefícios 182.585.742-0 e 186.991.513-2, bem como, comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinada a citação do instituto previdenciário;

Fls. 136/160 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 162/206 – contestação da autarquia previdenciária. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 208 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 209/2013 – apresentação de réplica;

Fls. 214/216 – conversão do feito em diligência para que a parte ré esclarecesse o motivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/01/2017, em face do enquadramento administrativo da atividade especial e para que apresentasse cópia do processo administrativo NB 42/182.585.742-0;

Fls. 217/266 – cópia do processo administrativo NB 42/182.585.742-0;

Fl. 267 – abertura de vista às partes.

Fls. 269 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24/01/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19/01/2017 (DER) – NB 42/182.585.742-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros"; pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumprir mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 45/46 o PPP – Perfil Profissional Previdenciário – emitido pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência quanto ao período de 07/03/1990 a 18/06/2016 (data da emissão do documento) e Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho do período de 07/03/1990 a 02/08/2016 (fls. 47/49).

Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes nos r. documentos a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente

Verifico que houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 07/03/1990 a 18/06/2016, conforme se verifica na contagem anexada aos autos às fls. 58.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 03/08/2016 a 19/01/2017, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a especialidade do r. período no momento do requerimento administrativo efetuado em 19/01/2017.

Cumprir citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares:

Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido”, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deverá comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Assim, no caso dos autos, analisando detidamente o processo administrativo verifico que conforme contagem realizada administrativamente, acostada aos autos às fls. 58, a parte autora possuía na DER em 19/01/2017, 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) e 12 (doze) dias de tempo especial.

Logo, faz jus a parte autora a partir de 19/01/2017 ao benefício de aposentadoria especial, NB 46/182.585.742-0 – data do primeiro requerimento administrativo.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por outro lado, observo que a autora recebe benefício de aposentadoria especial desde 19/04/2018 – NB 46/186.991.513-2, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 19/04/2018 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.451.538-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário conceda o benefício de aposentadoria especial desde 19/01/2017, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 58 – NB 182.585.742-0, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria especial - NB 46/186.991.513-2. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 19/01/2017.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria especial NB 46/186.991.513-2 com aqueles devidos em razão da concessão ora deferida.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria especial, NB 46/186.991.513-2.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.451.538-82.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 19/01/2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 como redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 22039599: Noticiada a cessão de crédito correspondente a **70%** (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID n.º 11512186 (ofício requisitório 20180045644 – valores incontroversos), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.532.238/0001-91, bem como de seu patrono Dr. Diogo Henrique dos Santos – OAB/SP nº 398.083.

Refiro-me ao documento ID n.º 23552085: Após, tornem os autos conclusos para homologação dos valores correspondente ao saldo suplementar, tendo em vista a concordância das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004572-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO APARECIDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **LEONILDO APARECIDO NEVES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 467.047.799-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/2014 (DER) – NB 42/167.983.345-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Companhia Ultragaz S.A., de 29/04/1995 a 12/02/2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 12/02/2014.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/108). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 110 – determinação de intimação da parte autora para que apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais;

Fls. 111/112 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 113 – acolhido o contido às fls. 111/112 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 114/141 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 142 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 143 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;

Fl. 144 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26/04/2019. Formulou requerimento administrativo em 12/12/2014 (DER) – NB 42/167.983.345-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Fixadas essas premissas, passa a analisar a situação dos autos.

Para comprovação da alegada especialidade, o autor apresentou aos fls. 63/64 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia Ultrazag S/A, referente ao período de 29/04/1995 a 04/2014 (data da emissão do documento) que menciona exposição do autor a fator de risco ruído no exercício da atividade de “motorista de caminhão”.

Inicialmente, observo que a exposição do autor a pressão sonora se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Indo adiante, a efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“*tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)*”), no contexto de “*trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos*”. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Ademais, consoante informações constantes no documento de fls. 63/64, especialmente acerca da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 12/02/2014, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade no r. período.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:03/03/2011 - Página.:80.)

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **LEONILDO APARECIDO NEVES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 467.047.799-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24295961: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 265/272, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*" [1]

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016742-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELA MIRIAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0032174-30.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANASSES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que proceda com a retificação da data de implantação do benefício com DIB em 07/05/16, conforme manifestação da autarquia federal no documento ID n.º 23524631.

Com a retificação da data de implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013864-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o cumprimento do despacho de ID 24723802, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21254110: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sempre juízo, providencie a demandante os documentos pessoais (RG e CPF) de Andreia Luiza Domingues.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014437-49.1993.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO, MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA, MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA, ANTONIO NAPOLITANO, ANTONIO REINALDO FERRO, LUIZA TUMIOTTO COGO, ARNALDO DALLA DEA, DAICY CIUFFI SALVADEU, ANTONIA IOCANINNO, OLINDA CALANDRIM VERONEZZE, SEBASTIAO BUSSACARINI, ELVIRA BENEVENUTO VERONEZI, EUGENIA MENDES, HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES, ELIZA GODEGHEZE PIZZATO, MARIA APARECIDA SOFFNER WHITACKER, MANOEL ZAGO, MARIO ZAGO, IRACEMA BENETTE PAES, GLORIA MONTEIRO LEITE, ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO, RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO, ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA

Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23635330: Ciência ao INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 24679791, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020690-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24287974: Reitere-se os termos do ofício ID nº 19046925, no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE**, portador da cédula de identidade RG nº 6.118.608-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.315.388-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2016 (DER) – NB 42/178.159.754-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum nos seguintes períodos:

- Aposentadoria por Invalidez, de 16/03/2003 a 30/11/2007;
- Aposentadoria por Invalidez, de 01/03/2009 a 18/08/2015;
- Recolhimentos, de 01/09/2015 a 10/08/2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/218). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 266 – determinação de intimação da parte autora para regularização da petição inicial;

Fls. 268/269 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 271 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinada citação;

Fls. 275/277 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 305/413 – apresentação de cópia do procedimento administrativo;

Fl. 418 – determinação para que a parte autora especificasse seu pedido com indicação dos períodos que pretendia o reconhecimento para a concessão do benefício pleiteado;

Fl. 420 – manifestação do autor em que requereu a intimação da autarquia previdenciária para apresentação da contagem de tempo de contribuição utilizada para fundamentar o indeferimento do benefício administrativamente;

Fl. 422 – determinada intimação do INSS para apresentação de contagem de tempo;

Fls. 427/436 – apresentação da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS;

Fl. 439 – manifestação da parte autora em que indicou os períodos que pretende sejam reconhecidos e averbados;

Fls. 444/538 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 539/543 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 549 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 551 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada;

Fl. 552 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 553/554 – conversão do feito em diligência para que o autor prestasse esclarecimentos acerca do período em que efetuou recolhimentos como “facultativo” recolhendo valores abaixo do mínimo legal e para que a parte ré se manifestasse acerca da anotação de concomitância constante no período de 01/09/2015 a 10/08/2016;

Fl. 558/563 – informações prestadas pela autarquia previdenciária;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20/06/2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07/06/2016 (DER) – NB 42/178.159.754-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [1].

No presente caso, observa-se que o período de 16/03/2003 a 18/08/2015, em que o segurado usufruiu do benefício aposentadoria por invalidez NB 130.310.299-1, não foi considerado como tempo de contribuição.

De acordo com o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91, o salário de benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez será considerado *como salário de contribuição* no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividades para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios.

Ainda, nos termos do inciso III, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/1999, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Portanto, tão somente o tempo de recebimento de benefício por incapacidade intercalado entre períodos de atividade deve ser considerado como tempo de contribuição.

No caso, com relação ao período acima, não restou devidamente comprovado que a parte autora tenha exercido, até a DER, qualquer atividade laborativa após o fim do longo período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, o período em que recebeu referido benefício não pode ser contado como tempo de contribuição para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 07/06/2016.

Com efeito, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – verifico que o último vínculo da parte autora encerrou em 31/08/1996, ano que ela começou a receber os benefícios por incapacidade, sendo certo que o último benefício cessou em 18/08/2015. Em 01/09/2015, após 12 anos recebendo benefício por incapacidade, a parte autora efetuou o recolhimento como contribuinte facultativo.

Há que se ponderar que os recolhimentos feitos na condição de facultativo não autorizam a contagem do período de aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição, tendo em vista que não comprovam o exercício de qualquer atividade laborativa. A parte autora não apresentou comprovação de exercício de atividade laborativa até a data do requerimento administrativo – 07/06/2016 – nos autos do processo administrativo ou nos presentes autos judiciais.

Indo adiante, quanto ao pedido de computo do período de 01/09/2015 a 10/08/2016 como tempo de contribuição, verifico que os recolhimentos efetuados no período de 01/2016 a 08/2016 foram efetuados com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, determino a averbação, apenas, do período de 01/09/2015 a 31/12/2015 para fins de contagem de tempo de contribuição.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07/06/2016 a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE**, portador da cédula de identidade RG nº 6.118.608-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.315.388-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período de 01/09/2015 a 31/12/2015 como tempo comum e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE , portador da cédula de identidade RG nº 6.118.608-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.315.388-00.

Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo comum:	01/09/2015 a 31/12/2015.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002151-67.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21537471: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015440-40.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY MANFIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21661611: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de complementação, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CABRAL CONDE BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VIANA - SP96746
RÉU: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE LIMA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21506575: Defiro os esclarecimentos requeridos.

Intime-se a Sra Perita para que no prazo de 15 (quinze) dias responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Petição ID nº 18751716: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o a retificação da perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Ademais, saliento que em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que o labor foi realizado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014654-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. C. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA ALICE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERRETE - SP286758,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 23697763.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 23699486, em virtude do valor da causa.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido formulado por **ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE**, portador da cédula de identidade RG nº 6.118.608-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.315.388-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2016 (DER) – NB 42/178.159.754-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum nos seguintes períodos:

- Aposentadoria por Invalidez, de 16/03/2003 a 30/11/2007;
- Aposentadoria por Invalidez, de 01/03/2009 a 18/08/2015;
- Recolhimentos, de 01/09/2015 a 10/08/2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/218). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 266 – determinação de intimação da parte autora para regularização da petição inicial;

Fls. 268/269 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 271 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinada citação;

Fls. 275/277 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 305/413 – apresentação de cópia do procedimento administrativo;

Fl. 418 – determinação para que a parte autora especificasse seu pedido com indicação dos períodos que pretendia o reconhecimento para a concessão do benefício pleiteado;

Fl. 420 – manifestação do autor em que requereu a intimação da autarquia previdenciária para apresentação da contagem de tempo de contribuição utilizada para fundamentar o indeferimento do benefício administrativamente;

Fl. 422 – determinada intimação do INSS para apresentação de contagem de tempo;

Fls. 427/436 – apresentação da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS;

Fl. 439 – manifestação da parte autora em que indicou os períodos que pretende sejam reconhecidos e averbados;

Fls. 444/538 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 539/543 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 549 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 551 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada;

Fl. 552 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 553/554 – conversão do feito em diligência para que o autor prestasse esclarecimentos acerca do período em que efetuou recolhimentos como “facultativo” recolhendo valores abaixo do mínimo legal e para que a parte ré se manifestasse acerca da anotação de concomitância constante no período de 01/09/2015 a 10/08/2016;

Fl. 558/563 – informações prestadas pela autarquia previdenciária;

Fl. 564 – abertura de vista às partes para manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20/06/2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07/06/2016 (DER) – NB 42/178.159.754-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [1].

No presente caso, observa-se que o período de 16/03/2003 a 18/08/2015, em que o segurado usufruiu do benefício aposentadoria por invalidez NB 130.310.299-1, não foi considerado como tempo de contribuição.

De acordo com o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91, o salário de benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividades para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios.

Ainda, nos termos do inciso III, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/1999, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Portanto, tão somente o tempo de recebimento de benefício por incapacidade intercalado entre períodos de atividade deve ser considerado como tempo de contribuição.

No caso, com relação ao período acima, não restou devidamente comprovado que a parte autora tenha exercido, até a DER, qualquer atividade laborativa após o fim do longo período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, o período em que recebeu referido benefício não pode ser contado como tempo de contribuição para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 07/06/2016.

Com efeito, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – verifico que o último vínculo da parte autora encerrou em 31/08/1996, ano que ela começou a receber os benefícios por incapacidade, sendo certo que o último benefício cessou em 18/08/2015. Em 01/09/2015, após 12 anos recebendo benefício por incapacidade, a parte autora efetuou o recolhimento como contribuinte facultativo.

Há que se ponderar que os recolhimentos feitos na condição de facultativo não autorizam a contagem do período de aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição, tendo em vista que não comprovam o exercício de qualquer atividade laborativa. A parte autora não apresentou comprovação de exercício de atividade laborativa até a data do requerimento administrativo – 07/06/2016 – nos autos do processo administrativo ou nos presentes autos judiciais.

Indo adiante, quanto ao pedido de computo do período de 01/09/2015 a 10/08/2016 como tempo de contribuição, verifico que os recolhimentos efetuados no período de 01/2016 a 08/2016 foram efetuados com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, determino a averbação, apenas, do período de 01/09/2015 a 31/12/2015 para fins de contagem de tempo de contribuição.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07/06/2016 a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE**, portador da cédula de identidade RG nº 6.118.608-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.315.388-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período de 01/09/2015 a 31/12/2015 como tempo comum e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE , portador da cédula de identidade RG nº 6.118.608-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.315.388-00.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo comum:	01/09/2015 a 31/12/2015.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MASSAE YCHIBASSI SUETAKE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24321528: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO APARECIDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **LEONILDO APARECIDO NEVES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 467.047.799-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/2014 (DER) – NB 42/167.983.345-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Companhia Ultragaz S.A., de 29/04/1995 a 12/02/2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 12/02/2014.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/108). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 110 – determinação de intimação da parte autora para que apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais;

Fls. 111/112 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 113 – acolhido o contido às fls. 111/112 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 114/141 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 142 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 143 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;

Fl. 144 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26/04/2019. Formulou requerimento administrativo em 12/12/2014 (DER) – NB 42/167.983.345-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Fixadas essas premissas, passa a analisar a situação dos autos.

Para comprovação da alegada especialidade, o autor apresentou aos fls. 63/64 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia Ultrazag S/A, referente ao período de 29/04/1995 a 04/2014 (data da emissão do documento) que menciona exposição do autor a fator de risco ruído no exercício da atividade de “motorista de caminhão”.

Inicialmente, observo que a exposição do autor a pressão sonora se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Indo adiante, a efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontra enquadramento no código I.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Ademais, consoante informações constantes no documento de fls. 63/64, especialmente acerca da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 12/02/2014, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade no r. período.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

*PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – **O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial.** VI -Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.)*

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **LEONILDO APARECIDO NEVES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 467.047.799-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.451.538-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em duas oportunidades:

- NB 42/182.585.742-0, der em 19/01/2017;
- NB 46/186.991.513-2, DER 19/04/2018.

Esclarece que foi concedida, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial em 19/04/2018.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1990 a 19/01/2017 e concessão da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo efetuado em 19/01/2017.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/133)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 135 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação da parte autora para que apresentasse cópia das cartas de concessão referentes aos benefícios 182.585.742-0 e 186.991.513-2, bem como, comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinada a citação do instituto previdenciário;

Fls. 136/160 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 162/206 – contestação da autarquia previdenciária. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, començão à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 208 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 209/2013 – apresentação de réplica;

Fls. 214/216 – conversão do feito em diligência para que a parte ré esclarecesse o motivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/01/2017, em face do enquadramento administrativo da atividade especial e para que apresentasse cópia do processo administrativo NB 42/182.585.742-0;

Fls. 217/266 – cópia do processo administrativo NB 42/182.585.742-0;

Fl. 267 – abertura de vista às partes.

Fls. 269 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24/01/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19/01/2017 (DER) – NB 42/182.585.742-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [link]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]*”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, *a*, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 45/46 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência quanto ao período de 07/03/1990 a 18/06/2016 (data da emissão do documento) e Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho do período de 07/03/1990 a 02/08/2016 (fls. 47/49).

Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes nos r. documentos a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente

Verifico que houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 07/03/1990 a 18/06/2016, conforme se verifica na contagem anexada aos autos às fls. 58.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 03/08/2016 a 19/01/2017, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a especialidade do r. período no momento do requerimento administrativo efetuado em 19/01/2017.

Cumpra citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos dispares:

Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido”, (ARE-Agr 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Assim, no caso dos autos, analisando detidamente o processo administrativo verifico que conforme contagem realizada administrativamente, acostada aos autos às fls. 58, a parte autora possuía na DER em 19/01/2017, 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) e 12 (doze) dias de tempo especial.

Logo, faz jus a parte autora a partir de 19/01/2017 ao benefício de aposentadoria especial, NB 46/182.585.742-0 – data do primeiro requerimento administrativo.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por outro lado, observo que a autora recebe benefício de aposentadoria especial desde 19/04/2018 – NB 46/186.991.513-2, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 19/04/2018 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.451.538-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário conceda o benefício de aposentadoria especial desde 19/01/2017, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 58 – NB 182.585.742-0, **caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria especial - NB 46/186.991.513-2. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.**

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 19/01/2017.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria especial NB 46/186.991.513-2 comaqueles devidos emrazão da concessão ora deferida.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria especial, NB 46/186.991.513-2.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.451.538-82.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 19/01/2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008342-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21783811: Defiro a complementação do laudo pericial.

Intime-se o Sr Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos da parte autora apresentados na petição inicial bem como os quesitos complementares.

Ademais, indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade oncologia, considerando que o laudo médico constante dos autos está hígido e bem fundamentado, claro quanto à motivação que conduziu às suas conclusões e análise ampla do quadro clínico da parte autora.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, I, do Código de Processo Civil.

Após a complementação do laudo, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ISNAY DOS SANTOS VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SMIDT OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIELA AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA SMIDT OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.248.978 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.230.948-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer o reconhecimento, para fins de carência e tempo de contribuição, do período de 1º-02-2011 a 31-10-2017, em que teria vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativa.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes fixados pelo art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, incluído pela Lei nº. 13.183/2015, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir de 19-04-2018 (DER) – NB 42/186.991.918-9, devidamente corrigidas.

Alega totalizar 31 (trinta e um) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo total de contribuição, contando com 87 (oitenta e sete) pontos na DER.

Pugna, ainda, que para o cálculo do salário de benefício, sejam somados todos os salários de contribuição, sem aplicação da regra contida no art. 32 da Lei nº. 8.213/91.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a data do requerimento administrativo (DER), requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que a Autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/104).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 106/108).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e impugnou o deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 109/132).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 133).

Apresentação de réplica com anexação de documentos buscando comprovar fazer jus à manutenção dos benefícios da justiça gratuita deferidos em seu favor (fls. 135/173).

Peticionou a parte autora informando não pretender a produção de qualquer outra prova além das já produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 174).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir:

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

A – PRELIMINARES

Trata-se de ação proposta em 08-07-2019, enquanto o requerimento administrativo é de 19-04-2018 (DER) – NB 42/186.991.918-9.

Determina o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Assim, não há que se falar em incidência efetiva da autarquia-ré.

Afasto a impugnação à concessão em favor da Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da documentação acostada às fls. 142/172, e mantenho o seu deferimento.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Pretende a Autora a percepção de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e a soma de todos os seus salários de contribuição.

A questão gira em torno da aplicação do art. 32 da Lei nº. 8.213/91, bem como sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispunha na época do requerimento administrativo em discussão:

Art. 32 – O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- a) O salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) Um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da Autora, existe menção aos seguintes recolhimentos efetuados na qualidade de **contribuinte facultativa**:

NIT	Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição
1.225.101.602-5	02/2011	15/03/2011	3.689,65
1.225.101.602-5	03/2011	13/04/2011	3.689,65
1.225.101.602-5	04/2011	16/05/2011	3.689,65
1.225.101.602-5	05/2011	15/06/2011	3.689,65
1.225.101.602-5	06/2011	15/07/2011	3.689,65
1.225.101.602-5	08/2012	17/09/2012	622,00
1.225.101.602-5	09/2012	15/10/2012	622,00
1.225.101.602-5	10/2012	14/11/2012	622,00
1.225.101.602-5	11/2012	18/12/2012	622,00
1.225.101.602-5	12/2012	15/01/2013	622,00
1.225.101.602-5	01/2013	15/02/2013	678,00
1.225.101.602-5	02/2013	15/03/2013	678,00
1.225.101.602-5	03/2013	15/04/2013	678,00
1.225.101.602-5	04/2013	15/05/2013	678,00
1.225.101.602-5	05/2013	17/06/2013	678,00
1.225.101.602-5	06/2013	15/07/2013	678,00
1.225.101.602-5	07/2013	15/08/2013	678,00
1.225.101.602-5	08/2013	16/09/2013	678,00
1.225.101.602-5	09/2013	15/10/2013	678,00
1.225.101.602-5	10/2013	18/11/2013	678,00
1.225.101.602-5	11/2013	16/12/2013	678,00
1.225.101.602-5	12/2013	15/01/2014	724,00
1.225.101.602-5	01/2014	17/02/2014	724,00
1.225.101.602-5	02/2014	17/03/2014	724,00
1.225.101.602-5	03/2014	15/04/2014	724,00
1.225.101.602-5	04/2014	15/05/2014	724,00
1.225.101.602-5	05/2014	16/06/2014	724,00
1.225.101.602-5	06/2014	15/07/2014	724,00

1.225.101.602-5	07/2014	15/08/2014	724,00
1.225.101.602-5	08/2014	15/09/2014	724,00
1.225.101.602-5	09/2014	15/10/2014	724,00
1.225.101.602-5	10/2014	17/11/2014	724,00
1.225.101.602-5	11/2014	15/12/2014	724,00
1.225.101.602-5	12/2014	15/01/2015	724,00
1.225.101.602-5	01/2015	18/02/2015	788,00
1.225.101.602-5	02/2015	16/03/2015	788,00
1.225.101.602-5	03/2015	15/04/2015	788,00
1.225.101.602-5	04/2015	15/05/2015	788,00
1.225.101.602-5	05/2015	15/06/2015	788,00
1.225.101.602-5	06/2015	15/07/2015	788,00
1.225.101.602-5	07/2015	15/08/2015	788,00
1.225.101.602-5	08/2015	15/09/2015	788,00
1.225.101.602-5	09/2015	15/10/2015	788,00
1.225.101.602-5	10/2015	18/11/2015	788,00
1.225.101.602-5	11/2015	15/12/2015	788,00
1.225.101.602-5	12/2015	15/01/2016	788,00
1.225.101.602-5	01/2016	15/02/2016	880,00
1.225.101.602-5	02/2016	15/03/2016	880,00
1.225.101.602-5	03/2016	15/04/2016	880,00
1.225.101.602-5	04/2016	16/05/2016	880,00
1.225.101.602-5	05/2016	15/06/2016	880,00
1.225.101.602-5	06/2016	15/07/2016	880,00
1.225.101.602-5	07/2016	15/08/2016	880,00
1.225.101.602-5	08/2016	15/09/2016	880,00
1.225.101.602-5	09/2016	17/10/2016	880,00
1.225.101.602-5	10/2016	16/11/2016	880,00
1.225.101.602-5	11/2016	15/12/2016	880,00
1.225.101.602-5	12/2016	16/01/2017	880,00
1.225.101.602-5	01/2017	15/02/2017	937,00
1.225.101.602-5	02/2017	15/03/2017	937,00

1.225.101.602-5	03/2017	17/04/2017	937,00
1.225.101.602-5	04/2017	15/05/2017	937,00
1.225.101.602-5	05/2017	16/06/2017	937,00
1.225.101.602-5	06/2017	17/07/2017	937,00
1.225.101.602-5	07/2017	15/08/2017	937,00
1.225.101.602-5	08/2017	15/09/2017	937,00
1.225.101.602-5	09/2017	16/10/2017	937,00
1.225.101.602-5	10/2017	16/11/2017	937,00

Referidas contribuições foram feitas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que se referia a contribuição, e respeitando o valor mínimo base do recolhimento, de um salário mínimo à época.

Tais dados constam no CNIS da Autora desde à época do requerimento administrativo, conforme extratos anexados às fls. 78/81, que correspondem às fls. 24/26 do processo administrativo referente ao requerimento *sub judice*.

Entretanto, assim reza o art. 13 da Lei nº. 8.213/91:

“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, **desde que não incluído nas disposições do art. 11** (grifei)”.

E ainda, o Decreto nº. 3.048/99 menciona o seguinte:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I – a dona de casa;

II – o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III – o estudante;

IV – o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V – aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI – o membro de conselho tutelar de que trata o art. 32 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime da previdência social;

VII – o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº. 6.494, de 1977;

VIII – o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX – o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº. 7.054, de 2009).

X – o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº. 7.054, de 2009).

XI – o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria (Incluído pelo Decreto 7.054, de 2009).

§2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o §3º do art. 28.

§4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

Ou seja, é **proibida** a inscrição como contribuinte facultativo, do segurado obrigatório da Previdência Social, qualidade ostentada pela autora durante os períodos de 24-03-2014 a 30-06-2014 e de 04-08-2014 até a presente data, em decorrência de seus vínculos empregatícios com os estabelecimentos PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA. e CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONALS/A.

No mesmo sentido, colaciono a seguinte Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CONCOMITANTES. FACULTATIVO E OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A figura do segurado facultativo é excepcional e residual, já que se destina àqueles que exercem atividades que não os qualificam como segurados obrigatórios mas tem interesse na cobertura previdenciária.
2. O segurado vinculado à Previdência Social como segurado obrigatório não pode, com o intuito de majorar a renda mensal do benefício, efetuar recolhimentos como segurado facultativo.
3. Não é possível considerar as contribuições vertidas como segurado facultativo em período concomitante com o exercício de atividade que enseja a filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para majoração do salário de contribuição.

4. Incidente regional de uniformização conhecido e provido. (grifei)

(TRU4, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) nº. 5001932-22.2016.4.04.7212/SC, Rel. Juiz Caio Roberto Souto de Moura, j. 14/12/2018).

Assim, por terem sido feitas de forma ilegal, não há que se falar em soma dos salários de contribuição.

Administrativamente, de forma correta a Autarquia ré computou como tempo de contribuição da Autora os períodos em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativa de forma não concomitante ao labor exercido na qualidade de segurada obrigatória, conforme planilha anexa: de 1º-02-2011 a 30-06-2011, de 1º-08-2012 a 23-03-2014 e de 1º-07-2014 a 03-08-2014, apurando tempo total de contribuição insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de reafirmação da data do requerimento administrativo.

Considerando os dados constantes no CNIS da Autora, conforme extrato anexo, e na planilha que segue, constato o preenchimento pela mesma, na data de ajuizamento da demanda – em 08-07-2019 (DER) – dos requisitos elencados no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário pleiteado.

Em 08-07-2019 (DER reafirmada – data de ajuizamento) a Autora contava com 30(trinta) anos, 01(um) mês e 21(vinte e um) dias de tempo de contribuição e 57(cinquenta e sete) anos de idade, somando 86,84 (oitenta e seis vírgula oitenta e quatro) pontos.

Fixo a data de início do benefício em 08-07-2019 (DER reafirmada/DIB) e a data de início do pagamento (DIP) dos valores em atraso, na data de citação da autarquia previdenciária – ou seja, em 23-08-2019.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA SMIDT OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.248.978 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.230.948-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) Reafirmar a data do requerimento administrativo (DER) nb 186.991.918-9, efetuado em 19-04-2018, para 08-07-2019 (data de ajuizamento da ação), e averbar como tempo de contribuição o período de 19-04-2018 a 08-07-2019 de trabalho pela Autora junto à CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A;

b) somar o período de labor comum indicado no item “a” acima, aos já administrativamente reconhecidos conforme planilha anexada às fls. 85/86, bem como implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início em **08-07-2019 (DER/DIB)**, e a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 23-08-2019 (DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, a autora detinha na data do requerimento administrativo reafirmado - em 08-07-2019 (**DER**) – **NB 42/186.991.918-9**, o total de **30(trinta) anos, 06(seis) meses e 14(quatorze) dias** de tempo total de contribuição e **57(cinquenta e sete) anos** de idade, somando **86,84 pontos**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo comum ora reconhecido e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integram presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA APARECIDA SMIDT OLIVEIRA , portadora da cédula de identidade RG nº. 13.248.978 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.230.948-98, nascida em 07-08-1961, filha de Anton Smidt e Placides Covo Smidt.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	NB 42/186.991.918-9
Data de reafirmação da DER, em que a Autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado:	08-07-2019
Períodos a ser averbado como tempo comum:	<u>19-04-2018 a 08-07-2019</u>
Tempo total de contribuição na DER reafirmada:	<u>42(quarenta e dois) anos, 08(oito) meses e 08(oito) dias</u>

Idade da Autora na DER reafirmada:	<u>57(cinquenta e sete) anos</u>
Pontuação total na DER/DIB/DIP:	<u>86,84(oitenta e seis vírgula oitenta e quatro)</u>
Benefício a ser implantado:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91
Data de início do benefício (DIB):	08-07-2019
Data de início do pagamento (DIP):	23-08-2019
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 18-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007491-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEIR JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARTINEZ PARRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANDRE MARTINEZ PARRA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.003.205-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 882.635.258-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de graves enfermidade de ordem psiquiátrica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/609.212.402-9, de 15-01-2015 a 17-02-2016, o qual teria sido cessado indevidamente pela autarquia previdenciária.

Sustenta, entretanto, que está incapacitado para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/72[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 76/95).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 96/98), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 100/110.

Ciente, a parte autora concordou com o laudo pericial apresentado, pugnando pela procedência dos pedidos (fl. 114).

Vieramos autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

De acordo com a médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, ficou caracterizada a existência de incapacidade total e permanentemente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 100/110).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Trata-se de autor com quadro desencadeado por falência de sua empresa de cartonagem. Empregou um cunhado que entendia da parte financeira enquanto se dedicava a vender seu produto. O cunhado apaixonou-se por uma funcionária de uma multinacional, principal cliente do autor e deu um golpe financeiro para fugir com a moça. O autor só tomou conhecimento da situação quando um gerente lhe avisou de falta de fundos na conta bancária. Desenvolveu um quadro de transtorno do humor grave porque perdeu a empresa e vários imóveis que tinha adquirido. Iniciou acompanhamento psiquiátrico em 2007 e em nenhum momento de sua evolução clínica houve melhora suficiente do quadro clínico que lhe permitisse voltar ao mercado de trabalho. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. Atualmente com sintomas depressivos graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. A questão no caso em tela é decidir se o autor apresenta incapacidade temporária ou definitiva. Considerando a falta de intervalo entre as crises, a evolução arrastada e o fato de que em nenhum momento houve estabilização do quadro que permitisse o retorno ao trabalho bem como a faixa etária do autor concluímos que se trata de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 01/03/2014 quando se apresenta apático, anódino e com muito medo.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

(...)

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Resposta: Não se aplica."

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perícia, médica imparcial e de confiança do juízo.

Além disso, questionada se a parte pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, respondeu – tanto no laudo médico, como nos esclarecimentos prestados – que não (fl. 106).

Assim, não restou configurado o direito da autora à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 01-03-2014 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que o autor realizou contribuições como empregado da PHENIX SERVICE MANUTENÇÃO S/S LTDA, no período de 15-03-2006 a 30-04-2014.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/605.578.353-7, no período de 16-03-2014 a 09-10-2014.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91).

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total e permanente a partir de 01-03-2014 e a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo NB 31/609.212.402-9, em 15-01-2015.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 15-01-2015 como data do início do benefício (DIB), em atenção ao princípio da adstrição.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANDRE MARTINEZ PARRA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.003.205-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 882.635.258-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 15-01-2015, com o consequente pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido relativo ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA FATIMA RODRIGUES MARINANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU OLIVEIRA RAMOS - SP163645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **SANDRA FÁTIMA RODRIGUES MARINANGELO**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.886.010-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.319.138-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 16-06-2009, benefício nº 42/149.982.427-8.

Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº. 9.876/99, fez incidir um duplo redutor nas aposentadorias. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/115). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da demandante para apresentar comprovante de endereço atual em seu nome, com data de postagem de até 180 dias (fl. 117), o que foi devidamente cumprido às fls. 118/119.

O documento ID 22656069 foi recebido como emenda à petição inicial e determinada a citação da parte ré (fl. 120).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual, em apertada síntese, pugnou pela total improcedência do pedido formulado na exordial (ID 24082741).

Abriu-se vista para manifestação pela parte autora sobre a contestação, e para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 122).

Apresentação de réplica (fl. 123), requerendo a parte autora, ainda, a aplicação do art. 1035, §5º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário 639.856/RS, uma vez que no Código de Processo Civil de 2015 há novas hipóteses de sobrestamento, porém a sua aplicação é obrigatória apenas aos casos em que o reconhecimento da repercussão geral ou a afetação ao rito dos processos repetitivos já tenham ocorrido sob o novo regime, quando os respectivos relatores dos feitos selecionados como representativos das controvérsias ordenarem a suspensão dos processos repetitivos, o que não ocorreu relativamente ao tema destes autos – foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 639.856/RS em acórdão publicado em 11-12-2012.

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do **fator previdenciário** no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitóriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (coma redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios.

O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado.

Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico.

Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais:

“O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do “fator previdenciário” tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado “pedágio” como regra de transição...” (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal-SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do “fator previdenciário” tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado “pedágio” como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280).

Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **SANDRA FÁTIMA RODRIGUES MARINANGELO**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.886.010-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.319.138-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 26000893: Tendo em vista o óbito da parte autora, faz-se necessária a habilitação dos dependentes ou herdeiros do autor falecido. Assim, apresentem a seguinte documentação: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer contábil ID nº 25922375: Apresente a parte autora os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos ao Contador Judicial para cumprimento da decisão ID nº 16693658.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **ALDI PEREIRA DE ASSIS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 311/338[1].

Verifico a existência que controversias as serem sanadas.

Aduz o exequente que há erro nos cálculos apresentados pelo Setor Contábil pois (i) o título executivo reconheceu expressamente o direito à revisão a partir de 16-09-2003 e que, por consequência, o não pagamento do período de 16-09-2003 a 28-02-2004 estaria equivocado; (ii) a base de cálculo da verba honorária de sucumbência estaria a menor, pois haveria o desconto indevido dos valores pagos ao autor a título de tutela provisória; (iii) ausência de inclusão das competências de 07/1994 a 12/1994 para fins de cálculo da renda mensal inicial.

No que tange ao primeiro ponto, o acórdão foi expresso a apreciar a questão, como segue (fl. 124):

“Considerando a data do requerimento na via administrativa (16/09/2003) e o deferimento do benefício em 09/03/2004, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação (09/06/2009), conforme decidido na r. sentença.”

Assim, o pleito do exequente encontra óbice na prescrição, expressa e claramente reconhecida pelo título executivo.

No que tange à base de cálculo da verba honorária, contudo, assiste razão ao exequente.

Com efeito, os valores pagos antecipadamente, **decorrentes de concessão de tutela jurisdicional** devem integrar regularmente a base de cálculo da verba honorária. Isso porque a sua concessão se deu exclusivamente em decorrência da atividade do patrono dos embargados e não por conduta espontânea da embargante.

Nesse sentido é, *mutatis mutandis*, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ANTECIPADAMENTE POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

- Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

- Por outro lado, pelo princípio da causalidade, ainda que o termo inicial do benefício tenha sido fixado pelo título em data posterior à sua implantação, decorrente da tutela antecipada, certo é que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abarcar as parcelas pagas em decorrência da referida determinação judicial.

- Sendo assim, a execução deve prosseguir pela conta embargada (fls. 18/19), em que se apura o montante de R\$9.014,21 (nove mil, quatorze reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios, para 02/2012.

- Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa.

- Apelação provida. [2]

Tornemos autos ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos, quanto aos honorários de sucumbência, adotando as orientações retro expostas.

Esclareça, também, a Contadoria Judicial, a eventual não inclusão das competências de 07/1994 a 12/1994 no período básico de cálculo para fins de aferição da renda mensal inicial.

De outro lado, verifico, ainda, que o Acórdão que conformou o título executivo nada mencionou acerca dos índices aplicáveis a título de correção monetária e juros de mora, de modo que prevalecem aqueles fixados na sentença, porque não foram objeto de recurso ou de reforma.

E, nesse sentido, a decisão singular se deu como segue:

2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09 quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito.

Assim, tornem os autos ao Setor Contábil, para que elabore novos cálculos observando estritamente: a base de cálculo dos honorários advocatícios e o índice aplicável para correção monetária e juros de mora constantes expressamente no título executivo. Ainda, esclareça a não inclusão das competências de 07/1994 a 12/1994 no período básico de cálculo para fins de aferição da renda mensal inicial.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-12-2019.

[2] Ap 00380851620174039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan; j. em 21-02-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008333-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA LIMA, PAULO APARECIDO PIRES, MANOEL MARTINS, ORLANDO AMATO JANUARIO, JOSE CLAUDIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora o andamento do agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25109241: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25609690: NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que informe acerca da existência (e eventual pagamento) dos valores apontados pelo autor, conforme solicitado.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSENY FUJIMORI SAWADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011783-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERCINO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GERCINO DIAS DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.099.318-70 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao recurso relativo ao indeferimento do benefício NB 42/182.870.116-6, pendente de julgamento desde de 08-02-2019.

Como vinda das informações pela autoridade impetrada, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 62[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada com poderes para tanto (fl. 14), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 102/103, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-12-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANILDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VANILDO OLIVEIRA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 594.718.085-53 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PENHA DE FRANÇA**, consistente na morosidade do julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria especial referente ao NB 46/183.597.335-0, DER 01-08-2017.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão do procedimento administrativo, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 44 [1]).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 27/28).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 44, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001025-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23863079 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012106-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO GOMES DE ECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 23929491 e 20696141 : Considerando que a parte autora concorda com os cálculos elaborados pelo INSS, homologo-os..

Intímem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015638-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DANIEL PRATA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

DRK

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010720-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CORREIA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007991-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-09.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO DE MORAES ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24742127 : Manifeste-se a parte a favor, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004218-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-46.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-39.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: V. E. S. P., JONATHA SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21957838 : Intime-se o INSS.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-19.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social), facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014290-61.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIHALY ROZSAVOLGYI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21656703 : Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

DR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20646984 - fs.373/374: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016539-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO APARECIDO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016327-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016249-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARQUES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO fez jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINEZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015474-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MENDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE ASSIS, LUCIANO ALEXANDER NAGAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010779-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES, JOSE CARLOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DIAS - SP235337, ELKA REGIOLI - SP167186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS CARVALHO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENEIDE MARIA NONATO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE LAMIM COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23013699 - Ciência às partes.

Intime-se o INSS a juntar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ARCANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SHIRLEY DE MATOS SODRE
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO ANANIAS PEREIRA - SP201577, PAULO SILAS FILARETO - SP289031
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

DESPACHO

ID 20219718 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-98.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RUIZ MANSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-19.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

DESPACHO

ID's 23626087 e 16468200- Considerando que o INSS concorda com os valores apresentados pelo exequente, homologo-os.

Defiro ao requerente o prazo de 15(quinze) dias para juntada dos documentos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005556-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25436760 e 18007909 - Considerando que o INSS concorda com os cálculos elaborados pela parte autora, homologo-os.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 24795741 e 18506962- Considerando que o INSS concorda com os cálculos elaborados pela parte autora, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020941-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS, para contrarrazão. Prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009281-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS VITORIAS BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAYSE RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011856-60.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014867-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento da decisão (ID-25335899), remetam-se estes autos ao Sedi para a retificação da classe da ação para MANDADO DE SEGURANÇA, bem como para que se exclua do polo passivo o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e se inclua o SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,

Determino, ainda, que o Sedi proceda ao cadastramento do INSS no sistema processual, para que a autarquia previdenciária possa receber intimação.

Após, cumpra-se a referida decisão.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015206-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente apresentou o cálculo de atrasados no valor de **RS 130.477,79** (principal + juros), para **09/2018** e RMI apurada em **RS 2.504,47** (fls. 389/397).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou: a) valores do salário de benefício, RMI e rendas devidas da aposentadoria foram calculadas a maior; b) inobservância do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009; c) apurada RMI de Cr\$ **20.193,26 (em 19.06.1990)** e atrasados no valor de **RS 99.102,93 para 09/2018** (fls. 412/427).

O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 435/436).

Parecer da contadoria judicial, apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 130.519,54** (principal + juros) para **09/2018** (fls. 444/455), apurada a RMI no valor de **Cr\$ 20.193,26 (em 19.06.1990)**, nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 459/460) e o executado os impugnou, repisando a aplicação TR como índice de correção monetária e requerendo a suspensão do julgamento até decisão final dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (fls. 461/469).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente as partes divergiram do valor da RMI. Entretanto, concordando o exequente com a RMI apurada pelo contador, **igual ao valor apurado pela autarquia**, a controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária dos atrasados.

Nesse ponto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 317/327) negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora:

“A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. (...) Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dou provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas anteriormente e a 05.05.2006. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença.”

O Recurso Extraordinário, interposto pelo INSS, não foi admitido (fls. 375/380).

A decisão transitou em julgado em **18.07.2018** (fl. 382).

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, **não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.**

Nesse caso, o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, atualizado pelo Provimento n.º 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

O atual manual adota o INPC como correção monetária.

Ademais, no RE n.º 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

*O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários***

Sendo assim, nos termos do Provimento n.º 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria do Juízo, com atrasados no valor de **RS 130.519,54, (principal + juros)** para 09/2018 (fls. 444/455).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 444/455), de **RS 130.519,54, sendo R\$ 117.951,26 (principal) e R\$ 12.568,28 (juros) para 09/2018** (fl. 447), **com RMI no valor de Cr\$ 20.193,26 (em 19.06.1990).**

Considerando a sucumbência recíproca, condeno exequente e executado no pagamento cada um de honorários arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2017.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA CECONELO MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA CECONELO MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009500-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THED GERALDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009500-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THED GERALDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre o comprovante de pagamento de RPV, conforme certidão juntada aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo sobrestado até o pagamento de precatório.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019965-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010378-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELE RENY GANZERT
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013550-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SIQUEIRA DE FATIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO GIORGI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da autora no sentido de intimar a CEABDJ para fornecer cópia do processo administrativo, NB 0813270987.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GAMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar réplica à contestação.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020066-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDIVAL FURTADO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

AUTOR: NELSON GERALDO BONELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011048-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006977-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JECENEI OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016063-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES MIGLIACCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 1127749, tendo em vista que nesta fase não será enviado o processo à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009926-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FERREIRA DE SOUZA REBOREDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 9335788 e totalmente o anterior, tendo em vista que nesta fase não será enviado o processo à contadoria.
Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000851-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS PASSOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MARTINS EVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 24847495, tendo em vista que nesta fase não será enviado o processo à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GOMES DE LIMA PERESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nesta fase não será enviado o processo à contadoria desnecessário juntar cópia do processo administrativo e revogo despacho anterior.

Assim, façam-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCTAVIO LUIZ AMATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nesta fase não será enviado o processo à contadoria desnecessário juntar cópia do processo administrativo e revogo despacho judicial anterior.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009584-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI BENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003296-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo, manifeste a parte exequente sobre o despacho judicial, ID 25759922, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA BORGES, ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, SIMONE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a CEABDJ/INSS para que forneça cópia da certidão de dependentes da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONNY SUHARDA GAJUS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007374-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de dezembro 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DASILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo Dr. Procurador da parte autora.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011327-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOCINI SAWAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 9590183, tendo em vista que nesta fase não será enviado o processo à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANIBAL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016925-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR VALENTIM MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. D. O. C.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da implantação do benefício.

Ademais, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, certidão de recolhimento prisional e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (notadamente carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008837-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MENDES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO RMI. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

SEVERINO MENDES DE SOUSA, nascido em **20/04/1954**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 145.569.735-1**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 30/07/2007**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/97.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.569.735-1) desde 30/07/2007 (DER), no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda. (15/10/1974 a 05/09/1984)** e **Johnson Diversey Brasil Ltda. (02/01/1985 a 17/05/2007)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 68/97), formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 25), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 30/32), contagem administrativa (fl. 56), decisão de análise administrativa de atividade especial (fls. 38 e 40), deferimento do benefício em sede recursal (fl. 67).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 99/100).

O INSS apresentou contestação às fls. 102/109, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 113/114.

Indeferido o pedido de produção de provas (fl. 118) e facultada a juntada de novos documentos, o autor deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em 10/01/2008 (DIB) – fl. 67, requerido em 30/07/2007 (DER) e ajuizada a presente ação em 29/11/2017, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 29/11/2012.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **32 anos, 5 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição (NB 145.569.735-1), na data de entrada do requerimento administrativo (30/07/2007), nos termos da contagem administrativa de tempo (fl. 56).

Não houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos trabalhados na **Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda. (15/10/1974 a 05/09/1984)** e **Johnson Diversey Brasil Ltda. (02/01/1985 a 17/05/2007)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Úrsaia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na **Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda. (15/10/1974 a 05/09/1984)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 70), com a anotação de que o autor exerceu a função de “ajudante”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 25)**, que indica que, no exercício das atividades de ajudante geral/operador de máquinas e decapador, o autor esteve sujeito a “**óleo de corte e solúvel, cavaco de ferro, poeira metálica, ácido nítrico, crônico, muriático, gases tóxicos**”.

No entanto, as substâncias indicadas não constam na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos – LINACH (Portaria Interministerial nº 9/2014) e no anexo 13 da NR15. Assim, a mera indicação, de forma genérica, da presença dos referidos agentes, sem a especificação do nível de concentração, não é suficiente a comprovar a habitualidade e permanência da exposição, bem como a nocividade à saúde do empregado.

No mais, ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que as funções desempenhadas pelo autor não constam nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Assim, não reconheço a especialidade do período de labor na **Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda. (15/10/1974 a 05/09/1984)**.

Relativamente ao período trabalhado na **Johnson Diversey Brasil Ltda. (02/01/1985 a 17/05/2007)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 70), com a anotação de que o autor exerceu a função de “**ajudante geral**”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 30/32**, que abrange o período de **02/01/1985 a 30/04/2004**. No documento é indicado que, no exercício das atividades de ajudante geral, ajudante de operação, operador de processos e operador de empilhadeira, o autor esteve exposto a níveis de ruído aferidos em **91 dB (18/06/1994 a 06/11/1998)**, **89 dB (06/11/1998 a 19/03/2002)** e **88 dB (30/03/2003 a 30/04/2004)**, acima do limite de tolerância legalmente previsto no período compreendido entre **18/06/1994 a 06/11/1998 e 19/11/2003 a 30/04/2004**.

Para o período de **17/07/1997 a 30/06/2003** foi indicada a presença de “vapores de amônia (31,2mg) e vapores de fómol (1,113mg)”. De acordo com a tabela de limites de tolerância prevista no Quadro nº 1, da NR-15, o nível de concentração de amônia supera o mínimo legalmente previsto (14 mg).

A descrição das atividades desempenhadas no setor de manufatura e produções (“*controle de parâmetros do processo produtivo, operando em suas etapas e movimentando materiais e insumos; transformação de polímeros em produtos intermediários ou finais e manutenção de primeiro nível, preparo de movimentação de carga, transporte e armazenamento, manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas*”, entre outras) autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência de exposição a níveis elevados de pressão sonora, bem como ao indica alto de concentração de vapor de amônia, uma vez que o autor operava máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho.

Desta forma, é possível o reconhecimento a especialidade, em razão da pressão sonora acima do limite de tolerância, no período compreendido entre **18/06/1994 a 06/11/1998 e 19/11/2003 a 30/04/2004**, bem como em razão da presença de amônia, em nível de concentração superior ao previsto na legislação, no período de **17/07/1997 a 30/06/2003**. Há, portanto, **exposição a agentes nocivos no período de 18/06/1994 a 30/06/2003 3 19/11/2003 a 30/04/2004**.

Para o período remanescente (**01/05/2004 a 17/05/2007**), não há nos autos qualquer documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no intervalo ora requerido.

Desta forma, reconheço a especialidade apenas do período de trabalho na **Johnson Diversey Brasil Ltda. (18/06/1994 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 30/04/2004)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **30/07/2007**, com **9 anos, 5 meses e 25 dias** de tempo especial e **36 anos, 4 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, o que lhe assegura o direito à revisão do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	15/10/1974	05/09/1984	9	10	21	1,00	-	-	-
2) UNILEVER BRASIL LTDA.	02/01/1985	24/07/1991	6	6	23	1,00	-	-	-
3) UNILEVER BRASIL LTDA.	25/07/1991	17/06/1994	2	10	23	1,00	-	-	-
4) JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.	18/06/1994	16/12/1998	4	5	29	1,40	1	9	17
5) JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.	29/11/1999	30/06/2003	3	7	2	1,40	1	5	6
7) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA	01/07/2003	18/11/2003	-	4	18	1,00	-	-	-
8) JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.	19/11/2003	30/04/2004	-	5	12	1,40	-	2	4
9) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA	01/05/2004	30/07/2007	3	3	-	1,00	-	-	-
10) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA	31/07/2007	14/09/2007	-	1	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	7	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	9	13
TOTAL GERAL							36	4	18
Totais por classificação									
- Total comum							23	1	10
- Total especial 25							9	5	25

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Johnson Diversey Brasil Ltda. (18/06/1994 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 30/04/2004)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **9 anos, 5 meses e 25 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/07/2007**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 36 anos, 3 meses e 3 dias, até a data da DER** **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 145.569.735-1**), com o consequente pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores recebidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/11/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 145.569.735-1

Nome do segurado: SEVERINO MENDES DE SOUSA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Johnson Diversey Brasil Ltda. (18/06/1994 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 30/04/2004)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **9 anos, 5 meses e 25 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/07/2007**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 36 anos, 3 meses e 3 dias, até a data da DER** **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 145.569.735-1**), com o consequente pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores recebidos.

AXU

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-45.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI RICARTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVI RICARTE DE SOUSA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 27/11/2019, que julgou parcialmente procedente o pedido, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que não teria constado o período de 08/07/1982 a 08/09/1982 na planilha utilizada na fundamentação da sentença.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER para 18/06/2015.

Instado a se manifestar (fl. 399), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante ao período comum de trabalho na empresa **Com. E Instaladora Elétrica Pereira de Castro Ltda. (08/07/1982 a 08/09/1982)**, que consta na contagem administrativa utilizada pelo INSS (fl. 156), verifico ter havido omissão na planilha de contagem de tempo (fl. 374). **Assim, deverá ser incluído o referido intervalo, para que a planilha seja retificada, passando a constar:**

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SUPERMERCADOS MELHOR PRECO LTDA	01/08/1977	21/03/1981	3	7	21	1,00	-	-	-
2) COMÉRCIO E INSTALADORA ELÉTRICA PEREIRA DE CASTRO LTDA.	08/07/1982	08/09/1982	-	2	1	1,00	-	-	-
3) REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A	15/09/1982	18/09/1986	4	-	4	1,00	-	-	-
4) TECMONTALEPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA	08/12/1986	01/12/1987	-	11	24	1,00	-	-	-
5) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA	01/03/1988	24/07/1991	3	4	24	1,40	1	4	9
6) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA	25/07/1991	01/11/1994	3	3	7	1,40	1	3	20
7) SELPREC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	28/06/1995	26/08/1995	-	1	29	1,00	-	-	-
8) GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	12/03/1996	07/04/1996	-	-	26	1,00	-	-	-
9) UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA	08/04/1996	16/12/1998	2	8	9	1,40	1	-	27
10) UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
11) UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA	29/11/1999	28/10/2002	2	11	-	1,40	1	2	-
12) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	14/04/2003	18/11/2003	-	7	5	1,40	-	2	26
13) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	19/11/2003	14/05/2010	6	5	26	1,40	2	7	4
14) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	15/05/2010	05/11/2012	2	5	21	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	9	29		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	1	12
TOTAL GERAL							39	11	11
Totais por classificação									
- Total comum							11	6	6
- Total especial 25							20	3	23

Por consequência, onde constou “39 anos, 09 meses e 10 dias” de tempo comum, deverá passar a constar “39 anos, 11 meses e 11 dias” de tempo comum total de contribuição.

Desta forma, **o dispositivo da sentença deverá ser retificado para que passe a constar:**

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para Dynacast do Brasil Ltda - Coats Corrente Ltda. (de 01/03/1988 a 01/11/1994), Unicast Fundição Sob Pressão Ltda. (de 08/04/1996 a 28/10/2002) e Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (de 14/04/2003 a 14/05/2010); c) condenar o INSS a reconhecer **39 anos, 11 meses e 11 dias de tempo comum** na data da DER em 05/11/2012; d) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados até 19/08/2016, data de início do recebimento da aposentadoria NB: 179.593.875-4; e f) condenar o INSS ao pagamento do benefício que o autor reputar mais vantajoso a partir de 19/08/2016, a aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida ou a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 179.593.875-4). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/11/2012, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, até 19/08/2016, data de início do recebimento da aposentadoria NB: 179.593.875-4.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Relativamente ao pedido de reafirmação da DER para 18/06/2015, em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, **mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias**, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, **observada a causa de pedir**”.* (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a) o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; e) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.**

No caso em análise, por meio da sentença ora embargada, foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, **o autor já implementou os requisitos, não sendo possível o acolhimento do pedido de reafirmação da DER para data posterior à referida implementação.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS ZILLO opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 29/08/2019, que reconheceu a decadência e julgou o processo extinto, com resolução de mérito.

O réu afirma ter havido erro material no tocante ao termo final do prazo decadencial.

Instado a se manifestar (fl. 214), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço os embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo réu, reconheço a ocorrência de erro material no tocante ao período reconhecido.

Nesta hipótese, deve haver retificação do termo final do prazo decadencial, para que, onde se lê **14/09/2012**, passe a constar **14/09/2017**, nestes termos:

“No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por idade do autor foi concedido em 31/03/2007 (fl. 157), com o primeiro pagamento em 14/08/2007, nos termos dos dados que constam no extrato do sistema Hiscreweb. A presente ação foi ajuizada em 07/05/2018. Assim, o prazo decadencial encerrou-se em **14/09/2017**, mês seguinte ao recebimento da primeira prestação”.

Ante o exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos pelo autor para lhes **dar provimento**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 810. AUSÊNCIA DE OMISSÃO SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** sob o fundamento de que a sentença proferida em 06/09/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em omissão.

870.947. Alega o embargante que a sentença ora embargada não se manifestou sobre pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE

Manifestou-se o autor às fls. 219/222.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença embargada “determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

Em 03/10/2019, nos autos do Recurso Extraordinário mencionado, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida” (publ. DJE 18/10/2019). Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Ademais, a sentença embargada determinou que “As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/05/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Desta forma, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida pretensão do embargante.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

ALAN RODRIGUES DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (fl. 276), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 82/83) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 44 anos e está capacitada para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-53.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO MIRANDA LEMES, JOSE RIBEIRO JUNIOR, JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (Id 22775001).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre necessidade da “parte contrária” escolher “o melhor benefício”: “ou aquele deferido pela Justiça; ou se continua a perceber aquele deferido administrativamente”.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o INSS foi cientificado em 25/10/2019; e que o recurso foi protocolizado em 01/11/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a decisão retro não se manifestou sobre necessidade da “parte contrária” escolher “o melhor benefício”: “ou aquele deferido pela Justiça; ou se continua a perceber aquele deferido administrativamente”.

Não possui razão a autarquia previdenciária.

A decisão questionada foi expressa em refutar os argumentos trazidos pelo INSS buscando discutir benefício não ventilado nestes autos:

“A presente fase diz respeito a cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 22/09/2014, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional ao Sr. José Ribeiro, a partir da DER em 23/12/1997, devendo ser computados atrasados até 30/06/2009, data de seu óbito. Os sucessores do Sr. José Ribeiro passaram a receber Pensão por Morte em 30/06/2009, cuja RMI considerou contribuições vertidas ao sistema até pouco tempo antes de seu óbito, em razão de não ter sido concedida administrativamente a Aposentadoria requerida em 23/12/1997. A Renda Mensal da Pensão por Morte percebida por seus dependentes não é objeto de análise destes autos, devendo ser discutida administrativamente ou em processo judicial próprio. Situação diversa seria se houvesse título executivo judicial reconhecendo serem devidos os valores pagos pelo INSS a título de Pensão por Morte aos dependentes do segurado”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017992-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, Sr. **WAGNER CHIARELLI**, requereu a execução dos atrasados referentes ao benefício de NB 068.015.755-7, DIB 09/03/1995, no valor de **RS 214.729,26**, para 06/2018 (Id 11767189).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19524936).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 20150110-20150113), na qual sustentou coisa julgada com os autos de nº 2004.61.84.027153-6, pertencentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunizada vista, o exequente deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que o exequente ajuizou a ação de nº 2004.61.84.027153-6, em 03/10/2003, discutindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Portanto, referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, com registro de sentença, trânsito em julgado e pagamento efetivado (Id 20150110-20150113 e anexo).

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada e pagamento efetivado**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Indefiro a condenação em litigância de má-fé, pois não comprovados os requisitos do art. 77 do Código de Processo Civil, pelo INSS.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DESISTENCIA. SEM PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sr. Jorge Luiz Rodrigues** (representando o espólio de Iolanda Bernardes Rodrigues), apresentou o cálculo no valor de R\$ 98.112,45, para 06/2018 (Id 11773479).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13809176).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14196387-14196388), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que a pensão discutida nestes autos (NB 068.081.898-7), embora tenha DIB em 03/10/1994, é derivada de benefício sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio parecer ratificando a inexistência de período básico de cálculo abrangido pela ACP.

Em vista, a parte exequente peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por desinteresse no prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Do pedido de desistência

Nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997, o pedido de desistência de ação proposta contra a Fazenda Pública enfrenta limitação legal:

“Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação”.

O art. 77 do CPC, que trata da boa-fé no processo judicial, prescreve que *“são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo:*

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”.

Diante de toda a movimentação da Fazenda Pública e do Poder Judiciário, com geração de custos para a sociedade, aliado ao Princípio da Primazia da Resolução de Mérito, adotado pelo art. 4º do CPC, em que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, não se mostra razoável a simples homologação de desistência no presente caso, em que a improcedência do pedido é inequívoca.

Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse *“ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.*

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão da Pensão por Morte de NB 068.081.898-7), com DIB em 03/10/1994, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, resta cristalino que a Pensão por Morte (NB 068.081.898-7), com DIB em 03/10/1994, é derivada do benefício de NB 5413516, com DIB em 01/01/1976 (Id 11773478), portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

Saliento que a planilha apresentada com a petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000245-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE KIYOKO AMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO COM ATRASADO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.

DIRCE KIYOKO AMANO, nascida em 01/03/54, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Idade e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, **DER em 31/08/2016**. Juntou documentos (fls. 17-132[4]).

Alegou o preenchimento dos requisitos legais do benefício, inclusive a carência prevista em lei de 180 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista o tempo de contribuição correspondente ao vínculo de emprego com a empresa **Shizuko Bijouterias Ltda. - ME (de 20/04/2008 a 04/04/2015)**, reconhecido em reclamatória trabalhista. Pretende também o reconhecimento do período de contribuição recolhido como contribuinte individual, pela empresa **Perfilados Armano Indústria e Comércio de Ferro Ltda. – EPP (de 01/04/2003 a 31/05/2009)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 134-136).

O INSS apresentou contestação (fls. 271-285), alegando preliminar prescrição e, no mérito, pelo não cumprimento da carência legal.

A parte autora apresentou réplica (fls. 290-299) e juntou cópia da RT 1000848-03.2015.502.0603 (fls. 309-

Foram realizadas duas audiências com oitiva de testemunhas (fls. 504/509). Na última audiência, foi concedido prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.

A autora juntou cópia da audiência realizada no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 1000848-03.2015.502.0603 e outros documentos da mesma ação (fls. 512-523).

O INSS manifestou-se às fls. 526-529.

Proferida sentença às fls. 540-541, anulada pela decisão de fls. 543-548.

O INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença apreciou período de trabalho como doméstico, sendo que tal período não é objeto desta ação. Os períodos pretendidos não foram apreciados.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 543-546 não diz respeito ao objeto desta ação, acolho os embargos de declaração do INSS para anular a sentença. Passo a apreciar o mérito dessa ação.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **31/08/2016 (DER)** e ajuizada a ação em **30/01/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

A autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade, requerida administrativamente em **31/08/2016 (NB 179.766.759-6)** e indeferida por falta de período de carência.

O INSS reconheceu na esfera administrativa **66 contribuições**, insuficientes para concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por idade urbana requer o cumprimento da carência legal e a idade mínima, no caso de mulher 60 (sessenta) anos, nos exatos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A autora, nascida em **01/03/1954**, preenchia o requisito etário na data do requerimento administrativo (**31/08/2016**).

A divergência restringe-se ao cumprimento do número mínimo de contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme art. 24 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Nascimento:	01/03/1954	Deficiente:								
			Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência	
Tempo mínimo:	não se aplica	DPE (16/12/1998)	44		-	5	4	18	65	
Pedágio:	não se aplica	DPL (29/11/1999)	45		-	5	4	18	65	
Idade mínima:	60	DER (31/08/2016)	62	-	87,00%	17	4	22	210	
Carência:	180 meses									

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator				
							Anos	Meses		Dias
1) Indeterminado FINANCIAL PROMOTORA DE VENDAS S/A	03/09/1973	07/04/1975	1	7	5	1,00	-	-	-	20
2) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.	08/04/1975	31/01/1977	1	9	23	1,00	-	-	-	21
3) BANCO REAL S/A	01/08/1977	20/07/1979	1	11	20	1,00	-	-	-	24
4) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/04/2003	31/05/2009	6	2	-	1,00	-	-	-	74
5) SHIZUKO BIJOUTERIAS LTDA	01/06/2009	04/04/2015	5	10	4	1,00	-	-	-	71
Contagem Simples			17	4	22		-	-	-	210
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							17	4	22	210

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo comum de contribuição para **Shizuko Bijouterias Ltda. - ME (de 20/04/2008 a 04/04/2015)** e **Perfilados Armano Indústria e Comércio de Ferro Ltda. - EPP (de 01/04/2003 a 31/05/2009)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **17 anos, 04 meses e 22 dias, totalizando 210 contribuições** na data do requerimento administrativo (**DER 31/08/2016**); c) **conceder à autora Aposentadoria de Idade**, desde a data do requerimento administrativo (**DER 31/08/2016**); b) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a **DER (31/08/2016)**.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Inexigibilidade dos valores - (NB 42/123.966.783-0)

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: I) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, para a) DECLARAR a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago no período 23/01/2003 a 30/11/2013 (NB 42/123.966.783-0), devendo a autarquia previdenciária cessar a consignação do débito na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.200.859-0); b) condenar o INSS ao pagamento dos valores já descontados do NB 42/155.200.859-0, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007168-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: CECYLIMA PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional (Id 18372937-18372940).

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 219.195,70**, para 06/2019 (Id 19372939).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20580520).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 20928541), na qual sustenta prescrição da pretensão executória.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

"(...) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)".

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 13/06/2019, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Entretanto, pela análise dos documentos ora anexados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8, cujo julgamento final está sobrestado ao aguardo de tema do STF (anexo).

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:

"Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requesto deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, "a", do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região".

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condono o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intím-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006468-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CHINAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO.

TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2013.

PRESCRIÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 19.173,23**, para 05/2019 (Id 17939348).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19546064).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 20161014), na qual sustenta prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88). Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...). Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

“(…) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)”.

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 31/05/2019, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID's 20146559 e 24795723 : Considerando que o INSS concorda com os cálculos elaborados pela parte autor, nos termos do acordo, homologo-os.

Intímem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20654073 e 20151887 : Intime-se a Ceabdj/INSS, com urgência.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

d

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE RUBENS DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO DE OLIVEIRA - SP344127, DANILO DE BARROS MEDEIRO - SP350950
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21752274 e 22032236 - Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AERTON LOURENCO - SP387486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ERMINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23386245- Intime-se a parte autora a juntar certidão de inexistência; existência de dependentes à pensão por morte, não servindo a certidão PIS; PASEP; FGTS, para verificação da legitimidade da cobrança dos valores, no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pelo INSS.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ERMINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23386245- Intime-se a parte autora a juntar certidão de inexistência; existência de dependentes à pensão por morte, não servindo a certidão PIS; PASEP; FGTS, para verificação da legitimidade da cobrança dos valores, no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pelo INSS.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007284-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO STRACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA ELAINE GERMACOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 243397995 e 22371117 - Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010524-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE EGEVARDT
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011893-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016540-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. A. D. O.
REPRESENTANTE: MARIA LEONICE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDADOS SANTOS - SP415153,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CAROLINA ALFERES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representada pela sua genitora **MARIA LEONICE BATISTA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo e analise o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial de Pessoa com Deficiência (NB 703.710.348-0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, sito à **Viaduto Santa Efigênia**, nº 266, Centro, São Paulo/SP, CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

ain

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006935-53.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado junto à empresa POLICARPLAST IND. E COM. PLÁSTICOS LTDA (ITAPLAST), no período de 20/05/1986 a 23/01/1990 e 15/02/1990 a 14/08/2013 (DER), bem como os demais períodos constantes da CTPS e CNIS para fins de concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço – NB 42/166.334.625-6, com DER em 14/08/2013, condenando, ainda, o INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que trabalhou na POLICARPLAST desde o ano de 1986 até a presente data, praticamente durante toda a sua vida profissional, mas não houve recolhimento das contribuições previdenciárias após 2007. Ainda, que a ré detém o poder de fiscalização, devendo, pois, ter oficiado a empresa, realizando diligência e suprindo irregularidades.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e declarado inadequado o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Requeveu seja concedida apenas a justiça gratuita parcial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 208/219).

A parte autora ofertou réplica.

Foi realizada audiência como o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Manifestação do réu, reiterando os termos da contestação.

Houve a digitalização dos autos. Dada vista às partes, não apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL

Adota este Juízo como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o réu informa que a parte autora auferia renda de R\$ 1.903,98. Tal valor enquadra-se dentro do parâmetro para a gratuidade da justiça. Mantenho, assim, a r. decisão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

MÉRITO

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Postula a parte autora o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado junto à empresa POLICARPLAST IND. E COM. PLÁSTICOS LTDA (ITAPLAST), no período de 20/05/1986 a 23/01/1990 e 15/02/1990 a 14/08/2013 (DER).

Inicialmente, verifica-se da contagem administrativa que o primeiro período, de 20/05/1986 a 23/01/1990, e o referente a 01/01/1991 a 31/10/2007 já foram computados pelo réu para fins de aposentadoria (fls. 52/53). Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito.

Quanto ao período remanescente no interregno de 15/02/1990 a 31/12/1990, verifica-se do CNIS o indicador PEXT que pode a ele ser aplicado. PEXT significa: Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação.

Com relação à comprovação de períodos laborados, necessária ressaltar:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior o caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pelo Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado de certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º. *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem convicção do fato a comprovar; inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.*

§ 5º. *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*

§ 6º. *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.*

Segundo a CTPS, é possível aferir a readmissão nessa empresa em 15/02/1990, agora em outro cargo (fl. 112). Em 01/07/1990, 01/08/1990 e 01/12/1990, houve anotação de aumento salarial (fls. 118/120). A parte autora, portanto, estava laborando na empresa nesse período.

Plausível, então, o reconhecimento da continuidade da prestação dos serviços na POLICARPLAST IND. E COM. PLÁSTICOS LTDA de 15/02/1990 a 31/12/1990, período de 10 meses, sem interrupção do vínculo empregatício.

Já no tocante ao período de 01/11/2007 a 14/08/2013 (DER), esse não consta do CNIS. Não houve comunicação da prestação de serviços, nem de recolhimentos previdenciários.

Em CTPS também não consta a saída da parte autora da empresa POLICARPLAST (fls. 69 e 151). Não é possível saber se findou ou não o vínculo empregatício e se positivo desde quando. Os últimos registros foram de pagamento da contribuição sindical do ano de 2005 (fl. 156) e aumento salarial em 01/11/2005 (fl. 158). Depois desse vínculo não há mais nenhum outro registrado na CTPS.

Assim, com relação a esse último período, importante avaliar a documentação constante dos autos, para verificar se há início de prova material do labor e com caráter de vínculo empregatício.

Da atenta análise da documentação apresentada nos autos, a parte autora trouxe aos autos recibos em nome da empresa ITAPLAST IND. COM. PLÁSTICOS LTDA-ME referente ao pagamento de salário, horas extras, 13º salário, do período de 12/2011 a 2018 (fls. 24/36 e 250/330).

Ora, conforme despacho e consulta ao *webservice* juntada às fls. 227/231, a situação cadastral da empresa POLICARPLAST, CNPJ 51.696.573/0001-32, encontra-se baixada em 09/02/2015.

Já a empresa ITAPLAST, com CNPJ 16.457.302/0001-23, tem data de abertura em 06/06/2012 – consulta ao *webservice* em anexo.

Comparando os dados das duas empresas, os endereços delas são diversos, a primeira com logradouro na SAO FELIX DO PIAUI, 1221, VILA CARMOZINA, São Paulo, e a segunda com logradouro na ITAMARACA, 101, Água Rasa, São Paulo. Os responsáveis legais das empresas também são diferentes e com endereços diferentes.

A parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a relação/vinculação de uma com a outra empresa. Não se sabe se houve sucessão empresarial. Também não há em CTPS qualquer anotação com relação a essa empresa ITAPLAST, com CNPJ 16.457.302/0001-23.

Em audiência, foram ouvidas duas pessoas que relataram ter trabalhado na empresa ITAPLAST, sem registro em CTPS, por alguns meses nos anos de 2015 e 2016, ou seja, em período posterior ao questionado nesses autos.

Tais testemunhas não têm, portanto, como comprovar o exercício de labor da parte autora nos anos de 01/11/2007 a 14/08/2013 na empresa POLICARPLAST, CNPJ 51.696.573/0001-32, baixada como visto acima em 2015. Também não teriam condições de esclarecer eventual sucessão empresarial com a ITAPLAST, com CNPJ 16.457.302/0001-23.

Nesse sentido, com relação ao período de 01/11/2007 a 14/08/2013 a parte autora não apresentou documentação suficiente para comprovar o labor e o vínculo empregatício no período em debate. Outrossim, não há notícia de ação trabalhista contra o(s) empregador(es) para tal finalidade.

Depreende-se também do depoimento da segunda testemunha que, quando ingressou para trabalhar, informaram-lhe que não era para estranhar o fato de a parte autora sair mais cedo em certos dias, pois abre a empresa, ou seja, chega mais cedo.

Não se sabe ao certo qual o nível de intimidade que a parte autora tem com o(s) dono(s) da empresa. Se estão presentes todas as características de um vínculo empregatício. (porque não houve registro contemporâneo em CTPS, ainda mais considerando o porte da empresa. Trata-se de indústria e comércio de plásticos.

No processo administrativo, também não apresentou qualquer documento para comprovar período irregular ou não constante do CNIS (fls. 37 em diante). Sem razão, portanto, pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar o período laborado na POLICARPLAST IND. E COM. PLÁSTICOS LTDA de 15/02/1990 a 31/12/1990.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Segurado(a): ANTONIO ALVES DA SILVA;

CPF: 160.706.153-87;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo do período laborado na POLICARPLAST IND. E COM. PLÁSTICOS LTDA de 15/02/1990 a 31/12/1990;

Tutela: NÃO.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007976-55.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Versando a lide sobre a inclusão em aposentadoria de período/remuneração de trabalho reconhecido em ação trabalhista (fls. 49/714), determino a produção de prova oral, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas do labor desempenhado para o HOSPITAL E MATERNIDADE MONTREAL LTDA (de 06/01/2000 a 23/05/2012).

Faculto, ainda, a juntada de outros documentos para comprovar o efetivo exercício de atividade para tal empregadora durante esse período.

Designo audiência para o dia 06/02/2020 às 15h30min.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016445-97.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA MARIALIMADOS ANJOS - SP385951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (3ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (4ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009201-13.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 645/995

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s CONSTRUTORA CRETA LTDA (de 01/11/1972 a 19/10/1973), PLANOFATURA PAULISTA SA (de 17/02/1986 a 18/03/1987), HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (de 01/12/1994 a 30/06/1995) e MEDICEL APOIO A MEDICINA LTDA/EX HOSP. PANAMERICANO (de 02/01/1996 a 02/01/2008) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/145.641.921-5, com DER em 02/01/2008 ou a reafirmação da DER para 02/05/2011 (fl. 13).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e facultada a produção de prova emprestada ou indicação de empresa paradigma para a realização de prova pericial (fl. 453).

A parte autora juntou laudos técnicos realizados em Hospitais (fls. 455/501).

Ciência ao réu.

Houve a virtualização dos autos, sem questionamentos das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Fls. 504 e 511 – Como a própria parte autora aduz, a questão dos pagamentos dos atrasados dependerá do provimento jurisdicional a ser dado nessa demanda, **se procedente os pedidos deduzidos**, sendo, pois, mais adequada a sua **apreciação detalhada na fase de cumprimento de sentença**.

PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/145.641.921-5, com DER em 02/01/2008 ou a reafirmação da DER para 02/05/2011 (fl. 13), ajuizando a presente demanda judicial em 19/12/2016.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim “trabalhos em que haja contato

permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”

“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas.

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s CONSTRUTORA CRETA LTDA (de 01/11/1972 a 19/10/1973), PIANOFATURA PAULISTA SA (de 17/02/1986 a 18/03/1987), HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (de 01/12/1994 a 30/06/1995) e MEDICEL APOIO A MEDICINA LTDA/EX HOSP. PANAMERICANO (de 02/01/1996 a 02/01/2008) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/145.641.921-5, com DER em 02/01/2008 ou a reafirmação da DER para 02/05/2011 (fl. 13).

Com relação ao período laborado na CONSTRUTORA CRETA LTDA (de 01/11/1972 a 19/10/1973), a parte autora apresentou CTPS, na qual consta que trabalhou como servente (pedreiro), fl. 105.

A situação atual da empresa é cancelada, conforme comprovante juntado aos autos (fl. 133). Portanto, não consegue requerer e apresentar formulário de insalubridade.

A parte autora requer o cômputo do período como especial devido ao enquadramento por categoria profissional, com base no código 2.3.0 e 2.3.3, do anexo do Decreto nº 53.831/64 (construção civil – trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres).

Destaque-se que não é possível o simples enquadramento por categoria profissional das atividades de pedreiro/servente. Isso somente ocorre quando as atividades desenvolvidas se amoldarem às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Ainda que se requeira o enquadramento com base no agente agressivo “cimento”, tal exposição também só é considerada nociva nas condições elencadas no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, as quais transcrevo:

1.2.10. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS. Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.

I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho.;

II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc.;

III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêrreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.

No caso dos autos, depreende-se da CTPS (fl. 105) que a espécie do estabelecimento é construções. A parte autora exerceu o cargo de servente na **CONSTRUTORA CRETA LTDA, anos de 1972 e 1973.**

Adotando-se a interpretação mais benéfica ao segurado, tendo em vista, ainda, a impossibilidade de se obter mais informações da empregadora, já em situação inativa, tenho, pois, que é possível o enquadramento especial da sua atividade de servente em empresa do ramo de construção civil – código 2.3.0 e 2.3.3, do anexo do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período laborado na CONSTRUTORA CRETA LTDA (de 01/11/1972 a 19/10/1973) como tempo especial.

Quanto ao período laborado na empresa PIANOFATURA PAULISTA SA (de 17/02/1986 a 18/03/1987), a parte autora apresentou PPP emitido em 08/12/2006 e PPR emitido em 20/09/2005, constando que trabalhava como preparador de chapas, setor de furação de chapas, ficando exposta, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 a 106 dB(A), ou seja, a ruído acima de 80 dB(A), limite de tolerância vigente para a época do labor (fls. 94/96, 365/367 e 436/437).

Entendo, pois, que deve ser reconhecido o labor especial, tendo direito ao cômputo do período na PIANOFATURA PAULISTA SA (de 17/02/1986 a 18/03/1987) como tempo especial.

No tocante ao período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (de 01/12/1994 a 30/06/1995), a parte autora não apresentou PPP.

Na sua CTPS consta que, no período do vínculo empregatício, de 01/11/1994 a 07/06/1995, um pouco diferente do quanto requerido, exerceu a função de ajudante de manutenção (fl. 54).

Não é possível saber o que efetivamente consistia o seu serviço. A sua função também não possui enquadramento especial por categoria profissional.

Portanto, não há como reconhecer o período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (de 01/12/1994 a 30/06/1995) como tempo especial.

Relativamente ao período trabalhado na MEDICEL APOIO A MEDICINA LTDA/EX HOSP. PANAMERICANO (de 02/01/1996 a 02/01/2008), a parte autora apresentou PPPs emitidos em 23/10/2006, 03/05/2011, 15/02/2012 (fls. 99, 136/139 e 1368), constando a presença de responsável pelos registros ambientais e biológicos somente a partir de 01/11/2005 e 16/05/2005, respectivamente.

Da análise da descrição de suas atividades de oficial de manutenção, verifica-se que compreendiam: “Executar serviços de manutenção no prédio administrativo; Verificar as solicitações efetuadas pelas áreas da empresa, programa de manutenção preventiva e orientações do superior imediato e proceder ao atendimento, separando os materiais e ferramentas necessárias a execução dos serviços de obras, pintura, encanamento, hidráulica, serviços sanitários e outros reparo à simples e de mesma natureza, observando as especificações de cada pedido, mapas, desenhos; Condições e layout dos locais a serem trabalhados, a fim de possibilitar instalações adequadas, conservadas e seguras”.

Constou que ficou exposta a agentes nocivos biológicos: “Bacilos 1, Bactérias / Fungos / Parasitas I Protozoários / Vírus / Postura Incorreta, Tinta / Cola / Verniz / Produtos relacionados à manutenção predial”.

Entretanto, segundo a decisão administrativa, o período não foi enquadrado como tempo especial, vez que “a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997; tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”, o que não se verificou no caso da parte autora (fl. 399).

Mantenho, pois, o entendimento esposado na via administrativa, com o cômputo do período laborado na MEDICEL APOIO A MEDICINA LTDA/EX HOSP. PANAMERICANO (de 02/01/1996 a 02/01/2008) como tempo comum.

Ainda que a parte autora tenha trazido aos autos laudo(s) realizado(s) em/para ações trabalhistas (fls. 455/501), tais documentos não acrescentam muito ao que já consta dos autos. Inclusive, é importante ressaltar que o reconhecimento por meio de sentença trabalhista do direito ao adicional de insalubridade, não necessariamente gera o enquadramento como atividade especial para fins previdenciários.

Entendo desnecessária a realização de nova prova pericial, visto concordar este Juízo com a análise administrativa.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos comuns e especiais convertidos em comuns (reconhecidos judicialmente), verifica-se que a parte autora não completou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/145.641.921-5, com DER em 02/01/2008 ou a reafirmação da DER para 02/05/2011 (fl. 13). Confira-se a planilha de tempo de serviço em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 12 dias).

Ainda, em 02/01/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 12 dias).

Por fim, em 02/05/2011 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 0 mês e 12 dias).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(o)s CONSTRUTORA CRETA LTDA (de 01/11/1972 a 19/10/1973) e PIANOFATURA PAULISTA SA (de 17/02/1986 a 18/03/1987), para futura aposentadoria.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOAO BATISTA MENDES;

CPF: 309.768.636-34;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento e averbação de tempo(s) especial(is);

Períodos reconhecidos como especiais: CONSTRUTORA CRETA LTDA (de 01/11/1972 a 19/10/1973) e PIANO FATURA PAULISTA SA (de 17/02/1986 a 18/03/1987);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016266-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE ANTONIO FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais **desde a DER em 18/02/2008**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

LX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, **houve o enquadramento como especial dos períodos de 27/04/1977 a 28/02/1979 e de 05/08/1985 a 05/03/1997 (Num. 11320570 - Pág. 38-44).**

O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 18/02/2008 (CNIS).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 02/10/2008 – “JOCKEYCLUBE DE SÃO PAULO”

Conforme já ressaltado, o INSS reconheceu como especial o lapso de 05/08/1985 a 05/03/1997.

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP, acompanhado de LTCAT (Num. 11320570 - Pág. 26-30), onde consta que exerceu as funções de **técnico e servente de laboratório**. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a agentes biológicos e químicos diversos.

A Autarquia não enquadraram os períodos sob a justificativa de estar ausente responsável técnico e de não restar comprovada a permanência da parte autora aos agentes listados.

O PPP coligido foi emitido em 22/07/2004 e traz, de fato, irregularidades no seu preenchimento, como campos em branco e datas sem preenchimento. A apresentação do LTCAT, contudo, supre as lacunas do PPP, até a data de sua emissão, qual seja: 22/07/2004.

O LTCAT informa que a parte esteve exposta aos agentes químicos e biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com relação à impermanência da exposição sustentada pela Autarquia, creio que não encontra respaldo na documentação apresentada. O LTCAT é claro ao descrever as atividades da parte autora, deixando evidente que em sua rotina, o contato com os agentes biológicos e químicos era parte da rotina de trabalho da parte autora.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos em laboratório (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), além da exposição aos agentes biológicos, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 20/07/2004 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 18/02/2008, não tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com menos de 25 anos de tempo especial na DER.

Aqui, é pertinente fazer duas ressalvas.

Ainda que se considerasse todo o tempo de labor até data da DER - 18/02/2008, o que significaria estender o termo final do PPP/LTCAT por quase quatro anos - 20/07/2004, mesmo assim, o autor contaria com apenas 24 anos, 4 meses e 18 dias de tempo especial.

Por sua vez, o pedido de que toda a duração do vínculo, cujo termo final é 02/10/2008, seja considerado como especial, implicaria reconhecer tempo de contribuição APÓS APOSENTADORIA - 18/02/2008, possibilidade vedada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência, por configurar hipótese de "reapresentação".

Portanto, o autor terá direito somente à averbação do tempo especial reconhecido.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 20/07/2004, e (ii) **revisar a RMI/RMA do autor, desde a DER 18/02/2008, observando-se a prescrição quinquenal.**

Condene, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE ANTONIO FERNANDES; CPF: 920.686.008-97; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 20/07/2004, e (ii) revisar a RMI/RMA do autor, desde a DER 18/02/2008; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008681-53.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON LUIZ MOREIRA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, como pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vencidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e como reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COMO FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse pericípio orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido.”

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, **foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007**. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA (...).”

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista **do Governo do Estado de São Paulo**, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. **Nada tema ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.**

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, fizesse-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301134638/2015PROCESSO Nº: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afastado a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:(...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;(...) (destaque nosso)9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de

liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRANILDO DIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

CLASSE: RITO ORDINÁRIO

AUTOR(A): FRANCISCA APARECIDA COSTA

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e como reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das réus.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997), 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA (...).”

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dados por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. **Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.**

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015.. FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015 PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOS ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLOREDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. Inicialmente, afastou a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. 5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM. 6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso) 9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção. 10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC. 11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM aqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDASIO NEVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

S E N T E N Ç A

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

CLASSE: RITO ORDINÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 669/995

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vencidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e como reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de que se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, **foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007.** Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA (...)”.

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. **Nada tema ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.**

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015**PROCESSO** Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 **AUTUADO EM** 01/02/2013 **ASSUNTO:** 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS **CLASSE:** 16 - **RECURSO INOMINADO** **RECTE:** AMAURY BORGES DOS SANTOS **ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):** SP024843 - EDISON GALLOREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO **ADVOGADO(A):** SP999999 - SEMADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS N°S 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA N° 85 DO STJ). **PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** 1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. Inicialmente, afastado a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei n° 8.186/91, art. 2° e parágrafo único: Art. 2° Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustado a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1° da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei n° 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. 5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM. 6. O parágrafo único da Lei n° 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei n° 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto n° 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5° da Lei n° 11.483/2007: Art. 5o Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso) 9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção. 10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis n°s 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC. 11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1° do art. 118 da Lei n° 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI N° 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei n° 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei n° 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM aqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/95. 18. É o voto. II **ACÓRDÃO** Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei n° 10.233/01 (com redação dada pela Lei n° 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei n° 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei n° 10.233/2001, com a redação dada pela Lei n° 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade corresponderem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dez/embro/tmu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003751-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

O julgamento foi convertido em diligência conforme despacho de Id 12667760 – p. 118/119, tendo em vista a divergência entre os documentos comprobatórios da especialidade do período de 01/09/2009 a 07/01/2011 (trabalhado na COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA, CNPJ 10.815.493/0001-71), ou seja, entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado com a petição inicial e que integra o processo administrativo (Id 12667759, p. 121/122) e o laudo técnico pericial de Id 12667759 – p. 101/104, principalmente quanto ao nível de decibéis aferido e à existência de agentes químicos nocivos. Frise-se, ainda, que o profissional responsável pelos registros ambientais indicado no PPP não é o mesmo profissional responsável pela elaboração do laudo técnico.

Desse modo, foi determinado o esclarecimento de tais divergências pela parte autora, com a apresentação dos documentos necessários, a exemplo de formulário de informações sobre atividades especiais, acompanhado do respectivo laudo técnico, ou PPP correspondente ao período de 25/11/2009 a 07/01/2011.

No entanto, conforme informado na petição de Id 12667760 – p. 125, a parte autora não obteve êxito na busca de tais documentos.

O esclarecimento das divergências constatadas é determinante para o deferimento ou não do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que enquanto o mencionado PPP indica a exposição a ruído na intensidade de 92,5 dB(A) e também à cola à base de solvente, o referido laudo técnico pericial identifica a exposição a ruído de 65,0 dB(A) e não constata a presença de agentes químicos.

Esclarece-se, ainda, que o autor também requer o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/09/2000 a 31/08/2009, laborado em atividades semelhantes na empresa TECHFOAN IND. E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 58.570.284/0001-31 – situação cadastral ativa, com sede na Rodovia Índio Tibirica, nº 4444, Vila Suíça, Suzano - SP), sendo que o PPP e laudos técnicos foram juntados aos autos sob o Id 12667760 – p. 94/110 e não apresentam, em uma análise preliminar, contradição aparente entre si.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e retifico a decisão de Id 12667760 – p. 116 para DEFERIR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA para a comprovação da especialidade do período de 01/09/2009 a 07/01/2011, trabalhado na COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA (CNPJ 10.815.493/0001-71).

Considerando que a empresa em questão está baixada, conforme consulta ao sistema WebService em anexo, **a perícia deverá ser realizada na empresa SMART FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA (CNPJ 13.716.558/0001-10 – situação cadastral ativa)**, uma vez que se trata de provável sucessora empresarial da empresa COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA (CNPJ 10.815.493/0001-71), já que possuem o mesmo ramo de atividade e o endereço constante nos PPP's e laudos apresentados coincide com **endereço cadastrado no sistema WebService**, a saber: **Estrada Antônio Jorge, nº 51, Chácara Nova Suzano, Suzano – SP**. Frise-se que consta também no CNIS do autor vínculo empregatício com a empresa SMART FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA em período idêntico ao vínculo com a empresa COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA, o que reforça a hipótese de sucessão empresarial.

Antes, contudo, para viabilizar a produção de prova pericial fidedigna às atividades desempenhadas, **a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) referente ao vínculo empregatício com a empresa COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA, constando expressamente o cargo que ocupava e eventuais alterações de cargo e/ou função.**

A parte autora também deverá esclarecer, com apresentação dos documentos cabíveis, qual a relação entre as empresas TECHFOAN IND. E COMÉRCIO LTDA (situação cadastral ativa), COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA (situação cadastral baixada) e SMART FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA (situação cadastral ativa), uma vez que o laudo pericial contraditório mencionado acima (Id 12667759 – p. 101/104), apresentado para fundamentar o PPP do período de 01/09/2009 a 07/01/2011 trabalhado na COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA – empresa com endereço na Estrada Antônio Jorge, nº 51, Chácara Nova Suzano, Suzano - SP –, foi elaborado no endereço da empresa TECHFOAN IND. E COMÉRCIO LTDA, ou seja, na Rodovia Índio Tibirica, nº 4444, Suzano – SP, muito embora a empresa SMART FLEX possua cadastro ativo no mesmo endereço da empresa INTERCOIL, conforme acima exposto (Estrada Antônio Jorge, nº 51, Chácara Nova Suzano, Suzano – SP).

Nesse âmbito, importante destacar também que o período de 01/09/2000 a 31/08/2009, indicado pelo autor como trabalhado para a empresa TECHFOAN IND. E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 58.570.284/0001-31), está anotado no CNIS como trabalhado nas empresas COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA (CNPJ 10.815.493/0001-71) e SMART FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA (CNPJ 13.716.558/0001-10).

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **OSVALDO ALADINO GUAZELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de 24/01/1977 a 01/02/1982 (FESTO BRASIL LTDA), 01/05/1982 a 01/10/1988 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS VERA CRUZ LTDA), 01/07/1994 a 28/04/1995 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA), 29/04/1995 a 25/09/1996 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA), 09/09/1998 a 01/09/2014 (TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA), a conversão dos tempos comuns de 01/05/1982 a 31/12/1988 e de 01/06/1989 a 31/03/1992 em especial pelo fator 0,83%, e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 13/11/2013, ou subsidiariamente, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, ou desde a citação ou na data da sentença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12915825 – p. 61).

Manifestação da parte autora (fs. 206/210).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 12915825 – p. 63/78).

Réplica apresentada (Id 12715986), com pedido de produção de prova pericial para comprovar a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 25/09/1996 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA) e de 09/09/1998 a 01/09/2014 (TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA).

Uma vez deferida a prova técnica (Id 12715986 – p. 51), houve juntada do laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo (Id 12715986 – p. 92/106).

Manifestação da parte autora, discordando das conclusões da perícia técnica (Id 12715986 – p. 187/196).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que o laudo apresentado foi omissivo quanto ao período de 29/04/1995 a 25/09/1996, trabalhado na empresa GIRUS – IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.

Intimado a se manifestar, o perito do Juízo realizou perícia por similaridade com relação ao período trabalho na empresa GIRUS, tendo como base a perícia direta realizada para o período de 09/09/1998 a 01/09/2014, laborado na TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA / TRAF TI LOGÍSTICA LTDA (Id 17043450).

Vista às partes do laudo pericial e esclarecimentos do perito do Juízo. A parte autora manifestou sua ciência.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms⁻²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms^{-1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial de 24/01/1977 a 01/02/1982 (FESTO BRASIL LTDA), 01/05/1982 a 01/10/1988 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS VERA CRUZ LTDA), 01/07/1994 a 28/04/1995 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA), 29/04/1995 a 25/09/1996 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA), 09/09/1998 a 01/09/2014 (TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

a) Da especialidade do trabalho em razão do agente nocivo ruído

Com relação ao período de 24/01/1977 a 01/02/1982, trabalhado na empresa FESTO BRASIL LTDA, a parte autora, para comprovar a especialidade do período em questão, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 12915824 – p. 15/16. Mencionado documento, baseado em laudo técnico extemporâneo elaborado em 1987 pelo engenheiro Rubens Mazon (CREA 42297) – conforme informado no campo “observações” do PPP –, informa que no período em questão o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A).

No entanto, não há a indicação da metodologia utilizada para aferição do nível de ruído, visto que o campo no PPP destinado para essa informação está sem preenchimento.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP, como exposto, sequer informa qual a técnica de medição utilizada. Tal aferição, assim, não poderá ser considerada.

Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período de 24/01/1977 a 01/02/1982, trabalhado na FESTO BRASIL LTDA.

b) Da especialidade do trabalho em razão da atividade de motorista

Para comprovar a especialidade do período de 01/05/1982 a 01/10/1988, trabalhado na INDÚSTRIA DE MÓVEIS VERA CRUZ LTDA, a parte autora juntou aos autos cópia da sua CTPS nº 095901, série 351ª, indicando, especificamente à fl. 12, o vínculo empregatício no cargo de motorista. Apresentou, ainda, PPP de Id 12915824 – p. 18, constando a atividade de motorista de caminhão no período pleiteado.

Já com relação ao período de 01/07/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, o autor juntou cópia da CTPS constando, especificamente à fl. 13, o cargo de motorista (Id 12915823), bem como declaração da empresa empregadora (Id 12915824 – p. 19) informando que o autor trabalhou como motorista de caminhão, realizando o transporte e distribuição dos produtos da empresa.

Como já exposto, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da atividade de motorista de caminhão (transporte de carga) como especial por enquadramento da categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Desse modo, os períodos de 01/05/1982 a 01/10/1988 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS VERA CRUZ LTDA) e de 01/07/1994 a 28/04/1995 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA) devem ser reconhecidos como especiais.

No entanto, após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento do trabalho como especial apenas com base na categoria profissional de motorista.

Assim, para comprovar a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 25/09/1996 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA) e de 09/09/1998 a 01/09/2014 (TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA), foi determinada a produção de prova pericial técnica.

Porém, as perícias realizadas, conforme laudos técnicos de Id 12715986 – p. 92/106 e Id 17043450, não constatou a presença de agentes nocivos à saúde suficientes para possibilitar o reconhecimento da especialidade do trabalho.

Frise-se que, no caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração.

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a **“trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”**, com emprego de **“máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”**; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os **“trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”**, por exposição à **“trepidação”**; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo **“vibrações”** (código 2.0.2), no contexto de **“trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”**, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Nesse contexto, os períodos de 29/04/1995 a 25/09/1996 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA) e de 09/09/1998 a 01/09/2014 (TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA) não podem ser reconhecidos como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o período especial, reconhecido na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial com DER em 13/11/2013 ou em data posterior.

Frise-se que, segundo extrato do CNIS em anexo, o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/11/2013, data da DER do benefício previdenciário pleiteado nesta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais de 01/05/1982 a 01/10/1988 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS VERA CRUZ LTDA) e de 01/07/1994 a 28/04/1995 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): OSVALDO ALADINO GUAZZELLI

Benefício(s) concedido(s): Somente averbação e cômputo de tempo especial

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): de 01/05/1982 a 01/10/1988 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS VERA CRUZ LTDA) e de 01/07/1994 a 28/04/1995 (GIRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA)

Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou a aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COMA CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, excluindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ROBERTO NIERI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regar definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Asseguroo aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COMA CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador; por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SISNANDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Como o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5010104-26.2017.4.03.6183

Vistos etc.

VICENTE SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1489137944) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa **“VOTORANTIM METAIS S/A”** de 20/02/1982 a 05/03/1997 e de 14/12/1998 a 13/04/2011, desde a DER em 13/04/2011.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (*Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>*).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DORUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da análise técnica e da contagem administrativa, **foi reconhecida a especialidade para o período de 05/01/1977 a 03/02/1982 (Num. 4058328 - Pág. 21-22).**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Período de 20/02/1982 a 05/03/1997 e de 14/12/1998 a 13/04/2011 – “VOTORANTIM METAIS S/A”

O autor apresentou PPP para o vínculo em comento, onde consta que exercia as funções de operador de produção, de compressor e de utilidades (Num. 4058328 - Pág. 14-16). O documento descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como que estava exposto a **ruído nas intensidades de 81,3, 88,7 e 87,3dB(A), bem como a produtos químicos (níquel e cobalto).**

A Autarquia deixou de promover o enquadramento pela falta de comprovação efetiva, conforme conclusão do parecer técnico..

Tal justificativa não deve prosperar.

O PPP coligido descreve as atividades do autor “acompanhando o funcionamento das caldeiras (...) medindo a porcentagem de CO2 nas chaminés (...) verificando a queima nos maçaricos (...) efetuando o tratamento da água para a caldeira (...) e limpeza geral da área”. **O documento está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.**

Consta também responsável pela monitoração biológica, bem como a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em laudos e programas médicos da empresa.

Ora, verifica-se que o documento atende às exigências impostas pelo próprio INSS, tanto quanto à técnica de medição do agente ruído – NHO 01 da Fundacentro (NR 15), quanto pelo preenchimento (art. 148, parágrafo 1 da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003) e embasamento em PPRA (NR-9).

Ainda, há indicação de exposição a agentes químicos durante todo o período de labor.

Pois bem

Pela descrição das atividades do autor – lidando diretamente com as caldeiras – aliada à natureza do estabelecimento (metalúrgica) e à documentação coligida, tenho que a recusa da Autarquia não deve prevalecer e considero comprovadas as condições especiais de trabalho.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 20/02/1982 a 05/03/1997 e de 14/12/1998 a 11/01/2011 – data final do PPP, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividade especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para, **reconhecendo os períodos de 20/02/1982 a 05/03/1997 e de 14/12/1998 a 11/01/2011 como tempo especial, reconhecer o direito do autor à conversão sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1489137944) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/04/2011)**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado VICENTE SILVA FERREIRA; CPF: 011.057.768-08; Averbação dos períodos de 20/02/1982 a 05/03/1997 e de 14/12/1998 a 11/01/2011 como tempo especial e conversão em aposentadoria especial do NB 1489137944; Tutela: NÃO

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013697-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora em qual especialidade médica pretende ver realizada a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ISAIAS GONCALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **JOSÉ ISAIAS GONÇALVES TORRES** por meio da qual a parte autora objetiva o cômputo e averbação de tempo de contribuição recolhido como contribuinte individual, nos períodos de 04/2003 a 09/2003, 11/2003, 03/2006 a 08/2006, 01/2007 a 03/2008, 01/2009 a 07/2009, 09/2009 a 12/2012, 11/2014, 03/2015 a 04/2015 e 06/2015 com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a reafirmação da DER em 29/01/2015, NB: 172.176.023-4.

Com relação às contribuições que o autor efetuou recolhimento como contribuinte individual, é necessário que ele comprove qual atividade ele exercia, efetivamente, na época que ensejaram o recolhimento dessas contribuições.

É cediço que, havendo divergência acerca do período requerido, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia **06/02/2020 às 15:00**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período **em que efetuou contribuições como contribuinte individual nos períodos de 04/2003 a 09/2003, 11/2003, 03/2006 a 08/2006, 01/2007 a 03/2008, 01/2009 a 07/2009, 09/2009 a 12/2012, 11/2014, 03/2015 a 04/2015 e 06/2015 conforme requerido na inicial, vez que não há prova documental suficiente para comprovar os períodos alegados.**

Na mesma ocasião poderá a parte autora juntar demais documentos que entender necessários para comprovar o exercício efetivo da atividade que ensejou o recolhimento das contribuições como contribuinte individual.

Em harmonia, como o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

P. I.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS ALBERTO LEITE DE AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas **MASTER S A TECIDOS PLÁSTICOS** (05/02/1985 a 30/05/1985 e 01/07/1985 a 12/03/1990), **HIDROBRASILEIRA** (06/11/1990 a 08/05/1992); **EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA** (27/07/1992 a 01/12/2006); **TRANSPORTES DE AGUA SANTO ELIAS LTDA** (05/07/2007 a 07/01/2009); **LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.** (05/08/2009 a 05/02/2012); **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A** (17/01/2012 a 18/03/2013), **CONSORCIO EXPRESSO MONOTRILHO LESTE** (17/04/2013 a 08/05/2014); **SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA** (23/06/2014 a 15/03/2018) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 06/07/2016, NB: 174.476.238-1.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos PPP dos períodos trabalhados nas empresas **EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA** (27/07/1992 a 01/12/2006); **TRANSPORTES DE ÁGUA SANTO ELIAS LTDA** (05/07/2007 a 07/01/2009); **LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.** (05/08/2009 a 05/02/2012) para comprovar o exercício de atividade especial.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos PPP de mencionados períodos.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROBERTO RIBEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial do período trabalhado nas empresas **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE** (26/10/1989 a 22/02/2016) e **SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** (08/01/1994 a 22/02/2016) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 22/02/2016, NB: 177.882.304-9.

A decisão de Id. 4660140 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 5917761 pugrando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 8313909.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador; constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. *A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.*

Nesse sentido, citou a Súmula n.º 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n.º 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n.º 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta Colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE** (26/10/1989 a 22/02/2016) e **SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** (08/01/1994 a 22/02/2016) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE** (26/10/1989 a 22/02/2016) o autor juntou aos autos PPP no Id. 4509630 – Pág. 37 onde consta que ele trabalhou no setor de zeladoria no cargo de auxiliar de serviços gerais na função de vigia. Sua atividade consistia em “Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de locais de estacionamentos, edifícios públicos incluindo ambulatórios, hospitais, laboratórios, entre outros destinados aos cuidados de saúde pública percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, inclusive pacientes, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem matérias diversos, inclusive amostras com material biológico em plantões ou fora do horários normal de expediente, escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho, ajudam no manejo de pacientes nos casos de remoção e desembarque de ambulâncias”. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agente nocivos bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus de forma habitual e intermitente.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na **SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** (08/01/1994 a 22/02/2016) o autor juntou aos autos PPP no Id. 4509630 – Pág. 42 onde consta que ele trabalhou no setor de segurança na função de vigilante, no período de 08/11/1994 a 15/04/2015. Na descrição de sua atividade consta “Efetuar no serviço de segurança passagem de plantão; anotar em livro de ocorrência os problemas ocorridos; apontar as irregularidades; fazer relatório de ocorrência, fornecer informações, zelar pelo patrimônio, adentrava nas UTI, centro cirúrgico e em todo o complexo hospitalar; portanto, conclui-se que o colaborador permanecia exposto aos riscos biológicos e seus agentes, podendo causar-lhe prejuízos a sua saúde e integridade física. Executar outras tarefas de acordo com determinações superiores”. Consta, ainda, que ele estava exposto ao fator de risco biológico de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a **agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.**

No presente caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor de vigia e vigilante, é possível enquadrar como especial os períodos trabalhados nas empresas **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE** (26/10/1989 a 22/02/2016) e **SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** (08/11/1994 a 22/02/2016) para fins de concessão de aposentadoria especial em razão da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Eslareço, por fim, que o autor, na inicial, requer o reconhecimento como especial do período trabalhado na **SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** (08/01/1994 a 22/02/2016). Entretanto, consta no CNIS (4509630 - Pág. 25) do autor, bem como em sua CTPS (Id. 4509630 - Pág. 7) mencionado período a partir de 08/11/1994. Assim, referida data é a que deverá ser considerada para fins de cálculo de aposentadoria.

Por fim, esclareço que, nos termos do **artigo 32, da Lei 8213/91**, o salário de benefício do autor deverá ser calculado com base na **soma** dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, observando-se o disposto no artigo 29 de mencionada lei.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados na **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE** (26/10/1989 a 22/02/2016) e **SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** (08/11/1994 a 22/02/2016) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 22/02/2016, NB:177.882.304-9, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, **por ato de secretaria**, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Oficie-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Períodos reconhecidos como especiais: SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (08/11/1994 a 22/02/2016)

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER SELACIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLEBER SELACIER DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial do período trabalhado nas empresas **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIA E BANC LTDA** (15/07/1987 a 23/08/1988, 18/07/1989 a 08/11/1991, 02/12/1991 a 14/01/1993), **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES MORUMGABA** (01/01/1994 a 11/08/1999), **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** (01/08/2006 a 10/05/2015) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 19/04/2017, NB: 181.276.16-0.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 8398778 - Pág. 127 arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Decisão de Id. 8398778 - Pág. 177 reconheceu a incompetência absoluta da presente demanda e determinou a remessa dos autos para uma das varas previdenciárias federais.

Redistribuídos os autos, no Id. 9919119, os atos realizados no Juizado Especial Federal foram ratificados, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a apresentação da réplica e especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época e em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIA C n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. *A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.*

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto n. 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:****

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIA E BANC LTDA** (15/07/1987 a 23/08/1988, 18/07/1989 a 08/11/1991, 02/12/1991 a 14/01/1993), **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES MORUMGABA** (01/01/1994 a 11/08/1999), **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** (01/08/2006 a 10/05/2015) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 19/04/2017, NB: 181.276.16-0.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIA E BANC LTDA** (15/07/1987 a 23/08/1988, 18/07/1989 a 08/11/1991, 02/12/1991 a 14/01/1993), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8398778 – Pág. 21/23. Em relação ao período de **15/07/1987 a 23/08/1988** consta que ele trabalhou como vigilante e na descrição de sua atividade consta que “*Viagem as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38*”. No período de **18/07/1989 a 08/11/1991** consta que “*Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. Exerce atividade de modo habitual e permanente portanto arma de fogo calibre 38*”. Por fim, no período de **02/12/1991 a 14/01/1993** consta que “*Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Fiscalizam veículos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. Exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma revólver calibre 38*”.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES MORUMGABA** (01/01/1994 a 11/08/1999), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8398778 - Pág. 24 onde consta que ele trabalhou no apoio de vigilância como supervisor Jr.. Consta, ainda, que sua atividade consistia em “*Supervisionar o trabalho da equipe de vigilantes na ação de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, verificando e orientando acerca do cumprimento das características do contrato e procedimento de segurança estabelecidos. Registrar ocorrências*”.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** (01/08/2006 a 10/05/2015) o autor juntou aos autos PPP no Id. 8398778 - Pág. 29 onde consta que ele trabalhou no setor de segurança patrimonial como supervisor de contratos. Sua atividade consistia em resumir e supervisionar equipes, remanejando pessoas, controle de faltas, férias, atrasos, atestados, coordenava as operações com viaturas, reuniões com clientes, atendimento aos postos de serviços. Consta, ainda, que ele trabalhou portanto arma de fogo.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a **agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.**

No presente caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor de vigilante, é possível enquadrar como especial os períodos trabalhados na empresa **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIA E BANC LTDA** (15/07/1987 a 23/08/1988, 18/07/1989 a 08/11/1991, 02/12/1991 a 14/01/1993) para fins de concessão de aposentadoria especial em razão da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Já os períodos trabalhados nas empresas **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES MORUMGABA** (01/01/1994 a 11/08/1999) e **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** (01/08/2006 a 10/05/2015) não é possível enquadrá-las como especiais, uma vez que, conforme consta nos PPPs juntados aos autos (Id. 8398778 – Pág. 24 e 29) ele não trabalhou como vigilante efetivamente, mas como supervisor dos vigilantes, tratando-se, assim, de atividade administrativa. Não restou comprovado, portanto, que ele esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade da atividade.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa.

A parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 19/04/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Não obstante, o autor faz jus a averbação dos períodos especiais reconhecidos na presente sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIA E BANC LTDA** (15/07/1987 a 23/08/1988, 18/07/1989 a 08/11/1991, 02/12/1991 a 14/01/1993), nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019390-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE APARECIDO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação e o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE RETENTORES ESPECIAIS DICETTI LTDA** (01/11/1982 a 28/03/1989) para revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e convertê-lo em aposentadoria especial desde a DER: 09/04/2014, NB: 168.825.685-4.

Coma inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 12921668 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 13437928 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 14544431.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (DER: 09/04/2014, NB: 168.825.685-4).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 09/11/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE RETENTORES ESPECIAIS DICETTI LTDA** (01/11/1982 a 28/03/1989) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP no Id. 12231973 - Pág. 8 onde consta que, no período de 01/11/1982 a 01/11/1985, ele trabalhou como ajudante de montagem de 01/11/1985 a 31/07/1986 como ½ oficial de torneiro mecânico; de 01/08/1986 a 28/03/1989 como torneiro mecânico. Consta que sua atividade consistia em "Usinagem de fabricação e acabamento de peças em torno mecânico". Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído de intensidade 85 dB(A), bem como ao agente químico óleo e graxas.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE RETENTORES ESPECIAIS DICETTI LTDA** (01/11/1982 a 28/03/1989) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (*nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 12231978 – Pág. 14), o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especiais o período trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE RETENTORES ESPECIAIS DICETTI LTDA** (01/11/1982 a 28/03/1989) e a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 09/04/2014, NB: 168.825.685-4, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE APARECIDO FERREIRA

Benefício Concedido: aposentadoria especial desde a DER: 09/04/2014, NB: 168.825.685-4

CPF: 104.719.648-40

Tutela: Não

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-77.2017.4.03.6133 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (de 02/03/1998 a 29/07/2016 - DER) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.384.838-0, com DER em 29/07/2016, com a condenação do réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve declínio da competência para o processamento dos autos a Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no Juízo de Mogi das Cruzes.

A parte autora ofertou réplica.

Sem provas a produzir pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

Emsuma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SETIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data.:23/09/2010 - Página.:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (de 02/03/1998 a 29/07/2016 - DER) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.384.838-0, com DER em 29/07/2016, com a condenação do réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais.

Para a comprovação do tempo especial, a parte autora apresentou CTPS (fl. 75), Laudo Técnico Pericial efetuado na empresa TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em 11/06/2013 e 26/11/2013 (fls. 33/38 e 86/87), bem como PPP emitido em 26/11/2013 (fls. 83/85), dos quais é possível depreender que exerceu a **função de ajudante geral, no setor de produção, preparando máquina de beneficiamento do material, regulando e operando máquinas utilizadas nas operações necessárias.**

Constou do PPP que no período de 02/03/1998 a 24/11/2003 não havia dados, de 25/11/2003 a 26/11/2013, que ficou exposta a poeira, e de 19/07/2011 a 26/11/2013 ficou exposta a produtos químicos. Não obstante exista a anotação de responsável pelos registros ambientais a partir de 30/10/2003, **há observação no PPP de que não houve modificação do layout e equipamentos que possam alterar os valores obtidos nas medições.**

É entender, portanto, desse Juízo que, considerando a natureza das atividades desta empresa (de produtos químicos), o setor de trabalho (produção) e função da parte autora (ajudante geral), que efetivamente ficou exposta a solventes e hidrocarbonetos aromáticos, conforme constou do laudo técnico (fl. 37), e durante todo o período de labor (de 02/03/1998 a 29/07/2016 - DER).

Ainda que conste que havia exposição de baixa concentração, para tal substância a apuração da nocividade é apenas qualitativa e não quantitativa. Outrossim, é possível inferir que a exposição era habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, mesmo que utilizasse EPIs (luva e máscara), é de se entender que não há EPIs que neutralizem totalmente os efeitos nocivos do agente noticiado.

A exposição a óleo, graxa mineral e solventes é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ainda, encontra previsão no Decreto 3.048/99, artigo 68, § 4º e Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – NR 15, anexo 13 (de avaliação qualitativa).

Para o agente químico hidrocarbonetos não há a necessidade da apuração quantitativa, mas isso não implica na exclusão da apuração da exposição habitual e não ocasional ao agente nocivo à saúde. O contato com agente nocivo também deve ser inerente à atividade exercida rotineiramente pelo trabalhador, não podendo ser esporádica/ocasional, pois se for eventual, não há de ser reconhecida a atividade como especial.

No caso presente, esse Juízo entende estarem preenchidos os requisitos para se considerar o exercício de atividade sob condições insalubres, de sorte que o período laborado na TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (de 02/03/1998 a 29/07/2016 - DER) deve ser tido como tempo especial para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.384.838-0, com DER em 29/07/2016.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 29/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Juízo que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (de 02/03/1998 a 29/07/2016 - DER) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/180.384.838-0, com DER em 29/07/2016.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ARNALDO SILVA DE CARVALHO;

CPF: 036.178.068-05;

Benefício (s) concedido (s): Averbação/computo de tempo especial e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/180.384.838-0, com DER em 29/07/2016;

Períodos reconhecidos como especiais: TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (de 02/03/1998 a 29/07/2016 - DER);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002794-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CENEIDE MARIA DE OLIVEIRA CERVENY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Porta tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratam sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-sc09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011649-27.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ONDINA PROENÇA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para ciência do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012761-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANANIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratam sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO ESQUIERDO ALCARAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratam sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012242-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TAVARES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem necessidade de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, inprocedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATERCIA BARZAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem necessidade de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012449-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DALLANORA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem necessidade de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de referência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017107-61.2019.4.03.6183
AUTOR: RENATO NABAS VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017021-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROMILDE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a uma mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Campinas (5ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017155-20.2019.4.03.6183
AUTOR: OSNI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-70.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-38.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-74.2018.4.03.6183
AUTOR: CLECIO BERNARDINO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-72.2017.4.03.6183
AUTOR: IRAMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009867-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIMAR TENORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24840975: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015563-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015987-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DIAS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373, DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA - SP407182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. À réplica no prazo legal.
5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015992-05.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016902-32.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEOCADIO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016332-46.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062, BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015477-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY FERREIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde como mérito, uma vez que a “res in iudicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020602-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL PANISSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à retroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde como mérito, uma vez que a “res in iudicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a ausência nos autos de cópia integral do processo administrativo, bem como a divergência com relação ao vínculo de 23/05/2000 a 19/02/2003, uma vez que a empresa empregadora constante no CNIS e CTPS do autor (DCS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA) não é a mesma que emitiu o PPP para o período (PROSSEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA), não havendo qualquer informação de incorporação ou sucessão empresarial.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos o PPP correspondente ao período controvertido mencionado acima ou para que esclareça o motivo da divergência apontada, apresentando os documentos necessários. A parte autora também deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 173.151.504-6. Tal medida se faz necessária para conferência dos documentos apresentados e para a fixação dos efeitos financeiros no caso de eventual concessão do benefício pleiteado. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 01/01/2014 a 09/09/2015, trabalhado na HITER IND. E COM. DE CONTROLE THERMO-HIDRÁULICO LTDA, como especial; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 182.601.868-6, com DER em 28/03/2017.

Despacho de Id 4009436 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 10933523)

A parte autora apresentou sua réplica (Id 13908609).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.601.868-6) foi indeferido em 06/10/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 5007875 – p. 48, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 28/11/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício de atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZÁLES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SETIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I – A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III – Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV – O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V – O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI – A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2014 a 09/09/2015, trabalhado na HITER IND. E COM. DE CONTROLE THERMO-HIDRÁULICO LTDA; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 182.601.868-6, com DER em 28/03/2017.

A parte autora, para comprovar a especialidade do período em questão, juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de Id 5007875 – p. 29/30 e 31/32, apresentados na via administrativa, e o PPP de Id 3641575 – p. 1/2, apresentado somente na via judicial.

Os documentos apresentados na via administrativa informam que o autor foi exposto, no exercício de suas atividades, a ruído de 92,3 dB(A) no período de 01/01/2014 a 18/05/2015. Já o PPP apresentado somente na via judicial, emitido em 07/11/2017 – ou seja, após a DER –, permite constatar a exposição a ruído de 92,3 dB(A) durante todo o período pleiteado, de 01/01/2014 a 09/09/2015 (data do término do vínculo empregatício, conforme CTPS nº 078177, série 532º, fl. 14 – documento de Id 3641557 – p. 8 e Id 5007875 – p. 19).

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Assim, o período de 01/01/2014 a 09/09/2015, trabalhado na empresa HITER IND. E COM. DE CONTROLE THERMO-HIDRÁULICO LTDA, pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Frise-se, ainda, que o fato da parte autora ter recebido auxílio-doença previdenciário no período de 19/10/2014 a 04/01/2015 não impede o reconhecimento da especialidade do trabalho no período em questão, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 26/06/2019 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Por fim, tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Ante o exposto, o período de 01/01/2014 a 09/09/2015, trabalhado na HITER IND. E COM. DE CONTROLE THERMO-HIDRÁULICO LTDA, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Primeiramente, esclarece-se que para ser possível eventual concessão da aposentadoria pleiteada com data de início do benefício (DIB) na DER (28/03/2017), somente os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com base nos documentos apresentados na via administrativa podem ser considerados no cômputo do tempo de contribuição.

Desse modo, somando-se mencionado período especial (01/01/2014 a 18/05/2015) com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa de Id 5007875 – p. 38/39, verifico que na DER em 28/03/2017, a parte autora totalizava 35 anos, 00 meses e 12 dias de tempo de trabalho, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 26 dias).

Por fim, em 28/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar o tempo especial de 01/01/2014 a 09/09/2015, trabalhado na HITER IND. E COM. DE CONTROLE THERMO-HIDRÁULICO LTDA, e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 182.601.868-6), com DER em 28/03/2017, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 28/03/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PAULO BARBOSA DA SILVA

CPF: 014.255.458-82

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 182.601.868-6), com DER e DIB em 28/03/2017

Períodos reconhecidos como especiais: de 01/01/2014 a 09/09/2015, trabalhado na HITER IND. E COM. DE CONTROLE THERMO-HIDRÁULICO LTDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS ASEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/05/2000 (conforme emenda à petição inicial – Id 5275371), trabalhado na ELETROPAULO METROPOLITANA – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, bem como a **consequente concessão da aposentadoria especial, NB 147.629.101-0, com DER em 19/09/2008.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (Id 10243100).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 10482555), pugnano pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 14066145).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SETIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALÉ DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/05/2000, trabalhado na ELETROPAULO METROPOLITANA – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 147.629.101-0, com DER em 19/09/2008.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora apresentou laudo técnico pericial de Id 3532827 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 3532827, indicando exposição a ruído de 87 dB(A) e 90 dB(A); portanto, exatamente no limite de tolerância previsto para a época em que o trabalho foi exercido.

Desse modo, o período de 06/03/1997 a 18/05/2000, trabalhado na ELETROPAULO METROPOLITANA – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, não pode ter a especialidade reconhecida, não tendo o autor direito à aposentadoria especial pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS AZEVEDO

CPF: 012.480.378-47

Benefício (s) concedido (s): não

Períodos reconhecidos como especiais: não

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016089-05.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDREA BRUSCHI FANTOSI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017152-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI BESSANE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016391-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 45.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-sc09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016398-26.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014574-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA NEMES - PR20830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição a esta 9ª Vara Federal

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016301-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOUVEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providência a parte autora juntada de cópia da inicial, sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo 0000882-67.2015.403.6126.

Observo também que as cópias de documentos inseridas nestes autos foram obtidas mediante registros fotográficos, o que dificulta sobremaneira a sua legibilidade.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os documentos ID 25153764, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura, excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º parágrafo 4.º.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016506-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANANIAS ROMEU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016247-60.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA APARECIDA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012014-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS RAFAELA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do terceiro interessado: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Dê-se ciência ao terceiro interessado (Petrozara Distribuidora de Petróleo LTDA), mediante publicação deste despacho.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014768-56.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS THOMAZINE, MARCIA RITA LIMA THOMAZINE

Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

DECISÃO

Trata-se de execução hipotecária proposta originalmente pelo Banco BAMERINDUS S/A, em face de Marcos Thomazine e Marcia Rita Lima Thomazine, visando ao pagamento de R\$ 38.060,21.

Citados (id 23534145, página 52), foram penhorados dos executados os bens imóveis matriculados sob os números 75.353 (apto n.º 91 – Rua Tutóia, 349), 75.354 (vaga de garagem n.º 7) e 75.355 (vaga de garagem n.º 8), constantes do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme auto de penhora juntado no id 23534145, páginas 53/54.

O Banco Bamerindus S/A cedeu e transferiu os créditos decorrentes da hipoteca à Caixa Econômica Federal, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos para esta 5.ª Vara Cível Federal (decisão id 23534145, página 170).

A pedido da exequente, foi determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora, para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, como determinava o artigo 659, § 4.º, do CPC/73 (decisão id 23534145, página 240).

Conforme manifestação da exequente no id 23534145, páginas 193/196, o imóvel matriculado sob o número 73.353 (apto n.º 91) foi arrematado por terceiros.

Embora tenha sido retirada a certidão de inteiro teor da penhora em 05 de março de 2013, conforme recibo juntado no id 23534147, página 2, para registro das penhoras dos imóveis 75.354 e 75.355, a exequente não comprovou os respectivos registros e averbações no Cartório de Registro de Imóveis, requerendo sucessivas concessões de prazo para tanto.

Os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE pela exequente.

Por fim, requer a exequente na petição id 24459305 o registro das penhoras por meio do sistema ARISP.

Indefiro o requerimento de registro das penhoras por meio do Sistema ARISP, pois cabe à exequente providenciar o registro e averbação das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme preleciona o artigo 844, do Código de Processo Civil.

Assim, e considerando que até a presente data não foram registradas as penhoras sobre os imóveis n.ºs 75.354 e 75.355, expeça-se nova certidão de inteiro teor do ato de penhora.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda ao registro e averbação da penhora no CRI competente e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRANOLINDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada analise, profira decisão e, ao final, reconhecidos os valores pleiteados, conclua o procedimento de restituição, nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa/RFB nº 1.717/2017 e do artigo 5º, inciso III, do Decreto nº 2.138/97, no prazo de noventa dias, relativamente aos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155.

A impetrante relata que protocolizou, em 26.04.2017, 28.07.2017 e 23.10.2017, os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, mas, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos permanecem pendentes de análise. Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é aplicável aos pedidos de ressarcimento transmitidos pelos contribuintes.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13473217, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de ressarcimento transmitidos e trazer cópia integral do processo nº 0000423-75.2017.403.6100 para análise de prevenção.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13623168.

A prevenção foi afastada e a liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de noventa dias, aprecie e conclua os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, transmitidos pela parte impetrante em 26.04.2017, 28.07.2017 e 23.10.2017 e, na hipótese de decisão administrativa favorável, efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional, para o fim de disponibilização de eventual crédito ou saldo remanescente, desde que não haja outros óbices não contemplados na presente decisão, do que deverá este juízo ser devidamente informado (id. nº 13709162).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 14330530).

A parte impetrante informou o cumprimento apenas parcial da liminar, pendendo a análise dos PER/DCOMPs nºs 27613.02832.110516.1.2.03-0842 e 27004.95997.11056.1.2.02-8139 (id. nº 13280569).

A autoridade impetrada informou que os requerimentos administrativos encontram-se em procedimento de análise (id. nº 14992607).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. nº 15573662).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu somente após o ajuizamento da demanda e deferimento da medida liminar, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina o seguinte:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolizados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, transmitidos pela parte impetrante em 26.04.2017, 28.07.2017 e 23.10.2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07).

Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária à fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de ressarcimento protocolizado pela impetrante e profira a respectiva decisão.

Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Assim, considero razoável a fixação do prazo pleiteado pela impetrante (noventa dias), para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMP n.ºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, transmitidos pela parte impetrante em 26.04.2017, 28.07.2017 e 23.10.2017.

Em relação ao pedido de disponibilização de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, no fluxo de pagamentos, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotarás os seguintes procedimentos:

(...) III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (...)"

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento e, uma vez apurado valor a restituir, deverá expedir as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para o fim de disponibilização dos recursos, desde que não haja outros óbices não contemplados na presente decisão, caso em que deverá este juízo ser devidamente informado (...).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar no sentido da determinação para apreciação e conclusão pela autoridade impetrada, no prazo de noventa dias, dos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, transmitidos pela parte impetrante em 26.04.2017, 28.07.2017 e 23.10.2017 e, na hipótese de decisão administrativa favorável, sejam efetivadas as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional, para o fim de disponibilização de eventual crédito ou saldo remanescente, desde que não haja outros óbices não contemplados na presente decisão.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-54.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURO GOMES, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado pelo impetrante em 27 de agosto de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

O impetrante narra que protocolou, em 27 de agosto de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em atividade sujeita a condições especiais (insalubridade) nº 1861130723.

Afirma que o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão do processo administrativo, para decisão da Administração Pública, ressalvada a possibilidade de prorrogação por igual período, quando expressamente motivada.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de dez dias, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado pelo impetrante em 27 de agosto de 2019, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24200121, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo.

Pela decisão id nº 25735405, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado em 27 de agosto de 2019, não foi apreciado pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 25954503.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido”. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 24028417, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 27 de agosto de 2019, o requerimento nº 1861130723 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise (id nº 25959357, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada, eis que não há qualquer documento nos autos que indique a possibilidade de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1861130723, protocolado pelo impetrante em 27 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650759-89.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA MARIA CURADO MOREIRA, JOAO CINTRA LIMA, LEDA PASCOAL DE CASTRO, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI,
PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) Exequente: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes a respeito da comunicação eletrônica anexa, em que foi noticiado o levantamento do depósito após o óbito do exequente JOÃO CINTRA LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que serão enviadas informações complementares depois das manifestações das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5018507-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,
MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,
MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA e DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (matrizes e filiais), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da CPRB, no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS em sua base de cálculo, para os fatos geradores futuros.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Alegam que os valores recolhidos a título de ISS não integram o conceito de faturamento e não podem ser considerados como receita para fins de apuração da base de cálculo da CPRB, pois apenas transitam pela contabilidade da empresa e são repassados ao Município.

Argumentam que a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB contraria o princípio da capacidade contributiva, presente no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Aduzem que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumentam, também, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.638.772/RS, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

Ao final, requerem a concessão da segurança para declarar o direito das impetrantes de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo da CPRB e de restituírem ou compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos de outras contribuições.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 23337440, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, para justificarem o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 24170696, na qual afirmam que não possuem cálculo apurado dos valores que podem vir a ser recuperados, pois operam em diversas localidades e recolhem o ISS para diversos municípios do país.

Pela decisão id nº 24192929, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

As impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 2.488.171,71 (id nº 25416162).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 25416162 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou a não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1638772/SC, submetido à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (tema nº 994), **reconheceu que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, conforme acórdão a seguir:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Da mesma forma que na contribuição ao PIS e na COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, na contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, foi adotado o conceito amplo de receita bruta para apuração da sua base de cálculo.

Sendo assim, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ERRO MATERIAL EXISTENTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO REPETITIVOS - TEMA 994 - ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB - TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, reconheço, de ofício, a existência de erro material no dispositivo da sentença, qual seja: "...para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo...". A expressão retromencionada passa a constar como segue: "...para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo...".

2. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

3. Cumpriu-se o sobrestamento do processo.

4. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do c. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

5. No que tange ao ISS, verifico que a controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.

6. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

7. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

8. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

9. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

10. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

11. Desse modo, entendo que as parcelas relativas ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011.

12. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

13. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008550-14.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001093-04.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015153-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019) – grifei.

Em face do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao ISS em sua base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744090-91.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL APPARECIDO CORTEZ E OUTROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTES LOPES - SP142899
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO - SP278419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301, CARINA GOMES GARCIA MOREIRA - SP280198, JULIANA GUIMARAES CRUZ DE ALMEIDA - SP238842
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, SIDNEI LEONI MOLINA - SP161269
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes a respeito da comunicação eletrônica anexa, em que foram noticiados os levantamentos dos depósitos após os óbitos dos exequentes MARINA FURQUIM BADIM, MICHEL HADDAD, PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS, RAFIC MUSTAFA SAAB, ROSARIO SANCHES e SEME FARAH JUNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que serão enviadas informações complementares depois das manifestações das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015930-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA LIPPEL TEIXEIRA, ALEX AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

DECISÃO

ID 18066378: Acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública unicamente quanto à formalização da citação por hora certa, tendo em vista que não foi expedida carta de intimação, conforme determina o art. 254 do CPC.

Registro, entretanto, que apesar de a certidão ID 13629379 ter noticiado que a requerida não morava mais no endereço, na diligência anterior, conforme certificado no ID 8666963, constatou ser aquele o endereço da requerida, tendo inclusive obtido informações junto ao seu marido, pelo que não há argumentos para se determinar a realização de novas pesquisas de endereços.

Proceda-se à intimação por correio, com a expedição de carta de citação por hora certa, com base no certificado (ID 8666963).

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Quanto aos correuquidos já citados, tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento voluntário ou apresentação de defesa, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019124-28.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

RÉU: SUPERA SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$220.968,91, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019124-28.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

RÉU: SUPERA SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$220.968.91, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5018175-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA - ME, JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA

DESPACHO

ID 20776495: Indefiro, uma vez que já realizadas as pesquisas aos sistemas conveniados da Justiça Federal.

Proceda-se à expedição de edital, conforme determinação ID 3497880.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008158-04.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o resultado infrutífero da diligência, bem como tendo sido realizadas as pesquisas de endereços, sem sucesso, proceda-se à citação editalícia, conforme determinado à fl.80.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5026762-15.2019.4.03.6100
REQUERENTE: IRIS FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, MAX-VET HOSPITAL VETERINARIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar o atendimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, facultado o recolhimento das custas iniciais de distribuição, nos termos da Lei.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5026718-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: G.C.T. COMERCIO DE MINI VEICULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, GIAMPAOLO DE CAMARGO TOGNOCCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, providencie a parte impetrante a juntada dos documentos de sua constituição societária, permitindo a aferição da regularidade da representação processual.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar o documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, o endereço de seu correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023194-81.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: INTERNETPOOL COMERCIO ELETRONICO S/A

DESPACHO

Considerando-se o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), coma previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018307-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da determinação ID 24813066.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021327-60.2019.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTO RAUBER MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026095-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA**, em face de **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL**, objetivando, em sede liminar, que a ré se abstenha da cassação do registro do seu estabelecimento, até o trânsito em julgado da ação.

Relata que, embora tenha apresentado os documentos requeridos pela ANP, esta tem adotado a prática de revogação do registro, sendo necessária ordem judicial para obstar o ato abusivo.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação que diz respeito à matéria de fato, relacionada à suficiência dos documentos apresentados em sede administrativa, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

I.C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026638-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais de acordo com o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026696-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva a declaração de nulidade do auto de infração imputado à autora, ou, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias do auto de infração combatido, bem como do processo administrativo respectivo, nos termos do art. 319, VI c/c 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021159-58.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO LIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita que restaram indeferidos no despacho ID 24561370.

Emendou a inicial (ID 25033434) indicando como novo valor dado à causa o montante de R\$ 2.268,19. Juntou os extratos que demonstram a correspondência com o novo valor atribuído e requereu, por fim, a remessa dos autos do Juizado Especial Cível Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

Recebo como emenda a petição ID 25033435 e retifico o valor da causa para R\$ 2.268,19. Anote-se.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021108-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA VESTERMAN ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 26081389: recebo como adiantamento à inicial e retifico o valor dado a causa para constar R\$ R\$ 26.914,94 (vinte e seis mil, novecentos e quatorze Reais e noventa e quatro Centavos)

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **VANESSA VESTERMAN ESTEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020957-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIRANDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de documento hábil a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I.C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015649-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSEMARY MARTINS DA SILVA E CASTRO

DESPACHO

ID 18905529: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Proceda-se à expedição de edital, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020163-60.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALDO ALBINO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

ID 26268338: Manifeste-se o CADE, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes das decisões ID 24340896 e 25269251.

Considerando a informação do depósito da integralidade do valor do débito (IDs 24573173 e 26053881), defiro o pedido para que se oficie ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital- SP para sustar os efeitos do protesto ID 23852311.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012721-41.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, conforme determinado à fl.152, registrando-se ao senhor oficial que a parte autora não reconhece qualquer pagamento (ID 15939403).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003443-45.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TAKASHI DONYIUWAKIRI

DESPACHO

ID 16923312: Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado, intimando-se a parte interessada, quando do seu resultado, para manifestação no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5018951-04.2019.4.03.6100
AUTOR: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, preste as contas solicitadas ou ofereça contestação, nos termos do art. 550 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5019050-71.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015318-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de todos os atos (fiscalização, notificação, autos de infração, cobrança de quaisquer valores, exigência de nomeação de responsável técnico, etc.), até o julgamento definitivo da ação.

Narra que o réu vem exigindo sua inscrição, bem como o pagamento de anuidade e registro de responsável técnico.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho réu.

Intimada para regularização da inicial (ID 21561762), a autora peticionou ao ID 22722216, para a juntada de documentos e alteração do valor da causa para R\$ 15.367,13.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID 22722216 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 15.367,13.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso dos autos, o documento de ID 20951572 indica que a empresa autora tem como objeto social a indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de produtos siderúrgicos, prestação de serviços de corte e dobra de chapas metálicas e industrialização e armazenagem de produtos para terceiros, fabricação de equipamentos para segurança, letreiros e placas, bem como sua manutenção, transporte de produtos siderúrgicos, transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal e internacional em geral e serviços de apoio administrativo.

Destarte, a atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.

Cumpra salientar que a empresa desenvolver atividades que envolvam industrialização, ou manter em seu quadro funcionários inscritos junto ao CREA, não acarretam obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho profissional, devendo ser observado o princípio da atividade básica.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária verifica-se ser desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional pela parte autora, tendo em vista as atividades-fim que exerce, restando demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Vislumbra-se, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que a autora já vem sofrendo cobranças a título de anuidade junto ao conselho réu (ID 20954265).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da parte autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança de anuidades e multas ou de qualquer outra penalidade sob a justificativa da ausência de registro da parte autora junto ao CREA-MG.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015758-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PETSHOP BICHOS & BICHOS - EIRELI - ME, CATIA MONTEIRO VULPINI

DESPACHO

ID 17538084: Defiro o pedido para inclusão dos bens penhorados em hasta pública.

Tratando-se de requisito indispensável para a realização do leilão, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens objetos da penhora de fls.41/42.

Como retorno do mandado, tomem conclusos para novas providências.

Na oportunidade, ainda, manifeste-se a exequente quanto aos imóveis indicados na pesquisa ARISP (fls.55/59), no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016573-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: PEPPER COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

ID 20680066: Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0001714-58.2015.8.26.0296 (1ª Vara Estadual Cível do Foro de Jaguariúna/SP) requerida pela parte exequente.

Expeça-se o necessário para cumprimento da medida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009827-34.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYNCRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência integral da quantia depositada na conta 0265.005.86415432-4, a título de honorários advocatícios, conforme dados indicados pela exequente na petição ID. 23698739.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891

DESPACHO

ID 24095930:

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 16261366) não pertence ao presente feito.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001881-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, SANDRA VELOSO SANTOS MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020117-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUEZIA FERNANDA DA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, DECA - CURSOS LTDA - ME

DECISÃO

ID 23944660: A autora foi intimada a apresentar os três últimos comprovantes de pagamento salarial.

ID 25089485: A parte autora apresentou os documentos solicitados.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à parte autora.

Publique-se. Intimem-se a parte ré para que cumpra a decisão ID 23944660.

Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007963-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ FELICIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021624-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016686-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TNADO BRASIL AUTOMOTIVO EIRELI - ME, MARIA JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014759-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO, MARIA STELLA BLEULER FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012719-42.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GISELDO DIAS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023011-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5016530-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELI SELTONOGOFF CAPUANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, RENATO CHIAPPIM DE ALMEIDA - SP434912
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25288223:

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora/embargante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022032-56.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018464-28.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: AMICIL SA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DE LIMA - SP63335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22475154: Não há nos autos comprovação de penhora no rosto destes autos. Caso a executada pretenda a efetivação de tal penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a existência de decisão judicial nesse sentido.

Petição ID 22660386: Indefero o pedido, sob o mesmo fundamento da decisão ID 21174697.

Petição ID 23949920: Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0728390-65.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, MARINA LAND SOZIO - SP186491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de substituição processual formulado pela exequente na petição ID 22411674.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Petição ID 22400145:

1. Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados à fl. 494 e ID 19666983.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente o código da operação para referida conversão em renda.

2. No tocante ao valor complementar ao depósito de fl. 494 dos autos físicos, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento ns. 5026689- 44.2018.4.03.000 e 5029688-67.2018.4.03.0000.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028476-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto à petição ID 24957881, bem como quanto à satisfação da obrigação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005636-38.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
EXECUTADO: CAIO RONDO, CAMILA RONDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265

DESPACHO

1) ID. 22495779: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará, o valor integralmente depositado na conta 0265.005.86414913-4.

2) No prazo de 10 (dez) dias, (i) indique o INSS a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD (contas 0265.005.86413291-6 e 0265.005.86413292-4), (ii) manifeste-se sobre o acordo proposto para adimplemento do saldo devedor da condenação (ID. 19419204) e (iii) formule os pedidos que entender cabível em relação à pesquisa RENAJUD emitida (ID. 18695181).

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028295-71.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiramos partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, DEBORAH MARIANNA CAVALLO, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, PATRICIA CRISTINA CAVALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 23015456).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-73.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROPAR PARTICIPACOES S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Não obstante a memória de cálculo apresentada sob o ID, 10739109 - Pág. 246/247, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal, a fim de que atualize o valor exigido, conforme requerido pela parte executada (ID. 24771230).

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001004-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LOURINALDO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria julgada procedente para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 42.655,34, em 04/12/2014.

A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que não foram localizados bens passíveis de execução (ID 24659455).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 23254225: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 23163348 contém erro material e é contraditória ao determinar que os honorários periciais sejam pagos exclusivamente pela autora, pois a parte ré também requereu a sua realização.

Intimada, a CEF requereu seja negado provimento aos Embargos de Declaração (ID 24918229).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a realização de prova pericial é condição necessária para a modificação judicial do valor do aluguel, o que ficou decidido quando da análise apenas da petição inicial.

Sendo da parte autora o ônus de comprovar que faz jus à majoração do valor do aluguel, de rigor arcar com os honorários periciais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23254225.

Cumpra-se a decisão (id), sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015904-59.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os dados bancários apresentados (ID. 23343610), a transferência do valor depositado nos autos deverá ser direcionada para conta sob titularidade da própria parte exequente, não existindo justificativa lógica para que o advogado figure como intermediário da operação bancária.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente os seus dados bancários para que seja efetivada a transferência. No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029834-38.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025823-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 77.564,76, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo entre as partes (ID 24171954).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores e dos bens constritos nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043823-38.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, para que comprove a atual fase do processo de liquidação, conforme requerido pela União Federal na manifestação ID. 23157964.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0093234-31.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO THEOTO JUNIOR, KIKU FUKUDA, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, PERCIVAL NEVES PANAO, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HIDEKI FUKUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

ID. 20001961: razão assiste à executada. O pedido formulado na petição ID. 15059706 - Pág. 235/237 foi indeferido, à época, pelos motivos expostos no despacho ID. 15059703 - Pág. 22/30, item 1.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009236-62.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIRIS APARECIDA CANAVES, REGINA CLEMENTINA PAGLIONE, JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há informação de que o valor relativo ao acordo tenha sido cumprido mediante depósito judicial. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para especifique a conta de destino, com respectiva titularidade, em que houve o efetivo adimplemento.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004035-70.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada o autor, ora executado, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.063,15 (mil e sessenta e três reais e quinze centavos), para outubro/2019 (ID. 23236301), no prazo de 15 dias, a ser realizado na forma indicada no documento ID. 14460497 - Pág. 132.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010455-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ELITE PLANEJADOS EIRELI - EPP, KAMIS ARAMAN

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 41.763,60, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que houve a satisfação total do débito (ID 23974426).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novos alvarás (ID. 23463451), tendo em vista os documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal, que comprovam a liquidação das anteriores ordens, assim como os documentos que acompanharam a certidão ID. 26190316, que atestamos levantamentos ocorridos em 21.06.2019.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006948-50.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA, PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL RA TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a respeito da diferença entre o valor indicado na petição ID. 23161879 - Pág. 3 e aquele constante nos cálculos 18786032 - Pág. 32, ambos relacionados aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009935-92.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DESPACHO

Ante a ausência de bens para satisfação da execução, defiro o pedido da exequente para arquivamento do feito (baixa-findo), observado o artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022106-96.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DE LIMA - SP188883, RUBENS BRASOLIN - SP49753, ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União Federal sobre a atualização dos cálculos apresentada pela parte exequente (ID. 22861822).

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007186-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto aos embargos de declaração opostos (ID 23618554), bem como quanto ao teor das petições IDs 24066406 e 24544248.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019514-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN BORGES FIAUX LOPES - SP237269-A

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, formule a exequente os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-91.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINDO: ELIZABETH CLINI - SP84854, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito para fins de apreciação do pedido ID 19211779.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046325-67.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILDA MARIA BAKER, JOSE OSCAR ALE LAURINO, OVIDIO PIRES DE CAMPOS SOBRINHO, FERNANDO RIBEIRO BACELLAR, MARIA HELENA PIRES CAMPOS LINARDI, ELIO AURICCHIO, ROBERTO RODRIGUES, MARIA LUIZA OCTAVIANI RODRIGUES, ROSIMEIRE RODRIGUES, ROSELI GOMES DE PAIVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a advogada constituída pela parte autora. Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016584-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTISTA TEXTIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.112,72 (um mil, cento e doze reais e setenta e dois centavos), para 09/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016309-85.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOURENCO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que informe os dados bancários relativos à conta de titularidade do requerente LUIZ LOURENÇO FERRAZ.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025013-87.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO MIRANDA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149, EDSON MIRANDA CALTABIANO - SP126857, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora informe os dados exigidos na parte final da sentença ID. 21673198.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006043-39.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS - EIRELI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, a fim de que formule novos pedidos destinados ao prosseguimento da presente execução.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026177-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO ANTONIO VANOSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO - SP163506, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS - SP238751
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender o lançamento de taxas de ocupação incidentes sobre imóvel da União, cujo direito de ocupação o impetrante cedeu para terceiro.

Decido.

Conforme dispõe a legislação que trata da ocupação de imóveis da União Federal, Decreto-lei 9.760/1946 e posteriores alterações, a cessão do direito de ocupação deverá ser informada à SPU no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do cedente permanecer como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação e demais encargos.

O impetrante alega que cedeu o direito de ocupação em 1995, mas não apresentou nenhuma prova de que o negócio foi regularmente noticiado à DPU, atual SPU.

Assim, não existe nenhuma mácula nos atos da SPU em exigir o adimplemento das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel, pois formalmente permanece o impetrante como titular pela ocupação e, portanto, responsável legal pelo pagamento das taxas pertinentes.

Por sua vez, a análise da validade ou não do instrumento particular de cessão do direito de ocupação, depende de prévia oitiva da autoridade impetrada, pois os documentos que instruem a exordial não fornecem elementos necessários para concluir-se pela regularidade formal e material do referido instrumento contratual.

Assim, tenho como ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025169-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de débitos tributários inscritos em dívida ativa.

Alega, em síntese, que os débitos seriam inexigíveis pois pendente de análise pedido de revisão de lançamento tributário.

Decido.

O pleito do impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica, pois é cediço que nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade dos créditos tributários somente *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*.

O pedido de revisão de ofício de lançamento tributário, contrariamente ao defendido pelo impetrante, não possui enquadramento nem em reclamação e nem em recurso administrativo, carecendo, portanto, de efeito suspensivo por ausência de previsão legal.

Não existe óbice, portanto, a cobrança dos tributos questionados pelo impetrante.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, atribui efeito suspensivo às impugnações interpostas contra os lançamentos de ofício, que inauguram a fase litigiosa, bem como ao recurso voluntário ao CARF, a teor dos arts. 14 e 33 do referido diploma legal. No caso de não homologação da compensação, o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade, que segue o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 e ao qual é, por expressa disposição do § 11 do referido art. 74, atribuído o efeito previsto no inc. III do art. 151 do CTN. 2. No caso, o pedido de revisão de lançamento de crédito já constituído e inscrito em dívida ativa não se encontra arrolado dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (TRF4, AG 5038673-95.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/08/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se para informações.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016402-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORD DUTRA PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 22798665: A Receita Federal informou que “Conforme decisão administrativa, os processos de cobrança deverão ter os respectivos pagamentos liberados e a cobrança, extinta por compensação. Após estas providências, a contribuinte poderá reaver os valores pagos nos referidos processos, mediante Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação, corrigidos pela taxa SELIC desde a data do recolhimento”.

ID 23372311: Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu o prosseguimento do presente feito tão somente até que Autoridade Impetrada informe que o crédito no valor de R\$ 116.032,80 encontra-se disponível para fins de restituição e/ou compensação, tendo em vista que em sua manifestação consta de forma expressa que somente após determinadas providências isto será possível.

Decido.

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da impetrante ID 23372311, informando se há prazo para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027054-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBSON CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.943,41 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 22815668).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010853-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DYEGO PHILLIP SILVA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista a renegociação do débito (ID 26017969).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012829-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSANA GRAPPEGGIA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento espontâneo pela parte ré (ID 25599625).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017751-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de restituição PER/DCOMP formulados há mais de um ano, bem como efetue o pagamento no prazo máximo de 10 dias.

A impetrante narra que protocolou junto à Receita Federal do Brasil diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em 13/09/2018, ou seja, há mais de 360 dias.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 22959030).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23680095).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 60 (sessenta) dias (ID 23848693).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 23974672).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o comarca administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde setembro/2019, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

No mais, não merece acolhimento o pedido de imediato pagamento do indébito tributário eventualmente apurado, pois deve ser observada e respeitada a ordem cronológica de pagamentos, bem como os limites orçamentários destinados a esse finalidade, o que obsta qualquer interferência judicial, enquanto não comprovada a prática de ilegalidade, situação que não restou demonstrada no processo.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão dos pedidos administrativos indicados na exordial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025838-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que a recusa em emitir a certidão está amparada exclusivamente no descumprimento de obrigação acessória, não servindo, portanto, de óbice à emissão de certidão.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnano pelo indeferimento da medida liminar.

Decido.

Restou demonstrado no processo a existência de pendências quanto ao recolhimento das contribuições ao FGTS do impetrante, em relação aos períodos de 12/2005 e 06/2014.

Conforme informou a autoridade impetrada, em relação a 12/2005 o impetrante efetuou o recolhimento do valor de R\$ 29.944,68, mas encaminhou arquivo SEFIP no valor de R\$ 187.694,29, por sua vez, em relação a 06/2014 foi recolhido o valor de R\$ 3.944,75, mas com arquivo SEFIP no valor de R\$ 483.681,82.

Resta evidente, portanto, que o impetrante, no mínimo, não cumpriu corretamente com a obrigação acessória vinculada ao recolhimento das contribuições devidas ao FGTS.

O correto cumprimento da obrigação acessória, no caso, contrariamente ao alegado pelo impetrante, é condição legal e necessária para aferir a regularidade dos recolhimentos realizados, e cujo descumprimento impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.

No sentido da essencialidade do cumprimento da obrigação acessória, transcrevo decisão do C.STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MULTADO 557, § 2º DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.042.585/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e § 10 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido com aplicação de multa. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1539733 2015.01.50462-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

No presente caso, não vislumbro excesso ou abuso na conduta atribuída ao impetrado, pois a recusa no fornecimento da certidão decorre única e exclusivamente da desídia do próprio impetrante, que não observou as formalidades necessárias para o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas aos recolhimentos do FGTS, legítimo, portanto, o ato da autoridade impetrada.

Ante o exposto, ausente hipótese que justifique a intervenção judicial, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026764-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CARMELITA MAGGIOLI, SAMIR MAGGIOLI JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

DESPACHO

Id 26221678, com razão o representante do espólio da ré.

A constrição judicial de bens deve incidir somente sobre o eventual patrimônio deixado pela ré.

Demonstrado que os valores sob constrição são de titularidade do representante do espólio, necessário o imediato desbloqueio dos valores.

Assim, proceda a secretaria no desbloqueio integral dos valores.

Após, manifeste-se o exequente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013471-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para ter renovada sua Certidão de Regularidade para como o FGTS.

A liminar foi indeferida (ID 20002035).

A autoridade impetrada alegou legitimidade passiva e legitimidade passiva da União, bem como informou que a pretensão da impetrante já foi satisfeita, pois o Certificado de Regularidade como o FGTS foi devidamente emitido (ID 20372916).

Intimada a justificar o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se inerte.

É o essencial. Decido.

Afasto a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal é a responsável pela gestão do FGTS, devendo figurar no polo passivo do *mandamus*.

A União tampouco deve figurar como litisconsorte passiva, pois quem não emitiu a Certidão foi a CEF.

Como ponderado pela autoridade, a impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi emitida a Certidão de Regularidade com o FGTS.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A impetrante requereu a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 19544891).

A União não se opôs ao pedido.

Decido.

Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe “*na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*”.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Pela derradeira vez, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Em caso de nova inércia, os depósitos serão imediatamente liberados para a parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020857-61.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO, EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO, ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463, ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728,

DESPACHO

ID 19760448 - pág. 44/45:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031298-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI CAPUTO

DESPACHO

Diante das tratativas de negociação noticiadas pelas partes (id 23167271), determino, por ora, a remessa dos autos à CECON, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004712-92.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECHNOHEAT ELETROAQUECIMENTO LTDA, FABIO ISAO YAMASAKI, TEREZINHA LEIKO MURATA YAMASAKI

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025579-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ALEXSANDRO DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 22949094:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento ao subscritor da petição acima mencionada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido de pesquisa de bens via RENAJUD.

No silêncio ou requerimento de prazo, torne o processo conclusão para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026585-78.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

ID 24840285:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15783242) não pertence ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, torne o processo conclusão para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026585-78.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

ID 24840285:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15783242) não pertence ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, torne o processo conclusão para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021257-07.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020513-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

DESPACHO

ID 22949067:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a exequente intimada para regularizar sua representação processual, visto que o substabelecimento juntado não pertence ao presente feito, e apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, torne o processo concluso para análise do pedido de pesquisa via INFOJUD.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007856-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADIMIR COSTA HUNOLD

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, tendo em vista o falecimento do executado (certidão de óbito ID 23055687), sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015261-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
EXECUTADO: RAIMUNDO BATISTA MATOS - SERVICOS DE AR CONDICIONADO - ME, RAIMUNDO BATISTA MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO MORAES - SP393151
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO MORAES - SP393151

DESPACHO

ID 22699569:

Ante a ausência de previsão legal, INDEFIRO o pedido de suspensão do presente feito para realização de diligência junto aos cartórios de registro de imóveis.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual (ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição acima mencionada) bem como apresentação de planilha de débito atualizada. No mesmo prazo, deverá se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se o cumprimento das determinações acima pela exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016027-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE SILVA SANTANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência símile é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 21571021).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 24594629).

Relatei. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP, condição que possibilitará o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional. Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Assim, o impetrante não precisa apresentar Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile para se inscrever perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA SUDESTE TRANSPORTES S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante, apesar de devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas finais.

Desse modo, expeça-se Ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que promova a inscrição do valor devido a título de custas em Dívida Ativa da União.

Após, arquite-se (baixa-findo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026284-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BEATRIZ FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DAVID LACERDA COSTA - SP394283

DESPACHO

ID 24396289:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a exequente intimada para regularizar sua representação processual e formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016132-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINALUIZ

DESPACHO

ID 23048594:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a exequente intimada para regularizar sua representação processual e apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados pela exequente.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013818-76.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA - ME, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, KATLEEN AMADO LHORET

DESPACHO

ID 22447195:

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas finais.

Recolhidas as custas, archive-se (baixa-fimdo).

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, expeça-se Ofício à PGFN para que inscreva em Dívida Ativa o valor devido a título de custas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA

DESPACHO

ID 24053992:

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição acima mencionada não possui poderes para atuar no presente feito, devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024702-06.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISMAEL DA SILVA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009360-11.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ANDREA MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17078743) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se o cumprimento das determinações acima pela exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019007-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 23153897).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23259652).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando não cabimento do mandado de segurança (ID 23677689).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 24344456).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. Não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do futuroamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Comrelação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT. "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Sobre efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018575-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre 13º salário proporcional e indenizado; 1/3 de férias; adicional de periculosidade; adicional por tempo de serviço; auxílio doença; aviso prévio indenizado; horas extras; int. venc variáveis férias; integração de hora extra no DSR; integração no DSR e salário maternidade, bem como compensar ou restituir as quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/61 incidentes aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente (ID 23643359).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23970866).

A autoridade impetrada apresentou Informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 24208305).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 24971744).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. Não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de verba indevida.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar; a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaques.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, cumpre destacar que a gratificação natalina íntegra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91.

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas salarial.

Da mesma forma, a parcela referente ao reflexo de horas extras habituais sobre o descanso semanal remunerado ostenta natureza salarial, porquanto decorrente do trabalho efetivamente prestado pelo empregado.

Quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória – necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.

Em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço, o STJ assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, **configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço** (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor; ou seja, 09.06.2005; dest'arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator: 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e int. venc. variáveis férias, do aviso prévio indenizado e dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024566-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5019056-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 23998163: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 23756398 é omissa ao não possibilitar a manifestação da CEF sobre a competência territorial.

É o relatório. Passo a decidir:

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante no tocante à existência de omissão na decisão de ID 23756398.

De fato, trata-se de discussão acerca da competência territorial, portanto, relativa e que não pode ser reconhecida de ofício.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os ACOLHO para tornar sem efeito a decisão ID 23756398.

Notifique-se a CEF para que se manifeste sobre a competência dessa subseção judiciária de São Paulo e para ciência do presente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010059-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELIZABETH LEMES DE FRANCA

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, expeça-se ofício à PGFN para inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Recolhidas as custas finais, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016304-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558

DECISÃO

Em razão da inércia injustificada da CEF, mesmo após inúmeras intimações, DEFIRO o desbloqueio dos valores.

Providencie a serventia a elaboração da respectiva minuta.

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Novamente silente, arquive-se o processo independentemente de nova intimação

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026599-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS TOSHIKAZU KAKUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES - SP168227

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para apresentação da GRU referente ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021140-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO ANDRE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor postula a concessão de tutela de urgência ou provisória visando a sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, no mesmo posto que ocupava antes de sua indevida dispensa.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A União Federal contestou, pugnano pelo indeferimento do pedido.

Decido.

O desligamento do autor foi devidamente motivado, conforme relatórios médicos e prontuário funcional acostados ao processo.

Concluiu a junta médica militar pela inaptidão do autor para o serviço militar, mas não para o exercício de atividade laboral civil.

Não se tratando de situação que permite a reforma do autor, pois além de não contar com estabilidade, restou afastada, também, a incapacidade laboral total do autor, sendo hipótese, portanto, de aplicação do instituto da desincorporação.

No mais, a aferição de eventual veracidade dos argumentos do autor, em especial a imprestabilidade das avaliações médicas realizadas pela repartição militar, depende de prévia comprovação técnica, no caso, prova pericial médica por profissional nomeado pelo juízo.

Assim, enquanto não finalizada a instrução probatória do feito, inviável o afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo que determinou o desligamento do autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, em sua resposta deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a União Federal sobre eventual interesse na dilação probatória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026645-24.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCEMBERGUE INACIO TARGINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. G. L.
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da fundamentação da decisão id 23912881, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de bloqueio e sequestro de recursos do Ministério da Saúde.

Informo o Ministério da Saúde, em 04/11/2019, que tramita o processo SIN 30263 para a aquisição do medicamento solicitado pelo autor, e que o procedimento de aquisição tem previsão de finalização entre 90 a 150 dias, conforme exigência da lei de licitações.

Assim, não obstante a demora, não vislumbro, por ora, a caracterização de situação de recusa injustificada a autorizar o bloqueio de recursos públicos, tal como pretendido pelo autor.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta do Ministério da Saúde.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011977-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 461.006,80 (quatrocentos e sessenta e um mil, seis reais e oitenta centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074821-67.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes, a fim de que se manifestem sobre a resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal (ID. 24192957).

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008047-16.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WALLACE SERGIO PEREIRA, MARIA HELENA TELLES MENDES

Advogado do(a) RECONVINDO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

Advogado do(a) RECONVINDO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

DESPACHO

Considerando que a parte executada, apesar de intimada novamente, não efetuou o recolhimento das custas processuais, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-75.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMIR DA SILVA, MARINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra o 3º parágrafo do despacho 23884538.

Publique-se. _

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0038057-82.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIO DE SACARIAS E RACOES ZILMAR LTDA - ME, MARIO GOMES DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que União Federal indique o código de receita para realização da transformação em pagamento definitivo, conforme solicitado pela CEF no item 2 do ofício ID 20299978.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012124-49.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO FORD SA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 23459851).

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002351-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA AMARAL FILHA, MARIA MONICA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSKI - SP376991
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSKI - SP376991
RÉU: PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos das partes em termos de prosseguimento do feito, arquivar-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036719-46.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ANS, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EXECUTADO: BOBROWE TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA - SP334964, HELIO BOBROW - SP47749, CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670130-05.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 22855730: No prazo de 5 (cinco) dias, indique a União Federal o valor total da dívida executada, sob pena de transmissão dos ofícios nos moldes anteriormente expedidos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025139-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

Advogado do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho ID. 21891353.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061856-57.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB - SP12665, PAULA SATIE YANO - SP175361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da resposta enviada pelo Banco do Brasil (ID 22796081).

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTOBAL ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, indique a exequente a forma de transferência do valor depositado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014831-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do determinado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014839-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANÇAS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que indique novos endereços para citação da parte ré.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-93.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação de alegações finais pelas partes, retornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738961-95.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: FELIPE KORKISKIS NETO, RUBENS STELLA, OSMAR ANTUNES CREMONESI, FERNANDO CALADO, MARIA APARECIDA CORREA LEITE, MIGUEL MICHIO AOKI, CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO, GIACOMO RONDANI, ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS, ARNALDO JOAO MARSON, NADIR COSTA BADARI, LEDIANE COUTINHO DUMITRU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020808-84.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEMEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que indique as contas atuais vinculadas ao presente, mediante remessa dos respectivos extratos no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com meio de acesso às guias de depósito ID. 13110329 - Pág. 34/42, sem prejuízo de informar outras contas eventualmente existentes.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para análise dos documentos relativos à incorporação da parte exequente, assim como para manifestação acerca do pedido de levantamento integral do montante depositado.
3. Não havendo oposição, retifique-se o polo ativo deste feito. Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição ID. 13110329 - Pág. 126, segunda parte.

Coma resposta do item 1, publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018886-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA TEREZA JUNQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CASSIA TEREZA JUNQUEIRA DE SOUZA ajuizou ação em face da UNIESP–UNIÕES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização por danos morais e cumprimento de contrato de garantia.

Narrou a autora ter firmado contrato com a faculdade para o curso de enfermagem. Para efetuar o pagamento das mensalidades aderiu ao FIES, tendo a faculdade se comprometido por contrato de garantia a pagar as parcelas pelo Programa “Uniesp Paga”.

Apesar de ter cumprido todas as cláusulas do contrato de garantia firmado com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e pela FACULDADE DE SÃO PAULO, a autora foi surpreendida pela informação de que não faria jus a bolsa de 100%, do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e que teria que arcar com o contrato do FIES.

Alegou que a UNIESP se aproveita da dívida dos alunos para recebimento dos recursos do FIES, com promessa de concessão do pagamento das mensalidades, mas depois inventa descumprimento contratual pelo aluno para não repassar os valores devidos ao banco, o que se configura como golpe, tendo sido instaurados inquéritos pelo Ministério Público Federal.

Sustentou aplicação do CDC e a responsabilidade solidária da UNIESP.

Requeru antecipação de tutela para que “[...] determinando o sobrestamento da cobrança das parcelas do FIES, bem como que a ré seja obrigada, de forma imediata, a tomar as providências administrativas necessárias para se absterem de incluir o nome da parte autora nos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com “[...] a declaração da nulidade das cláusulas contratuais, do contrato/certificado de garantia de pagamento integral do financiamento estudantil (FIES), que exigiam obrigações abusivas a parte autora para a liberação do pagamento do FIES pela ré UNIESP; 4.2.) a condenação da ré UNIESP ao pagamento integral do financiamento estudantil adquirido pela parte autora, conforme promessa veiculada na propaganda, por força dos documentos juntados a presente (contratos de garantia de pagamento e panfletos de publicidade) e quanto ao compromisso manifestado pela ré UNIESP, conforme Portaria 112/11, de 03/11/2011, assinada pelo seu Presidente, Dr. José Fernando Pinto da Costa (doc.anexo); 4.3.) a declaração de inexigibilidade de qualquer parcelado contrato do FIES, sem qualquer ônus à parte autora, declarando se inexigível qualquer débito a ela imputado oriundo do aludido contrato; 4.4.) a condenação da Ré, UNIESP, em verbas indenizatórias em razão do dano moral suportado, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) vigentes a época da condenação; A condenação das Rés a indenização por danos materiais, valor de R\$ 58.465,75, referente as parcelas do FIES que por ventura já tenha sido ou venha a ser debitadas da conta corrente da parte autora ou pagas por ela”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento por inépcia, para que a autora esclarecesse os fatos, causa de pedir e o pedido em relação a cada uma das rés (num. 23033078).

A autora juntou petição (num. 23416078).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento por inépcia, para que a autora esclarecesse os fatos, causa de pedir e o pedido em relação a cada uma das rés (num. 23033078).

Em resposta a autora reiterou os termos da petição inicial (num. 23416078).

Conforme informou a autora, a faculdade a induziu a firmar FIES, com a promessa de que a faculdade faria o pagamento do FIES.

Em relação a CEF a autora apresentou somente um fato, que seria a cobrança de valores não adimplidos do FIES.

A autora não apresentou causa de pedir e pedido em relação ao pagamento do FIES cobrado pela CEF e em face desta ré.

A CEF apenas cumpriu todas as suas obrigações decorrentes do contrato como repasse dos recursos à Instituição de Ensino.

O contrato firmado pela autora com a faculdade não se confunde com o contrato de FIES.

No contrato de FIES é a autora e não a faculdade que consta como devedora.

Embora a autora tenha firmado contrato com a faculdade, este contrato somente produz efeitos entre elas e não é oponível à CEF, que não consentiu com a transação.

O único pedido formulado em face da CEF foi a condenação ao pagamento de danos materiais, no entanto, a autora não apresentou a causa de pedir em relação a este pedido.

A CEF liberou o dinheiro do empréstimo para que a autora estudasse, e, a autora ainda quer que a CEF lhe pague o valor de um novo contrato em forma de indenização, sem que a CEF tenha cometido qualquer descumprimento contratual ou ocasionado danos à autora.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de num. 23033078, qual seja, esclarecer a causa de pedir e pedido em relação à CEF.

Assim, com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento em relação à UNIESP-UNIÕES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Decisão.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal e a excludo do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. **RECONHEÇO** a incompetência absoluta do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo para julgar o feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCONDES MAIA SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FABIO SILVEIRA ARETINI ajuizou ação cujo objeto é a participação em concurso público em vaga para portador de deficiência.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 21387716), sendo determinada a emenda da petição inicial.

O autor interpôs embargos de declaração (num. 21694193) e juntou petição de emenda da petição inicial, com pedido de anotação de sigilo de justiça (nums. 21768875-21768892).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de anotação de sigilo de justiça, a demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se sustenta o pedido de decretação de sigilo de justiça no processo.

Não se pode deixar de mencionar que os únicos documentos juntados pelo autor são demonstrativos de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou seja, são informações públicas.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Indefiro a anotação de segredo de justiça.
3. Defiro a gratuidade da justiça.
4. Cumpra o autor a determinação da decisão num. 21387716, com a indicação do pedido principal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5. Após, faça-se o processo concluso para decisão quanto ao prosseguimento da ação, em virtude do pedido principal formulado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022148-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE DALUZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELIA OLIVEIRA VIZZOTTO - SP307663, FABIO DIOGO ZANETTI - PR42437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026097-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025572-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON NUNES DA SILVA, MARIA MISSELENE DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

EDILSON NUNES DA SILVA e MARIA MISSELENE DOS SANTOS NUNES ajuizaram ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, cujo objeto é nulidade de contrato de compra e venda de imóvel que era de propriedade da CEF, adquirido em leilão.

Não foi formulado pedido de antecipação da tutela.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os autores são domiciliados em Diadema (num. 25550833 – Pág. 1).

O imóvel está localizado em São Bernardo do Campo/SP (num. 25552773 – Pág. 2).

O contrato tem cláusula prevendo foro de eleição da localidade onde estiver situado o imóvel, que é Diadema num. 25552773 – Pág. 11).

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento para que o processo seja encaminhado para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, que tem jurisdição para julgar processos do Município de Diadema.

Decisão

1. Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta Vara Cível Federal.
2. Determino a remessa da presente ação a uma das Varas Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026520-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**Sentença
(Tipo A)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **EMANUEL JOSÉ DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou o autor ter sido cadastrado no PASEP em 18/09/2003 e, ao sacar suas cotas de PASEP em 08/08/2018, foi surpreendido por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 40 anos, sendo informado que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 199 e não constaram os valores do PASEP desde 1979 a 1988, data da inscrição no PASEP em empresa privada, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru “condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até da data do saque, no montante de R\$ 117.002,15 [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

“A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988”.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**”

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 16/12/2019, operou-se a prescrição.

No presente caso a parte autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude do reconhecimento da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031376-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANIA REGINA DE VASCONCELOS REIS

DESPACHO

Em vista da sentença homologatória de acordo, proferida na Central de Conciliação, e da determinação de sobrestamento do processo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028515-69.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022033-27.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DYPLAT METALURGICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, LUCIANE PERUCCI - SP154930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Preservar a numeração do processo físico atende o disposto no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, com a alteração trazida pela Resolução 200/2018, bem como assegura o controle da antiguidade e de dados estatísticos.

Assim, determino que a Secretaria:

1. promova a juntada, neste processo, das petições da exequente e da CEF que estão apresentadas no processo 5020814-29.2018.403.6100;
2. traslade cópia da petição ID n. 15207023 e deste despacho para o processo 5020814-29.2018.403.6100 e o encaminhe à SEDI para cancelamento de sua distribuição;
3. retorne este processo à conclusão, após as providências acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020984-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: DARCY VILLELA ITIBERE NETO, SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer a disponibilização do resultado da pesquisa de bens no sistema Infjud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016 celebrado entre a União, por intermédio do TRF 3ª Região, e a CEF prevê no item 3 da cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Cumpra-se a integralmente a decisão anterior, com a transferência dos valores bloqueados e demais determinações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUDAS CAIRES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da manifestação da União, renunciando ao prosseguimento do feito, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015379-14.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013821-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ELIS ALVES DOS SANTOS iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação judicial trabalhista (num. 13181379 – Págs. 166-168).

A União apresentou impugnação com alegação de excesso de execução (num. 13181379 – Págs. 172-186).

Manifestação do exequente ao num. 13181379 – Pág. 189.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O objeto do cumprimento de sentença é incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação judicial trabalhista.

A diferença entre a conta das partes diz respeito à base de cálculos.

Ao num. 13181379 – Pág. 166, o exequente informou ter utilizado o valor global que foi homologado na ação trabalhista que consta do num. 13181379 – Pág. 50 de R\$256.430,78 posicionado para 10/2004, que foi gerado do valor principal de R\$203.476,05, somado aos juros de mora de R\$138.099,20, que totalizou o valor de R\$341.575,25, mas do qual foi subtraída a contribuição ao INSS de R\$2.542,70 e o IRPF de R\$82.601,77.

Na sequência, o exequente alegou que “[...] quando houve o resgate do alvará de levantamento, fl. 66 dos autos, houve a atualização desse valor, sendo feito o resgate no valor total de R\$ 339.026,86, valor este composto por R\$ 256.430,78 como principal, R\$ 64.280,46 de juros e R\$ 18.312,62 correspondente a correção monetária”.

Ou seja, o exequente incorretamente considerou o valor de R\$256.430,78 como principal, só que este não era o valor principal, neste valor já constavam os juros de mora de R\$138.099,20.

Isso quer dizer que os juros que o exequente está discutindo são os juros de mora e os juros do depósito bancário sobre os juros de mora.

Esses juros do depósito judicial (R\$64.280,46) não são juros de mora, eles são juros remuneratórios, que não foram pagos pela empregadora do exequente, mas pelo Banco do Brasil que foi responsável pelo depósito judicial.

Os juros remuneratórios sobre o depósito judicial não foram retidos para que sejam restituídos (num. 13181379 – Págs. 69-70) e também não fizeram parte do objeto da ação.

O valor que foi efetivamente declarado pelo exequente na DIRPF-2009 como tributáveis, que foram aceitos pela malha fiscal, foi de R\$282.589,26 e não de R\$339.026,86.

O exequente já havia indicado parte dos valores como isentos de tributação.

Os cálculos do exequente estão incorretos e não podem ser acolhidos.

Os juros discutidos na presente ação são os que foram retidos no depósito judicial, que foi o que foi considerado pela União.

A União considerou os valores nas datas de:

1. Retenção do imposto (2008).
2. Declaração (2009) e recolhimento do imposto (2010).

Os valores que foram declarados pelo exequente na DIRPF-2009, que foram aceitos pela malha fiscal, foram de R\$282.589,26, referente a ação trabalhista, sendo que deste valor foi extraído o valor principal homologado de R\$203.476,05 (num. 13181379 – Pág. 50), sendo a base de cálculos a diferença entre eles (num. 13181379 – Pág. 186), com o desconto do valor que já havia sido restituído.

A repetição de indébito referente à imposto de renda de pessoa física envolve a reconstituição da declaração anteriormente apresentada, com as devidas retificações.

Conclusão

Os cálculos do exequente estão em contrariedade com a coisa julgada por terem sido incluídos juros remuneratórios que não foram retidos, sem a consideração dos valores efetivamente declarados na DIRPF do exequente.

O exequente foi intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, mas somente se manifestou de forma genérica, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos da União.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada (R\$116.652,49 – R\$43.066,20 = R\$73.586,29; 10% de R\$73.586,29 = R\$7.358,62), posicionado para setembro de 2017, a serem suportados pelo exequente.

O valor de R\$7.358,62 atualizado monetariamente de 09/2017, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2019, corresponde a R\$7.947,63 (R\$7.358,62 X 1,0800441510 = R\$7.947,63).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como os cálculos apresentados pela União.

2. Condono a exequente a pagar ao executado os honorários advocatícios que fixo em R\$7.947,63, em dezembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício ao TRF3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019127-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAUL BENEDITO LOVATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

RAUL BENEDITO LOVATO impetrou mandado de segurança em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO EADI – CNAGA** cujo objeto é desembaraço aduaneiro.

Narrou o impetrante, em síntese, que efetuou a importação de uma viatura militar – com as devidas licenças e autorizações. Para autorizar o embarque, o impetrante registrou na SISCOMEX licença simplificada de importação, LSI n. 19/0003967-1, ocasião em que, após prévia conferência do Exército Brasileiro, houve autorização de embarque do produto controlado em 11 de julho de 2019. Após o desembarque, houve vistoria física no equipamento e liberação do Exército para que se procedesse ao seguimento do despacho aduaneiro, informando-se expressamente à Autoridade Coatora que o bem já havia sido incluído no anexo ao Certificado de Registro de Produtos Controlados com a expedição de Guia de Tráfego para transporte do produto controlado até a residência do impetrante.

Recolhidos os impostos e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro junto à Receita Federal, houve interrupção do despacho aduaneiro sob o fundamento de que a DSI foi registrada erroneamente, pois veículos automotores não podem ser trazidos como bagagem desacompanhada.

Sustentou a regularidade da importação, eis que observou todo o procedimento adequado, conforme descrito na petição inicial. O objeto da importação pode ser declarado via DSI, eis que se trata de “outros artefatos bélicos, conforme o Capítulo 38 da Tabela Simplificada de Designação e de Codificação de Produtos – TSP.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar “[...] seja liberada imediatamente a mercadoria importada na DSI 19/0010816-6, uma vez que já recolhidos os Impostos, realizada a vistoria e concedida anuência pelo Exército Brasileiro (SFPC2), não havendo motivo para sua retenção, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária” ou, subsidiariamente, para determinar “[...] à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento no desembaraço aduaneiro da viatura militar descrita na declaração simplificada de importação n. 19/0010816-6 e feita sua posterior entrega ao Impetrante, sob pena de multa diária [...]”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “a determinação do prosseguimento do desembaraço aduaneiro da viatura militar descrita na declaração simplificada de importação n. 19/0010816-6 e feita sua posterior entrega ao Impetrante”.

A análise do pedido liminar foi postergada até a prestação das informações pela autoridade impetrada.

A autoridade informou que o raciocínio desenvolvido pelo Impetrante “mostra-se inequivocamente equivocado, havendo, inclusive, claro posicionamento de nossos tribunais sobre o assunto, razão pela qual deverá ser mantida a retenção do bem até a devida correção dos procedimentos necessários para a conclusão do desembaraço aduaneiro do veículo militar de coleção [...]” o Impetrante, em sua inicial, tenta justificar a utilização da Declaração de Importação Simplificada para registro da operação de importação de um veículo militar para coleção desenvolvendo, para tanto, o raciocínio, de que referido veículo, por não poder ser registrado no DENATRAN, não mais se enquadraria no conceito de veículo, o que justificaria a adoção do modelo de declaração apresentado, tomando-se, em consequência, legítimo o pedido de liberação do veículo [...]. O raciocínio desenvolvido pelo Impetrante, convém esclarecer, parte do quanto disposto em diploma regulamentar do Comando Logístico do Exército - COLOG1, para concluir, a partir da informação nele existente de que veículos militares não possuem licenciamento regular, que um veículo militar, ou viatura na linguagem utilizada pelo Exército, simplesmente não mais se classificaria, para fins fiscais, como um veículo, podendo, em consequência, ser declarado em uma DSI como simples bagagem [...]. Há que se observar, no entanto, com a devida venia, que o raciocínio desenvolvido pelo Impetrante, para justificar o procedimento por ela adotado, mostra-se inequivocamente equivocado [...]. Ocorre que a primeira parte deste artigo, que abaixo transcrevemos, de forma contraditória, diz que estes veículos, não obstante não possuam licenciamento regular junto a órgão do Sistema Nacional de Trânsito, devem, ainda, obediência à legislação de trânsito vigente [...]. De fato, o que se depreende, de forma mais específica, do exame deste dispositivo, é que estes veículos militares, para os quais fora dada autorização para aquisição por colecionadores, simplesmente não têm permissão para circular livremente, sendo esta a razão pela qual não podem ser registrados junto a órgão do Sistema Nacional de Trânsito. E não poderia ser diferente. Vale lembrar que se tratam de veículos militares para os quais, por serem antigos, fora dada autorização para a sua aquisição somente para que passem a fazer parte de um acervo pessoal e não para que sejam usados em qualquer circunstância. Há, noutros dizeres, uma limitação administrativa ao uso da propriedade que não altera a natureza do bem em questão [...]. Houve, com a devida venia, uma vez mais, um claro equívoco por parte do Impetrante, uma vez que um produto de circulação controlada, por si só, já não poderia ser considerado como mera bagagem. Há que se ressaltar que, no caso, estamos falando de um veículo militar, o que torna ainda mais insólito o raciocínio desenvolvido pelo Impetrante [...]. O conceito de bagagem, vale acrescentar, é apresentado pela própria Instrução Normativa nº 1059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicável aos bens de viajantes [...]. Impende observar que o conceito de bagagem trazido pela referida instrução normativa não difere daquele que se obteria pelo simples exercício do pensamento lógico racional, segundo o qual somente se enquadrariam no conceito de bagagem aqueles bens, de uso pessoal, normalmente de pequeno porte, que o viajante leva consigo quando sai para fora do país e que traz de volta quando de seu retorno [...]. Claramente, com a devida venia, um veículo militar blindado não pode, ainda que por uma simples questão de lógica, ser considerado como mera e comum ‘bagagem’, a permitir a utilização de uma Declaração Simplificada de Importação por parte do Importador na qual o valor do bem que será objeto de nacionalização sequer é apresentado para averiguação”.

Pedi pela improcedência.

O impetrante apresentou, espontaneamente, manifestação quanto às informações prestadas e reiterou o pedido liminar.

A medida liminar foi indeferida (num. 24045598).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 24470152), no qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (num. 26263419).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 24550698).

Reiteração ao pedido de liminar aos ns. 24470152 e 26149963.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste na natureza do bem objeto da importação, o que implica reflexos no procedimento formal para a importação: se pode ser feito via Declaração Simplificada de Importação ou mediante Declaração de Importação.

Não obstante o raciocínio elaborado pelo impetrante na petição inicial, uma viatura tática de uso militar não pode ser enquadrada como “outros artefatos bélicos”, para fins de importação via DSI, em especial ao se analisar os outros itens da lista: armas, espadas, escudos, mísseis, foguetes, minas explosivas, fogos de artifício, pólvora e munições.

A IN RFB n. 1.059 de 2010 dispõe expressamente que não se enquadram no conceito de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo.

Não obstante o veículo militar não conste expressa e separadamente, está claro que ele é incluso na expressão “veículos automotores em geral”, eis que utilizado em um sentido amplo e genérico, o que impede a declaração de importação do veículo por meio de DSI.

Emacrêscimo, adoto como fundamento as explicações que constaram na decisão proferida no agravo de instrumento, juntadas ao num. 26263419, que transcrevo a seguir:

“[...] O SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior é conceituado como o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior.

O licenciamento das importações é iniciado pelo despacho aduaneiro de importação, com o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX. Entre as modalidades de importação tem-se, basicamente, dois tipos de declaração: a Declaração de Importação – DI e a Declaração Simplificada de Importação – DSI.

A Declaração Simplificada de Importação “poderá ser utilizada em determinadas situações, normalmente em razão do valor da transação ou da qualidade de importador”; “compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os procedimentos de simplificação do despacho aduaneiro” (Caparroz, Roberto – Comércio Internacional e legislação aduaneira esquematizado – 5ª ed. – São Paulo – Saraiva – 2018).

Eis a norma regulamentadora aplicável:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1737, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Seção I

Do Regime de Tributação Simplificada

Art. 21. O Regime de Tributação Simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei n° 1.804, de 3 de setembro de 1980, é o que permite o pagamento do Imposto de Importação na importação de bens contidos em remessa internacional, no valor total de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, mediante aplicação da alíquota única de 60% (sessenta por cento).

§ 1º A tributação de que trata o caput terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens contidos na remessa internacional.

§ 2º Será reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o caput incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

Portanto, na hipótese dos autos, um veículo (militar ou não) não pode ser considerado de pequena monta para ser autorizado o Licenciamento Simplificado de Importação, mesmo porque o valor da importação supera o disposto no art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 1737/2017 (que limita a US\$ 3.000,00, e o valor declarado na Guia de Importação é de US\$ 7.300,00). Além disso, não se apresenta desarrazoado o entendimento da decisão impugnada no sentido de que veículos automotores (sejam ou não militares) não podem ser trazidos como bagagem desacompanhada, por não se enquadrarem no preceito relativo a “outros artefatos bélicos” via Declaração Simplificada de Importação.”

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

Aproveitamento dos atos praticados

O impetrante reiterou o pedido de liminar aos ns. 24470152 e 26149963, e requereu o “[...] APROVEITAMENTO DOS ATOS PREVIAMENTE PRATICADOS, quais sejam: (a) Licença prévia de Importação, (b) anuência prévia do Exército Brasileiro, (c) autorização de embarque e (d) vistoria pelo órgão anuente. (e) pagamento dos impostos.”

O pedido de aproveitamento dos atos praticados não constou na petição inicial e, desta forma, não foi objeto das informações.

Cabe à autoridade impetrada avaliar se e quais atos previamente praticados podem ser aproveitados. A princípio, parece ser possível o aproveitamento da anuência do exército, os impostos já recolhidos, entre outros; mas a palavra final a respeito é atribuição da autoridade.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** e julgo improcedente o pedido de prosseguimento do desembaraço aduaneiro da viatura militar descrita na declaração simplificada de importação n. 19/0010816-6, com posterior entrega ao impetrante.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Deixo de apreciar o pedido de aproveitamento dos atos previamente praticados, referentes à licença prévia de importação, anuência prévia do exército brasileiro, autorização de embarque, vistoria pelo órgão anuente e pagamento dos impostos, cabendo esta análise à autoridade impetrada.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5028412-64.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026609-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAPAG INTERNET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antecipação da tutela

LAPAG INTERNET LTDA. ajuizou ação cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de antecipação da tutela:

“[...] para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas da Contribuição ao PIS e da COFINS impedindo-se que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da AUTORA [...]”.

Formulou pedido principal:

“[...] para declarar a forma de ser da relação jurídico-tributária de PIS/COFINS entre AUTORA e RÉ UNIÃO, garantindo-se à AUTORA o direito de: (B.i) não se submeter à exigência de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a partir da competência de dezembro/2019 e seguintes, si et in quantum subsistir o arcabouço normativo constitucional no qual se fundamenta a presente demanda; e (B.ii) proceder à compensação (ou ao recálculo dos saldos credores, nos períodos em que assim tenha sido apurado) dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos períodos de 01/12/2014 e seguintes, inclusive no curso da presente ação (atualizados a partir de cada recolhimento, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 39, §4º, da Lei 9.430/1996), com os tributos em geral administrados pela Receita Federal”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS⁽³⁾ (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que se abstenha de cobrar a dívida ou impor penalidades pelo não recolhimento.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026476-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VGS-SERVICOS MEDICOS DE ANESTESISTAS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Liminar

VGS-SERVICOS MEDICOS DE ANESTESISTAS S/S LTDA - EPP impetrou mandado de segurança, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para determinar o afastamento do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo dos próprios PIS e COFINS e do lucro presumido até o julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do seu não recolhimento [...]”.

Formulou pedido principal:

“[...] para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores relativos ao ISS, e o próprio PIS/COFINS calculado “por dentro”, bem como a exclusão do ISS, da Contribuição ao PIS e da COFINS do lucro presumido apurado para fins de IRPJ e CSLL, em razão da patente [...] O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do IMPETRADO à fiscalização e homologação do procedimento”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extrapassar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmando o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, "inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

PIS e COFINS sobre as próprias bases de cálculos

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual - de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS - mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclusão

Presente a relevância do fundamento quanto ao ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS, a liminar deve ser parcialmente deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida ou impor penalidades pelo não recolhimento.

Indefiro quanto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, de maneira que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua exigibilidade, cobrança, lançamento, auto de infração, notificação, intimação, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou protesto”.

Formulou pedido principal para:

“[...] efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS/PASEP e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite) [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

DECISÃO

Tutela Provisória

Processo distribuído por dependência ao n. 5013660-23.2019.4.03.6100.

URSULARODRIGUES JANSEN DASILVA ajuizou ação em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** cujo objeto é exercício da especialidade de medicina do trabalho.

Narrou a autora ser médica e exercer, há anos, a medicina do trabalho com vínculos de natureza celetista. Está, porém, desde 25 de dezembro de 2018 impossibilitada de continuar exercendo a função.

Sustentou a ilegalidade das Resoluções CFM n. 2.007/2013 e 2.183/2018, as quais restringem o exercício da medicina do trabalho, em especial como diretor técnico responsável, para aqueles com registro de qualificação de especialidade.

Afirmou, ainda, a impossibilidade de aplicação de atos administrativos supressores de direitos supervenientes à inscrição da autora na autarquia profissional, sob pena de violação ao artigo 5º, II e XXXVI da Constituição da República.

Requeru o deferimento da tutela de urgência para “[...] QUE O RÉU SEJA OBRIGADA A GARANTIR À AUTORA O LIVRE EXERCÍCIO DA MEDICINA DO TRABALHO EM PLENITUDE, – mesmo sem registro de especialidade – podendo ocupar coordenações e supervisões técnicas em medicina do trabalho, em homenagem do art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB e à anterioridade da inscrição da autora em relação aos atos infralegais, em respeito ao art. 5º, XXXVI, da CRFB [...] Ato contínuo, QUE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA produza DOCUMENTO OFICIAL, como forma de garantir, EM CONCRETO, o direito incontroverso ao livre exercício da medicina do trabalho em ambulatórios de assistência ao trabalhador”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando a TUTELA PROVISÓRIA deferida, com a decretação de nulidade da Resolução nº 2007/2013 e, ainda, do art. 7º, da Resolução CFM nº 2.183/2018”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora repete a mesma demanda ajuizada anteriormente no Processo n. 5013660-23.2019.4.03.6100, a qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido. Os novos argumentos de direito não infirmam a decisão anteriormente prolatada, razão pela qual reitero a decisão anterior:

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de exercício de cargo de direção em medicina do trabalho sem Registro de Qualificação da Especialidade (RQE).

A exigência de conhecimento específico de medicina do trabalho sinaliza a complexidade e gravidade das consequências decorrentes deste trabalho. O ato médico tem grande probabilidade de ser irreversível.

O artigo 300, § 3º, do CPC determina que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Dessa forma, em virtude de vedação legal não é possível a concessão de antecipação da tutela para autorizar o exercício da medicina do trabalho pelos autores.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “[...] QUE O RÉU SEJA OBRIGADA A GARANTIR À AUTORA O LIVRE EXERCÍCIO DA MEDICINA DO TRABALHO EM PLENITUDE, – mesmo sem registro de especialidade – podendo ocupar coordenações e supervisões técnicas em medicina do trabalho, em homenagem do art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB e à anterioridade da inscrição da autora em relação aos atos infralegais, em respeito ao art. 5º, XXXVI, da CRFB [...] Ato contínuo, QUE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA produza DOCUMENTO OFICIAL, como forma de garantir, EM CONCRETO, o direito incontroverso ao livre exercício da medicina do trabalho em ambulatórios de assistência ao trabalhador”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0034850-07.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S/A, iniciou o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (num. 13349516 – Págs. 205-213).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação (num. 13349516 – Págs. 219-229), com alegação de excesso de execução.

Manifestação da exequente ao num. 13349516 – Págs. 231-258 e 13349517 – Págs. 1-7.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O advogado executa valor relativo à condenação de honorários sucumbenciais.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que a exequente atualizou o valor dos honorários sucumbenciais utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

A sentença e o acórdão não definiram quais são os índices de correção monetária que devem ser incluídos no cálculos.

Como não foram fixados os índices de correção monetária que devem ser incluídos no cálculos, devem ser incluídos os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que compõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	

De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lein. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Conclui-se, portanto, que os cálculos da exequente estão corretos e devem ser acolhidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

$\text{R}\$299.762,36 - \text{R}\$261.033,19 = \text{R}\$38.729,17.$

$10\% \text{ de } \text{R}\$38.729,17 = \text{R}\$3.872,91.$

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.

Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em $\text{R}\$3.872,91$ (em julho de 2012). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. O polo ativo foi retificado para incluir o advogado ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES, OAB/SP n. 158041-B, CPF n. 873.841.086-91.

3. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

4. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos.

5. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021113-33.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOMARCK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, NILTON DE JESUS LIMA MAIA, MARCOS ANTONIO FERREIRA

DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização dos executados e bens passíveis de penhora foram negativas.

Na pesquisa realizada no sistema RENAJUD não foram localizados veículos automotores e, na pesquisa realizada no sistema INFOJUD não foram localizadas declarações de imposto de renda.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores em nome dos executados NILTON DE JESUS LIMA MAIA e MARCOS ANTONIO FERREIRA (num. 15981026 – Págs. 86-87).

Foi considerada suprida a citação do executado NILTON DE JESUS LIMA MAIA (num. 15981026 – Pág. 102).

O executado NILTON DE JESUS LIMA MAIA, representado por sua curadora, por meio da Defensoria Pública da União, interpôs embargos à execução e, impugnou a penhora “on line”, com alegação de que os valores bloqueados são de conta-salário, que seriam impenhoráveis, além de ter sido vítima de fraude (num. 15981026 – Págs. 113-126).

A CEF pediu o prosseguimento da ação em face do executado Marcos Antônio Ferreira (num. 20068868).

Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação que restaram infrutíferas (num. 15981026 – Págs. 106-109 e 23404470).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O executado comprovou, por meio de extratos bancários, ter havido o bloqueio nas contas poupança, bem como de recebimento de salário e benefício previdenciário (num. 15981026 – Págs. 120-125).

Tendo em vista do disposto no artigo 833, incisos IV e X do CPC, que enumeram como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, as pensões salário e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores serão desbloqueados.

Decisão

1. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD do executado NILTON DE JESUS LIMA MAIA.

2. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados.

3. Em virtude da curatela do executado NILTON DE JESUS LIMA MAIA, intime-se o Ministério Público Federal.

4. Prossiga-se na forma determinada pelos itens “3”, “6” e seguintes da decisão num. 15981026 – Págs. 83-84, com as diligências para citação em relação aos executados SOMARCK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e MARCOS ANTONIO FERREIRA.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028114-46.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, JOÃO GONZAGA DE

CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

DECISÃO

A exequente requer a expedição de penhora e avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud, bem como consulta de bens do executado por meio do sistema infojud.

Em análise ao processo verifico que:

- a) já houve tentativa de penhora e avaliação dos bens bloqueados com resultado negativo Num. 14448539 – pag. 276;
- b) A CEF, intimada, não comprovou a liquidação do alvará de levantamento n. 90/11a 2015 expedido em seu favor.

Decido.

1. Indefiro nova tentativa de penhora e avaliação dos veículos bloqueados.
2. Comprove a CEF a liquidação do citado alvará de levantamento ou notifique seu extravio para que sejam tomadas as medidas necessárias, **sob pena de desobediência**.
3. Após, façam-se conclusos.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000913-89.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DOUGLAS SANTOS GONÇALVES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

DECISÃO

DOUGLAS SANTOS GONÇALVES, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 304, todos do Código Penal, apresentou resposta à acusação pela qual sua defesa constituída negou a autoria delitiva e alegou a ausência de dolo em sua conduta. Arrolou as mesmas testemunhas já indicadas pela acusação (ID 24357684).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos trazidos pela defesa do acusado confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, de modo que serão apreciados após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Apesar de a defesa arrolar como testemunhas as mesmas apontadas pela acusação, verifico que o Ministério Público Federal não arrolou qualquer testemunha na exordial.

Assim, designo o dia 05/03/202 às 16h00, para a realização do interrogatório do réu. Providencie a Secretaria a sua intimação.

Por fim, requisitem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD em nome do acusado.

Ciência ao MPF e à defesa.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

RÉU: DOUGLAS SANTOS GONÇALVES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que na decisão ID 25721506, por um lapso, foi designada audiência de instrução para a data 05/03/202. Assim, leia-se 05/03/2020, mantendo-se o horário designado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

9ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002066-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SAO LUIS/MARANHAO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

PARTE RÉ: MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em audiência de 17/12/2019:

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Justiça Federal de São Luís/Maranhão visando o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo para o réu Márcio Leandro Antezana Rodrigues.

Conforme cópia da decisão proferida pelo Juízo Deprecante juntada no ID 21627125, a denúncia já foi recebida aos 18/03/2016, bem como já houve análise da resposta à acusação, sendo determinada a designação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Tendo em vista que o réu reside em São Paulo, foi expedida a presente Carta Precatória.

Designada a audiência, o réu foi pessoalmente intimado (ID 24860449). Porém, no dia da audiência, o réu não compareceu, nem sua advogada constituída, que protocolou petição três horas antes informando impossibilidade por motivos de saúde. Ainda, requereu a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante "a fim de que aprecie as evidências fáticas e documentais ora trazidas, promovendo-se a extinção da ação penal".

Diante do atestado médico juntado, a audiência foi redesignada para a data de hoje. O réu foi pessoalmente intimado (ID 26108528).

Porém, novamente, nem o réu, nem sua advogada se fizeram presentes.

Repetindo o mesmo ato, a advogada apenas protocolou nova petição horas antes aduzindo que não concorda com a oferta da suspensão condicional "sem que antes haja a apreciação pelo d. Juízo deprecante dos fatos e provas documentais evidenciados pelas provas carreadas a esta carta (...)". Nessa linha, pleiteia a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é evidente que a presente Carta Precatória não é a via adequada para a produção de provas. Eventuais provas deveriam ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecante.

Fato é que a ação penal de origem se encontra em adiantado andamento, já tendo ocorrido, inclusive análise da resposta à acusação.

Nesse sentido, cabia ao réu diligenciar diretamente perante o Juízo deprecante para análise dos pedidos formulados nestes autos; sendo que o que vigora no momento é a determinação da realização da audiência de suspensão condicional do processo.

Cabe ressaltar que a decisão que determinou a expedição da Precatória data de 07/06/2018, sendo há muito tempo de conhecimento do réu e de sua defesa técnica.

Verifica-se, portanto, evidente a tentativa de procrastinar o feito e tumultuar o andamento da ação de origem.

Nesse contexto, advogado constituído e réu pessoalmente intimado são obrigados a comparecer à audiência designada, salvo impossibilidade justificada e comprovada.

Neste caso, não houve a prova de nenhuma causa que impossibilitasse aos advogados constituídos e ao réu de comparecerem à audiência designada.

Portanto, com relação aos advogados, ausentes injustificadamente à presente audiência, apesar de intimados, **imponho multa de dez salários mínimos para cada**, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. **Oficie-se** a OAB para ciência do abandono.

Por sua vez, com relação ao réu que pessoalmente intimado também não compareceu à audiência, **reputo a ausência como recusa à oferta de suspensão condicional do processo**, cabendo a análise da revelia ao Juízo Deprecante.

Devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

São PAULO, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002066-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SAO LUIS/MARANHAO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

PARTE RÉ: MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em audiência de 17/12/2019:

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Justiça Federal de São Luís/Maranhão visando o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo para o réu Márcio Leandro Antezana Rodrigues.

Conforme cópia da decisão proferida pelo Juízo Deprecante juntada no ID 21627125, a denúncia já foi recebida aos 18/03/2016, bem como já houve análise da resposta à acusação, sendo determinada a designação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Tendo em vista que o réu reside em São Paulo, foi expedida a presente Carta Precatória.

Designada a audiência, o réu foi pessoalmente intimado (ID 24860449). Porém, no dia da audiência, o réu não compareceu, nem sua advogada constituída, que protocolou petição três horas antes informando impossibilidade por motivos de saúde. Ainda, requereu a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante "a fim de que aprecie as evidências fáticas e documentais ora trazidas, promovendo-se a extinção da ação penal".

Diante do atestado médico juntado, a audiência foi redesignada para a data de hoje. O réu foi pessoalmente intimado (ID 26108528).

Porém, novamente, nem o réu, nem sua advogada se fizeram presentes.

Repetindo o mesmo ato, a advogada apenas protocolou nova petição horas antes aduzindo que não concorda com a oferta da suspensão condicional "sem que antes haja a apreciação pelo d. Juízo deprecante dos fatos e provas documentais evidenciados pelas provas carreadas a esta carta (...)". Nessa linha, pleiteia a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é evidente que a presente Carta Precatória não é a via adequada para a produção de provas. Eventuais provas deveriam ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecante.

Fato é que a ação penal de origem se encontra em adiantado andamento, já tendo ocorrido, inclusive análise da resposta à acusação.

Nesse sentido, cabia ao réu diligenciar diretamente perante o Juízo deprecante para análise dos pedidos formulados nestes autos; sendo que o que vigora no momento é a determinação da realização da audiência de suspensão condicional do processo.

Cabe ressaltar que a decisão que determinou a expedição da Precatória data de 07/06/2018, sendo há muito tempo de conhecimento do réu e de sua defesa técnica.

Verifica-se, portanto, evidente a tentativa de procrastinar o feito e tumultuar o andamento da ação de origem.

Nesse contexto, advogado constituído e réu pessoalmente intimado são obrigados a comparecer à audiência designada, salvo impossibilidade justificada e comprovada.

Neste caso, não houve a prova de nenhuma causa que impossibilitasse aos advogados constituídos e ao réu de comparecerem à audiência designada.

Portanto, com relação aos advogados, ausentes injustificadamente à presente audiência, apesar de intimados, **imponho multa de dez salários mínimos para cada**, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. **Oficie-se** a OAB para ciência do abandono.

Por sua vez, com relação ao réu que pessoalmente intimado também não compareceu à audiência, **reputo a ausência como recusa à oferta de suspensão condicional do processo**, cabendo a análise da revelia ao Juízo Deprecante.

Devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002066-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SAO LUIS/MARANHAO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

PARTE RÉ: MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em audiência de 17/12/2019:

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Justiça Federal de São Luís/Maranhão visando o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo para o réu Márcio Leandro Antezana Rodrigues.

Conforme cópia da decisão proferida pelo Juízo Deprecante juntada no ID 21627125, a denúncia já foi recebida aos 18/03/2016, bem como já houve análise da resposta à acusação, sendo determinada a designação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Tendo em vista que o réu reside em São Paulo, foi expedida a presente Carta Precatória.

Designada a audiência, o réu foi pessoalmente intimado (ID 24860449). Porém, no dia da audiência, o réu não compareceu, nem sua advogada constituída, que protocolou petição três horas antes informando impossibilidade por motivos de saúde. Ainda, requereu a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante "a fim de que aprecie as evidências fáticas e documentais ora trazidas, promovendo-se a extinção da ação penal".

Diante do atestado médico juntado, a audiência foi redesignada para a data de hoje. O réu foi pessoalmente intimado (ID 26108528).

Porém, novamente, nemo réu, nem sua advogada se fizeram presentes.

Repetindo o mesmo ato, a advogada apenas protocolou nova petição horas antes aduzindo que não concorda com a oferta da suspensão condicional "sem que antes haja a apreciação pelo d. Juízo deprecante dos fatos e provas documentais evidenciados pelas provas carreadas a esta carta (....)". Nessa linha, pleiteia a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é evidente que a presente Carta Precatória não é a via adequada para a produção de provas. Eventuais provas deveriam ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecante.

Fato é que a ação penal de origem se encontra em adiantado andamento, já tendo ocorrido, inclusive análise da resposta à acusação.

Nesse sentido, cabia ao réu diligenciar diretamente perante o Juízo deprecante para análise dos pedidos formulados nestes autos; sendo que o que vigora no momento é a determinação da realização da audiência de suspensão condicional do processo.

Cabe ressaltar que a decisão que determinou a expedição da Precatória data de 07/06/2018, sendo há muito tempo de conhecimento do réu e de sua defesa técnica.

Verifica-se, portanto, evidente a tentativa de procrastinar o feito e tumultuar o andamento da ação de origem.

Nesse contexto, advogado constituído e réu pessoalmente intimado são obrigados a comparecer à audiência designada, salvo impossibilidade justificada e comprovada.

Neste caso, não houve a prova de nenhuma causa que impossibilitasse aos advogados constituídos e ao réu de comparecerem à audiência designada.

Portanto, com relação aos advogados, ausentes injustificadamente à presente audiência, apesar de intimados, **imponho multa de dez salários mínimos para cada**, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. **Oficie-se** a OAB para ciência do abandono.

Por sua vez, com relação ao réu que pessoalmente intimado também não compareceu à audiência, **reputo a ausência como recusa à oferta de suspensão condicional do processo**, cabendo a análise da revelia ao Juízo Deprecante.

Devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002066-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SAO LUIS/MARANHAO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em audiência de 17/12/2019:

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Justiça Federal de São Luís/Maranhão visando o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo para o réu Márcio Leandro Antezana Rodrigues.

Conforme cópia da decisão proferida pelo Juízo Deprecante juntada no ID 21627125, a denúncia já foi recebida aos 18/03/2016, bem como já houve análise da resposta à acusação, sendo determinada a designação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Tendo em vista que o réu reside em São Paulo, foi expedida a presente Carta Precatória.

Designada a audiência, o réu foi pessoalmente intimado (ID 24860449). Porém, no dia da audiência, o réu não compareceu, nem sua advogada constituída, que protocolou petição três horas antes informando impossibilidade por motivos de saúde. Ainda, requereu a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante "a fim de que aprecie as evidências fáticas e documentais ora trazidas, promovendo-se a extinção da ação penal".

Diante do atestado médico juntado, a audiência foi redesignada para a data de hoje. O réu foi pessoalmente intimado (ID 26108528).

Porém, novamente, nem o réu, nem sua advogada se fizeram presentes.

Repetindo o mesmo ato, a advogada apenas protocolou nova petição horas antes aduzindo que não concorda com a oferta da suspensão condicional "sem que antes haja a apreciação pelo d. Juízo deprecante dos fatos e provas documentais evidenciados pelas provas carreadas a esta carta (...)". Nessa linha, pleiteia a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é evidente que a presente Carta Precatória não é a via adequada para a produção de provas. Eventuais provas deveriam ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecante.

Fato é que a ação penal de origem se encontra em adiantado andamento, já tendo ocorrido, inclusive análise da resposta à acusação.

Nesse sentido, cabia ao réu diligenciar diretamente perante o Juízo deprecante para análise dos pedidos formulados nestes autos; sendo que o que vigora no momento é a determinação da realização da audiência de suspensão condicional do processo.

Cabe ressaltar que a decisão que determinou a expedição da Precatória data de 07/06/2018, sendo há muito tempo de conhecimento do réu e de sua defesa técnica.

Verifica-se, portanto, evidente a tentativa de procrastinar o feito e tumultuar o andamento da ação de origem.

Nesse contexto, advogado constituído e réu pessoalmente intimado são obrigados a comparecer à audiência designada, salvo impossibilidade justificada e comprovada.

Neste caso, não houve a prova de nenhuma causa que impossibilitasse aos advogados constituídos e ao réu de comparecerem à audiência designada.

Portanto, com relação aos advogados, ausentes injustificadamente à presente audiência, apesar de intimados, **imponho multa de dez salários mínimos para cada**, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. **Oficie-se** a OAB para ciência do abandono.

Por sua vez, com relação ao réu que pessoalmente intimado também não compareceu à audiência, **reputo a ausência como recusa à oferta de suspensão condicional do processo**, cabendo a análise da revelia ao Juízo Deprecante.

Devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

São PAULO, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002066-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SAO LUIS/MARANHAO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

PARTE RÉ: MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em audiência de 17/12/2019:

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Justiça Federal de São Luís/Maranhão visando o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo para o réu Márcio Leandro Antezana Rodrigues.

Conforme cópia da decisão proferida pelo Juízo Deprecante juntada no ID 21627125, a denúncia já foi recebida aos 18/03/2016, bem como já houve análise da resposta à acusação, sendo determinada a designação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Tendo em vista que o réu reside em São Paulo, foi expedida a presente Carta Precatória.

Designada a audiência, o réu foi pessoalmente intimado (ID 24860449). Porém, no dia da audiência, o réu não compareceu, nem sua advogada constituída, que protocolou petição três horas antes informando impossibilidade por motivos de saúde. Ainda, requereu a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante "a fim de que aprecie as evidências fáticas e documentais ora trazidas, promovendo-se a extinção da ação penal".

Diante do atestado médico juntado, a audiência foi redesignada para a data de hoje. O réu foi pessoalmente intimado (ID 26108528).

Porém, novamente, nem o réu, nem sua advogada se fizeram presentes.

Repetindo o mesmo ato, a advogada apenas protocolou nova petição horas antes aduzindo que não concorda com a oferta da suspensão condicional "sem que antes haja a apreciação pelo d. Juízo deprecante dos fatos e provas documentais evidenciados pelas provas carreadas a esta carta (...)". Nessa linha, pleiteia a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é evidente que a presente Carta Precatória não é a via adequada para a produção de provas. Eventuais provas deveriam ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecante.

Fato é que a ação penal de origem se encontra em adiantado andamento, já tendo ocorrido, inclusive análise da resposta à acusação.

Nesse sentido, cabia ao réu diligenciar diretamente perante o Juízo deprecante para análise dos pedidos formulados nestes autos; sendo que o que vigora no momento é a determinação da realização da audiência de suspensão condicional do processo.

Cabe ressaltar que a decisão que determinou a expedição da Precatória data de 07/06/2018, sendo há muito tempo de conhecimento do réu e de sua defesa técnica.

Verifica-se, portanto, evidente a tentativa de procrastinar o feito e tumultuar o andamento da ação de origem.

Nesse contexto, advogado constituído e réu pessoalmente intimado são obrigados a comparecer à audiência designada, salvo impossibilidade justificada e comprovada.

Neste caso, não houve a prova de nenhuma causa que impossibilitasse aos advogados constituídos e ao réu de comparecerem à audiência designada.

Portanto, com relação aos advogados, ausentes injustificadamente à presente audiência, apesar de intimados, **imponho multa de dez salários mínimos para cada**, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. **Oficie-se** a OAB para ciência do abandono.

Por sua vez, com relação ao réu que pessoalmente intimado também não compareceu à audiência, **reputo a ausência como recusa à oferta de suspensão condicional do processo**, cabendo a análise da revelia ao Juízo Deprecante.

Devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

São PAULO, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002066-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SAO LUIS/MARANHAO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

PARTE RÉ: MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em audiência de 17/12/2019:

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Justiça Federal de São Luís/Maranhão visando o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo para o réu Márcio Leandro Antezana Rodrigues.

Conforme cópia da decisão proferida pelo Juízo Deprecante juntada no ID 21627125, a denúncia já foi recebida aos 18/03/2016, bem como já houve análise da resposta à acusação, sendo determinada a designação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Tendo em vista que o réu reside em São Paulo, foi expedida a presente Carta Precatória.

Designada a audiência, o réu foi pessoalmente intimado (ID 24860449). Porém, no dia da audiência, o réu não compareceu, nem sua advogada constituída, que protocolou petição três horas antes informando impossibilidade por motivos de saúde. Ainda, requereu a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante "a fim de que aprecie as evidências fáticas e documentais ora trazidas, promovendo-se a extinção da ação penal".

Diante do atestado médico juntado, a audiência foi redesignada para a data de hoje. O réu foi pessoalmente intimado (ID 26108528).

Porém, novamente, nem o réu, nem sua advogada se fizeram presentes.

Repetindo o mesmo ato, a advogada apenas protocolou nova petição horas antes aduzindo que não concorda com a oferta da suspensão condicional "sem que antes haja a apreciação pelo d. Juízo deprecante dos fatos e provas documentais evidenciados pelas provas carreadas a esta carta (...)". Nessa linha, pleiteia a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é evidente que a presente Carta Precatória não é a via adequada para a produção de provas. Eventuais provas deveriam ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecante.

Fato é que a ação penal de origem se encontra em andamento, já tendo ocorrido, inclusive análise da resposta à acusação.

Nesse sentido, cabia ao réu diligenciar diretamente perante o Juízo deprecante para análise dos pedidos formulados nestes autos; sendo que o que vigora no momento é a determinação da realização da audiência de suspensão condicional do processo.

Cabe ressaltar que a decisão que determinou a expedição da Precatória data de 07/06/2018, sendo há muito tempo de conhecimento do réu e de sua defesa técnica.

Verifica-se, portanto, evidente a tentativa de procrastinar o feito e tumultuar o andamento da ação de origem.

Nesse contexto, advogado constituído e réu pessoalmente intimado são obrigados a comparecer à audiência designada, salvo impossibilidade justificada e comprovada.

Neste caso, não houve a prova de nenhuma causa que impossibilitasse aos advogados constituídos e ao réu de comparecerem à audiência designada.

Portanto, com relação aos advogados, ausentes injustificadamente à presente audiência, apesar de intimados, **imponho multa de dez salários mínimos para cada**, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. **Oficie-se** a OAB para ciência do abandono.

Por sua vez, com relação ao réu que pessoalmente intimado também não compareceu à audiência, **reputo a ausência como recusa à oferta de suspensão condicional do processo**, cabendo a análise da revelia ao Juízo Deprecante.

Devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

São PAULO, data da assinatura digital.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050263-75.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINHOLT ELLERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190120172, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 23167215:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017682-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: ROSMARY HAUZMAN SIMINOVICH
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAMISO - SP69352

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, ao argumento de que a quantia constricta decorre do pagamento de proventos de aposentadoria e FGTS, estando resguardado pela inpenhorabilidade prevista no art. 833, VI, do Código de Processo Civil. Alega a executada, ainda, que a conta atingida (mantida na CEF) é conta poupança; por fim, aduz que parcelou a dívida ora executada e, também por essa razão, os valores bloqueados deveriam ser liberados.

Junta aos autos documentos que comprovam o valor bloqueado na conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, valor esse que coincide com aquele descrito no detalhamento de ID 25348657.

Por outro lado, em que pese ter afirmado que instruiu seu pedido com o termo de confissão de dívida, isso, de fato, não ocorreu. O documento de ID 25652332, descrito como “Acordo CRF procuração” é composto tão somente pelo referido instrumento de mandato.

Decido.

Constata-se, pelos documentos juntados pela executada, que ali constam registros de crédito do INSS e do FGTS, embora os extratos acostados aos autos demonstrem que naquela conta há outros depósitos, cuja natureza não foi esclarecida. Sendo assim, somente parte das verbas que ingressaram na conta gozaria da proteção invocada pela executada.

Por outro lado, constata-se que a conta atingida é conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (operação “013”), e o valor constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade prevista no inciso X do dispositivo legal acima referido.

Quanto à quantia bloqueada na conta mantida no Banco Santander, nada foi alegado ou comprovado. Todavia, com a liberação do saldo constrito na Caixa Econômica Federal-CEF, o valor indisponibilizado na primeira conta torna-se irrisório, justificando-se, da mesma forma, a sua liberação.

Diante desses fatos, com base no art. 833, IV e X, defiro o pedido da executada Rosmary Hausman Siminovich e determino o levantamento do saldo depositado nas contas n. 2527.005.86410477-6 (ID 26225432) e 2527.005.86410478-4 (ID 26284755). Requisite-se à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência dos referidos valores para a conta na qual foi efetuado o maior bloqueio (Caixa Econômica Federal-CEF, Conta n. 1617/013/00004723-5), servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia dos documentos acima referidos.

Após, intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo a mesma direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004578-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013953-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) constrição/depósito(s). Expeça-se o necessário.

Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024898-84.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 25874788), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023241-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 26033949: Aguarde-se nos termos da decisão n. 25660737 (julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pelo requerente - ID 25356819).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5021507-24.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência ao requerente da contestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5020122-75.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ITAU BBA S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez:

(i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pelos requerentes – momento porque relacionada a garantia cujos defeitos foram incidentalmente saneados, sendo reconfirmada, destarte, sua higidez;

(ii) os requerentes foram regularmente cientificados da posição assumida pela requerida;

(iii) a tomada da garantia já foi administrativamente formalizada;

(iv) a execução a que decantada garantia se relaciona já foi ajuizada, sendo o respectivo instrumento para lá vertido

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Cumpra-se o item 3 da decisão ID 16992355, trasladando-se cópia integral da presente demanda para os autos da execução fiscal n. 5021615-87.2018.4.03.6182.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020122-75.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ITAU BBA S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez

(i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pelos requerentes – momento porque relacionada a garantia cujos defeitos foram incidentalmente saneados, sendo reconfirmada, destarte, sua higidez;

(ii) os requerentes foram regularmente cientificados da posição assumida pela requerida;

(iii) a tomada da garantia já foi administrativamente formalizada;

(iv) a execução a que decantada garantia se relaciona já foi ajuizada, sendo o respectivo instrumento para lá vertido

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Cumpra-se o item 3 da decisão ID 16992355, trasladando-se cópia integral da presente demanda para os autos da execução fiscal n. 5021615-87.2018.4.03.6182.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Marcos Rodrigues contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.

VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo, em que, após indeferimento, foi interposto recurso em 24/06/2019 (ID 23525565), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010811-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gilberto Correia dos Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS – Vila Prudente, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informação em ID 25275593.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Em sua manifestação, a autoridade coatora apresenta argumentos processuais e informa que o impetrante deve aguardar a ordem cronológica para ter seu requerimento apreciado.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verbia gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45** (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.*

VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o requerimento administrativo, requerido em 18/12/2018 (ID 20546875), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012352-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE SILVA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elaine Silva de Albuquerque, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.

VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição - CTC.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 09/08/2019 (ID 21807315), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009302-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTER FERREIRA DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ester Ferreira da Silva, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 23379929.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que encaminhou a intimação para a agência responsável pela análise do requerimento.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.

VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício assistencial.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 20/02/2019 (ID 19608921), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014796-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESUS GRANADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Jesus Granado, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO – SÃO PAULO.

Deférida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25590435.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do requerimento administrativo, com o indeferimento do benefício (ID Num. 25590435).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014018-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO LUIS SAMPAIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mario Luis Sampaio Rodrigues contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verbia gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45** (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 12/08/2019 (ID 23125507), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013782-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA ALVES JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiza Alves Januario contra ato do Gerente Executivo INSS de São Paulo - Centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 24173495 e 24173498.

Houve Manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está dando regular andamento no requerimento administrativo (ID 24173498).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verbia gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.*

VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, **não restou caracterizada a desídia** da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada não analisou o processo administrativo, requerido em 10/04/2019 (ID 22905674), pois aguarda providências da impetrante, cuja carta de exigência foi emitida em 18/10/2019 (ID 24173498).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012752-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA MAXIMO HORA, K. H. V., KATHLEN HORA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o pagamento de valores atrasados em razão do reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e ilegitimidade ativa. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Afastado ainda a prescrição quinquenal alegada quanto ao incapaz, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto à concessão do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos seus valores, a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário de terceira pessoa. Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora em requisitar benefício anterior ao seu benefício de pensão por morte, uma vez que se pleiteia somente a concessão de auxílio-doença ao segurado falecido em período entre o último vínculo empregatício e seu falecimento.

Portanto, ausente, em parte, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a legitimidade parte autora, art. 70 do Código de Processo Civil.

Quanto à questão da pensão por morte, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c":

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
E(x) ≤ 35	vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, desse modo, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referências constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas como direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a certidão de casamento e certidões de nascimento se encontram nos ID's Num. 9887587 - Pág. 1 e 2 e Num. 9887592 - Pág. 1.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado estão insertas no art. 7º do Dec. Nº 89.312/84.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 98, parágrafo único do Dec. 89.312/84 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 8º da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prazo este que pode ser prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses, nos casos previstos pelos parágrafos 1º e 2º, ou seja, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições ou para o segurado desempregado que comprovar essa situação por registro próprio em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, o último recolhimento do segurado falecido se deu em agosto de 2013, tendo recebido seguro desemprego até 09/01/2014 (Num. 9887931 - Pág. 1) e foram pagas mais de 120 contribuições, segundo dados constantes do CNIS (ID Num. 10767440 - Pág. 19), havendo a prorrogação do prazo para 36 (vinte e quatro) meses, nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 supracitado.

Observa-se que o *de cujus* esteve coberto pelo sistema previdenciário até fevereiro de 2017. Entretanto, o laudo pericial de ID Num. 23657343 atestou que o segurado se encontrava total e permanentemente incapacitado a partir de 10/08/2016.

Assim, como o *de cujus*, na época em que gozava do período de graça, já estava totalmente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, até mesmo porque fazia "jus" àquela altura, à aposentadoria por invalidez. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, em **relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado falecido e o pagamento dos respectivos valores atrasados**, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e, **julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Sandra Cristina Hora Vieira da Silva, a partir da data do óbito (27/02/2017 – ID Num. 9887600 - Pág. 1) e, aos autores Kelvin Hora Vieira e Kathleen Hora Vieira, a partir da data do óbito (27/02/2017 – ID Num. 9887600 - Pág. 1) e até a data em que cada um completar 21 anos de idade (12/10/2024 e 25/09/2022 – ID Num. 9887942 - Pág. 1), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença, devendo ser cessado concomitantemente o benefício de amparo social ao idoso.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5012752-42.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA CRISTINA MAXIMO HORA, KELVIN HORA VIEIRA E KATHLEN

HORA VIEIRA

SEGURADO: EDVALDO VIEIRA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/180.446.827-1

RMA: A CALCULAR

DIB: 27/02/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: em **relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença** e o pagamento dos respectivos valores atrasados, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e, **julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Sandra Cristina Hora Vieira da Silva, a partir da data do óbito (27/02/2017 – ID Num. 9887600 - Pág. 1) e, aos autores Kelvin Hora Vieira e Kathleen Hora Vieira, a partir da data do óbito (27/02/2017 – ID Num. 9887600 - Pág. 1) e até a data em que cada um completar 21 anos de idade (12/10/2024 e 25/09/2022 – ID Num. 9887942 - Pág. 1), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON PEDRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15105874 - Pág. 3, Num. 15105875 - Pág. 3, Num. 15105877 - Pág. 1/2 e Num. 15105878 - Pág. 1/4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/05/1992 a 25/02/1993 – na empresa N.M. Engenharia e Anticorrosão Ltda., de 01/04/1993 a 19/01/1994 – na empresa RIP – Refratários, Isolamentos e Pinturas Ltda., de 26/04/1995 a 31/08/1998, 17/10/1998 a 08/07/2009, 01/08/2009 a 08/09/2012, 07/12/2012 a 05/09/2017 e de 19/09/2017 a 02/10/2018 – na empresa Autolatina Brasil S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 25/03/1994 a 26/01/1995, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/09/1998 a 16/10/1998, 09/07/2009 a 31/07/2009, 09/09/2012 a 06/12/2012 e de 06/09/2017 a 18/09/2017, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/05/1992 a 25/02/1993 – na empresa N.M. Engenharia e Anticorrosão Ltda., de 01/04/1993 a 19/01/1994 – na empresa RIP – Refratários, Isolamentos e Pinturas Ltda. e de 26/04/1995 a 02/10/2018 – na empresa Autolatina Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2018 - ID Num. 15105879 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002306-43.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDMILSON PEDRO DE SOUZA

DIB: 05/11/2018

NB: 46/188.582.153-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/05/1992 a 25/02/1993 – na empresa N.M. Engenharia e Anticorrosão Ltda., de 01/04/1993 a 19/01/1994 – na empresa RIP – Refratários, Isolamentos e Pinturas Ltda. e de 26/04/1995 a 02/10/2018 – na empresa Autolatina Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2018 - ID Num. 15105879 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido em que, uma vez computado o lapso de trabalho como servidor estatutário, reconhecido o período laborado como empregado urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte:

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12219575 - Pág. 1, 2, Num. 12971685 - Pág. 6, 7, 32, Num. 15811778 - Pág. 103 e 104 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/01/1989 a 30/03/1995 – no Governo do Estado de Tocantins, de 27/12/2011 a 26/06/2012, de 16/08/2012 a 02/01/2013, de 09/04/2013 a 12/02/2014, de 16/04/2014 a 26/11/2017 e de 27/03/2018 a 11/10/2018 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 19/06/1985 a 31/12/1988, de 11/07/2005 a 21/09/2007, de 25/10/2007 a 06/07/2008, de 30/01/2009 a 02/02/2009 e de 06/06/2011 a 26/12/2011, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS de ID Num. 15811778 - Pág. 137/139, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 01/02/2004 a 29/02/2004, de 01/08/2004 a 31/08/2004 e de 01/08/2007 a 31/10/2007, não restou comprovado nos autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 22/09/2007 a 24/10/2007, de 07/09/2008 a 29/01/2009, de 27/06/2012 a 15/08/2012, de 03/01/2013 a 08/04/2013, de 13/02/2014 a 15/04/2014 e de 27/11/2017 a 26/03/2018, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 20 anos, 06 meses e 11 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMADA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num. 12971685 - Pág. 30, laborado de 15/08/1979 a 01/11/1979 – para a empregadora Raquel de Souza Moraes.

Quanto ao trabalho como servidor estatutário, observe-se que o período laborado de 01/09/1983 a 31/12/1984 já foi reconhecido administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS de ID Num. 15811778 - Pág. 137/139.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 27 anos, 03 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/10/2018 - ID Num. 15811778 - Pág. 145), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (54 anos, 08 meses e 02 dias – ID Num. 10318758 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (27 anos, 03 meses e 07 dias), resulta no total de 81 pontos/anos.

Não tendo completado os 85 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 15/08/1979 a 01/11/1979 – para a empregadora Raquel de Souza Moraes, os períodos especiais laborados de 01/01/1989 a 30/03/1995 – no Governo do Estado de Tocantins, de 22/09/2007 a 24/10/2007 e de 07/09/2008 a 29/01/2009 – na empresa CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e de 27/12/2011 a 11/10/2018 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSP/E, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2018 - ID Num. 15811778 - Pág. 145).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5013678-23.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: IVONETE RODRIGUES COSTA

DIB: 11/10/2018

NB:42/188.382.568-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 15/08/1979 a 01/11/1979 – para a empregadora Raquel de Souza Moraes, os períodos especiais laborados de 01/01/1989 a 30/03/1995 – no Governo do Estado de Tocantins, de 22/09/2007 a 24/10/2007 e de 07/09/2008 a 29/01/2009 – na empresa CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e de 27/12/2011 a 11/10/2018 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2018 - ID Num. 15811778 - Pág. 145).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEANE VALENTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutra dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 7336637 - Pág. 8, Num. 15480009 - Pág. 10 e 11, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 14/01/1988 a 07/01/1992 e de 19/03/1992 a 14/06/2011 – no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 15/06/2011 a 11/12/2014, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 08/01/1992 a 18/03/1992, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 07 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 14/01/1988 a 14/06/2011 – no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2014 - ID Num. 15480009 - Pág. 39).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006139-06.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JEANE VALENTINA DA SILVA

DIB: 11/12/2014

NB: 42/173.067.992-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 14/01/1988 a 14/06/2011 – no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2014 - ID Num. 15480009 - Pág. 39).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUSENI DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 3756902 - Pág. 1/4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14852364 não constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar insuficiência venosa grave do membro inferiores esquerdo, sendo estabelecidos os diagnósticos de síndrome do coquet e síndrome do anticorpo anti-fosfolípide, com restrições para a função habitual e sem possibilidade de reabilitação. Fixa o início da doença em agosto de 2002.

Entretanto, trata-se de pessoa com 50 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O documento médico trazido pela parte autora no ID Num. 3756934 - Pág. 1 confirma o diagnóstico do laudo pericial de ID Num. 14852364, e constata que a parte autora não tem condições de trabalho por período indeterminado.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**empregada doméstica**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a incapacidade para o trabalho já existir antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2006 - ID Num 3757010 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do documento de ID Num 3756934 - Pág. 1 e do laudo pericial de ID Num. 14852364, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5009085-82.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:LUSENI DE JESUS

ESPÉCIE:31/650.103.177-7

DIB:09/06/2006

RMA E RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2006 - ID Num. 3757010 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do documento de ID Num. 3756934 - Pág. 1 e do laudo pericial de ID Num. 14852364, observada a prescrição quinquenal.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5014631-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VALDIR DA SILVA FERREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIS CARLOS DALUZ

DESPACHO

1. Ciência da distribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Determino a realização de videoconferência na data de 28/01/2020, às 14:00 horas, na sala de audiência desta 1ª Vara Previdenciária, para a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
4. Oficie-se ao juízo deprecante.
Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5014631-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VALDIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIS CARLOS DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da distribuição.

Cumpra-se conforme deprecado.

Determino a realização de videoconferência na data de 28/01/2020, às 14:00 horas, na sala de audiência desta 1ª Vara Previdenciária, para a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014613-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 23657988 e 23657980 atestam ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar grave e transtornos fóbicos, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 23657996 – pág. 5).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032005-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DEVAIR SARTI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Previdenciária Revisional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Reconhecimento de Tempo Especial, inicialmente distribuída à 25ª Vara Cível, e redistribuída a esta 2ª Vara Previdenciária considerando a competência exclusiva para julgamento da matéria.

A parte autora deu à causa o valor inicial de R\$ 1.000,00, sendo-lhe concedidas oportunidades, por este juízo, de retificação deste valor, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento de causas com valor abaixo de 60 salários mínimos. Na última determinação neste sentido deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se verifica na certidão de ID 26185863.

Observa-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Declino, portanto, da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015065-39.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MICHELASI - SP349726, MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 25350329: deixo de analisar o pedido de desistência do feito, considerando a decisão ID 24617740 declinando da competência ao Juizado Especial Federal.

2. Assim, referida análise caberá ao JEF.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-91.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013603-47.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO ARLEN BEZOURO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017225-37.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017222-82.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER BRAZAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012037-63.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23772881 e anexos: recebo como emenda à inicial. Desnecessária, a princípio, apresentação de original da CTPS da parte autora em secretaria.

2. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo integral da Empresa de Ônibus Nossa Senhora de Penha S/A, em que consta assinatura do responsável.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

AUTOR: JOSE JUAN SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294, LADISLAU BOB - SP282631, ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886
RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. A parte autora ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a sua conversão para aposentadoria por tempo de contribuição pelo teto. Pretende, ainda, a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria por idade e a devolução dos valores pagos nos últimos 5 anos.

2. De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*" (grifêi), ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3. Assim, tendo em vista o pedido de revisão do benefício previdenciário, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do polo passivo, com a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) informar se os períodos e respectivas contribuições que pretende sejam revistos na aposentadoria por idade restringem-se aos considerados no período básico de cálculo do referido benefício. Na hipótese de outros períodos/recolhimentos, deverá especificá-los;

b) trazer aos autos instrumento de mandato para propositura da ação em face a UNIÃO, tendo em vista que o apresentado nos autos menciona apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS;

c) esclarecer se a inclusão da UNIÃO no polo passivo tem relação com o pedido de cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria por idade, bem como a sua devolução

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012221-19.2019.4.03.6183

AUTOR: NEIF DONIZETE ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 24043863 e anexo como emendas à inicial.

2. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.

3. Na hipótese do Dr. ANDRÉ BEGA PAIVA (OAB/SP 335.568) e Dr. ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO (OAB/SP 300.293) também representarem a parte autora, deverão trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017139-66.2019.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO LINO LEONCINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 25981861, pág. 59).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016134-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DE MIRANDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. IDs 25026704 e 25837090: ciência à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para trazer:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) cópia do CPF com a grafia atual do nome (ID 25021568), procedendo, se o caso, a devida retificação na Receita Federal.

4. Após o cumprimento, tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação no nome.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017131-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE DO DESTERRO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial: "R\$ 78.812,96 (sessenta e nove mil e novecentos e dezessete reais e quatorze centavos)."

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015668-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JUDITH LENCINE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25641062: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017231-44.2019.4.03.6183
AUTOR: LEOBERTO MADUSI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26226147: ciência à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos as principais pelas da reclamação trabalhista, conforme mencionado na inicial.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 07 meses e 18 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23972000: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-97.2019.4.03.6183
AUTOR: WILFRIED PAUL KURTRUSKE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 23887411, 25259339 e respectivos anexos como emendas à inicial.

Cite-se o INSS, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013050-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24822537 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019897-52.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 16979234, 22035429 e respectivos anexos: recebo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Deverá a parte autora, assim que ocorrer o trânsito em julgado do feito 0003551-97.2007.403.6183, trazer aos autos a respectiva certidão de trânsito.

5. Na hipótese do Dr. Rafael Taki (OAB/SP 423.288) também representar o autor, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013103-78.2019.4.03.6183
AUTOR: RIVA WATNICK CARAVER
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 23671971, 23685920 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 00513820520124036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012551-16.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE IBIAPINA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 24925872 e anexos como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015002-14.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDINO SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 24737853 e anexos como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **00280376320194036301** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017323-22.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito (procuração ID 23484205).

IDs 21263396-23484210: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente ELZA FRANCISCA DE SOUZA e NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR (cedentes), à empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 11.648.657/0001-86 (cessionária), que por sua vez cedeu seus créditos à empresa VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO, CNPJ: 23.956.975/0001-93 (cedente), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190041092, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome da exequente ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES e do Advogado NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR, à empresa VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012461-08.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE ALDE

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY DE LACERDA - SP226369, ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23134726 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00210414920194036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017104-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CALDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25962195: ciência à parte autora.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010604-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO REBELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22558218 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 00226527120184036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010166-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 21763142 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BRASILD DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22128106 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Afasto a prevenção como feito 00293361220184036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SIQUEIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22774459 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010418-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO HILDEBRANDO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22724086 e anexos: recebo como emenda à inicial, observando-se o valor dado à causa de R\$ 157.442,80 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos)

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011431-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARCICANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22974061 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

6. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

7. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

8. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-85.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21041469 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00243342720194036301 considerando sua extinção sem julgamento do mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-71.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22573515 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Defiro prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, **cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016144-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS - SP254566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25837074: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) completo e legível da empresa SANTANDER S. A. – CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS, tendo em vista a omissão no documento ID 25027529, pág. 11, BEM COMO cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 26 anos, 09 meses e 21 dias (ID 25027525). Esclareço que referida contagem propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016256-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE GOMES ROJEK
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MAGALHAES DE PAULA - RJ187714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 25838515: ciência à parte autora.

2. O pedido de tutela específica será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-45.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24476480 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-33.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22914998 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença, conforme solicitado.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013035-31.2019.4.03.6183

AUTOR: NEUDO MAURO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 23015711 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-30.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANETE VERONICA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917, MARIA GORETI VIEIRA TERUYA - SP400293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 22317836 como emenda à inicial, observando que o valor da causa é R\$ 74.461,23 (setenta e quatro mil, **quatrocentos** e sessenta e um reais e vinte e três centavos) e não setenta e quatro mil e sessenta e um reais e vinte e três centavos

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011302-30.2019.4.03.6183
AUTOR: CLODOALDO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 23010293 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011117-89.2019.4.03.6183
AUTOR: EDENILSON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20826539 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012175-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBERICO DE MATOS PAIVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23125173: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0002358-03.2014.403.6183, foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da contadoria (ID: 25207201, páginas 144-147, mantido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça), e que os valores acolhidos na decisão ID: 25207201, páginas 144-147 já foram objeto de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, providencie a secretaria o desbloqueio dos referidos valores.

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001976-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA NANCY NUNES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Inf. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-15.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001963-60.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005772-24.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCINALDO SOUTO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON FELIX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho 24822973..

No mais, tomem conclusos para transmissão.

Após, intímem-se as partes.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039417-55.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUZA BISPO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Quanto a autenticação da procuração, não se faz mais necessária tal medida, haja vista que basta a impressão do documento que se deseja a autenticação, através do sistema PJE, para que no mesmo conste, no canto inferior esquerdo, o código QR Code, onde se pode aferir a autenticidade do documento.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-06.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SALLY MESTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN DE LOURDES RODRIGUES, CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, MARIA EUNICE BISPO
MACEDO COSTA, CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA ALVES
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do ofício requisitório nº 20190118179, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012410-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAPITANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039662-08.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: MERITO HOJHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN
SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, EMILIA DA CONCEICAO TOFFOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008190-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010082-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-57.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferido o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Quanto a procuração autenticada, basta que a parte imprima o documento, pelo sistema PJE, para obtenção do CR Code, através do qual se pode obter o certificado de autenticidade do documento, que aparecerá no canto inferior esquerdo da procuração.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: VITO ANTONIO DE FRANCESCO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004159-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026860-69.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: ANA PENHA VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-80.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA
SUCEDIDO: RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017352-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VALDIMIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Deverá a parte autora, assim que for proferida a decisão administrativa de concessão ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, juntá-la nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

1. ID 22437633 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 00004697220194036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010580-93.2019.4.03.6183
AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o seu endereço correto, em face a divergência entre a conta apresentada no ID 26149862 e a declaração ID 26149863.

APÓS O CUMPRIMENTO, cite-se o INSS, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019371-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ADHEMAR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24278509: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017464-41.2019.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária especial, nos termos da Lei 13.466/2017. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00073470920024036301 e 00075917420084036317), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017220-15.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ALVES ALLEGRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26140762: ciência à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício NB/N°: 185.744.005-3 (DER 05/01/2018), sob pena de extinção.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício NB/N°: 185.744.005-3. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011420-06.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23065142 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00364540520194036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Desconsidero o documento de ID 21029608, tendo em vista que não se refere ao autor.

3. Esclareça o autor o requerimento de desentranhamento do documento de ID 21029611, visto que a RMI constante no documento faz parte do cálculo do valor da causa.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010909-08.2019.4.03.6183
AUTOR: NILCEU PETECH
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DANIEL MARCEK - SP424914

DESPACHO

1. ID 22981703 e anexos: recebo como emenda à inicial, **considerando apresentação de nova petição inicial.**

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00187663020194036301), sob pena de extinção, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012120-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471, SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23990624 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00083132920174036306 considerando sua extinção sem julgamento do mérito.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. Cumpra integralmente o autor o despacho de ID 22191508 referente aos itens "4.b", "4.c", "5" e "6", **cuja transcrição segue abaixo:**

"4.b) explicitar se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 04/02/1980 a 25/06/1984, laborado na SIEMENS LTDA. Havendo mais períodos, deverá indicá-los, especificando as empresas.

4.c) indicar todos os períodos e empresas que pretende ver computados no benefício pleiteado e que totalizam 44 anos, 5 meses e 19 dias, mencionado na inicial.

5. Verifico, ademais, que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 04.02.80 a 17.08.90, consoante documento ID 21572829, págs. 123-125. Assim esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o seu interesse no prosseguimento do feito.

6. NA hipótese do Dr. JOSUE SANTO GOBY também representar a parte autora, deverá apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento."

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-22.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARANI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846, IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25868973 (substabelecimento sem reservas): após a publicação desse despacho, proceda a Secretária a devida anotação, excluindo a advogada Dra. JOSI PAVELOSQUE como advogada da parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando a concessão de benefício.

Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no **Estado de Minas Gerais**.

Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:

"Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)"

Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado "(...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).

Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!

Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:

"É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.

(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.

A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.

No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta.

(...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).

Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, **declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-57.2018.4.03.6183
AUTOR: GERSON GOMES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21054420: observo que a parte autora não informou se entrou em contato com a Comarca de Uauá –BA no sentido de verificar se a mesma faz audiência por videoconferência.

2. Assim, encaminhe a SECRETARIA comunicação eletrônica a mencionada comarca para obtenção de informações sobre a possibilidade de audiência por videoconferência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010720-30.2019.4.03.6183
AUTOR: LUPERSIO GALEAZZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24917464: mantenho a decisão ID 23828914.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010668-34.2019.4.03.6183
AUTOR: INDOLETI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24915408: mantenho a decisão ID 23829511.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020267-31.2018.4.03.6183
AUTOR: HIAMIN ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25868792: os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos (ID 13638635).

Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011986-52.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIO FRANCIULLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22235897 e anexos: recebo como emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 64.870,00, devendo a secretaria retificar o valor quanto a esta informação.
2. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção, conforme já determinado.
3. Após, tomem conclusos para análise de eventual prevenção e do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBLES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 24776465 e anexo: recebo como emendas à inicial.
2. Diante dos documentos apresentados (ID 24776466), **declaro sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
3. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando os rendimentos e o patrimônio da parte autora (ID 24776466).
4. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se interpôs recurso em face da decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25567652 - Razão assiste à parte exequente.

Por um lapso, os autos foram arquivados, sobrestados.

No entanto, havia comunicação nos presentes autos, de cancelamento do ofício requisitório nº 20190092084, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pelo E.TRF da 3ª Região, por já existirem outras requisições expedidas a esse título.

Vejam os.

O ofício requisitório expedido nº 20180008574 (20180070173), ID 12903872, refere-se ao valor INCONTROVERSO.

O ofício requisitório expedido nº 20190047947 (20190143857), ID 17865039, refere-se ao valor SUPLEMENTAR.

O ofício requisitório, ora cancelado, nº 20190092084 (20190253877), ID 22995246, refere-se a condenação nos autos dos Embargos à Execução, conforme despacho de ID 226959946.

Destarte, considerando que não houve expedição indevida, reexpeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria apor no campo "OBSERVAÇÃO", do ofício a ser expedido, que trata-se de condenação do INSS em honorários, nos autos dos embargos à execução.

Após, tornem conclusos para transmissão.

Por fim, intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria o ofício requisitório nº 20190117788, a fim de que conste: Advogada, OAB/RJ: 203.447.

No mais, decorrido o prazo do despacho retro, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria o ofício requisitório nº 20190117788, a fim de que conste: Advogada, OAB/RJ: 203.447.

No mais, decorrido o prazo do despacho retro, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria o ofício requisitório nº 20190117788, a fim de que conste: Advogada, OAB/RJ: 203.447.

No mais, decorrido o prazo do despacho retro, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ALICE HITOMI YAZAKI FUZISAKA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21655964 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando o recolhimento de custas iniciais, retifique a secretaria a autuação para que conste inexistência de justiça gratuita.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22427335: Primeiramente, não obstante a manifestação da parte exequente de ID acima, no que tange à verba honorária contratual, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

No mais, no que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Após, venhamos autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios da parte exequente, com destaque da verba contratual nos estritos termos acima mencionados e da verba sucumbencial em nome do patrono pessoa física.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007361-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a nova procuração da parte exequente, juntada aos autos em ID 8389603 - Pág. 1, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No mais, no que tange ao requerimento do patrono de ID 8389602 – PÁG. 5 – ITEM “H”, relativo ao destaque da verba honorária contratual, verificado que não houve a juntada nestes autos de regular contrato de prestação de serviços advocatícios, tem-se por inviável a expedição de ofício requisitório com destaque da verba contratual.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-80.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F., que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a verificação no Extrato da Receita Federal de ID 25104624, onde consta que a situação cadastral da exequente MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida regularização.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOBBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22235408: Por ora, verificado que os valores referentes à verba honorária sucumbencial constantes na conta de ID 18324502 não ultrapassam os limites para expedição de Ofícios Requisitórios De Pequeno Valor/RPV, informe o patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação de ID acima mencionado no tocante à modalidade de pagamento, especificamente no que tange aos honorários sucumbenciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISIA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 25160408: Não obstante o requerido pela parte exequente em ID acima citado, verificado no Extrato de Consulta Processual juntado em ID 26274698 que os autos de embargos à execução 0010375-28.2014.403.6183 ainda estão pendentes de desfecho, ante a ausência de certidão de trânsito em julgado, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUETE da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5026795-06.2018.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009704-78.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente ao ID 26185589 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da CEABDJ ao ID 25240231 e 25240233, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do EXEQUENTE ao ID 25972972/25972989.

Int.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012419-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **00140910220074036315**.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção das provas, sem resultado favorável. Ademais, ressalta-se que o telegrama encaminhado à empresa Dinemaq – Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda, não foi devidamente entregue.

Com relação ao pedido de realização de prova técnica pericial, o mesmo deverá ser reiterado no momento oportuno.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25709031: Tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), não há que se falar em expedição de guia de levantamento.

Assim, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 25299944.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ANTONIA OLIVEIRA RODRIGUES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido (NB: 46/086.087.820-1) com reflexos em seu benefício previdenciário de pensão por morte (21/162.761.194-8), mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando procedente o pedido da autora (ID 12110379), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 12110398 e v. Acórdão de ID 12111022.

Com a baixa e digitalização dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Informação da AADJ de ID 17048455, noticiando o cumprimento da decisão judicial.

liquidação. Despacho de ID 17819819, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e intimando o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de

Petição da parte autora de ID 18366942, informando que concorda com o valor da renda mensal revista.

morte. Petição e documentos do INSS de ID 20103281 e seguintes, informando a existência de coisa julgada anterior em relação ao benefício originário do instituidor da pensão por

Despacho de ID 20871403, intimando o INSS para providenciar a juntada de cópia da sentença referente aos autos do processo n.º 0051930-98.2010.403.6301.

Petição/documentos juntados pelo INSS através do ID 21903479 e seguintes.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações e documentos juntados pelo INSS, detectada relação de prevenção com os autos do Processo n.º 0051930-98.2010.403.6301. Os documentos juntados comprovam tratar-se de ação com objeto idêntico a este, qual seja, revisão do benefício previdenciário – NB: 46/086.087.820-1 (do falecido marido da autora, instituidor do benefício de pensão por morte), para readequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ação essa ajuizada pela parte autora perante Juizado especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença de procedência do pedido (ID 21903483), reformada pelos v. Acórdãos de ID's 20103285 e 20103282, já transitado em julgado (ID 20103288).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0051930-98.2010.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos dos artigos 485, inciso V, § 3º, e 925, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Encaminhe-se os autos a CEABDJ-SR1 para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018414-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITADA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG - SP306713, SANDRAMARALIMA GARCIA STRASBURG - SP139418, OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO - SP351275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **23.04.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) suas testemunha(s), arroladas ao ID 23557061, bem como, das testemunhas do Juízo ARI ESPEIORIN e ZILDA VIAN ESPEIORIN, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação retro da parte autora, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretária a intimação das testemunhas do Juízo ARI ESPEIORIN, no endereço constante do ID 24581125, e ZILDA VIAN ESPEIORIN nos endereços constante dos IDs 24581126 e 24582729.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI ALVES DE PINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BATISTA ALQUEIJA - SP336563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **28.04.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas das suas testemunhas, arroladas ao ID 22198353, e da testemunha do Juízo HYUN JU SHIN, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Carlos e Antônio, nos termos do art. 455, do CPC.

Providencie a Secretária a intimação da testemunha do Juízo, HYUN JU SHIN, no endereço constante de ID 22198353.

Por fim, exclua-se o sigilo do documento constante de ID 16383663.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016999-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, STAEL PRATA SILVA FILHO, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, ratificando, se o caso, a pretensão deduzida, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou pedido de emissão de ordem para que "(...) passe a receber o valor referente ao benefício por incapacidade (auxílio-doença) a que tem direito, incluídas as quantias retroativas devidas até então (...)", não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

-) especificar o número do benefício (NB) a qual atrelado o pedido, uma vez que a petição inicial não o menciona e os autos indicam a existência de mais de um requerimento;

-) juntar cópia integral dos processos administrativos vinculados aos NB's 31/629.396.953-0 e 31/630.630.348-4, eis que a inicial narra que o ato coator deriva de ilegalidades ocorridas no curso do procedimento;

-) esclarecer se o exame médico-pericial agendado para o dia 16.12.2019, aparentemente atrelado a pedido administrativo diverso do narrado na petição inicial, foi realizado e qual foi o resultado (id. 25850274).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015465-90.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 24870418: Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, por ora, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício a Editora Abril, no endereço de ID Num. 22424477, para esta que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui algum local com equipamentos similares aos que o ex-funcionário ROBERTO ALVES FERREIRA (RG nº 9.774.769-5, CPF Nº 922.450.998-34) desempenhou a sua função na empresa (máquinas off-set), a fim de possibilitar a realização de prova pericial por este juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016102-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES / MINAS GERAIS - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: IVONE ROBERTA DIAS
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE APARECIDA SOUZA PEREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: RAQUEL OLIVEIRA SILVA ALVES

DECISÃO

Ref. Carta Precatória n.º 191/2019 – Autos n.º 0004249-50.2011.4.01.3813

Partes: IVONE ROBERTA DIAS x INSS

Nosso n.º 5016102-04.2019.403.6183

Ante o teor da carta precatória recebida, confirmo a data da audiência designada pelo Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, para o **dia 28 de janeiro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas **RAQUEL OLIVEIRA SILVA ALVES** e **VIVIANE APARECIDA SOUZA**, arroladas à fl. 02 do ID 24992778.

Saliento, contudo, que a audiência será realizada por meio de videoconferência em sala própria deste Juízo Deprecado, pelo acesso “videoconf.trf3.jus.br”, **cabendo ao Juízo Deprecante, na data e hora, fazer a conexão/discagem, para que a audiência seja efetivada, utilizando os seguintes códigos:**

Infovia:

172.31.7.3##80041 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou

172.31.7.3#80041 (codec Sony) ou

80041@172.31.7.3 (codec Cisco)

Internet:

200.9.86.129##80041 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou

200.9.86.129#80041 (codec Sony) ou

80041@200.9.86.129 (codec Cisco)

Telefone para contato: (11) 2172 6724

Informo, ainda, que dado o meio utilizado para a realização da nossa videoconferência – via computador e câmera – não é possível que este Juízo Deprecado realize a conexão e/ou discagem

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas arroladas.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004459-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA CARRICO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ALESSANDRA CARRICO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda, o benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/608.176.926-0.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 7762108, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 8636074.

Pela decisão ID 9967845, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 11780077.

Laudo médico pericial anexado ID 13359160.

Petição da autora ID 15175496 na qual requer a concessão da tutela antecipada. Nos termos da decisão ID 13599645, contestação com documentos ID 15992649, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes pela decisão ID 4503622, petição da autora ID 5539924.

Intimada a Sra. perita para prestar esclarecimentos. Laudo complementar ID 9122053.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 16644908, na qual indeferido o pedido da autora, manifestação da autora ID 1707926, restando silente o réu. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, o último, iniciado em 02.01.1995 com última remuneração em 11.2002. Há vários pedidos de benefícios de auxílio doença, indeferidos. Vincula sua principal pretensão inicial ao **NB 31/608.176.926-0, concedido entre 22.10.2014 à 25.03.2015.**

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que a autora apresenta “...**Esquizofrenia paranoide F 20.0. Provável causa genética...**”, com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que “...**Data do início da incapacidade temporária da autora fixada em 22/10/2014, quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora (DIB do último benefício concedido). Data do início da incapacidade permanente da autora fixada na data da perícia, 27/11/2018 quando foi considerada portadora de doença crônica e irreversível.**”

Portanto, diante da situação fática, e das colocações feitas no laudo, verifica-se tratar de **doença incapacitante**. Ante os termos fixados no laudo, acerca do estado incapacitante e atendo-se à data da cessação do benefício administrativo ao qual **expressamente vincula sua pretensão inicial**, assiste à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **26.03.2015 até 26.11.2018** e, a partir de então – **27.11.2018** - o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, direitos relacionados ao **NB 31/608.176.926-0**.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao restabelecimento do **benefício de auxílio doença**, no período entre **26.03.2015 até 26.11.2018** e, a partir de **27.11.2018**, o direito à concessão do **benefício de aposentadoria por invalidez**, pleitos atinentes ao **NB 31/608.176.926-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.JF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez**, afeto ao **NB 31/608.176.926-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011174-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP0756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. EDNALDO FERREIRA SANTOS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/130.125.129-9, benefício cessado, segundo alega, em 26.05.2003.

Os autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Através da decisão de fl. 40 dos autos, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 43/57.

Pela decisão de fl. 58 dos autos, concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Regularmente citado o réu, contestação com quesitos às fls. 64/75.

Nos termos da decisão de fl. 76, instada a parte autora à réplica e, ambos, à instrução probatória. Petição do autor às fls. 79/80 na qual requer a produção de prova pericial. Não requerida a produção de outras provas pelo réu (fl. 78).

Decisão de fls. 82/85, através da qual determinada a realização de prova pericial. Designadas novas datas através das decisões de fls. 98 e 115, tendo em vista o não comparecimento do autor nas datas designadas (fls. 92, 94, 96/97, 105/106, 108/109, 114).

Às fls. 126/127 dos autos, relatório da perícia médica acerca da situação do autor, com requerimento do prontuário médico do autor. Instada a parte autora a trazer os documentos médicos pela decisão de fl. 129. Petição e documentos às fls. 130/157.

Nos termos da decisão de fl. 158, laudo médico acostado às fls. 164/172.

Cientificadas as partes (decisão à fl. 173), manifestações de ambos às fls. 178 e 179/190.

Concluso para julgamento, conforme decisão de fl. 192, convertido em diligência, intimado o autor a trazer determinados documentos médicos e, após a perícia médica para esclarecimentos.

Petição e documentos às fls. 204/221.

Os autos foram digitalizados. As partes foram cientificadas da finalização do procedimento digitalização, nos termos da decisão ID 13504015, permanecendo silente o réu e, o autor, peticiona com documentos – ID 13855510.

Intimada a perícia – decisão ID 14772991. Laudo complementar ID 15619836.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 16202866, somente houve manifestação do autor – ID 16791342.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS, inclusive, um atualizado ora anexado a esta sentença – comprovada a existência de um vínculo laboral, pelo CNIS, com início em 28.12.1987 com última remuneração em 04/2001. Após há três períodos de benefícios de auxílio doença o último deles concedido entre 29.06.2004 à 30.05.2006 sendo que, vincula sua principal pretensão inicial ao requerimento datado de **26.05.2003 - NB 31/130.125.129-9, pedido indeferido sob o fundamento de “restabelecimento do benefício anterior” (fl. 27)**. Ainda, Há três períodos intercalados de recolhimentos contributivos, entre os anos de 2011/2012, na condição de ‘contribuinte individual’.

Pelo laudo pericial judicial elaborado por especialista em psiquiatria, inserto às fls. 164/172 e laudo complementar – ID 15619836 - diagnosticado apresentar o periciando “...**epilepsia, G 40, outros transtornos mentais e comportamentais devidos à disfunção ou lesão cerebral, F 06, F 06.0, F 06.2. Causa orgânica provavelmente genética...**”, com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...**Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica**. A incapacidade fora fixada em “...**04/07/2007, quando iniciou acompanhamento na Clínica Pró Vida.....**”, “**quando começou a apresentar alterações mentais associadas a epilepsia...**” (laudo complementar).

Portanto, diante da situação fática, preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, devido se faz o direito desde 04.07.2007, nos termos do laudo pericial e, no caso, observada a prescrição quinquenal, questão cognoscível de ofício.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, **a partir de 04.07.2007**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observada a prescrição quinquenal**, e compensadas eventuais quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-72.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 914/995

DESPACHO

ID 26143103: Ante a manifestação da parte exequente, cumprida a obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-97.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID25449771/ 25449772: Ante a juntada de projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, manifeste-se o patrono do EXEQUENTE se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008115-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA BARONE SUSSA, DANIELA BARONE, ANA MARIA PEREIRA BARONE
SUCEDIDO: RAPHAEL BARONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706,
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706,
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, intem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-54.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ILMADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-09.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24169576: Assiste razão ao I. procurador do INSS em sua manifestação de ID acima mencionado, no que tange à DATA DE COMPETÊNCIA dos cálculos, vez que o V. Acórdão do E. TRF-3 (ID 12914468 - Pág. 35), proferido nos autos dos embargos à execução 0005241-83.2015.403.6183 deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, alterando as disposições e parâmetros constantes da sentença de ID 12914468 - Pág. 28/34, no que concerne ao devido valor de multa cominatória imposta à Autarquia.

Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar sua conta de ID 20769818 - Pág. 1, para que a mesma conste como data de competência para fins de expedição do ofício requisitório da data da V. Acórdão acima mencionado, ou seja, 08/05/2017, eis que tal julgado fixou a devida data de competência e os consectários a serem estabelecidos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25570579: Ante a manifestação da parte exequente, cumprida a obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008833-58.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância das partes, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 20197151, apresentando-os somente com data de competência 04/2008, inclusive para viabilizar a observação pelo setor de Contas desta Justiça Federal se tais cálculos não ultrapassam os limites determinados no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 12461685 - Pág. 204 que determinou que "caso o refazimento dos cálculos de liquidação, mediante a apuração dos juros de mora conforme os critérios ora fixados, não resulte em quantia superior a R\$ 10.724,29 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito indicado pelo INSS na conta que acompanha a peça exordial destes embargos, em respeito ao princípio da congruência".

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário 870.947.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-92.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARKARIAN KEUSAYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23224715: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5026437-07.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-10.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLDAO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a informação da CEAB/DJ de ID 25475051, e tendo em vista a ausência de resposta, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, atentando-se, inclusive, ao despacho de ID 21131201.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016158-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001247-20.2019.4.03.6183 e 00568547420184036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016320-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VIVIAN SILVA RIBEIRO, VANESSA VIVIAN SILVA GONCALVES, MICHELE VIVIAN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais das coautoras Cristiane Vivian Silva Ribeiro e Michele Vivian Silva (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de óbito de Vítor Benedito da Silva.

-) trazer cópia integral do processo administrativo NB nº 551.773.631-5.

-) trazer cópia do formulário de partilha.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON CALADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora reitera pedido já formulado e apreciado em outras oportunidades, conforme IDs 19686600 e 22172049.

Assim, cumpre-se a Secretaria a determinação constante da parte final do segundo parágrafo do despacho ID 22172049, remetendo-se os autos à conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comrelação ao pedido de realização de novas perícias, consigno que já devidamente apreciado, conforme IDs 20399117 e 22429976.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016059-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZELI GOYA GONCALVES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia legível do documento constante de ID nº 24940649, fl. 01. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIA ODETE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SOUZADOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016351-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03028255520054036301 e (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002666-46.2017.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo nº 5002666-46.2017.403.6183, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015800-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL TOME MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANUEL TOME MARTINS, domiciliado no município de Mogi das Cruzes/SP, vem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Mauá, **cidade que possui sede da Justiça Federal.**

A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, **existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.**

Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada “competência concorrente” instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

As **investigações históricas** acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.

A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.

Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.

Mas não é só.

Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.

É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de **jugado proferido no final do ano de 2013:**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumscrição ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de **hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado**, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de **afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária**. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.**

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - **Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.**

XI - Ao revés, **o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória.** Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.**

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2013)

Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial I - 19/05/2011, p. 1572).

Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de **competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais.** É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.

Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 34ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017291-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE QUINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIVAL QUINTO DOS SANTOS - BA34623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017233-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA, domiciliado no município de Guarulhos/SP, vem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Mauá, **cidade que possui sede da Justiça Federal.**

A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, **existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.**

Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada “competência concorrente” instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

As **investigações históricas** acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.

A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.

Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.

Mas não é só.

Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.

É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de **jugado proferido no final do ano de 2013:**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de **hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado**, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de **afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária**. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.**

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - **Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.**

XI - Ao revés, **o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória.** Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.**

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)

Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).

Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de **competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais**. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.

Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017230-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO APARECIDO TRAVASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.533,22 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017423-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARCOS NEME LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON MARCOS NEME LIMA, domiciliado no município de Guarulhos/SP, vem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Mauá, **cidade que possui sede da Justiça Federal.**

A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, **existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.**

Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada “competência concorrente” instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

As **investigações históricas** acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.

A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.

Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.

Mas não é só.

Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.

É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de **juízo proferido no final do ano de 2013:**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de **hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado**, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de **afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária**. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.**

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - **Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.**

XI - Ao revés, **o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória.** Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.**

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/09/2013)

Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).

Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de **competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais**. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.

Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013683-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id. 24072791 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013582-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id. 24093934 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIZEU DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id. 24423793 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CRESPO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 24111774, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON DE BRITO SANTOS
CURADOR: MARIA DE FATIMA DE BRITO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos médicos solicitado pela Sra Perita Judicial.

No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017257-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADRIANO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 26096863 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo n. 001405-41.2012.403.6301, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 23576414, por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SULIDADE JUSTINIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21806552, por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 21729524: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa “Bunge Alimentos S.A.” para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-20.2019.4.03.6130 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEZYANUNES RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Tendo em vista a redistribuição do presente mandado de segurança a este Juízo, esclareça a impetrante a propositura, em 06.09.2019, do mandado de segurança nº 5005263-79.2019.403.6130, que figura na certidão de prevenção ID 26123176 e que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco - SP, com identidade de objeto e partes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017294-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 26271721 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23473535, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020327-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. S. D. S., SANDRA MARIA SOARES
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396,
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013745-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS MAIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BEZERRA LEITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI FERAREZI - SP380184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013219-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 24540996 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014395-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIOMAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.746.659-4, concedido em 13/04/2008 – (Id. 23510364), através da aplicação da forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência fato posterior a DER que modifique o PBC, de forma a afastar o pressuposto processual negativo da decadência.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017160-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE DARK ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, protocolo 791357442, formulado em 08/11/2019 – Id. n. 26002284.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI. Ao Sedi para as retificações necessárias.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, protocolo 791357442, formulado em 08/11/2019.

Considero, entretanto, a impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 12.12.2019, ou seja, apenas 34 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.**

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.

2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão:01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.**

1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator; de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.**

2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seria a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.

3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP
Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA FERRANTE SALES

REPRESENTANTE: LAERCIO PIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA REGIÃO SUDESTE 1 - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste 1 – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente Regional da Região Sudeste 1 - São Paulo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 7 de setembro de 2019, sob o nº 427497230 – ID 23060068 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNA ANGY FRAN Y PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste 1 – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.721.525-9, protocolado em 4 de abril de 2016 (ID 20936407).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016996-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR APARECIDA VISMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 26195464 como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 15 de outubro de 2019, sob o nº 828086747 – ID 25847702 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016843-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO LANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Gerência Executiva CEAB Reconhecimento De Direito SR-I.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.241.642-8, protocolado em 16 de abril de 2019, sob o nº 1540366803 – ID 25699581 - págs. 6/8.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de processamento prioritário do feito em virtude do impetrante não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016961-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo São Paulo Norte.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 7 de janeiro de 2019, sob o nº 1656968630 – ID 25806342 - pág. 1.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016248-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LINO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao agendamento do requerimento de requisição de cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.858.039-0, requerido em 23 de junho de 2017 e indeferido administrativamente em 14 de novembro de 2017 – ID 25122721 - pág. 1.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 15622366 e n. 23160061 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 14605574.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculdo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 30 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016932-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI JOSE OLIVEIRA DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de julho de 2019, sob o nº 954808694 – ID 25770243 - págs. 1/3.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011921-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO SILVEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.
À vista da decisão ID 25611510 – págs. 3/5 do E. Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se.
Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento - CRSS - 44.023.015-11 do INSS.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 23.11.2018 – processo nº 44233.805597/2018-51 (ID nº 21403332 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.916.408-5.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013909-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA MARI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS DE AGUIAR - SP399854, KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478
IMPETRADO: GERENTE CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições IDs 23730431 e 25017561 como emendas à inicial.
Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 23068477 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Chefe Executivo do INSS de São Paulo. Ao SEDI para as retificações necessárias.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão de certidão por tempo de contribuição, protocolado em 14 de agosto de 2018, sob o nº 36218.014144/2018-82 – ID 25017563 - pág. 1.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016770-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI – da Previdência Social.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 5 de setembro de 2019, sob o nº 14547781724 – ID 25631788 - págs. 1/3.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIDERSON TADEU ANZELOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 25879547 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Presidente da Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 02.08.2019 – processo nº 44234.112165/2019-73 (ID nº 25617990 – pág. 1), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.540.006-3.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014850-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 23874519 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI – da Previdência Social. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de julho de 2019, sob o nº 1765054381 – ID 23870087 - págs. 1/3.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

10.910/04. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015546-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SIMONE PENIDO VELOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da informação ID 26017637, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 24637561.
Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS São Paulo/SP - Centro. Ao SEDI para as retificações necessárias.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição, requerido em 02.10.2019, protocolado sob o nº 1779340447 – ID 24452745 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

10.910/04. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017215-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTOR IVASKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social - São Paulo - Leste. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de novembro de 2018, sob o nº 1810722887 – ID 26055502 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

10.910/04. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo Leste do INSS. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 07.06.2017 – processo nº 44233.136621/2017-19 (ID nº 26065866 – págs. 1/6), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/177.632.638-2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016649-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOELI GARMATZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 25514574 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS São Paulo/SP - Centro. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 30 de agosto de 2019, sob o nº 540851879 – ID 25497061 - pág. 1.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016114-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER FLAVIO PAVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições IDs 25152843 e 26146499 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 25023420 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de junho de 2019, sob o nº 2100509854 – ID 25001496 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

10.910/04. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016403-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: ERENTE DA GERENCIA EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos IDs 25778652 e 25789822 juntados.
Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da Gerência Executiva do INSS de Santo André – GEXSTA - Centro – Digital. Ao SEDI para as retificações necessárias.
Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 09.04.2018 – processo nº 44233.548095/2018-17 (ID nº 25789822 – págs. 1/4), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.607.943-2. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMIANO - SP403931
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos em Sentença
(Sentença tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 09 de abril de 2019, sob o nº 1606584850 – Id n. 22981779 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23278542).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 24821841).

Regularmente notificada (Id. 24446747), a autoridade coatora não prestou informações.

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo (Id. 25140524) como o deferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25623156).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017254-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVINA MAXIMIANA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste 1 – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Gerência Executiva Centro do INSS em São Paulo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 08.06.2018 – processo nº 44233.698779/2018-69 (ID nº 26079817 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 41/186.028.713-9.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, traga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR LABARCE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERONISIO CAMARGO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017446-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinte e seis mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013922-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO HERRERO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 25629235 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 24123618 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência Central – INSS. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 3 de agosto de 2019, sob o nº 342294004 – ID 24083954 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/550.954.879-3, cessado em 22/11/2018. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas na função de *operador de acabamento*. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista o teor da certidão do SEDI (Id 16332808), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 16349984).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 18733727 e seguintes).

Afastada a hipótese de prevenção, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 20570413).

A parte autora infomou que interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada (Id 21445357), cujo processamento não foi localizado no endereço eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O INSS apresentou quesitos (Id 20860175).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 26106741).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.954.879-3, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 07/04/2012 a 22/11/2018.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que o autor “*é portador de transtorno de ansiedade generalizada e de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos*”, destacando que “*esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia*” (Id 26106741, p. 4).

Esclareceu a nobre *Expert*, ademais, que “*a rigor o quadro depressivo do autor já deveria estar controlado permitindo retorno ao trabalho se ele além de tomar medicação fizesse psicoterapia para lidar com suas dificuldades emocionais. Sem dúvida ele está afastado do trabalho por muito tempo, mas acreditamos que se for submetido a psicoterapia ele pode ter evolução mais favorável*” (Id 26106741, p. 4/5).

Concluiu, assim, que resta caracterizada situação de **incapacidade laborativa total e temporária**, devendo o autor ser reavaliado em 18 (dezoito) meses (Id 26106741, p. 5).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade do autor em **27/11/2018** (Id 26106741, p. 5), ou seja, dias antes da cessação do NB 31/550.954.879-3, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre *Experto*, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.954.879-3 ao autor **ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004405-28.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 23371528 e INSS – id 23179634), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (**id 22250872**), equivalente a R\$ 179.029,09 (cento e setenta e nove mil, vinte e nove reais e nove centavos), atualizado até 04/2017.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se precatório/RPV suplementar (principal e honorários), subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intím-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-45.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA GONCALVES PORTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em prol da celeridade processual, informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários necessários para a efetivação da transferência do valor total, o qual foi creditado de forma indevida (R\$ 34.525,23).

Após, intime-se o advogado Marco Antônio, também no prazo de 5 (cinco) dias, para efetuar o depósito bancário.

Confirmada a transação bancária acima, expeça-se ofício à CEF oficie-se à CEF **para o desbloqueio do pagamento realizado em benefício de MARCO ANTONIO PEREZ ALVES** – (honorários contratuais) – número do ofício 20190071202 (jd 25385117).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026579-16.2016.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o autor apenas corrigiu o valor da causa, conforme parecer da Contadoria Judicial – ID 12358763 – p. 128/129, que serviu de substrato para a decisão que declinou de ofício a competência para uma das Varas Federais.

Verifico, ainda, que o INSS apresentou contestação após o parecer da Contadoria do JEF e alegou justamente a incompetência pelo valor da causa.

Sendo assim, deve prevalecer o valor atribuído à causa na petição id 12358763 – p. 154.

Decorrido o prazo para eventual recurso, venham-me conclusos para deliberações.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017309-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA FERREIRA DO BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando o feito, observo que a parte impetrante já deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 5016448-52.2019.4.03.6183 distribuído à 4ª Vara Previdenciária – São Paulo.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (**4ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária**), com as devidas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005179-43.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MULA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o silêncio do INSS, homologo os cálculos da parte autora (petição ID 17206774).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intímem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010135-05.2015.4.03.6183

AUTOR: DIRLENE FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-18.2019.4.03.6183
AUTOR: ANAMARIA GALDI DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NCPC). Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do

NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do

Publique-se. Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011204-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOMINGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS
SUCEDIDO: INAH DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão id. 26246735, providencie a parte autora os dados e documentos que faltam para a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 15 dias.

Como cumprimento, expeçam-se os ofícios.

Intime-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011194-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELIA DE JESUS MARTINS POMPIANI, ANTONIO JOSE MARTINS
SUCEDIDO: BENEDITA DA COSTA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão id. 26248315, providencie a parte autora os dados e documentos que faltam para a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 15 dias.

Como cumprimento, expeçam-se os ofícios.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR MOREIRA RICCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho id 23024883, visto que o recurso de apelação foi apresentado pelo INSS.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do impetrado (INSS), intime-se o impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para a parte autora cumprir o despacho id. 25242597, por cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-73.2019.4.03.6183
AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010519-72.2018.4.03.6183
AUTOR: GERCINO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011823-72.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021073-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FLOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017087-70.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO ALCANTARA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-74.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS MUNIZ, MANOEL PIMENTEL, MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA, MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR, RENATO FALCAO TOSTE
SUCEDIDO: MARIA ANGELA FALCAO TOSTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5026445-81.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento da execução do julgado.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010175-31.2008.4.03.6183
AUTOR: SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005971-94.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-93.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: MARIA TERESA CICCARELLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-09.2018.4.03.6183
AUTOR: AVELAR PEREIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO FEITOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-45.2018.4.03.6183
AUTOR: ARIOVALDO RIBEIRO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007976-96.2018.4.03.6183
AUTOR: VANILTON APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003634-35.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SALVADOR PAULO MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VENERANDO DA SILVEIRA - SP42738, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, DENISE HELENA DA SILVA PUCINELLI - SP124440

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-86.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034093-86.1989.4.03.6100

AUTOR: ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, OCTAVIO MILANEZ, SONIA DAGOSTINO, PAULINO CARMIGNOLI, RODOLPHO PINHAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-86.2017.4.03.6183

AUTOR: EDINEI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016244-42.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-25.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014519-21.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIANE SOLER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o deslinde final do Agravo de Instrumento nº 5008785-74.2019.4.03.0000.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018657-28.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso ADESIVO, intime-se o INSS para oferecer contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-47.2004.4.03.6183
AUTOR: BELMIRO VEREDA DE ARAUJO, CARMINDO ROSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE SOARES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NCPC). Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do

NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-15.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDECI BITTER
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Mogi Guaçu/SP para o dia 10/03/2020, às 16h45.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORDAO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 19019398), ante a concordância do INSS (petição ID 23450918).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MELAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0001500-89.2002.403.6183 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, esclarecer o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011214-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VILMAR SALES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação, pois idêntica à ação ordinária nº 5002057-29.2018.4.03.6183, extinta por desistência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-31.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5015294-21.2019.4.03.0000), pois houve o julgamento final do RE 870.947.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017270-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ONELDO DE SOUSA

DESPACHO

Esclareça a impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois idêntica ao mandado de segurança nº 5017058-20.2019.4.03.6183

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé e consequente aplicação de multa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014251-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão id 20904061.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-32.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004076-64.2016.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO APARECIDO JUY CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002555-41.2003.4.03.6183
AUTOR: KOICHI YOSHIY
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROMILDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007913-11.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONICIA AZIMOVAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se **AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado**, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado como art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013887-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224, GUILHERME LUIZ RIBEIRO - SP422745
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL**, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolo nº 1718964713, formulado em 06/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22366461: defiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo técnico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013255-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA CRISTINA SAMPAIO DIAS, CARLA SAMPAIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LAURA CRISTINA SAMPAIO DIAS, menor, representada por sua genitora, a Sra. Carla Sampaio Silva, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão.

Em suma, o Autor alega que em razão do recolhimento do seu genitor, o Sr. Gilmar Dias, à prisão em 04/05/2012, requereu junto ao INSS a concessão do auxílio-reclusão (NB 25/ 193.722.364-4), que foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado do recluso.

No entanto, a parte autora alega que o segurado recluso estava em período de graça na data do recolhimento à prisão.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 22557589).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 23218076 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, uma vez que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Independente de carência, considerando a data de prisão, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Conforme certidão de recolhimento prisional (id. 20868670), o Sr. Gilmar foi recolhido à prisão em 04/05/2012, permanecendo em regime fechado até 10/01/2019, quando progrediu ao regime semi-aberto, situação em que se encontra atualmente.

No que se refere à condição de dependente do segurado, conforme comprovado nos autos, a autora é filha menor de 21 anos do recluso, nascida em 06/01/2012 (id. 22478669 – pág. 1). Portanto, não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica deste é presumida.

Presente, também, a qualidade do segurado do Sr. Gilmar, na data de sua prisão. Conforme se verifica pelo extrato do CNIS, seu último vínculo empregatício foi no período de 02/07/2010 a 29/09/2010. Assim, até 12 meses após o término do vínculo, o Sr. Gilmar manteria a qualidade de segurado. Além disso, há, nos autos, comprovante de cadastro de seguro desemprego datado de 21/12/2010 (id. 22478699). Dessa forma, verifica-se que o segurado recluso se enquadra na hipótese do §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 e, portanto, a qualidade de segurado é mantida por mais 12 meses.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 04/05/2012, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Quanto ao requisito da **baixa renda**, também resta preenchido, na medida em que se encontrava desempregado na data da prisão.

Dessa maneira, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à autora, decorrente da prisão do Sr. Gilmar

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência dos Autores.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em favor da Autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019995-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO VICENTE DE FINA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indique a parte autora a prova emprestada que deseja utilizar, de forma precisa e clara.

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0002157-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES CAIRES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o feito, determino que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório.

Ademais, a mera realização antecipada de cálculos, não justifica o ajuizamento de uma ação, visto que não teria serventia para o caso concreto.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SALETE COMPER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTA GRIPA - SC44402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24718252: anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23415554: considerando que o valor devido à parte autora já foi levantado (documento id 26219276), indefiro a expedição de certidão, pois não terá serventia para o fim almejado.

Sem prejuízo, à AADJ para revisão do benefício, conforme cálculo homologado (decisão id 18283379).

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015775-93.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **12/03/2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 22547826) bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-86.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FIRMINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIA ANTONELLA CRISIGIOVANNI - SP232915

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 17/03/2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte **autora e corré, respectivamente, id 14086609 e id 22907042**, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intímem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006941-60.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIA APARECIDA SOARES**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de danos morais.

Afirma em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/613.881.253-4 no período de 09/04/2016 a 20/07/2016**, contudo o benefício foi indevidamente cessado pela Autarquia Ré, uma vez que continua incapacitada para exercer suas atividades laborais, em razão de doenças psiquiátricas, como depressão, síndrome do pânico, angústia profunda e anorexia grave.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo, por vislumbrar a possibilidade de auto composição, designou a realização antecipada de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12359708 - Pág. 134/135).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 12359708 - Pág. 153/165.

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (id. 12359708 - Pág. 167/168).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se manifestou postulando pela improcedência do pedido (id. 12359708 - Pág. 174/180).

Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial, tendo a parte autora apresentado petição id. 12359708 - Pág. 196/204, e o INSS apenas requereu que a manifestação anterior fosse considerada como contestação.

Intimada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 12359708 - Pág. 220/239).

A médica perita prestou esclarecimentos acerca do laudo médico pericial, conforme id. 12359708 - Pág. 241/242.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial. Anote-se.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária, pelo prazo de **06 meses contados da data da realização da perícia médica (27/03/2017)**, fixando a data de início da incapacidade no dia **21/03/2016**, quando a autora foi afastada do trabalho por piora do quadro de cefaleia.

Segundo laudo pericial, a Autora apresenta quadro de transtorno de adaptação, decorrente de trauma.

Assim se manifestou a perita:

“O transtorno de adaptação da autora se apresenta sob a forma de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. (...)”

A autora perdeu uma filha em acidente aéreo da TAM em 2007 e desenvolveu um transtorno de adaptação. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. (...)”

O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. (...)”

Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Deve-se ter em mente que o quadro é recorrente, ou seja, que há períodos de piora e melhora da depressão. O último afastamento da autora se deu a partir de 21/03/2016 quando o neurologista solicitou afastamento de quinze dias por cefaleia em salvas. Data de início da incapacidade atual, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 21/03/2016, quando foi afastada do trabalho por piora do quadro de cefaleia.”

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema CNIS, a Autora possui, dentre outros, vínculo de trabalho no período de 20/05/2002 a 01/04/2016, tendo sido titular de benefícios de auxílio-doença NB 31/521.717.336-6 (de 16/08/2007 a 10/12/2007), 603.068.401-2 (de 23/08/2013 a 11/02/2015) e NB 31/613.881.253-4 (de 09/04/2016 a 20/07/2016).

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência, pois na data estabelecida pela perita como data de início da incapacidade, a autora estava trabalhando.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência da parte autora na data da incapacidade (21/03/2016), haja vista que o próprio INSS, logo depois, concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora, em 09/04/2016. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, tendo em vista que o período estabelecido pela perita já se encerrou, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial, correspondente a 06 meses a partir do dia 23/03/2017.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autora tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, **confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/613.881.253-4, cessado em 20/07/2016), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, até o final do prazo estimado de incapacidade (seis meses da data da perícia).

Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período de 06 meses contados a partir do dia 27/03/2017 (data da realização da perícia médica), devendo ser descontados os valores recebidos a título de tutela provisória ou a título de benefício deferido administrativamente pelo réu.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 31/613.881.253-4 (em 20/07/2016), **descontados eventuais valores recebidos administrativamente**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO ALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 2804081).

Após a manifestação do Autor e juntada de documentos (Id. 4040138), vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória, o qual restou indeferido (Id. 4365558).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 5147195).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 9666468) e juntou novos documentos (Id. 9667272, 13554520 e 13554521).

O INSS tomou ciência os novos documentos, tendo apresentado sua manifestação, questionando a utilização no presente feito, dos laudos elaborados nos autos de reclamação trabalhista, como prova emprestada (Id. 15363535).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 5147200 - Pág. 6) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Portanto, vem receber valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 2424330 - Pág. 10), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autorquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **01/01/92 a 05/03/97**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (ff)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n.ºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição a tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 07/01/1992 a 21/07/2016)**.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2424226 - Pág. 3), formulário DIRBEN-8030 (Id. 2424298 - Pág. 1), laudo técnico (Id. 2424298 - Pág. 2/7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2424310 - Pág. 1/6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu os seguintes cargos: 1) de 01/01/97 a 27/02/2014 – “*Mecânico de Manutenção II*”; e 2) de 28/02/2014 a 01/04/2016 – “*Oficial de Manutenção Mecânico*”.

Conforme o formulário DIRBEN-8030 e os laudos técnicos, no período de 01/01/1997 a 31/12/2003, o Autor laborava em atividades nas quais havia exposição a ruído, em intensidade de 85 dB(A), assim como a agentes químicos de óleo, graxa e solventes.

Já em relação as atividades do Autor a partir de 01/01/2004, o PPP, para o período de 01/01/2004 a 31/05/2004, apenas exposição a ruído, na intensidade de 85 dB(A); Quanto ao período de 01/06/2004 a 01/04/2016, indicou a existência de agentes químicos (graxa e óleo mineral).

Segundo os documentos, a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Muito embora o Autor tenha mencionado em sua inicial que estava exposto a eletricidade acima de 250 volts, os documentos não apresentam informações sobre a questão.

Apresentou também laudo técnico elaborado nos autos do processo trabalhista nº 1001451-89.2017.5.02.0382 (Id. 9667272 - Pág. 2/24), no qual o autor figurou como reclamante e a Empresa empregadora como reclamada. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que Autor trabalhava em condições insalubres, com exposição a agentes químicos de óleos lubrificantes (óleos minerais), graxa desengraxante e solventes, com exposição diária e permanente. O laudo concluiu que o Autor não estava exposto a agente nocivo acima dos limites de tolerância, tendo detectado a intensidade máxima de 82,2 dB(A) no local de trabalho.

As formações presentes no laudo foram transcritas ao novo PPP, emitido em 29/11/2018, que indica a continuidade das exposições aos agentes químicos até aquela data (Id. 13554521 – Pág. 1/3).

Quanto ao agente nocivo de eletricidade, os documentos não fazem menção a existência do risco.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs, formulários e laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 21/07/2016, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 21/07/2016 como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **24 anos, 06 meses e 15 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	07/01/1992	05/03/1997	1885	1885
2	CPTM	1,0	06/03/1997	21/07/2016	7078	7078
Total de tempo em dias até o último vínculo					8963	8963
Total de tempo em anos, meses e dias			24 ano(s), 6 mês(es) e 15 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

A parte autora requer a reafirmação da DER com reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício especial. O INSS se opôs a tal requerimento, alegando que somente é possível a reafirmação da DER enquanto o Processo Administrativo estiver em curso.

Discordo do posicionamento da Autarquia ré e considero a possibilidade da reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo como sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 21/07/2016.

Passo, então, à análise da reafirmação da DER até a data de 29/11/2018, data de emissão do último PPP, presente no id. 13554521 – Pág. 1/3. Considerando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 29/11/2018, o autor na referida data, teria o tempo de 26 anos, 10 meses e 24 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	07/01/1992	05/03/1997	1885	1885
2	CPTM	1,0	06/03/1997	29/11/2018	7939	7939
Total de tempo em dias até o último vínculo					9824	9824
Total de tempo em anos, meses e dias			26 ano(s), 10 mês(es) e 24 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Considerando que o laudo técnico pericial e o último PPP foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, o termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data da presente sentença.

4. Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”. Já o mencionado artigo 46 reza que “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*”.

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.*

2. *O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.*

3. *A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.*

3. *A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador; ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.*

4. *A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido exposto da lei.*

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: **de 01/01/1992 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 06/03/1997 a 29/11/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 179.953.542-5), desde a data da presente decisão de mérito;

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores que se tomarem devidos desde a data desta sentença até a efetiva implantação do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora no mesmo período.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-90.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade comum**, assim como trabalhados em **atividade rural**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual, indeferiu o pedido de tutela provisória e concedeu prazo para o Autor esclarecer seu pedido (Id. 12379375 - Pág. 240).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12379270 - Pág. 24/32).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12379270 - Pág. 35) e requereu a produção de prova testemunhal, pedido que foi deferido (Id. 12379270 - Pág. 38).

Em 07/05/2018 foi realizada audiência, na comarca de Bela Vista do Paraíso, por meio da carta precatória nº 21/2017, sendo ouvidas as testemunhas da parte autora: ANTONIO CARRAI e JUVENTINO CONRADO DOS SANTOS (Id. 12379270 - Pág. 79). Foram juntados aos autos virtuais os arquivos de áudio e vídeo das oitivas (Id. 13621139 e 13621140).

Intimadas as partes acerca do processado, o Autor apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 24961889).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos: **períodos de atividades urbanas comuns: Souza Lima Serviços Gerais (de 07/07/11 a 20/08/11); e período de atividade rural: de 01/01/1970 a 31/12/1985.**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Souza Lima Serviços Gerais (de 07/07/11 a 20/08/11):

Para a comprovação do período, não reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12379375 - Pág. 50), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “*supervisor operacional*”.

A anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, constando vínculos seguintes já reconhecidos pelo INSS.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

II- Atividade Rural (de 1970 a 1985):

Inicialmente, observo que o INSS computou apenas o período de 20/09/1985 a 16/01/1989, como tempo de atividade rural, laborado como empregado para a Usina Central de Paraná S.A., constando anotação deste vínculo na CTPS do Autor (Id. 12379375 - Pág. 23).

Em sua inicial, o Autor alega que no período de 1970 a 1975 exerceu atividade rural na **Fazenda Cascata**, de propriedade do Sr. Jayme Wall Longo; e que no período de 1976 a 1985 passou a trabalhar na **Fazenda Colônia Indianópolis/Ág. Morna**, de propriedade de João Antônio.

Visando comprovar a atividade rural, o Autor apresentou: **1)** declaração de exercício de atividade rural, elaborada pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Bela Vista Paraíso (Id. 12379375 - Pág. 74); **2)** comprovante de alistamento militar e dispensa, emitido em **10/01/1977**, onde consta que o Autor foi dispensado em 1977; **3)** certidão do Cartório Eleitoral, da 7ª Zona Eleitoral, declarando que o Autor, em **03/06/1976** requereu sua inscrição eleitoral, sob o nº 26.458, tendo declarado sua profissão como lavrador (Id. 12379375 - Pág. 130); **4)** documentos escolares (boletim, matrícula e certificados), relativos à Escola Rural Municipal Presidente Getúlio Vargas, localizada na Fazenda Cascata, para os **anos de 1970, 1971, 1972 e 1973** (Id. 12379375 - Pág. 79/87 e 135/144); **5)** certidão de casamento do Autor, com a Sra. Erondina Aparecida Daniel, em Alvorada do Sul - Paraná, no ano de **06/09/1986**, no qual consta a profissão do Autor como lavrador (Id. 12379375 - Pág. 145);

Em 07/05/2018 foi realizada audiência, na comarca de Bela Vista do Paraíso, por meio da carta precatória nº 21/2017, sendo ouvidas as testemunhas da parte autora: Antônio Carrai e Juventino Conrado dos Santos (Id. 12379270 - Pág. 79). Foram juntados aos autos virtuais os arquivos de áudio e vídeo das oitivas (Id. 13621139 e 13621140).

A testemunha **Antônio Carrai** informou que conhece o autor há vários anos, desde 1975, e que sabe que ele morava lá na Fazenda Cascata, exercendo trabalho rural no local, como pai dele, o Sr. Manuel Pereira. Que não sabe o tipo de contrato que o Sr. Manoel tinha como proprietário da terra. Não soube informar com precisão quanto tempo eles trabalharam nesta fazenda. Disse que depois eles mudaram para a Fazenda dos Reis, conhecida como Indianópolis ou como Água Morna, tendo trabalhado lá até o ano de 1985. Não soube dizer quem era o proprietário do imóvel rural. Disse que o Autor trabalhava como o seu pai na lavoura de café.

O **Sr. Juventino Conrado dos Santos**, informou que conheceu o Autor desde quando tinha uns 35 anos de idade, aproximadamente no ano de 1975, e que ele trabalhou na Fazenda Cascata, onde trabalhava na lavoura com seu pai, o Sr. Manuel. Que depois ele passou a morar na fazenda dos Reis. Disse que o Autor trabalhou na atividade rural por aproximadamente 10 anos e que trabalhava no plantio de café. Não sabe se o Autor era porcenteiro, mas sabe que ele não era empregado registrado.

Os depoentes relataram informações que estão de acordo com as alegações do Autor e as documentações apresentadas, mormente quanto: o autor ter morado e trabalhado na Fazenda Cascata, localizada em Bela Vista do Paraíso, Paraná, desde 1970 a 1975, trabalhado na lavoura com seu genitor e que também residiram e trabalharam na Fazenda Colônia Indianópolis/Água Morna, onde exerceu atividade rural até 1985.

No caso em concreto, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar o período de trabalho rural.

Aposto que o Sr. Jose Pereira, nascido em 15/05/1958, completara 12 anos, em 1970, sendo possível fixar o tempo de atividade rural desde 15/05/1970, sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir:

§ 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte:

I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos;

II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da [Constituição Federal de 1988](#), doze anos;

III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da [Constituição Federal de 1988](#) a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da [Constituição Federal de 1988](#); e

IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da [Constituição Federal de 1988](#).

Assim, tenho que os períodos **de 15/05/1970 a 19/09/1985** restaram devidamente comprovados como de atividade rural desempenhada pelo Autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12379375 - Pág. 68), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **28 anos, 05 meses e 24 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 06 meses e 27 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Atividade rural	1,0	15/05/1970	19/09/1985	5607	5607
2	Usina Central	1,0	20/09/1985	16/01/1989	1215	1215
3	Mabe	1,4	05/06/1989	01/12/1990	545	763
4	Mabe	1,0	11/04/1991	01/04/1992	357	357
5	Empresa Nacional de Seg	1,4	01/09/1992	18/11/1994	809	1132
6	Restco Alimentos	1,0	23/01/1995	01/08/1996	557	557
7	Gocil Vigil	1,0	06/11/1996	16/12/1998	771	771
Tempo computado em dias até 16/12/1998					9861	10403

8	Gocil Vigil	1,0	17/12/1998	07/07/1999	203	203
9	Ofício Tecnologia	1,0	18/11/1999	01/08/2005	2084	2084
10	Concreta Vigilância	1,0	04/08/2006	08/08/2008	736	736
11	Albatroz Seg	1,0	18/08/2008	11/11/2009	451	451
12	SI Seg Privada	1,0	25/11/2009	21/07/2010	239	239
13	Suporte Segurança	1,0	30/09/2010	28/02/2011	152	152
14	Valmac	1,0	24/03/2011	21/06/2011	90	90
15	Souza Lima	1,0	07/07/2011	20/08/2011	45	45
16	Atual Segurança	1,0	23/11/2011	12/01/2012	51	51
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4051	4051
Total de tempo em dias até o último vínculo					13912	14454
Total de tempo em anos, meses e dias					39 ano(s), 6 mês(es) e 27 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar como tempo de atividade comum Souza Lima Serviços Gerais (de 07/07/11 a 20/08/11) e atividade rural (de 15/05/1970 a 19/09/1985).

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.227.335-6), desde a data do requerimento administrativo (12/01/2012);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SONIADOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, através da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. **MARCELINO MORALEJO FILHO**, ocorrido em **03.01.2015**.

Alega a parte autora, em síntese, que em **13.05.2015** protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/174.221.287-2**), entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado. Aduz a autora que foi companheira do Sr. **MARCELINO MORALEJO FILHO**, desde junho de 2002. Afirma que vivam juntos no imóvel localizado na Rua Maria Pape, 206, Jardim Lucélia, São Paulo, local em que permaneceram residindo até a data do óbito (03.01.2015). Alega que não exercia qualquer atividade remunerada, se dedicando exclusivamente aos afazeres do lar, pois o Sr. **MARCELINO** era quem promovia todo o sustento da autora e a manutenção da casa, inclusive pagamento dos alugueres.

Sustenta ainda que o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa **MORADIA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA**, tendo sido admitido em 03.01.2000 para exercer a função de coordenador de vendas, sem o respectivo registro do contrato de trabalho, porém a empresa formalizou o vínculo empregatício em 03.06.2013. Afirma que em 03.01.2015 houve a extinção natural do contrato de trabalho, em razão de seu falecimento. Salientou, inclusive, que quando do falecimento, o Sr. **MARCELINO** estava trabalhando, tanto que consta na Certidão de óbito como local de falecimento o endereço da empresa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 3852404 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição acompanhada de comprovante de residência atualizado, e requereu a emenda à inicial (id. 4169977 - Pág. 1/2).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4186003 - Pág. 1/2).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 4644261 - Pág. 1/7).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 8375526 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 8861911 - Pág. 1/6) e requereu a produção de prova testemunhal (id. 8861935 - Pág. 1/).

Em 12/03/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida a autora e as testemunhas arroladas (id. 15258126 - Pág. 1/8).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Passo a análise do requisito da **qualidade de segurado do falecido**.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento *o de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, *a pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Para comprovação do vínculo empregatício do falecido à época do óbito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: cópia da CTPS, em que consta a anotação do vínculo (id. 3745511 - Pág. 1), os holerites da empresa (id. 3745518 - Pág. 1/2), a reclamação trabalhista proposta em face da empresa MORADIA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. (id. 3745712 - Pág. 1/12) e a Certidão de óbito (id. 3745220 - Pág. 1), em que consta que o local do falecimento foi o endereço da empresa.

Além da prova documental, houve a realização de audiência para produção de prova testemunhal, visando comprovar que o falecido estava trabalhando na época do óbito, bem como que a autora vivia em união estável com o Sr. Marcelino.

Em audiência realizada no dia 12/03/2019, foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas.

A autora afirmou em seu depoimento que era companheira do falecido Marcelino desde 2001; que ambos eram divorciados e que não tiveram filhos juntos; que tanto ela quanto Marcelino tem filhos dos relacionamentos anteriores; que o falecido trabalhava em uma empresa distribuidora de ferro, perto da casa onde eles moravam; esclareceu que a empresa em que seu falecido companheiro trabalhava era do irmão dele; afirmou que apesar da existência de ação trabalhista, o processo aguarda regularização do polo ativo para comprovação da união estável; que ainda há uma ação de declaração de união estável; que o Marcelino trabalhou na referida empresa por muito tempo; que morava com o falecido na Rua Pape; que não possui renda e que nunca trabalhou; que depois do óbito foi morar com a sua mãe; que o vínculo de trabalho foi registrado na CTPS, mas não consta data de saída; que Marcelino faleceu na empresa; que não tem contato com o irmão de Marcelino, dono da empresa; que o falecido não era sócio do irmão, apenas trabalhava para ele.

A testemunha Milva Eloísa dos Santos afirmou que conhece a autora desde a infância, pois foram criadas na mesma rua; que frequentava a casa da autora e de seu companheiro; que a autora e o falecido sempre viveram juntos, e que a união perdurou até o óbito; que o falecido trabalhava perto da casa deles, numa empresa da família; que ele faleceu dentro do escritório; que ele era gerente.

A testemunha Regina Mara Mazario afirmou que conhece a autora há uns 15 anos, pois o casal foi morar na mesma rua na qual a depoente mora; que conheceu o falecido; que a autora não mora mais lá; que o casal residiu neste endereço até a data do óbito de Marcelino; que sempre moraram juntos e que não tiveram filhos; que não era casados oficialmente; que Marcelino trabalhava numa empresa metalúrgica; que acredita que ele era sócio da empresa, pois ele cuidava de tudo; que ele trabalhava junto com o irmão; que a autora era dona de casa.

A testemunha Rafael dos Santos Cruz, por ser filho da autora, foi ouvido como informante, e afirmou que não mora com a mãe há 20 anos; que Marcelino era marido de sua mãe, e que moravam juntos há cerca de 15 anos; que eles se conheceram no ano 2000, quando a primeira filha do depoente nasceu; que Marcelino trabalhava numa empresa de ferro e que a mãe não trabalhava; que o falecido era gerente, coordenador, na empresa do irmão; que ele era empregado da empresa, assalariado, e não era sócio; que era Marcelino quem pagava o aluguel, e por isso, após o óbito, sua mãe, por não ter renda, foi morar com a sua avó.

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Saliento, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Assim, diante da prova documental apresentada, mormente os holerites, a anotação na CTPS, bem como a certidão de óbito em que consta que o falecimento ocorreu na sede da empresa, entendo que restou comprovada a existência de vínculo de emprego entre o falecido Marcelino Moralejo Filho e a empresa MORADIA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

Ademais, a prova testemunhal corroborou o que consta nos documentos apresentados, tendo as testemunhas afirmado que, de fato, o falecido trabalhava na referida empresa na época do óbito, e que era subordinado de seu irmão, dono da empresa.

Diante disso, entendo que o vínculo de emprego do falecido com a empresa MORADIA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., **no período de 03/01/2000 a 03/01/2015 restou devidamente comprovado.**

Assim sendo, verifico que na data do óbito (**03/01/2015**) o Sr. Marcelino tinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/1991, pois estava trabalhando na empresa do irmão.

Demonstrada a qualidade de segurado do falecido, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, **a qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Para comprovação da união estável a parte autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de óbito, cujo declarante foi José Moralejo, irmão do falecido (id. 3745220 - Pág. 1); Contrato de locação do imóvel localizado a Rua Maria Pape, 206, Jardim Lucélia, São Paulo (id. 3745593 - Pág. 1/10); Documentos de laboratórios que demonstram que a autora declarava o endereço a Rua Maria Pape, 206 (id. 3745633 - Pág. 1/2); Comprovante de residência em nome do falecido a Rua Maria Pape, em dez/2014 (id. 3745643 - Pág. 1); Certificado de garantia das Casas Bahia em que consta o endereço do falecido na rua Maria Pape (id. 3745664 - Pág. 1/4); Seguro residencial em que o falecido colocou a autora como beneficiária (id. 3745683 - Pág. 1/30).

Em que pese o motivo do indeferimento do benefício não ter sido a ausência de qualidade de dependente da autora em relação ao falecido segurado, logo, não constitui objeto dessa ação, entendo que está amplamente demonstrado, seja pela prova documental, seja pela prova testemunhal, que a autora e o de cujus viveram juntos como marido e mulher até a data do óbito.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa* pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez, e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722/PE; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Marcelino, bem como comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*, não há que se negar a Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/05/2015, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, **vigente a época do óbito**, a autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/174.221.287-2** a autora, o qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (13/05/2015);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012901-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUELLOPES RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.470.812-1, desde seu requerimento administrativo em 28/03/2013.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 10011359), tendo a parte autora cumprido a determinação nas petições Id. 10102279 e 10106055.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória, o qual foi indeferido (Id. 10790866).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos já reconhecidos como tempo de atividade especial. No mérito postulou pela improcedência do pedido (Id. 12171259).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14778421), a parte autora apresentou réplica (Id. 14856387) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 9933679 - Pág. 25), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 03/08/1981 a 05/08/1986 e de 10/12/1987 a 11/09/1995**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 28/08/1996 a 27/08/1999), COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS ODONT. E PARAM. DO PLANALTO (de 17/12/2001 a 02/12/2003) e ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL (de 02/05/2007 a 06/07/2011).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 28/08/1996 a 27/08/1999):**

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou Certidão de Tempo de Contribuição (Id. 9933672 - Pág. 33), anotação em CTPS (Id. 9934176 - Pág. 4/5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13407142 - Pág. 17/18), no qual consta que o Autor era contratado pela prefeitura, em regime celetista, nos períodos de 28/08/1996 a 27/08/1997, de 28/08/1997 a 27/08/1998 e de 28/08/1998 a 27/08/1999, nos quais exerceu cargo de "operador de raio-x" e "técnico em radiologia", com exposição ao agente nocivo de radiação ionizante.

Conforme o PPP, durante sua atividade, o Autor atuou no Pronto Socorro Antônio Flavio França (de 28/08/1996 a 27/08/1997) e no hospital Central Municipal Antônio Giglio (de 28/08/1997 a 27/08/1999), exercendo as seguintes atividades: "efetuar exames radiológicos sob supervisão médica; selecionar filmes e colocá-los no chassi; colocar pacientes nas posições adequadas; registrar as radiografias realizadas, controlar estoques de materiais; operar equipamento de raio x, utilizar equipamento de segurança; zelar pela organização e manter a ordem e higiene do local de exame."

Apesar de não constar informação expressa acerca da habitualidade e permanência das exposições, há evidência disso nas descrições das atividades exercidas pelo Autor durante do período de trabalho.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **28/08/1996 a 27/08/1999** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79, em razão a exposição a radiação ionizante.

II- **COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS ODONT. E PARAM. DO PLANALTO (de 17/12/2001 a 02/12/2003):**

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9933672 - Pág. 36), no qual consta que o Autor exerceu o cargo de “técnico em radiologia”, com exposição ao agente nocivo de radiação ionizante e biológicos, de vírus e bactérias.

No entanto, o documento não informa o responsável pelos registros ambientais, assim como não indica o responsável pela monitoração biológica, fato que impossibilita o reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

Observe que o Autor deixou de juntar aos autos cópia do laudo técnico que teria embasado o documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

III- ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL (de 02/05/2007 a 06/07/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou anotação em CTPS (Id. 9934176 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9933672 - Pág. 39), no qual consta que o Autor exerceu o cargo de “técnico em radiologia”, com exposição ao agente nocivo de radiação ionizante e a agente químico (“revelador e fixador automático RX”).

Conforme o PPP, durante sua atividade, o Autor atuou no Setor de Radiologia, exercendo as seguintes atividades: “Preparam materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operam aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. Preparam pacientes e realizam exames e radioterapia; prestam atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta. Mobilizam capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes. Podem supervisionar uma equipe de trabalho”.

Apesar de não constar informação expressa acerca da habitualidade e permanência das exposições, há evidência disso nas descrições das atividades exercidas pelo Autor durante do período de trabalho.

Assim, o pedido é procedente para que o período de 02/05/2007 a 06/07/2011 seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79, em razão a exposição a radiação ionizante.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 9933679 - Pág. 25), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **22 anos, 05 meses e 17 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 10 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na seguinte planilha.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DESETECNICA ART	1,0	11/12/1973	20/12/1973	10	10
2	CI	1,0	01/04/1980	02/08/1981	489	489
3	HOSPITAL PIRATININGA	1,4	03/08/1981	05/08/1986	1829	2560

4	SANTA CASA	1,4	10/12/1987	11/09/1995	2833	3966
5	PREF DE OSASCO	1,4	28/08/1996	16/12/1998	841	1177
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6002	8204
6	PREF DE OSASCO	1,4	17/12/1998	27/08/1999	254	355
7	CI	1,0	01/11/2001	30/11/2001	30	30
8	COOP DE SERVIÇOS MEDICOS	1,0	17/12/2001	02/12/2003	716	716
9	CI	1,0	01/05/2003	31/12/2003	245	245
10	CI	1,0	01/01/2006	30/04/2007	485	485
11	ACCB	1,4	02/05/2007	06/07/2011	1527	2137
12	CI	1,0	01/09/2011	28/03/2013	575	575
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3832	4545
Total de tempo em dias até o último vínculo					9834	12749
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 10 mês(es) e 27 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria NB 42/164.470.812-1 pleiteada.

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/186.859.562-2), desde a data de sua concessão em 18/05/2018 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 03/08/1981 a 05/08/1986 e de 10/12/1987 a 11/09/1995**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 28/08/1996 a 27/08/1999) e ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL (de 02/05/2007 a 06/07/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.859.562-2), desde a data do requerimento administrativo (18/05/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL VENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL VENCO SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícias médicas nas especialidades de clínica geral e oftalmologia. A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 8571079).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12183080).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12608979).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e requereu a produção de nova prova pericial (Id. 14864045 e 14864609). o Pedido restou indeferido (Id. 17730322).

Os peritos apresentaram respostas aos quesitos complementares (Id. 18380096 e 18605507).

Intimado acerca dos esclarecimentos, o Autor apresentou nova manifestação requerendo a realização de nova perícia médica (Id. 20808486), pedido que foi indeferido (Id. 23410687).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e oftalmologia. Em seus laudos ambos os peritos concluíram que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Observo que o perito especialista em clínica geral relatou que o Autor é portador de enfermidades (comprometimento cardíaco de caráter leve e moderado, hipertensão arterial e diabetes mellitus), mas que elas estão bem controladas com medicação, não sendo verificada limitação funcional ou incapacidade laborativa para a atividade desempenhada.

Em seu laudo médico, o perito especialista em oftalmologia constatou a cegueira no olho esquerdo do Autor, decorrente de descolamento total de retina e visão normal do olho direito, com acuidade visual de 1,0, com uso de correção óptica.

O perito concluiu: *"Sua atividade habitual é de pedreiro, atividade esta que não necessita da visão binocular; podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual da periciando. Diante desse quadro não cou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual, no âmbito da Oftalmologia."*

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002977-93.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA - SP94018

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Subseção de Santo André, para que seja realizada a perícia na empresa indicada pela parte autora id 24094459, situada em Santo André/ SP.

Após sua expedição, deverá o patrono do autor promover a distribuição das 2 (duas) Cartas diretamente naquelas Subseção/Comarca, devendo informar a este Juízo o número dos processos distribuídos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

